



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2012 – São Paulo, terça-feira, 07 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3533

DEPOSITO

0012864-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 120/124, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

MONITORIA

0000762-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000762-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP223188 - ROBERTO APARECIDO FALASCHI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 85/89, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000060-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE COSIN MARTINS(SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X MARIA APARECIDA COSIN MARTINS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 44/46, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802207-97.1998.403.6107 (98.0802207-3) - BENEDITO BONIFACIO FILHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002662-61.1999.403.6107 (1999.61.07.002662-0) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003134-62.1999.403.6107 (1999.61.07.003134-1) - TOMOSON CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0047518-31.2000.403.0399 (2000.03.99.047518-7) - JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE JACOVACCI(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre fls. 282/283, nos termos do despacho de fls. 280.

0003217-44.2000.403.6107 (2000.61.07.003217-9) - SAMUEL IGNACIO(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : SAMUEL IGNACIORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFICIO PREVIDENCIARIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias de fls. 140/147, 168/171v e 174, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007297-80.2002.403.6107 (2002.61.07.007297-6) - MILTON PEREIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 231/232: desnecessária a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 229, tendo em vista que o mesmo encontra-se liberado para saque. Publique-se.

0006185-08.2004.403.6107 (2004.61.07.006185-9) - MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA X OSVALDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011117-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011117-7) - DILMA MORONI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em inspeção. Mudando entendimento anterior deste juízo (fl. 813 - parte final), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em inspeção. Mudando entendimento anterior deste juízo (fl. 1068- parte final), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS ASSUNTO: AÇÃO ORDINÁRIA - REPARAÇÃO DE DANOS Vistos em inspeção. Mudando entendimento anterior deste juízo (fl. 991 - parte final), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003635-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003635-8) - ROBERTO ANTUNES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social Lenilda Salvador Pugina no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 113/120: considerando-se que foram agendados horário e dia para realização do exame (28/01/2012), esclareça o autor sobre o comparecimento ao exame e junte o resultado aos autos, em dez dias. Após a juntada do exame supramencionado, intime-se o perito médico a proceder a novo agendamento de perícia no autor. Fls. 123/125: indefiro, tendo em vista que não há, na petição inicial, menção a doença ortopédica. Publique-se. Intime-se.

0007328-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007328-8) - ADECIO BENTO MANICARDI(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF e a parte autora, sobre fls. 115/116.

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO)

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls.841: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.Publique-se.

0002310-20.2010.403.6107 - VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer quanto ao requerimento administrativo, conforme detereminado à fl. 47, em dez dias. Saliento que o benefício concedido conforme fls. 33/36 refere-se ao nascimento de outra filha da autora.Publique-se. Intime-se.

0002949-38.2010.403.6107 - WALDILEIA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo novo prazo de dez dias para cumprimento integral do despacho de fl. 117, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se.

0003738-37.2010.403.6107 - APARECIDO ROSADO GONZALES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir o determinado à fl. 51, juntando-se o termo de adesão assinado referente ao acordo proposto pela LC 110/2001, em cinco dias.Após, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0004018-08.2010.403.6107 - SIDNEY APARECIDO PORTO(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 84/85, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005294-74.2010.403.6107 - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.995/1004: Vista a parte ré.Publique-se e intime-se.

0000096-22.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001599-78.2011.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X EDUARDO DE SOUZA MAIA X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001703-70.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BERTIN S/A(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002295-17.2011.403.6107 - ALCINA RODRIGUES DE FRANCA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002791-46.2011.403.6107 - JUNIO DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003233-12.2011.403.6107 - GILMAR BERTOZZI(SP145753 - ERIKA APOLINARIO E SP219634 - RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003518-05.2011.403.6107 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004224-85.2011.403.6107 - JOSE CARLOS FERRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0004227-40.2011.403.6107 - FABIO QUINALHA GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004273-29.2011.403.6107 - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004433-54.2011.403.6107 - MARCOS DOS SANTOS PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0004703-78.2011.403.6107 - ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004704-63.2011.403.6107 - SERGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004706-33.2011.403.6107 - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004708-03.2011.403.6107 - NEUZA SANTOS DE MELO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000164-35.2012.403.6107 - BENEDITO PEREIRA GARCIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000989-76.2012.403.6107 - JANDIR TOZI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista haver nos autos provas suficientes ao meu convencimento de que a parte autora, não obstante a declaração juntada às fls. 19, não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50.Assim, determino à parte autora que emende a inicial atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico visado, providenciando ainda o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

0001241-79.2012.403.6107 - IDALINO ALMEIDA MOURA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora dos presentes autos é advogado muito conhecido de todos desta Subseção e que detém um carteira expressiva de ações previdenciárias em trâmite por esta Vara, onde sistematicamente são realizados depósitos de RPVs e Precatórios em seu favor e em favor de seus patrocinados, com destaques significativos de seus honorários, o que leva ao convencimento deste Juízo de que não se trata de pessoa pobre nos estritos termos da Lei nº 1060/50, de modo que indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.

0001447-93.2012.403.6107 - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50.Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0803206-84.1997.403.6107 (97.0803206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2)) HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção.1- Fls. 97/101: intime-se a executada, Helen de Almeida Pacheco Faganelo, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor

para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.5- Traslade-se cópia de fls. 91/94 aos autos principais nº 94.0801982-2. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000683-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032273-5)) UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aoa embargado, sobre fls. 91, item 3.

0001066-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) Apense-se aos autos nº 0800901-98.1995.403.6107.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Despacho - Aditamento à carta Precatória nº _____. Exqte : Caixa Econômica Federal - CEF Excdos : Cerealista Moriyama Ltda ME, Yoiti Moriyama, Maria Teonilia MoriyamaEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Vistos em inspeção.Fl. 45: defiro.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 102/112, aditando-a com cópia deste despacho para que proceda as seguintes diligências: registro da penhora de fl. 86 (matrícula 6601 do CRI de Mirandópolis - fl. 84), avaliação e designação de datas para praceamento do referido bem.Cópia deste despacho servirá como aditamento de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis - SP, visando ao cumprimento dos atos acima determinados. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cabe à exequente a instrução e a entrega da deprecata ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001901-44.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ZANGEROLE X PAULO ZANGEROLE ME

Despacho - Aditamento à carta Precatória nº _____. Exqte : Caixa Econômica Federal - CEF Excdos : Paulo Zangerole e Paulo Zangerole ME Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Vistos em inspeção.Fl. 62/63: defiro.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 32/59, aditando-a com cópia deste despacho para que proceda às seguintes diligências: penhora, depósito, avaliação e registro da constrição do imóvel indicado pela exequente às fls. 62/63.Cópia deste despacho servirá como aditamento de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP, visando ao cumprimento dos atos acima determinados. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cabe à exequente a instrução e a entrega da deprecata ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001903-14.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do r. despacho de fl. 41.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005418-5) - GUILHERME GIL PEREIRA(SP120984 - SINARA

HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001742-04.2010.403.6107 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 128/137, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3538

MONITORIA

0007040-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007040-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDREA REGINA EVANGELISTA X DIRCEU MARIO EVANGELISTA X VANDIRA VERDO EVANGELISTA(SP287882 - LUCIMARA CORREA ORTEGA E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Processo nº 0007040-45.2008.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: ANDRÉA REGINA EVANGELISTA e OUTROS Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉA REGINA EVANGELISTA e OUTROS, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - 24.0281.185.0003785-67. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora informou que realizou acordo com a parte devedora. Afirma que a parte pagou as despesas adiantadas pela CEF, até a data do acordo (30/01/2009) - fl. 124, inclusive honorários advocatícios. No entanto, estão pendentes os pagamentos das custas finais e das despesas realizadas com o registro da penhora e seu levantamento. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e regularizou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de composição entre as partes. Em face da declaração de hipossuficiência juntada à fl. 62, concedo à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. A penhora foi tornada insubsistente e tampouco foi registrada no órgão competente - fl. 206, e não gerou custas processuais. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001051-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)
CONSTA DESPACHO JUDICIAL À FL. 28, A SABER: J. INTIME-SE COM URGÊNCIA. OBSERVAÇÃO: FOI JUNTADA PETIÇÃO DA RÉ AS FLS. 28/47, ESTANDO ABERTO O PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO DA AUTORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-21.2002.403.6107 (2002.61.07.003408-2) - ADAO LOT X ADEILTON CARDOSO DA SILVA X ADELMO GON X ADEMIR SOARES X ADELSON COSME DA SILVA X AIRTON MUNHOZ X ALCIDES FRANCISCO SILVA X ANTONIO CESAR MIGLIANI X APARECIDO ANIZETE GAMA X CLARICE GARCIA TARIFA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Processo nº 0003408-21.2002.403.6107Parte autora: ADÃO LOT e OUTROSParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.SENTENÇAADÃO LOT, ADEILTON CARDOSO DA SILVA, ADELMO GON, ADEMIR SOARES, ADELSON COSME DA SILVA, AIRTON MUNHOZ, ALCIDES FRANCISCO SILVA, ANTONIO CESAR MIGLIANI, APARECIDO ANIZETE GAMA e CLARICE GARCIA TARIFA ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que foram optantes do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), no período descrito na inicial, e que, em virtude de inúmeros planos econômicos baixados nos últimos anos pelo Governo Federal, sofreram perdas patrimoniais em suas respectivas contas vinculadas, de vez que a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do mencionado Fundo, não teria creditado, em favor da parte autora, importâncias relativas à correção monetária expurgada dos índices oficiais divulgados. Pedem a condenação da ré à reposição dos índices de correção monetária com base nos IPC's de 26,05% (junho/87-Plano Bresser), 42,72% (janeiro/90-Plano Verão), 44,80% (abril/90-Plano Collor I) e 13,89 (fevereiro/91-Plano Collor II). Pediram, também, pela incidência de juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido aditada.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando em sede de preliminar: a) indeferimento da inicial, em virtude da não apresentação de documentos reputados essenciais à propositura da ação; b) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; c) falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros; d) carência de ação em relação ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março de 1990 e de julho e agosto de 1994; e) ilegitimidade passiva ad causam quanto à indenização da multa de 40%. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e a legalidade da correção monetária creditada aos autores. Juntou documentos.A União Federal também contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a ausência de embasamento legal para o acolhimento da pretensão da autora, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.A parte autora não se manifestou.Sobreveio a prolação de sentença de julgamento do mérito. No julgado foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal.A CEF apresentou apelação. Os autos subiram ao e. TRF da 3ª Região, sem contrarrazões.Consoante o v. Acórdão de fl. 217, a e. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu por anular a sentença prolatada em 1º grau, assim como determinou a remessa dos autos a este Juízo, para que fosse dada oportunidade ao autor Adeilton Cardoso da Silva, para comprovar a condição de trabalhador, inclusive a data de sua opção pelo regime do FGTS.Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi juntada aos autos a Certidão de Óbito de Adeilton Cardoso da Silva, falecido em 05 de julho de 2000 - fl. 231.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Incapacidade Processual do autor falecido ADEILTON CARDOSO DA SILVA.Observo que o autor ADEILTON CARDOSO DA SILVA faleceu no dia 05 de julho de 2000 - fl. 231, portanto, em data anterior ao ajuizamento da presente ação em 26 de junho de 2002, embora tenha outorgado a procuração de fl. 12, na data de 29 de março de 1996.Cumpre ressaltar que este Juízo somente tomou conhecimento do falecimento do autor Adeilton Cardoso da Silva em razão da baixa dos autos para cumprimento das diligências. De qualquer forma, visto que o mandato outorgado extinguiu-se juntamente com o falecimento do outorgante, resulta a impossibilidade de ADEILTON figurar no polo ativo da demanda de conhecimento, que deve ser extinta em relação a esse autor, sem resolução de mérito. Não há que se falar, portanto, em sucessão processual, considerando-se o falecimento anterior ao ajuizamento da ação.Preliminares:Preliminar de carência da ação - provas.Não há de se falar em falta de interesse processual, por ausência de provas, haja vista a documentação que instrui a inicial, suficiente para demonstrar o direito da parte autora. Ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos.Equivocada a preliminar de ausência da causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos, uma vez que o pedido não versa sobre juros progressivos.Ilegitimidade passiva da CEF.Equivocada, ainda, a preliminar usualmente suscitada de litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários, uma vez que a CEF, agente operadora do FGTS, detém legitimidade passiva exclusiva nas ações cujo objeto é a discussão da correção monetária dos respectivos fundos . A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade passiva para a causa, pois, na qualidade de agente operadora do FGTS, é a ela que cabem as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 8.036/90, inclusive expedir atos normativos referentes à liberação de contas do FGTS e do índice de atualização a ser empregado nas contas vinculadas, o que de fato tem feito. Inconfundível a hipótese de gestão do FUNDO, enquanto somatória dos valores das contas vinculadas que o compõe, correspondendo gestão, o gerenciamento e a aplicação destes recursos, e a das contas vinculadas propriamente ditas sobre as quais incide a lide, que ficam em poder da Caixa Econômica Federal - CEF. A relação jurídica objeto do processo se situa entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF detentora das respectivas contas vinculadas e, no que respeita aos índices de remuneração do FGTS, os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo BNH, tendo-o sucedido a Caixa Econômica Federal - CEF, em todos os seus direitos e obrigações. Com efeito, a União não pode responder pela edição dos atos legislativos que se indica como produtores de lesão aos direitos da parte autora, eis que não responde enquanto Estado legislador. Ademais, embora a União Federal seja garante das obrigações do Fundo, consoante dispõe a legislação de regência (Lei nº 5.107/66, art. 3º, 2º e Lei nº 8.036/90, art. 13, 4º), tal fato não a sujeita à ação porque sua responsabilidade

subsidiária independe de condenação judicial, mas advém da lei, como se viu. Destarte, o fato de lhe incumbir genericamente a defesa dos Fundos da Administração Federal, que não detém personalidade jurídica, não é capaz ainda de sujeitá-la ao processo, porque, no caso do FGTS, existe ato administrativo que atribui a defesa judicial e extrajudicial dos interesses deste à Caixa Econômica Federal - é a Resolução do Conselho Curador do FGTS de n.º 52, datada de 12.11.91 (DOU de 22.11.91, SI, p. 26.491). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791-SC, assim decidiu:FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (reg. 95.0055290-6, relator para o acórdão o Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, publ. DJU de 30/6/97). Carência de Ação.Prejudicada, outrossim, a preliminar de carência da ação em relação ao IPC de março de 1990, de julho e de agosto de 1994, considerando que a quem alega cabe o ônus da prova, e como não está, tal alegação, devidamente provada nos autos, não pode a mesma prosperar. Por outro lado, tal fato poderá ser apurado em liquidação de sentença.Prejudicial de Mérito - Prescrição.No concernente à prejudicial de mérito, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente:(...)3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP N.:0120781, ANO:97, UF:MG, TURMA:02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA:01-09-97 PG:40805).Desta forma, a preliminar suscitada comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito.Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica.Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE) e recentemente adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. A parte autora demonstrou, por meio de documentação apta, que era titular de conta vinculada no período questionado, na qual constam inclusive as datas de opção ao FGTS.Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir. Portanto, entendo indevida a atualização das contas fundiárias, em relação aos índices relativos à Junho de 1987 e Fevereiro de 1991:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89 42,72%):Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de

09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa por fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) a Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que titular houver firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto: - Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ADEILTON CARDOSO DA SILVA, em razão de seu falecimento ocorrido em 05 de julho de 2000. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente aos demais autores em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006495-48.2003.403.6107 (2003.61.07.006495-9) - LAUDELINA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante informação supra, intime-se a parte autora, bem como o seu patrono para, no prazo de 15(quinze), restituírem os valores levantados a maior pelo autor R\$ 65,01 e pelo advogado R\$ 6,51, corrigidos desde a data do levantamento (15/03/2012), mediante depósito à disposição do juízo. Int.

0012005-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012005-5) - PAULO DE OLIVEIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando, na ocasião, planilha de cálculos de liquidação. Efetivadas as providências, cite-se o INSS. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0012459-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012459-0) - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000750-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000750-4) - MARIA APARECIDA PRANDO X LOURDES PRANDO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Processo nº 0000750-77.2009.403.6107 Parte Embargante: MARIA APARECIDA PRANDO E OUTRA Parte Embargada: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª região Sentença - Tipo M. Carta Precatória nº 415/2012. mag. Juízo Deprecado: MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Finalidade: Intimação da Embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA APARECIDA PRANDO E OUTRA apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, a ausência de referência no julgado em relação aos débitos vencidos durante o trâmite da presente demanda, e os demais vencidos. Os presentes embargos foram interpostos correta e tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC e do artigo 34 da Lei 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, de fato, não houve a determinação quanto a inexistência de relação jurídica quanto aos débitos vencidos e vincendos, conforme requerido na inicial. Por essa razão, deve o dispositivo da sentença ser devidamente corrigido. Pelo exposto acolho, os embargos declaratórios da parte embargante, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao pagamento do débito das Anuidades dos Exercícios de 1996 a 2008, vencidos e vincendos, do Conselho de Regional de Biologia de São Paulo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo adimplemento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Nos termos do decidido acima, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que não promova a inscrição do nome da parte autora em dívida ativa, até o trânsito em julgado da presente ação. Desta forma, intime-se, incontinenti, o réu, encaminhando-se cópia da presente decisão. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Intime-se o(a) Procurador do(a) Exequente - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO, endereço: Rua Manoel de Nóbrega nº 595 12º Andar - São Paulo-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 415/2012-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº

0009055-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009055-9) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0010630-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010630-0) - ANTONIO AMADO MARTINS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0010630-93.2009.403.6107Parte autora: ANTÔNIO AMADO MARTINSParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAANTÔNIO AMADO MARTINS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores descontados de seus vencimentos e recolhidos ao INSS, no período de fevereiro a dezembro de 1998, fevereiro a dezembro de 1999 e fevereiro a dezembro de 2000, relativos à contribuição social calculada sobre seus subsídios de vereador.Para tanto, em síntese, afirma que a exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717/PR). Assevera que o Senado Federal por meio da Resolução nº 26, suspendeu a execução da norma instituidora da exação.Houve emenda à inicial.Citada, a União Federal apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.Prescrição - Prejudicial de MéritoEmbora a ré, em face do disposto no Ato Declaratório nº 8, de 1º/12/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não tenha contestado o pedido, alegou prejudicial de mérito em relação à pretensão da parte autora em repetir o indébito, pela ocorrência de prescrição.No presente caso, a parte autora ajuizou ação em 23/11/2009, pleiteando a repetição de contribuições sociais indevidamente recolhidas, relativas aos períodos de fevereiro a dezembro de 1998, fevereiro a dezembro de 1999 e fevereiro a dezembro de 2000.Apresenta-se inequívoca a ocorrência de prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento da contribuição e a da propositura da presente ação.A tese colocada pela parte autora, a meu ver, não merece prosperar, porquanto a Resolução do Senado não é termo a quo de prescrição, cujas regras devem ser regidas por lei complementar. Além disso, é certo que o contribuinte que, ainda que de boa fé, não buscou seu direito em tempo e modo, não pode alegar que o direito surgiu com a edição da Resolução do Senado que excluiu a norma inconstitucional do ordenamento jurídico. O direito preexistia, tanto que reconhecido pelo STF. Caberia ao interessado, portanto, com vistas ao não perecimento de seu direito, valer-se da ação cabível. Assim é que, quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário, muito já se discutiu, inclusive no que toca com a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. A e. Relatora do RE nº 566.621, Ministra Ellen Gracie, concluiu em seu voto que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/11/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retroativamente, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão constante do pedido inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010631-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010631-2) - MAURO FRAZILLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0010631-78.2009.403.6107 Parte autora: MAURO FRAZILLI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MAURO FRAZILLI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores descontados de seus vencimentos e recolhidos ao INSS, no período de 01/01/2001 a 31/05/2002, relativos à contribuição social calculada sobre seus subsídios de vereador. Para tanto, em síntese, afirma que a exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717/PR). Assevera que o Senado Federal por meio da Resolução nº 26, suspendeu a execução da norma instituidora da exação. Houve emenda à inicial. Citada, a União Federal apresentou contestação. Não houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prescrição - Prejudicial de Mérito Embora a ré, em face do disposto no Ato Declaratório nº 8, de 1º/12/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não tenha contestado o pedido, alegou prejudicial de mérito em relação à pretensão da parte autora em repetir o indébito, pela ocorrência de prescrição. No presente caso, a parte autora ajuizou ação em 23/11/2009, pleiteando a repetição de contribuições sociais indevidamente recolhidas, relativas ao período de 01/01/2001 a 31/05/2002. Apresenta-se inequívoca a ocorrência de prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento da contribuição e a da propositura da presente ação. A tese colocada pela parte autora, a meu ver, não merece prosperar, porquanto a Resolução do Senado não é termo a quo de prescrição, cujas regras devem ser regidas por lei complementar. Além disso, é certo que o contribuinte que, ainda que de boa fé, não buscou seu direito em tempo e modo, não pode alegar que o direito surgiu com a edição da Resolução do Senado que excluiu a norma inconstitucional do ordenamento jurídico. O direito preexistia, tanto que reconhecido pelo STF. Caberia ao interessado, portanto, com vistas ao não perecimento de seu direito, valer-se da ação cabível. Assim é que, quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário, muito já se discutiu, inclusive no que toca com a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. A e. Relatora do RE nº 566.621, Ministra Ellen Gracie, concluiu em seu voto que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/11/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retroativamente, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão constante do pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012229-54.2010.403.6100 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001151-42.2010.403.6107 - ARNALDO ARI PACHIONI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001151-42.2010.403.6107 Parte autora: ARNALDO ARI PACHIONI Parte ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ARNALDO ARI PACHIONI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Aduz ainda que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73, até a data do saque. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF informou que não foi localizado Termo de Adesão em nome da parte autora. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Termo de adesão: No que tange à alegação de que a parte autora firmou acordo, em relação aos Planos Econômicos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, por meio da manifestação de fl. 49, a requerida informa que a demandante não firmou tal avença. Daí porque não procede a assertiva. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: incompetência da Justiça Federal na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Ademais, a ré não apresentou informações suficientes e capazes de convencer o Juízo quanto ao pagamento que afirma ter realizado. Prescrição trintenária Na aplicação dos juros progressivos deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da presente ação. Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme súmula 398, do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 1112412 - Min. Rel. Castro Meira - Dj. 24/11/2009) Passo ao exame do mérito. Juros progressivos No que diz respeito aos juros progressivos, a questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por

cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Veio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida aos originais optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66. Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. (STJ - 2ª Turma - AGA 1221239 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Dj. 04/05/2010) E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Verifico que nestes autos a parte autora realizou sua opção pelo FGTS em 01/06/1970 (fl. 20). Observo também que a demandante permaneceu na mesma empresa pelo menos desde 01/06/1970 até 05/01/1984 (fl. 15). Em razão disso, este Juízo reconhece o direito reclamado pela parte autora e, assim, deve a CEF aplicar a taxa progressiva de juros sobre o saldo da sua conta fundiária. Expurgos Econômicos A parte demandante visa receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Não obstante a requerida não tenha se oposto em relação aos índices de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, é válido tecer breves considerações. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de

aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa para fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a aplicar sobre os saldos existentes as taxas de juros progressivos conforme previstas no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, e a pagar a diferença entre os percentuais aplicados para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em nome da autora e aqueles que deveriam ter sido aplicados, observando-se a prescrição trintenária retroativa das parcelas, bem como corrigir monetariamente os reflexos, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do

Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001723-95.2010.403.6107 - JOSEFA ALEXANDRE ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001774-09.2010.403.6107 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002124-94.2010.403.6107 - CLAUDEMIR DA SILVA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pelo autor, pois intempestiva. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, arquite-se. Intimem-se.

0002642-84.2010.403.6107 - MICHEL MARIE PIERRE CARO X PATRICIA ZANCANER CARO(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002642-84.2010.403.6107 Parte autora: MICHEL MARIE PIERRE CARO e OUTRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MICHEL MARIE PIERRE CARO e PATRÍCIA ZANCANER CARO ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural, nos termos dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntaram procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Inexistência de condição da ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as

causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 02/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de

Instrumento interposto.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002673-07.2010.403.6107 - SILVIO ALEXANDRE SOUBHIA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002673-07.2010.403.6107Parte autora: SILVIO ALEXANDRE SOUBHIAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇASILVIO ALEXANDRE SOUBHIA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação.Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Antes de adentrar no mérito da ação, analiso a prescrição quinquenal levantada pela União.Com efeito, o art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido.O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional.Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 07/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005.Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias

as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002689-58.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTOS VELLUDO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002689-58.2010.403.6107Parte autora: MARIA DE LOURDES SANTOS VELLUDOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAMARIA DE LOURDES SANTOS VELLUDO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Embora regularmente intimada para o ato, a autora não apresentou réplica.O i. representante do MPF apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte

do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos efetivados até a data de 07/06/2005. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002706-94.2010.403.6107 - LUCIANE MARQUES FERELLI(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO

FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002706-94.2010.403.6107 Parte autora: LUCIANE MARQUES FERELLI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUCIANE MARQUES FERELLI, ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural, nos termos o artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação aos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Inexistência de condição da ação A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº

8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002729-40.2010.403.6107 - IVO RIBEIRO ALVES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002729-40.2010.403.6107Parte autora: IVO RIBEIRO ALVESParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAIVO RIBEIRO ALVES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação.Houve réplica.O MPF apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentençaAo contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava.Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado.Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece.Quanto à prescrição, o art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido.O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 08/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 08/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no

8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002780-51.2010.403.6107 - MARIA CECILIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CYRCE MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOAO MANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MOACYR RIBEIRO DE ANDRADE JR(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002780-51.2010.403.6107 Parte autora: MARIA CECÍLIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE e OUTROS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA CECÍLIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE, CYRCE MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOÃO MANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE e MOACYR RIBEIRO DE ANDRADE JÚNIOR, ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural, nos termos o artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação aos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntaram procuração e documentos. Acerca do despacho inicial, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. A e. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de Agravo. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Inexistência de condição da ação A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário - Inclusão do SENAR. Afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Ademais no presente caso, não está integrado na lide o afastamento da contribuição prevista no 5º

do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002782-21.2010.403.6107 - NIVEA MARIA LOPES FERREIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI

RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002782-21.2010.403.6107 Parte autora: NIVEA MARIA LOPES FERREIRA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA NIVEA MARIA LOPES FERREIRA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção rural, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, já com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, cumulada com a repetição dos valores recolhidos. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação e ausência de prova do indébito. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção e que não comprovou recolhimento das contribuições que visa repetir. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Ausência da prova acerca da condição de empregadora rural. Alega a União que a parte não exibiu documento comprobatório de que explorou a pecuária com o auxílio de empregados. Apesar da manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos, recebida como emenda à inicial, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aptas a comprovar tal condição. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência da condição de empregadora rural. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra

Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003386-79.2010.403.6107 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003386-79.2010.403.6107Parte autora: MARIA DO SOCORRO ARAUJOParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAMARIA DO SOCORRO ARAUJO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, em 08/03/1994, aplicando-se como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas.Sustenta a parte autora, em síntese, que o instituto-réu não observou os princípios constitucionais, especialmente o do direito adquirido, quando do reajuste do seu benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou preliminares e prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 28/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005861-08.2010.403.6107 - KATIA REGINA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005861-08.2010.403.6107 Parte autora: KATIA REGINA DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: A. SENTENÇA KATIA REGINA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, desde a DER, em razão do encarceramento de seu companheiro, ocorrido em 24/03/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos; houve aditamento à inicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Indeferida a tutela antecipada. O Ministério Público Federal interpôs Agravo Retido. A parte autora apresentou cópia do CNIS em nome de ROGÉRIO FERRAZONI. Citado, o INSS, contestou, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Decisão que acolheu as razões do Agravo Retido, para não incluir os filhos menores da autora no polo ativo da presente demanda. Vista ao Ministério Público Federal. As partes, intimadas, não se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão. Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do recluso. Nessa seara, observo que o último vínculo laboral mantido por ROGÉRIO encerrou-se em 14/12/2006 (CNIS, fl. 80). Desse modo, na data de sua prisão, que aconteceu em 24/03/2010, ROGÉRIO já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Não obstante, o CNIS de fl. 80 também informa que foram recolhidas três contribuições em seu nome, a partir da competência 04/2010, como contribuinte individual (titular de firma individual). Porém, entendo que tal circunstância não é capaz de fazê-lo readquirir a qualidade de segurado, eis que os recolhimentos se referem às competências posteriores à sua prisão (abril a junho/2010). Fossem recolhimentos de contribuições em atraso, talvez outro pudesse ser o resultado desta causa. Como se vê, o segurado, por um longo período de tempo, não verteu uma única contribuição ao RGPS, apenas voltando a contribuir em data próxima a sua clausura, o que denota que ele tentou, artificialmente, criar uma falsa condição de segurado que desse azo à fruição do benefício. Então, reitero-se, no momento de sua prisão ROGÉRIO não mais era segurado da Previdência e ainda não havia efetivado o seu reingresso no RGPS. Desse modo, não tendo sido comprovada a condição de segurado do seu companheiro na data da prisão, há como acolher o pleito da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se

os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000592-51.2011.403.6107 - ADOLPHINA LOPES CORTEZ(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000592-51.2011.403.6107 Parte autora: ADOLPHINA LOPES CORTEZ Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ADOLPHINA LOPES CORTEZ, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 03/10/1995. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos. Requer a revisão do ato administrativo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou preliminares e prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 03/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000596-88.2011.403.6107 - MARIA DOMINGUES MATTOS(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000596-88.2011.403.6107 Parte autora: MARIA DOMINGUES MATTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA DOMINGUES MATTOS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, em 22/02/1995. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos. Requer a revisão do ato administrativo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou preliminares e prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-

se vista ao Ministério Público Federal.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência.Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma.Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data.Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos a ação foi proposta em 03/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000598-58.2011.403.6107 - EULINA CARVALHO DA ROCHA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000598-58.2011.403.6107Parte autora: EULINA CARVALHO DA ROCHAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAEULINA CARVALHO DA ROCHA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, em 19/11/1995.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos.Requer a revisão do ato administrativo. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou preliminares e prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida

acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 03/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001863-95.2011.403.6107 - JOSE DE FREITAS BARBOSA (SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001992-03.2011.403.6107 - SILVANA DOS SANTOS CHAGAS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001992-03.2011.403.6107 PARTE AUTORA: SILVANA DOS SANTOS CHAGAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAS SILVANA DOS SANTOS CHAGAS com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício(s) requerido em nome da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. O parto foi comprovado nos autos (fl. 14). Quanto à qualidade de segurada, em análise à CTPS e CNIS acostados aos autos (fls. 15/18 e 46), verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios anteriores ao nascimento de sua filha, NICOLLY DOS SANTOS CHAGAS, de 01/11/2001 a 23/11/2003 e de 01/06/2004 a 01/02/2005. A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) (destaquei) Desse modo, considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que a requerente está protegida pela previsão do parágrafo primeiro acima transcrito, eis que comprovou o recolhimento de número superior a 120 contribuições previdenciárias. Presentes os requisitos, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, o mesmo não procede, tendo em vista que não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data do requerimento judicial: 16/05/2011. Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002037-07.2011.403.6107 - ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002037-07.2011.403.6107 PARTE AUTORA: ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo
ASENTENÇA ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Houve réplica. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício(s) requerido em nome da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. O parto foi comprovado nos autos, tendo ocorrido em 03/06/2006 (fl. 21). Quanto à qualidade de segurada, em análise à CTPS acostada aos autos, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios anteriores ao nascimento de sua filha, ANA JÚLIA DA SILVA: de 28/02/2005 a 06/06/2005 e de 01/10/2005 a 11/10/2005 (fl. 16). A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) - (destaquei) Considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que, ao tempo do nascimento de sua filha (03/06/2006), a parte autora ainda estava amparada pelo período de graça, eis que ainda não havia decorrido o prazo previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 acima descrito. Presentes os requisitos, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, o mesmo não procede, tendo em vista que não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data do requerimento judicial: 20/05/2011. Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002131-52.2011.403.6107 - TIEKO HISATSUGU (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002687-54.2011.403.6107 - WILSON LUIZ LOMBA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2010) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista, bem como sobre as despesas com honorários advocatícios suportadas na reclamação trabalhista (Proc nº 00880-2001-056-15-00-6) que deu azo à presente ação. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996.

Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência da ré, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002876-32.2011.403.6107 - MARCELO DE SOUZA CAETANO (SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP205802 - CINTHIA DELGADO COELHO RAMOS)
Processo nº 0002876-32.2011.403.6107 Parte Autora: MARCELO DE SOUZA CAETANO Parte Ré: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARCELO DE SOUZA CAETANO ajuizou demanda em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré à emissão de Diploma de Técnico em Radiologia Médica. Para tanto, afirma que contratou com o réu os serviços educacionais relativos ao Curso em Radiologia Médica, realizado no período de 30/09/2002 a 22/10/2004, concluído em 2005. Alega que, não obstante tenha sido aprovado no referido curso, o réu não expede o certificado de conclusão do curso respectivo, sob o argumento de que o autor possui pendência financeira com a instituição de ensino. Afirma também que o réu tem em seu poder cheques emitidos pelo autor para garantia das mensalidades, cujos valores foram renegociados. Juntou procuração e documentos. O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o SENAC apresentou contestação e juntou documentos. Houve réplica. O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, julgou improcedente o pedido lançado na inicial. Houve interposição de recurso de apelação. O c. Tribunal de Justiça de São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado, não conheceu do recurso, para anular a sentença prolatada, por entender que a justiça competente para tratar de questões que envolvam a resistência na entrega de diploma é a federal, pois a questão transcende o âmbito contratual. Recebidos os autos neste Juízo, os atos processuais praticados anteriormente foram ratificados. O SENAC dispensou a produção de outras provas e a parte autora, apesar de intimada para essa finalidade, permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação. Os autos noticiam que a parte autora efetuou matrícula no SENAC, a fim de frequentar o curso Técnico em Radiologia, comprometendo-se ao pagamento do valor de R\$ 5.984,00, divididos em 22 parcelas mensais e sucessivas. Os serviços foram prestados pela parte ré, e o autor, frequentou regularmente as aulas, tendo sido aprovado ao final do curso. Esses fatos são incontroversos consoante o contido nas narrativas da inicial e da contestação. A questão controvertida está limitada à pretensão da parte autora receber o diploma de conclusão do curso de Técnico em Radiologia. A parte ré condiciona a entrega ao pagamento de débito existente na tesouraria da escola. Ressalvado entendimento pessoal acerca da questão colocada em Juízo, é necessário antes de tudo, analisar se as razões de fato tem guarida no ordenamento jurídico vigente. Pois bem, a expedição de diplomas de conclusão de cursos realizados por estabelecimentos de ensino, no caso o SENAC, é ato administrativo vinculado exercido por autoridade delegada de atribuições públicas. Voltando os olhos para o caso em exame, observo que não há no cenário jurídico atual, qualquer restrição à entrega do diploma, a não ser a não conclusão do curso. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que estabelece regras sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, assim dispôs no seu artigo 6º: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Nesse diapasão, ainda que o Código de Defesa do Consumidor não vedasse a adoção de qualquer tipo de constrangimento ou de ameaça ao inadimplente, ainda assim, seria ilegal o ato impugnado. Em outras palavras, mesmo que os débitos existam e sejam exigíveis, ainda assim, a retenção do certificado de conclusão de curso será indevida, porquanto representa modo de cobrança não previsto em lei. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITO ESCOLAR. COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL PARA FORNECIMENTO DO DIPLOMA. INCABIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 01/85 E ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. - É vedada a aplicação de quaisquer sanções pedagógicas aos alunos por motivo de inadimplência junto às instituições de ensino, inclusive a retenção de documentos escolares, de que é exemplo a primeira via do diploma, cuja taxa deve estar incluída no custo do serviço na anuidade escolar, conforme previsto na Resolução nº 01/85, do Conselho Federal de Educação. - As dívidas relativas a mensalidades em atraso devem ser cobradas pelas vias legais próprias, a teor do art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 200181000258301, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/05/2006 -

Página:426 - Nº:97.)ENSINO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. É ilegal a retenção de documentos escolares em razão de débito de aluno, podendo a instituição utilizar-se da via adequada para a cobrança de tais dívidas. 2. Remessa oficial à qual se nega provimento.(REOMS 200538000306993, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PAGINA:171.) Antecipação da Tutela Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris*, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O Certificado de Conclusão do curso é documento que habilita o autor ao exercício de sua profissão, portanto, presente a verossimilhança em face dos fundamentos acima, assim como o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da exclusão de ingresso do autor no mercado de trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação, para condenar o SENAC a emitir o Certificado de Conclusão do Curso de Técnico em Radiologia Médica ao autor, conforme pedido lançado na inicial. Oficie-se à instituição de ensino, ora ré, para que cumpra o julgado expedindo o Certificado, disponibilizando-o ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena do pagamento de multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, o réu, parte vencida, arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Intime-se o(a) DIRETOR DO SENAC (endereço na inicial), servindo-se cópia desta de Ofício nº 1076/2012-mag. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003885-63.2010.403.6107 - NEIVA APARECIDA DA SILVA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0003885-63.2010.403.6107 Parte Autora: NEIVA APARECIDA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA NEIVA APARECIDA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Alega ser mãe de DIEGO DA SILVA NERI, que trabalhava como lavrador e que veio a falecer no dia 23/02/2008. Informa ainda que seu filho mantinha seu próprio sustento e a auxiliava na manutenção da casa. Com a inicial apresentou procuração e documentos; houve aditamento. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença requerido pela autora. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da requerente e a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. Assim, passo à análise dos requisitos da pensão por morte. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte - rural, em razão do falecimento de seu filho, DIEGO DA SILVA NERI, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 14 dos autos. Resta apreciar se o de cujus ostentava ou não a qualidade de segurado na data do óbito. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: Certidão de óbito do de cujus, qualificado como lavrador e filho da autora, em 23/02/2008 (fl. 14); e documento escolar em nome do de cujus contendo a informação de que, no ano letivo de 2007, foi retido por frequência insuficiente. No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com frágil início de prova material. Por sua vez, a prova oral colhida nestes autos é favorável à parte autora. Em depoimento, as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido filho e que ele trabalhava na roça para Garruti e Nelson Bonfim. JOSÉ PAULO CHEROBIM, primeira testemunha, sustentou

que o de cujus fazia compras em seu estabelecimento, pagando-as com o cheque que recebia pelo trabalho prestado como lavrador. A outra testemunha, NILTON GOMES DE OLIVEIRA, disse que o viu trabalhando para esses dois proprietários (fls. 65/66). Desse modo, em razão da informação contida na Certidão de óbito (fl. 14), não merecem prosperar os argumentos expendidos pelo INSS em sua contestação, quando afirma que, ao falecer, o de cujus perdera a condição de segurado, por inexistir prova da atividade rural. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, até falecer, conforme prova oral colhida em Juízo. Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou somente a certidão de óbito do de cujus (fl. 14). Extrai-se desse e demais documentos acostados aos autos, que a autora e seu falecido filho residiam no mesmo endereço (fls. 14 e 17). Porém, a prova material apresentada não é suficiente para atender ao que preconiza o art. 22 do Dec. 3.048/99. À exceção da prova do mesmo endereço e filiação, a inicial não foi instruída com qualquer outro documento hábil a demonstrar a dependência econômica da demandante em relação ao de cujus. É certo que, em seus depoimentos em Juízo, as testemunhas da autora afirmaram que DIEGO ajudava a pagar as despesas do lar. No entanto, não foram apresentados documentos capazes de consubstanciar tais afirmações. Além disso, verifico em seu CNIS, que a autora a época dos fatos exercia atividade laborativa, como perfaz até a atualidade, assim como seu marido que sempre fora funcionário da prefeitura da cidade de Piacatu (fls. 43/44 e 50/51). Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000165-54.2011.403.6107 - MARCELA DA SILVA SEVERINO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003800-43.2011.403.6107 - ANA CLESIA DA CONCEICAO SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003800-43.2011.403.6107 PARTE AUTORA: ANA CLÉSIA DA CONCEIÇÃO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ANA CLÉSIA DA CONCEIÇÃO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício pois há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente, já que a requerente não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para o benefício reclamado. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. Assim disciplina a Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de

economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (destaquei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada rurícola precisa a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto, ocorrido em 19/01/2011 (fl. 16).Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse sentido:STJ - AGRESP 200801596634 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073730 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:29/03/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção dos benefícios previdenciários, deverá ser efetivada, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais. 2. No caso em tela, o acórdão a quo, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora entendendo que, além das provas testemunhais, o documento colacionado aos autos, qual sejam, comprovação de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Acaraú, de 7 de outubro de 2003, configuraria início razoável de prova documental. 3. Com razão as instâncias ordinárias, no ponto em que decidiram que a prova documental acostadas pela autora, ora recorrida, serviu de início de prova documental do labor rural, cuja interpretação conjunta com as provas testemunhais, dão conta do exercício da atividade rural exercido em período equivalente à necessária carência para fins concessão do benefício de salário-maternidade. 4. O rol de documentos insito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, podendo ser aceito como início de prova material, documentos que comprove que a autora está associada ao Sindicato da categoria. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 200700947429 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951518 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:29/09/2008 Ementa REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. Com efeito, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material.A fim de consubstanciar o seu pleito, a parte autora tão somente apresentou a CTPS de VAGNER RAUL B. DA SILVA, pai da filha da requerente.Em referido documento consta que ele exerceu atividade rurícola em data anterior ao nascimento de sua filha, como empregado, de 01/09/2007 a 06/02/2010, 01/11/2010 a 23/12/2010 e a partir de 04/01/2011.Todavia, o(s) documento(s) acima citado(s), apesar de público(s) e contemporâneo(s) ao labor rural a que se refere(m), não se presta(m) à comprovação necessária nestes autos.Ou seja: a autora não instruiu a demanda com início de prova material hábil a demonstrar que fosse segurada especial à época do nascimento de MARIA EDUARDA BORGES DA SILVA, sua filha, nem que tivesse recolhido contribuições à Previdência Social ou que estivesse, à época, amparada pelo período de graça.Ademais, a prova oral produzida também não se mostrou capaz de induzir a convicção do Juízo quanto à veracidade das alegações contidas na inicial.Por oportuno, consigno que as provas materiais produzem efeitos para o futuro.Assim, da prova colhida, não é possível concluir que a autora fosse segurada especial, à época do parto de sua filha. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003801-28.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003801-28.2011.403.6107PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS DA SILVA

CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAMARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício pois há início de prova material relativa à sua condição de rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido emendada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente, já que a requerente não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para o benefício reclamado. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. Assim disciplina a Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada rural precisa a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto, ocorrido em 09/09/2009 (fl. 17). Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse sentido: STJ - AGRESP 200801596634 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073730 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 29/03/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção dos benefícios previdenciários, deverá ser efetivada, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais. 2. No caso em tela, o acórdão a quo, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora entendendo que, além das provas testemunhais, o documento colacionado aos autos, qual sejam, comprovação de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Acaraú, de 7 de outubro de 2003, configuraria início razoável de prova documental. 3. Com razão as instâncias ordinárias, no ponto em que decidiram que a prova documental acostada pela autora, ora recorrida, serviu de início de prova documental do labor rural, cuja interpretação conjunta com as provas testemunhais, dão conta do exercício da atividade rural exercido em período equivalente à necessária carência para fins concessão do benefício de salário-maternidade. 4. O rol de documentos insito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, podendo ser aceito como início de prova material, documentos que comprove que a autora está associada ao Sindicato da categoria. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 200700947429 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951518 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 29/09/2008 Ementa: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A

certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. Com efeito, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. A fim de consubstanciar o seu pleito, a parte autora tão somente apresentou a CTPS de LEONARDO DE CARVALHO COSTA, pai da filha da requerente. Em referido documento consta que ele exerceu atividade rurícola em data anterior ao nascimento de sua filha, como empregado, de 01/02/2003 a 28/07/2004, 27/11/2004 a 29/08/2005 e de 01/07/2006 a 28/10/2006. Todavia, o(s) documento(s) acima citado(s), apesar de público(s) e contemporâneo(s) ao labor rural a que se refere(m), não se presta(m) à comprovação necessária nestes autos. Ou seja: a autora não instruiu a demanda com início de prova material hábil a demonstrar que fosse segurada especial à época do nascimento de LUANNA MARIELLY DA SILVA, sua filha, nem que tivesse recolhido contribuições à Previdência Social ou que estivesse, à época, amparada pelo período de graça. Ademais, a prova oral produzida também não se mostrou capaz de induzir a convicção do Juízo quanto à veracidade das alegações contidas na inicial. Por oportuno, consigno que as provas materiais produzem efeitos para o futuro. Assim, da prova colhida, não é possível concluir que a autora fosse segurada especial, à época do parto de sua filha. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001809-95.2012.403.6107 - ROZIRDA VALENTINO NASCIMENTO NASCIMENTO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO Certifico que a teor da r. decisão judicial precedente, na Carta Precatória nº 314/2012, para oitiva de testemunha em BILAC/SP ocorrerá AUDIÊNCIA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 14:05 HORAS, sendo que naquele d. juízo recebeu o número de ordem 472/2012. Nada mais.

0002241-17.2012.403.6107 - MARIZIA RODOLFO DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0002255-98.2012.403.6107 - APARECIDA MARIA DE MORAES DI CAPRIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC),

nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002183-14.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X CRISTIANE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:45 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1009/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha CATARINA MENDES DA CRUZ, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

0002185-81.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES - MS X ARNALDO ROSA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR ANTONIO PAULISTA X GERALDO SOARES X JUIZO DA 2 VARA
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1011/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única de Bandeirantes - Mato Grosso do Sul. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas GERALDO SOARES e OSMAR ANTÔNIO PAULISTA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

0002187-51.2012.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NILTON FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES X JUIZO DA 2 VARA
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1010/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Subseção Judiciária de São Paulo - Campinas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006785-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006785-8) - SILVANO COSTA JUNIOR (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVANO COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0006785-58.2006.403.6107 Exequente: SILVANO COSTA JUNIOR Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito que julgou devido. A parte autora discordou do depósito efetuado pela CEF. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo. A CEF concordou com os cálculos efetuados pelo Contador Judicial e realizou o depósito complementar dos valores apurados. Em sua manifestação a parte

autora não concordou com os cálculos e requereu que não prevalecessem. Indeferido o pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com os depósitos efetuados conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 163/165; e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011247-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011247-6) - MARIA BONO MACHADO(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA BONO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0011247.2009.403.6107 Exequente: MARIA BONO MACHADO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e apresentou extratos de valores provisionados na conta vinculada da autora. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 69. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, nos termos da fundamentação supra julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a autora MARIA BONO MACHADO. Desnecessária a expedição de alvará, eis que os valores foram provisionados em conta vinculada ao FGTS em nome dos demandantes. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3541

CARTA PRECATORIA

0002181-44.2012.403.6107 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X APARECIDA DE FATIMA RAMALHEIRO STUQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EDERSON CESAR PASCHOALOTO X LUIZ CARLOS BATISTA X JUIZO DA 2 VARA
Ref.: Ação Penal nº 2008.70.10.000286-0/PR Carta Precatória nº 6292362 Despacho/OFÍCIO nº 1015/2012-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se. II- Designo o dia 20 de Setembro de 2012, às 14h00, para a realização da audiência de interrogatório da ré, APARECIDA DE FÁTIMA RAMALHEIRO STUQUI, residente à Rua Salim Pedro Rabujanra, 391, Jd. Ipanema, em Araçatuba/SP, acompanhada de advogado, nomeando-se defensor dativo na ausência do mesmo. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à ré supra para comparecimento na audiência designada. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar os meios utilizados para localização, devolvendo-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como ofício nº 1015/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor André Luís Charan, Juiz Federal Substituto da Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR. V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se.

0002184-96.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X EDILMA MARINHO DA SILVA X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS X GRACIANA ARAUJO SIMOES X JUIZO DA 2 VARA
Ref. processo nº 0005868-48.2011.403.6112 Carta Precatória nº 276/2012 DESPACHO/OFÍCIO Nº 1013/2012-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se. II- Designo o dia 04 de Outubro de 2012, às 14h15min, para a

audiência de oitiva das testemunhas, GRACIANA ARAÚJO SIMÕES, residente à rua Bastos Cordeiro, 164, Paraíso, Araçatuba/SP, arrolada pela acusação, e EDILMA MARINHO DA SILVA E CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, ambos residentes à rua Izamar, 173, Roseli, Araçatuba/SP, arrolados pela defesa de Kely Crisley Gazola. Intimem-se as testemunhas supracitadas, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO as testemunhas supra.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1013/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Newton José Falcão, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

0002209-12.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS X HENRIQUE GREMBECKI ARCHILLA X JOAO NIVALDO BARIZON X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0002585-49.1999.403.6108Carta Precatória nº 97/2012 - SC02/CESDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 1055/2012-rmh I- Cumpra-se.II- Designo o dia 20 de Setembro de 2012, às 14h45min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOÃO NIVALDO BARIZON, com endereço à rua Chile, 594, B. São João, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra.III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1055/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. Juiz Federal Substituto da 2 Vara Federal de Bauru/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

0002314-86.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X PEDRO EVARISTO X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157432 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SILVA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X MANOEL ALVES MARTINS X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X DAVOS COSTA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X SERGIO APARECIDO FRASSATO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2000.61.07.004835-7Carta Precatória nº. 291/2012OFÍCIO nº 1057/2012-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se.II- Designo o dia 04 de Outubro de 2012, às 14h45min, para a audiência de oitiva da testemunha NADIA SOLANGE CARVALHO, arrolada pela defesa de Nivaldo Dias Mariano.III-Intime-se a testemunha supra, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, para comparecimento neste Juízo, no dia e horas acima mencionados, e os réus Nivaldo Dias Mariano, Pedro Evaristo, Flávia Evaristo, Jair Ferreira Moura, Edmilson José dos Santos, Renato Roveda Marim, Manoel Alves Martins e Wilson Padilha Martins, para ciência do ato supra, nos endereços constante às fls. 02/03, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às pessoas supra.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como

OFÍCIO nº 1057/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

0002315-71.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS PAULO MAIA GONCALVES X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X SILVIO DIAS GOMES X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP125899 - SUZANA VOLPINI MICHELI) X ANDRE LUIZ ROSA DA SILVA X MARCOS MAURICIO GONCALVES PINHO X VALDEMIR MANOEL PEREIRA X JUIZO DA 2 VARA
Ref.: Ação Penal nº 0005700-10.1996.403.6003Carta Precatória nº 246/2012 - CR DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 1056/2012-rmh I- Cumpra-se.II- Designo o dia 04 de Outubro de 2012, às 14h00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, VALDEMIR MANOEL PEREIRA, com endereço à rua Joaquim Geraldo Correa, 1405, Jd. Umarama, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra.III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1056/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor FERNÃO POMPEO DE CAMARGO, MM. Juiz Federal da 1 Vara Federal de Três Lagoas/MS.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

ACAO PENAL

0003378-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SOARES DOS SANTOS(BA015325 - EDER ADRIANO NEVES DAVID E BA032327 - MAGDA SOUZA BRAGA DAVID)
Ação Criminal nº 0003378-05.2010.403.6107Réu: GEORGE SOARES DOS SANTOSInquérito Policial: LRE-126/2010-DPF/ARU/SPDECISÃOGEORGE SOARES DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º e 1º-A, em concurso formal (Código Penal, artigo 70, caput, 1ª parte), com o artigo 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (pelo medicamento Winstrol autêntico).Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 146/2008, por meio de Portaria da Polícia Civil do Primeiro Distrito Policial de Penápolis.Oferecimento de Denúncia - fl. 108.Denúncia às fls. 119/120.Citado, o réu apresentou resposta à acusação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GEORGE SOARES DOS SANTOS, pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º e 1º-A, em concurso formal (Código Penal, artigo 70, caput, 1ª parte), com o artigo 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (pelo medicamento Winstrol autêntico).Apresentada a resposta - fls 260/261, o réu reservou-se no direito de manifestar-se sobre o mérito apenas por ocasião dos debates. No entanto, alega que o artigo 273 do Código Penal é inconstitucional, pugna pela falta de justa causa para a persecução criminal. Requereu a realização de prova pericial, assim como, apresentou rol de testemunhas.Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP.Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h30min.Fl. 138: Defiro a realização da diligência requerida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3665

MONITORIA

0007889-24.2002.403.6108 (2002.61.08.007889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NORBERTO SOUZA SANTOS X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Não foram indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0007580-66.2003.403.6108 (2003.61.08.007580-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO DA CRUZ

Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010333-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS PUATO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 125.

0002568-03.2005.403.6108 (2005.61.08.002568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX FERNANDO RUIZ VALENTA
Esclareça a exequente o pedido de fl. 108, tendo em vista que já houve citação do réu e, posteriormente, a conversão do feito em execução, nos termos de fl. 49. Prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo. Int.

0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Os executados deverão ser intimados, pela imprensa, dos atos praticados (penhora), ficando cientes de que poderão opor impugnação no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução.

0007363-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL ROMANHOLI X CLAUDIO APARECIDO ROMANHOLI X CELI ELOINA SALVADOR ROMANHOLI(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001807-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEDIVALDO CANHO

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada.Int.

0003441-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS ALVES FERREIRA

Diante das certidões, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada.Int.

0005705-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO

Fl. 29: Manifeste-se a autora.

0006528-88.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PINTO X JOSE BENEDITO PINTO X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, proceda-se à nova intimação (art. 475-J CPC). No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006958-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON NEY BRANCAGLION(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Diante da certidão retro, intime-se a exequente a fim de manifestar-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestada.

0006960-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIA DINA DEARO BARROSO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Assim, recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).A autora, ora embargada, já ofereceu impugnação às fls. 52/57.Diante disso, tornem os autos conclusos para sentença.

0007688-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER PEREIRA(SP309844 - LUCAS MELOZI GREGOLIN)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006508-63.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DINORA FIGUEIREDO DE ANDRADE

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 38, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006914-84.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO JANUARIO SANTANA

Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001958-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RICARDO JANA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP313826 - VITOR RUBIN GOMES)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0002507-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

0002734-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ MAURICIO DA SILVA

Vistos. Ante o noticiado à fl. 18, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 14). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5) - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista a inércia da advogada da parte autora, em relação ao despacho de fl. 363, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

1302879-50.1995.403.6108 (95.1302879-8) - TARCILA RODRIGUES DE SOUZA BORSIO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO, Fls. 184/196:- Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

1304187-24.1995.403.6108 (95.1304187-5) - RUBENS JORGE X MARLENE JORGE COLENCI X ROBERTO JORGE X FUED JORGE X IZABEL RODRIGUES JORGE(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

À Contadoria Judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, para elaborar os cálculos segundo os termos do julgado. Após, abra-se vista às partes.

1302518-96.1996.403.6108 (96.1302518-9) - JOSE FRANCISCO DE PAIVA X SYLVIO JULIOTI X LUIZ ALVES LEONEL X ALCIO THEODORO DE OLIVEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA CAMARGO X ARMANDO BRASIL(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 143/147) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1306693-02.1997.403.6108 (97.1306693-6) - LAERCIO FOLCATO(SP100030 - RENATO ARANDA E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X THEREZINHA APARECIDA ALVES DOS ANJOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 221/223: atenda-se. Considerando o certificado à fl. 221-verso e que a subscritora do documento de fl. 218 não tinha poderes para substabelecer, intime-se o Dr. Raul Omar Peris, OAB/SP 63.130, para regularizar sua representação processual, a fim de possibilitar o cumprimento do determinado à fl. 220 quanto ao montante principal da autora Therezinha Aparecida Alves dos Anjos, bem como os respectivos honorários sucumbenciais (fls. 181/182).

1304178-57.1998.403.6108 (98.1304178-1) - ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA X IVALDO KRUGNER X JOSE DIAS BARROS X MANOEL EVANGELISTA RAMOS X ODILON MANGERONA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Petição retrojuntada: - manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001804-27.1999.403.6108 (1999.61.08.001804-7) - BENEDICTO MASSAMBANI X JOSE ALVES DE ASSIS

SOBRINHO X JOSE VILMORE SCANDOLEIRA X NELSON LEITE PENTEADO X OSWALDO RUIZ DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Com urgência, Fls. 665/669:- Intime-se a parte autora.Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

0001950-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001950-7) - PEDRO BRUNELLI X PEDRO QUIRINO X PEDRO VIDAL X PHILOGONIO DE SOUZA X RALPH MACHADO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO:Antes de citar o réu nos termos da lei, a parte autora, se querendo, deverá providenciar as peças necessárias, as quais instruirão o respectivo Mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0006722-74.1999.403.6108 (1999.61.08.006722-8) - MOISES DOS SANTOS FELIZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequenteNada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0010920-23.2000.403.6108 (2000.61.08.010920-3) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO ALFREDO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X ANTONIO VALDIR RODRIGUES X GERALDO RODRIGUES DE JESUS X JOAO BATISTA LAURENTI FILHO X JOSE VALENTINO X LUIZ ROBERTO MARIOTO X OSMIR CHAGAS X VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com o escopo de imprimir efetividade às sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, intimem-se as partes SESC e SENAC, para que indiquem os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados em juízo. Informar nome completo do favorecido, banco/agência e número de conta, bem como CPF e/ou CNPJ, conforme o caso, respectivamente.Com a resposta, officie-se a CEF para que efetue a transferência do numerário, conforme o que couber a cada parte.Após a confirmação do cumprimento do ofício, venham-me os autos à conclusão.

0001275-03.2002.403.6108 (2002.61.08.001275-7) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Officie-se, conforme requerido.Este provimento e a(s) cópia (s) de fls. _____, servirão como Ofício. Cumpra-se.Com a resposta, abra-se vista a exequente.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE

CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Chamo o feito à ordem.Intime-se os autores para requererem o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4) - DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito. No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0010595-43.2003.403.6108 (2003.61.08.010595-8) - LUIZ TRINDADE(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0005915-78.2004.403.6108 (2004.61.08.005915-1) - ELKEPETER VIRGILIO DAMAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV/PRECATÓRIO), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC..Cumpra-se.

0001568-65.2005.403.6108 (2005.61.08.001568-1) - TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA MARIM(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Diante da alegação do INSS que inexistem valores a serem requisitados para parte autora, restando tão somente, a quantia referente à verba honorária (fls. 207/210), manifeste o subscritor da petição retrojuntada, requerendo o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006574-19.2006.403.6108 (2006.61.08.006574-3) - DIMAS DONIZETI FACIOLI X NEIVA FERREIRA RODRIGUES FACIOLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0011011-06.2006.403.6108 (2006.61.08.011011-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X IVO RODRIGUES(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA)

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado.Após, abra-se vista à parte Exequente para, se querendo requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0011948-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011948-0) - ADEZILDA RODRIGUES(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO, Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV/PRECATÓRIO), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC..Cumpra-se.

0000778-13.2007.403.6108 (2007.61.08.000778-4) - ALFREDO HERMANN CAMPOS(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 30/05/2012. Vistos em inspeção. Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002416-81.2007.403.6108 (2007.61.08.002416-2) - LUCIANA QUERINO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO: Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pelo forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.

0009939-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009939-3) - IVO VIEIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto em inspeção. Fls. 157: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. À Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado, aguarde-se oportunamente a análise do pedido de fls. 110. Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003319-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003319-2) - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo os recursos de apelação das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal, a iniciar pelos autores. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

0004482-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004482-7) - IVANIL APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ X MARIA PEREIRA RODOLFI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. IVANIL APARECIDA RODRIGUES, incapaz, representada por sua curadora Maria Pereira Rodolfi, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser possuidor de incapacidade laborativa absoluta e irreversível. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 38, regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/68, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Foram apresentados os estudos sócio-econômicos (fls. 96/98), no qual a parte autora manifestou-se às fls. 101/102, bem como apresentou réplica às fls. 103/116. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 118. Juntado o laudo médico pericial (fls. 127/133). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 134 e a parte autora manifestou-se acerca do laudo à fl. 140/141, bem como recusou a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 142/143). É o relatório. Segundo entendimento já cristalizado na jurisprudência, o INSS é legitimado para figurar no pólo passivo das ações dessa natureza. De todo oportuna, por adequada à espécie, a transcrição da conclusão do venerando acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrada na ementa da AC nº 199901001014768: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 (LOAS) - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO PROVIDA - RETORNO DOS AUTOS. 1. Nas causas em que se pleiteia o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o INSS detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a ele incumbe a operacionalização do pagamento referente ao benefício assistencial, nos termos do art. 29, parágrafo único, da referida lei (acrescentado pela Lei nº 9.720/98) e art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. 2. Precedentes do STJ (ERESP 194463/SP; Relator Min. EDSON VIDIGAL; DJ 07/05/2001; PG:00128). (RESP 262504/MG; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI; DJ 20/11/2000; PG:00310). 3. Recurso provido. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do julgamento. (TRF 1ª R. - AC nº 199901001014768 - 1ª T. - Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - TRF1 - Fonte DJU DATA: 16/10/2000 PÁGINA: 114). Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência

concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 127/133 concluiu que Incapacidade Total e Permanente para atividades laborativas e para uma vida independente, fazendo jus ao LOAS. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 127/133, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, sua mãe e seu pai), sendo que a fonte de renda do grupo consiste nos amparos sociais ao idoso auferidos por sua mãe e pelo seu pai, ambos no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado os amparos sociais ao idoso recebidos pelos seus pais, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que IVANIL APARECIDA RODRIGUES tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, observando, entretanto, que o benefício deve ser concedido desde a data da citação, uma vez que não há prova de que a autora preenchia o requisito econômico do benefício por ocasião do requerimento administrativo indicado no documento de fl. 30, não sendo possível afirmar que sua situação socioeconômica, naquele momento, era a mesma constatada nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora IVANIL APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 05.09.2008 (fl. 39). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária IVANIL APARECIDA RODRIGUES Representante legal MARIA PEREIRA RODOLFI Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 05/09/2008 - fl. 39 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0005423-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005423-7) - ROGERIO ANTONIO MANFIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009729-59.2008.403.6108 (2008.61.08.009729-7) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES (SP055799 -

MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010281-24.2008.403.6108 (2008.61.08.010281-5) - EROTILDES DE FATIMA MORAES CASSIANO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ANTONIO CASSIANO
VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010319-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010319-4) - FRANCISCO AGUILAR FILHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000826-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000826-8) - PEDRO EVARISTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. 1 - À Secretaria para certificar o trânsito em julgado, se o caso. 2 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 4 - Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 5 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001518-97.2009.403.6108 (2009.61.08.001518-2) - CARLOS RODRIGUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Fls. 143/148: - Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005502-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005502-7) - DAVID DE OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X NEUSA BARRETO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Após, abra-se vista à parte Exequente para, se querendo requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005982-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005982-3) - SIDNEI SERGIO LAMOTTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO: Verifico que no presente feito não foi ratificada a gratuidade judicial. A Contadoria do Juízo deve ser solicitada para esclarecimentos acerca de eventual excesso nas contas apresentadas pelas partes e, ainda, nos casos de assistência judiciária (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC). Assim, indefiro o pedido de fl. 140, devendo o credor apresentar a conta de liquidação e requerer a citação do réu, na forma do artigo 730 do CPC. Feito isso, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009696-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009696-0) - RITA DE CASSIA GRACIOLI RIBEIRO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTO EM INSPEÇÃO: Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se (CEF) o (a) (s) sucumbente / executado (a) (s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

0003067-11.2010.403.6108 - NELSI APARECIDA LEME ROSIN(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO: Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposta pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos

da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003654-33.2010.403.6108 - IRACI FIGUEIRA FIORINI X DIRCE FIGUEIRA BAGNOL X ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI X NELSON FIGUEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004157-54.2010.403.6108 - NIVALDO LAZARINI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO: Petição retrojuntada: - manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004421-71.2010.403.6108 - ODETE LUIZA DE FREITAS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fls. 50-verso.

0005216-77.2010.403.6108 - JOSE PEREIRA PORTO FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO, Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV/PRECATÓRIO), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0005722-53.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ FRANCISCO XAVIER ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e/ou aposentadoria por idade. Para tanto, alegou apresentar seqüelas devido à fratura da tíbia, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 94/98), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 105/109) na qual sustentou a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 136), o laudo pericial foi juntado às fls. 139/157 e 160/178. A parte autora manifestou-se às fls. 179/180. À fl. 182 o INSS apresentou proposta de acordo, na qual foi recusada às fls. 188/189. É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 139/157 e 160/178, o qual concluiu, em síntese, que a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade de trabalho (fl. 157). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fl. 144/145), (resposta aos quesitos nº 1.4, a.2 e a.5 do juízo). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitado desde setembro de 2009 (fl. 148/149, resposta ao quesito nº 1.4, a.1 do juízo). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa e convertida em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (09/06/2011 - fls. 139/157 e 160/178). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO XAVIER, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento na via administrativa 31/01/2010 (fl. 25) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (09/06/2011 - fls. 139/157 e 160/178), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. C.JF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de

1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

0007902-42.2010.403.6108 - APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Visto em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008725-16.2010.403.6108 - FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO:Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008852-51.2010.403.6108 - MARIA AUGUSTINHA BARBOSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008984-11.2010.403.6108 - ANTENOR CRUZ JUNIOR(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008996-25.2010.403.6108 - AMELIA RAPOLLA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010124-80.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000008-78.2011.403.6108 - LILIA OPPERMAN SAMPAIO ZAKIR X ADIB CHEQUER ZAKIR(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.LILIA OPPERMAN SAMPAIO ZAKIR e ADIB CHEQUER ZAKIR ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicados os percentuais correspondentes a 20,21% e 21,87% referentes à correção monetária das cadernetas de poupança mantidas perante a ré nos meses de janeiro e fevereiro de 1.991 por Elza Oppermann Sampaio, da qual são sucessores. Asseveraram, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nos mencionados períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 34/47), alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança indicadas na inicial. Apresentada manifestação pelo Ministério Público Federal às fls. 50/51), a CEF, instada, juntou cópias de extratos às fls. 55/63. Houve réplica (fls. 69/75).É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma

do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Relativamente à legitimidade passiva para responder pela correção monetária dos saldos de conta de poupança, a jurisprudência do C. STJ pacificou-se no sentido de tocar à instituição financeira, quanto aos ativos não bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/1990 e Lei n.º 8.024/1990, e ao Banco Central do Brasil, quanto aos ativos retidos por força daqueles normativos. Na presente demanda os autores buscam a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativamente a contas de poupança não bloqueadas (operação 013) e a contas de ativos bloqueados (operação 643). Assim, a CEF possui legitimidade passiva para responder pelo pedido referente às contas de operação 013, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, quanto às contas de operação 643 (contas 0290.643.121512-0 e 0290.643.75523-0), relativamente às quais não detém legitimidade passiva a CEF, posto tratar-se de ativos bloqueados e transferidos ao Banco Central. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora improcede. Passo a analisar a questão de fundo, unicamente quanto à cota parte a que fazem jus os autores, na condição de sucessores de Elza Oppermann Sampaio. De início, verifique-se que os autores comprovaram que a falecida foi titular de conta-poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, conforme se entrevê às fls. (55/63). A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fosse efetuado pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin n.º 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas. Logo, devidos o IRVF de janeiro de 1.990 (20,21%) e o IPC de fevereiro de 1.991 (21,87%). Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do

Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.990, é o de 20,21%, relativo ao IRVF do período e, no mês de fevereiro de 1.991, é o de 21,87%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto: I) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos pleitos formulados quanto às contas 0290.643.121512-0 e 0290.643.75523-0, referentes a ativos bloqueados; II) com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por LILIA OPPERMANN SAMPAIO ZAKIR e ADIB CHEQUER ZAKIR e condeno a ré a pagar aos autores o correspondente a 1/3 (um terço) da diferença da correção monetária devida no mês de janeiro de 1.991, relativo à incidência do IRVF de 20,21%, e no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 013.88889-3, (0290) 013.121512-4 e (0290) 013.75523-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de fevereiro e março de 1991. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001167-56.2011.403.6108 - EUNICE DE FATIMA DOS SANTOS (SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001404-90.2011.403.6108 - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LUIZ EDUARDO MIYASHIRO propôs a presente em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de progredir para a 1.ª Classe do cargo de Agente de Polícia Federal desde a data em que completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2.ª Classe daquela carreira, com o pagamento das diferenças salariais daí derivadas. Citada, a União apresentou contestação às fls. 27/29 na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 36/43). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. A controvérsia restringe-se ao termo inicial dos efeitos patrimoniais da progressão funcional da parte autora da 2.ª para a 1.ª Classe do cargo de Agente de Polícia Federal. Ao tempo em que o autor afirma haver preenchido os requisitos, a progressão funcional da carreira Policial Federal estava assim disciplinada pela Lei n.º 9.266/1996: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. De sua vez, o Decreto n.º 2.565/1998 regulamento a matéria nos seguintes termos: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por

entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. (...) Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Escorada no art. 5º do Decreto n.º 2.565/1998, acima transcrito, a União defende que a progressão funcional do autor somente passou a produzir efeitos financeiros em 01.03.2007. Entendo, todavia, que o citado dispositivo (art. 5º do Decreto n.º 2.565/1998), extrapola os limites da delegação contida no 1º, do art. 2º, da Lei n.º 9.266/1996, o qual somente franqueou ao Poder Executivo a disciplina dos requisitos e condições da progressão funcional e não do termo inicial dos efeitos do ato. De fato, preenchidos os requisitos e condições para a progressão funcional, os efeitos desta são produzidos de imediato, não havendo razão para a fixação de qualquer outro marco temporal. Além disso, a fixação de data única para a progressão de todos os servidores da Carreira Policial Federal, desconsiderando as situações individuais implica inegável malferimento ao princípio da isonomia. Nesse sentido já decidiram os E. TRFs da 3.ª e 5.ª Regiões, consoante as ementas a seguir transcritas: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/982. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação por se tratar de ação de cunho condenatório. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00093081020104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA PRIMEIRA CLASSE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. O cerne da controvérsia entre as partes diz respeito tão-somente em saber qual deve ser o termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto n 2.565/1998 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. 2. A progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe de Agentes de Polícia Federal, está prevista no art. 2º da Lei 9.266/96, regulamentado pelo Decreto 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários para fazer jus a tal avanço na carreira. Preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira e realizar o curso de Especialização previsto na norma já mencionada. 3. Os Autores tomaram posse e entraram em exercício em 08.03.1999 e 19.04.2000. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a progressão dos mesmos deveria ter-se dado, respectivamente, em 08.03.2004 e 19.04.2005. Todavia, os efeitos financeiros de dita progressão só se fizeram sentir em 01.03.2005 e 01.03.2006. 4. A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes jurisprudenciais. 5. Improvimento da Remessa Oficial e da Apelação. (APELREEX 200781000183297, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::637.) Desse modo, a progressão funcional dos servidores da Carreira Policial Federal deve produzir efeitos a partir da data de implemento individual das condições legais. Na hipótese dos autos, embora o autor não tenha trazido qualquer elemento comprobatório do efetivo implemento das condições legais e da data em que este teria ocorrido, o documento de fl. 34, deixa claro que o autor cumpriu os requisitos legais, fazendo jus à progressão funcional a partir de 07.01.2007. Dispositivo. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito do autor progredir para a 1.ª Classe do cargo de Agente de Polícia Federal a partir de 07.01.2007, condenando a ré ao pagamento das diferenças salariais havidas a partir daquela data. As diferenças

apuradas serão corrigidas monetariamente segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando, a título de correção monetária e juros de mora, incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigida monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0001508-82.2011.403.6108 - JOSELIAS MENDES DE SOUZA X ELIANA MAZZO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
À Secretaria para certificar o trânsito em julgado, se o caso. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002237-11.2011.403.6108 - CELIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 91-verso, certifique-se o Trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002628-63.2011.403.6108 - TEREZA BUENO OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO: Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0002656-31.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Diante do quadro de prevenção de fl. 11, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida no feito n.º 0002063-02.2011.403.6108, em trâmite pela n. 2.ª Vara Federal local, para verificação de possível ocorrência de litispendência.

0002955-08.2011.403.6108 - ISAIAS PAULINO DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À Secretaria para certificar o trânsito em julgado, se o caso. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e, após, à conclusão.

0003584-79.2011.403.6108 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo, na hipótese de requerimento de prova oral, apresentar desde logo o respectivo rol de testemunhas. Int.

0003641-97.2011.403.6108 - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte requerida, no prazo legal, com relação a fls. 91/92. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados a fls. 93/95, ofereça réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0005720-49.2011.403.6108 - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se o autor a comprovar o pagamento do tributo que pretende repetir nestes autos.

0005722-19.2011.403.6108 - EDGAR RIBEIRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se o autor a comprovar o pagamento do tributo que pretende repetir nestes autos.

0006898-33.2011.403.6108 - MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0007293-25.2011.403.6108 - ALTA MARKETING REPRESENTACOES S/C LTDA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO:Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008430-42.2011.403.6108 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0008792-44.2011.403.6108 - MARCELO BORGES DIOGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o motivo do não comparecimento na perícia médica designada a fls. 29. Após, nova conclusão.

0000552-32.2012.403.6108 - JOAO XAVIER OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se e intime-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas, justificando-as.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0000837-25.2012.403.6108 - RICHARD RIBEIRO ALVES X TATIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se.Cite-se e intime-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas, justificando-as.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Por inaplicável ao caso o disposto no art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a prova da recente propositura de ação de interdição (fls. 31/41), com apoio de art. 265, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente processo pelo prazo de um ano, salvo provocação em contrário amparada em prova da nomeação, ainda que provisória, de curador. Dê-se ciência.

0002509-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300427-67.1995.403.6108 (95.1300427-9)) ALVARO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO:Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se à parte autora em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003783-67.2012.403.6108 - SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a consulta com especialista em ombro que estava agendada para 19/04/2012 (fl. 15, verso), para melhor análise do pleito antecipatório, faculto à parte autora a juntada nos autos de cópia de atestado médico recente (posterior a 27/04/2012, data da última perícia administrativa) e conclusivo acerca de sua alegada incapacidade para o trabalho, firmado pelo profissional especialista em cirurgia do ombro que a atendeu/ atenderia em 19/04/2012 no AME Bauru, e/ ou de outro documento médico atual que aponte o resultado da avaliação à qual se submeteria (fl. 14).Prazo: 10 (dez) dias.Com decurso do prazo ou, antes, com a manifestação da parte autora, voltem os estudos conclusos para apreciação do pedido antecipatório de tutela. Int.

0004847-15.2012.403.6108 - CLODOALDO CORREA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Clodoaldo Correa Dias, devidamente qualificado, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença.Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função

laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 29/32. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004868-88.2012.403.6108 - SELMA KAIN DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Selma Kain da Silva, devidamente qualificado, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença.Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP nº 18.682-500, telefone nº (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a

atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 39/42. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004899-11.2012.403.6108 - RICARDO NICOLAU ALVARENGA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ricardo Nicolau Alvarenga, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da

verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intime-se o autor para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 155/160. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003295-25.2006.403.6108 (2006.61.08.003295-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP141969E - BRUNO CARLOS DOS RIOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ISRAEL DA SILVA SOUZA

Sentença proferida em 24 de outubro de 2011 a fls. 216/217. Cuidam os autos de ação exercida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ISRAEL DA SILVA SOUZA, cujo processo tramita segundo o rito sumário, e por meio da qual a demandante pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais causados em acidente automobilístico. Narra a empresa pública autora que, no dia 01/10/2003, o réu, por conduzir veículo de forma imprudente, causou sinistro de trânsito do qual adveio dano a motocicleta de sua propriedade. Asseverou que os reparos necessários em seu veículo lhe custaram R\$1.148,09 - o que representa a condenação ora perseguida. Clamou pela isenção de custas. Deu à causa o valor de R\$1.148,09. Apresentou rol de testemunhas e juntou aos autos a procuração de fl. 07 (substabelecimento à fl. 08), além dos documentos de fls. 09/66. Inicialmente, o demandado foi citado e intimado (fls. 94-verso e 96-verso) para audiência realizada no Juízo Deprecado. Ocorre que, pelos motivos declinados às fls. 173/174, restou a audiência anulada, promovendo-se nova citação/intimação para sua realização no próprio Juízo Federal de Bauru. Segundo a ata de fls. 201/201-verso, a audiência ocorreu normalmente, em 16/05/2011, sem o comparecimento, contudo, do réu. A Magistrada que presidiu o ato determinou o aguardo da devolução da precatória - o que ocorreu, conforme elementos juntados às fls. 205 e seguintes, evidenciando que o demandado foi citado em, ao menos, em 20/04/2011 (certidão de fl. 207). Vieram, então, os autos conclusos. É o que basta como relatório. Passo a julgar o pedido.

1. Fundamentação Ao que se me afigura, a citação do demandante sucedeu, de fato, em 20/04/2011 - em verdade, não há data aposta junto à sua nota de ciência, no anverso da carta precatória juntada à fl. 205; ocorre que a certidão de fl. 207 foi datada, obviamente, em momento posterior à realização da citação, sendo suficiente considerar-se citado o réu quando da firmação da mencionada certidão pelo Oficial de Justiça. Nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, a citação para o procedimento comum sumário deve anteceder à realização da audiência em, no mínimo, 10 (dez) dias - o que foi observado no caso vertente; aliás, o ato de convocação do demandado sucedeu 26 dias antes da audiência de conciliação. Assim, não tendo o réu comparecido ao ato, e nos precisos termos do art. 277, 2º, do CPC, não havendo nos autos qualquer notícia de justificativa de sua parte ou apresentação de defesa, decreto-lhe a revelia, passando a sofrer seus efeitos, mormente segundo previsão contida no art. 319 do mesmo Código. Destarte, e mostrando-se verossímil a versão fática apresentada pela autora na peça de ingresso, considero verdadeiros os suportes de tal índole erigidos como causa de pedir ao pleito condenatório. Afinal, pelo que posso notar ao perpassar os documentos carreados juntamente com a exordial, verifico que houve escorreito procedimento administrativo para fins de apuração do sinistro ocorrido, sede em que se concluiu pela existência de dano imputável ao demandado. Nesse sentido, vejamos, principalmente, os elementos de fls. 29 (declaração de testemunha), 49 (tentativa de comunicação administrativa com o causador do sinistro) e 55 (parecer conclusivo). Além disso, o valor atribuído ao dano está respaldado nos orçamentos de fls. 34/41. Sob tal colorido, e com fulcro no art. 186 do Código Civil, cometeu o demandado ilícito de natureza civil, do qual advém sua responsabilidade pela correspondente indenização, nos termos do art. 927 do mesmo Diploma. Quanto ao valor desta, e sob a preceptividade do art. 944 do Código Civil, revela-se pelos valores despendidos para reparos no veículo vitimado, nos termos da exordial (R\$1.148,09). Diante do fato de que o dano decorre de ato ilícito extracontratual, aplica-se ao caso o Verbete de nº 54 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na peça de ingresso, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$1.148,09 (mil, cento e quarenta e oito reais e nove centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, desde a data do evento danoso, a título de indenização por danos materiais (devendo ser seguida a Resolução nº 134/2010 do CJF). Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa, e das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009422-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009422-7) - LOURENCO ANGELO SPARAPAM(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-89.2007.403.6108 (2007.61.08.009975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-89.2007.403.6108 (2007.61.08.000372-9)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA

DEODATO CERQUEIRA PESSOA X DAVID MARCOS CERQUEIRA PESSOA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste(m)-se a parte embargada - CEF. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0011279-26.2007.403.6108 (2007.61.08.011279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-26.2007.403.6108 (2007.61.08.007302-1)) LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os recursos de apelação das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal, a iniciar pelos embargantes. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

0007053-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-61.2010.403.6108) ASTRA - BOT IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se o embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008238-61.2001.403.6108 (2001.61.08.008238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304818-94.1997.403.6108 (97.1304818-0)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução correlata cópia da decisão de fls. 144/147 e certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos de embargos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

0005492-74.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001965-8)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1215:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303784-50.1998.403.6108 (98.1303784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CERAMICA MCM LIMITADA X MARIA ESTELA BIEN HENRIQUE X RICARDO AUGUSTO BIEN HENRIQUE(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X WASHINGTON LUIS PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Mantenho a decisão atacada pelos fundamentos nela expostos. Proceda-se como deliberado à fl. 116.

0010451-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE DE FATIMA JAYME
Indefiro os pedidos de constrição de eventuais ativos financeiros e veículo(s), pertencentes à parte executada, pelos sistemas eletrônicos, respectivamente, Bacenjud e Renajud, porquanto ainda não houve citação. Com efeito, interpretando-se os artigos 653 e 655-A do CPC, a nosso ver, as constrições por sistemas on-line de bens ainda desconhecidos, mas que podem eventualmente existir, exigem prévia citação da parte executada, ainda que por edital, pois a modalidade de arresto (ou pré-penhora) requerida é direcionada apenas à hipótese em que o oficial de justiça, em cumprimento de mandado de citação, penhora e arresto, não localiza o executado, por não possuir domicílio certo ou dele estar se ocultando, mas encontra (física e visivelmente) bens passíveis de apreensão (certeza da existência dos bens em local certo e determinado), o que não é o caso dos autos. Tratando-se o disposto no art. 653 do CPC de medida limitativa de direitos da parte executada, em favor da parte credora, deve ser interpretada de forma restritiva, à luz do princípio veiculado pelo art. 620 do mesmo diploma legal, sendo

aplicável somente quando constatadas (a) a ausência do executado de seu suposto domicílio ou residência, após as diligências habituais do oficial de justiça para localizá-lo, e (b) a existência visível de bens penhoráveis, e não com relação a bens ainda desconhecidos (invisíveis), cuja comprovação de existência dependeria de informação a ser requisitada judicialmente por meio de sistema eletrônico. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, especialmente quanto a nova tentativa de citação da parte executada, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente. Int.

0012707-77.2006.403.6108 (2006.61.08.012707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET X ULISSES ALDO FORNETTI X HONORIO HELIO FORNETTI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)
Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 64/72, no prazo legal. Após, tornem-se conclusos.

0004264-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004264-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO VALMOR SIMOES X ALEXANDRA PAELO DE SOUZA SIMOES - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Indefiro o pedido de fls. 67/68. Trata-se, no caso, de pedido de arresto on-line, tendo em vista que os executados não foram encontrados para fins de citação (fls. 45). Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento 434126, Processo 0007597-15.2011.4.3.0000 SP, entendeu que a preferência da constrição em dinheiro, via BACENJUD (artigo 655-A do Código de Processo Civil), pressupõe evidentemente a citação da parte executada, razão pela qual é incabível sua utilização para fins de arresto. Ademais, os presentes autos encontram-se em fase de execução desde 10 de maio de 2007, sem que os executados fossem encontrados para citação e, por esse motivo, não reúne condições de prosseguimento. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual. Como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Com estas breves considerações, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com o escopo de imprimir efetividade às sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, determino o arquivamento destes sem baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0008691-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TORTERIA MORANGO DOCE LTDA ME X FABIANE DO NASCIMENTO DOMINGOS FOGACA X MARCELO APARECIDO FOGACA
Abra-se vista à exequente. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARIA CELESTE SALVADOR RIBEIRO
Visto em Inspeção:- Fl. 64/65:- CIÊNCIA A(S) PARTE(S) EXECUTADA. INTIME(M)-SE.

0005339-75.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE PERES MANDELLI CASALI
manifeste-se o exequente.

0006598-08.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO DE ALMEIDA
Com o retorno da deprecata, abra-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006757-34.1999.403.6108 (1999.61.08.006757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) parte executada, conforme requerido à fl. 86. Na ausência de manifestação, cumpra-se o deliberado à fl. 83, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001645-50.2000.403.6108 (2000.61.08.001645-6) - INSS/FAZENDA X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Fl. 95: Tendo em vista a indicação acostada à fl. 67, nomeio a Dra. Shigueko Sakai como advogada dativa do executada. Fixo seus honorários no valor mínimo previsto na tabela do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, cumpra-se integralmente o deliberado à fl. 94, dando-se ciência à exequente quanto ao retorno dos autos.

0008341-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008341-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEMENE BEATRIZ ROSSINI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 24:(...) Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. (...)

0000764-87.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório e, ainda, comprovar documentalmente a propriedade do bem oferecido à penhora, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel respectivo.Com o atendimento, abra-se nova vista à exequente.

0005829-63.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Diante da noticia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001931-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001931-1) - AELSON ARAUJO LOPES DOS SANTOS (IRACEMA ARAUJO) X ANSELMO LOPES DOS SANTOS (IRACEMA ARAUJO) X ANDRE LUIS LOPES DOS SANTOS (IRACEMA ARAUJO)(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA DE BAURU/SP X NELMA SILVIA TREMESCHIAN GALLO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA)

Fls. 227/239: Vista aos impetrantes pelo prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009042-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009042-8) - LAURENTINO HENRIQUES PAULO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o requerente acerca do depósito do valor referente ao débito, feito pela CEF (fls. 68/71), no prazo de cinco dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003318-97.2008.403.6108 (2008.61.08.003318-0) - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os requerentes/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1300315-98.1995.403.6108 (95.1300315-9) - COMERCIAL SAO JUDAS TADEU DE TINTAS BAURU LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X VICENTE JOSE PETEAN(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSS/FAZENDA

Fls. 413/414: Defiro o requerido pela Fazenda Nacional.Desentranhe-se o ofício de fls. 411/412 para cumprimento, devendo ser instruído com cópia de fl. 414.Cumpra-se o provimento de fl. 401, último parágrafo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002321-9) - DOUGLAS RABELO DE CARVALHO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS RABELO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO, Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV/PRECATÓRIO), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC..Cumpra-se.

0003407-91.2006.403.6108 (2006.61.08.003407-2) - ROSSANIA KATIA RAMALHO SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSSANIA KATIA RAMALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 31/05/2012. Visto em inspeção. Cumpra-se o provimento de fls. -/127, na íntegra. Ciência. Intime-se.

0004634-19.2006.403.6108 (2006.61.08.004634-7) - LUIZ ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO, 1- Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Se for o caso, fica desde já dispensado o reexame necessário da sentença proferida. 3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003322-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOTO YENDO

Vistos. Ante o noticiado à fl. 73, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA X ORIVAL CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 53.379,14) atualizado até abril de 2012. Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007964-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007964-0) - JOSE CARLOS POLASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de agosto de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim

Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006175-48.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de agosto de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002056-10.2011.403.6108 - LUIS PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de agosto de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005105-59.2011.403.6108 - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de agosto de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005329-94.2011.403.6108 - CELIO ALBANO DE OLIVEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de agosto de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim

Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006610-85.2011.403.6108 - SONIA MARIZA MOURAO(SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de agosto de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006793-56.2011.403.6108 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: intime-se com urgência a parte autora a fim de que se manifeste acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias

0009317-26.2011.403.6108 - MARCOLINO LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de agosto de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004565-74.2012.403.6108 - RENAN COSTA SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há nos autos prova da situação atual do contrato entabulado entre as partes, informação indispensável para a apreciação do pleito liminar. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também para que o magistrado possa decidir a questão presente munido de melhores subsídios, portanto, dotado de uma maior razoabilidade e segurança jurídica, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a expiração do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do réu. Cite-se com urgência.

0004930-31.2012.403.6108 - VALDEREZ DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicado o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 48//50 por tratar-se de mero erro de publicação do ato. Publique-se a decisão de fls. 44/46, bem como o presente despacho. DECISÃO DE FLS. 44/46, PROFERIDA EM 12/07/2012: Valdez de Souza, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de

conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder a majoração de 25% no benefício de pensão por morte que recebe na condição de curadora de sua irmã Salete Ribeiro dos Santos, conforme disposto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, Sustenta que recebe o benefício pensão por morte nº 071.443.028-5, mas que, na realidade, o benefício seria de aposentadoria por invalidez, pois a curatelada é totalmente incapaz para os atos da vida civil. Ressalta que o requerimento na via administrativa foi indeferido por tratar-se de benefício de pensão por morte e não de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois, pela análise superficial dos documentos trazidos aos autos, a autora requereu administrativamente a majoração de 25% sobre o benefício de pensão por morte que a curatelada recebe em razão do óbito de sua mãe (fls. 22/27 e 29/30). Há necessidade de comprovação de que a curatelada receber aposentadoria por invalidez, a fim de que seja majorado este benefício em 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/90. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se

0005151-14.2012.403.6108 - LETICIA FERNANDA HIGINO BRITO X CRISTIANE HIGINO DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leticia Fernanda Higino Brito, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Sustenta que seu genitor encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, tendo o INSS indeferido o pedido administrativo. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação de que Fernando Brito Amaral encontra-se sob custódia bem como do valor de sua última remuneração e salário-de-contribuição, o que não foi demonstrado com os documentos juntados. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, uma vez que não consta na procuração de fl. 11 a identificação e qualificação da constituinte. Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Ante a presença de menor no pólo ativo da demanda, observe a Secretaria que o Ministério Público Federal tem intervenção obrigatória neste feito. Intimem-se.

0005209-17.2012.403.6108 - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Célia Regina Ottaviani Pereira, devidamente qualificada (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, por estar incapacitada para o trabalho. Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O(A) examinando(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da

capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 31/34. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se a autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS ou documentação comprobatória de sua qualidade de segurada e cumprimento da carência do benefício.Intimem-se.

0005214-39.2012.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA DE SOUSA SILVA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Augusta Aparecida de Sousa Silva, devidamente qualificada (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, por estar incapacitada para o trabalho.Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O(A) examinando(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente

data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em conta que a autora e o INSS já ofereceram quesitos às fls. 07 e 21/24, respectivamente, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se a autora para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial.Intimem-se.

0005219-61.2012.403.6108 - IRAIDE DA SILVA CAIRES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Iraide da Silva Caires, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente não instruiu a ação com prova da composição e renda auferida pelo seu núcleo familiar, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos documentos que evidenciem de plano a renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo.A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no

país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Considerando que os quesitos do INSS já foram trazidos aos autos (fls. 21/23), intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada, devendo o respectivo laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do laudo social, intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005232-60.2012.403.6108 - TIAGO ROSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tiago Rosa, devidamente qualificada (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, por estar incapacitada para o trabalho.Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O(A) examinando(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade

temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em conta que o autor e o INSS já ofereceram quesitos às fls. 23/24 e 233/236, respectivamente, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7884

ACAO PENAL

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

À vista do teor da petição de fls. 376/377 e considerando que a testemunha Daniela Batista Padilha Zanandrea é a última testemunha arrolada pela acusação a ser ouvida em Florianópolis/SC, determino que o estabelecimento prisional em que o réu Dieimes Marques encontra-se encarcerado envie a este juízo até o dia 06 de agosto do corrente ano, uma foto atualizada do referido réu.Com a vinda da foto supramencionada, proceda a secretaria o seu envio por e-mail ao juízo deprecado, para o fim de reconhecimento fotográfico. Assim, considerando a distância entre Campinas e Florianópolis, reputo desnecessária a requisição do acusado àquele juízo.Int.

Expediente Nº 7886

ACAO PENAL

0010685-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES PANTAZIS(PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO)

A defesa, às fls. 186 e verso, argumenta que o réu não foi intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de agosto e destaca, ainda, que não consta da Carta Precatória expedida para Curitiba, que visava à oitiva de testemunhas, a determinação de intimação para a audiência designada neste Juízo. Em relação a este último argumento, verifica-se que não assiste razão à defesa, conforme cópia do documento devolvido pelo Juízo Deprecado à fl. 178 dos autos. Em consulta ao processo eletrônico da Carta Precatória supracitada, no evento 20 (CERT1), o oficial de justiça certifica que não localizou o réu, bem como obteve a informação de que o réu mudou de endereço, o que foi feito sem comunicação a este Juízo. Proceda a Secretaria a juntada da referida certidão constante no processo eletrônico e dos demais documentos existentes ainda não juntados. Além disso, a defesa não junta qualquer documento comprovando aquisição de passagens e diárias de hotel para a viagem conforme alegado. Nestes termos, mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 04/09/2012Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Folhas 249-250:1. Preliminarmente à análise do cabimento da produção da prova pericial, defiro a produção da prova oral para comprovação do exercício da profissão de cirurgiã dentista. Delimito o objeto da prova, contudo, à atividade desenvolvida pela autora posteriormente ao ano de 1995, considerando a documentação juntada aos autos e a utilidade da prova.2. Nos termos do artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora, para realização de seu interrogatório. Intime-a pessoalmente, com as advertências de estilo.3. Assim, designo audiência para o dia 05/09/2012, às 15:00 horas, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 2.º andar).4. Intime-se a autora, por seu procurador, a que apresente rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da realização do ato.5. Indefero a intimação do INSS para apresentação dos documentos solicitados, diante dos já colacionados às ff. 215-225.6. Sem prejuízo, promova a Secretaria desta Vara Federal pesquisa direta aos sistemas CNIS e PLENUS, extraindo e juntando aos autos os dados (vínculos e contribuições) pertinentes à autora.7. Cumprido o item 6, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. Intime-se as partes, a autora inclusive pessoalmente. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5805

DESAPROPRIACAO

0018052-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EGYDIO TEGANHO - ESPOLIO X YOLANDA TEIXEIRA TEGANHO - ESPOLIO X MARLI TEGANHO VRUSNKI X MOACIR VRUSNKI

Diante do termo de comparecimento de fls. 64 e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Antes de ser apreciado o pedido de produção de prova pericial, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

Expediente Nº 5808

DESAPROPRIACAO

0017557-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017557-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RUBENS VIEIRA SOBRINHO(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X SONIA ELIZABETH CELLA VIEIRA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Diante dos esclarecimentos prestados pelos réus às fls. 201/234, designo a data de 05 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

USUCAPIAO

0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEM X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Intimem-se os autores para que retirem o Edital de Citação que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP285765 - NATALIA BOGNONI MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a petição de solicitação de expedição de certidão de inteiro teor, instruindo-a com o comprovante de recolhimento em Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora 090017 - Código 18710-0, no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

0007832-63.2012.403.6105 - SERGIO DE LIMA DIAS(SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X MOVEIS ESPLANADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO DE LIMA DIAS qualificado na inicial, em face de MÓVEIS ESPLANADA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do rol de inadimplentes constantes no SERASA e SCPC.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado a aditar o valor da causa, o autor alterou o valor para R\$ 6.222,00 (seis mil reais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2744

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010591-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDA RAMOS GERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILLA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título

judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004575-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SEGUNDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SEGUNDO PRADO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010093-98.2012.403.6105 - JOAO HENRIQUE COSTA DE SOUZA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Neste sentido:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente (CC 0066624362005403000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador Segunda Seção - DJU DATA:27/03/2006). Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

Expediente Nº 2746

DESAPROPRIACAO

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-74.2012.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 04 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes em relação à proposta de honorários e, sendo o valor proposto pelo expert muito acima do usual, destituo o perito nomeado às fls. 30/31. Nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes e arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 600,00. Intime-se a Sra. Perita, com cópia da inicial e dos quesitos das partes a, no prazo de 10 dias, dizer se aceita realizar a perícia pelo valor acima arbitrado. Em caso positivo, façam-se os autos conclusos para designação de data para a perícia. Int.

0010225-58.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA E SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010210-89.2012.403.6105 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada a se pronunciar no prazo de 72 horas, conforme art. 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, intimem-se o impetrante a juntar aos autos instrumento de mandato original, bem como a comprovar que o subscritor de referido documento tem legitimidade para representá-lo, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014096-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2012, às 15:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o executado. Intimem-se com urgência. Int.

0008898-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON DE AVILA AFONSO(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE AVILA AFONSO

Designo sessão de conciliação para o dia 04/09/2012 às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2747

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

O pedido de liberação de bens impenhoráveis independe do prazo para impugnação, razão pela qual, defiro o desbloqueio de R\$ 20.000,00 em favor do executado, posto que comprovado nos autos que referida verba decorre de indenização em razão de reclamação trabalhista. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 20.000,00 em nome do executado. Comprovado o pagamento do alvará, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores remanescentes na conta nº 2554.005.00051566-2 (fls. 63/64), para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2315

MONITORIA

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)
Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra CONFORT ELEGANCE COMÉRCIO DE COUROS LTDA., RICARDO DE SOUZA e MARISA APARECIDA DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno os réus ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Visots, etc., Tendo em vista a dificuldade na localização do endereço do réu, inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/167, para o prosseguimento da execução. Int.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401883-11.1996.403.6113 (96.1401883-6) - BENEDITA PANCIANA VICENTE X CLARINDA VICENTE DE SOUZA X VALDOMIRO BENTO DE SOUZA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1402925-95.1996.403.6113 (96.1402925-0) - CALCADOS SPARTAX LTDA(SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA E SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 88/89: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1403577-15.1996.403.6113 (96.1403577-3) - ALCEBINO VICENTE DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0) - GONCALO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista a informação do INSS acerca do óbito do autor (fl. 127), requeira o advogado atuante no feito o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

1405618-18.1997.403.6113 (97.1405618-7) - LUCAS BORGES MALTA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora à fl. 143. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1406601-17.1997.403.6113 (97.1406601-8) - LOURDES AFONSA DE MORAIS X MANOEL MESSIAS BIJOS X RICARDINA AFONSA BIJOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 182: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil.P.R.I.

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção. Fls. 132/135: Esclareça a advogada da autora se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em caso positivo, por se tratar de escrito particular, ad cautelam, determino ao requerente que promova o reconhecimento, por tabelião, da firma da contratante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7) - ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0006335-17.1999.403.0399 (1999.03.99.006335-0) - FRANCISCA GONCALVES DE RESENDE(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2) - ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0) - MILTON DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Tendo em vista que foram praticados atos processuais pelo advogado do falecido após a data do óbito, ocorrido em 30/06/2003, bem ainda que a representação processual dos sucessores foi efetivada em tempo posterior ao devido, determino ao patrono dos requerentes que junte documento de outorga de poderes em que os herdeiros ratifiquem os atos praticados pelo advogado após a data do óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002696-18.1999.403.6113 (1999.61.13.002696-4) - JOSE LUIZ SEVERINO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0005535-16.1999.403.6113 (1999.61.13.005535-6) - JOEL SOARES MOURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000188-65.2000.403.6113 (2000.61.13.000188-1) - LIGIA DA ROCHA NEVES(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005162-48.2000.403.6113 (2000.61.13.005162-8) - OMAR ALVES DA CUNHA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme requerido pelo autor à fl. 477, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO SIRILO FIGUEIREDO X IVANILDA FIGUEIREDO EUZEBIO X VALDECI FIGUEIREDO X MARILZA FIGUEREDO SANTOS X MARIA INES FIGUEREDO X ODAIR FIGUEREDO X VALERIA FIGUEREDO DA SILVA X SIMONI FIGUEREDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que persistem as divergências quanto à grafia dos nomes das herdeiras Ivanilda Figueiredo Euzébio e Maria Inês Figueredo no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios requisitórios. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para cumprimento da decisão de fl. 269. Intime-se.

0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7) - JOSE ROSA ALVES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA FRANCA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 136: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários dos créditos perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0) - MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003469-87.2004.403.6113 (2004.61.13.003469-7) - IONICE MARIA DE LOURDES SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003522-68.2004.403.6113 (2004.61.13.003522-7) - DEJANIRA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000328-26.2005.403.6113 (2005.61.13.000328-0) - OSVALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Int.

0001393-56.2005.403.6113 (2005.61.13.001393-5) - IRENI CELESTINO CORDEIRO X ALTENIRA TAVARES DOS SANTOS X ANASSAIR TAVARES CORDEIRO X APARECIDO TAVARES CORDEIRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos

ao SEDI para as devidas anotações, nos termos da decisão de fls. 170/172.Int.

0002249-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002249-3) - LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0) - JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 342. Int.

0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2) - ALCIDES PAVANI SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000928-13.2006.403.6113 (2006.61.13.000928-6) - PEDRO DO NASCIMENTO BOEMIA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido à fl. 327. Int.

0001232-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001232-7) - NELZI DE CARLO VILELA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido à fl. 334. Int.

0001250-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001250-9) - OTELINA DE SOUZA NETO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002255-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002255-2) - HILDA MARQUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 138: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003014-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003014-7) - JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 156. Intime-se.

0003246-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003246-6) - OSMIR DE LIMA DINIZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003922-14.2006.403.6113 (2006.61.13.003922-9) - TANIA CONSUELO MACHADO BORASCHI X ALAN PAULO MACHADO BORASCHI X PEDRO PAULO MACHADO BORASCHI - INCAPAZ X TANIA CONSUELO MACHADO BORASCHI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4) - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.,nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001388-93.2008.403.6318 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Amazonas Produtos Para Calçados Ltda., de 13/11/1972 até 26/02/1973; RASA - Representações e Automóveis S/A, de 10/03/1973 até 06/09/1973; Antônio Poppi & Filhos, de 01/11/1973 até 30/11/1973; Mecânica Pereira Ltda., de 01/12/1975 até 19/01/1976; Marinaldo Soares de Lima, de 16/03/1976 até 28/07/1976; OIMASA - Orlândia Implementos e Máquinas Agrícolas S/A, de 02/08/1976 até 03/07/1978; e Indústrias Mecânicas Rochefer Ltda., de 01/08/1978 até 15/08/1981, de 01/09/1981 até 30/08/1984, de 03/12/1984 até 16/06/1989 e de 14/07/1989 até 06/05/2007 (data do requerimento administrativo), concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/05/2007). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, respeitada a prescrição quinquenal.Dada a condição de pobreza declarada às fls. 12, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido à autora no prazo de 30 (trinta) dias.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários periciais.Providencie a Secretaria a devolução das carteiras de trabalho da parte autora, considerando tratar-se de documento pessoal relevante e sua juntada ter decorrido de ordem judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000935-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA GARBO DA SILVA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no

prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001314-05.2009.403.6318 - STELLA MODENESE BARTOLI - ESPOLIO X GUGLIELMA BARTOLI - ESPOLIO X PAOLINA BARTOLI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para juntar certidão de objeto e pé dos autos de arrolamento de bens nº. 1.077/2006, conforme requerido à fl. 150. Intime-se.

0005745-82.2009.403.6318 - ANTONIO MARCOS KALUF JUNIOR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara FederalRatifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, exceto em relação ao valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 176,10, conforme solicitação de pagamento encaminhada à Diretoria do Foro (fls. 203/206), questão que será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas iniciais, considerando o valor da causa apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 190), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000422-61.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo réu à fl. 336, tendo em vista tratar-se de documentos que instruíram a apelação interposta pela parte autora, cuja apreciação compete ao E. TRF da 3ª Região.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001369-18.2011.403.6113 - IVO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001431-58.2011.403.6113 - PERCIVAL CRESPI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001606-52.2011.403.6113 - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Cristino Teles da Silva, de 02/02/1981 até 31/03/1987 e de 01/09/1987 até 07/03/1988; e H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 18/05/1988 até 28/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a devolução das carteiras de trabalho da parte autora, considerando tratar-se de documento pessoal relevante e sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001732-05.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X ANA FERREIRA DO AMORIM

Vistos em inspeção. Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0002101-96.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: MSM Artefatos de Borracha S/A, de 03/03/1980 até 30/03/1987 e de 01/04/1987 até 19/03/1991; e Componam Componentes para Calçados Ltda., de 05/09/1994 até 05/03/1997; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional a partir do requerimento administrativo (06/12/2010). Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 21, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº. 0003520-53.2012.403.6102 (fls. 1164/1195), bem como, da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP), para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas, conforme Ofício de fl. 1196. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 1160. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a petição da União (fl. 1197). Intimem-se.

0002124-42.2011.403.6113 - NORALDINO VILELA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, NORALDINO VILELA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem do tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.09.1985 até 14.07.1989, de 02.07.1990 até 06.05.1990 e de 12.07.1993 até 28.04.1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002253-47.2011.403.6113 - TANCROM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP262374 -

FABIO WICHR GENOVEZ E SP288296 - JOSÉ MÁRCIO DA MATTA LOURENÇO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002299-36.2011.403.6113 - MARIA ELENA DA SILVA AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002302-88.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002304-58.2011.403.6113 - PAULO FELIX DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002461-31.2011.403.6113 - MAURO JOSE RAFAEL(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Comercial e Agrícola Netto Irmãos Ltda., de 02/03/1981 até 28/02/1986 e de 01/05/1986 até 19/05/1986; e M.S.M. Artefatos de Borracha S/A, de 20/05/1986 até 28/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-57.2011.403.6113 - MAURICIO APARECIDO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Calçados Liporoni Ltda., de 03/02/1971 até 29/06/1971; Nassim Calil Esper, de 02/07/1971 até 09/01/1975; Eil Pazzo Calçados Ltda., de 01/04/1975 até 23/12/1977; Abdalla Hajel e Cia. Ltda., de 03/04/1978 até 20/12/1978; Calçados Nassim Ltda., de 02/04/1979 até 25/07/1979; E. B. de Oliveira & Cia. Ltda., de 02/02/1981 até 28/12/1981; E.V.M. Reis Calçados Ltda., de 03/05/1982 até 31/12/1982; Fransoá Bertoni & Filho Ltda., de 08/07/1983 até 24/02/1984; Fundação Educandário Pestalozzi, de 13/03/1984 até 02/04/1985; Calçados Cíncoli Ltda., de 12/04/1985 até 22/01/1987; Calçados Sandi Ind. e Com. Ltda., de 23/01/1987 até 10/06/1987; Decolores Calçados Ltda., de 23/07/1987 até 15/04/1988; Democrata Calç. e

Artefatos Couro, de 02/05/1988 até 29/12/1993; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (17/02/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 24, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extratos do CNIS e de benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Decolores Calçados Ltda., de 24/03/1976 até 19/01/1981; Calçados Guaraldo Ltda., de 01/04/1981 até 03/03/1983; Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, de 04/04/1983 até 28/03/1984; Medieval Artefatos de Couro Ltda., de 10/05/1984 até 31/03/1985; Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., de 22/10/1985 até 20/11/1985; H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 13/02/1986 até 21/03/1991; Cust-Couro Artefatos de Couro e Equipamentos de Proteção Individual Ltda., de 18/10/1991 até 14/11/1991; e Camino Artefatos de Couro Ltda., de 09/06/1992 até 01/02/1995; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (23/02/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 20, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-03.2011.403.6113 - RITA DE CASSIA LISBOA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002829-40.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003186-20.2011.403.6113 - WILSON DE PAULA LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Irmãos Facury Ltda., de 03/11/1975 até 11/03/1976; Calçados Samello S/A, de 19/04/1976 até 22/02/1978; Indústria de Calçados Washington Ltda., de 01/06/1978 até 01/11/1982; Calçados Guaraldo Ltda., de 01/02/1983 até 16/11/1984; Toni Salloum & Cia. Ltda., de 03/12/1984 até 12/06/1987; Indústria de Calçados Soberano Ltda., de 13/07/1987 até 11/12/1991; e Indústria de Calçados Tropicália Ltda., de 16/07/1992 até 25/08/1995; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (21/12/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 23, bem como a

evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-38.2011.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados na empresa Calçados Roberto Ltda., de 17/04/1978 até 02/01/1979 e na Prefeitura Municipal de Franca, de 02/07/1990 até 28/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 33). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-50.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000314-95.2012.403.6113 - JOSE LUIS PEDROSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa VERENA ARTEFATOS DE COURO LTDA (fls. 68/69), conforme consta nos campos 16.4 ou 18.4 do referido documento. Com a juntada do documento, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002082-56.2012.403.6113 - VANILMA MENDES(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 31/33: Diante da manifestação da parte autora, torna-se desnecessária a intimação determinada à fl. 30. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Intime-se.

0002131-97.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO DE PAULA X APARECIDA DE LOURDES GARCIA DE PAULA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000038-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 53/56, no importe de R\$ 63.541,81 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001233-84.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403642-39.1998.403.6113 (98.1403642-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ISAIAS FERREIRA XAVIER(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 508.392,94 (quinhentos e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1402871-95.1997.403.6113 (97.1402871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403787-66.1996.403.6113 (96.1403787-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X OLAVO VILHENA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 195/196 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista a habilitação deferida à fl. 196. Após, arquivem-se estes autos e o agravo retido em apenso, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X CLARINDA VICENTE DE SOUZA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Vista ao Embargado para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Trasladem-se cópias da sentença, cálculos de fls. 15/19, do v. Acórdão proferido nestes embargos, bem como da certidão de trânsito para os autos principais.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002529-30.2001.403.6113 (2001.61.13.002529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403198-40.1997.403.6113 (97.1403198-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE RICARDO FERREIRA ROSA X EGUINALDO FERREIRA DE SOUZA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos de fl. 11, da decisão de fls. 39/40 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003425-68.2004.403.6113 (2004.61.13.003425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002339-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ BALDUINO(SP027971 - NILSON PLACIDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, cálculos de fls. 22/25, da decisão de fl. 90 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002039-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088048-14.1999.403.0399 (1999.03.99.088048-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias das decisões de fls. 173/175 e 192 e certidão de trânsito em julgado para aos autos principais, para prosseguimento da execução.Após, remetam-se estes autos, juntamente com o agravo retido em apenso, ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003923-04.2003.403.6113 (2003.61.13.003923-0) - EURIPEDES BALCHANOR DE OLIVEIRA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403120-80.1996.403.6113 (96.1403120-4) - LUIZ GOSUEN X JAIRA MONTANARI GOSUEN X FERNANDO JOSE GOSUEN X ALDOVANDRO GOSUEN X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X LUIS GOSUEN FILHO X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X RICARDO AGUILA GOSUEN X WAGNER AGUILA GOSUEN X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIRA MONTANARI GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOSE GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDOVANDRO GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GOSUEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à patrona dos autores sobre a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 360) e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1404039-69.1996.403.6113 (96.1404039-4) - IRACEMA PEIXOTO BORGES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACEMA PEIXOTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para promover o levantamento dos honorários advocatícios depositados no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 136, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1400493-35.1998.403.6113 (98.1400493-6) - JOSE LEANDRO PIMENTA X JOSE PIMENTA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos da decisão de fl. 191. Após, aguarde-se a habilitação dos herdeiros de José Pimenta de Souza, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação dos interessados. Int.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de habilitação, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos, através de documentos, que é o único herdeiro habilitado à pensão por morte perante o INSS. Intime-se.

0002289-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002289-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003975-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003975-7) - JESSICA ELLEN MORAIS(LUCIANA PEREIRA MORAIS) X JHENIFER CRISTINA MORAIS(LUCIANA PEREIRA MORAIS) X LUCIANA PEREIRA MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JESSICA ELLEN MORAIS(LUCIANA PEREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHENIFER CRISTINA MORAIS(LUCIANA PEREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2) - IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001901-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001901-2) - RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X EURIPA TARANTELLI LOURENCO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do lapso de tempo decorrido sem qualquer manifestação nos autos, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002963-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002963-7) - ROSANGELA VEIGA ARRUDA X ROSANGELA VEIGA ARRUDA(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EURIPEDES DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora para comprovar nos autos a regularidade do CPF do beneficiário do crédito, para fins de expedição de ofício requisitório. No mesmo prazo, esclareça o patrono do autor se pretende a separação dos honorários contratuais, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF; em caso positivo, deverá juntar o respectivo contrato (original).Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Tendo em vista que não houve julgamento definitivo da presente impugnação, mas somente a apreciação do pedido de efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 275/277, indefiro, por ora, a execução dos honorários promovida pela Caixa Econômica Federal à fl. 279. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 250/273. Intimem-se.

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Fls. 128/141: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005514-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X MAGAZINE LUIZA S/A

Vistos em inspeção.Fls. 513/514: Tendo em vista que restou comprovado nos autos o recolhimento indevido da quantia de R\$ 5.043,00, perante a Caixa Econômica Federal - Agência nº 0304, mediante utilização do código de recolhimento nº. 18.710-0 na Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 515), autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente pela empresa Magazine Luiza S.A., CNPJ 47.960.950/0001-21.Para tanto, nos termos do Comunicado 021/2011- NUAJ, encaminhe-se à Seção de Arrecadação, por e-mail, cópias da GRU, desta decisão, do número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para fins de emissão da respectiva ordem bancária.Considerando que a executada promoveu novo recolhimento, utilizando o código de recolhimento nº. 13.905-0 (fl. 510), dê-se vista à exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEI DA SILVA LEMOS

Sendo assim, indefiro o desbloqueio do valor mantido em conta corrente, ou seja, R\$ 2.309,92 (fls. 90) onde a executada recebe salário ou proventos.Do mesmo modo, não há que se falar em impenhorabilidade do fundo de investimento - Hipêrfundo mantido na mesma conta e referente ao valor de R\$ 710,58 (fls. 90), porque não há fundamento legal a amparar a pretensão da requerente, ficando, portanto, indeferido o desbloqueio da referida quantia. Situação bem diversa ocorre em relação à impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Aqui, a lei estabeleceu a impenhorabilidade das quantias existentes em uma conta, independentemente de qual tenha sido a causa ou a origem do recebimento.Isto posto, indefiro o desbloqueio dos valores mantidos na conta corrente e conta investimento da requerente e determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da conta poupança da executada ROSENEI DA SILVA LEMOS, CPF no. 074.716.038-44, do valor correspondente a R\$ 1.348,92 (fls. 90).Concedo à requerente o benefício da gratuidade de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

0003675-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege..pa 1,10 Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,10 P.R.I.

0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3) - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO

LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Indefiro, por ora, o pedido de baixa na penhora, tendo em vista que não houve o julgamento definitivo da impugnação à execução em apenso. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação. Int.

0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Fl. 245: Tendo em vista o levantamento da diferença pleiteada pelo exequente, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do saldo remanescente na conta de depósito judicial nº. 3995.005.00007018-1, independentemente de alvará, conforme requerido à fl. 242, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 345/346: Diante da transferência dos valores bloqueados via Bacen Jud, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Fl. 213: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Diante da aceitação pela Caixa Econômica Federal da proposta de pagamento da verba sucumbencial, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), intime-se a executada para promover o depósito da referida quantia em conta judicial à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - Ag. Pab Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002820-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Fl. 113: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3535

USUCAPIAO

0001461-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001461-0) - VALDEMAR SOUZA SANTOS(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 126/128), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA
SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CEF (fls. 112/113) e a concordância da parte Ré (fl. 117), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS)
SENTENÇAAnte o exposto, REJEITO os embargos opostos por MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA, GUARACY OEST DE BARROS e ISABEL BARBOSA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 17.929,55 (dezesete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em 15.4.2009. Apresente a Autora demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-39.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA
SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.699,50 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), valor este atualizado até 25.10.2010 (fls. 22/26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-50.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO GRANDCHAMP DE MIRANDA

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo Réu, noticiada às fls. 18/20, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO GRANDCHAMP DE MIRANDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001133-5) - UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/78, manifeste-se a CEF quanto ao interesse na execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002096-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002096-8) - ROSELI DIAS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ROSELI DIAS DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000095-0) - ANTONIO BORGES MENDES(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO BORGES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Maxion Sistemas Automotivos Ltda. , de 07.5.01982 a 28.4.1995. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. DEIXO de determinar ao Réu ainda que contabilize como tempo de atividade especial do Autor o período de 29.4.1995 a 28.10.2004, trabalhado na mesma empresa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000925-4) - EDSON DE OLIVEIRA MIRANDA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72, manifeste-se a União quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001164-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001164-9) - CARLOS ROBERTO ROSA DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA...Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto Rosa da Silva, a teor do artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000239-2) - ADNA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de ADNA MARTINS DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001653-6) - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Autor o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista

que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.2.2012 e foi beneficiário de auxílio-doença no período de 06.7.2009 a 16.2.2012 (conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos). Intimem-se.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAPor tal razão, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 174/175, para esclarecer que o benefício assistencial pago à Autora por força de decisão judicial que antecipou a tutela é devido até a data da sua morte, em 25.10.2011. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001878-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fls. 67/69: Esclareça o Embargado se concorda com que a execução prossiga no valor apontado pelo Embargante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), nele já incluídos os honorários de advogado. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para a homologação do acordo. Intimem-se.

0000107-81.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAQUIM PEREIRA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
SENTENÇADIante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES e NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-83.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000891-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
SENTENÇAANTE o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795 do CPC. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 136, bem como a informação de fl. 147, em que consta que a Autora está recebendo auxílio-doença, reitere-se ofício à EADJ para cumprimento da sentença de fls. 111/112, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002051-75.1999.403.6118 (1999.61.18.002051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO BOSCO SILVEIRA DE SA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO)
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 38/40), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BOSCO SILVEIRA DE SÁ, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000449-15.2000.403.6118 (2000.61.18.000449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KONSTAR TECNOLOGIA INDL/ LTDA
SENTENÇAFace à petição da Exequente (fls. 85/87), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo

12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000013-70.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 13), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-08.2011.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 13/14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da SOCIEDADE RÁDIO CLUBE GUARATINGUETÁ LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001781-31.2011.403.6118 - JONATHAN FERREIRA DE ARAUJO(PE026727 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO) X CHEFE DA SUBDIV DE ADMISSAO E SELECAO DA ESC DE ESPEC DE AERONAUTICA
SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aplico a súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Parte Impetrante nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000903-0) - ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA X JOHANN HERBERT DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 278/281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE, DOMINGOS SAVIO DE SOUZA e JOHANN HERBERT DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001798-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001797-1)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 134/135) e a concordância da Exequente (fls. 141/142), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO

MARCELO ORTIZ FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fls. 141/142: DEFIRO. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 135) em favor da União Federal, com seus acréscimos legais, através da guia DARF, conforme requerido (fls. 141/142). Para tanto, determino ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, que proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000338-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000338-9) - JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE LUIZ PARDAL X JOSE LUIZ PARDAL (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 205/206 e 210/212) e a concordância da Exequente (fl. 228), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE LUIZ PARDAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001192-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001192-5) - FERNANDO FACHINI FILHO X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO X PAULO CESAR REGO BEZERRA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA Fls. 210/211: Indefiro tendo em vista que a movimentação dos valores depositados ficariam na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses ter a CEF recusado o pagamento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001375-2) - MARIA TEREZA CABETT MONTEIRO X ANTONIO FRANCIS X MARIA ZENOBIA RANGEL X ANTONIO DE ALMEIDA X WANDA SONNEMAKER DE ALMEIDA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 122/123) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 162/167), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZA CABETT MONTEIRO, ANTONIO FRANCIS, MARIA ZENOBIA RANGEL, ANTONIO DE ALMEIDA e WANDA SONNEMAKER DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)
SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 327/333: Ciência às partes. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000681-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000681-5) - REINALDO CESAR SAMPAIO GOMES X IRANI CRISTINA DOS SANTOS GOMES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000779-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000779-0) - MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO (SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA Diante dos depósitos judiciais realizado pela Executada (fls. 122/124) e da concordância da parte Exequente com os valores depositados (fl. 132), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA

MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 132: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 122/124. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001478-2) - GC COM/ E PARTICIPACOES LTDA X GC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 121/123) e a concordância da Exequite (fls. 126/127), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GC COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.126/127: DEFIRO. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 123) em favor da União Federal, com seus acréscimos legais, através da guia DARF, conforme requerido (fls. 126/127). Para tanto, determino ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, que proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício.o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se.

0000792-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000792-7) - JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇADIante dos depósitos judiciais realizado pela Executada (fls. 158/159) e da concordância da parte Exequite com os valores depositados (fl. 162), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO JUSTINO NOVAES ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 162: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 158/159. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000829-4) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇADIante dos depósitos judiciais realizado pela Executada (fls. 94 /96) e da concordância da parte Exequite com os valores depositados (fl. 98), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 98: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 95 e 96 . Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001919-3) - FRANCISCO MOREIRA FRANCA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO MOREIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇADIante dos depósitos judiciais realizado pela Executada (fls. 130/132) e da concordância da parte Exequite com os valores depositados (fl. 135), JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO MOREIRA FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 135: Defiro a expedição de

alvará de levantamento do depósito de fls. 131/132. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002153-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002153-9) - MARIA DE LOURDES VIANA(SP145636 - JOAO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇADIante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão da Requerente, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando a Sra. MARIA DE LOURDES VIANA, a levantar o valor relativo à restituição de imposto de renda de titularidade de OSVALDO GONÇALVES VIANA, conforme documento de fl. 08. condenação em honorários, pela inexistência de lide. custas (art. 4º da Lei 9.289/96). em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

0001707-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001707-3) - JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAO DE SOUZA CORREA X MARIA HELENA DE FREITAS CORREA X ANA MARCELINO RIBEIRO CORREA X BENEDITO DE SOUZA CORREA X JACY THOME CORREA FREITAS X ANTONIO CARLOS CORREA X GERSINA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X IZABEL DE SOUZA CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X DEIR DE SOUZA CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X GERALDO TOME CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3549

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000472-38.2012.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X WAGNER ALEX SASSA

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-92.2000.403.6118 (2000.61.18.000030-6) - FAZENDA NACIONAL X IT MAGAZINE COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME X EVALDO ALVES ROCHA X MARIA DE FATIMA R ROSA

SENTENÇAFace à petição da Exequente (fls. 62/64), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IT MAGAZINE COMERCIAL DE ROUPAS LTDA-ME, EVALDO ALVES ROCHA e MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000278-58.2000.403.6118 (2000.61.18.000278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PINHEIRO & SALLES LTDA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

SENTENÇAFace à petição da Exequente (fls. 62/64), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PINHEIRO & SALLES LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000403-26.2000.403.6118 (2000.61.18.000403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JO DE GUARATINGUETA CALCADOS LTDA
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 62/63), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JO DE GUARATINGUETA CALÇADOS LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000431-91.2000.403.6118 (2000.61.18.000431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 76/77), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001006-02.2000.403.6118 (2000.61.18.001006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCIO ROBERTO DE CARVALHO - ME
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 47/50, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCIO ROBERTO DE CARVALHO-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-98.2000.403.6118 (2000.61.18.001019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X BENEDITO CESAR MARINS X JOSE MARINS FILHO
SENTENÇA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.7.96.000563-15), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento da SUPER MERCEARIA MARINS LTDA., BENEDITO CESAR MARINS e JOSE MARINS FILHO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-60.2000.403.6118 (2000.61.18.001028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOLAR SYSTEMS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS S/C LTDA X WILSON ROBERTO PUCCYNELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS MOREIRA
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 35/36), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOLAR SYSTEMS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA, WILSON ROBERTO PUCCYNELLI e MARIA JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001241-66.2000.403.6118 (2000.61.18.001241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES
SENTENÇA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.98.005946-91), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o

que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-19.2001.403.6118 (2001.61.18.000052-9) - FAZENDA NACIONAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA GUARATINGUETA-ME

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 26/27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO FRANCISCO DA SILVA GUARATINGUETA-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. a penhora eventualmente realizada na forma da lei em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

0001219-71.2001.403.6118 (2001.61.18.001219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPRIVALE INFORMATICA IMP/ E EXP/ LTDA

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 27/28), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPRIVALE INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001365-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001365-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO NOVAES GUIMARAES FILHO - ESPOLIO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 56/61, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI 2º REGIÃO em face do espólio de ANTÔNIO NOVAES GUIMARÃES FILHO, representado pela inventariante Maria Isa Monteiro Novaes Guimarães, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002173-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002173-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BATISTA DA COSTA FARIA

SENTENÇA Face à petição do Exequente (fls. 48/49), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREMESP em face de JOÃO BATISTA DA COSTA FARIA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000721-23.2011.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 17/19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da SOCIEDADE RÁDIO CLUBE GUARATINGUETA LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000812-16.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS CARLOS LESSE
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÇAO PAULO - CREA /SP em face de DOMINGOS CARLOS LESSE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000819-08.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MILTON CESAR FERNANDES GALVAO
SENTENÇAConsiderando que no dispositivo da sentença de fl. 19 constou extinção do feito sem resolução do mérito e, sendo que o Exequente requereu extinção do feito em razão do pagamento realizado pelo Executado (fl. 12), reconheço o erro material e passo a supri-lo nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença:Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de MILTON CESAR FERNANDES GALVÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 17).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-42.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BATISTA DA COSTA FARIA
SENTENÇAFace à petição do Exequente (fls. 39/40), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREMESP em face de JOÃO BATISTA DA COSTA FARIA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000933-44.2011.403.6118 - ANA PINTO DE CAMARGO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇADiante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão da Requerente, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando a Sra. ANA PINTO DE CAMARGO, a levantar o saldo da conta vinculada ao PIS de titularidade de TEODORO DIAS DE CAMARGO, na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 30/32.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3589

INQUERITO POLICIAL

0000792-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000792-4) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELLES(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 114 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) NÁDIA MARIA MAGALHÃES MEIRELLES em relação aos fatos tratados no presente inquérito policial.Transitada em julgado a

presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000879-44.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

...Ante o exposto, por não vislumbrar as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, consoante documentação constante no inquérito policial e apenso, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 45/54, formulada em desfavor de JOSÉ LUIZ RODRIGUES.Sendo assim, expeça-se mandado de citação e a intimação do réu, com endereço constante na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001378-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001378-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DO AMARAL FERRAZ(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI) X MYRIAN FERREIRA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os réus FABIANO DO AMARAL FERRAZ e MYRIAN FERREIRA, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) nomeado às fls. 656 no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão expeça-se solicitação de pagamento para o defensor dativo, façam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos na seqüência.P. R. I.

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Apresente a defesa dos corréus ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART, MILTON GUEDES FILHO, MANOEL JESUS SILVESTRE e BENEDITO DE JESUS SILVESTRE, no prazo sucessivo para cada corréu de 05(cinco) dias, as contrarrazões recursais em face da apelação interposta às fls. 96 e 915/950.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.4. Decorrido o prazo supra (item 1), restando silente os réus, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Int. Cumpra-se.

0000066-95.2004.403.6118 (2004.61.18.000066-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

,PA 1,05 Recebo a apelação de fls. 342/362 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000253-98.2007.403.6118 (2007.61.18.000253-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PALMIRA DA GRACA DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Fl. 183: Nos termos do parágrafo 4º do art. 89 da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo concedido à ré.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a intimação da ré PALMIRA DA GRACA DOS SANTOS, residente no sítio Casa Pintada, bairro Olaria - São José do Barreiro-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s)

ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 291/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP para efetiva. 3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para devidas anotações.

0002016-37.2007.403.6118 (2007.61.18.002016-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELLES(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 178/179 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) NÁDIA MARIA MAGALHÃES MEIRELLES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001167-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLEI RODRIGO DE CARVALHO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X PAULO CESAR DA SILVA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento dos nomes dos réus no Rol de Culpados da Justiça Federal. 3. Considerando que o réu PAULO CÉSAR DA SILVA foi assistido por defensora dativa nos autos; considerando ainda que a ocupação do correu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO (ajudante geral); considerando finalmente a ausência de informações nos autos de que os condenados auferem recursos financeiros, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita. 4. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté-SP encaminhando cópias do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado. 5. Arbitro os honorários do defensor dativo Dra. ANA LÚCIA DA SILVA CAMPOS - OAB n. 234.915-B no valor máximo da tabela vigente. 6. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 7. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação legal a ser dada aos materiais apreendidos descritos à fl. 428. 8. Fl. 457: Atenda-se. 9. Int.

0000691-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000691-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IGOR BRUDER DE CASTRO RANA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 217/226: Preliminarmente, regularize a defesa a peça defensiva apresentada apondo sua assinatura. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 925/2012, solicitando-se informações acerca da atual situação e do valor atualizado dos débitos tributários relacionados ao auto de infração em desfavor de IGOR BRUDER DE CASTRO RANA, CPF Nº 397.207.487-53. (procedimento administrativo fiscal n. 16.045.000137/2005-09) 2. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos.

0001001-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001001-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GABRIEL ANTONIO DA CRUZ(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 248/249 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) GABRIEL ANTONIO DA CRUZ em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001335-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001335-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Diante da constituição de defensor particular pelo réu (fl. 179), arbitro os honorários do defensor dativo DR. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - OAB n. 62870 em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente. 4. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 5. Int.

0001115-64.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012692-02.2011.403.6119 - YASMIM RIBEIRO DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8850

ACAO PENAL

0000070-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000070-7) - JUSTICA PUBLICA X CHIDEBERE IKE(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ANA PAULA ALEXANDRE COSTA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA E SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarquivados, a disposição do interessado pelo prazo de 5(cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004451-9) - IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela autora às fls. 77/78. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010233-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010233-0) - AEROLINO LINO GAMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Às fls. 42/46 o réu apresentou contestação. Intimados a se manifestar acerca de eventuais provas que pretendem produzir, o autor se manifestou à fl. 48 requerendo perícia médica. Determinada perícia, tanto autor quanto réu apresentaram quesitos. À fl. 59 foi informado pelo perito o não comparecimento do autor a perícia médica. Intimado a se manifestar acerca do não comparecimento a perícia médica, a parte autora ficou-se silente. Determinada a intimação pessoal do autor, restou demonstrada a incorreção do endereço apresentado na inicial, novamente sem haver manifestação do patrono constituído. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo quando narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da ausência de endereço correto do autor. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010604-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010604-9) - ANTONIO TERTO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 23/24) Em contestação o INSS (fls. 29/33) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 48/60. Laudo médico pericial de clínica geral às fls. 61/66. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 77/78). Proferido despacho saneador às fls. 87. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009061-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009061-7) - VERONICA LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 143/145 dos autos. Intimem-se.

0009790-13.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 38/40). Em contestação o INSS (fls. 48/53) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial e esclarecimentos juntados às fls. 64/82 e 97/98. Manifestação das partes acerca do laudo médico e dos esclarecimentos às fls. 86/91 e 103/106. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a

incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais nas especialidades de ortopedia e neurologia concluíram que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negaram a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmarem inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010007-56.2010.403.6119 - ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 46/48). Laudos médicos na especialidade de ortopedia e de psiquiatria juntados às fls. 63/66 e 150/153. Em contestação o INSS (fls. 69/73) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97). Oportunizado às partes manifestarem-se sobre os laudos periciais (fls. 87/89, 91/93, 129 e 132/136). Interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 105/113. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não questiona a condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da autora. O laudo pericial na especialidade de ortopedia, juntado às fls. 63/66, concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como que deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 01 (um) ano. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor desde a realização da perícia médica (27/01/2011), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 01 ano, conforme estabelecido no laudo pericial. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data do laudo pericial médico (27/01/2011), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da autora, obedecendo-se o prazo 01 (um) ano, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão anteriormente proferida às fls. 96/97. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.^a Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0026122-45.2011.4.03.0000 /Sétima Turma, o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011614-07.2010.403.6119 - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a EROINA DE SOUZA OLIVEIRA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença (fls. 31/32). Contestação às fls. 45/53. Realizada a produção da prova pericial médica. Juntado o laudo pericial (fl. 78/86). Apresentada proposta de acordo pelo INSS às fls. 87, que restou rejeitada pela parte autora conforme manifestação de fl. 116. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva,

para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Outrossim, com relação a concessão da aposentadoria por invalidez, pela conversão do benefício de auxílio-doença, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica, ou seja, 03/03/2011, tendo em vista ficar comprovado nos autos, a partir desta data, o caráter permanente da doença incapacitante conforme constatado no referido laudo pericial médico. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, desde a data da realização da perícia médica (03/03/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 31/32; Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DA AUTORA EROINA DE SOUZA OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 20/01/1966 CPF/MF 066.921.888/06 NB 31/560.886.466-9 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 03/03/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANA CARLA SANTANA TAVARES OAB nº 240.231 - SP Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008182-79.2010.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Proferida decisão (fls. 52/54) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial médico juntado às fls. 63/79. Em contestação o INSS (fls. 101/103) pugnou pela improcedência total do pedido. Manifestação do réu às fls. 114/115. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de fls. 12. Anote-se Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-59.2011.403.6119 - ILDA MARIA DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a ILDA MARIA DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Contestação às fls. 41/45. Realizada a produção da prova pericial médica. Juntado o laudo pericial (fl. 49/53). Decisão que defere o pedido de antecipação de tutela à fl. 61/verso. Esclarecimentos do laudo à fl. 80. É o

relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Outrossim, com relação a concessão da aposentadoria por invalidez, pela conversão do benefício de auxílio-doença, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica, ou seja, 18/03/2011, tendo em vista ficar comprovado nos autos, a partir desta data, o caráter permanente da doença incapacitante conforme constatado no referido laudo pericial médico. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, desde a data da realização da perícia médica (18/03/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 61/verso; Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DA AUTORA ILDA MARIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO 31/12/1953 CPF/MF 127.397.878-12 NB 31/535.142.658-3 (para conversão) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 18/03/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JUSTO ALONSO NETOOAB nº 54.984 - SPSentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002540-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47). Realizada a produção da prova pericial médica. Juntado o laudo pericial (fl. 57/73). Decisão que defere o pedido de antecipação de tutela às fls. 75/76. Contestação às fls. 82/86. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Outrossim, com relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que o marco inicial deva ser a data de cessação do benefício (30/01/2010), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2011, tendo em vista ficar comprovado nos autos, a partir desta data, o caráter permanente da doença incapacitante conforme constatado no referido laudo pericial médico. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 30/01/2010 e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data da realização da perícia médica (18/03/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a

prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 75/76; Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO 27/04/1965CPF/MF 067.110.528-03NB 31/560.341.930-6TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 30/01/2010NB -TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB 23/05/2011DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO JUSTO ALONSO NETOOAB nº 54.984 - SPSentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-30.2011.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Certifique-se eventual trânsito em julgado. Fls. 73/74/77: Ciência à Autora a cerca da implantação do benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido à fl. 69. Intime-se.

0007860-23.2011.403.6119 - EDIVAN FERNANDES DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Intime-se.

0008707-25.2011.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a JOSÉ LUIZ DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/45). Proferida decisão (fls. 50/52) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 63/65. Realizada a produção da prova pericial médica. Juntado o laudo pericial (fl. 73/77). Em decisão de fls. 82/84, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Outrossim, com relação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial deva ser a data do requerimento administrativo, ou seja, 13/06/2011 (fl. 21), tendo em vista ficar comprovado nos autos doença incapacitante desde 2010, conforme constatado no referido laudo pericial médico. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 82/84; Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CPF/MF 002.845.598-30NB 32/546.579.228-7TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidezDIB 13/06/2011DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ELIANE S. BARBOSA

MIRANDAOAB nº 265.644 - SPSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009366-34.2011.403.6119 - VALDIVINO CARLOS DA CUNHA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0011167-82.2011.403.6119 - GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, diga a parte autora se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000112-03.2012.403.6119 - MARIA LUCIA FORTUNATO CALHADA PERES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000152-82.2012.403.6119 - LUZENI DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001201-61.2012.403.6119 - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Fls. 195/196: Ciência à Autora a cerca da implantação do benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se.

0001889-23.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE FRANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0002174-16.2012.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002184-60.2012.403.6119 - ANTONIA LUNA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003610-10.2012.403.6119 - MARIA CAROLINA ANTONIOLI VIEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/21). Deferido o benefício da justiça gratuita, sendo postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pugnando pela improcedência da ação. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A ação é improcedente. Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. Assim, como a Autora atingiu a idade de 65 anos em 20/03/2012, ele deveria comprovar a carência de 180 contribuições. No entanto, a Autora somente comprovou 69 contribuições, razão pela qual não faz jus ao benefício. **APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CTPS 1,0 15/1/1985 7/2/1985 24 242 CNIS 1,0 1/8/1985 27/3/1986 239 2393 CTPS 1,0 21/6/1968 13/12/1972 1637 16374 CNIS 1,0 16/6/1986 18/8/1986 64 645 CNIS 1,0 1/10/1987 4/3/1988 156 156 Tempo computado em dias até 16/12/1998 2120 2120 0 0 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 2120 2120 Total de tempo em anos, meses e dias 5 ano(s), 9 mês(es) e 20 dia(s) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004101-17.2012.403.6119 - WILSON CAMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).

Expediente Nº 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022652-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022652-4) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004332-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004332-1) - SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X LIDAMIL DO COUTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104/107 dos autos. Intimem-se.

0000442-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000442-3) - EDMILSON SILVESTRE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Em contestação o INSS (fls. 51/56), pugnando no mérito pela improcedência

total do pedido. Determinando a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 75/76). Laudo pericial médico e esclarecimentos juntados às fls. 88/95 e 110. Manifestação das partes acerca do laudo e dos esclarecimentos às fls. 98/102 e 113/117. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Com o advento da Lei 8.213/91, que instituiu o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, o benefício previsto no artigo 9º da Lei 6.367/76, denominado de auxílio-suplementar, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, que incorporou o suporte fático daquele benefício-redução da capacidade funcional. Originalmente o art. 86 da lei de Benefícios Previdenciários, previa três hipóteses para a concessão do auxílio-acidente, levando em consideração a diversidade de conseqüências das seqüelas oriundas da lesão. Com o surgimento da Lei nº 9.528/97, alterou-se o dispositivo, que passou a contemplar todos os casos em que houver a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Nestes termos, o benefício de auxílio-acidente passou a ser devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, em razão de sequelas de lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza. É prestação devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Na hipótese dos autos, urge saber se houve redução da capacidade para o trabalho habitual do autor e, em caso afirmativo, se referida redução se deu em conseqüência de lesão proveniente de acidente de qualquer natureza. Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 88/95), informa que apresentou dores em coluna lombar e cervical a partir do ano de 2005, passando por cirurgia para correção de hérnia discal lombar em maio de 2009. Declara, ainda, fazer uso de forma irregular de medicamentos para controle do quadro doloroso, bem como que não faz nenhum tipo de tratamento para reabilitação. O laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista ortopédico, o autor é portador de cervicálgia e lombálgia, não sendo caracterizada situação de incapacidade laborativa. A conjugação da patologia apresentada pelo autor, bem como o que consta do laudo pericial, leva à conclusão de que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento do pleito, haja vista que não consta do conjunto probatório que o autor tenha sofrido qualquer acidente que tenha lhe causado redução da capacidade laboral. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade, bem como não mencionou nenhum acidente. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido causada por lesão oriunda de acidente. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007603-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007603-7) - MIRIAN TRINDADE COUTINHO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca do laudo pericial de fls. 271/275, bem como sobre o informado no ofício juntado à fl. 282. Sem prejuízo, diga, ainda, se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorra com o julgamento da lide. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012156-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012156-0) - RAIMUNDA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, por entender que deveria ter sido utilizada tábua de mortalidade diversa para o cálculo do fator previdenciário. Às fls. 73/74 requereu a parte autora prova pericial contábil. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000056-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000056-4) - CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora em sua petição de fl. 143, uma vez que as peças que instruíram a petição inicial são apenas cópias simples. Assim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005365-40.2010.403.6119 - JOSE OSCAR HILARIO DE SIQUEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional objetivando a análise e conclusão de seu requerimento administrativo de revisão de benefício nº

37306.004825/2009-15 (NB 42/150.078.268-5), onde pretende a inclusão no tempo de contribuição das competências de 02/1997 a 06/1997. Juntou documentos (fls. 10/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela, determinando a análise e conclusão do processo administrativo, procedendo à liberação de eventuais diferenças, se assim apurado (fls. 24/25). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 28/33, oportunidade em que informou a conclusão do processo administrativo e que o pleito almejado foi indeferido. Réplica às fls. 39/46, havendo manifestação do autor no sentido de que permaneceria seu interesse apenas quanto à percepção da verba sucumbencial. Vieram os autos conclusos aos 26 de abril de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando o alegado na presente demanda, verifico que a autoridade responsável providenciou a regular tramitação do processo administrativo, com conclusão e análise do pleito. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Considerando que o pleito almejado somente foi alcançado com o ajuizamento da presente demanda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005996-81.2010.403.6119 - OLANDIR RODRIGUES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 97/99 o autor pediu a desistência do feito tendo em vista o reconhecimento do benefício por via administrativa. À fl. 101 o réu concordou com o pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da informação do autor de que o benefício foi concedido por via administrativa, e o pedido deste de desistência do feito, afigura-se ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007762-72.2010.403.6119 - JOSE DE SOUZA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/249: Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo apresentado pela parte ré. Intime-se.

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Ciência a parte Autora sobre os valores disponíveis em seu favor referente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

0010918-68.2010.403.6119 - GETULIO FREIRE SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 280/282 dos autos. Intimem-se.

0000550-63.2011.403.6119 - EGENILDO PEREIRA TAVARES (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).

0003750-78.2011.403.6119 - CHIGETO YSHI (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).

0006258-94.2011.403.6119 - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRICIO IDEVAL DUARTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Manifeste-se a autora CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 66. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013394-45.2011.403.6119 - MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0000133-76.2012.403.6119 - CREUSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0000210-85.2012.403.6119 - GILMAR LIMA DIAS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 45) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000211-70.2012.403.6119 - MIGUEL MARQUES GONZAGA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL MARQUES GONZAGA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de reestabelecimento do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Junta(m) documentos (fls. 02/15). Às fls. 16 foi detectada possível prevenção com o processo n.º 0027883-26.2011.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 19/26. Instada a parte autora a se manifestar, aduz que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, posteriormente afirmando que foi por insistência do autor que não se conformava com o julgamento (fls. 19/34 e 35). É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo n.º 0027883-26.2011.4203.6301 (que pretende a concessão de restabelecimento do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez). Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido decidida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado em 11/11/2011. Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da

pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-85.2012.403.6119 - ROBERTO DA SILVA PRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000976-41.2012.403.6119 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001059-57.2012.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0001061-27.2012.403.6119 - CICERO ALVES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001238-88.2012.403.6119 - JULIO MOREIRA CEZAR(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0001558-41.2012.403.6119 - LUIZ SALVADOR NOVATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001562-78.2012.403.6119 - SEVERINO SILVA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem

outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001818-21.2012.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 119: Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0002262-37.2004.403.6183 (fl. 109) que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0001868-47.2012.403.6119 - ADELINO APARECIDO CUBAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002194-07.2012.403.6119 - ANELITA CANTUARIA TEIXEIRA(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0002440-03.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0002867-97.2012.403.6119 - SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0003074-96.2012.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004412-08.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005848-02.2012.403.6119 - DIVA SOARES DO NASCIMENTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a situação fática narrada na inicial, apresente a autora comprovante de indeferimento de seu requerimento administrativo de pensão por morte. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, em conformidade com o artigo 284 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005941-62.2012.403.6119 - ARNALDO NERES DE SOUSA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARNALDO NERES DE SOUSA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento da importância indicada de 100 salários mínimos vigentes no País [...] referentes aos danos morais causados, acrescido de juros e atualização monetária, até seu efetivo pagamento (fl. 12). Liminarmente, requer o demandante a antecipação dos efeitos da tutela para que haja, desde já, o depósito do valor do PIS em favor do autor, consubstanciado em R\$545,00 (fl. 12). Relata o demandante que ter havido saque indevido de sua conta bancária de valores pertinentes ao PIS, no total de R\$545,00. Pretende, assim, ser indenizado pela CEF. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/28). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento, uma vez que os documentos trazidos com a inicial (extrato bancário e Boletim de Ocorrência) não revelam, por si sós, a verossimilhança das alegações do autor. Muito embora demonstrem a existência de saque em conta em nome do demandante, os documentos juntados nada provam quanto às alegações de que a retirada dos valores teria sido efetivada por terceiros. Veja-se, ainda, que sequer consta dos autos documento que comprove que o demandante tenha procurado a CEF para comunicar o ocorrido e solicitar o estorno dos valores que entende fraudulentamente sacados de sua conta, providência que, à toda evidência, poderia mesmo ter satisfeito sua pretensão. De outro lado, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, não bastando a tanto as genéricas alegações lançadas à fl. 11. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à ré para que deposite o valor do PIS) caso seja concedida apenas ao final, uma vez que, caso haja procedência do pedido ao final da ação, os valores descontados poderão ser devolvidos ao autor, afastando-se, ao menos em sede de cognição sumária, a iminência de um dano irreparável particular e específico. Nesse cenário, não há nos autos elementos suficientes que justifiquem o adiamento do contraditório. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0005988-36.2012.403.6119 - VERONICA DE SOUZA LIMA MALIMPENSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se formulou pedido administrativo de auxílio doença junto ao Instituto Previdenciário, acostando aos autos a cópia do comunicado de decisão. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003409-86.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença Trata-se de ação de rito sumário objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.438,36 e acréscimos legais, correspondente ao débito de despesas condominiais da unidade 21 do Bloco 03. Às fls. 185/188, a autora informa que houve composição extrajudicial entre as partes. Requer, assim, a extinção do feito. Vieram os autos conclusos aos 13 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a situação fática que ensejou a extinção desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-11.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença Trata-se de ação de rito sumário objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.261,58 e acréscimos legais, correspondente ao débito de despesas condominiais da unidade 31 do Bloco 14. Às

fls. 175/178, a autora informa que houve composição extrajudicial entre as partes. Requer, assim, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos aos 17 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a situação fática que ensejou a extinção desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008626-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008626-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentado pela Autarquia-ré às fls. 230/237 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000671-04.2005.403.6119 (2005.61.19.000671-6) - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos comprovantes de créditos juntados às fls. 193/198 pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008833-80.2008.403.6119 (2008.61.19.008833-3) - PAULO LUIZ DE LIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 129/134 dos autos. Após, tornem conclusos.

0004239-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004239-8) - GEOVALDO SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 189/192), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8) - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 273: Diante do elevado número de fls. para ciência do autor, DEFIRO a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, ART. 398). O prazo de CEF fixado à fl. 272, assim, terá início assim que restituídos os autos em Secretaria. Para tanto, republique-se oportunamente o 2º parágrafo da decisão de fl. 272.

0008481-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008481-2) - MARIA DA PENHA DIAS GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000999-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000999-3) - CICERO DE ALMEIDA LUIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/ 151.524.778-0 (23/10/2009). Juntou documentos (fls. 15/326). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 331/333). O réu apresentou contestação (fls. 337/346), pugnou pela improcedência a ação. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido,

o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por consequência,

após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo

não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 13/02/1979 a 13/09/1979, laborado na empresa CIP - Cia Industrial de Peças, 22/10/1979 a 19/01/1982 e 23/08/1982 a 23/11/1990, laborados na empresa Yamaha Motor Brasil Ltda, nos quais exerceu a atividade exposto ao agente ruído de 86 dB e 82dB, respectivamente. O autor juntou formulário e laudo (fls. 59 e 60/61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64/65 a 66/67). Assim, entendo comprovada a especialidade em relação aos períodos. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Anote-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Assim sendo, cotejado o período

com a legislação pertinente, tem-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 36 anos 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (23/10/2009), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 13/02/1979 a 13/09/1979, 22/10/1979 a 19/01/1982 e 23/08/1982 a 23/11/1990 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: CICERO DE ALMEIDA LUIZ; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 13/02/1979 a 13/09/1979, 22/10/1979 a 19/01/1982 e 23/08/1982 a 23/11/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005116-89.2010.403.6119 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI (SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. O instrumento de fls. 26 (cessão de crédito) não permite aferir sobre a efetiva existência dos créditos cedidos, devendo ser apresentado, pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentação hábil a demonstrar o objeto da cessão (constituição do aludido crédito). Sem prejuízo, oficie-se à Eletrobrás para que, diante do documento de fls. 552, esclareça, pormenorizadamente e fundamentando em prova documental, quanto aos dados ali apontados, se o objeto da cessão (conforme fls. 26) é o mesmo a que se refere o autor, bem como a data de conversão dos valores, visto constar da peça exordial que eles se refeririam apenas à terceira conversão. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

0008117-82.2010.403.6119 - JOSE VALDEMIR SANTOS DAS NEVES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO
Ante o lapso temporal decorrido, consulte a Secretaria acerca de eventual cumprimento das cartas precatórias expedidas sob nºs 30/11 e 31/11. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 367. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0011592-46.2010.403.6119 - FRANCISCO EDUARDO GIRAO (SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001663-52.2011.403.6119 - LUCIANA MARIA ROCHA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a A parte ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 27). Citado, o Réu apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/59). É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** No mérito a demanda é parcialmente procedente. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005006-56.2011.403.6119 - MILTON DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho proferido à fl. 268. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em sua petição juntada à fl. 267. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007675-82.2011.403.6119 - EXPEDITO PEREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0012495-47.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0002013-06.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Antonio Nunes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença enquanto perdure a afirmada incapacidade da autora. Determinado ao autor que se manifestasse

sobre seu interesse na suspensão do processo pelo prazo de 60 dias - a fim de que formulasse pedido administrativo do benefício - (fls. 28/31), o demandante comunicou o indeferimento de seu requerimento administrativo (fls. 33/34). É o relato do necessário. DECIDO. Diante da comprovação da apresentação de requerimento administrativo perante o INSS - que restou indeferido - tenho por configurada a lide no caso concreto, circunstância que revela a efetiva existência do interesse processual do demandante e permite, por conseguinte, o regular andamento do feito. Sendo assim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. E, ao fazê-lo, reconheço, ao menos neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, a inexistência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do autor. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 34), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do demandante, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise da questão por ocasião da sentença. Antes de qualquer outra determinação, porém, considerando que o comprovante de endereço juntado à fl. 18 não está em nome do autor, e tendo em vista, ainda, que o requerimento administrativo noticiado foi formulado na APS do Município de Santo André (fl. 34), INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte comprovante de endereço atualizado em seu nome - para fins de verificação da competência - e para que esclareça o porquê do ajuizamento da demanda nesta Subseção de Guarulhos e apresentação de requerimento administrativo em município diverso e relativamente distante de seu alegado domicílio (Santo André). Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. DEFIRO, desde logo, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003510-2) - LIDERCE BENEDITA FERREIRA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Designo o dia 05 de dezembro de 2012 às 16h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte, bem como das testemunhas arroladas na inicial. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8296

CARTA PRECATORIA

0005513-80.2012.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VIVIANE SILVA BARBOSA (SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X TELMA FLORENCIO DOMINGOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

... designo nova audiência para oitiva da testemunha TELMA FLORENCIO DOMINGOS, para o dia 14/08/12, às 16h. Informe-se o Juízo Deprecante. ...

Expediente Nº 8297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-75.2012.403.6119 - ADRIANA SILVA DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA SILVA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Antonio Samuel Marques de Souza. Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente (fl. 30). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em

decorrência da morte de seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, batendo-se o INSS, em sua negativa no âmbito administrativo, apenas pela ausência de demonstração da qualidade de dependente da autora. Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Assim, resta verificar se está caracterizada a qualidade de dependente da parte autora. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da demandante na data da morte do segurado. Com efeito, a só existência de comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a união estável no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004599-7) - WILSON DE MORAES (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 315: Designo o dia 07 de novembro de 2012 às 17 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o Patrono do autor para comparecer em audiência acompanhado de seu constituinte e da testemunha arrolada. Depreque-se a intimação do réu DNER, na pessoa do Advogado Geral da União. Intime-se o DNIT, na pessoa do Procurador Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópia das Declarações de Imposto de Renda do autor, atinentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Oficie-se à FENASEG, requisitando a documentação referente ao DPVAT do autor. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8299

ACAO PENAL

0000946-21.2003.403.6119 (2003.61.19.000946-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR (MG128547 - BARBARA MARIA DE FARIA ALVES) VISTOS. Sem embargo do não comparecimento do acusado à audiência designada para seu interrogatório (fl. 277), a manifestação de sua patrona, consignada no respectivo termo, deixa claro que o réu, embora não intimado formalmente, teve ciência inequívoca da designação da audiência. Com efeito, asseverou sua ilustre procuradora que houve um esforço na tentativa de vir para o Brasil para o interrogatório, porém a passagem estava muito cara e ele não tinha recursos financeiros para adquiri-la (fl. 277). Nesse passo, é inegável que, tendo plena ciência da audiência, optou o réu por não comparecer, abrindo mão de seu direito de ser ouvido em juízo. Sendo o interrogatório, sabidamente, ato de defesa do réu, e podendo este, mesmo presente, optar por permanecer em silêncio, irregularidade alguma há na postura do acusado, que, aliás, fez-se devidamente representado no ato processual por sua patrona. Demais disso, a ilustre defensora, presente na audiência designada, limitou-se a noticiar a impossibilidade de comparecimento do réu, não manifestando de pronto a vontade dele de ser ainda ouvido em nova ocasião. Posta a questão nestes termos, é de se dar regular prosseguimento ao processo. INTIME-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 48h, se há alguma diligência a requerer, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tornando oportunamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8300

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0) - JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que as partes interessadas retirem os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Expediente Nº 8303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-17.2005.403.6119 (2005.61.19.001666-7) - ROBERTO VICTALINO DE BRITO(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 192/193: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003467-65.2005.403.6119 (2005.61.19.003467-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/234. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007186-55.2005.403.6119 (2005.61.19.007186-1) - LUIZ GOMES DE FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF em sua petição de fl. 185. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006438-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006438-5) - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0009339-90.2007.403.6119 (2007.61.19.009339-7) - GERIDALVA DA SILVA FERREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomo a marcha processual. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/141: Indefiro, novamente, a realização de nova perícia, por entender que o laudo acostado às fls. 99/102 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - CICERO JOSE DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 214, devendo regularizar o pólo ativo da presente demanda, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9) - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007212-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007212-3) - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 102, bem como deixo de apreciar o pedido de fls. 104/107, uma vez que o feito já fora sentenciado (fls. 51/54). Desse modo, ante a devida intimação da CEF à fl. 101verso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008608-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008608-0) - ANA LUCIA LEAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o(a) autor(a) a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, forte no argumento de que deixou a autarquia de incluir as gratificações natalinas no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 12/57).Afastada a prevenção (fls. 49).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 67/144).Réplica às fls. 156/153.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Resta pacificado na jurisprudência que a partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tornando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data. Anteriormente dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCPS), em seu artigo 37, 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em Separado, da tabela de alíquotas do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida no Decreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas.Com o advento da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, alterou-se a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, o que em nada altera a conclusão de este é o entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da precedência e da equidade.Os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 tiveram a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 21, 1º, da Lei n. 8880/94, verbis:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.A revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias a concessão do benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o que não é o caso em tela. À autora foi concedido o benefício em 07/08/1994 (fls. 25), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Consigne-se, por fim, que o benefício concedido a autora teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o previsto no texto então vigente do artigo 29, da Lei 8.213/91 e legislação previdenciária em vigor; em consonância, portanto, com o ditame legal aplicável à espécie. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 13.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0008773-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008773-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009525-45.2009.403.6119 (2009.61.19.009525-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA

Tendo em vista a pesquisa deste Juízo junto aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 111, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado da empresa ré, no prazo de dez dias. Int.

0010433-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010433-1) - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIA OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP153956B - DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 98/100, tornando imediatamente conclusos. Int.

0000217-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000217-2) - MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: Indefiro a realização de nova perícia na área de neurologia, uma vez que o laudo médico pericial e posterior esclarecimentos não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004928-96.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, po entender que o laudo acostado às fls. 130/132 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0005305-67.2010.403.6119 - IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 206/214. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010182-50.2010.403.6119 - AMILCAR SULEKI DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANifeste-se a parte autora acerca do alegado em sede de contestação, bem como sobre a petição juntada às fls. 76/94. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010566-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WINNERS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS X DULCINEA SCUNDERLICK

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 130, informando endereço atualizado para citação da ré e sua fiadora. Oportunamente, apreciarei o pedido formulado às fls. 131/132. Int.

0000132-28.2011.403.6119 - CELIO MARINS DE FREITAS(SP273037 - CRISTIANE TOLENTINO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004992-72.2011.403.6119 - ELISETE MACIEL DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/108: Indefiro a designação de nova perícia, por entender que o laudo acostado às fls. 89/94 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0005697-70.2011.403.6119 - FRANCISCA TELES PEIXOTO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/120: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo acostado às fls. 75/79 e esclarecimentos de fls. 104/106 não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0006983-83.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 93/99. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007707-87.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/91: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0011315-93.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA DE JESUS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0011906-55.2011.403.6119 - NEUSA APARECIDA LUIZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0012118-76.2011.403.6119 - MARCELO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0012789-02.2011.403.6119 - MANOEL GONCALVES FILHO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a contestação e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa. Na mesma oportunidade, digam as partes se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.

0013075-77.2011.403.6119 - ACILDO JOSE DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000484-49.2012.403.6119 - REGINA BATISTA BUENO(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 58/63; 2) Manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 65/73; 3) Em não havendo aceitação, manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001190-32.2012.403.6119 - ARLETE ROGADO STRADIOTI X GUILHERME ROGATO STRADIOTI - INCAPAZ X ARLETE ROGADO STRADIOTI(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA FONTES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003367-66.2012.403.6119 - ANEZIO PRIMO DA LUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004036-22.2012.403.6119 - AILTON SIMOES DE MACEDO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004297-84.2012.403.6119 - EZEQUIEL QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004395-69.2012.403.6119 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007691-02.2012.403.6119 - ANTONIO EUDES DE CARVALHO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o autor se ingressou na esfera administrativa, apresentando, em sendo o caso, prova documental de seu pedido de declaração de vínculo empregatício perante a autarquia ré. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010922-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010922-1) - MARIA TEREZA RABELO MELLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA TEREZA RABELO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 98/102. Intimem-se.

Expediente Nº 8304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003704-5) - JOAO MARIA SIMAO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se o exequente (João Maria Simão), no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007789-02.2003.403.6119 (2003.61.19.007789-1) - ADOLFO RICARDO CAMARGO DE LAET X LILIAN EDNA MACIEL DE LAET(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e depósito judicial juntado pela CEF às fls. 278/280, bem como diga se concorda com a extinção da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007253-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007253-9) - SISPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 209/212. Após, abra-se vista à União Federal e tornem conclusos. Int.

0009174-43.2007.403.6119 (2007.61.19.009174-1) - REGINALDO BISPO DE SANTANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006661-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006661-1) - EUNICE ROSA DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e cálculos apresentados pela parte autora às fls. 123/142. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007927-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007927-7) - JOSE CALIXTO SOBRINHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/118: Manifeste-se o exequente (José Calixto Sobrinho), no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000764-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000764-7) - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 38/39. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001349-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001349-0) - JONAS BALCHUNA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. Publicada esta decisão, tornem tornem conclusos para sentença. Int.

0004202-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004202-7) - FRANCISCO TABLER FILHO(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a vista dos autos requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 72. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca do pleito do autor formulado à fl. 73. Int.

0004312-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004312-3) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre as preliminares aduzidas em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharem a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). INTIMEM-SE, ainda, as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e carta precatória juntadas erroneamente às fls. 98/113, devendo ser acostadas ao feito a que pertencem.

0009725-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009725-9) - JAMILI XAVIER CORPES - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA XAVIER(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS e documento juntados às fls. 37/38. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

Fls. 95/97 - Ciência à CEF do quanto certificado às fls. 91, para as providências cabíveis, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem almejada. Atendido o item anterior, desentranhe-se a carta precatória (fls. 87/92), para regular cumprimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0011447-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011447-6) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDREA APARECIDA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende, em síntese, a correção das tabelas mensais de progressividade do imposto sobre a renda, pelos indexadores apontados (variação da UFIR com base no IPCA), no período de 1996 a 2001, ao argumento de que a não aplicação dos índices apontados acarretou majoração dos valores devidos a título da exação mencionada. Com isso, objetiva a restituição do valor recolhido, concernente ao ano-base 2008, exercício 2009.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/34).À fl. 71, foi afastada a prevenção apontada pelo Termo de fl. 35.Citada, a União ofertou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo, frente ao valor da causa e à instalação de Vara do Juizado Especial do Mogi das Cruzes (fls. 77/96). Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição.Réplica às fls. 98/106.Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. DECIDO.A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não prospera.Consoante art. 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.À causa foi atribuído o valor de R\$ 37.307,73 (trinta e sete mil, trezentos e sete reais e setenta e três centavos) e, muito embora tenha havido a apresentação do incidente de impugnação (processo nº 0006587-43.2010.403.6119), almejando a atribuição do valor de R\$ 1.806,31 (um mil oitocentos e seis reais e trinta e um centavos - correspondente ao valor recolhido a título de imposto de renda) verifica-se ter sido a impugnação rejeitada (fls. 15/16 dos referido incidente), não sendo interposto qualquer recurso.Assim, restou mantido o valor inicialmente apontado na peça exordial (R\$37.307,73), que, à data da distribuição da ação (ocorrida aos 26/10/2009), equivalia a cerca de 80 (oitenta) salários mínimos (R\$465,00 era o salário mínimo então vigente, conforme Lei 11.944/09). Dessa forma, e em observância ao comando traçado pelo art. 3º da Lei 10.259/01, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo.No que diz respeito à prescrição - matéria de mérito - a questão será oportunamente apreciada.Providencie a Secretaria o traslado da decisão final da impugnação ao valor da causa para este processo, desapensando-se os autos e promovendo-se a remessa do incidente ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Tudo providenciado, cuidando-se a questão controvertida de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007186-28.2009.403.6309 - JORGE GOMES FERNANDES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/99: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004622-30.2010.403.6119 - ROSEMARI DE OLIVEIRA BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSEMARI DE OLIVEIRA BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 28/12/1995 (aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/102.085.399-6). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/38). Por decisão lançada às fls. 48/49, foi afastada a prevenção apontada às fls. 39, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da decadência quanto à revisão do benefício, da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda (fls. 52/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, é o caso de se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (25/06/2012). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP

1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (19/05/2010), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008768-17.2010.403.6119 - ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011123-97.2010.403.6119 - LUIZ ODILON DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Decreto o sigilo dos autos (sigilo de documentos), ante a documentação acostada às fls. 69/78. Anote-se. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos supramencionados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000087-24.2011.403.6119 - PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a alegada cessação do benefício (01/01/2008) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez caso constatada incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora ter recebido auxílio-doença no período de 14/09/2006 a 26/02/2007 (NB 31/560.246.609-2), por ser portadora de patologias na coluna, que a incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica da Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, cessando então o benefício (fl. 15). Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitada, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 14/33). Em decisão liminar (fl. 38/40), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica. Devidamente citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/53). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Juntado laudo médico pericial com parecer negativo sobre a incapacidade laboral, foi sugerida pela Sra. Médica Perita avaliação por perito oftalmologista, por ser a autora portadora de catarata bilateral (fls. 65/72). Apresentada manifestação da autora a respeito do laudo pericial, foi requerida perícia médica na especialidade oftalmologista (fls. 76/77). O INSS tomou ciência do laudo à fl. 78. À fl. 82, a Secretaria do Juízo noticiou a impossibilidade de agendamento de perícia médica com perito oftalmologista, pela falta de médicos interessados. Às fls. 84 e 86/95, a autora comunicou seu grave estado de saúde e requereu urgência na designação da perícia com médico oftalmologista. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a resolver. Muito embora ainda não tenha sido resolvida pelo

E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a grave questão referente à ausência de médicos peritos cadastrados na especialidade oftalmologia - problema que atinge diversas outras especialidades médicas e tem sido reiteradamente comunicado às instâncias administrativas superiores - tenho que, diante do acervo probatório constante dos autos, é possível o julgamento do mérito da demanda, afigurando-se desnecessária o aguardo por nova perícia. O pedido é procedente. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigível, uma vez que a demandante se encontrava em gozo de benefício e almeja, precisamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade irremediável. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, inexistente incapacidade laboral, tendo a Sra. Médica Perita afirmado que não há evidência de comprometimento funcional ao exame físico que possa justificar existência de incapacidade para a função de dona de casa (fl. 71). Mais ainda, o laudo pericial atestou que a demandante é portadora de catarata bilateral, sendo submetida a tratamento cirúrgico, apresentando baixa acuidade visual (essa a razão, aliás, pela qual foi sugerida pela Sra. Perita nova perícia por oftalmologista - fl. 71). De outra parte, exame laboratorial médico juntado pela autora e não impugnado pela ré (ultra-sonografia de 24/01/2007 - fl. 19), revela a existência de ruptura completa do supra espinhal, tendinites bicipital e tendinose supra escapular. Demais disso, há relatório médico (de 19/11/2010) emitido por ambulatório de oftalmologia de hospital público estadual que indica a necessidade de transplante de córnea (fl. 32). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a conjugação das patologias diagnosticadas na autora com a sua idade avançada (nascida aos 28/04/1943) e com a atividade por ela habitualmente exercida - costura - leva à conclusão de que a demandante se encontra incapacitada de forma permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de boa capacidade visual e razoável habilidade manual - como corte e costura - não se coaduna com as enfermidades de que se ressente a autora, que lhe atingem precisamente a visão e a coluna e lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. E a natureza da enfermidades, aliada à idade avançada da autora (quase 70 anos), faz presumir a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação da demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas temporária. Cumpre salientar, neste ponto, por relevante, que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que a autora apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico da autora, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, Apelação Cível 201103990241885, Décima Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3 28/09/2011). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho que, sendo os exames de imagem reveladores das moléstias da autora anteriores (24/01/2007) à data de cessação do auxílio-doença antes gozado pelo demandante (01/01/2008), deve a aposentadoria por invalidez ora concedida ter por início a data de cessação do auxílio-doença precedente (01/01/2008). - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a cessação do benefício, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para

viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício - DIB 01/01/2008 e como data de início de pagamento - DIP a data desta decisão; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (01/01/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). DEFIRO a prioridade na tramitação para o idoso (fl. 11), que restou sem apreciação nos autos. ANOTE-SE. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO CPF/MF 359.128.634-68 NB anterior 31/560.246.609-2 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 01/01/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ABIGAIL LEAL DOS SANTOS OAB nº 283.674/SPO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000670-09.2011.403.6119 - MARIA SANTINA GERONAZO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 92/112 e pela parte ré às fls. 113/120 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001072-90.2011.403.6119 - MILLENE SILVA FERNANDES MARIANO X TIAGO SILVA FERNANDES MARIANO X EDSON FERNANDES MARIANO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, residindo a controvérsia quanto à qualidade de segurada da de cujus. Nesses termos, impertinente a produção de prova testemunhal, que resta indeferida. Promova-se a conclusão do presente feito para prolação de sentença. Int..

0004006-21.2011.403.6119 - BENEDITA DIRCE DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 76/96 e pela parte ré às fls. 97/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007845-54.2011.403.6119 - FRANCISCO ANDREAN (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0009266-79.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68: Em homenagem à celeridade processual, esclareça o autor se formulou pedido de requisição da cópia do processo administrativo junto ao Instituto réu, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para realização da diligência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010351-03.2011.403.6119 - AFRANEO GALAN FLORES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AFRANEO GALAN FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/133.448.232-0, com DIB em 01/06/2006, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 50 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. O autor ofereceu sua réplica às fls. 65/67. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema

previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010688-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREF MUN GUARULHOS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0011485-65.2011.403.6119 - VALDIR RUAS (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0011870-13.2011.403.6119 - ANTONIO DA SILVA GOMES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/140.212.477-2, com DIB em 21/12/2005, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/41, pugnano pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem

em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011942-97.2011.403.6119 - GERALDA LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTEM-SE as partes se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE as partes se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0013077-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-49.2011.403.6119) JOAQUIM DE BRITO FERNANDES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o Doutor Perito nomeado à fl. 21 da medida cautelar de produção antecipada de prova apenas (0011305-49.2011.403.6119) para responder aos quesitos formulados pelo Instituto réu. Após, tornem-se conclusos.

0003555-59.2012.403.6119 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MOURA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Silvia Helena de Oliveira Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr.

Gonçalo Aparecido de Moura, em 16/11/1998. Sustentando preencher os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, pretende a autora a condenação do INSS ao pagamento do benefício, desde a data do óbito. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/23). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda contestação (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a ausência de qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento, pugnando pela improcedência da demanda e juntando documentos (fls. 30/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Não sendo o caso das hipóteses previstas no art. 267 e 269, incisos II a V, do Código de Processo Civil, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido inicial. Como assinalado, pretende a autora a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, aos 16/11/1998. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da pensão por morte (Lei 8.213/91, arts. 74): (i) qualidade de segurado do de cujus (lembrando que o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, dispensa o requisito da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria); (ii) qualidade de dependente do pretendente a beneficiário. No que toca à qualidade de dependente da autora, sendo ela integrante da primeira classe prevista no art. 16 da Lei 8.213/91 - cônjuge - a sua dependência econômica em relação ao falecido é presumida pela lei (art. 16, 4º), nada se controvertendo sobre este ponto. A autarquia ré impugna, no caso concreto, a qualidade de segurado do falecido marido da autora, que teria sido perdida antes do falecimento. Sem razão o INSS, contudo. A qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora é demonstrada pela análise dos documentos carreados aos autos. Verifica-se, pela carteira de trabalho do falecido trazida aos autos (CTPS, fl. 18), a existência de vínculo empregatício até 24/04/1997. Muito embora tal vínculo empregatício não conste do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não foi impugnada pelo réu a autenticidade do registro em CTPS em tela, havendo-se de reconhecer - na linha de jurisprudência pacífica - a validade de tal anotação. Com efeito, não se imputando falsidade ao registro na CTPS, é tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Impõe-se rememorar, por oportuno, que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada, e não do cadastro dos registros de trabalho no sistema informatizado do INSS, sendo absolutamente irrelevante, in casu, a ausência de anotação no CNIS do período em questão. De outra parte, inexistindo outros vínculos de trabalho conhecidos após 24/04/1997, é de rigor a incidência, na espécie, das normas insertas no inciso II e nos 2º e 4º do art. 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; [...] 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Impende registrar, por necessário, que a ausência de comprovação da situação de desemprego não tem o condão de afastar a extensão do período de graça prevista pelo 2º do art. 15, uma vez que o desatendimento de mera formalidade pelo desempregado (o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social) não desnatura sua situação de desemprego. Deveras, não se pode perder de perspectiva que a hipótese de extensão do período de graça em tela tem como objetivo a proteção do trabalhador desempregado, não se afeiçoando ao princípio da isonomia eger como critério de discrimen entre dois desempregados - para fins de se reconhecer o direito à extensão do período de graça - a circunstância de um deles ter comunicado seu desemprego ao Poder Público e o outro não. Precisamente nesse sentido, confira-se o precedente abaixo, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O ...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. II - Reconhecida a qualidade de segurado do detento e preenchidos os demais requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, é de rigor a concessão do benefício de auxílio reclusão. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil do INSS desprovido (TRF3, Apelação Cível nº 1680761, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE

14/03/2012).Posta a questão nestes termos, vê-se que, tendo o último vínculo empregatício do falecido marido da autora cessado em 24/04/1997, manteria ele sua qualidade de segurado até 15/05/1999 (data do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao mês em que encerrado o período de graça, cfr. Lei 8.213/91, art. 15, 2º e 4º).Nesse passo, tem-se que, na data de sua morte (16/11/1998), o falecido marido da autora ainda detinha qualidade de segurado.Presentes os requisitos da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente da autora, faz ela jus à concessão do benefício de pensão por morte pretendido. O termo inicial do benefício, na linha de orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 964.320, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10/09/2007), deve ser a data do ajuizamento da ação (23/04/2012), à míngua de comprovação da efetiva apresentação de requerimento administrativo ao INSS.E considerando a data fixada para início do benefício, não há que se falar em prescrição.- Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da autora, independentemente do trânsito em julgado.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame.C - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MOURA, fixando como data de início do benefício 23/04/2012 e data de início de pagamento a data desta decisão;b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data do ajuizamento da ação (23/04/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca (sucumbindo o autor no tocante à data de início do benefício e respectivos atrasados), cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). ANOTE-SE.Custas na forma da lei.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MOURADATA DE NASCIMENTO 21/07/1953CPF/MF 701.793.018-59TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADOFALECIDO: GONÇALO APARECIDO DE MOURA, filho de Geraldo Félix de Moura e Maria de Lourdes MouraNascido em 09/11/1949Falecido em 16/11/1998CPF desconhecido; NIT: 1.204.363.582-6DIB 23/04/2012DIP Data desta decisão (23/07/2012)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO José Carlos CorrêaOAB nº 167.363/SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007227-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007227-8) - WILSON GILBERTO LANZELOTTI DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BONO LANZELOTTI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BENEDITA NOGUEIRA PADILHA
VISTOS.Trata-se de ação de rito sumário transitada em julgado, em que se pretendia: (i) com relação à Caixa Econômica Federal, reconhecer a quitação do financiamento, bem como o contrato firmado entre as partes, compelindo-a a emitir o respectivo termo de quitação, bem como emitir o documento de liberação integral da hipoteca; e (ii) com relação à co-ré Sra. Benedita Nogueira Padilha, a adjudicação compulsória do bem, produzindo-se os mesmos efeitos da escritura definitiva de compra e venda.Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença de fls. 399/400, prolatada em sede de audiência promovida pela Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, que homologou a transação entre os autores e a CEF (para o fim de determinar a expedição do termo de quitação do financiamento e respectiva liberação da hipoteca), extinguindo o feito com

resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. À fl. 408 foi lançada certidão de trânsito em julgado da sentença. Às fls. 412/412, a parte autora peticiona pugnando pelo regular prosseguimento do feito, em relação à co-ré Benedita Nogueira Padilha, quanto ao pedido constante do item ii acima transcrito. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário DECIDO. Inviável o prosseguimento da demanda, ao menos tal como pretendido pelos demandantes. Em que pese não ter sido mesmo observada, quando da audiência de conciliação realizada, a existência de pretensão deduzida exclusivamente em face da co-ré (relativo à adjudicação do bem), a sentença que homologou o acordo firmado entre os autores e a CEF extinguiu o processo. Vale dizer, não se cuida, a sentença homologatória, de sentença que resolveu a lide apenas em relação a um dos co-réus, permitindo o prosseguimento da demanda em face do outro; a sentença homologatória extinguiu o processo, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, esgotando a competência do Juízo. E com o trânsito em julgado dessa decisão, nada mais há que providenciar nestes autos, devendo os demandantes, se o caso (i.é., se efetivamente de seu interesse, do ponto de vista prático), buscar a desconstituição da coisa julgada pelas vias processuais adequadas. E ainda que os demandantes obtivessem o reconhecimento - pela via própria - de que o processo não foi efetivamente extinto, tendo-se apenas excluído a CEF do pólo passivo em virtude do acordo celebrado, restariam como contendores na demanda somente particulares (os autores e a co-ré), circunstância que reclamaria, à toda evidência, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nada impede, contudo, que os ora demandantes ajuízem nova ação em face da co-ré, junto ao juízo competente, para veicular sua pretensão que teria restado não apreciada no acordo celebrado e cuja homologação transitou em julgado. Bem se vê, assim, sob qualquer ângulo que se examine a pretensão de fls. 412/413, a absoluta inviabilidade de seu acolhimento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 412/413. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009059-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0)) JOSEMAR FERNANDES DA SILVA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSEMAR FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade dos atos praticados no bojo da ação reivindicatória nº 0010097-98.2009.403.6119. Sustenta a embargante a ilegalidade no procedimento de reintegração de posse pretendido pela CEF, ao argumento de que, na qualidade de arrendatário do bem imóvel sub iudice, não praticou nenhuma das condutas apontadas pela embargada como fundamento para o pleito possessório. Afirma que, por motivos de trabalho, estava temporariamente residindo na cidade de Londrina/PR, e que acordou com o Sr. Gilberto Lourenço de Lima a ocupação do imóvel, na qualidade de caseiro, a fim de evitar eventual invasão, zelando, assim, pela regular manutenção do bem. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da parte contrária (fls. 22). Citada, a CEF ofertou contestação, oportunidade em que aduziu a falta de interesse de agir do embargante e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 28/36). Nova manifestação da CEF às fls. 38/42, com juntada de laudo de vistoria às fls. 44. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela inadequação da via eleita. Conforme comando traçado pelo art. 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgado a sentença. Por seu turno, a ação reivindicatória (processo nº 0010097-98.2009.403.6119) - em relação à qual foram estes embargos distribuídos por dependência - já foi regularmente sentenciada (fl. 78 do referido processo), ocorrendo o respectivo trânsito em julgado aos 25/04/2011 (consoante certidão lançada à fl. 82 daqueles autos). Nesses termos, e considerando que os presentes embargos foram opostos aos 30/08/2011, inviável a pretensão aqui objetivada, visto não ser este o instrumento processual adequado ao desenvolvimento da lide que pretende seja travada. Com efeito, a anulação dos atos praticados na ação reivindicatória implica reconhecimento de nulidade da própria sentença ali prolatada, fim ao qual, conforme legislação processual em vigor, não se prestam os embargos de terceiro. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual do embargante, pela inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de evitar tumulto processual, considerando que os processos encontram-se em fases distintas, determino o imediato desapensamento destes embargos, para processamento em apartado, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010142-34.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-27.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Domingas dos Santos da Silva, na qual se afirma ser este Juízo incompetente para conhecimento e julgamento da demanda principal (autos nº 0006741-27.2011.403.6119), que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. E isso porque a autora seria domiciliada no município de Simões Filho, no Estado da Bahia. Evoca, para tanto, o comando traçado pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal, pugnando pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Simões Filho. Intimada, a excepta ofertou impugnação às fls. 07/08, salientando que ela faz-se representar em juízo por procuradora (sua filha) com domicílio na cidade de Guarulhos, o que permitiria, em seu entender, o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. A regra geral para a verificação da competência nas ações de cunho previdenciário é aquela alicerçada no art. 109, 3º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra instituição de previdência social é o do domicílio dos segurados ou beneficiários. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, sobre o tema, já se manifestou o C. STF, conforme enunciado de súmula a seguir transcrito: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro. O C. Supremo Tribunal Federal, aliás, já sumulou a matéria: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro (STF, Súmula 689). Presente esse cenário jurídico-normativo, tem-se que à autora são concedidas três possibilidades concorrentes para a propositura de sua ação previdenciária: (i) juízo estadual da comarca de seu domicílio; (ii) juízo federal do seu domicílio; e (iii) juízo federal da Capital do Estado de seu domicílio. E, no caso concreto, a demandante - que tem domicílio no município de Simões Filho, no Estado da Bahia - não utilizou nenhuma delas, preferindo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, que seria o foro do domicílio de sua representante legal. À toda evidência, a outorga de mandato a um representante não tem o condão de modificar as regras de competência, uma vez que o representante não postula direito próprio, mas sim do representando, devendo o domicílio deste ser considerado para fins de fixação da competência. Assim, os juízos concorrentemente competentes para esta demanda seriam o juízo estadual da comarca de Simões Filho, o juízo federal com jurisdição sobre esse município e o juízo federal de Salvador, capital da Bahia. Nesse passo, emerge com nitidez a incompetência desta Justiça Federal de Guarulhos/SP para conhecer e processar o presente feito, tal como aventado pelo INSS. Presentes estas razões, ACOLHO a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Simões Filho/BA, que se presume seja o mais benéfico para a autora, pela proximidade de sua residência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Simões Filho/BA. Cumpra-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011305-49.2011.403.6119 - JOAQUIM DE BRITO FERNANDES(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Por ora, aguarde-se a intimação do Doutor Perito para responder aos quesitos formulados pela autarquia ré, em sede de contestação. Desentranhe-se a peça defensiva acostada às fls. 46/50 (protocolo 2012.61190015499-1). Isto feito, devolva-se à parte ré, mediante recibo nos autos. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007846-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007846-3) - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da presente demanda, devendo constar Elenice dos Santos (fl. 102) no pólo ativo do feito. 2. Após, considerando o óbito da parte autora e ante o petitório de seu patrono (fl. 111), Defiro a realização de perícia médica indireta, a fim de avaliar as condições de saúde do de cujus, através da análise da documentação juntada aos autos. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Intime-se o

senhor perito para que retire os autos, para análise de toda documentação e elaboração de laudo médico pericial. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - O de cujus sofria das enfermidades alegadas? 02 - Estava o de cujus acometido de moléstia que o incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a idade do de cujus? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002350-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002350-8) - ROSANGELA MARIA DE JESUS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 210), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas. 2. A perícia ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0001291-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001291-6) - ANTONIO CUNHA SOBRINHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a alegação da parte autora (fls. 145/148) e as enfermidades alegadas na petição inicial, reconheço a necessidade de perícia na especialidade indicada e defiro a realização da perícia médica em cardiologia. 2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2012, às 11:40 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 106/108). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 82/83). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008355-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008355-8) - DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 185), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 14:15 horas. 2. A perícia ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 171), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 13:45 horas.2. A perícia ocorrerá no na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0010417-80.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA CAMPOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 198), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 13:30 horas.2. A perícia ocorrerá no na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0010684-52.2011.403.6119 - ALUIZIO EUFLAUZINO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a alegação da parte autora (fls. 80/81) e as enfermidades alegadas na petição inicial, reconheço a necessidade de perícia na especialidade indicada e defiro a realização da perícia médica em cardiologia.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2012, às 11:20 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 10).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 52/53).6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0011631-09.2011.403.6119 - HARZAEI DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 81), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 14:45 horas.2. A perícia ocorrerá no na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0013001-23.2011.403.6119 - GILMAR DE SANTANA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a alegação da parte autora (fl. 158/161) e a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora, reconheço a necessidade de perícia na especialidade indicada e defiro a realização da perícia médica em ortopedia. 2. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?

3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 14). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 137/138).

6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico em ortopedia.

7. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1706

EXECUCAO FISCAL

0001481-52.2000.403.6119 (2000.61.19.001481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0004832-33.2000.403.6119 (2000.61.19.004832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA MONTE SINAI LTDA X ADEMIR MUNIZ(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0006727-29.2000.403.6119 (2000.61.19.006727-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X ASTRO S/A IND E COM/(SP014828 - ARNALDO LUCCA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0023043-20.2000.403.6119 (2000.61.19.023043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP091455 - LIDIA MIYUKI NASHIRO)

1. Fls.97 : Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. 2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0025645-81.2000.403.6119 (2000.61.19.025645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0005443-44.2004.403.6119 (2004.61.19.005443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE SERVICOS CACIQUE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP236216 - SORAYA ZANIN BORGES PALOPOLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0005654-80.2004.403.6119 (2004.61.19.005654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) Manifeste-se o requerente GISCARD GUERATTO LOVATTO em 05(cinco) dias, sobre a manifestação da exequente às fls. 59.Int.

0007402-50.2004.403.6119 (2004.61.19.007402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

1. Fls. 107/113: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.2. Com a manifestação, venham conclusos.3. Int.

0002489-88.2005.403.6119 (2005.61.19.002489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002565-15.2005.403.6119 (2005.61.19.002565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0003578-49.2005.403.6119 (2005.61.19.003578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERCOI INDUSTRIA DE PAPEIS E CHAPAS DE PAPEL AO ONDULADO X SERGIO FERRARI ARTONI X PATRICIA PAZIANI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X REINALDO GONCALVES BARBOSA X REGINALDO QUARESMA

1. Recebo a apelação da exequente (fls. 110/115), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520

do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005832-92.2005.403.6119 (2005.61.19.005832-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA X UMBERTO SPADONI X ODONEL ALONSO X LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE CASTRO RODRIG X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA X LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHAES(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP283483 - ADRIANA SALGADO LOUREIRO DE C. MORONE NAKAHARADA E SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos excipientes corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN e prescrição. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Os fundamentos adotados pela exequente, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 6.830/93 e ausência das hipóteses do art. 135 do CTN, se aplica a todos os demais corresponsáveis. Dessa forma, excluo da lide todos os corresponsáveis. Prejudicadas as demais alegações, quer em razão de adesão a parcelamento, quer pela não constatação em exame de ofício da prescrição ou decadência. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Tendo em vista a notícia de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09, com opção por todos os débitos, suspendo a execução, devendo aguardar sobrestada em arquivo até ulterior manifestação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-61.2007.403.6119 (2007.61.19.001374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANGEL NILS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003165-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e

inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004793-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004793-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RICHARD VALERIANO FERREIRA

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0007880-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AVICTORS PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001807-31.2008.403.6119 (2008.61.19.001807-0) - UNIAO FEDERAL X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X PEDRO BACHIEGA FILHO X SONIA DAVELLO X REINALDO BASTON X ROBERTO CANELLA X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DE AGUIAR(SP130151 - ANTONIO CARLOS VIEIRA E SP194032 - LUZIA NEVES DE AZEVEDO E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do corresponsável ou a extinção da ação executiva fiscal, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado da sociedade antes dos fatos geradores. Manifesta-se a União pelo acolhimento da exceção quanto à exclusão do sócio. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois o excipiente se retirou da sociedade antes dos fatos geradores. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face deste executado. Todavia, deve se sujeitar ao pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - não inclusão do excipiente no quadro societário quando do fato gerador). Com efeito, aplica-se o princípio da causalidade, arts. 20 e 26 do CPC, cabendo à Fazenda zelar previamente pela regularidade dos redirecionamentos que requer. Além disso, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos demais corresponsáveis, tendo em vista: a inexistência de prova de ato ilícito na forma do art. 135 do CTN; inconstitucionalidade e ilegalidade, do art. 13 da lei n. 8.620/93; carência de fundamento legal para o redirecionamento na CDA; constituição dos créditos por confissão em GFIP, evidenciando a não apuração de responsabilidade social pelo Fisco. Sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 430. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os

parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1.É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar.RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e o tributo foi constituído por ato do próprio contribuinte, Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, levando à conclusão de que a responsabilidade do sócio decorre apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.DispositivoAnte o exposto:1- HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face do excipiente, nos termos do art. 794, III, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de 01 % (um por cento) do valor da execução atualizado.2- Excluo da lide, de ofício, os demais corresponsáveis, dada sua ilegitimidade passiva, conforme fundamentação supra. Ao SEDI para exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide.3- Tendo em vista o oferecimento tempestivo de bens à penhora, fls. 60/61, aceitos pela Fazenda no limite do constatado e avaliado por oficial de justiça, fl. 105, em cotejo com a petição de fl. 119, apontando outros bens em diverso endereço, esclareça a executada onde se encontram os bens originalmente oferecidos, fls. 60/61, em cinco dias, sob pena de multa, arts. 600, IV, e 601 do CPC.Apresentado o endereço, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0008398-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO E SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

1. Fls. 167/170: Diante da informação de fls. 184, verifica-se que não há parcelamento da dívida.2. Assim, por ora, indefiro o requerimento desbloqueio da transferencia dos veiculos de fls. 145/148, pela executada, até porque trata-se apenas de restrição de transferência e não de circulação dos veiculos.3. Cumpra-se a decisão de fls. 166.4. Int.

0005184-39.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003757-70.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AVICTORS PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3.

Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1707

EXECUCAO FISCAL

0020485-75.2000.403.6119 (2000.61.19.020485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X JOAO DE PAIVA REGIS

Regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Após o cumprimento, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 74/76.Int.

0006222-04.2001.403.6119 (2001.61.19.006222-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007134-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 83/84. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

Expediente Nº 1708

EXECUCAO FISCAL

0002537-23.2000.403.6119 (2000.61.19.002537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

1. Fls.154/155. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0005481-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TURBLAST INDL/ LTDA(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls.104/105: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0006709-08.2000.403.6119 (2000.61.19.006709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALDEMA IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Visto em Embargos de Declaração, Com razão a exequente, ora embargante, em sua manifestação de fls. 255/258. A prescrição dos créditos devidos ao FGTS é a trintenária. Não caracterizada, portanto, a causa extintiva do crédito em execução. Em face do exposto, acolho os embargos de fls. 255/258 para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fls. 249. Retifique-se o registro. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. P.R.I. (SENTENÇA DE FLS 249): Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de agosto de 2011.

0013054-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013054-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X HOLDMIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A X GRUARTE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0013457-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013457-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA MORAIS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0014232-71.2000.403.6119 (2000.61.19.014232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA E SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

0014617-19.2000.403.6119 (2000.61.19.014617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA E ESMALTACAO PORTUGAL LTDA(SP133982 - JULIANA DE CASSIA TEBAR)

Tendo em vista que a exequente anuncia que o débito se encontra parcelado, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo, deverá a exequente requerer o que de direito, independentemente de intimação, uma vez que o controle dos prazos, na hipótese dos autos, bem como a comunicação a este juízo do resultado das diligências efetuadas pela Fazenda Pública, e o requerimento do prosseguimento da presente execução fiscal, são ônus que competem à exequente. Int.

0014666-60.2000.403.6119 (2000.61.19.014666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES E SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP168568 - LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

0001745-35.2001.403.6119 (2001.61.19.001745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X PANIFICADORA FLOR DO LIBANO DE GUARULHOS LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

1. Recebo a apelação da exequente(FN), de fls. 108/120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0005376-84.2001.403.6119 (2001.61.19.005376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 61/62). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-98.2003.403.6119 (2003.61.19.003243-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A.(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA) X UMBERTO SPADONI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006127-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

1. Fls. 75/76: Para atender ao requerimento, recolha-se a executada o valor de R\$ 8,00(oito reais) referente à expedição da Certidão de Inteiro Teor, em 05(cinco) dias.2. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.3. Defiro o requerimento de fls. 80/81. Lavre-se o Termo de Penhora no Rosto dos Autos 0000963-28.2001.403.6119.Int.

0009180-55.2004.403.6119 (2004.61.19.009180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0005707-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS)

Diante da decisão de fls. 145, nos termos do art. 17 da Portaria nro 09 de 23/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a executada intimada a requerer o que de direito em 15(quinze) dias.

0003255-10.2006.403.6119 (2006.61.19.003255-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(GO017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO021037 - MAISA RIBEIRO DE S. LEMOS E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Fls. 65/66 e seguintes: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.Int.

0008159-73.2006.403.6119 (2006.61.19.008159-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X JOSE LUIZ(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO

PAULO)

DECISÃO Relatório Tratam-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto nunca teriam sido sócios da empresa devedora, apenas constando no contrato social como representantes do espólio de sócios falecidos. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como na responsabilidade do inventariante disposta no art. 134 do CTN. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, por nunca terem sido sócios da empresa. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) **SÚM. N. 430-STJ.** O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93.** **APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da

prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. Não fosse isso, a certidão de breve relato indica que os excipientes assumiram perante a sociedade a posição de representantes do espólio de sócios falecidos, não propriamente a de sócios, tampouco há indicação de que eram administradores, o que se tem para o sócio José Luiz, que consta como assinando pela empresa. Ainda que fosse correto o redirecionamento em face dos espólios de Álvaro Alves Tourais e Angelino Peterutto, daí não decorreria de forma simples e direta a responsabilidade dos inventariantes, pois para tanto o art. 134 do CTN exige que tenha sido cobrado sem sucesso o contribuinte, no caso, os espólios, bem como que aqueles tenham praticado atos e omissões para o não pagamento por estes. Assim, a responsabilização dos inventariantes, se o caso, só poderia ocorrer subsidiariamente e comprovada a prática de ato ilícito deles no intuito de frustrar o pagamento dos tributos. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, devem ser excluídos da lide os excipientes. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir os excipientes Ângelo Antônio Peterutto e Elisa Bisognini Tourais da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução, pro rata. Cite-se José Luiz pela via posta no endereço de fl. 82. Ao SEDI para exclusão de Ângelo Antônio Peterutto e Elisa Bisognini Tourais do pólo passivo da execução. Intimem-se.

0005760-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

1. Recebo a apelação de fls. 136 e seguintes em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desimpensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0003925-77.2008.403.6119 (2008.61.19.003925-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISABETE RODRIGUES CARAPIA

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0003909-84.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1709

EXECUCAO FISCAL

0002537-23.2000.403.6119 (2000.61.19.002537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

1. Fls.154/155. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0006709-08.2000.403.6119 (2000.61.19.006709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALDEMA IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Visto em Embargos de Declaração, Com razão a exequente, ora embargante, em sua manifestação de fls.

255/258. A prescrição dos créditos devidos ao FGTS é a trintenária. Não caracterizada, portanto, a causa extintiva do crédito em execução. Em face do exposto, acolho os embargos de fls. 255/258 para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fls. 249. Retifique-se o registro. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. P.R.I. (SENTENÇA DE FLS 249): Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de agosto de 2011.

0013457-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013457-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA MORAIS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0014232-71.2000.403.6119 (2000.61.19.014232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

0014666-60.2000.403.6119 (2000.61.19.014666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES E SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

0005376-84.2001.403.6119 (2001.61.19.005376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 61/62). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006023-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-55.2001.403.6119 (2001.61.19.001097-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOAQUIM CONSTANTINO

NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, e RICARDO CONSTANTINO em face da FAZENDA NACIONAL (INSS), objetivando a extinção da execução fiscal n. 2001.61.19.001097-0. Alegam os embargantes: i) ilegitimidade passiva dos coexecutados e impossibilidade de redirecionamento bem como prescrição em relação aos sócios; ii) indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre 13º salário, férias, INCRA, SAT (ilegalidade / inconstitucionalidade da majoração da alíquota), SEBRAE, e, PAT Salário indireto alimentação. Assim, requer a extinção da execução e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Foi determinada a embargante para emendar a inicial (fl. 98), que foi feita a fls. 100/132. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 135/136). A embargada, em sua impugnação (fls. 137/193), rejeita in totum as alegações deduzidas pelos embargantes e que sejam condenados em todos os ônus da sucumbência. Os embargantes apresentaram réplica (fls. 204/214), e pleiteiam o indeferimento dos pedidos da embargada. Silenciaram sobre provas, portanto, preclusa a matéria. A embargada manifesta-se a fl. 220 reiterando sua impugnação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos (fls. 39/40, 56 e 68/68-verso); iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação. Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito. (i) Ilegitimidade passiva dos coexecutados e impossibilidade de redirecionamento. Alegam os embargantes sua ilegitimidade, uma vez que incluídos no polo passivo da execução fiscal, em razão do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 e que teria sido este dispositivo revogado pela Lei 11.941/2009, em seu art. 79, inciso VII. Analisando os autos, verifico que os embargantes foram sócios administradores no período objeto da Execução Fiscal até 05/11/1999. Os créditos tributários são do período de 12/1995 a 01/1999 (fls. 118/120). A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, este entendimento se aplicaria caso não se tratasse os autos de dissolução irregular de sociedade. Neste aspecto, assiste razão à embargada. Frustrada a diligência no sentido de se proceder à penhora de bens de propriedade de GONSCAR VEÍCULOS LTDA (executada), oportunidade de se constatar que o local se encontrava trancado com aparência de desocupado. Não havendo baixa formal na JUCESP (fls. 170/173, entendo, no caso, que os indícios são suficientes para supor que a sociedade não mais exista. É já sedimentado na jurisprudência que a dissolução irregular configura uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, entendo que houve ofensa à lei, e, que, portanto, passa a

existir a responsabilidade dos sócios. Bem como não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fls. 177/189, cópia dos autos principais, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, em face da certidão do oficial de justiça (fl. 175). Os embargantes alegaram que não faziam parte da gestão da empresa no momento em que ocorreu a distribuição do presente executivo fiscal. Entendo irrelevante, haja vista que a eventual responsabilidade tributária se dá no momento da ocorrência do fato gerador e não da distribuição da Execução Fiscal. No caso em tela, vislumbro, portanto, correto o redirecionamento para os embargantes, em relação à dívida constante dos autos da execução fiscal, já que as suas retiradas da sociedade se deu em 05/11/1999. ii) Contribuições incidentes sobre 13º. Salário e Férias A questão da incidência de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário e sobre férias, está sedimentada pela jurisprudência e não merece maiores digressões sobre o tema, vejamos: a) contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Dispõe o artigo 28 da Lei nº. 8212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ... 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Já em relação ao Eg. Supremo Tribunal Federal a suprema corte posicionou-se culminando com a edição da Súmula 688, cujo teor é o seguinte: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. b) contribuição previdenciária sobre férias. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Verifica-se que, não sendo o caso de férias indenizadas ou de adicional de 1/3 constitucional, as contribuições são devidas sobre os valores recebidos a título de férias. iii) Contribuição ao INCRA Observo que restou amplamente reconhecida pelo STF e pelo STJ a validade da contribuição ao INCRA, visto se revestir da natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, o que determina a obrigatoriedade do seu recolhimento, pouco importando se tratar de empresa urbana ou rural. Nesta linha: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DECRETO-LEI 1.146/70. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. I - Constitucionalidade e legalidade da contribuição ao INCRA, exigida nos termos do Decreto-lei 1.146/70 à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 977.058/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC (recursos repetitivos). II - Considerando que a contribuição devida ao INCRA tem natureza jurídica de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - e se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, o fato de não serem contribuintes todas as empresas rurais e urbanas não desqualifica a contribuição sendo, pois, irrelevante a contrapartida entre a finalidade da contribuição e o objeto social da pessoa jurídica contribuinte. III - Trata-se de exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). IV - Contribuição ao INCRA em vigência, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tendo por contribuinte o empregador, sem qualquer discriminação entre os setores empresariais. V - O percentual de 2,5% previsto no caput do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, inicialmente destinado ao INCRA, passou a constituir renda do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, a ser recolhido ao INSS, a partir da edição da Lei nº 8.315/91. VI - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1206760-44.1997.403.6112, Quarta Turma, Relator Des Alda Basto, publicado em 19/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 700833, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, 10.03.2009. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. CIDE. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA NO RECURSO REPETITIVO N. 977.058/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). (...) 2. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o Resp 977.058/RS em razão

do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), ratificou, à unanimidade, o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide (contribuição de intervenção no domínio econômico), destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA, quer das empresas urbanas quer das que desenvolvem atividades rurais. (...) (AGRESP 200900062887, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC E SAT. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional a redação original do art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6. 2. Reconhecida pelo e. STF a constitucionalidade das parcelas referentes ao SAT. 3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Essa contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais, que nessa mesma atividade vicejam. 4. Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. 5. As contribuições para o SEBRAE/SESC/SENAC e salário-educação não padecem de qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.212/91, sedimentando o entendimento de que multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008). 8. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.99.005480-8, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/06/2010) iv) Constitucionalidade do SAT Questiona a embargante a legitimidade da exigência da contribuição ao seguro de acidentes de trabalho, alegando, em síntese, que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de definir o conceito de atividade preponderante, bem como deixar de delinear os conceitos de graus de risco grave, médio e leve, outorgou ao administrador tal fixação, em frontal ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade em matéria tributária. O princípio da legalidade, tal como adotado pela Constituição Federal de 1988 (art. 150, I) determina que todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta estejam previamente definidos em lei (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 110). Tal exigência abrange a fixação de alíquotas, uma vez que a própria Constituição excetua as poucas hipóteses em que sua alteração pode ficar a cargo do Poder Executivo (art. 153, 1º da CF/88) o que significa, a contrário senso, que em todas as demais hipóteses, tal aspecto da hipótese de incidência deve vir fixado em lei. No caso da contribuição ao SAT não se questiona propriamente sua fixação em lei, já que as alíquotas estão devidamente fixadas no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, mas seu enquadramento através de Regulamento que classifica as atividades empresariais nos três graus de risco e, portanto, nas três alíquotas acima definidas. Penso que tal sistemática não implica em ferimento ao princípio da legalidade. As alíquotas foram definidas em lei e os parâmetros para a classificação das empresas igualmente fornecidos. O aspecto relevante para o deslinde da questão é que as empresas deverão classificar-se em três graus, de acordo com os graus de risco de suas atividades em matéria de acidentes de trabalho, os quais serão aferidos através de estatísticas elaboradas pelas autoridades administrativas competentes. Tenho que tais balizamentos além de suficientes, são os possíveis de serem dados pelo legislador, tendo em vista as constantes flutuações na definição de graus de risco de acidentes laborais, em função de inúmeros fatores, que vão desde as inovações tecnológicas em matéria de equipamentos de segurança, às recentes mutações nas próprias relações de trabalho, das quais constitui exemplo a nítida tendência ao incremento do trabalho a domicílio. De qualquer forma, tenho que, na hipótese, o atrelamento a um critério objetivo, qual seja, estatísticas elaboradas pelas autoridades competentes, constitui elemento neutralizador do arbítrio, satisfazendo as exigências do princípio da legalidade em matéria tributária. Neste sentido, cabe citar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE

PREPONDERANTE. MULTA. JUROS. REGULARIDADE. (...) VII - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. VIII - Resta, assim, legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor. IX - Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. X - A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo. XI - Ensina Júlio Fabbrini Mirabete São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos. Regularizar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. XII - É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. XIII - Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. XIV - Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal. XV - Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se: (AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006). Nesse sentido, também vem decidindo o C. STJ, bem como esta E. Corte: (STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009); (TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009); e (TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.11.2007, DJ 19.12.2007). XVI - Resta, dessa forma, considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT. XVII - A respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. XVIII - Registre-se, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza. Confira-se: (AgRg no Ag 604.712, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 19/06/2009). (...) XXI - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 0041773-69.2006.403.9999, Relator Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publicado em 16/02/2012).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. COMPETÊNCIA. 1 - A Lei estabelece critérios para que as empresas recolham a contribuição, qual seja: o grau de risco de suas atividades, isto é, a sua potencialidade para causar acidentes do trabalho que é indicada por meio de estatísticas (art. 3º, da Lei n. 8212/91). Trata-se de critério razoável, porque é o que fica mais próximo da realidade. 2 - O Regulamento, como ato geral, atende perfeitamente a necessidade de fiel cumprimento da Lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade como sendo de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente de trabalho. 3 - O Regulamento, na verdade, não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição, porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). (TRF4, A.M.S. nº 0416418-0, Rel. Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, 2ª Turma, maioria, d. 24.6.99, DJU 08.09.99, p. 622)

CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. O que ficou submetido ao critério técnico e não ao arbítrio do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Constitucionalidade na fixação pelo Ministério da Previdência Social, dos critérios do enquadramento das empresas. (TRF 4, AC nº 95.0446969-8, Relator Juiz Antonio Albino

Ramos de Oliveira, DJU 25.06.97, p. 48435) Ocorre que tal contribuição é prevista pelo artigo 22, inciso II da Lei n 8.212/91, sendo regulamentado pelo Decreto 612/92, o qual determinou que essa contribuição deveria ser calculada em razão da atividade preponderante da empresa. O enquadramento em um ou outro grau de risco depende da atividade fim da empresa, sendo realizado de acordo com estatísticas de acidentes. Não restou comprovado pela embargante que a atividade da empresa é considerada de risco leve. Esta sequer demonstrou o enquadramento que entende correto, limitando-se apenas a impugnar aquele dado pelo fisco. A mera alegação destituída de provas contundentes não é suficiente para afastar a alíquota aplicada. Saliente-se que cabe ao embargante o ônus probante do alegado, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da contribuição em tela. Com base nestes fundamentos, rejeito a alegação.v) Legalidade das contribuições ao SEBRAE Verifica-se, pela legislação, que os sujeitos passivos que recolhem a contribuição ao SEBRAE são aqueles que contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei n.º 2.318/86, ou seja, SESI, SENAI, SESC e SENAC, ou àquelas entidades que, posteriormente, as substituíram. Isto, por si só, já torna legal a contribuição ao SEBRAE, nos termos da fundamentação acima. Todavia, outros questionamentos ainda foram feitos pela embargante, para os quais passo a determinar um entendimento. Alegam os Embargantes que a contribuição ao SEBRAE está sendo indevidamente. No tocante à contribuição ao SEBRAE, é necessário um breve esboço de sua instituição. A Lei n.º 8.029/90 autorizou a transformação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa em serviço social autônomo e a cobrança de um adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC para financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas: Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae. 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae. A contribuição ao SEBRAE foi instituída, na forma de adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC, pela Lei n.º 8.154/90, que deu nova redação ao 3º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90: Art. 8º. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e c) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. O tributo questionado é da espécie contribuição social. Seu fundamento de validade, portanto, está no artigo 149 da Carta Federal, o qual não exige lei complementar para a instituição de contribuições sociais. Esta a lição do ilustre Juiz Federal Leandro Paulsen: As contribuições sociais (art. 149 da CF), em geral, podem ser instituídas e modificadas por lei ordinária; o mesmo dá-se para as contribuições de Seguridade Social nominadas, ou seja, expressamente referidas no art. 195 da CF. Apenas para a instituição de novas contribuições de custeio da Seguridade Social não previstas nos incisos do art. 195 da CF é que existe a exigência de lei complementar (art. 195, 4º). Ademais, a contribuição social em comento tem por objetivo financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. Ao fomentar o desenvolvimento deste setor o Estado elege como maior beneficiária a própria sociedade, pois é inegável que o crescimento de pequenas empresas gera empregos e distribuição de renda. Logo, não se trata de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sendo dispensável que o contribuinte da exação tenha qualquer relação com a entidade destinatária dos recursos. Daí porque o sujeito passivo da exação são todas as empresas, e não somente as micros e as pequenas empresas. De se ressaltar que a alteração introduzida pela EC n.º 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto da Juíza Federal convocada Marciane Bonzanini, proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2004.72.00.015667-0, 2ª Turma, publicado no D.E. 12/03/2008: (...) Por fim, a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, os Tribunais Superiores seguem o mesmo entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT E SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

CONSTITUCIONALIDADE . TAXA SELIC. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MULTA. JUROS. REGULARIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos em apenso preenche os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, c/c artigo 202 do CTN. Apresenta, ao contrário do que diz a embargante, a natureza da dívida; o fundamento legal e o termo inicial dos cálculos; bem assim o dispositivo legal. IV - A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: (TRF 2ª Região, AC 304543, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, Quarta Turma Especializada, DJU: 14/03/2007, página: 162). V - Trouxe, ainda, a exequente o discriminativo dos valores cobrados, de modo que não há qualquer dificuldade de aferir o objeto da execução e seus consectários legais. VI - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).VII - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. VIII - Resta, assim, legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor. IX - Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal .X - A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo .XI - Ensina Júlio Fabbrini Mirabete São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos. Regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. XII - É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. XIII - Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. XIV - Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal. XV - Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se: (AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006). Nesse sentido, também vem decidindo o C. STJ, bem como esta E. Corte: (STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009); (TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009); e (TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 07.11.2007, DJ 19.12.2007) .XVI - Resta, dessa forma, considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT. XVII - A respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco

desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. XVIII - Registre-se, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza. Confira-se: (AgRg no Ag 604.712, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 19/06/2009). XIX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. Neste sentido: (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.185.013/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010); e (TRF 3ª Região, AC 2005.61.26.004086-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). XX - Não merece amparo o pedido de exclusão da multa moratória, sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo e modo devidos. XXI - Agravo improvido. (TRF3, AC 0041773-69.2006.403.9999, Segunda Turma, Relator Des. Cecília Marcondes, publicado em 16/02/2012).EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade art. 8 da L 8.029/1990 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/2004). 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. (TRF4, AC 2007.70.00.026228-3, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008).EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI COMPLEMENTAR. REFERIBILIDADE. BIS IN IDEM. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.706/96. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. SEST/SENAT. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. 1. A exação recolhida em favor do SEBRAE constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar. 2. Em se tratando a exação de contribuição de intervenção que objetiva incentivar as micro e pequenas empresas em atenção aos princípios gerais da atividade econômica insculpidos nos arts. 170, IX, e 179 da CF, prescinde de vinculação direta ao contribuinte ou da percepção, por este, de benefícios oriundos da arrecadação. 3. A contribuição ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149 da CF, não se lhe aplicando as regras previstas nos arts. 154, I, e 195, 4º, da CF. Assim, não há falar em bis in idem em relação às demais contribuições incidentes sobre a folha de salários. 4. A Lei nº 8.706/96 apenas transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, simplesmente alterando o beneficiário dos recursos dessas exações, não tendo o condão de obstar a exigência da contribuição ao SEBRAE das empresas transportadoras. (TRF4, AC 2003.71.00.023659-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/08/2008)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. EC Nº 33/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR CRITÉRIO EQUITATIVO. 1. A Contribuição ao SEBRAE, por ter sua arrecadação destinada ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, caracteriza contribuição de intervenção no domínio econômico, beneficiando, ainda que indiretamente, toda a sociedade, com geração de empregos, distribuição de renda, fomento à economia e ao desenvolvimento. 2. A exigência das CIDEs, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente relacionadas ao contribuinte, encontra respaldo no princípio da solidariedade. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico têm como norma matriz o art. 149 da Constituição Federal e não o art. 195, não se sujeitando, portanto, ao regime jurídico das contribuições de seguridade social. 4. A alteração introduzida pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. 5. (...). (TRF4, AC 2007.72.00.002437-6, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: - O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag 985.253/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 24.04.2008)Portanto, plenamente exigível a contribuição destinada ao SEBRAE.vi) Contribuição previdenciária incidente sobre salário indireto alimentaçãoDispõe o artigo 28 da Lei nº. 8212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça também corrobora a cobrança em comento, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL Nº 895.146 - CE (2006/0229842-6)RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADORECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTOSRECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : MARIA ELIANE A M CASTRO E OUTROSEMENTATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.5. Recurso especial não-provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 27 de março de 2007 (Data do Julgamento) Assim, não havendo a observância dos requisitos por lei exigidos, é exigida a contribuição incidente sobre os valores pagos a título de salário indireto de alimentação. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001456-6)) BAT MELTS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
SENTENÇARELATÓRIO Alega a embargante, em síntese: (i) prescrição do crédito tributário, (ii) indevidos a multa, juros e honorários, por tratar-se de massa falida. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinada à embargante emenda à inicial, tendo-o feito às fls. 32/33. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 34/35). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 37/49). Quanto às provas, manifestaram-se as partes (fls. 51/52) pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 54) com manifestação pela procedência dos embargos à execução somente no tocante à exclusão da multa moratória em relação à massa falida. Assim vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos

constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b Mérito) prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Verifica-se que a ação foi protocolada em 15/04/2002 e despachada em 13/05/2002. Houve a tentativa de citação. Em 27/09/2005 a exequente noticiou a substituição do síndico da massa falida e requereu diligências. O síndico foi citado em 27/10/2006 com penhora em 02/12/2009 e intimação do síndico em 05/05/2010. Portanto, todas as diligências pela exequente foram tomadas, não podendo prevalecer o argumento da prescrição aventada. ii) multa e juros A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando

se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).iii) honorários advocatícios (encargo legal) Quanto aos honorários, tenho que estes devem ser suportados pela massa em processos que não o de falência. Conquanto o 2º, do art. 208 do DL n. 7.661/45 prescreva que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, este deve ser interpretado em consonância com seu caput, que se refere especificamente aos processos de falência e de concordata preventiva. Este entendimento já é aceito pela jurisprudência do STJ e do TRF3: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200601946964, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) 3. É devido o pagamento de custas pela massa falida, visto que a isenção prevista no art. 208, 1º, da Lei de Falências, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Embargos parcialmente procedentes. (AC 200603990110357, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2006). Assim confirmo a validade da cobrança do encargo legal nas execuções fiscais conta a massa falida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para determinar a exclusão da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa, ficando o pagamento condicionado à existência de sobras no acervo da massa. São devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta sentença. Proceda a embargada à adequação da CDA na execução fiscal, nos termos desta decisão. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios nos presentes embargos. Vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004557-35.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-58.2000.403.6119 (2000.61.19.011491-6)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de bens penhorados, bem como a extinção da execução fiscal nº. 20006119011491-6. Alega a embargante em preliminar: i) sua ilegitimidade passiva, pois não teria comprovação nos autos de ligação entre a embargante e a executada principal para ser responsabilizada pelos tributos; ii) que a atividade é diferente na época de sua constituição, a sua composição societária também era diferente, como também o endereço era diferente. No mérito alega que: iii) o ramo de atividade da LUXCELL, nada data de sua constituição era comércio varejista de ferragens e ferramentas, não tendo nada a ver com o ramo de atividade da empresa STILLO METALÚRGICA LTDA; iv) o fato de ocupar atualmente o mesmo endereço da empresa executada não justifica a sua inclusão no pólo passivo; v) o fato de parentes da empresa executada terem constituído uma empresa não é motivo nem argumento para reconhecer a existência de fraude à execução e responsabilizar a embargante pelos débitos da STILLO, e que os sócios da embargante têm o direito constitucional de montar suas empresas, independentemente de quaisquer parentes possuírem ou não outras empresas; vi) inexistente conduta fraudulenta de seus sócios, pois as arrematações foram feitas observando a lei, e que, além disso, não havia qualquer impedimento para que LUIZ CARLOS TRINDADE não pudesse arrematar os bens uma vez que não estava advogando para a empresa executada STILLO METALÚRGICA LTDA, nem para a embargante, e que não houve a arrematação de todos os imóveis, e sim, a arrematação de alguns bens móveis e utensílios; vii) não há fundamento para a alegação de que em maio/2005 ela arrematou o imóvel, no qual se encontra atualmente, junto com alguns bens móveis pelo valor de R\$ 414.000,00 e que a embargante foi constituída em 2002 como microempresa, quando já existiam inúmeras execuções contra a executada STILLO; viii) o imóvel onde a empresa

executada exercia suas atividades, além de alguns móveis, foram arrematados pela embargante para pagamento em parcelas, e não à vista; ix) não agiram os sócios das empresas fraudulentamente e que não existe responsabilidade tributária sucessória da arrematante, pois a composição societária da embargante não é comum com a empresa executada STILLO; x) laborou de boa fé, tendo colocado à disposição do Juízo os bens arrematados até uma decisão final; xi) não foi facultada à embargante a possibilidade de ampla defesa no processo administrativo, suprimindo-lhe o direito de parcelar o débito; xii) não faz sentido apurar tributos com fatos geradores pretéritos e imputá-los a uma nova pessoa jurídica diversa da que praticou o fato gerador; xiii) nulidade da CDA e prescrição em relação à embargante. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 124/125). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 126/134), aduzindo que: i) a embargante teria trazido apenas alegações genéricas, sem provas e que o foco da discussão seria o reconhecimento da fraude à execução decretada nos autos principais; ii) não existiria nulidade da CDA já que a responsabilidade teria sido reconhecida após a inscrição, com fundamento no artigo 4, V, da LEF; iii) a prescrição, em relação ao coexecutado, deveria ser comprovada pela embargante, o que não ocorreu. Em réplica à impugnação da Fazenda manifesta-se a embargante às fls. 137/198, em síntese, sustentando que: i) ao contrário do alegado pela embargada, não é necessário trazer aos autos cópias de documentos que já se encontram nos autos principais; ii) reitera a ocorrência de prescrição, por terem decorridos mais de treze anos entre a inscrição em dívida ativa e a data da citação da embargante, e, que não houveram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; iii) ratifica e reitera os demais argumentos da inicial, bem como pede a realização de prova pericial. A embargada manifestou-se (fl. 199) informando que não tem provas a produzir e o julgamento antecipado da lide. Proferida decisão indeferindo a realização das provas requeridas pela embargante (fl. 206) em face da qual não há notícia de ter sido interposto recurso. Renúncia de mandato às fls. 202/203 e constituição de novo patrono da causa às fls. 204/205. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC). i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. b) Mérito. No mérito, devem ser abordados os temas a seguir elencados: i) responsabilidade da embargante LUXCELL. É evidente a fraude perpetrada pelas pessoas envolvidas nos atos que levaram à alienação judicial dos bens de STILLO e fundação de nova empresa LUXCELL. Há provas de que os parentes se sucederam nas sociedades, inclusive, sendo a senhora FABIANA ALVES DA SILVA, gerente na STILLO conforme instrumento público de mandato de fl. 154, quanto como sócia da LUXCELL, conforme se pode verificar da 2ª. alteração do contratual social de fls. 140/141. Há provas de que: i) a STILLO deixou de funcionar; ii) a STILLO mudou-se para endereço onde não se encontra; iii) a LUXCELL tinha um dado objeto social em 2002, mas, por alteração contratual, mudou-o, a ponto de se aproximar do objeto da STILLO (fls. 136/141); iv) continua a LUXCELL a explorar o mesmo objeto exatamente porque adquiriu os bens da STILLO em leilão. Estes fatos sustentam a responsabilidade da LUXCELL a teor do que dispõe o artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; ii) quanto à responsabilidade dos sócios. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. A conduta fraudulenta dos sócios da empresa STILLO e da LUXCELL denota grave infração à ordem jurídica e completo desvirtuamento da função social da empresa, uma das faces da função social da propriedade, insculpida no artigo 5º, inciso XXIII da CF/88. Em razão da conduta dos sócios, nociva à ordem econômica e ao ordenamento jurídico instituído, há a incidência do disposto no artigo 135, inciso III do CTN, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Configurada a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes de ambas as pessoas jurídicas, que promoveram a confusão patrimonial entre elas, para que, escudados na fraude posta e valendo-se da separação patrimonial da sociedade, continuassem a exercer a atividade empresarial, devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, em razão da infração à lei, visto que a fraude objetivou frustrar a incidência tributária da regra matriz do IR. iii) nulidade da CDA A preliminar de nulidade da CDA, argüida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. iv) prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada

aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Ora, neste caso, o redirecionamento só foi possível a partir do momento em que se constataram os atos que levaram à inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, a ora embargante e os sócios envolvidos, razão pela qual fica afastada a pretensão de reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007747-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010935-3)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INAPEL EMBALAGENS LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 200961190109353. Alega a embargante que: (i) procedeu a pedido de compensação; (ii) existe nulidade do título executivo; (iii) prescrição dos créditos tributários; e, (iv) falta do devido processo legal administrativo. Foi determinada à embargante emenda à inicial, tendo-o feito às fls. 75/83. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 84/85). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos e o consequente prosseguimento da execução (fls. 88/156). Em réplica à impugnação da Fazenda manifesta-se a embargante às fls. 159/163 sustentando o pedido inicial. A embargante não mencionou provas e a embargada reitera sua impugnação e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 162). Assim vieram os autos conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz

competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b Mérito) nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, argüida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. ii) prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se

ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Prescreve o Código Civil, pertinente às causas que interrompem a prescrição: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: ... VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. O Código Tributário Nacional prevê: Art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: ... IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste caso, consta que a embargante apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO em 30/04/2003 (fls. 26/26), tendo sido intimada, conforme termo de ciência e vistas (fl. 139) em 25/04/2008 da decisão nº. 293/2008 proferida na via administrativa. Não consta ter sido interposto recurso de tal decisão. Assim, o marco inicial para a propositura da execução fiscal teve início em 25/04/2008. Verifica-se que a ação foi protocolada em 09/10/2009, com despacho para citação em 15/10/2009, portanto, dentro do quinquênio em relação à decisão proferida na via administrativa, portanto, não há como ser aceita a tese de prescrição aventada. iii) ausência de processo administrativo Os argumentos de que a administração não observou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não podem prosperar. Consta da cópia do procedimento administrativo (fls. 95/156) que foi o contribuinte regularmente intimado, sem que tivesse manifestado inconformismo com a decisão proferida. Não vislumbro, pois, a ocorrência da falta de observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razão pela qual ficam os argumentos rechaçados. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005847-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 25/26. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014484-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014484-2)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converte o julgamento em diligência. Através da petição de fls. 108/110 a embargante requer produção de prova pericial. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante especifique detalhadamente com relação ao que deseja ser objeto da perícia e as razões de seu pedido. Após, voltem conclusos. Int.

0006528-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007625-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que a petição n. 201263870027523-1/2012 foi protocolada em São Paulo e ainda não foi recebida por este juízo (fl. 108), assim analiso os autos com as petições recebidas até a data de hoje. Fls. 103/104: A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia. A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o embargante complementar a prova documental, sob pena de preclusão. Após venham conclusos para sentença. Int.

0007488-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-33.2000.403.6119 (2000.61.19.015793-9)) DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/174: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante providencie sua prova documental, conforme requerido, sob pena de preclusão. Havendo recusa da embargada em disponibilizar o acesso ao processo administrativo, deverá o embargante comprovar nos autos tal situação, sem meras alegações. Neste caso, comprovada tal hipótese, dê-se vista a embargada para manifestação em 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009882-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026185-32.2000.403.6119 (2000.61.19.026185-8)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 195/208: A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia. A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o embargante complementar a prova documental, sob pena de preclusão. Após venham conclusos para sentença. Int.

0002862-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-53.2011.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

J. CONCLUSOS. A embargante através da petição de fls. 3916/3935 noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 3911. Conquanto haja clara manifestação da jurisprudência dominante, bem como tal era meu entendimento anterior, sobre a impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução, firmo novo entendimento em respeito à sua validade quanto a uma das matérias possíveis de serem discutidas no executivo fiscal. O que se obsta, e quanto a isso se deve manter a mesma leitura, é a possibilidade de compensação após o ajuizamento da execução fiscal ou dentro da própria ação executiva. No entanto, entendo doravante ser necessário fazer uma leitura mais arejada do art. 16, 3º da LEF, admitindo que compensações já efetuadas sejam trazidas para o processo de execução fiscal. Isto porque a compensação é direito subjetivo do contribuinte e basta que apresente os seguintes elementos, para que venha a ser discutida: i) crédito tributário formalmente efetivado; ii) débito do fisco como resultado, seja de ato de invalidação de lançamento tributário, seja de decisão administrativa ou judicial, seja, enfim, de ato do próprio contribuinte nos casos de autolancamento; iii) existência de lei específica, nos termos do art. 170 do CNT, editada pelo ente competente e que autorize a compensação (ex. L. 8383/91, L. 9430/96, L. 10637/02, L. 10833/03, L. 11051/04). Assim, é claramente possível que a

compensação seja usada como forma de demonstrar a extinção da obrigação e ilidir, então, a presunção de liquidez e certeza da CDA, sempre que for possível verificar que a compensação foi efetuada anteriormente ao executivo fiscal e atendeu aos requisitos acima mencionados. Sigo agora os seguintes julgados do STJ (ERESP 438.396/2006/RS e Resp 970.342/2008/RS). Portanto, em face do juízo de retratação, DEFIRO a produção de prova pericial contábil. Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias. Em seguida, nomeie o Perito Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Comunique-se o E. TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006314-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLIPP CLINICA DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI)

Consta dos autos que os débitos tributários representado pelas CDAs 80.6.06.043530-54, 80.6.06.052814-13 e 80.7.06.018317-77 foram pagos (fls. 72/90). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs nº 80.6.06.043530-54, 80.6.06.052814-13 e 80.7.06.018317-77. Com relação ao pedido do executado (fls. 63/68) verifico não estar presente a preclusão consumativa ou temporal, por ter ocorrido mudanças fáticas como o pagamento de parte da dívida, entretanto a certidão remanescente nº 80.6.06.052815-02 permanece parcelada, assim a penhora deve ser mantida até a conclusão do pagamento conforme anteriormente decidido à fl. 61. Indefiro o pedido da exequente para vincular o excedente dos valores transferidos nestes autos para a execução n. 2008.61.19.000976-7 (fl. 75), uma vez que aquela se encontra arquivada por sobrestamento, não sendo possível verificar o andamento do processo neste momento, podendo inclusive estar com os débitos parcelados. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3728

MONITORIA

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora à fl. 117. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027335-48.2000.403.6119 (2000.61.19.027335-6) - ERMITA ALVES DOS SANTOS(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0027335-48.2000.403.6119 Exequente: ERMITA ALVES DOS SANTO

Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Materia: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução dos julgados de fls. 76/81 e 118/127, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. Às fls. 170/186, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado e às fls. 42/45. Autos conclusos (fl. 242v). É o relatório do essencial.

DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 170/186, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, não se opôs aos cálculos apresentados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.P. R. I.C.

0005313-15.2008.403.6119 (2008.61.19.005313-6) - NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2008.61.19.005313-6 Autor: NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/29. À fl. 32, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 63/66, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perito para realização de exame pericial. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 69/74. O INSS deu-se por citado à fl. 110, apresentando contestação às fls. 113/116, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial às fls. 133/138. Decisão que deferiu realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela às fls. 139/140. Às fls. 144/147, a parte autora se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 151. Laudo na especialidade de psiquiatria às fls. 154/160. À fl. 167 o INSS se manifestou sobre o laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais a que se submeteu a parte autora, nas especialidades ortopedia e psiquiatria, os peritos concluíram pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1 de ambas perícias. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006839-5) - MARIA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 2008.61.19.006839-5 Autora: MARIA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL E TEMPO ESPECIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ MESSIAS PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural, de 15/01/1966 a 15/05/1973, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 08/113. Às fls. 142/144, decisão do Juizado Especial Federal da 3ª Região declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 153, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada no quadro indicativo. O INSS deu-se por citado à fl. 154 e, à fl. 155, reiterou os termos da defesa técnica apresentada às fls. 117/127, na qual sustentou, em síntese, que o autor não há prova material da atividade rural, bem como não trouxe aos autos documentação apta para comprovação de seu tempo de contribuição. Eventualmente, requereu que: i) a data de início do benefício seja fixada na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo de atividade rural, utilizados para a convicção do magistrado, não tenham sido juntados no processo administrativo; ii) seja pronunciada a prescrição quinquenal; iii) os honorários advocatícios seja fixados abaixo do mínimo de 10%. O autor manifestou-se acerca da contestação, às fls. 159/163 e, à fl. 164, requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas. À fl. 165, o INSS postulou a colheita do depoimento pessoal do autor em audiência. Às fls. 167/169, decisão que designou data para audiência. Às fls. 172/173, o autor juntou documento. Em 28/04/2010, foi realizada audiência, na qual se noticiou o falecimento do autor e foram ouvidas as duas testemunhas (fls. 177/179v). Às fls. 181/182, pedido de habilitação da dependente habilitada perante o INSS, MARIA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, o que foi deferido à fl. 190 Autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento do tempo rural, de 15/01/1966 a 15/05/1973, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, alegando que não há prova material da atividade rural. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na

proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O período que o autor pretende seja reconhecido como rural é de 15/01/1966 a 15/05/1973. O autor acostou os seguintes documentos: i) Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 19), ii) declaração do dono da Fazenda Cumbuco, onde, em tese, o autor trabalhou naquele período (fl. 20), iii) declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores de exercício de atividade rural de Caetité e Lagoa Real (fls. 23/24), iv) declaração de exercício de atividade rural do INSS (fls. 25/26), v) certidão de batismo, na qual consta que o autor foi padrinho (fl. 27). Com relação às declarações de fls. 20 e 23/24, estas equivalem à prova testemunhal. Por sua vez, a certidão de batismo de fl. 27 não traz a profissão do autor. Assim, há apenas dois documentos que representam início de prova material contemporânea à atividade: o certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 19) e a declaração de exercício de atividade rural do INSS (fls. 25/26). Todavia, como não foram ratificados por prova testemunhal robusta, é inviável a sua homologação como tempo de contribuição. Frise-se que a testemunha José Cirino da Silva Sobrinho (fls. 178/178v,) disse que nunca viu o autor trabalhar diretamente na roça, mas era o que restava naquela cidade. Aliás, nem poderia ser diferente, já que a testemunha afirmou que se mudou para São Paulo em 1964, ou seja, antes mesmo de o período que o autor pretende ver reconhecido como rural. Por sua vez, a testemunha Maria do Carmo Furtado Felipe mencionou que o autor, pelo que falava, trabalhava na roça desde pequeno, o que era normal na região, mas também não conferiu nenhuma certeza. Portanto, não há como considerar o período rural pleiteado. Por sua vez, a alegação do INSS no sentido de que o autor não provou os demais períodos não merece prosperar. E isso porque, os vínculos estão estampados nas CTPS's do autor, cujas cópias foram juntadas às fls. 14/18 e, tratando-se de presunção juris tantum, deve ser reconhecido o tempo comum. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Nadir Figueiredo Ind. E Com. S.A. 5/9/1973 3/10/1973 - - 29 - - - 2 Picorelli S.A. 1/11/1973 21/8/1974 - 9 21 - - - 3 Picorelli S.A. 1/11/1974 3/1/1978 3 2 3 - - - 4 Picorelli S.A. 1/2/1978 11/3/1989 11 1 11 - - - 5 Expresso Sul Brasil Ltda. 13/3/1989 9/6/1989 - 2 27 - - - 6 Laminação de Ferro e Aço União 1/8/1989 12/3/1990 - 7 12 - - - 7 Expresso Frimesa Ltda. 1/6/1990 6/9/1990 - 3 6 - - - 8 Picorelli S.A. Transportes 7/9/1990 30/8/2002 11 11 24 - - - 9 - - - - - Soma: 25 35 133 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.183 0
Tempo total : 28 3 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 13 Assim sendo, conclui-se que na data de entrada do requerimento (30/08/2002) o autor possuía tempo de contribuição de 28 anos, 3 meses e 13 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1) - JOVINO THOMAZ DE SOUZA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a suspensão do feito, requerida à fl. 155, tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento do despacho de fl. 154, abra-se nova vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0009464-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009464-3) - ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 2008.61.19.009464-3 Autor: ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/122. À fl. 126, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 148 e apresentou contestação às fls. 150/157, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, necessário para

comprovação do suposto agente agressivo; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação e pedido de provas, fls. 160/171. A parte autora juntou documentos às fls. 177/285. O INSS manifestou-se acerca dos novos documentos juntados pela parte autora. Cálculos da contadoria judicial às fls. 294/298. À fl. 300, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 301). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: Item Empresa Admissão Rescisão I Metalurgica Vila Augusta Ltda 31/7/1978 5/2/1986 II Saint-Gobain Abrasivos 19/4/1988 12/7/1994 III KHS Ind de Máquinas 5/6/1995 5/2/1996 IV Celucat S/A 3/6/1996 26/7/1997 V A. Carnevalli Cia Ltda 13/10/1998 29/2/2000 VI Celtec Mecanica e Metalurgica 3/5/2004 24/1/2006 VII Gecar Manut e Montagem 11/10/2006 10/10/2007 VIII Gecar Manut e Montagem 15/10/2007 29/10/2007 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a

concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais são: Item Empresa Admissão Rescisão I Metalurgica Vila Augusta Ltda 31/7/1978 5/2/1986 II Saint-Gobain Abrasivos 19/4/1988 12/7/1994 III KHS Ind de Máquinas 5/6/1995 5/2/1996 IV Celucat S/A (Klumberly) 3/6/1996 26/7/1997 V A. Carnevalli Cia Ltda 13/10/1998 29/2/2000 VI Celtec Mecanica e Metalurgica 3/5/2004 24/1/2006 VII Gecar Manut e Montagem 11/10/2006 10/10/2007 VIII Gecar Manut e Montagem 15/10/2007 29/10/2007 O autor apresentou CTPS às fls. 114/120 e, às fls. 24/25, o CNIS, nos quais constaram os contratos de trabalho com as empresas de item: I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII: I - o formulário DIRBEN-8030, de fl. 26, bem como o laudo técnico de fls. 27/28, demonstraram que o autor ficava exposto a ruído de 92,1 dB e a fumos metálicos provenientes de solda, enquadrando, portanto, este período como atividade especial; II - o formulário de DIRBEN-8030, de fl. 31, bem como o laudo técnico de fl. 32, demonstraram que o autor ficava exposto a ruídos de 91,0 dB, além disso, neste caso, sua função de soldador, por si só, já enseja atividade especial por enquadramento, sendo assim, enquadrando este período como atividade especial; III - o laudo técnico de fl. 34, bem como o formulário DSS-8030 de fl. 35, demonstraram que o autor laborou exposto a ruídos de 92,0 dB, sendo assim, reconheço este período como atividade especial; IV - o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36/37, bem como os laudos de fls. 38/43 e 181/184, divergem sobre o endereço em que o autor laborou efetivamente laborou, uma vez que a prestação do serviço ocorreu na Rua Voluntários da Pátria, 344, Santana, sendo que os formulários referem-se a endereços distintos, acarretando o não enquadramento da atividade como especial; V - os formulários DIRBEN-8030 de fls. 44/45, bem como os laudos técnicos de fls. 46/79, apresentaram postos diferentes de trabalho do autor (Solda P41 a P43), sendo que nestas funções, estava o autor exposto a ruídos que variavam de 88 a 93 dB, o que não configura a habitualidade e permanência do agente vulnerante, logo, inviável o enquadramento deste período como especial; VI - o PPP de fls. 80/81 foi suficiente para demonstrar que, neste período, o autor ficou exposto a

ruídos de 95,04 dB, sendo assim, enquadro este período como especial;VII - o PPP de fls. 83/84 foi suficiente para demonstrar que, neste período (de 11/10/2006 a 10/10/2007), o autor ficou exposto a ruídos de 93,7 dB, portanto, enquadro este período como especial.VIII - o mesmo PPP de fl. 83/84 foi suficiente para demonstrar que, no período de 15/10/2007 a 29/10/2007, o autor ficou exposto a ruído de 105,7dB, portanto, enquadro este período como especial.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Protec Ind e Com de Artigos 2/1/1976 16/3/1976 - 2 15 - - - 2 Metalforma Ind. Metalurgica 1/4/1976 17/11/1977 1 7 17 - - - 3 Metalurgica Vila Augusta Ltda Esp 31/7/1978 5/2/1986 - - - 7 6 6 4 Comabra Ind e Com de Alims. 13/10/1986 19/7/1987 - 9 7 - - - 5 Eicasa Ind e Com 1/12/1987 24/3/1988 - 3 24 - - - 6 Saint-Gobain Abrasivos Esp 19/4/1988 12/7/1994 - - - 6 2 24 7 Good Service Trab. Tempor. 14/2/1995 12/5/1995 - 2 29 - - - 8 KHS Ind de Máquinas Esp 5/6/1995 5/2/1996 - - - - 8 1 9 Celucat S/A 3/6/1996 26/7/1997 1 1 24 - - - 10 BSH Continental 10/11/1997 2/4/1998 - 4 23 - - - 11 Veja Servs Temp 13/4/1998 9/10/1998 - 5 27 - - - 12 A. Carnevalli Cia Ltda 13/10/1998 29/2/2000 1 4 17 - - - 13 A. Carnevalli Cia Ltda 1/3/2000 15/4/2003 3 1 15 - - - 14 New Service Rec Hum 15/12/2003 2/5/2004 - 4 18 - - - 15 Celtec Mecanica e Metalurgica Esp 3/5/2004 24/1/2006 - - - 1 8 22 16 Gecar Manut e Montagem 7/2/2006 10/10/2006 - 8 4 - - - 17 Gecar Manut e Montagem Esp 11/10/2006 10/10/2007 - - - - 11 30 18 Gecar Manut e Montagem 11/10/2007 14/10/2007 - - 4 - - - 19 Gecar Manut e Montagem Esp 15/10/2007 29/10/2007 - - - - - 15 Soma: 6 50 224 14 35 98 Correspondente ao número de dias: 3.884 6.188 Tempo total : 10 9 14 17 2 8 Conversão: 1,40 24 0 23 8.663,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 7 Já o cálculo do pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 6 27 9.207 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 2 10 2230 dias Soma: 31 8 37 11.437 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 7 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (15/04/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 7 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 31 anos, 9 meses e 7 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio encontra-se atendido; todavia, o autor possuía 48 anos de idade, uma vez que nasceu em 27/07/1959, desatendendo este requisito, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada.Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 294/298, foram realizados pressupondo que todo o período requerido se tratava de tempo de serviço especial, não sendo o caso portanto, de mera divergência aritmética, e sim de não reconhecimento por este Juízo de todo o período como tempo especial, como já explicitado acima.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer, apenas e tão somente, alguns enquadramentos especiais pleiteados, bem como sua conversão em tempo comum, conforme demonstrado e fundamentado acima.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). P. R. I. C.

0010812-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010812-5) - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.010812-5 Autora: FRANCISCA ANGÉLICA PIMENTEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCA ANGÉLICA PIMENTEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados, consectários legais e indenização por danos morais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/34. À fl. 39/40, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação às fls. 49/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/61, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência dos requisitos para concessão do benefício e falta de conduta que tenha causado dano a parte autora. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios e indenização por danos morais seja em valor módico. À fl. 67, decisão que designou perito para realização de exame pericial. A autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 76, justificando sua ausência à fl. 80. À fl. 83, decisão que redesignou a realização de perícia. A autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 86, justificando sua ausência à fl. 89. À fl. 91, decisão que redesignou a realização de perícia. A autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 97. À fl. 98, decisão que decretou a preclusão da prova pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 99vº). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de

conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, conforme fl. 97, não apresentando argumentação plausível que justificasse sua ausência. Por tal razão, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCA ANGÉLICA PIMENTEL, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000761-1) - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.000761-1 Autor: MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/29. Às fls. 34/36, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 44, apresentando contestação às fls. 46/49, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 63/69. Manifestação acerca da contestação (fl. 73/77). A autora impugnou o laudo pericial (fl. 80/95). Alegações finais do INSS (fl. 99). À fl. 100, decisão que indeferiu o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e o pedido de expedição de ofício ao réu para apresentação do procedimento administrativo. A autora interpôs agravo retido contra decisão de fl. 100 às fls. 102/105. Esclarecimentos do perito às fls. 110/118. A autora se manifestou acerca dos esclarecimentos às fls. 124/128. À fl. 132, decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia médica. Às fls. 133/134, a parte autora interpôs agravo retido contra decisão de fl. 132. Contraminuta às fls. 136/137. Autos conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o

pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Desnecessária análise exauriente da presença dos demais requisitos, em virtude da ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8) - DIJALMA JOSE BRANDAO (SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X UNIAO FEDERAL

Procedimento Ordinário nº 0004063-10.2009.403.6119 Autor: DIJALMA JOSE BRANDÃO Réu: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IRPF - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I, C/C ART. 284, P.U., AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por DIJALMA JOSE BRANDÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não-incidência do imposto de renda em relação aos valores recebidos sobre complemento de aposentadoria, fundo de previdência privada; a restituição do valor de R\$ 51.407,22, referente a imposto de renda indevidamente retido na fonte; bem como a condenação da ré no pagamento de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 05/57. À fl. 32, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 74/88, contestação da União, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, decadência do direito de repetição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 90/92, cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0007710-76.2010.403.6119, que deferiu o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pela União, determinando ao autor recolher as custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houver, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, não cumprido até o presente momento. Autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. **DECIDO**. Embora devidamente intimada (fl. 92v), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 90/92. Dessa forma, a falta do recolhimento das custas judiciais implica em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a extinção do feito é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.. Oportunamente, ao arquivo.

0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0) - ITERVALDO JOSE DOS SANTOS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0008339-84.2009.403.6119 Autor: ITERVALDO JOSE DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE QUE TAIS VERBAS NÃO PODEM SOFRER INCIDÊNCIA DE IMPOSTO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por ITERVALDO JOSE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja creditado o valor descontado, relativo ao resgate das contribuições previdenciárias contados a partir do mês de junho do ano de 2004 (prescrição quinquenal), obviamente refletidas as contribuições da atividade. Ao final, pediu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado, acrescidos de juros pela Taxa SELIC e correção monetária. Alega o autor que foi admitido para trabalhar na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A em 01/10/72, ocasião em que aderiu ao Sistema Previdenciário Complementar da Fundação Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Em 15/12/02 foi demitido sem justa causa e buscou o resgate de suas contribuições, optando pela renda vitalícia, percebendo mensalmente os proventos da inatividade. Todavia, indistintamente, sobre as contribuições feitas à previdência complementar no período em que exercia atividade laboral, quanto na sua inatividade, vem incidindo, indevidamente, IRPF- Imposto de Renda Pessoa Física. Alega, ainda, a inconstitucionalidade de sua incidência. Inicial com os documentos de fls. 18/62. À fl. 65, decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. À fl. 78, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a União contestou o feito às fls. 89/111, sustentando a falta de juntada de documentos, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/116. Autos conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A parte autora comprovou ter havido retenção de imposto de renda na fonte nos valores recebidos de sua aposentadoria complementar, nos anos de 2004 a 2009 (fls. 30/62), documentos suficientes à apreciação do pedido do autor, merecendo rejeição a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de decadência, aplicando-se os artigos 165, caput, e incisos I e II, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Contudo, o caso é de prescrição. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE

QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Observo que o imposto de renda cuja incidência se questiona nestes autos é o que recaiu sobre as prestações do benefício de complementação de aposentadoria e não o que recaiu sobre as contribuições vertidas à entidade de previdência complementar. Assim, com relação à retenção realizada no período de 2004 a 2005, antes da entrada em vigor da Lei Complementar, aplica-se o prazo prescricional antigo, de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05 e às retenções realizadas de 2006 a 2009, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, com o ajuizamento da ação em 27/07/09, não há prescrição. MÉRITO O cerne da discussão cinge-se em se verificar ter havido bitributação de IRRF pela sua incidência nos valores recolhidos pelo autor nas prestações pagas a título de aposentadoria complementar e nos valores recebidos dessa aposentadoria. Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e do beneficiário, formando uma reserva de para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo contribuição, o valor pago à empresa de previdência complementar para o custeio do plano contratado; rendimento, o benefício

representado por uma série de pagamentos mensais ao beneficiário e resgate, a restituição ao participante do montante acumulado na provisão matemática de benefícios a conceder relativa ao seu benefício, havendo diferenças na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição e o seu resgate, não se podendo misturar as regras de isenção entre essas duas. A situação em exame configura típica hipótese de isenção, que constitui, na linha do E. STF, um favor legal, ou seja, quem contribuiu para fundos de pensão até certo período desfrutou de um benefício fiscal, a isenção do tributo. O art. 18, da Lei nº 4.506/64, permitia que as contribuições destinadas às entidades de previdência privada pudessem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda e os artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 1.642/78 dispunham incidir imposto de renda somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar: Lei nº 4.506/64 - Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; DL nº 1642/78 - Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante (...) Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Após, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, trouxe um rol de situações de isenção do imposto de renda, na qual em seu inciso VII constava as contribuições pagas pelo participante, referentes a entidades de previdência privada: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa forma, pela Lei nº 7.713/88, havia incidência do IRPF no momento de pagamento da contribuição e isenção no rendimento e resgate em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo do beneficiário. Depois, o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando a tributar tanto o recebimento do benefício como o resgate das contribuições decorrentes de previdência privada, ou seja, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada. Assim, cessado o interesse público de manter tal isenção, passou a incidir o imposto de renda, o que aliás foi feito nos termos da legalidade e anterioridade e, por isso, não revela inconstitucionalidade: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, então, que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, se houve a incidência do imposto de renda nas contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com efeito, os benefícios e resgates deles decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de bis in idem. Já, sobre os recolhimentos efetivados sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições, a partir de 01/01/1996, na vigência da Lei 9.250/95, incide o imposto de renda. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERÍODO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA EXAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O artigo 463, I, do CPC prevê a reconsideração da decisão quando verificado erro de julgamento, cuja correção não desborda os limites da inexatidão ou erro material, como ocorre na hipótese dos autos. 2. In casu, do compulsar dos autos observou-se a ocorrência de erro material na decisão que julgou o recurso especial, quando, ao mencionar o período de efetiva contribuição do embargante, considerou apenas o ano de 2001, quando, na verdade, o recolhimento foi efetuado no período de 1987 a 2001. 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 5. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.

6. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 8. In casu, verifica-se que as contribuições ocorreram entre 1.3.1987 e 22.3.2001 (fl. 3), o que enquadra a situação na hipótese de não incidência do imposto. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para que, acolhido o pedido de reconsideração, seja dado parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995. (STJ, T1, EAARES 200800856336, EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050282, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:10/05/2010) grifei. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). . INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. A Primeira Seção desta Corte, do Recurso Especial n. 1.001.779/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF em ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão em que se decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar ou resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, quando os valores restituídos se referem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, se, à época em que proferida a decisão que se postula rescindir, já cessara a dissidência sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o julgado divergente viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir foi proferido em 5 de agosto de 2003, época em que a jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada em sentido contrário ao então adotado, o que afasta o óbice da Súmula 343/STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recurso Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 4. Ressalte-se que a partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 5. Na hipótese, considerando que a propositura da ação data de 2/9/2005 e os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), não há que se falar em prescrição. 6. Considerando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria bis in idem. 7. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte. 8. Pedido rescisório procedente. (STJ, Primeira Seção, AR 200501423465, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3407, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:06/05/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO

ART. 543-C DO CPC (RESP 1.012.903/RJ). 1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.012.903/RJ, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou a posição no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, T2, RESP 200902174601, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167530, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:10/03/2010) grifei.Dessa forma, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, devendo referido valor não ser descontado de seu rendimento de aposentadoria complementar, bem como o valor indevidamente retido, ser restituído à parte autora.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para afastar a decadência alegada pela ré e a condenando à não reter, bem como restituir, os valores referentes a imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do rendimento de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade.Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008340-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008340-6) - ITALO JOAO DE OLIVEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.008340-6 (DISTRIBUIÇÃO: 20.09.2009)Autor: ITALO JOÃO DE OLIVEIRARé: UNIÃO FEDERALJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE QUE TAIS VERBAS NÃO PODEM SOFRER INCIDÊNCIA DE IMPOSTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por ITALO JOÃO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja creditado o valor descontado, relativo ao resgate das contribuições previdenciárias contados a partir do mês de junho do ano de 2004 (prescrição quinquenal), obviamente refletidas as contribuições da atividade. Ao final, pediu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado, acrescidos de juros pela Taxa SELIC e correção monetária.Alega o autor que foi admitido para trabalhar na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A em 03/07/89, ocasião em que aderiu ao Sistema Previdenciário Complementar da Fundação Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Em 03/07/89 foi demitido sem justa causa e buscou o resgate de suas contribuições, optando pela renda vitalícia, percebendo mensalmente os proventos da inatividade. Todavia, indistintamente, sobre as contribuições feitas à previdência complementar no período em que exercia atividade laboral, quanto na sua inatividade, vem incidindo, indevidamente, IRPF- Imposto de Renda Pessoa Física. Alega, ainda, a inconstitucionalidade de sua incidência.Inicial com os documentos de fls. 18/61.À fl. 64, decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 65/66 e 70/74.Às fls. 76/81, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Citada, a União contestou o feito às fls. 89/111, sustentando a falta de juntada de documentos, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 115/124.Autos conclusos para sentença (fl. 125).É o relatório. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresA parte autora comprovou ter havido retenção de imposto de renda na fonte nos valores recebidos de sua aposentadoria complementar, nos anos de 2004 a 2009 (fls. 22/60), documentos suficientes à apreciação do pedido do autor, merecendo rejeição a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de decadência, aplicando-se os artigos 165, caput, e incisos I e II, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Contudo, o caso é de prescrição. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em

juízo de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Observo que o imposto de renda cuja incidência se questiona nestes autos é o que recaiu sobre as prestações do benefício de complementação de aposentadoria e não o que recaiu sobre as contribuições vertidas à entidade de previdência complementar.Assim, com relação à retenção realizada no período de 2004 a 2005, antes da entrada em vigor da Lei Complementar, aplica-se o prazo prescricional antigo, de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05 e às retenções realizadas de 2006 a 2009, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, com o ajuizamento da ação em 17/08/09, não há prescrição.MÉRITO O cerne da discussão cinge-se em se verificar ter havido bitributação de IRRF pela sua incidência nos valores recolhidos pelo autor nas prestações pagas a título de aposentadoria complementar e nos valores recebidos dessa aposentadoria.Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e do beneficiário, formando uma reserva de para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo contribuição, o valor pago à empresa de previdência complementar para o custeio do plano contratado; rendimento, o benefício representado por uma série de pagamentos mensais ao beneficiário e resgate, a restituição ao participante do montante acumulado na provisão matemática de benefícios a conceder relativa ao seu benefício, havendo diferenças na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição e o seu resgate, não se podendo misturar as regras de isenção entre essas duas.A situação em exame configura típica hipótese de isenção, que constitui, na linha do E. STF, um favor legal, ou seja, quem contribuiu para fundos de pensão até certo período desfrutou de um benefício fiscal, a isenção do tributo. O art. 18, da Lei nº 4.506/64, permitia que as contribuições destinadas às entidades de previdência privada pudessem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda e os artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 1.642/78 dispunham incidir imposto de renda somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar:Lei nº 4.506/64 - Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos:I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;DL nº 1642/78 - Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante(...)Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Após, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, trouxe um rol de situações de isenção do imposto de renda, na qual em seu inciso VII constava as contribuições pagas pelo participante, referentes a entidades de previdência privada:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b)relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Dessa forma, pela Lei nº 7.713/88, havia incidência do IRPF no momento de pagamento da contribuição e isenção no rendimento e resgate em relação à parcela cujo ônus foi

exclusivo do beneficiário. Depois, o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando a tributar tanto o recebimento do benefício como o resgate das contribuições decorrentes de previdência privada, ou seja, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada. Assim, cessado o interesse público de manter tal isenção, passou a incidir o imposto de renda, o que aliás foi feito nos termos da legalidade e anterioridade e, por isso, não revela inconstitucionalidade: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, então, que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, se houve a incidência do imposto de renda nas contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com efeito, os benefícios e resgates deles decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de bis in idem. Já, sobre os recolhimentos efetivados sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições, a partir de 01/01/1996, na vigência da Lei 9.250/95, incide o imposto de renda. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERÍODO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA EXAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O artigo 463, I, do CPC prevê a reconsideração da decisão quando verificado erro de julgamento, cuja correção não desborda os limites da inexatidão ou erro material, como ocorre na hipótese dos autos. 2. In casu, do compulsar dos autos observou-se a ocorrência de erro material na decisão que julgou o recurso especial, quando, ao mencionar o período de efetiva contribuição do embargante, considerou apenas o ano de 2001, quando, na verdade, o recolhimento foi efetuado no período de 1987 a 2001. 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 5. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 6. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 8. In casu, verifica-se que as contribuições ocorreram entre 1.3.1987 e 22.3.2001 (fl. 3), o que enquadra a situação na hipótese de não incidência do imposto. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para que, acolhido o pedido de reconsideração, seja dado parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995. (STJ, T1, EAARES 200800856336, EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050282, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:10/05/2010) grifei. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). . INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. A Primeira Seção desta Corte, do Recurso Especial n. 1.001.779/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF em ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão em que se

decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar ou resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, quando os valores restituídos se referem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, se, à época em que proferida a decisão que se postula rescindir, já cessara a dissidência sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o julgado divergente viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir foi proferido em 5 de agosto de 2003, época em que a jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada em sentido contrário ao então adotado, o que afasta o óbice da Súmula 343/STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 4. Ressalte-se que a partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 5. Na hipótese, considerando que a propositura da ação data de 2/9/2005 e os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), não há que se falar em prescrição. 6. Considerando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria bis in idem. 7. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte. 8. Pedido rescisório procedente. (STJ, Primeira Seção, AR 200501423465, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3407, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:06/05/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.012.903/RJ). 1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.012.903/RJ, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou a posição no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, T2, RESP 200902174601, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167530, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:10/03/2010) grifei. Dessa forma, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, devendo referido valor não ser descontado de seu rendimento de aposentadoria complementar, bem como o valor indevidamente retido, ser restituído à parte autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para afastar a decadência alegada pela ré e a condenando à não reter, bem como restituir, os valores referentes a imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do rendimento de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. A correção monetária e

os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0008346-76.2009.403.6119 Autor: ANTONIO NILDO DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE QUE TAIS VERBAS NÃO PODEM SOFRER INCIDÊNCIA DE IMPOSTO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por ANTONIO NILDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja creditado o valor descontado, relativo ao resgate das contribuições previdenciárias contados a partir do mês de junho do ano de 2004 (prescrição quinquenal), obviamente refletidas as contribuições da atividade. Ao final, pediu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado, acrescidos de juros pela Taxa SELIC e correção monetária. Alega o autor que foi admitido para trabalhar na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A em 01/03/65, ocasião em que aderiu ao Sistema Previdenciário Complementar da Fundação Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Em 18/03/91 foi demitido sem justa causa e buscou o resgate de suas contribuições, optando pela renda vitalícia, percebendo mensalmente os proventos da inatividade. Todavia, indistintamente, sobre as contribuições feitas à previdência complementar no período em que exercia atividade laboral, quanto na sua inatividade, vem incidindo, indevidamente, IRPF- Imposto de Renda Pessoa Física. Alega, ainda, a inconstitucionalidade de sua incidência. Inicial com os documentos de fls. 18/59. À fl. 62, decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 77/78, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou a tramitação sigilosa do feito. Citada, a União contestou o feito às fls. 87/95, sustentando a falta de juntada de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/107. Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A parte autora comprovou ter havido retenção de imposto de renda na fonte nos valores recebidos de sua aposentadoria complementar, nos anos de 2004 a 2009 (fls. 27/58), documentos suficientes à apreciação do pedido do autor, merecendo rejeição a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO O cerne da discussão cinge-se em se verificar ter havido bitributação de IRRF pela sua incidência nos valores recolhidos pelo autor nas prestações pagas a título de aposentadoria complementar e nos valores recebidos dessa aposentadoria. Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e do beneficiário, formando uma reserva de para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo contribuição, o valor pago à empresa de previdência complementar para o custeio do plano contratado; rendimento, o benefício representado por uma série de pagamentos mensais ao beneficiário e resgate, a restituição ao participante do montante acumulado na provisão matemática de benefícios a conceder relativa ao seu benefício, havendo diferenças na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição e o seu resgate, não se podendo misturar as regras de isenção entre essas duas. A situação em exame configura típica hipótese de isenção, que constitui, na linha do E. STF, um favor legal, ou seja, quem contribuiu para fundos de pensão até certo período desfrutou de um benefício fiscal, a isenção do tributo. O art. 18, da Lei nº 4.506/64, permitia que as contribuições destinadas às entidades de previdência privada pudessem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda e os artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 1.642/78 dispunham incidir imposto de renda somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar: Lei nº 4.506/64 - Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; DL nº 1642/78 - Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante(...) Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Após, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, trouxe um rol de situações de isenção do imposto de

renda, na qual em seu inciso VII constava as contribuições pagas pelo participante, referentes a entidades de previdência privada: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b)relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa forma, pela Lei nº 7.713/88, havia incidência do IRPF no momento de pagamento da contribuição e isenção no rendimento e resgate em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo do beneficiário. Depois, o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando a tributar tanto o recebimento do benefício como o resgate das contribuições decorrentes de previdência privada, ou seja, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada. Assim, cessado o interesse público de manter tal isenção, passou a incidir o imposto de renda, o que aliás foi feito nos termos da legalidade e anterioridade e, por isso, não revela inconstitucionalidade: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, então, que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, se houve a incidência do imposto de renda nas contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com efeito, os benefícios e resgates deles decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de bis in idem. Já, sobre os recolhimentos efetivados sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições, a partir de 01/01/1996, na vigência da Lei 9.250/95, incide o imposto de renda. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERÍODO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA EXAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O artigo 463, I, do CPC prevê a reconsideração da decisão quando verificado erro de julgamento, cuja correção não desborda os limites da inexatidão ou erro material, como ocorre na hipótese dos autos. 2. In casu, do compulsar dos autos observou-se a ocorrência de erro material na decisão que julgou o recurso especial, quando, ao mencionar o período de efetiva contribuição do embargante, considerou apenas o ano de 2001, quando, na verdade, o recolhimento foi efetuado no período de 1987 a 2001. 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 5. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 6. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 8. In casu, verifica-se que as contribuições ocorreram entre 1.3.1987 e 22.3.2001 (fl. 3), o que enquadra a situação na hipótese de não incidência do imposto. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para que, acolhido o pedido de reconsideração, seja dado parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995. (STJ, T1, EAARES 200800856336, EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050282, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:10/05/2010) grifei. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). . INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. A Primeira Seção desta Corte, do Recurso Especial n. 1.001.779/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF em ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão em que se decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar ou resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, quando os valores restituídos se referem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, se, à época em que proferida a decisão que se postula rescindir, já cessara a dissidência sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o julgado divergente viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir foi proferido em 5 de agosto de 2003, época em que a jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada em sentido contrário ao então adotado, o que afasta o óbice da Súmula 343/STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 4. Ressalte-se que a partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 5. Na hipótese, considerando que a propositura da ação data de 2/9/2005 e os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), não há que se falar em prescrição. 6. Considerando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria bis in idem. 7. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte. 8. Pedido rescisório procedente. (STJ, Primeira Seção, AR 200501423465, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3407, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:06/05/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.012.903/RJ). 1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.012.903/RJ, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou a posição no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, T2, RESP 200902174601, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167530, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:10/03/2010) grifei. Dessa forma, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, devendo referido valor não ser descontado de seu rendimento de aposentadoria complementar, bem como o valor indevidamente retido, ser restituído à parte autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para afastar a decadência alegada pela ré e a condenando à não reter, bem como restituir, os valores referentes a imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do rendimento de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008606-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008606-7) - EDENILDO APARECIDO DE SOUZA(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.008606-7 Autor: EDENILDO APARECIDO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDENILDO APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/41. À fl. 45/48, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 54, apresentando contestação às fls. 56/60, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Manifestação sobre a contestação às fls. 79/80. Laudo pericial às fls. 98/110. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 113/115. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 117/118. Decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia à fl. 121. Autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais aos quais se submeteu a parte autora, ambos os peritos concluíram pela

inexistência de incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDENILDO APARECIDO DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009568-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009568-8) - GERALDO PEDRO MARQUES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.009568-8 Autor: GERALDO PEDRO MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERALDO PEDRO MARQUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/57. À fl. 85, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, reconhecida a competência deste Juízo e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 87 e apresentou contestação às fls. 88/98, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que parte dos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como comuns não consta e que um deles está em aberto no CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 104/107, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 85. À fl. 109, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 71/73 e manteve a de fl. 85. Os autos vieram conclusos para sentença em 18/04/2011 (fl. 112), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fl. 113). Às fls. 119/119v, informações prestadas ao relator do agravo de instrumento. Autos conclusos para sentença (fl. 120). Às fls. 123/124, decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento negando seguimento ao recurso. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, convém ressaltar que não há que se falar em coisa julgada com relação à sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.19.003108-1, que tramitou nesta 4ª Vara. E isso porque, embora no dispositivo tenha constado a improcedência do pedido e a denegação da ordem de segurança, verifica-se que não houve resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita. Passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de determinados períodos comuns e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que parte dos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como comuns não consta e que um deles está em aberto no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício

previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Com relação à prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e que o autor pretende sejam reconhecidos como comuns são: i) 07/01/1971 a 31/01/1972 - Empresa Brasileira de Administração e Seleção de Pessoal Ltda. ii) 07/02/1972 a 04/07/1972 - Sociedade Seletora de Mão de Obra Ltda. iii) 15/08/1972 a 10/01/1973 - D. F. Vasconcelos S/A iv) 11/01/1973 a 19/05/1973 - Construtora Araguaia v) 03/10/1973 a 08/10/1975 - Cetenco Engenharia S/A vi) 15/01/1976 a 13/12/1978 - Celite S/A vii) 02/01/1979 a 24/07/1979 - Indústrias de Artefatos de Arame viii) 01/03/1980 a 11/06/1982 - Seller Indústrias e Comércio de Ganchos ix) 28/05/1991 a 15/08/1991 - Stef Recursos Humanos Ltda. O autor menciona que possui extrato do FGTS e documento do empregador das empresas D. F. Vasconcelos S/A, Stef Recursos Humanos Ltda., Cetenco Engenharia S/A, Celite S/A e Seller Indústrias e Comércio de Ganchos. Inicialmente, com relação aos períodos trabalhados nas empresas mencionadas nos itens i a viii, constata-se que constam na cópia da CTPS juntada às fls. 17/20. Todavia, tais cópias estão desacompanhadas de qualquer qualificação, não sendo possível inferir se referem mesmo ao autor, sendo necessário analisar os respectivos períodos em conjunto com outras provas dos respectivos vínculos. Nesse contexto, com relação à empresa Cetenco Engenharia S/A (item v), há a declaração de fl. 37 e o Registro de Empregado de fls. 38/39, suficientes para ratificar a anotação da CTPS. Quanto à empresa Seller Indústrias e Comércio de Ganchos e Gancheiras Ltda. (item viii), há a Autorização para movimentação de conta vinculada de fl. 46, também apta a confirmar a anotação na CTPS. No que se refere à empresa D.F. Vasconcelos S/A (item iii), tem-se o extrato de FGTS de fl. 33, no qual consta as datas de admissão: 07/08/1920, de opção: 07/08/1972 e de afastamento: 01/01/1973, as quais não conferem com o período requerido pelo autor, deixando dúvidas quanto à veracidade do vínculo. Assim sendo, tal período não merece ser reconhecido. No tocante à empresa Stef Recursos Humanos Ltda. (item ix), há o extrato do FGTS de fl. 33, que precisaria ser ratificado por outra prova. Todavia, não consta qualquer anotação nas CTPS's juntadas pelo autor quanto a este vínculo. Portanto, tal período não pode ser reconhecido. Com relação às demais empresas (itens i, ii, iv, vi e vii), além das cópias de fls. 17/20 (CTPS's sem qualificação), não foi juntado qualquer outro documento capaz de ratificar os vínculos empregatícios, não merecendo conhecimento como tempo de contribuição. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cetenco S/A ctps-19 3/10/1973 8/10/1976 3 - 6 - - - 2 Roca Brasil Ltda. cnis 15/1/1976 13/12/1978 2 10 29 - - - 3 Di Martino Ind. Metalúrgicas Ltda. cnis 2/1/1979 24/7/1979 - 6 23 - - - 4 Seller Ind. E Com. De Ganchos e Gancheiras Ltda. cnis 1/3/1980 11/6/1982 2 3 11 - - - 5 Herculizado Plásticos Têxteis Ltda. cnis 12/7/1982 12/8/1982 - 1 1 - - - 6 São Rafael Ind. E Com. Ltda. cnis 13/8/1982 17/11/1986 4 3 5 - - - 7 Cia Níquel Tocantins cnis 5/1/1987 8/12/1988 1 11 4 - - - 8 Persico Pizzamiglio S/A cnis 9/1/1989 24/4/1991 2 3 16 - - - 9 Plásticos Polyfilm Ltda./ Viskase Brasil Embalagens Ltda. cnis 16/8/1991 23/6/1995 3 10 8 - - - 10 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. cnis 21/9/1995 2/10/1995 - - 12 - - - 11 Aqui Agora Serviços Temporários Ltda. cnis 4/10/1995 20/12/1995 - 2 17 - - - 12 Masa Implementos Rodoviários Ltda. cnis 2/1/1996 27/7/1996 - 6 26 - - - 13 Ducha Corona Ltda. cnis 1/8/1996 8/10/2001 5 2 8 - - - 14 Guarulhos S/A Industrial de Aços cnis 11/1/2002 16/7/2002 - 6 6 - - - 15 Vetorpel Ind. E Com. Ltda. cnis 3/3/2003 1/9/2007 4 5 29 - - - Soma: 26 68 201 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.601 0 Tempo total : 32 2 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 21 Já o cálculo do

pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 24 4 24 8.784 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 10 2 2822 dias Soma: 31 14 26 11.606 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 2 26 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (12/12/2007) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 21 dias, sendo que o pedágio exige 32 anos, 2 meses e 21 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição comum de 03/10/1973 a 08/10/1975 (Cetenco S/A) e de 01/03/1980 a 11/06/1982 (Seller Indústrias e Comércio de Ganchos), para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0009794-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009794-6) - VALDIRENE MOTA DA CRUZ (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.009794-6 Autora: VALDIRENE MOTA DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDIRENE MOTA DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 06/112. À fl. 116, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 145/148, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional e designou perito para realização de exame pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 150) e apresentou contestação às fls. 151/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/161, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 165/169. Às fls. 173/174, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 177/179, decisão que deferiu a realização de exames médico-periciais. O laudo pericial na especialidade de ortopedia foi acostado às fls. 185/191 e na especialidade de clínica geral às fls. 196/216. A autora se manifestou sobre os laudos às fls. 218/220. À fl. 222/222vº, o INSS manifestou-se quanto aos laudos. Autos conclusos para sentença (fl. 227). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Dos exames periciais a que

se submeteu a autora, nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e clínica geral, todos os peritos concluíram que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 dos três laudos. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDIRENE MOTA DA CRUZ**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010502-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010502-5) - DJALMA OLIVEIRA VICENTE (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.010502-5 Autor: DJALMA OLIVEIRA VICENTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DJALMA OLIVEIRA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 08/22. À fl. 34, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 35) e apresentou contestação às fls. 37/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/50, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. O autor apresentou réplica às fls. 56/65. Autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. **DECIDO.** O 5º do artigo 29, da Lei nº 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o artigo 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.** 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. **STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.** É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de DJALMA OLIVEIRA VICENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010508-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010508-6) - BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.010508-6 Autor: BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 08/21. À fl. 24, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando que a parte autora juntasse aos autos as cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, o que foi cumprido à fl. 29. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou contestação às fls. 33/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/47, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. O autor apresentou réplica às fls. 50/64. Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 29, da Lei nº 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o artigo 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010635-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010635-2) - JOSE VIRGILIO RIBEIRO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.010635-2 Autor: JOSÉ VIRGILIO RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR.

ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ VIRGILIO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 106.375.325-0 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 22/27. À fl. 43, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a prevenção apontada e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 47/52, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. Decido. O autor pediu para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do

valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0011291-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011291-1) - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.6119.011291-1 Autor: MELQUIADES JOSÉ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MELQUIADES JOSÉ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 105.977.019-6 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 22/26. Às fls. 39 e 42, decisões concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a prevenção apontada e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 46/54, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. MÉRITO O autor pediu para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto

no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0011403-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011403-8) - ANTONIO APARECIDO MERINO (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.011403-8 Autor: ANTONIO APARECIDO MERINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ANTONIO APARECIDO MERINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 105.977.116-8 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 22/27. À fl. 45, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. À fl. 48, decisão afastando a prevenção apontada e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 52/61, pugnano pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Autos conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. MÉRITO O autor pediu para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a

direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES

NAKAYAMA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2010.61.19.000379-6 Autor: MARIA DO CARMO GUIMARÃES NAKAYAMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DO CARMO GUIMARÃES NAKAYAMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 08/33. À fl. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada. O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 50/57, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 62/66. Parte autora requereu envio de ofício ao INSS e realização de perícia técnica, fl. 67. Decisão de fl. 73 indeferiu os pedidos postulados pela parte autora, notadamente o envio de ofício à autarquia e realização de perícia técnica. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 74/80. A decisão de fl. 81 recebeu o agravo e manteve a decisão que indeferiu os pedidos postulados pela parte autora. Contraminuta ao agravo retido, fls. 83/84. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

pelos enquadramentos como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: Período Empresa Admissão Rescisão 1 NEC Brasil S/A 19/3/1973 30/4/1975 2 NEC Brasil S/A 1/5/1975 30/4/1987 3 NEC Brasil S/A 1/5/1987 31/10/1990 4 NEC Brasil S/A 1/11/1990 29/11/1993 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém

ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A autora apresentou o formulário DSS-8030 à fl. 16, na qual consta o contrato de trabalho com a empresa NEC do Brasil S/A nos seguintes períodos: Período Empresa Admissão Rescisão 1 NEC Brasil S/A 19/3/1973 30/4/1975 2 NEC Brasil S/A 1/5/1975 30/4/1987 11 11 30 - - - 3 NEC Brasil S/A fl. 16 esp 1/5/1987 31/10/1990 - - - 3 6 1 4 NEC Brasil S/A cnis21 1/11/1990 29/11/1993 3 - 29 - - - 6 Instituto Educacional Juventude cnis21 1/3/1995 31/12/1997 2 10 1 - - - Soma: 18 22 72 3 6 1 Correspondente ao número de dias: 7.212 1.261 Tempo total : 20 0 12 3 6 1 Conversão: 1,20 4 2 13 1.513,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 2 25 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (06/08/2009) a autora possuía tempo de contribuição de 24 anos, 2 meses e 25 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois sequer atingiu os 25 anos para análise do pedágio. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, apenas e tão somente, enquadrar como especial a atividade exercida pela autora no período de 1/5/1987 a 31/10/1990 na empresa NEC Brasil S/A. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, porque a sucumbência do réu foi mínima, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001375-41.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.001375-3 Autor: JOSÉ DE LIMA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL -

ENQUADRAMENTO DE TEMPO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ DE LIMA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de determinada atividade laboral como atividade especial, concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição comum desde a data de entrada de requerimento (DER), condenando a ré ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correções monetárias na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 48/137.À fl. 141, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 148/157, pugnando pela improcedência da ação pelo não enquadramento como atividades especiais dos vínculos pretendidos pelo autor por falta de documentos que comprovem os vínculos insalubres. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 165/199, réplica da parte autora requerendo realização de prova pericial. A decisão de fl. 201 indeferiu o pedido de realização de prova pericial. À fl. 209, autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição comum, para tanto requereu o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Item Empresa Admissão Rescisão I Filizola 07/05/1979 03/05/1989 II Oficina técnica 11/09/1995 04/03/1997 III Oficina técnica 05/06/1997 17/11/2003 IV Oficina técnica 18/11/2003 24/06/2009 De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao enquadramento como especial dos períodos acima alegando falta de documentos comprobatórios, tanto dos vínculos como dos agentes nocivos que o autor ficava exposto. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. I - DA

APOSENTADORIA ESPECIAL Início esclarecendo que, na verdade, esta aposentadoria é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. II - DA APOSENTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de

agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão:

29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Tornando ao caso concreto, a CTPS do autor, juntada às fls. 22/28, bem como o relatório do CNIS de fls. 29/30, revelam que o autor teve vínculo empregatício com diversas empresas, destas, o autor almeja enquadramento como atividade especial das seguintes: Item Empresa Admissão Rescisão I Filizola 07/05/1979 03/05/1989 II Oficina técnica 11/09/1995 04/03/1997 III Oficina técnica 05/06/1997 17/11/2003 IV Oficina técnica 18/11/2003 24/06/2009 Item I: o formulário DSS-8030 de fl. 105, sem o laudo técnico, não foi suficiente para demonstrar que a parte autora laborou exposta a ruído acima do limite tolerável, inviável, portanto, o enquadramento como tempo especial. Item II: o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 112/113 é documento suficiente para demonstrar que neste período o autor laborou exposto a um ruído de 89 dB(A), logo, prospera o pedido de enquadramento especial neste período. Item III: o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 112/113 revelou que a parte autora laborou exposto a um ruído de 89 dB(A), contudo, nesta época, o nível de ruído tolerável era até 90 dB(A); logo, tornar-se inviável o enquadramento como especial neste período. Item IV: o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 112/113 é documento suficiente para demonstrar que neste período o autor laborou exposto a um ruído de 89 dB(A), logo, prospera o pedido de enquadramento especial neste período. Estes períodos (item II e IV), ora reconhecidos como atividades especiais, não atingem o montante de 25 anos, resta, portanto, inviável a concessão da aposentadoria por tempo especial. Passo a análise do pedido subsidiário, notadamente, a aposentadoria por tempo de contribuição comum. Para tanto, analisemos a tabela na qual foi reconhecido-se os seguintes vínculos de tempo comum que não constam no relatório do CNIS: Período Empresa Admissão Rescisão I Habitacional Construções 23/3/1972 17/6/1972 2 Sergipe Imóveis 29/8/1975 27/11/1975 3 Construtora Wysling 9/1/1976 29/1/1976 4 Takita 19/2/1976 27/7/1976 Períodos de 1 a 4: todos os vínculos mencionados acima merecem ser reconhecidos, uma vez que todos estão devidamente anotados na CTPS de fls. 91/92, documento que carrega presunção relativa de veracidade. A seguir, a tabela da conversão dos períodos especiais em comum para cômputo do tempo contribuído. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Habitacional Construções ctps-91 23/3/1972 17/6/1972 - 2 25 - - - 2 Sergipe Imóveis ctps-91 29/8/1975 27/11/1975 - 2 29 - - - 3 Construtora Wysling ctps-92 9/1/1976 29/1/1976 - - 21 - - - 4 Takita ctps-92 19/2/1976 27/7/1976 - 5 9 - - - 5 Bompreço Supermercados cnis 23/8/1976 1/2/1977 - 5 9 - - - 6 Cervejaria Skol cnis 16/3/1977 17/3/1977 - - 2 - - - 7 Construtora Wysling cnis 19/3/1977 30/4/1977 - 1 12 - - - 8 Bandeirantes Eng cnis 9/5/1977 23/2/1978 - 9 15 - - - 9 Ecisa Eng cnis 3/3/1978 29/9/1978 - 6 27 - - - 10 Norcon cnis 6/12/1978 2/1/1979 - - 27 - - - 11 Ecisa Eng cnis 17/2/1979 11/4/1979 - 1 25 - - - 12 Tecnifunger cnis 20/4/1979 26/4/1979 - - 7 - - - 13 Filizola cnis 7/5/1979 3/8/1989 10 2 27 - - - Ind Pizzoli cnis 21/8/1989 6/11/1989 - 2 16 - - - Empreiteira Zé cnis 16/5/1990 11/7/1990 - 1 26 - - - 14 Klumaq cnis 1/2/1991 30/9/1991 - 7 30 - - - 15 w Comércio cnis 15/10/1991 31/1/1995 3 3 17 - - - 16 Oficina técnica cnis Esp 11/9/1995 4/3/1997 - - - 1 5 24 17 Oficina técnica cnis 5/6/1997 17/11/2003 6 5 13 - - - 18 Oficina técnica cnis Esp 18/11/2003 24/6/2009 - - - 5 7 7 19 CI cnis 1/7/2009 2/10/2009 - 3 2 - - - Soma: 19 54 339 6 12 31 Correspondente ao número de dias: 8.799 2.551 Tempo total : 24 5 9 7 1 1 Conversão: 1,40 9 11 1 3.571,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 10 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 4 4 7.684 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 1 12 4362 dias Soma: 33 5 16 12.046 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 5 16 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (02/10/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 10 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 33 anos, 5 meses e 16 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio encontra-se atendido e a idade também, uma vez que o autor nasceu em 29/01/1953. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como atividade especial os períodos: de 11/9/1995 a 4/3/1997; e de 18/11/2003 a 24/6/2009, com a sua respectiva conversão em comum, bem como o reconhecimento

do tempo comum nos períodos de: 23/3/1972 a 17/6/1972; de 29/8/1975 a 27/11/1975; de 9/1/1976 a 29/1/1976; e de 19/2/1976 a 27/7/1976; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 02/10/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, fixo honorários advocatícios pela parte ré em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: José de Lima Santos BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/10/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0002498-74.2010.403.6119 - EISAEL COSTA (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002498-74.2010.403.6119 Autor: EISAEL COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por EISAEL COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.077.479-9 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 08/16. À fl. 20, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 35/41, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. Decido. A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A Medida Provisória n 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve como data de início 03/02/2006, sendo que o período básico de cálculo não computou salários-de-contribuição de fevereiro/94. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2.. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5.

Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida.(AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008).Além disso, o autor pediu para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão.O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil.Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380);A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ

04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003054-76.2010.403.6119 - ABILIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 0003054-76.2010.403.6119 Autor: ABÍLIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ABÍLIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo especial. Com a inicial, documentos de fls. 15/62. À fl. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 69 e apresentou contestação às fls. 70/77, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, necessário para comprovação do suposto agente agressivo; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 81/89. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria especial pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes, com as empresas E. ROSENBERGER E CIA LTDA e BEHR BRASIL LTDA, respectivamente, nos períodos de 11/05/1978 a 21/02/1984 e 01/08/1989 a 13/08/2009. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no

seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo

técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data:18/06/2012 - Página:48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais são: 11/05/1978 a 21/02/1984 e 01/08/1989 a 13/08/2009, laborados, respectivamente, nas empresas E. ROSENBERGER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e BEHR BRASIL LTDA.E. ROSENBERGER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA:O autor apresentou CTPS à fl. 45, na qual consta o contrato de trabalho com a empresa E. ROSENBERGER E CIA LTDA (atualmente denominada E. ROSENBERGER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) no período total de 11/05/1978 a 21/02/1984, onde consta o cargo de ajudante de serviços gerais.Com relação ao período de 11/05/1978 a 21/02/1984, não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 a indicação do responsável técnico habilitado no referido período, acarretando a impossibilidade deste formulário substituir o laudo técnico. Todavia, o PPP de fls. 28/29 serve como formulário indicador de que a parte autora estava exposta ao agente químico fumos metálicos, previsto no código 1.2.9 do anexo III do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. Vale lembrar que, nesta época, bastava apenas o enquadramento. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial.BEHR BRASIL LTDA:O autor apresentou CTPS à fl. 46, na qual consta o contrato de trabalho com a empresa RCN RADIADORES S.A (atualmente denominada BEHR BRASIL LTDA) no período total de 01/08/1989 a 13/08/2009, onde consta o cargo de ajudante geral.Com relação ao período de 01/08/1989 a 22/09/1992, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, o autor ficava exposto a ruído de 88,0 dB, acima do limite da época (80 dB). A atividade deve ser considerada como sendo especial.No que se refere ao período de 23/09/1992 a 28/02/1998, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, o autor ficava exposto a ruído de 88,0 dB. Entretanto, considero como sendo especial apenas o período de 23/09/1992 a 04/03/1997, tendo em vista que, a partir de 05/03/1997, o limite máximo subiu para 90 d(B)A.Relativamente ao período de 01/03/1998 a 31/08/2000, o PPP de fls. 30/31 demonstra que o autor ficava exposto a ruído de 92,4 dB, acima do limite então permitido (90 dB). Assim, a atividade deve ser considerada como especial.No que tange ao período de 01/09/2000 a 31/07/2003, conforme se verifica no PPP de fls. 30/31, o autor estava exposto a ruído de 89,7 dB, abaixo do limite estabelecido para a época (90 dB). Deste modo, a atividade não deve ser considerada como especial.Em relação ao período de 01/08/2003 a 29/09/2005, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, o autor ficava exposto a ruído de 86,6 dB. Assim, reputo como sendo especial apenas o período de 18/11/2003 a 29/09/2005,

tendo em vista que, a partir de 18/11/2003 o limite baixou para 85 dB, enquanto que no período de 01/08/2003 a 17/11/2003 o limite máximo estava fixado em 90 dB. Quanto ao período de 30/09/2005 a 22/07/2007, o PPP de fls. 30/31 demonstra que o autor ficava exposto a ruído de 84,6 dB, abaixo, portanto, do limite de 85 dB vigente na época. Assim, a atividade não deve ser considerada como especial. Finalmente, no que se refere ao período de 23/07/2007 a 13/08/2009, restou demonstrado no PPP de fls. 30/31 que o autor ficava exposto a ruído de 89,0 dB, acima do limite fixado para a época que era de 85 dB. Assim, a atividade deve ser considerada como especial. Diante dessa análise, caem por terra as alegações do INSS de que os formulários apresentados estão desacompanhados de laudo técnico e que, com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente. A alegação de extemporaneidade dos formulários também não merece guarida, pois, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Por fim, a alegação de uso de EPI resta afastada pelo quanto já fundamentado nesta sentença. Ressalte-se que a parte autora, na inicial, pleiteou apenas e tão somente a concessão do benefício de aposentadoria especial, fazendo-o em negrito e sublinhado, deixando claro que não possuía interesse em outro tipo de benefício, logo, há de se considerar apenas os períodos laborados em atividade enquadrada como especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d E. Rosenberger 11/5/1978 21/2/1984 5 9 11 - - - 7 Behr 1/8/1989 22/9/1992 3 1 22 - - - 8 Behr 23/9/1992 4/3/1997 4 5 12 - - - 10 Behr 1/3/1998 31/8/2000 2 6 1 - - - 13 Behr 18/11/2003 29/9/2005 1 10 12 - - - 15 Behr 23/7/2007 13/8/2009 2 - 21 - - - Soma: 17 31 79 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.129 0 Tempo total : 19 9 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 9 19 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/08/2009) o autor possuía como tempo de contribuição em condições especiais apenas 19 anos, 9 meses e 19 dias, o que acarreta o desatendimento do requisito ensejador do benefício de aposentadoria especial, uma vez que a legislação exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos como atividade especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas e tão somente para reconhecer como especiais os seguintes períodos: de 11/05/1978 a 21/02/1984, laborado na empresa E. ROSENBERGER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; e de 01/08/1989 a 22/09/1992, de 23/09/1992 a 04/03/1997, de 01/03/1998 a 31/08/2000, de 18/11/2003 a 29/09/2005 e de 23/07/2007 a 13/08/2009 laborados na empresa BEHR BRASIL LTDA. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003747-60.2010.403.6119 - TEREZA DA ANUNCIACAO CUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003747-60.2010.403.6119 Autor: TEREZA DA ANUNCIACÃO CUBA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PENSÃO POR MORTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por TEREZA DA ANUNCIACÃO CUBA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 073.738.309-7, com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vincendas no curso do feito. Com a inicial de fls. 02/71, juntou os documentos de fls. 72/111. À fl. 115, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora regularizasse a representação processual e a declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 125/127 e 133/135. O INSS deu-se por citado (fl. 137) e apresentou contestação às fls. 138/140, arguindo preliminar de decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja

vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Réplica apresentada às fls. 168/189. Autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 06/07/1988 e a ação judicial proposta em 22/04/2010, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de pensão por morte, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da

redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.4. Recurso conhecido e provido.(REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380);A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0004053-29.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0004053-29.2010.403.6119 Autor: MARCOS ANTONIO DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MARCOS ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.093.504-0, por índices a serem apurados pelo Judiciário, bem como o pagamento das diferenças anteriores à propositura da ação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/27.À fl. 46, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando que a parte autora e esclarecesse os índices de correção monetária que pretende sejam aplicados na correção de seu benefício previdenciário, o que foi cumprido às fls. 48/49.À fl. 50, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 28.O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação às fls. 52/56, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Autos conclusos para sentença (fl. 68).É o relatório. Decido.O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão.O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil.Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de

1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004102-70.2010.403.6119 - MARIA JOSE SOBRAL (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0004102-70.2010.403.6119 Autor: MARIA JOSE SOBRAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria:

Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSE CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/115664502-3. Inicial com os documentos de fls. 21/27. Decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). À fl. 42, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2005.63.01.144560-1, pela diversidade de objetos. O INSS deu-se por citado e contestou (fls. 48/57), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/64. Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia alteração do valor do seu benefício, através da revisão da renda mensal inicial do benefício com aplicação de índices mais vantajosos a serem apurados pelo Poder Judiciário. Já de plano, há de se reconhecer a decadência do

direito do demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (22/11/99 - fl. 25) e a data de ajuizamento da ação (04/05/10), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício (22/11/99) e a data de ajuizamento desta ação (04/05/10), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004380-71.2010.403.6119 - PEDRO RODRIGUES (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004380-71.2010.4.03.6119 Autor: PEDRO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o reconhecimento de período rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 27/110. À fl. 33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora providenciasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 116/117. O INSS deu-se por citado à fl. 118 e apresentou contestação às fls. 119/127, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor, bem como que não início de prova material da atividade rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 134/168. Às fls. 169/171, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando: José de Souza Lima, João Aparecido Francisco, Joel Liberato de Macedo, bem como sua oitiva. O pedido foi deferido à fl. 174. Realizada audiência, a testemunha Joel Liberato de Macedo e o autor foram ouvidos. A parte autora desistiu da oitiva das demais testemunhas. Autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de período rural, de 01/09/1969 a 30/09/1978, bem como de períodos especiais, quais sejam: 03/11/1978 a 16/06/1979 e de 02/04/1984 a 04/12/1984, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando, basicamente, que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte

autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Atividade ruralPeríodo: 01/09/1969 a 30/09/1978A parte autora juntou os seguintes documentos:Declaração (fl. 60), Escritura de Compra e Venda (fls. 61/62v), Registro de Imóvel (fls. 63/64v), Comprovante de Entrega de Declaração de Cadastro de Propriedade Rural (fl. 67), Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 1971 (fls. 68/70), Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 71/73), Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (fls. 74/75v), Imposto de Transmissão Inter Vivos (fls. 65/66), Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 71/73v), Recibo (fl. 76), Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 77/78), Declaração escolar (fl. 79), Certificado Escolar (fl. 80), Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral (fl. 81/81v), Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes (fls. 82/83).As declarações de fls. 60 e 82/83 equivalem a prova testemunhal. De fato, os documentos de fls. 61/73v demonstram que André Rodrigues, pai do autor, é proprietário de um imóvel rural. Os documentos de fls. 76/78 indicam que o pai do autor trabalhava no meio rural. Já o Certificado Escolar e Título Eleitoral demonstram que o autor residia no meio rural e o Certificado de Dispensa de Incorporação que o a profissão do autor era lavrador.Portanto, tais documentos, em conjunto, notadamente o Certificado de Dispensa de Incorporação, podem ser considerados início de prova material. Todavia, são insuficientes para comprovar que o autor exercia a atividade rural no período em questão, pois não foram ratificados por prova testemunhal robusta, sendo inviável a sua homologação como tempo de contribuição. Frise-se que a testemunha ouvida em Juízo, que regularmente ia à propriedade, afirmou que quase sempre via pessoas trabalhando nas lides rurais fazendo bico, descaracterizando o regime familiar de trabalho.CERÂMICA GUARULHOS S/APeríodo: 03/11/1978 a 16/06/1979O autor trouxe cópia da CTPS, fl. 34, o que basta para a comprovação do vínculo empregatício, conforme já examinado nesta sentença.O formulário, fl. 93, e laudo técnico, fl. 94, indicam endereço diverso do constante na CTPS, de modo que não é possível considerá-los para a análise dos agentes agressivos, já que não retratam as condições do ambiente em que o autor trabalhava.Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial.COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE SALESÓPOLISPeríodo: 02/04/1984 a 04/12/1984Tanto a CTPS, fl. 34, como o CNIS, fl. 128, comprovam a relação de emprego no período em questão.O formulário de fl. 95 revela que o autor esteve normalmente exposto a tensões superiores a 250 Volts, de modo que tal período deve ser considerado especial.ELETROPAULO ELETRECIDADE DE SÃO PAULO S/A, atual BANDEIRANTE ENERGIA S/APeríodo: 06/12/1984 a 07/08/2000A CTPS, fl. 35, e o CNIS, fl. 128, demonstram o vínculo empregatício de 06/12/1984 a 07/08/2000.Todavia, o autor trouxe formulário, fl. 96, e laudo técnico, fl. 97, apenas do período de 06/12/1984 a 05/03/1997, os quais demonstram que suas atividades eram desenvolvidas com tensão acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, caracterizando-se como sujeitas a risco por contato físico ou exposição a energia elétrica e seus efeitos.Portanto, apenas o período de 06/12/1984 a 05/03/1997deve ser reconhecido como especial.Convém ressaltar que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cerâmica Guarulhos 3/11/1978 16/6/1979 - 7 14 - - - 2
Transportadora Vera Cruz 1/12/1979 29/9/1980 - 9 29 - - - 3 Sobrenco 2/6/1981 15/6/1981 - - 14 - - - 4
Cooperativa Eletrificação Esp 2/4/1984 4/12/1984 - - - - 8 3 5 Bandeirante Energia Esp 6/12/1984 5/3/1997 - - -
12 2 30 6 Bandeirante Energia 6/3/1997 7/8/2000 3 5 2 - - - 7 CI 1/5/2001 30/9/2002 1 4 30 - - - 8 CI 1/4/2003
30/4/2003 - - 30 - - - 9 Start eng 1/11/2003 22/5/2006 2 6 22 - - - Soma: 6 31 141 12 10 33 Correspondente ao
número de dias: 3.231 4.653 Tempo total : 8 11 21 12 11 3 Conversão: 1,40 18 1 4 6.514,20 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 27 0 25 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (22/05/2006) o autor
possuía tempo de contribuição de 27 anos e 25 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de
aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido apenas e tão-somente para reconhecer como especiais os períodos de 02/04/1984 a
04/12/1984, laborado na COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE SALESÓPOLIS, e de 06/12/1984
a 05/03/1997, trabalhado na ELETROPAULO ELETRECIDADE DE SÃO PAULO S/A, atual BANDEIRANTE
ENERGIA S/A, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os
honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na
Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da
assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004754-87.2010.403.6119 - LAERTE DIOGO MADUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0004754-87.2010.4.03.6119 Autor: LAERTE DIOGO MADUENO Réu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição -
Salário-de-Benefício. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo ordinário ajuizada
por LAERTE DIOGO MADUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º da
Lei 8.212/91 (equivalência dos reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício),
implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, bem como as diferenças retroativas, observada a
prescrição quinquenal, juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação e condenação em honorários
advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas, apuradas em liquidação de
sentença. À fl. 48, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 49 e
apresentou contestação às fls. 50/63, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Os autos
vieram conclusos para sentença em 05/10/2010 (fl. 68). Às fls. 70/71, o autor requereu a desistência da demanda. À
fl. 73, o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS se manifestasse sobre o pedido de desistência da
parte autora. Às fls. 75/75/77v, o INSS manifestou-se no sentido de que somente pode concordar com a desistência
da ação se a parte renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 78, foi determinado que o autor se
manifestasse sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 79/81, o advogado do autor informou
que houve instrumento particular de distrato, no qual o autor decidiu pela dissolução do contrato de prestação de
serviços advocatícios, e requereu a renúncia ao mandato. Na mesma ocasião, informou que não pode concordar
com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a intimação pessoal do autor para tanto. À fl. 90,
o advogado juntou o distrato. À fl. 96, decisão determinando a intimação pessoal do autor para constituir outro
patrono para atuar no presente feito. À fl. 107, o autor foi intimado em Secretaria, em 16/01/2012. Em 07/03/2012,
foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do autor (fl. 107). Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o
relatório. DECIDO. Embora devidamente intimado a constituir advogado nos autos, o autor silenciou. Assim,
inexistindo capacidade postulatória, um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do
processo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo,
sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas
processuais e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. P.R.I.C.

0005848-70.2010.403.6119 - JOSE EXPEDITO FURTADO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005848-70.2010.4.03.6119 Autor: JOSÉ EXPEDITO
FURTADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA
POR TEMPO ESPECIAL - ENQUADRAMENTO DE TEMPO ESPECIAL. Vistos e examinados os autos, em S
E N T E N Ç A JOSÉ EXPEDITO FURTADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de determinada
atividade laboral como atividade especial, concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada de
requerimento (DER). Com a inicial, documentos de fls. 13/190. À fl. 193, houve o deferimento do benefício da
justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 210 e apresentou contestação às fls. 211/215, pugnando pela
improcedência da ação pelo não enquadramento como atividade especial dos vínculos pretendidos pelo autor, bem

como extemporaneidade dos formulários. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. À fl. 218, autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial, requerendo, para tanto, o enquadramento como atividade especial dos períodos: Item Empresa Admissão Rescisão I Tinturaria e Benefic. Têxtil Tibet Ltda. 28/1/1980 25/1/1981 II Alpargatas S/A 12/3/1981 26/5/1987 III Cia Ultragaz S/A 4/2/1988 16/6/2006 De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao enquadramento como especial dos períodos acima, alegando falta de formulários, laudos e extemporaneidade de documentos. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. I - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Início esclarecendo que, na verdade, esta aposentadoria é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15, 20 ou 25 anos. II - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Tornando ao caso concreto, o relatório do CNIS de fl. 60 revela que o autor teve vínculo empregatício com diversas empresas, destas, o autor almeja enquadramento como atividade especial das seguintes: Item Empresa Admissão Rescisão I Tinturaria e Benefic. Têxtil Tibet Ltda. 28/1/1980 25/1/1981 II Alpargatas S/A 12/3/1981 26/5/1987 III Cia Ultragaz S/A 4/2/1988 16/6/2006 Item I: o formulário de fls. 38/40 revela que o autor laborou exposto a substâncias químicas insalubres; além disso, o documento de fl. 70 atesta que a própria autarquia-ré, em esfera administrativa, enquadrou este período como especial. Reconheço, portanto, este período como atividade especial. Item II: o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 41/42, corroborado pelo laudo técnico de fl. 43, demonstra que o autor laborou exposto a ruídos de 91dB, acima do limite previsto na época (80dB), além de produtos químicos insalubres. Assim, reconheço este período como tempo especial. Item III: o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53 não revelou qualquer agente nocivo ou insalubre, tornando inviável o reconhecimento deste período como atividade especial. Estes períodos (item I e II), ora reconhecidos como atividades especiais, montam, aproximadamente, um total de 7 anos, 2 meses e 13 dias, não atendendo aos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas e tão somente para declarar como atividade especial os períodos de 28/01/1980 a 25/01/1981, laborado na empresa TINTURARIA E BENEFIC TÊXTEL TIBET LTDA., e de 12/03/1981 a 26/05/1987, laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0006383-96.2010.403.6119 - ELIENE DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0006383-96.2010.403.6119 Autor: ELIENE DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIENE DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108923454-3. Inicial com os documentos de fls. 06/132. Decisão que afastou a prevenção apontada no termo de prevenção global pela diversidade de objeto das demandas e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). O INSS deu-se por citado e contestou (fls. 148/153), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 208/209. Autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia alteração do valor do seu benefício, através da revisão da renda mensal inicial do benefício, eis que entende que o valor do benefício de pensão por morte previdenciária é de 100% da renda mensal a aposentadoria que o segurado receber ou daquela que faria jus se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento dividida em partes iguais aos seus dependentes. Já de plano, há de se reconhecer a decadência do direito do demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (18/02/1998 - fl. 103) e a data de ajuizamento da ação (14/07/10), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício (18/02/1998) e a data de ajuizamento desta ação (14/07/10), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-62.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007213-62.2010.4.03.6119 Autor: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MAURO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 22/94. À fl. 97, foram concedidos os benefícios da justiça. O INSS deu-se por citado à fl. 100 e apresentou contestação às fls. 101/105, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, necessário para comprovação do suposto agente agressivo; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: Período Empresa Admissão Rescisão 1 Fiação e Tecelagem Ribeirão 16/1/1978 1/10/1982 2 Fiação e Tecelagem Ribeirão 15/8/1983 28/10/1983 3 Fiação e Tecelagem Ribeirão 29/10/1983 26/11/1983 4 Fiação e Tecelagem Ribeirão 26/6/1984 22/12/1984 5 Fiação e Tecelagem Ribeirão 7/1/1985 27/2/1988 6 Raultex Industria Têxtil 1/6/1988 7/2/1996 7 Raultex Industria Têxtil 1/10/1996 1/9/2005 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições

especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Com relação à eventual extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO

PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto a prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor não apresentou CTPS, motivo pelo qual foram usados os formulários de fls. 35/38 e 67/68, bem como o relatório de CNIS de fls. 106/107 para o cômputo do tempo laborado.Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais são:1 Fiação e Tecelagem Ribeirão 16/1/1978 1/10/19822 Fiação e Tecelagem Ribeirão 15/8/1983 28/10/19833 Fiação e Tecelagem Ribeirão 29/10/1983 26/11/19834 Fiação e Tecelagem Ribeirão 26/6/1984 22/12/19845 Fiação e Tecelagem Ribeirão 7/1/1985 27/2/1988Período 1 a 5: em que pesem os formulários DSS-8030 correspondentes aos períodos de 1 a 5, respectivamente às fls. 35, 36, 37 e 38; apontarem ruído de 92 a 95 dB, o laudo técnico de fl. 40/66 não foi suficiente para especificar que no setor em que o autor laborava havia exposição ao agente ruído supramencionado. Inviável, portanto, o enquadramento destes períodos como especiais.6 Raultex Industria Têxtil 1/6/1988 7/2/19967 Raultex Industria Têxtil 1/10/1996 1/9/2005Período 6 e 7: os formulários DSS-8030, correspondentes a estes períodos, respectivamente às fls. 67/68, corroborados pelo laudo técnico de fls. 69/71, foram suficientes para demonstrar que, trabalhando no setor de tecelagem, o autor ficava exposto a ruído de 93 dB, ensejando enquadramento de tempo especial nos dois períodos acima.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fiação e Tecelagem Ribeirão 16/1/1978 1/10/1982 4 8 16 - - - 2 Fiação e Tecelagem Ribeirão 15/8/1983 28/10/1983 - 2 14 - - - 3 Fiação e Tecelagem Ribeirão 29/10/1983 26/11/1983 - - 28 - - - 4 Fiação e Tecelagem Ribeirão 26/6/1984 22/12/1984 - 5 27 - - - 5 Fiação e Tecelagem Ribeirão 7/1/1985 27/2/1988 3 1 21 - - - 6 Raultex Industria Têxtil esp 1/6/1988 7/2/1996 - - - 7 8 7 7 Raultex Industria Têxtil - - - - - 8 Raultex Industria Têxtil esp 1/10/1996 1/9/2005 - - - 8 11 1 Soma: 7 16 106 15 19 8 Correspondente ao número de dias: 3.106 5.978 Tempo total : 8 7 16 16 7 8 Conversão: 1,40 23 2 29 8.369,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 15 Já o cálculo do pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 5 24 8.094 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 6 8 3788 dias Soma: 32 11 32 11.882 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 2 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (05/05/2007) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 15 dias., sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos e 2 dias e idade mínima de 53 anos. Assim, o pedágio não foi atendido, uma vez que o autor não cumpriu o tempo determinado, não fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, apenas e tão somente, enquadrar como especial a atividade profissional exercida pelo autor nos períodos de 01/06/1988 a 07/02/1996 e 01/10/1996 a 01/09/2005 (ambos pela empresa Raultex Indústria Têxtil). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Lei 1.060/50). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007434-45.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007434-45.2010.4.03.6119 Autor: MARIA APARECIDA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação de determinados índices legais. Com a inicial, documentos de fls. 04/24. À fl. 33, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 37 e apresentou contestação às fls. 38/40, na qual, alegou preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 51/53, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. DECIDO. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103

da Lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042. Processo: 200403990151557. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 23/03/2009. Documento: TRF300226070. DJF3 DATA: 28/04/2009. PÁGINA: 1238. JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei nº 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. No presente caso, a parte autora pleiteou revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação de determinados índices legais. Às fls. 28/31, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2004.61.84.133489-0 - Juizado Especial Federal Previdenciário, julgada improcedente, com sentença transitada em julgado, conforme certidão de fl. 32. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e com fundamento no art. 267, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007822-45.2010.403.6119 - JARIM JOSE DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0007822-45.2010.4.03.6119 Autor: JARIM JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo ordinário ajuizada por JARIM JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91 (equivalência dos reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício), implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, bem como as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação e condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas, apuradas em liquidação de sentença. À fl. 39, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 41/42, 45/46, requereu dilação do prazo para cumprimento do quanto determinado, o que foi deferido às fls. 44 e 48, respectivamente. Às fls. 50/51, novo pedido de prazo do autor, protocolado em 12/07/2011. Autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 39. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo

único, CPC.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0008385-39.2010.403.6119 - ANANIAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008385-39.2010.4.03.6119 Autor: ANANIAS OLIVEIRA RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANANIAS OLIVEIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 07/11. À fl. 14, decisão determinando que a parte autora especificasse os períodos de tempos especiais e os agentes insalubres, bem como apresentasse os documentos essenciais para instrução do feito. À fl. 15, petição do autor requerendo a juntada da cópia de sua CTPS (fls. 16/42) para comprovação de que as empresas onde o autor desempenhou atividade laborativa, requereram muito esforço físico, além de serem altamente insalubres. À fl. 43, decisão determinando que a parte autora cumprisse corretamente o determinado à fl. 14, trazendo aos autos os documentos hábeis a comprovar a condição de insalubridade em que laborou. À fl. 45, petição do autor esclarecendo que foi decretada a falência da empresa JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., não existindo qualquer possibilidade de ser realizado o laudo ambiental e perfil profissiográfico previdenciário. O autor juntou cópia de sentença trabalhista. À fl. 49, decisão que recebeu a petição de fls. 45/48 como aditamento à inicial. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/56. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, em virtude da declaração de pobreza juntada à fl. 08. À fl. 14, este Juízo determinou que a parte autora especificasse os períodos de tempos especiais e os agentes insalubres, bem como apresentasse os documentos essenciais para instrução do feito. Às fls. 15/42, o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 16/42), para comprovação de que as empresas onde desempenhou atividade laborativa, requereram muito esforço físico, além de serem altamente insalubres. À fl. 43, decisão determinando que a parte autora cumprisse corretamente o determinado à fl. 14, trazendo aos autos os documentos hábeis a comprovar a condição de insalubridade em que laborou. À fl. 45, petição do autor esclarecendo que foi decretada a falência da empresa JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., não existindo qualquer possibilidade de ser realizado o laudo ambiental e perfil profissiográfico previdenciário. O autor juntou cópia de sentença trabalhista (fls. 45/48). Embora à fl. 49, este Juízo tenha recebido a petição e documentos de fls. 45/48 como aditamento à inicial, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora NÃO cumpriu corretamente o determinado à fl. 14. E isso porque, em que pese devidamente intimado, o autor não especificou os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, tampouco juntou documentos hábeis a comprovar a insalubridade. Frise-se que o documento carreado às fls. 46/48 não é capaz de comprovar a insalubridade da atividade exercida pelo autor, pois se refere a outra pessoa. Assim sendo, a fim de não causar maiores prejuízos ao autor, reconsidero a decisão de fl. 49, que recebeu a petição e documentos de fls. 45/48 como aditamento à inicial e, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, verbis, entendo que é o caso de indeferimento da inicial: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009318-12.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009318-12.2010.4.03.6119 Autor: JOSÉ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR IDADE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade, reconhecendo-se certas atividades comuns e especiais. Com a inicial, documentos de fls. 10/25. À fl. 28, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 32 e apresentou contestação às fls. 33/36, pleiteando a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vínculos que o autor pretende sejam reconhecidos constam na CTPS, mas

não constam no CNIS, presumindo inexistência do vínculo; e os tempos especiais requeridos não estão devidamente acompanhados de formulários e laudos técnicos. No caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. Autos conclusos para sentença (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade, incluindo-se os vínculos trabalhistas com as empresas Adser (de 28/05/1968 a 27/01/1969) e Limpadora Califórnia (de 12/05/1971 a 20/04/1974). Além dos vínculos de períodos comuns acima, a parte autora também requereu reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 09/09/1980 a 30/04/1986, de 12/05/1986 a 25/08/1988, de 25/08/1988 a 26/09/1988, 27/09/1988 a 28/04/1995, laborados nas empregadoras Frigorífico Agrícola Guapiaçu Ltda., Dardo Transportadora e Organização Novo Mundo Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que todos os vínculos empregatícios do autor constam na CTPS, mas não no CNIS, e os tempos especiais requeridos não estão devidamente acompanhados de formulários e laudos técnicos. Sobre a prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Do mesmo modo, o fato de não haver outro documento para ratificar as anotações na CTPS não tiram a presunção de veracidade deste documento. E isso porque alegações genéricas, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. In casu, os vínculos comuns requeridos (Adser e Limpadora Califórnia), descritos acima, estão devidamente anotados na CTPS de fl. 18, que carrega presunção relativa de veracidade, portanto, não havendo provas contrárias, infere-se reconhecimento do tempo comum pleiteado pela parte autora. No que tange aos períodos de tempo especial almejados, nenhum deles merece reconhecimento, uma vez que períodos especiais são incompatíveis com aposentadoria por idade, já que neste benefício apenas é computado o tempo efetivamente contribuído e não o trabalhado, sendo desnecessária a contagem de tempo fictício. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, apenas e tão somente, reconhecer o período comum de 28/05/1968 a 27/01/1969 (Adser) e de 12/05/1971 a 20/04/1974 (Limpadora Califórnia), condenando o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por idade nos termos acima descritos. Além disso, reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos. Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009386-59.2010.403.6119 - GEMINIANO FERREIRA SILVA (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009386-59.2010.403.6119 Autor: GEMINIANO FERREIRA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR IDADE.
Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por GEMINIANO FERREIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.356.470-3 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/12. À fl. 15, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 16/18, a parte autora emendou a inicial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 21/25, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório. Decido. A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que

determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve como data de início 03/02/2006, sendo que o período básico de cálculo não computou salários-de-contribuição de fevereiro/94. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1.994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2.. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1.994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1.994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5 Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida. (AC 1185571 - processo n.º 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Além disso, o autor pediu para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por idade, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei n.º 8542/92) e FAS (Lei n.º 8.700/93); IPC-r (Lei n.º 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória n.º 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n.ºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, em 2002 pelo Decreto n.º 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto n.º 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória n.º 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC.

PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009555-46.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009555-46.2010.4.03.6119 Autor: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo especial desde a data de entrada de requerimento (DER), condenando a ré ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correções monetárias na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 16/142. Às fls. 146/147, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 195/203, pugnando pela improcedência da ação pelo não enquadramento como atividades especiais dos vínculos pretendidos pelo autor por falta de documentos que comprovem os vínculos insalubres. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. À fl. 209, autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial, para tanto requereu o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Período Empresa Admissão Rescisão 1 Auto Posto Buenos Aires 15/5/1970 26/6/1970 2 Auto Posto Único 8/8/1970 30/11/1972 3 Auto Posto Único 1/5/1973 30/9/1973 4 Auto Posto Unibel 1/12/1973 30/6/1974 5 Rubens Hadad 1/9/1974 31/10/1975 6 Auto Posto Único 1/12/1975 16/11/1978 7 Auto Posto Único 1/1/1979 1/6/1980 8 Auto Posto Único 1/9/1980 8/12/1982 9 transportadora F Souto 21/1/1986 13/3/1986 10 Cruzeiro do Sul Posto 1/7/1986 14/2/1987 11 Posto Novo Aeroporto 1/4/1987 25/6/1987 12 Celosul 1/7/1987 31/12/1987 13 A P Marengo 1/3/1989 4/6/1989 14 Auto Posto Sesquicentenário 10/5/1989 23/9/1993 De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao enquadramento como especial dos períodos acima alegando falta de documentos comprobatórios, tanto dos vínculos como dos agentes nocivos que o autor ficava exposto. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. I - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Início esclarecendo que, na verdade, esta aposentadoria é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. II - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, ERESp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Tornando ao caso concreto, documentos para comprovar vínculo empregatício, bem como o relatório do CNIS de fls. 204/205, revelam que o autor teve vínculo empregatício com diversas empresas, destas, o autor almeja enquadramento como atividade especial das seguintes: 1 Auto Posto Buenos Aires 15/5/1970 26/6/1970 Período 1: o formulário DSS-8030 de fls. 82/83, demonstra que o autor laborava com lavagem geral de veículos, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.1.3 do Decreto 53.831/64. 2 Auto Posto Único 8/8/1970 30/11/1972 Período 2: o formulário DSS-8030 de fls. 84/87, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. 3 Auto Posto Único 1/5/1973 30/9/1973 Período 3: o formulário DSS-8030 de fls. 88/89, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. 4 Auto Posto Unibel 1/12/1973 30/6/1974 Período 4: o formulário DSS-8030 de fl. 90, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. 5 Rubens Hadad 1/9/1974 31/10/1975 Período 5: o formulário DSS-8030 de fl. 91, demonstra que o autor laborava como motorista de caminhão de carga superior a 6 toneladas, sendo assim, há enquadramento de atividade especial pela atividade. 6 Auto Posto Único 1/12/1975 16/11/1978 Período 6: o formulário DSS-8030 de fl. 93/94, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. 7 Auto Posto Único 1/1/1979 1/6/1980 Período 7: o formulário DSS-8030 de fl. 95/96, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. 8 Auto Posto Único 1/9/1980 8/12/1982 Período 8: o formulário DSS-8030 de fl. 97, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. 9 Transportadora F Souto 21/1/1986 13/3/1986 Período 9: o formulário DSS-8030 de fl. 98, demonstra que o autor laborava com lavagem de chassis, baús e cabines de caminhões e carretas, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.1.3 do Decreto 53.831/64. 10 Cruzeiro do Sul Posto 1/7/1986 14/2/1987 Período 10: o formulário DSS-8030 de fl. 99, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. 11 Posto Novo Aeroporto 1/4/1987 25/6/1987 Período 11: o formulário DSS-8030 de fl. 99 verso, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. 12 Celosul 1/7/1987 31/12/1987 Período 12: o formulário DSS-8030 de fl. 100, não foi capaz de demonstrar que, em sua atividade de serviços gerais, o autor estava exposto a agentes vulnerantes; o formulário foi muito genérico e deixou de especificar a insalubridade do ambiente de trabalho, inviável, portanto, o enquadramento deste tempo como especial. 13 A P Marengo 1/3/1989 4/6/1989 Período 13: o formulário DSS-8030 de fl. 101, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. 14 Auto Posto Sesquicentenário 10/5/1989

23/9/1993 Período 14: o formulário DSS-8030 de fl. 110/111, demonstra que o autor laborava como frentista, enquadrando atividade especial de acordo com o tópico 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 58.831/64 e 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172. Estes períodos (de 1 a 11 e 13 a 14), ora reconhecidos como atividades especiais, montam 16 anos 10 meses e 21 dias, não atingindo o requisito indispensável de 25 anos, resta, portanto, inviável a concessão do benefício pleiteado. Conclui-se que na data de entrada do requerimento (18/10/2006) o autor possuía tempo de contribuição de 16 anos, 10 meses e 21 dias, não fazendo jus a aposentadoria especial. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas e tão somente para declarar como atividade especial os períodos: de 15/05/1970 a 26/06/1970, de 8/8/1970 a 30/11/1972, de 1/5/1973 a 30/9/1973, de 1/12/1973 a 30/6/1974, de 1/12/1975 a 16/11/1978, de 1/1/1979 a 1/6/1980, de 1/9/1980 a 8/12/1982, de 21/1/1986 a 13/3/1986, de 1/7/1986 a 14/2/1987, 1/4/1987 a 25/6/1987, de 1/3/1989 a 4/6/1989, de 10/5/1989 a 23/9/1993; conforme explanado acima. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010006-71.2010.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS NOVAES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0010006-71.2010.403.6119 Autor: ANTONIO DOS SANTOS NOVAES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS NOVAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 082.313.945-0 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vencidas no curso do feito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/26. À fl. 41, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome e indicasse os índices de correção monetária que pretende sejam aplicados na correção de seu benefício previdenciário, o que foi cumprido às fls. 43/46. À fl. 54, decisão que recebeu a petição de fls. 43/53 como aditamento à inicial e afastou a prevenção apontada. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação às fls. 56/61, pugnano pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. Decido. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria especial, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam

garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010851-06.2010.403.6119 - ROSITA MORENO PRIOR ALVES (SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010851-06.2010.4.03.6119 Autor: ROSITA MORENO PRIOR ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ROSITA MORENO PRIOR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, do período de 09/05/2005 (data que completou 60 anos) até a implantação do benefício, em 29/10/2008. Com a inicial, documentos de fls. 09/32. À fl. 39, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 42 e apresentou contestação às fls. 43/47, na qual, alegou preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora requer o pagamento de parcelas atrasadas, referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, do período de 09/05/2005 (data que completou 60 anos) até a implantação do benefício, em 29/10/2008. Todavia, nos autos nº 2008.61.19.007396-2, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, discutiu-se, além da concessão, a data de início do benefício previdenciário (fls. 22/32). Portanto, não é possível discutir, novamente, nestes autos, o início do benefício previdenciário em questão, tendo em vista que está acobertado pela coisa julgada. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e com fundamento no art. 267, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas para o autor, em face da isenção

prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010964-57.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA BERTOLDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010964-57.2010.403.6119 (distribuído em 24.11.2010) Autora: JANDIRA APARECIDA BERTOLDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JANDIRA APARECIDA BERTOLDO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 17/09/06, com a finalidade de excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício, recalculando a renda mensal inicial, condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, com correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com a inicial de fls. 02/11, juntou os documentos de fls. 12/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora à fl. 26v. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 34/39, defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário, requerendo a improcedência da demanda, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da parte autora, o réu requereu que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. Decido. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17/09/06, requerendo a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n. 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F + T_c \times a \times [1 + (Id + T_c \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal,

em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados:FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011477-25.2010.403.6119 - GIVANILDO COSMO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 0011477-25.2010.4.03.6119 Autor: GIVANILDO COSMO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AGIVANILDO COSMO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Com a inicial, documentos de fls. 15/22. À fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 29 e apresentou contestação às fls. 30/36, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de apresentação de documentos necessários à propositura da ação; no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não tem tempo suficiente de contribuição para aposentar. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE afasto a preliminar arguida em contestação, porque a instrução da exordial foi suficientemente realizada, pelo menos do ponto de vista do seu recebimento, sob análise dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação ao pagamento de danos morais. De sua vez, o INSS impugnou a concessão da aposentadoria alegando não haver tempo suficiente de contribuição e, tampouco, períodos especiais a serem computados. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao

homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante

laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A parte autora não pleiteou o reconhecimento do enquadramento de nenhuma atividade especial. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Empresa Não Cadastrada 2/12/1974 18/5/1978 3 5 17 - - - 2 Jorpan Industria e Com. De Embalagens Ltda. 1/6/1978 29/12/1978 - 6 29 - - - 3 Branil juntas indústria extrativa de minerios Ltda. 2/2/1979 26/3/1980 1 1 25 - - - 4 Marfínite Produtos Sinteticos Ltda. 12/5/1980 21/3/1981 - 10 10 - - - 5 Mineradora ITAMAX Ltda. 1/10/1981 18/2/1982 - 4 18 - - - 6 Empresa de Mineração Lopes Ltda. 1/4/1982 28/12/1982 - 8 28 - - - 7 Mafor Engenharia e Industria de Equipamentos Ltda. 20/7/1983 10/7/1987 3 11 21 - - - 8 Mafor Engenharia e Industria de Equipamentos Ltda. 10/9/1987 8/8/1989 1 10 29 - - - 9 Prometal Produtos Metalurgicos S/A 11/9/1989 2/7/1991 1 9 22 - - - 10 Mafor Engenharia e Industria de Equipamentos Ltda. 1/10/1990 10/10/1990 - - 10 - - - 11 Tempor Time Serviços Temporários Ltda. 26/8/1991 24/11/1991 - 2 29 - - - 12 ABCCO -Rejuntabras Indústria e Comercio Ltda. 25/11/1991 23/7/1992 - 7 29 - - - 13 Benefício (auxílio-doença) 24/5/1993 16/8/1993 - 2 23 - - - 14 Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. 23/8/1993 6/11/1995 2 2 14 - - - 15 Arujá Indústria Extrativa de Minérios Ltda. 14/3/1996 17/12/1996 - 9 4 - - - 16 Mineradora Ponte Alta Ltda. 1/7/1997 19/1/2010 12 6 19 - - - Soma: 23 92 327 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.367 0 Tempo total : 31 6 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 27 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 11 10 7.540 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 8 3 4564 dias Soma: 32 19 13 12.103 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 7 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (19/01/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 27 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 33 anos, 7 meses e 13 dias. Desta forma, impõe-se a improcedência da concessão do benefício pleiteado. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor, até porque não foi reconhecido direito ao alegado benefício previdenciário. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000945-55.2011.403.6119 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000945-55.2011.4.03.6119 Autor: DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHÃES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios como tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/86. À fl. 89, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 91 e apresentou contestação às fls. 92/97, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que alguns dos períodos que o autor busca reconhecimento de tempo comum não constam no CNIS, sendo que a CTPS não carrega presunção absoluta de veracidade. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e

honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 109/115. Autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento como tempo comum dos seguintes vínculos laborais: Período Empresa Admissão Rescisão Escritório Imobiliário Riberito dos Santos 1/5/1967 31/5/1967 2 Prensas Schuler Ltda. 1/6/1967 19/7/1971 3 Eletro Radiobras S/A 3/12/1971 19/1/1972 4 Casa Imobiliária 19/4/1972 10/12/1973 5 Casa Anglo Brasileira 11/12/1973 12/03/1974 6 Metrô 29/9/1975 26/8/1976 7 NEC do Brasil 7/12/1976 21/9/1977 8 Rema 28/10/1977 29/6/1978 9 Carioca Mudanças 18/10/1978 31/7/1979 10 Tecido R. Camargo 1/8/1979 24/8/1979 11 Rápido Rodoviário Jaçanã 22/10/1979 15/1/1980 12 Sociedade de Transp. Col. De Brasília 16/1/1980 10/4/1980 13 Fundasa 16/6/1980 1/10/1980 14 Auto viação jabour 26/11/1980 2/1/1981 15 Bol. Roberto V. S. Ferreira 20/1/1981 25/7/1981 16 Cooperativa Central Rural 1/4/1983 25/12/1983 17 Arcos da Cantareira 1/9/1984 11/3/1985 18 Pizzaria e Churrascaria Karisma 1/11/1985 29/5/1986 19 Sultan 5/1/1987 16/4/1987 19 Bragtec Comércio e Manutenção 1/7/1987 8/3/2001 20 Benefício da PS 6/12/2001 21/12/2007 21 Contribuinte via GPS 1/1/2009 30/9/2010 De sua vez, o INSS impugnou que os períodos comuns requeridos pela parte autora não prosperam, uma vez que não constam nos relatórios do CNIS e a CTPS não carrega presunção de veracidade. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Com relação à prova do tempo de contribuição comum, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de

que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O autor apresentou CTPS às fls. 18/35, além das Guias de Previdência Social de fls. 36/56 com seus respectivos comprovantes de pagamento, demonstrando que o autor contribuiu individualmente por determinado período. Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como comuns são: Período Empresa Admissão Rescisão1 Escritório Imobiliário Riberito dos Santos 1/5/1967 31/5/19672 Prensas Schuler Ltda. 1/6/1967 19/7/19713 Eletro Radiobras S/A 3/12/1971 19/1/19724 Casa Imobiliária 19/4/1972 10/12/19735 Casa Anglo Brasileira 11/12/1973 12/03/1974 6 Metrô 29/9/1975 26/8/19767 NEC do Brasil 7/12/1976 21/9/19778 Rema 28/10/1977 29/6/19789 Carioca Mudanças 18/10/1978 31/7/197910 Tecido R. Camargo 1/8/1979 24/8/197911 Rápido Rodoviário Jaçanã 22/10/1979 15/1/198012 Sociedade de Transp. Col. De Brasília 16/1/1980 10/4/198013 Fundasa 16/6/1980 1/10/198014 Auto viação jabour 26/11/1980 2/1/198115 Bol. Roberto V. S. Ferreira 20/1/1981 25/7/198116 Cooperativa Central Rural 1/4/1983 25/12/198317 Arcos da Cantareira 1/9/1984 11/3/198518 Pizzaria e Churrascaria Karisma 1/11/1985 29/5/198619 Sultan 5/1/1987 16/4/198719 Bragtec Comércio e Manutenção 1/7/1987 8/3/200120 Benefício da PS 6/12/2001 21/12/2007 21 Contribuinte via GPS 1/1/2009 30/9/2010 Períodos de 1 a 3: períodos devidamente anotados na CTPS do autor, respectivamente às fls. 19, 21 e 22, ensejando reconhecimento de tempo comum destes períodos. Período 4: o autor requereu reconhecimento de período comum de 19/04/1972 a 10/12/1973, contudo, sua CTPS (fl. 22) aponta este vínculo de 19/04/1972 a 18/06/1975, que deve ser reconhecido. Período 5: deve ser reconhecido como tempo comum, mas desconsiderado no cômputo de tempo, já que é concomitante ao período de n.º 4, conforme CTPS de fls. 22/23. Período 6 a 19: todos devidamente anotados na CTPS (fls. 23/34), exatamente como requerido pela parte autora, sendo assim, prosperam os pedidos para reconhecer estes períodos comuns. Período 20: a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91. Desse modo, somente é possível o cômputo, para fins de inativação, de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, se intercalados com períodos de atividade laborativa. No presente caso, não há prova de atividade anterior à concessão e posterior à cessação do benefício incapacitante percebido pela parte autora. Assim, ante a ausência de comprovação de atividade laborativa, deixo de reconhecer o período em que o autor permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/12/2001 a 21/12/2007, já que o período posterior a este o autor contribuiu individualmente, mas não demonstrou que exercia qualquer tipo de atividade. Período 21: merece reconhecimento, uma vez que o autor contribuiu individualmente pagando as Guias de Previdência Social, às fls. 35/56 dos autos. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Escritório Imobiliário Riberito dos Santos 1/5/1967 31/5/1967 - 1 1 - - - 2 Prensas Schuler Ltda. 1/6/1967 19/7/1971 4 1 19 - - - 3 Eletro Radiobras S/A 3/12/1971 19/1/1972 - 1 17 - - - 4 Casa Imobiliária 19/4/1972 18/6/1975 3 1 30 - - - 5 Metrô 29/9/1975 26/8/1976 - 10 28 - - - 6 NEC do Brasil 7/12/1976 21/9/1977 - 9 15 - - - 7 Rema 28/10/1977 29/6/1978 - 8 2 - - - 8 Carioca Mudanças 18/10/1978 31/7/1979 - 9 14 - - - 9 Tecido R. Camargo 1/8/1979 24/8/1979 - 24 - - - 10 Rápido Rodoviário Jaçanã 22/10/1979 15/1/1980 - 2 24 - - - 11 Sociedade de Transp. Col. De Brasília 16/1/1980 10/4/1980 - 2 25 - - - 12 Fundasa 16/6/1980 1/10/1980 - 3 16 - - - 13 Auto viação jabour 26/11/1980 2/1/1981 - 1 7 - - - 14 Bol. Roberto V. S. Ferreira 20/1/1981 25/7/1981 - 6 6 - - - 15 Cooperativa Central Rural 1/4/1983 25/12/1983 - 8 25 - - - 16 Arcos da Cantareira 1/9/1984 11/3/1985 - 6 11 - - - 17 Pizzaria e Churrascaria Karisma 1/11/1985 29/5/1986 - 6 29 - - - 18 Sultan 5/1/1987 16/4/1987 - 3 12 - - - 19 Bragtec Comércio e Manutenção 1/7/1987 8/3/2001 13 8 8 - - - 20 Contribuinte via GPS 1/1/2009 30/9/2010 1 8 30 - - - Soma: 21 93 343 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.693 0 Tempo total : 29 8 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (18/10/2010), o autor possuía tempo de contribuição de 29 anos, 8 meses e 13 dias, não atingindo sequer os 30 anos necessários para análise do pedágio. Logo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, apenas e tão somente, reconhecer os períodos de tempo comum pleiteado, conforme tabela acima. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002299-18.2011.403.6119 - ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002299-18.2011.403.6119 EMBARGANTE: ADILSON FRANCISCO DE SOUZA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, ADILSON FRANCISCO DE SOUZA, em face da sentença de fls. 99/101v, que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício previdenciário incapacitante. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega

omissão no julgado, afirmando que não foi apreciada a aplicabilidade do artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 ao presente caso. Todavia, ao analisar a perda da qualidade de segurado, este Juízo aplicou o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, especificamente nos três primeiros parágrafos da página 5 da sentença (fl. 101). Assim, inexistiu omissão no julgado em comento. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 99/101, mantenha-se íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0002685-48.2011.403.6119 - MARIA JOSE LIANDRO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002685-48.2011.403.6119 Autor: MARIA JOSÉ LIANDRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PENSÃO POR MORTE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MARIA JOSÉ LIANDRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 070.919.122-7 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 09/14. À fl. 19, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 23/29, pugnano pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. MÉRITO A autora pediu para que sejam aplicados ao seu benefício de pensão por morte, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003014-60.2011.403.6119 - LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003014-60.2011.4.03.6119 Autor: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.646.797-3 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vincendas no curso do feito. Com a inicial, documentos de fls. 09/14.À fl. 22, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora corrigisse o valor da causa e providenciasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 25/26.O INSS deu-se por citado (fl. 27) e apresentou contestação às fls. 28/35, pugnando pelo reconhecimento da decadência, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês.Intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 38), a parte autora silenciou (fl. 38v).Autos conclusos para sentença (fl. 39).É o relatório. Decido.Preliminar de MéritoNo tocante ao direito de revisão ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042. Processo: 200403990151557. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 23/03/2009. Documento: TRF300226070. DJF3 DATA: 28/04/2009. PÁGINA: 1238. JUIZ NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei nº 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas.Da coisa julgadaNo presente caso, a parte autora pleiteou revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação de determinados índices legais.Às fls. 17/20, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2005.63.01.291824-9 - Juizado Especial Federal Previdenciário, julgada improcedente, com sentença transitada em julgado, conforme certidão de fl. 21.Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e com fundamento no art. 267, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004037-41.2011.403.6119 - JOSE CABRAL DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0004037-41.2011.403.6119Autor: JOSE CABRAL DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Decadência.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE CABRAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107255689-5. Inicial com os documentos de fls. 15/26.Decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl.29).O INSS deu-se por citado e contestou (fls. 38/48), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia alteração do valor do seu benefício, através da revisão da renda mensal inicial do benefício para que se mantenha o valor real de seu benefício. Já de plano, há de se reconhecer a decadência do direito do demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (20/01/1998 - fl. 19) e a data de ajuizamento da ação (29/04/2011), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício (20/01/1998) e a data de ajuizamento desta ação (29/04/2011), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0004316-27.2011.403.6119 EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por PAULO ROBERTO DA SILVA, em face da sentença de fls. 131/134, no qual alega omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de concessão do benefício previdenciário no período intercalado entre os três benefícios concedidos na esfera administrativa. Autos conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. Houve omissão na sentença que deixou de apreciar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nos intervalos de períodos existentes entre os benefícios NB 502.941.186-7, NB 529.541.309-4 e NB 533.150.390-6. A perícia médica constatou que a incapacidade laborativa iniciou-se em 18/05/2006 (questo judicial 4.6), portanto, os intervalos entre os citados benefícios devem ser reconhecidos como períodos de tempo que o autor gozava o benefício de auxílio-doença, pelo atendimento de todos os requisitos ensejadores. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença recorrida: A parte autora também tem direito a gozar o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/02/2008 a 23/03/2008 e de 21/10/2008 a 18/11/2008, que medeiam os benefícios NB 502.941.186-7 (DIB 23/05/2006 e DCB 20/02/2008), NB 529.541.309-4 (DIB 24/03/2008 e DCB 20/10/2008) e NB 533.150.390-6 (DIB 19/11/2008 e DCB 12/08/2010). No mais, mantenho íntegra a sentença. Oportunamente,

ao arquivo.P.R.I.

0007015-88.2011.403.6119 - NATHALIA MARQUES FRANCELINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007015-88.2011.4.03.6119 Autora: NATHALIA MARQUES FRANCELINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA - SEM CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NATHALIA MARQUES FRANCELINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/46. À fl. 50/51, decisão que designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação às fls. 56/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/71, arguindo preliminar de litispendência e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, qual seja a incapacidade laborativa, a carência e a qualidade de segurado. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 76/86. À fl. 99, o INSS manifestou-se quanto ao laudo e requereu a produção das provas postuladas à fl. 60. À fl. 100, decisão que designou realização de audiência para oitiva de testemunhas. A autora se manifestou sobre o laudo médico pericial às fls. 103/104. Termo de audiência à fl. 117. Depoimento da autora (fl. 118). Depoimento da testemunha (fl. 119). Memoriais do INSS à fl. 127. Memoriais da parte autora às fls. 128/130. Autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, qual seja a incapacidade laborativa, a carência e a qualidade de segurado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não existe incapacidade laborativa atual, mas que nos períodos de julho a outubro de 2010, assim como, em fevereiro de 2011, a autora esteve incapacitada para desempenhar suas atividades laborais, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 7. Em contrapartida, de acordo com a CTPS juntada nos autos às fls. 14/20 e depoimento da testemunha (fl. 120), a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/03/2010, sendo que, à época dos dois requerimentos administrativos a parte autora não preenchia a carência necessária. Portanto, conclui-se que a incapacidade da autora, existente no período de 07/2010 a 10/2010, bem como a partir de 02/2010, é anterior ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 24 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a carência, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATHALIA

MARQUES FRANCELINO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-11.2011.403.6119 - DURVAL ARCANJO DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007725-11.2011.403.6119. Autor: DURVAL ARCANJO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DURVAL ARCANJO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/16. Às fls. 20/21, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 23) e apresentou contestação, às fls. 24/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/46, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, desde a citação, e o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. A autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 51. À fl. 54, decisão que decretou a preclusão da prova pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso em tela, o autor não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, conforme fl. 87 e não apresentou argumentação plausível que justificasse sua ausência. Por tal razão, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DURVAL ARCANJO DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009748-27.2011.403.6119 - MARILZA JOSE MARTINS DA SILVA X EDUARDO SERGIO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009748-27.2011.403.6119 Autores: MARILZA JOSÉ MARTINS

DA SILVA EDUARDO SÉRGIO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARILZA JOSÉ MARTINS DA SILVA e EDUARDO SÉRGIO DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito do filho ROGER FABIANO MARTINS DA SILVA, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, juros legais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 10/54. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. À fl. 57, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 63/67), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício no trânsito em julgado da demanda ou do requerimento administrativo; reconhecimento da prescrição quinquenal, pagamento por precatórios, afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais, juros e honorários advocatícios a serem arbitrados em valor não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 112/113. Decisão de fl. 116 determinou realização de prova testemunhal. Houve a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas, gravadas em mídia digital de fl. 126. O INSS apresentou memoriais à fl. 130. A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 131/133. Autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, juros legais e honorários advocatícios. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, Roger Fabiano Martins da Silva, falecido em 19/01/2011 (fl. 43), era segurado do INSS, tanto que esse ponto permaneceu pacífico. Os autores demonstraram ser genitores do falecido (fl. 33). Resta averiguar se os autores eram dependentes economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O conjunto probatório não foi capaz de revelar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, senão, vejamos: os documentos acostados na inicial com o fito de comprovar a dependência econômica indicam apenas que o falecido residia no mesmo local que os autores (fl. 26 e 51). Em seu depoimento, gravado em mídia eletrônica de fl. 126, a autora alegou que a casa em que vivem é própria e, após o falecimento de seu filho, ficaram com o carro dele. Ademais, disse que o rendimento da casa vem do marido. O autor, pai do falecido, em seu depoimento, disse que seu salário sempre foi o rendimento da casa em que vive com sua esposa. Alegou, ainda, que o filho falecido deixou um carro quitado, sem dívidas. O outro filho, Tiago, é casado e mora na casa ao lado, que também é própria. Raramente, Tiago auxilia com alguns alimentos. Atualmente, a família tem uma pequena dívida, trata-se de um empréstimo bancário, segundo o autor. Ademais, as testemunhas não puderam demonstrar a efetiva dependência econômica dos autores com o falecido filho, restando apenas vagas alegações

que o de cujus ajudava nas despesas do lar e fazia algumas compras para a família. Isso porque o eventual auxílio nas despesas do lar, habitado em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-19.2012.403.6119 - ELOI ALVES DO NASCIMENTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001262-19.2012.403.6119 Autor: ELOI ALVES DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** ELOI ALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade. Com a inicial, documentos de fls. 15/131. Às fls. 135/136, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 138 e apresentou contestação às fls. 139/146, pleiteando a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vínculos que o autor pretende sejam reconhecidos constam na CTPS, mas que esta está desacompanhada de qualquer documento que comprove o efetivo pagamento de salários no intervalo em questão. No caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade, incluindo-se os vínculos trabalhistas com as empresas FUTURA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL, de 14/09/1967 a 03/07/1972, BRATONAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 03/07/1972 a 22/08/1973, RENDATEX S/A INDÚSTRIA DE RENDAS E TECIDOS, de 01/11/1973 a 04/04/1975, bem como os períodos de contribuinte individual, de 01/12/1985 a 28/02/1987, 01/04/1999 a 30/11/1999 e 01/04/2000 a 30/04/2000. O autor requer, ainda, a modificação da DIB de 17/02/2004 para 23/05/2001, data em que adquiriu o direito à aposentadoria por idade. Por sua vez, o INSS contestou, pleiteando a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que todos os vínculos empregatícios do autor constam na CTPS, mas que esta está desacompanhada de qualquer documento que comprove o efetivo pagamento de salários no intervalo em questão. Inicialmente, convém tecer considerações quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: **NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.** Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Do mesmo modo, o fato de não haver outro documento para ratificar as anotações na CTPS não tiram a presunção de veracidade deste documento. E isso porque alegações genéricas, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. In casu, os vínculos empregatícios com as empresas FUTURA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL, de 14/09/1967 a 03/07/1972, BRATONAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 03/07/1972 a 22/08/1973, RENDATEX S/A INDÚSTRIA DE RENDAS E TECIDOS, de 01/11/1973 a 04/04/1975, constam anotados na CTPS n. 43062, série 148 (fls. 47/48), de forma que devem ser reconhecidos para efeito de carência. O mesmo entendimento vale para as contribuições individuais recolhidas pelo autor, cujas guias encontram-se às fls. 66/88, corroboradas pela consulta de recolhimentos de fl. 100, os quais devem ser considerados para efeito de carência. Quanto ao pedido de modificação da DIB de 17/02/2004 para 23/05/2001, data em que adquiriu o direito à aposentadoria por idade, este não merece prosperar. E isso porque o artigo 49 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Portanto, não há que se falar na alteração da DIB para o benefício previdenciário em questão. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** o pedido para enquadrar como especial as atividades explanadas acima, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria

por idade nos termos acima descritos. Além disso, reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos. Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Diante da sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-80.2012.403.6119 - OLINDA APARECIDA SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003864-80.2012.403.6119 Autora: OLINDA APARECIDA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OLINDA APARECIDA SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/05/2010), bem como a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Fundamentando o pleito, aduziu que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício quando do seu óbito. Com a inicial, documentos de fls. 08/71. A decisão de fls. 74/75 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 78/82, pugnando pela improcedência da demanda pela ocorrência da falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a condenação em honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo, juros moratórios de 6% ao ano, contados desde a citação e declaração da prescrição quinquenal de parcelas. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito ordinário pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER, em 19/05/2010. Por sua vez, o INSS contestou o pleito, alegando a ocorrência de falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, o instituidor do benefício faleceu em 10/05/2010 (fl. 16). Passo a analisar a questão da ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. Segundo o relatório do CNIS (fl. 32), corroborado com a CTPS (fl. 49), ambos documentos do falecido, ficou demonstrado que o falecido laborou por mais de dez anos, no período de 28/11/1975 a 08/08/1990, na empresa Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, atingindo 120 contribuições consecutivas, o que ensejou período de graça de 24 meses. Posteriormente, o autor manteve diversos vínculos empregatícios, mantendo, portanto, a qualidade de segurado. Todavia, após a cessação do contrato de trabalho com a empresa Viação Transguarulhense Ltda., em 04/06/2003, o falecido somente voltou

a contribuir para o RGPS em 03/2006, como contribuinte individual. Nesse contexto, constata-se que ele perdeu a qualidade de segurado em 04/06/2005 (considerando o período de graça de 24 meses anteriormente adquirido). Assim sendo, considerando que o último vínculo do falecido com o RGPS deu-se em 10/01/2009, tem-se que ele perdeu, novamente, a qualidade de segurado em 10/01/2010 (período de graça de apenas 12 meses), nos termos do 4º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. In casu o óbito ocorreu em 10/05/2010, ocasião em que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, de forma que se configura o desatendimento de um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais e materiais. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por OLINDA APARECIDA SOUZA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004067-42.2012.403.6119 - JENNYFER FERREIRA SILVA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004067-42.2012.403.6119 Autora: JENNYFER FERREIRA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS - UNIVERSITÁRIO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JENNYFER FERREIRA SILVA, devidamente qualificada propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Por fim, pleiteou a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa. Fundamentando o pleito, aduziu ser beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai e por ser universitária, cursando medicina veterinária, teria direito ao aumento do prazo para pagamento da pensão até atingir 24 anos de idade ou terminar o referido curso. A decisão de fl. 34 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 41/46), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que inexistia previsão legal que autorize o aumento do prazo da pensão por morte por ser o beneficiário universitário. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios, observando a Súmula 421 do STJ. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação pelo rito ordinário pleiteando a prorrogação do benefício de pensão por morte até que a autora complete o curso universitário ou complete a idade de 24 anos. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda diante da ausência de dispositivo legal que arrime a tese propalada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a autora, nascida em 09/03/1992 (fl. 14), já é beneficiária da pensão por morte registrada sob o NB 128.944.719-2, sendo que pleiteia apenas a sua extensão até que complete 24 anos de idade ou o curso universitário que frequenta. A autora completará 21 anos de idade em 09/03/2013, quando deixará de atender o requisito etário previsto no inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, ensejando motivo de extinção do benefício. A autora sustentou ter ingressado em curso de graduação em nível superior (Medicina Veterinária), não tendo condições de arcar com os custos do curso, devendo a norma previdenciária ser interpretada em conformidade com o art. 6º da Constituição Federal, que estabeleceu como direitos sociais a educação, a permitir

o gozo do benefício de pensão por morte até o tempo de garantir sua qualificação ao trabalho. A Lei nº 8.213/91 determinou em seu artigo 77, 2º, II, que uma das hipóteses de cessação do benefício de pensão por morte é o vigésimo primeiro aniversário do(a) filho(a): Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995), grifei. Todavia, a parte autora invocou a seu favor que a cessação de seu benefício viola os artigos 3º, I, 201, V, e 205 da Constituição Federal, devendo ser prorrogada sua pensão por morte a manter a proteção e solidariedade do Estado e da Sociedade, garantindo seu direito à Educação, pelo caráter alimentar do benefício e sua condição de dependente do segurado falecido, vez que está sem condições de arcar com os custos de seu curso de graduação. Apesar da previsão constitucional do direito à educação, para manutenção da percepção do benefício objeto desta lide, deve-se interpretar sistematicamente a principiologia constitucional, harmonizando-os entre si. Considerar somente o princípio do direito à educação para manutenção do benefício resultaria em infringir outros princípios, específicos a este caso, a saber: Princípio da legalidade, presente nos artigos 5º e 195, ambos da Constituição, vez que o artigo 77, 2º, II da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao arrolar as hipóteses de cessação do benefício de pensão por morte, nele incluído a idade de 21 anos, sendo que para majorar esse limite demandaria nova lei, vez que somente lei pode instituir novos benefícios aos dependentes de segurado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1(...)2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T6, AGRESP 200600276108, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640, rel. Des. convocado do TJ/CE-HAROLDO RODRIGUES, DJE:16/08/2010) grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1, T1, AC 200433000241967, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000241967, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1 DATA:06/07/2010 PAGINA:357) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO À DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. ILEGALIDADE. 1. Dispõe o art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, que o benefício de pensão por morte será devido, em caráter temporário, ao dependente até a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se incapaz. 2. A Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais estabelece que: A pensão por morte, devida ao filho até 21 (vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. 3. Aplicação harmônica dos princípios constitucionais da legalidade com o da igualdade e do direito à educação. 4. O plenário do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança 25409, entendeu que o limite de idade de 21 anos é condição resolutive do direito à pensão por morte instituída nos termos do art. 217, II, b, da Lei 8112/90. 5. Apelação improvida. (TRF5, T4, AC 00007993520104058401, AC - Apelação Cível - 514492, rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::24/02/2011 - Página::856) Princípio da Separação dos Poderes, para a majoração do limite de idade para 21 anos, como já dito acima, exige-se nova lei. Desse modo, o Poder Judiciário, inserindo exceção (critério de a pensionista ser estudante) à norma criada pelo Poder Legislativo estaria exorbitando suas funções e aviltando as deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. (TRF4, T5, AC 200771990095094, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010) Princípios da seletividade e da isonomia (art. 5º e art. 194, III, ambos da CF), onde se oportuniza as maiores carências sociais em matéria de Seguridade Social e, estender o benefício de pensão por morte a dependente, segundo o critério de cursar ensino superior estaria preterindo outros segurados e dependentes mais

carentes que aquele e da precedência da fonte de custeio, vez que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, T10, AMS 200561160012611, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228, rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 618) Cabe observar que a legislação tributária, Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º), bem como, o Código Civil apesar de ter fixado a maioridade civil em 18 anos, sua jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior. Contudo, os dois entendimentos acima não podem ser aceitos no âmbito da Seguridade Social, porque os entendimentos utilizados para a fixação da maioridade civil não se prestam para aplicação neste caso, posto que ser o art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, norma específica a regular a cessação da pensão por morte previdenciária, em detrimento daquela civil, que regula a maioridade civil, que é geral. Da mesma forma, não se pode aplicar a Lei nº 9.250/95, que se insere especificamente no âmbito tributário, havendo lei previdenciária nesse sentido, não podendo, inclusive cogitar-se em aplicação analógica, posto haver norma taxativa regular o caso em comento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, T5, AGRESP 200700940089, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945426, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:13/10/2008) Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o alegado direito, ensejando a improcedência da demanda. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. Grifei STJ - AGRESP - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 1/12/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários para o autor, em face da gratuidade e da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002879-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002879-4) - FRANCISCO BARRETO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.002879-4 Exequente: FRANCISCO BARRETO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 161/169, 181/182, 201/202. Às fls. 228/229, extratos de pagamento de RPV. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 230 e 232v). Autos conclusos para

sentença (fl. 233).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 228/229, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 230 e 232v).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0001339-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001339-4) - PEDRO ANTAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PEDRO ANTAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.001339-4Exequente: PEDRO ANTÃO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 92/96 e 122/123.Às fls. 149 e 159, extratos de pagamento.Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 160/161).Autos conclusos para sentença (fl. 163).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 149 e 159, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 160/161).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0002968-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002968-7) - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002968-76.2008.403.6119Exequente: MARIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 108/109 e 172/181.Às fls. 270/271, extratos de pagamento de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 274).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 270 e 271, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 273v).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0001412-68.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0001412-68.2012.403.6119Exequente: ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 105/109.Às fls. 159/160, extratos de pagamento de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 164).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 159 e 160, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 164).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0005867-76.2010.403.6119 - ADELIZIA FIDELIS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIZIA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005867-76.2010.403.6119Exequente: ADELIZIA FIDELISExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 75/78. Às fls. 128 e 130, extratos de pagamento de RPV e desbloqueio de fl. 144. Autos conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 128 e 130, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 155). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003212-97.2011.403.6119 - JOSE IVO DE SOUZA LOPES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE IVO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003212-97.2011.403.6119 Exequente: JOSÉ IVO DE SOUZA LOPESE Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 42/45, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. Às fls. 49/52, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado e às fls. 42/45. Intimado o exequente acerca do crédito realizado (fl. 53), manifestou sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 49/52. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 49/52, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou com os cálculos apresentados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. P. R. I. C.

Expediente Nº 3733

MANDADO DE SEGURANÇA

0006640-24.2010.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006640-24.2010.4.03.6119 Impetrante: LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP União Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 33/52. Às fls. 64/68, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela impetrada (fls. 81/96), pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 97/98, embargos declaratórios da impetrante. À fl. 101, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0036346-42.2011.403.0000 (fls. 102/120), que teve pedido de concessão efeito suspensivo indeferido (fls. 129/130) e seguimento negado (fls. 134/135). Às fls. 122/124, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 127, bem como alegou incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar deste mandamus em razão de a impetrante possuir domicílio fiscal em Arujá, subordinada à fiscalização e arrecadação de tributos federais pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. À fl. 138, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos para decisão (fl. 139). É o relatório. DECIDO. O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional. Trata-se da necessidade de retificação do pólo passivo do presente feito para que nele faça constar o nome do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Conforme manifestação da União, a impetrante possui domicílio fiscal em Arujá, estando subordinada à fiscalização e arrecadação de tributos federais pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 125/126). Assim, considerando que a autoridade coatora, o sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, tem sede funcional

na cidade de São José dos Campos/SP, a hipótese tratada nos autos é de incompetência absoluta por parte deste Juízo Federal para análise e julgamento do feito. Assim, a rigor, seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da flagrante ilegitimidade passiva, situação que, no caso concreto, nem mesmo poderia ser superada pela chamada teoria da encampação, já que o caso em exame não revela tratar-se de impetração meramente preventiva, mas, sim, de efeitos concretos. Desta forma, considerando a finalidade instrumental do processo e que a extinção do presente feito somente levaria à propositura de nova demanda perante o Juízo efetivamente competente, melhor atende aos postulados da economia processual que o pólo passivo seja retificado desde já, para que fique constando como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Com tal providência, pretende-se que a forma não prevaleça sobre o conteúdo, mormente em função da fase processual adiantada em que se encontra este feito; lembre-se, a propósito, que o que está em jogo é o direito material do impetrante e não a estratégia jurídica e os instrumentos processuais utilizados por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Após, retificado o pólo passivo como acima determinado, promova-se a remessa dos autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, para redistribuição a um de seus Juízos Federais. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

0006642-91.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006642-91.2010.4.03.6119 Impetrantes: FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP UNIÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 33/37. Às fls. 48/52, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela impetrada (fls. 64/80), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 81, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0032025-61.2011.403.000 (fls. 82/95), que teve seguimento negado (fls. 101/102). À fl. 96, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 356. À fl. 99, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos para decisão (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional. Trata-se da necessidade de retificação do pólo passivo do presente feito para que nele faça constar o nome do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Conforme informações da autoridade coatora, a impetrante possui domicílio fiscal em Arujá, estando subordinada à fiscalização e arrecadação de tributos federais pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 65/80). Assim, considerando que a autoridade coatora, o sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, tem sede funcional na cidade de São José dos Campos/SP, a hipótese tratada nos autos é de incompetência absoluta por parte deste Juízo Federal para análise e julgamento do feito. Assim, a rigor, seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da flagrante ilegitimidade passiva, situação que, no caso concreto, nem mesmo poderia ser superada pela chamada teoria da encampação, já que o caso em exame não revela tratar-se de impetração meramente preventiva, mas, sim, de efeitos concretos. Desta forma, considerando a finalidade instrumental do processo e que a extinção do presente feito somente levaria à propositura de nova demanda perante o Juízo efetivamente competente, melhor atende aos postulados da economia processual que o pólo passivo seja retificado desde já, para que fique constando como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Com tal providência, pretende-se que a forma não prevaleça sobre o conteúdo, mormente em função da fase processual adiantada em que se encontra este feito; lembre-se, a propósito, que o que está em jogo é o direito material do impetrante e não a estratégia jurídica e os instrumentos processuais utilizados por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Após, retificado o pólo passivo como acima determinado, promova-se a remessa dos autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, para redistribuição a um de seus Juízos Federais. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

0003734-27.2011.403.6119 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL

DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0003734-27.2011.4.03.6119 Impetrante: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o reconhecimento de sua imunidade quanto aos tributos II e IPI. Inicial com os documentos de fls. 15/94. Às fls. 102 e 105 pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante, representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 106), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007977-14.2011.403.6119 - HOTEL PANAMBY LTDA (SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007977-14.2011.403.6119 Impetrante: HOTEL PANAMBY LTDA Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - BLOQUEIO ONLINE - BACEN-JUD - EFEITO SUSPENSIVO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por HOTEL PANAMBY LTDA contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sem nenhuma restrição, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que tem contra si execuções fiscais nº 0004509-18.2006.403.6119 e 001319-13.2007.403.6119, ambas em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, onde são reclamados supostos débitos referentes ao IRPJ, CONFINS, CSLL e PIS. Contudo, apesar de ter havido bloqueio on line, via Bacen-Jud, na integralidade dos valores discutidos em ambas as execuções, inclusive, convertidos em penhora, bem como opostos embargos à execução, teve pedido de emissão de certidão positiva com efeitos negativos injustamente negada pela autoridade coatora. À fl. 175, decisão que deferiu o pedido de liminar, para que a impetrada expeça de imediato a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências ativas além dos seguintes débitos: inscrições ns. 80.2.06.028521-19, 80.6.06.043308-60, 80.6.043309-41, 80.7.06.013912-70, 80.6.07.006635-30 e 80.7.07.001840-36. Informações da autoridade coatora às fls. 181/189, acompanhada dos documentos de fls. 190/199, alegando, preliminarmente, ausência de pressupostos da ação mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. À fl. 201, a União pediu seu ingresso no feito, deferido à fl. 207 e informou a interposição do agravo retido nos autos (fls. 201/206), contraminuta às fls. 209/211. À fl. 215, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 216). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ausência de direito líquido e certo da impetrante à obtenção de CND consiste no próprio mérito da impetração e, como tal, será nele apreciado. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, nota-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do

devido processo legal. Passo a examinar o mérito. Alega a impetrante que tem contra si execuções fiscais nº 0004509-18.2006.403.6119 e 001319-13.2007.403.6119, ambas em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, onde são reclamados supostos débitos referentes ao IRPJ, CONFINS, CSLL e PIS. Contudo, apesar de ter havido bloqueio on line, via Bacen-Jud, na integralidade dos valores discutidos em ambas as execuções, inclusive, convertidos em penhora, bem como opostos embargos à execução, teve pedido de emissão de certidão positiva com efeitos negativos injustamente negada pela autoridade coatora. O cerne da discussão reside em saber haver direito da parte impetrante em obter certidão positiva com efeitos de negativa em virtude de bloqueio on line via Bacen-Jud, efetuada em sua conta corrente. Consta dos autos pedido da impetrante, de emissão de CND protocolado em 04/04/11 (fl. 32), fornecido em 26/04/11, apontando inscrições de débitos tributários em seu nome (fls. 33/35), bem como, a emissão em 22/07/11, de certidão positiva de débitos tributários, também em seu nome (fl. 156). Consta, ainda, Bloqueios on line efetuados em 17/05/11 e 15/06/11 nos autos da execução fiscal nº 0004509-18.2006.403.6119 e nº 2007.61.19.001319-5 (fls. 81/83 e fls. 128/129), cumpridos integralmente. Consoante disposto no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante depósito integral e em dinheiro do montante devido, sendo que o bloqueio on-line, efetuado via Bacen-Jud, na totalidade do valor do débito, por recair em dinheiro depositado em conta corrente, equivale ao depósito integral em dinheiro do débito executando, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso concreto, verifico que a impetrante teve efetivado contra si bloqueio on line (fls. 82 e 128) nos autos das execuções fiscais nº 0004509-18.2006.403.6119 (referente às inscrições nº 80.2.06.028521-19, 80.6.06.043308-60, 80.6.043309-41 e 80.7.06.013912-70 - fl. 37) e 001319-13.2007.403.6119 (referente às inscrições nº 80.6.07.006635-30 e 80.7.07.001840-36 - fl.105), ambas em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, valores estes que garantiram todo o débito constante das inscrições citadas, conforme documentos e decisões de fls. 82/84 e 128/129. Dessa forma, tais bloqueios são aptos a suspender a exigibilidade desses créditos e viabilizar a expedição certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, tendo referidos bloqueios sido efetivados em 17/05/11 e 15/06/11, e a certidão positiva de débitos tributários emitida em 22/07/11, após sua garantia, é o caso de concessão da segurança. É o suficiente. **DISPOSITIVO** No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para garantir o direito da impetrante a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências ativas além dos seguintes débitos: inscrições ns. 80.2.06.028521-19, 80.6.06.043308-60, 80.6.043309-41, 80.7.06.013912-70, 80.6.07.006635-30 e 80.7.07.001840-36. Sem custas para a União, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010631-71.2011.403.6119 - PURATOS BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0010631-71.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a interposição do agravo retido de fls. 185/191 e para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para facultar à impetrante o oferecimento de contraminuta. 3. Sem prejuízo, determino à impetrante informar, comprovando, a regularização dos depósitos objeto desta lide. 4. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0013274-02.2011.403.6119 - GABRIELA FARIA WILDNER(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Compulsando os autos verifico que a inicial não se encontra devidamente assinada pelo patrono que a subscreve. A fim de se evitar nulidade processual, converto o julgamento em diligência, determinando ao dr. André Gustavo Feltes - OAB/SC nº 24.922, a sua regularização, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Após, conclusos para sentença. 4. PIC

0000019-40.2012.403.6119 - JUDIVAN GAUDENCIO DE ALMEIDA(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERRICELLI(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000019-40.2012.403.6119 Impetrante: JUDIVAN GAUDENCIO DE ALMEIDA Impetrado: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - EXPEDIÇÃO DE

DIPLOMA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JUDIVAN GAUDENCIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI, objetivando assegurar a realização da colação de grau, expedição do histórico escolar e certificado de conclusão do curso, no prazo de 24 horas e expedição do diploma escolar no prazo de 72 horas. Fundamentando seu pleito, aduziu a impetrante que foi aprovado em concurso público devendo apresentar os documentos objeto desta lide em 20/12/11 (prorrogado para 28/12/11). Inicial com os documentos de fls. 12/60. Liminar parcialmente deferida às fls. 62/65, determinando à autoridade coatora a realização de Colação de Grau, expedição do Histórico Escolar e certificado de conclusão de curso, em tempo hábil para a entrega de tais documentos até o dia 28/12/11, desde que o impetrante tenha cumprido com êxito todas as exigências acadêmicas. Informações prestadas pela impetrada (fls. 72/80), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 113, o MPF opinou pela confirmação da liminar. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ela será apreciada. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, nota-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a examinar o mérito. O impetrante comprovou ter sido aprovado em concurso público para comparecimento dia 28/12/11 para entrega de documentos (fl. 16), ser aluno da Faculdades Integradas Torricelli/Anhanguera Educacional Ltda (fls. 25/45), estar adimplente para com esta instituição (fls. 53/56), bem como ter efetuado requerimento dos documentos objeto desta lide, sem resposta até o dia 21/12/11 (fl. 57). Neste cenário, devendo apresentar os documentos retro-referidos até a data limite de 28/12/11, e tendo comprovado os requisitos necessários a tanto (aprovação no curso de direito, estar adimplente para com sua instituição de ensino), comprovou ter direito líquido e certo à realização de Colação de Grau, expedição do Histórico Escolar e certificado de conclusão de curso. No pertinente à expedição de diploma, observo que o impetrante finalizou o curso de direito em 07/12/11, prazo exíguo à sua expedição, eis que para tanto mister o registro junto ao MEC, bem como a apresentação de certificado de conclusão de curso o supre para efeitos de posse em concurso público, não havendo em que se falar em direito líquido e certo à sua expedição neste caso. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito do impetrante à colação de grau, expedição do histórico escolar e certificado de conclusão de curso, confirmando a liminar concedida às fls. 62/65. Oficie-se a autoridade coatora (DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI - Rua do Rosário, 300, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07111-080), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Em razão da sucumbência recíproca, condene as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-49.2012.403.6119 - RAIZ BAZAR VIRTUAL TABACARIA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E KITS DE HIDROPONIA LTDA (SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....
..+...MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000193-49.2012.403.6119 Impetrante: RAIZ BAZAR VIRTUAL TABACARIA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E KITS DE HIDROPONIA LTDA Impetrados: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - CIGARRO ELETRÔNICO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIZ BAZAR VIRTUAL TABACARIA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E KITS DE HIDROPONIA LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro nº 11/2029815-8. Alega o impetrante ter importado 100 unidades de eletrotérmicos para aromatização modelo Lolite, que não são dispositivos eletrônicos para fumar e sim produto destinado ao tratamento da dependência de tabagismo, não podendo se enquadrar na Resolução Anvisa RDC 46. Inicial com os documentos de fls. 08/64. Às fls. 71/75, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 77/83. À fl. 85, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 86. À fl. 90, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Alegou a parte impetrante ter importado 100 unidades de eletrotérmicos para aromatização modelo Lolite, que não são dispositivos eletrônicos para fumar e sim de vaporizador para uso com diversas ervas medicinais, não podendo se enquadrar na Resolução Anvisa RDC 46. O cerne da discussão cinge-se em verificar se as mercadorias importadas pela impetrante, consubstanciadas em 100 unidades de eletrotérmicos para aromatização modelo Lolite se amoldam à Resolução nº 46 da ANVISA. É o caso de denegação da

segurança. A Lei nº 9.782/99, que criou a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em seu artigo 8º a incumbiu de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos fumíferos. Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; Para tanto, a ANVISA editou a Resolução RDC nº 46/09, que proíbe a comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos com cigarro eletrônico, dispendo: Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, ecigarretes, eciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo. Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar. Art. 2º A admissibilidade pela ANVISA do peticionamento do Registro dos Dados Cadastrais de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, especialmente os destinados ao tratamento do tabagismo ou à substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, dependerá da apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos específicos que comprovem as finalidades alegadas. 1º. O estudo toxicológico e os testes mencionados no caput deste artigo devem ser conduzidos em conformidade com protocolos e métodos científicos internacionalmente reconhecidos e aceitos, acompanhados da avaliação de risco de agravo à saúde do usuário e a comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos. 2º. Todos os resultados dos estudos toxicológicos e dos testes mencionados no caput deste artigo estarão sujeitos à análise técnica e aprovação pela ANVISA. 3º. Ainda que obtido o Registro de que trata o caput do artigo 2º fica proibida a venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ministração ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar. Art. 3º A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6437, de 20 de agosto de 1997. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sobre o produto iolite, objeto desta lide, observo o contido em seu manual de instruções colacionado às fls. 77/78: O iolite foi projetado para ser usado somente com material vegetal e tabaco para cachimbos. (...) 2. Preparação de tabaco para cachimbo/material vegetal Para obter resultados ideais, recomendamos triturar o tabaco/material vegetal antes de usá-lo. Em seguida, coloque o produto na câmara de enchimento, como ilustrado. Não encha demais, caso contrário o fluxo de ar será obstruído. Coloque a câmara de enchimento no iolite e ligue-o. Após cada uso, a câmara de enchimento ficará quente ao toque. Tenha cuidado ao esvaziar ou reencher com tabaco/material vegetal diretamente após o uso. Normalmente, o tabaco/material vegetal seco usado sai facilmente da câmara, ao passo que o tabaco/material vegetal úmido usado pode grudar de vez em quando. (...) 3. Ligar O aquecedor catalítico sem chama do iolite é ativado por um sistema piezoelétrico. (...) Aguarde no mínimo 45 segundos para o iolite atingir sua temperatura operacional controlada de 190C antes de inalar. Isto não significa necessariamente que o tabaco/material vegetal estará pronto após 45 segundos. (...) 4. Tragar Coloque seus lábios em volta da boquilha e trague lentamente. Segure o vapor e depois o exale. Uma vez cheia e em uso, a unidade deverá durar até 15 minutos ou poderá ser usada até que nenhum vapor seja emitido. O tabaco/material vegetal usado é facilmente removido da câmara de enchimento. (...) Cuidado: Se o tabaco/material vegetal for altamente úmido, o desumidificador deverá ser usado. Caso contrário, um vapor tóxico poderá ser produzido e causar irritação. Contudo, quando se usa tabaco/material vegetal, um sabor mais encorpado é atingido sem o desumidificador. (...) Câmara de enchimento Logo após cada uso, a câmara de enchimento estará quente. Tome cuidado ao remover o material usado. Normalmente, o tabaco/material vegetal seco usado pode ser retirado da câmara de enchimento com uma certa facilidade, ao passo que o tabaco/material vegetal úmido usado pode grudar de vez em quando. Ora, do referido manual, depreende-se que, diferentemente da tese da impetrante, qual seja, de o produto iolite tratar-se de vaporizador de diversas ervas, resta patente ser, o aparelho em comento, utilizado para o consumo de tabaco, já que possui boquilha, dispõe de preparação com tabaco para cachimbo, há aquecedor catalítico sem chama, ativado por um sistema piezoelétrico, boquilha para tragar, além de no início do manual de instruções, constar como frase inicial: Obrigado por comprar o iolite. O iolite foi projetado para o consumo legal de tabaco para cachimbos e outros materiais vegetais legais. Use de forma sensata. Dessa forma, resta patente ser o iolite dispositivo para fumar. E mais, é dispositivo eletrônico, eis que para ligá-lo, possui aquecedor catalítico sem chama, que é ativado por um sistema piezoelétrico, que gera eletricidade, segundo se depreende do site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Piezoeltricidade>: Piezoeltricidade é a capacidade de alguns cristais gerarem corrente elétrica por resposta a uma pressão mecânica. O termo deriva da palavra grega piezein, que quer dizer espremer ou pressionar. O efeito piezoelétrico é reversível pois os cristais piezoelétricos, quando sujeitos a uma tensão externa, podem sofrer variações de forma. A deformação, cerca de 0,1% da dimensão original em PZT, tem aplicações importantes, tais como a produção e detecção de sons, geração de altas-tensões e geração de frequência eletrônica. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, na apreensão do das mercadorias do impetrante, eis que o produto iolite trata-se, por certo, de dispositivo eletrônico para fumar, cuja importação, comercialização e propaganda é vedada pela Resolução RDC, nº 46, de 28/08/09 c.c. Lei nº 9.782 de 26/01/99. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA

pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003556-44.2012.403.6119 - JEREMIAS DOS SANTOS BEZERRA(SP312643 - LEVY BONILHA DA SILVA) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO FIG-UNIMESP(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003556-44.2012.403.6119 Impetrante: JEREMIAS DOS SANTOS BEZERRA Impetrado: DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO FIG-UNIMESP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - ALUNO INADIMPLENTE - REMATRÍCULA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JEREMIAS DOS SANTOS BEZERRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO FIG-UNIMESP, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para determinar à impetrada que efetue sua matrícula no curso de Direito. Ao final, pediu a confirmação da liminar, bem como, o reconhecimento de seu direito de obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso a notas, bem como de colar grau. Fundamentando seu pleito, aduziu a impetrante que em 2008 ingressou no Curso de Direito da FIG-UNIMESP, de duração de dez semestres. Contudo, no 9º semestre foi impedido de frequentar as aulas, fazer provas em razão de inadimplemento de acordo pactuado entre as partes em 09/01/12. Inicial com os documentos de fls. 11/23. À fl. 28, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 34/42, decisão negando provimento ao agravo de instrumento nº 0013251-46.2012.4.03.0000/SP. Informações prestadas pela impetrada (fls. 46/50), pugnando pela extinção do feito. Às fls. 60/62, decisão que deferiu o ingresso da Sociedade Guarulhense de Ensino, mantenedora do Centro Universitário no pólo passivo deste feito e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 79/80, o MPF opinou pela denegação da segurança. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de retificação do pólo passivo desta ação já restou decidida às fls. 60/62. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, nota-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a examinar o mérito. No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora. Analisando a inicial e a documentação apresentada, não vejo relevância nas alegações do impetrante, razão pela qual deve ser denegada a segurança pretendida, pois, consoante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, existe óbice fático e jurídico para a concessão do pedido pleiteado na exordial, sobressaindo a ausência de liquidez e certeza do direito invocado. O próprio impetrante em sua inicial reconhece a existência de dívida prévia para com a impetrada, mencionando o fato de ter tentado em oportunidade anterior buscar uma solução amigável para a situação, conforme consta da confissão de dívida de fls. 58, que também confessa ter inadimplido. Além disso, não houve, ao meu sentir, vício de consentimento ou cláusulas abusivas no instrumento particular constante nos autos firmado entre as partes, o que, aliás, nem seria matéria a ser discutida em sede de mandado de segurança. É vedada à instituição de ensino aplicar penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento como por exemplo: suspender provas escolares, reter documentos escolares. Contudo, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, daí decorrendo a conclusão de ausência de ato coator, eis que a própria parte impetrante em sua inicial reconhece a existência de dívida prévia para com a impetrada. Ademais, não se entrevê algum vício de consentimento ou cláusulas abusivas no instrumento particular constante nos autos firmado entre as partes. O interesse social no acesso à educação é insuficiente a justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente. Os artigos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 9.870/99, conferem às instituições de ensino a prerrogativa de negar a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes com o intuito de garantir-lhes recursos financeiros suficientes à sua manutenção, bem como da qualidade do ensino oferecido, ou seja, ela depende dessa receita para arcar com seus compromissos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido

suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4o Na hipótese de os alunos a que se refere o 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)Ademais, partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse.Nesse passo, as universidades particulares, que dependem do valor das mensalidades para se manterem, não podem ficar a mercê de alunos inadimplentes, e permitir que os mesmos prossigam nos estudos. Nesta perspectiva, o contrato de prestação de serviços educacionais acaba por sofrer aumentos significativos, criando situação injusta ao onerar demasiadamente os demais estudantes que se encontram em situação regular em face da instituição de ensino superior.De qualquer forma, a questão não é nova e já foi incontavelmente apreciada por nossas cortes. Veja-se entendimento jurisprudencial acerca da matéria no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - READMISSÃO DE ALUNO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES ANTERIORES - DÉBITOS PRESCRITOS - ART. 5º DA LEI 9.870/99 - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. (...)2. A Lei 9.870/99 garante à instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). 3. (...)5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ, T2, RESP 200601544190, RESP - RECURSO ESPECIAL - 868253, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:06/11/2008), grifei.ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. (TRF3, T4, AMS 00218570420094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334426, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.Ademais, é de conhecimento público a existência de diversos programas sociais com o fim de fomentar o ensino e a educação, tais como o Pro-Uni e o FIES, com vistas a proporcionar aos estudantes menos favorecidos, uma maneira viável de concluir seus estudos em nível superior.Portanto, sendo inadimplente, a parte impetrante não faz jus ao seu pedido, pelas razões expostas acima, sendo certo que a concessão da segurança acarretaria situação injusta para com aqueles que cumprem as suas obrigações em dia, no que se revela a ausência de liquidez e certeza do direito invocado.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se às autoridades coatoras (Diretora da Faculdade de Direito FIG-UNESP e Sociedade Guarulhense de Educação - SOGE, ambas na Rua Doutor Sólon Fernandes, 155, atual 471, Vila Rosália, Guarulhos/SP) dando-lhes ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3740

ACAO PENAL

0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X ANTONIO CONSTANTINO DOS

SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CARLOS ROBERTO SOARES(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

1. Sentença prolatada aos 14/12/2011 (fls. 3378/3426); ciência ao MPF aos 16/12/2011 (fl. 3427 verso); publicação da sentença aos 09/01/2012 (certidão de fl. 3428). Ambos os acusados possuem advogados CONSTITUÍDOS. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fl. 3429. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme petição de fls. 3430/3431. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, conforme petição de fl. 3432/3433. 5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 6. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oportunidade em que TODOS OS ACUSADOS restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 7. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que, conforme manifestado nas petições de interposição (fl. 3430/3431 e 3432/3433), os acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA pretendem arrazoar os seus recursos na instância superior.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2531

MONITORIA

0003129-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CORREIA GRACA

Fl. 42: defiro o prazo requerido para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007638-0) - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI X ANGELO DE NADAI X NORMA RONCATE DE NADAI X LUIZ CARLOS RONCATI X MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI X DORIVALDO RONCATI X INEIDE APARECIDA RONDINA RONCATI X ROBERTO RONCATTI X IOLANDA RONCATI X CHAFARELI CHAVES DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RONCATTI SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAGDA DA SILVA RONCATI

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 151, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010642-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010642-6) - IVAIR JOSE SEGATTI(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o agravo interposto pelo DNIT na forma retida. Intimem-se as partes para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1) - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114-verso e 118-verso: depreque-se a intimação da Diretoria da Santa Casa de Misericórdia do Estado de São Paulo para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos prontuários médicos do autor. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de

22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 113/115, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009711-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA CHAGAS ROSA (SP158554 - MAGNO GOMES SILVA E SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 112, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, esclarecendo inclusive se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0011769-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011769-6) - VANDERLEI BATISTA DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1) - IVANETE DIAS DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, (fl. 176), ficou inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para apresentar rol de testemunhas conforme despacho exarado à fl. 175, entendo que a situação em comento enseja o enquadramento em hipótese prevista nos termos do artigo 340, inciso III, do CPC, razão pela qual, DECLARO a preclusão da produção da prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a

remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006000-21.2010.403.6119 - JAIR CARDOSO DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 96/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/162: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008094-39.2010.403.6119 - BERNARDINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356/357: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao cumprimento do disposto à fl. 355. Intime-se. Cumpra-se.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência acerca da resposta do Sr. Perito Judicial aos quesitos suplementares formulados à fl. 60-verso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001076-30.2011.403.6119 - AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/308: recebo o presente agravo, na forma retida. Intime-se a parte contrária para contra-minuta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001635-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a

remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003738-64.2011.403.6119 - WILSON DA SILVA MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005343-45.2011.403.6119 - JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005933-22.2011.403.6119 - MARCELO SILVA DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 70. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0008561-81.2011.403.6119 - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo Sr. Perito Judicial, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do não comparecimento na perícia designada por este Juízo, comprovando documentalmente nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010338-04.2011.403.6119 - MARIA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011089-88.2011.403.6119 - EDNA SILVA DE OLIVEIRA(SP254726 - ALINE KARINA DA SILVA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados, requerendo e especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012682-55.2011.403.6119 - NEUZA GOMES RODRIGUES PEREIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0039030-37.2011.403.0000. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006743-60.2012.403.6119 - WILSON DAMIAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSON DAMIÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a parte autora postula a desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial NB. 104.242.520-2, desde 29/08/1996. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/30). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora e interpretação legal, circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que a autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a desaposentação e nova concessão de benefício. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004891-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELTON VITOR BARBOSA

Ante a petição da CEF de fls. 29/32, dê-se baixa na distribuição com posterior entrega ao Procurador da Requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008841-86.2010.403.6119 - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005002-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Fls. 298/299: ciência à parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

conclusos. Int.

Expediente Nº 2535

MONITORIA

0005448-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ

Considerando a concordância da CEF (fls. 153/154), defiro o pedido de desbloqueio da conta corrente das rés, devendo a secretaria promover à expedição do competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011540-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS

Em face do novo endereço informado pela Caixa Econômica Federal, defiro a citação conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde do ajuizamento da ação, promova a CEF a apresentação da planilha devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, para que seja promovida a intimação do executado, nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Após, com a apresentação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0009100-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA REGINA DE ALENCAR FERREIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde do ajuizamento da ação, promova a CEF a apresentação da planilha devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Int.

0009686-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO APARECIDO RODRIGUES FIGUEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde do ajuizamento da ação, promova a CEF a apresentação da planilha devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, para que seja promovida a intimação do executado, nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Após, com a apresentação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0009695-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE DOS REIS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde do ajuizamento da ação, promova a CEF a apresentação da planilha devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Int.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 46.341,14 (quarenta e seis mil e trezentos quarenta e um reais e quatorze centavos), apurada em 04/04/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado

inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0004883-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.695,22 (treze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), apurada em 18/05/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2) - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a conclusão apresentada pela expert, às fls. 83/84, bem como o teor dos laudos médicos administrativos de fls. 124/133, intime-se novamente a referida perita para que cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 97, mormente quando à determinação para prestar esclarecimentos se, no período entre 31/07/2008 e 04/10/2008, oportunidade em que teve seus requerimentos indeferidos, o autor se encontrava incapaz, uma vez que os esclarecimentos prestados à fl. 110 não foram conclusivos.Outrossim, em razão de ser sido concedido ao autor, a partir de 04/10/2008, benefício acidentário, esclareça a especialista, ainda, em caso de eventual reconhecimento da incapacidade no período acima descrito, se a incapacidade do autor é decorrente de acidente de trabalho.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da data do pedido de fl. 311, informe a parte autora se houve ou não acordo extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, acerca dos documentos de fls. 312/361. Int.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Voltem os autos conclusos. Int.

0002595-74.2010.403.6119 - JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularização da ação, nomeando patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009580-59.2010.403.6119 - ELIZABETE ARAUJO COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos, verifico que a autora tem direito apenas à aposentadoria proporcional, de acordo com as regras transitórias do artigo 9º, 1º, da EC 20/98.Contudo, é bastante controverso na jurisprudência o entendimento sobre o direito ou não à desaposentação.Assim, como falta contribuir poucos meses para a aposentadoria integral e diante do perigo de irreversibilidade da aposentadoria proporcional, manifeste-se a demandante se mesmo assim pretende a concessão deste benefício proporcional, vez que o pedido inicial foi vago.Int.

0001091-96.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO TADERI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO TADERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comum; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (16.11.2009).A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/83. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87/88). Citado (fl. 90), o réu apresentou contestação (fls. 91/94), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito,

pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/105. As partes não requereram a produção de provas. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Prejudicial de mérito Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.11.2009 e a demanda foi proposta em 11.02.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99).. A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo

INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de:a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito:I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo;II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; eV - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234.Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático:a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo

Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUIDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUIDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do

Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Dos períodos trabalhados em condições especiais Com base na fundamentação acima, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: a) 01.01.1981 a 31.08.1987 e 28.09.1988 a 20.07.1993 - laborados na empresa São Paulo Transporte S/A, em que o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis (Decreto n.º 53.831/64), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/61; b) 01.11.1995 a 15.03.2004 - laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, em que o autor esteve exposto aos agentes insalubres ruído acima de 80 decibéis, no período de 01.11.1995 a 05.03.1997 (Decreto n.º 53.831/64), e hidrocarbonetos (Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79), durante todo o interstício, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68. Em relação aos afastamentos constantes de fl. 67, entendo que decorreram da atividade prejudicial à saúde, destarte, não há como considerar de forma comum estes lapsos. Além disto, conforme dizeres do artigo 164 da Instrução Normativa n.º 20/2007, são considerados períodos de trabalho sob condições especiais os afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.) Por outro lado, o interregno de 01.02.1979 a 31.12.1980 deverá ser computado como comum, uma vez que não comprovada a especialidade do aludido período. (iii) Do tempo de atividade comum O demandante pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício registrado junto a Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa SP (02.02.1978 a 15.01.1979). Verifico que referido interstício está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 39), de

forma contemporânea e sem rasuras, bem como consta do CNIS (fl. 95), documentos que gozam de presunção de veracidade. A propósito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. III - O documento apresentado como novo pela autora, consistente na ficha de cliente da empresa de móveis Bilico, emitida em 16.12.2009, na qual a autora vem qualificada como trabalhadora rural, não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, uma vez que tal documento foi emitido em 16.12.2009, posteriormente à data do v. acórdão rescindendo (02.03.2009), não havendo certeza de que os dados ali consignados fossem contemporâneos com os fatos que se pretende comprovar. IV - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas, no caso em tela, houve no v. acórdão rescindendo a valoração do documento apresentado pela autora como início de prova material, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório. V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Aos segurados do regime geral da previdência social, que até a data da referida Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, é assegurado a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - Computados os períodos de atividade urbana comum e atividade urbana especial, após a devida conversão, perfaz o autor 31 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. IV - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da juntada do laudo pericial, conforme determinado na r. sentença. VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir de 26.06.2001 (termo inicial do benefício), de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. IX - Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação do réu não conhecida em parte, e improvida na parte conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00008814820014036102 - Apelação Cível 765421 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJU Data: 16/11/2005 - g.n.) (iii) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis: I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional; b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral; c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91): Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100%

do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida.A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários).III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99):Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício.O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído:i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício;ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício;iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a:a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois;b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprega, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento;Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99).No caso vertente, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 38 anos, 6 meses e 3 dias, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 FUNDAÇÃO CASA 02/02/78 15/01/79 - 11 14 - - - 2 SP TRANSP 01/02/79 31/12/80 1 11 1 - - - 3 SP TRANSP Esp 01/01/81 31/08/87 - - - 6 8 1 4 SP TRANSP 01/09/87 27/09/88 1 - 27 - - - 5 SP TRANSP Esp 28/09/88 20/07/93 - - - 4 9 23 6 AUXILIAR RH 05/01/94 04/02/94 - - 30 - - - 7 TRANSASA 18/03/94 19/09/94 - 6 2 - - - 8 RIOS UNIDOS 27/03/95 25/09/95 - 5 29 - - - 9 AUTO ÔNIBUS PENHA Esp 01/11/95 15/03/04 - - - 8 4 15 10 VIP VIAÇÃO 16/03/04 16/11/09 5 8 1 - - - 11 Soma: 7 41 104 18 21 39 12 Correspondente ao número de dias: 3.854 7.149 13 Tempo total : 10 8 14 19 10 9 14 Conversão: 1,40 27 9 19 10.008,60 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 3 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (16.11.2009).(iv) Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº

8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01.01.1981 a 31.08.1987, de 28.09.1988 a 20.07.1993 e de 01.11.1995 a 15.03.2004, pelos motivos acima indicados. (2) reconhecer e averbar o interstício de 02.02.1978 a 15.01.1979 como tempo de serviço comum, conforme fundamentação supra. (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (16.11.2009), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 16.11.2009) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marcos Antonio Taderi **INSCRIÇÃO:** 1.011.105.256-1 **NB:** 151.223.722-9 **AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01.01.1981 a 31.08.1987, 28.09.1988 a 20.07.1993 e 01.11.1995 a 15.03.2004 **AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM RECONHECIDO:** 02.02.1978 a 15.01.1979 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 16.11.2009 **RMI:** a ser calculada **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Realizada perícia na pessoa da autora, veio aos autos o laudo de fls. 125/143. Intimada a respeito, em despacho publicado em 30/03/2012 (fl. 148), manifestou-se a autora às fls. 151/152, informando que se encontra em tratamento por prazo indeterminado e, ainda, que o INSS indeferiu novo pedido de benefício auxílio-doença, agora fundado na não comprovação da qualidade de segurado. Requereu a autora o imediato restabelecimento do benefício. Antes de apreciar o pedido, considerando o teor do comunicado de decisão de fl. 157, determino que se oficie ao INSS para que encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento relativo ao pedido de benefício nº 5510478752, no prazo de cinco dias. Tais documentos são necessários para verificar qual a moléstia constatada pelo INSS e, ainda, para que se determine, se o caso, a realização de nova perícia. Cumpra-se, com urgência. Após, tornem conclusos. Int.

0003588-83.2011.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA (SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 46: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005986-03.2011.403.6119 - RILDO MARTINS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido do autor de reconhecimento como especial do período de 02.05.2000 a 01.07.2009 e a

data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65 (25/10/2005), providencie o demandante, no prazo de quinze dias, a juntada de PPP que abranja todo o período laborado na empresa Recupmat Indústria e Comércio Ltda. Sem prejuízo, deverá o autor acostar aos autos declaração firmada pela aludida empresa, em papel timbrado, atestando que o Sr. Rinaldo Carlos Cavalheiri tinha poderes para subscrever o PPP de fls. 64/65.Int.

0006583-69.2011.403.6119 - LELIS TADEU ANTUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/65: ciência às partes. Int.

0007534-63.2011.403.6119 - ADRIANE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/60: manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007568-38.2011.403.6119 - ARLINDO JOSE DA ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/76: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, determino que a parte autora cumpra a decisão de fl. 45, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011790-49.2011.403.6119 - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, determino que a parte autora cumpra a decisão de fl. 32, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000265-36.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP283038 - FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004635-58.2012.403.6119 - MARCOS ANTONIO FLORO DA SILVA(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se a CEF.Int.

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP295437 - NATASSIA MISAE UENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

A petição inicial é excessivamente lacônica em seu pedido de tutela antecipada e de suspensão de pagamento de parcelas contratuais, tendo o autor apenas informado que mantém diversos contratos de concessão de outros espaços publicitários com a RÉ (fl. 17). Ademais, ainda que se possa supor que os contratos sejam aqueles referidos nos documentos juntados às fls. 361/391 dos autos, mesmo assim não consigo ter a cognição necessária, visto que, se somadas as parcelas de todos estes contratos, o valor a ser pago no período desejado de suspensão supera R\$ 3.000.000,00. Assim, emende o autor a inicial esclarecendo exatamente quais são os contratos cujas parcelas as pretende ter suspensas de pagamento e qual o raciocínio, de modo claro, que o fez chegar ao cálculo imaginado no valor de R\$ 2.125.523,00.Int..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011669-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELCINO COLUCI JUNIOR X RENATA APARECIDA DE LIMA

Ante a certidão de fl.32 e o lapso temporal transcorrido sem a devida juntada do A.R., providencie a secretaria, nova expedição de Carta de Intimação aos requeridos. Após a juntada do Aviso de Recebimento (A.R.), cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl.30. Cumpra-se. Int.

0004338-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEKSANDER DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA
Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

0004622-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BERNADETE BORGES DE AQUINO X FABIANO SANDRO DE AQUINO
Intime(m)-se o (a) (s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

0004890-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISLAINE MARIA GUIMARAES
Intime(m)-se o (a) (s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO
Fl 57/59 - Expeça-se novo mandado de citação e intimação, a ser cumprido nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005614-3) - OTAVIO ARISTIDES CAETANO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Razão assiste ao INSS.em termos de prosseguimento, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 (dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0011099-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011099-9) - LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ESTELA DOS SANTOS CELESTINO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
I - Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca da CTPS juntada à folha 272/273 dos autos.II - Diante da certidão negativa aposta à folha 278, informe a autora o atual paradeiro da empresa Steola Indústria de Peças para Automóveis, no prazo de 05(cinco) dias.III- Fls. 279: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e Int.

0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Hercílio Francisco RedicopaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Hercílio Francisco Redicopa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário ou assistencial de prestação continuada, com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/41).Os benefícios da justiça gratuita foram

concedidos à fl. 45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 47/48 verso. O INSS foi citado (fls. 59/60) e apresentou contestação às fls. 65/121. Laudo pericial social juntado às fls. 142/147. Laudos médicos juntados às fls. 171/180 e 232/238. Às fls. 249/251, o advogado do autor informou que este faleceu e requereu a habilitação incidental de Maura Rodrigues Dias, companheira do falecido. O INSS impugnou o pedido de habilitação às fls. 261/266. Decisão de fl. 267 indeferiu a habilitação incidental, remetendo ao facultativo ajuizamento de ação de conhecimento de habilitação de herdeiro. Petição de desistência juntada à fl. 302. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em homologação do pedido de desistência formulado em nome do autor originário, falecido no curso do feito. Tendo o autor falecido e não havendo habilitação de herdeiros nos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (parte), impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos à parte autora. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Cumprido, cite-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002739-14.2011.403.6119 - DAMIANA HENRIQUE FIDELIS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009725-81.2011.403.6119 - AGACI LOPES CARDOSO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011694-34.2011.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0012123-98.2011.403.6119 - NILO SALVATIERRA ZAMBRANA VENEGAS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora, uma vez que não demonstrada a sua pertinência ao deslinde do feito. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGUADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013095-68.2011.403.6119 - JOANA BENEDITA DORNELAS DA SILVA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Joana Benedita Dornelas da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Joana Benedita Dornelas da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Osvaldo Dornelas da Silva, com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/60). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 64/64 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 68 e apresentou contestação às fls. 69/72 verso, pugnando pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores módicos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), nada requereram (fls. 85 e 86). Autos conclusos para sentença em 11/07/2012 (fl. 87) Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, sendo a autora Joana Benedita Dornelas da Silva esposa do possível instituidor do benefício (fl. 21), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91. O óbito do instituidor ocorreu em 13/03/2010 (fl. 25). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em 08/07/2002 (fls. 39 e 49). O período de graça aplicado ao caso é o máximo previsto na Lei nº 8.213/91, qual seja, 36 meses, haja vista a condição de contribuinte obrigatório com cessação das contribuições (art. 15, II), com comprovação de desemprego (art. 15, 2º), além de mais de 120 contribuições vertidas (art. 15, 1º), nos termos das CTPS e CNIS apresentados (fls. 26/44 e 47/49). Portanto, o período de graça estendeu-se até 15/08/2005, nos termos do art. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, na época do óbito (13/03/2010), o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo os autores jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Do mesmo modo, não procede a alegação da autora de que na data do óbito o de cujus já possuía o número de contribuições necessárias para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe

18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Desse modo, não há que se falar em aposentadoria por idade, porque na data do óbito o de cujus contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, de modo que não atendeu o requisito indispensável para aposentadoria por idade.Nem há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, pois ainda que considerados especiais os períodos laborados como torneiro mecânico registrados nas CTPS apresentadas, o segurado falecido somava somente 20 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição na data de seu óbito, conforme tabela que segue:Processo: 0013095-68.2011.4.03.6119Autor: Joana Benedita Dornelas da Silva - Pensão Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dNão Cadastrado 9/10/1975 26/5/1977 1 7 18 - - - Yamaha Motor Ltda. 15/7/1977 15/12/1978 1 5 1 - - - Sadokin Ltda. 1/2/1979 11/6/1979 - 4 11 - - - Sadokin Ltda. 9/7/1979 1/2/1980 - 6 23 - - - Pérsico Pizzamiglio S/A 5/3/1980 24/9/1982 2 6 20 - - - Cia. Brasileira de Alimentação 17/11/1982 24/12/1982 - 1 8 - - - Cia. Industrial Dox Esp 1/6/1984 5/7/1988 - - - 4 1 5 Industrial Levorin S/A Esp 22/8/1988 2/2/1989 - - - 5 11 Rotopel Industria Mecânica Esp 1/9/1989 31/1/1990 - - - 5 1 Cumbica Máquinas Ltda.-ME Esp 2/1/1991 7/11/1991 - - - 10 6 Cia. Industrial Dox Esp 13/1/1992 10/3/1992 - - - 1 28 MTM Assist. Técnica Ltda. Esp 2/5/1996 21/3/1998 - - - 1 10 20 Nova Visão Ser. Temporários 6/8/1998 3/11/1998 - 2 28 - - - Mercante Tubos e Aços Ltda. Esp 16/11/1998 11/7/2000 - - - 1 7 26 Servidox Válvulas e Conexões Esp 1/4/2002 8/7/2002 - - - 3 8 Eletro Mecânica Camel Esp 1/6/1989 10/8/1989 - - - 2 10 4 31 109 6 44 115 Soma: 2.479 3.595 Correspondente ao número de dias: 6 10 19 9 11 25 Tempo total : 1,40 13 11 23 Conversão: 20 10 12 Incabível o reconhecimento dos períodos comuns arrolados na tabela de fls. 05/06 não constantes do CNIS e da CTPS, eis que a autora não comprovou o labor pelo segurado falecido, apesar de oportunizada a produção de provas (fls. 84 e 86).Por fim, não há que se falar em direito adquirido antes do óbito ao segurado para os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, eis que não comprovado o requisito incapacidade laboral. Assim, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001835-57.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0002376-90.2012.403.6119 - KELEN REGINA MONGUINI(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/70: Indefiro o pleito formulado pela parte autora, eis que não demonstrada sua urgência e pertinência à fase em que se encontra o processo.Int. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 67.

0002872-22.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003298-34.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS JORGE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003655-14.2012.403.6119 - BALTAZAR NETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor Embargante: Baltazar Neto Réu Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração interposto por Baltazar Neto às fls. 41/44, alegando omissão na r. sentença de fls. 36/38, eis que a aludida decisão somente analisou parcialmente o pedido formulado na inicial, deixando de analisar a defasagem no benefício recebido, utilizando como parâmetro percentual sobre o teto previdenciário da época da concessão e o atualmente recebido. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Nessa senda, observo a omissão apontada pelo autor. Passo, portanto, a analisar o mérito da matéria omitida na sentença já proferida, acrescendo no decisum a fundamentação que ora passo a tecer: Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, travestido na roupagem de equiparação com utilização de percentual sobre o teto previdenciário (salário de benefício equivalente a 28% do teto na RMI e 18% do teto atualmente), verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. Mantenho a r. sentença de fls. 36/38 nos seus ulteriores termos, inclusive o seu dispositivo, apenas acrescendo a fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 19 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

Substituto no exercício da Titularidade

0003802-40.2012.403.6119 - KATIA BATISTA LAZARO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA IKEZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004057-95.2012.403.6119 - JOSE MENDES BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004154-95.2012.403.6119 - JEFFERSON ALMEIDA DE ARAUJO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004850-34.2012.403.6119 - MARCIA GOMES BAGGIO(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação Ordinária Autora: Márcia Gomes Baggio Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o cancelamento e substituição do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal. Inicial com procuração e documentos de fls. 12/42. À fl. 45, decisão que deferiu a justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. A autora foi intimada da decisão em 15/06/2012 (fl. 46 verso), quedando-se inerte quanto ao cumprimento da decisão judicial (fl. 49). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, nos termos da certidão de fl. 46 verso, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 45. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial, tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 24/25. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta da requerida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004938-72.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE MARCILIANO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte o autor declaração de pobreza, subscrita pelo próprio autor, para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0005182-98.2012.403.6119 - EDSON SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Int.

0005576-08.2012.403.6119 - ROSA MASAE HIOKA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006004-87.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOUZA ALVES(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 47, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

0006876-05.2012.403.6119 - RENATA APARECIDA MANSANO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a apresentar nova procuração, uma vez que o documento de fl. 11 possui finalidade

diversa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006960-06.2012.403.6119 - MARIA NILZA GOMES DE SENA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0007007-77.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Emende a inicial a parte autora para: 1) Recolher as custas judiciais devidas. 2) Esclarecer o valor atualizado da debênture mencionada às fls. 04, tendo em vista a divergência entre o valor numérico e o descrito por extenso. 3) Autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de autenticidade dos mesmos. Prazo: 10 (dez) dias. Integralmente cumprido, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007033-75.2012.403.6119 - JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a inicial a parte autora juntando a declaração de pobreza mencionada às fls. 03, no prazo de cinco dias. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007060-58.2012.403.6119 - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 59, eis que o presente pedido baseia-se em indeferimento da prorrogação do benefício pelo INSS datado de junho/2012. Promova a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou junte declaração de autenticidade dos mesmos, no prazo de dez dias. Cumprido, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP147910 - CARLA KUDREVICIUS PIRES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCIO TELES DA SILVA

Tendo em vista a informação de fls. 267, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE MARCIO TELES DA SILVA do pólo passivo, devendo constar somente a EMGEA. Em seguida, publique-se o despacho de fls. 249. Cumpra-se. Despacho de fls. 249: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico, por hora, os atos praticados pelo Juízo Estadual. Desapense-se a impugnação ao cumprimento de título judicial, e junte-a aos autos principais, certificando-se. Manifeste-se o credor para fins de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, recolhendo as custas judiciais devidas, haja vista que as custas recolhidas na Justiça Estadual não aproveitam à Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-46.2003.403.6119 (2003.61.19.004986-0) - JOSE DANILO DO MONTE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DANILO DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos

do Código de Processo Civil.Int.

0008410-18.2011.403.6119 - ARMANDO JOAO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-27.2011.403.6119 - JAZIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do mandado de intimação de fls. 80 sem cumprimento, informe o advogado da parte autora o endereço atualizado de seu cliente, bem como, desde já, fique ciente de que deverá informá-lo da designação de perícia médica para o dia 13/08/2012, às 10:40 horas, neste Fórum Federal, tudo conforme despacho de fls. 75/76, do qual já foi intimado. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se com urgência.

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do mandado de intimação de fls. 89/90 sem cumprimento, informe o advogado da parte autora o endereço atualizado de sua cliente, bem como, desde já, fique ciente de que deverá informá-la da designação de perícia médica para o dia 13/08/2012, às 09:20horas, neste Fórum Federal, tudo conforme despacho de fls. 85, do qual já foi intimado. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se com urgência.

0001037-96.2012.403.6119 - APARECIDO CUNHA LOBO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do mandado de intimação de fls. 95/96 sem cumprimento, informe o advogado da parte autora o endereço atualizado de seu cliente, bem como, desde já, fique ciente de que deverá informá-lo da designação de perícia médica para o dia 13/08/2012, às 10:00 horas, neste Fórum Federal, tudo conforme despacho de fls. 87, do qual já foi intimado. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANCI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA E SP031909 - NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER)

Redesigno a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012, às 17h.Intime-se a parte autora com urgência por meio de seu advogado, o qual deverá cientificá-la a comparecer na data e horário ora designados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002661-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 256/260) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 0002864-95.2005.403.6117, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito a sentença proferida e o presente comando. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002018-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-90.2010.403.6117) ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 149 e 151: Defiro à embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos mensais citados, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000070-57.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-30.2007.403.6117 (2007.61.17.002049-2)) JOSE IDIVAL BOVI(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por JOSÉ IDIVAL BOVI em face do FAZENDA NACIONAL. Instado a garantir o juízo, quedou-se inerte (f. 67, verso). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de

mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.0002049-2). Custas ex lege.

0000297-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-53.2010.403.6117) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COBEPOL PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a nulidade do título extrajudicial. No mérito, aduz, a prescrição e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 116). A ré apresentou impugnação (f. 118/124). Não foram especificadas provas (f. 125 e verso). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no caso em apreço. Passo à análise da alegação de prescrição. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despcienda a realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do tributo, no caso destas execuções fiscais apensas, se dá mediante a entrega da DCTF. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF

(instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E, nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passarei a analisar cada uma das execuções fiscais: na execução fiscal n.º 00011035320104036117, em que há a cobrança de contribuição social, o lançamento do crédito tributário se deu em 14/09/2006, e a execução fiscal foi ajuizada em 01/07/2010, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal; na execução fiscal n.º 00001618420114036117, em que há a cobrança de contribuição social, o lançamento do crédito tributário se deu em 08/03/2006, e a execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2011, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal; na execução fiscal n.º 00017833820104036117, em que há a cobrança de contribuição social, a prescrição já foi analisada nos autos da execução (f. 51/52), tendo sido reconhecida apenas em relação ao crédito tributário vencido em 15/03/1999; na execução fiscal n.º 200961170034566, em que

há a cobrança de contribuição social, o lançamento do crédito tributário se deu em 31/10/2006, e a execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2009, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal; Assim, rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário, à exceção daquele vencido em 15/03/1999, já reconhecido nos autos da execução fiscal n.º 00017833820104036117, anteriormente à oposição dos embargos. No que toca à aplicação da taxa SELIC, ela decorre do art. 13 da Lei n.º 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas n.ºs 00011035320104036117, 00001618420114036117, 00017833820104036117 e 200961170034566, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Encaminhem-se a execução fiscal n.º 200961170034566, para correto cadastramento do assunto (contribuições sociais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-59.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-03.2010.403.6117) EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.2 - Cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada.3 - Prova da penhora e de intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16, III da LEF.Sem prejuízo do acima exposto, considerando-se o elevado valor do débito exequendo (R\$ 1.563.577,59) e a insuficiência da constrição até então efetivada às fls. 455/462 do feito principal, fica o embargante intimado a proceder à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

0001517-80.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-23.2011.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001691-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) JOAO ROBERTO CANO X LUCIA HELENA CONTI CANO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por JOÃO ROBERTO CANO e LUCIA HELENA CONTI CANO em face da FAZENDA NACIONAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que objetivam a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 32.966, R. 147, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Sustentam ter adquirido, em 27 de outubro de 2005, parte ideal correspondente a 1,6667% de um terreno urbano, matriculado sob n.º 32.966, R. 147, que pertencia a João Marcos Pantarotto de Paiva e Rosângela Góes Pantarotto de Paiva, conforme escritura pública. Na época da aquisição, não havia óbice que onerasse o imóvel, tampouco os vendedores. Ao tentarem providenciar o registro da escritura pública, certificaram que o imóvel foi penhorado para garantia de eventual dívida de responsabilidade dos vendedores para com a União Federal. A penhora foi registrada em 17 de maio de 2007, por mandado de registro de penhora n.º 489/2007, averbada sob n.º R. 182. Acrescentam que a inclusão de João Marcos no polo passivo da execução fiscal só se deu em 29.01.2007, ou seja, em momento posterior à lavratura da escritura de compra e venda. Juntaram documentos às f. 12/25. Por força da decisão de f. 27, a inicial foi emendada (f. 29/32), instruída com os documentos de f. 33/159. A emenda à inicial e os embargos foram recebidos à f. 161. A Fazenda Nacional apresentou contestação às f. 165/178, e pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução, pois, desde 28/11/2001, o executado João Marcos Pantarotto de Paiva, que sempre administrou a empresa executada Finance - Assessoria Financeira S/C, juntamente com sua esposa Rosângela, únicos sócios, foram regularmente cientificados por meio de mandado de procedimento fiscal. Em 11/05/2004, os valores devidos foram inscritos pela União em nome da empresa, culminando com o ajuizamento da execução fiscal em 23/11/2004. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação ao executado no dia 10/03/2004 (autos n.º 2002.61.17.000363-0), em face do quanto apurado pela fiscalização federal e ajuizou Medida Cautelar de Sequestro e Hipoteca Legal, em 29/11/2006 (autos n.º 2006.61.17.003189-8), em relação aos bens do executado e da empresa Finance. Pela decisão encartada às f. 144/146, foi deferida a liminar e determinada a expedição de mandados ao Cartório competente e Junta Comercial, para que mantivessem os imóveis e cotas indisponíveis e bloqueados, em razão da hipoteca legal e do arresto. Foi prolatada sentença nos autos da ação penal, tendo sido o réu condenado. Afirmou que o imóvel foi vendido pelo executado aos embargantes, em 27/10/2005, em flagrante fraude à execução, nos moldes do artigo 185 do CTN, pois ele sempre teve pleno conhecimento dos débitos da sua empresa, bem como responsabilidade tributária pelo seu pagamento. Acostou documentos às f. 179/304. Manifestação dos embargantes às f. 309/313. Manifestou-se o MPF às f. 315/316 pelo indeferimento do pedido formulado, por não possuir interesse em figurar como parte nos embargos. Foi considerada prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à f. 317, ante o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Manifestaram-se as partes pela desnecessidade de produção de provas (f. 319, 322). A prova oral requerida pelos embargantes à f. 85 foi indeferida à f. 323. As partes apresentaram alegações finais às f. 325/330, 332 e 335/342. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal, pois, de fato, nos autos da medida cautelar por ele proposta, foi deferida a liminar e determinada a expedição de mandados ao Cartório competente e Junta Comercial, para que fossem mantidos os imóveis e cotas apontados às f. 479/481, como indisponíveis e bloqueados, em razão da hipoteca legal e do arresto, abrangendo o imóvel matriculado sob n.º 32.966 (f. 141/146). Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou

autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. A legitimidade da posse sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 32.966, decorre de sua existência antes mesmo do deferimento da medida cautelar de inscrição e especialização da hipoteca legal, que se deu em fevereiro de 2007 (f. 141/146) e da formalização da constrição judicial em 03 de maio de 2007 (f. 40). Pois bem, forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. É de fácil percepção que os embargantes adquiriram o referido imóvel de João Marcos Pantarotto de Paiva e Rosângela Góes Pantarotto de Paiva, em 27 de outubro de 2005 (f. 16/17), por meio de escritura pública. Apenas não a levaram a registro. Ao que se vê, há justo título da posse. Rejeito, ainda, a alegação de fraude à execução, pois, embora o embargante João Marcos administrasse a empresa Finance - Assessoria Financeira S/C desde 28/11/2001, juntamente com sua esposa Rosângela, únicos sócios, e terem sido regularmente cientificados por meio de mandado de procedimento fiscal, a inscrição dos valores devidos se deu em 11/05/2004 pela União em nome da empresa, culminando com o ajuizamento da execução fiscal em 23/11/2004. Ou seja, à época da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, o embargante João Marcos não integrava o polo passivo da execução, o que ocorreu somente em decorrência de redirecionamento da execução fiscal em 29/01/2007 (f. 34). Nesse sentido, segue decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. Com amparo do princípio da boa-fé objetiva, é válida a alienação do veículo feita a terceiro antes do redirecionamento da execução ao sócio alienante, sobretudo porque à época do negócio jurídico sequer havia constrição sobre o bem. Incidência da Súmula n. 375/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186376/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010, grifo nosso) Em se tratando de bens de propriedade do sócio-gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se deu antes do redirecionamento do feito ao sócio. Finalmente, a ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Cito decisão proferida, em caso semelhante, pelo E. Tribunal da 4ª Região, em que há a tutela do possuidor de boa-fé: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região) Como visto, os embargos de terceiro não visam apenas à defesa do direito de propriedade, como também se destinam a tutelar o direito de posse. Logo, o direito dos embargantes deve ser resguardado em virtude da posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel, desde a aquisição: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano,

prazo insuficiente à conclusão de uma ação petitória (art. 267, 5º, do CPC). É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Tais Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelo embargante, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de usucapião em curso. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. (AC 200771100009644/RS, 2ª Turma, D.E. 23.07.2008, Rel. Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região) Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade sobre os imóveis pelos embargantes, pelo registro junto ao Cartório de Imóveis, ensejou o deferimento da medida cautelar e a penhora nos autos da execução fiscal, que, por sua vez resultou na interposição dos presentes embargos. Não há como o Ministério Público Federal e a Fazenda Nacional presumirem que os embargantes fossem proprietários do imóvel. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). (...). (RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por JOÃO ROBERTO CANO e LUCIA HELENA CONTI CANO, em face da FAZENDA NACIONAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar o cancelamento da hipoteca legal e a desconstituição da penhora que incidiram sobre o imóvel matriculado sob n.º 32.966, junto ao 1º CRI/Jaú. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada réu, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelos embargantes. Traslade-se esta sentença para os autos da ação cautelar n.º 2006.61.17.003189-8 e para a execução fiscal n.º 00035988020044036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, providencie a secretaria seu levantamento junto ao Cartório competente, após o recolhimento das custas junto ao Cartório de Imóveis e comprovação nestes autos, em 10 dias. Com a comprovação, expeça-se mandado para esse fim. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.

0001948-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por MICHELLE CRISTIANE RUBIO, NATALIE DE PAULA RUBIO e ANDERSON JOSÉ CAETANO RUBIO, em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetivam a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 11.423, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Juntaram documentos às f. 05/20 e, por força da decisão de f. 22, a inicial foi emendada às f. 64. A emenda à inicial foi recebida à f. 65. À f. 69, foram deferidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos à f. 69. A Fazenda Nacional apresentou contestação às f. 72/80, em que aduziu a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Instados a especificar provas, requereram os embargantes a prova testemunhal (f. 85) e manifestaram-se às f. 86/88. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 90). Alegações finais às f. 92/93 e 96. É o relatório. Indefiro a prova oral e julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. A preliminar arguida na contestação por se confundir com o mérito será com ele apreciada. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. A legitimidade da posse sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 11.423 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, decorre de sua existência antes da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, que se deu em 03/05/2007 (f. 101 da execução fiscal). Pois bem, forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. É de fácil percepção que os embargantes adquiriram o referido imóvel de João Marcos Pantarotto de Paiva e Rosângela Góes Pantarotto de Paiva, em 17 de junho de 1987 (f. 11/12), por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel urbano. Os recibos de aluguéis emitidos por Lourdes Caetano, representante legal dos embargantes datam de 11/10/2000 (f. 13), 11/02/2001 (f. 14), 11/12/1999 (f. 15), 11/02/1999 (f. 16). No recibo de locação acostado às f. 17/20, consta reconhecimento de firma em 16/12/2004. Assim, todos os documentos acostados aos autos comprovam a aquisição pelos embargantes, à época menores, em momento anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário (em 11/05/2004) e ao ajuizamento da execução fiscal (em 23/11/2004). Além disso, à época da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, o embargante João Marcos não integrava o polo passivo da execução, o que ocorreu somente em decorrência de redirecionamento da execução fiscal em 29/01/2007. Ao que se vê, há justo título da posse. Nesse sentido, segue decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ.** O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. Com amparo do princípio da boa-fé objetiva, é válida a alienação do veículo feita a terceiro antes do redirecionamento da execução ao sócio alienante, sobretudo porque à época do negócio jurídico sequer havia constrição sobre o bem. Incidência da Súmula n. 375/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186376/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010, grifo nosso) Finalmente, a ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Cito decisão proferida, em caso semelhante, pelo E. Tribunal da 4ª Região, em que há a tutela do possuidor de boa-fé:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região) Como visto, os embargos de terceiro não visam apenas à defesa do direito de propriedade, como também se destinam a tutelar o direito de posse. Logo, o direito dos embargantes deve ser resguardado em virtude da posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel, desde a aquisição: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petitoria (art. 267, 5º, do CPC). É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Taís Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelo embargante, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. (AC 200771100009644/RS, 2ª Turma, D.E. 23.07.2008, Rel. Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região) Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade sobre os imóveis pelos embargantes, pelo registro junto ao Cartório de Imóveis, ensejou o deferimento da medida cautelar e a penhora nos autos da execução fiscal, que, por sua vez resultou na interposição dos presentes embargos. Não há como a Fazenda Nacional presumir que os embargantes fossem proprietários do imóvel. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato

poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). (...). (RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por MICHELLE CRISTIANE RUBIO, NATALIE DE PAULA RUBIO e ANDERSON JOSÉ CAETANO RUBIO, em face da FAZENDA NACIONAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 11.423, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Providencie a secretaria seu levantamento junto ao Cartório competente. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelos embargantes. Traslade-se esta sentença para os autos da ação cautelar n.º 2006.61.17.003189-8 e para a execução fiscal n.º 00035988020044036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000470-28.1999.403.6117 (1999.61.17.000470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDES BATISTA GATTO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a IDES BATISTA GATTO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005806-13.1999.403.6117 (1999.61.17.005806-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JARBAS FARACCO & CIA X ADALGISA FLORENZANO FARACCO X JARBAS FARACCO(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI E SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA)
Fl. 174/176: Ciência à exequente. Fls. 178/179: Defiro a vista requerida pelos executados, fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias. Fls. 181/184: Indefiro. A diligência tendente à persecução do crédito fiscal executado compete à exequente, não transferível tal múnus ao Judiciário. Ademais, está a Fazenda Nacional devidamente representada por procurador dotado de prerrogativas inerentes ao seu cargo, suficientes ao fim almejado. Para além, as informações solicitadas podem ser melhor analisadas mediante vista pessoal dos autos da ação referida, no bojo da qual haverá de ser formulado requerimento fazendário acerca de eventual saldo remanescente. Intime-se a exequente, devendo esta formular requerimento em termos de prosseguimento. Silente, sobreste-se a execução no arquivo, até provocação apta ao impulsionamento eficaz da execução.

0006423-70.1999.403.6117 (1999.61.17.006423-0) - FAZENDA NACIONAL X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TRATEX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. Consta dos extratos acostados às f. 145, 147 e 152, a extinção por pagamento das certidões de dívida ativa n.ºs 80797010012-22, 80204058885-52 e 80404070085-62, referentes às execuções fiscais n.ºs 199961170064230, 200561170009130 e 200561170015645. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as certidões de dívida ativa n.ºs 80797010012-22, 80204058885-52 e 80404070085-62 e, conseqüentemente, a execução fiscal principal n.º 199961170064230, nos termos do artigo 794, I, do CPC. As demais execuções fiscais citadas prosseguirão para cobrança das certidões de dívida ativa remanescentes. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas, certificando-se nos autos e no sistema processual. Considerando-se a extinção desta execução fiscal principal, determino o traslado de todos os atos processuais praticados após o apensamento (f. 94/157), para os autos da execução fiscal n.º 200561170015645, de maior valor, que passará a ser a principal, certificando-se também nos autos e no sistema processual. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0007033-38.1999.403.6117 (1999.61.17.007033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 10 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 64, registrada à fl. 66 sob n.º R 06/35846. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Cumprida a diligência, ou silente(s) o(s) executado(s), arquivem-se os autos, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva. Int.

0003843-33.2000.403.6117 (2000.61.17.003843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por OSCAR ANDERLE, às fls. 148/158 e 161/170, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição e da decadência da exação, bem como a ilegitimidade passiva do sócio, aduzindo, para tanto, o ajuizamento da execução em prazo superior ao lustro prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, contado tal prazo da constituição do tributo. Pleiteia, nesse sentido, a extinção da execução e a exclusão do citado sócio do polo passivo da execução. Há certa divergência entre os pedidos, conforme já consignado à fl. 172, 2º parágrafo. Instada a fazê-lo, interveio a exequente - CEF -, às fls. 176 e 178, tão somente para o fim de se manifestar quanto à garantia oferecida. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é cabível a exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária dilação probatória. Nos termos da súmula 393 da mesma Corte, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Logo, adequada a via eleita. A presente execução fiscal tem por objeto débito relativo a contribuição fundiária - FGTS - referente à NDFG 165676, lavrada em 04/12/1995, competência 06/1994 (EF 200061170038430) e NFGC, lavrada em 01/06/2009, competências 01 a 04/2009 (EF 00019964420104036117). Quanto ao prazo prescricional dos débitos de FGTS, prevê o verbete n.º 210 da súmula de jurisprudência do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em consonância com o entendimento sumulado, ressaltando-se a natureza jurídica não-tributária das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço, e, por conseguinte, a inaplicabilidade dos artigos 135 e 174, ambos do CTN -, colaciono os seguintes julgados: REsp 693714 / RSRECURSO ESPECIAL2004/0143658-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 243 Ementa PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77. 2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002. 3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 600140 / RJRECURSO ESPECIAL2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305 Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbetes 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 1278778 / ALRECURSO ESPECIAL2011/0220526-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJ 13/10/2011 Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão essencial do deslinde da controvérsia, qual seja, a alegativa de que o prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS é de trinta anos, consoante disposto no art. 19 da Lei 5.107/66 c/c art. 144 da Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos, norma que foi reproduzida no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90. 2. Como a prescrição é matéria de ordem pública, ela não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Observe-se que nem o pedido da exequente formulado às fls. 137/138, tampouco a decisão de deferimento proferida às fls. 141/142, tiveram por fundamento jurídico o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ao revés, fundou-se na paralisação das atividades

empresariais, situação essa certificada às fls. 65 desta EF principal e 16 da EF apensa.No caso em apreço, verifico que não transcorrido prazo superior a trinta anos entre a constituição definitiva dos débitos cobrados e a citação da empresa e do coexecutado OSCAR ANDERLE, realizada em 21/05/2012, consoante fls. 146/147, quanto a este.Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade para o fim de afastar a decadência do débito e a prescrição da respectiva cobrança, bem assim, para manter, em polo passivo, o coexecutado OSCAR ANDERLE.Contudo, cabível a seguinte ressalva:O artigo 4º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal prevê a possibilidade de o responsável indicar bens de propriedade do devedor principal para garantia da dívida, sujeitando-se à execução também os bens do primeiro em caso de insuficiência dos bens do último.À vista desse permissivo legal, e considerando-se que a executada manifestou anuência com os bens indicados, determino a expedição de carta precatória a ser cumprida na rua Rio Bonito, 1206, Pari, São Paulo - SP, para penhora do bem indicado à fl. 169, cabendo à exequente adotar as providências a seu alcance a fim de que se possibilite o cumprimento do ato, inclusive o comparecimento do depositário indicado, Sr. José Luiz dos Santos, qualificado à fl. 170, para efetivação da diligência.Instrua-se a deprecata com cópias das fls. acima citadas, além da presente decisão.Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (REsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimentoIntimem-se as partes.

0000605-64.2004.403.6117 (2004.61.17.000605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO JARDIM DAS PAINEIRAS LTDA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADO JARDIM DAS PAINEIRAS LTDA. A exequente requereu a extinção do feito à f. 205, em razão da quitação integral do crédito tributário inscrito nos cadastros de dívida ativa n.ºs 80.2.03.046166-62, 80.6.03.095029-58 e 80.6.03.124671-06, conforme extrato acosto às f. 206/208. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas ns.º 0000605-64.2004.403.6117 e 0001147-82.2004.403.6117. Certifique-se nos autos e no sistema processual, e promova-se o registro. P.R.I.

0001081-05.2004.403.6117 (2004.61.17.001081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO JARDIM DAS PAINEIRAS LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP165774 - JOLSIMAR GARCIA SANCHEZ)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADO JARDIM DAS PAINEIRAS LTDA. A exequente requereu a extinção do feito à f. 205, em razão da quitação integral do crédito tributário inscrito nos cadastros de dívida ativa n.ºs 80.2.03.046166-62, 80.6.03.095029-58 e 80.6.03.124671-06, conforme extrato acosto às f. 206/208. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas ns.º 0000605-64.2004.403.6117 e 0001147-82.2004.403.6117. Certifique-se nos autos e no sistema processual, e promova-se o registro. P.R.I.

0001147-82.2004.403.6117 (2004.61.17.001147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO JARDIM DAS PAINEIRAS LTDA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADO JARDIM DAS PAINEIRAS LTDA. A exequente requereu a extinção do feito à f. 205, em razão da quitação integral do crédito tributário inscrito nos cadastros de dívida ativa n.ºs 80.2.03.046166-62, 80.6.03.095029-58 e 80.6.03.124671-06, conforme extrato acosto às f. 206/208. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes,

pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas ns.º 0000605-64.2004.403.6117 e 0001147-82.2004.403.6117. Certifique-se nos autos e no sistema processual, e promova-se o registro. P.R.I.

0001869-82.2005.403.6117 (2005.61.17.001869-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BOCAINA PREFEITURA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, em relação a BOCAINA PREFEITURA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 70/ 72). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000666-51.2006.403.6117 (2006.61.17.000666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO FERNANDO ROSATTI ME X PAULO FERNANDO ROSATTI(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Intime-se o executado para que comprove o parcelamento, em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000886-49.2006.403.6117 (2006.61.17.000886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Considerando-se que o presente feito tramita sob sigilo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato a ser outorgado ao advogado subscritor da petição de fl. 215, titular da OAB/SP 170.468, concedido, para tanto, o prazo de cinco dias.Cumprida a determinação, fica autorizada a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias.Silente a executada, tornem os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento, ante a ausência de notícia quanto a irregularidades no parcelamento do débito.

0003233-55.2006.403.6117 (2006.61.17.003233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME X ATILIO DURVAL GASPAROTTO X CLEBER EDUARDO PALEARI(SP021640 - JOSE VIOLA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em relação a RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME, ATILIO DURVAL GASPAROTTO e CLEBER EDUARDO PALEARI. A exequente requereu a extinção do feito às f. 124/125, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa nº 35.663.649-6, ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000765-84.2007.403.6117 (2007.61.17.000765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Fls. 269/270 e 281: É sabido que a execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida

constitutiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. É o caso dos autos, tendo em vista que a ordem de bloqueio de fl. 229 foi efetivada em 04/05/2009, momento em que não vigia a citada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. Ademais, é incerta a garantia da presente execução pelos bens constrictos às fls. 248/254. Referidos bens são de difícil alienação em leilão, além de estarem sujeitos à depreciação pelo uso e pelo tempo, até que haja o cumprimento integral do parcelamento avençado. Ante o exposto, e considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o pedido de desbloqueio, mantenho incólume a constrição em dinheiro, valendo-me das razões exaradas na decisão proferida às fls. 242/243. Observo que, aparentemente, ainda não cumprida a ordem de transferência decorrente do despacho de fl. 233. Assim, determino à secretaria providencie o necessário para tal fim. Após, ausente comunicação da exequente quanto à existência de irregularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0000784-90.2007.403.6117 (2007.61.17.000784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JAU IMAGEM PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de verba honorária de sucumbência, nos autos da execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JAU IMAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA. Os honorários advocatícios foram pagos à f. 88. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003274-85.2007.403.6117 (2007.61.17.003274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NILZA DA SILVA RAMOS(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro, consoante traslado de fls. 109/115, ficam desconstituídas as penhoras de fls. 19 desta EF principal (200761170032743) e 25 da EF em apenso (200661170023555). Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em), dentro do prazo de 15 dias, ao recolhimento das custas pertinentes junto ao segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, para o fim de cancelamento das constrições registradas sob n.ºs 11/959 e 13/12372, à fl. 81. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópias deste despacho, da guia de pagamento das custas e dos autos de penhora de fl. 19 desta execução e 25 da EF apensa. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

0002144-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOAVESSE CONFECÇOES LTDA(SP281343 - JOSE ADILSON MION)

Os bens constrictos nesta EF principal foram arrematados nos autos da EF em apenso, feito n.º 0001719-62.2009.403.6117. Determino ao gerente da CEF, agência 2527, proceda à transferência da importância depositada na conta 2527.635.44816-0, conforme guia de fl. 205 da EF 0001719-62.2009.403.6117, referente ao pagamento total da arrematação, para a agência 2742 da CEF - PAB da Justiça Federal de Jaú, tendo como referência a inscrição 80.6.08.129403-40, operação 635 e código de receita 7525. Outrossim, determino a conversão em renda da União, quanto ao numerário depositado na conta 2527.005.44817-8, conforme guia de fl. 206, também da EF 0001719-62.2009.403.6117, referente às custas da arrematação, através de GRU, utilizando os códigos: UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.710-0. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 121/2012 - SF 01, a ser instruído com as cópias das fls. acima citadas. Verifico ter curso perante esta vara, em face da ora executada, além desta execução (200961170021444) e da apensa (200961170017192), as de n.ºs 00016107720114036117 e 00001826020114036117. Quanto ao que processado em cada uma das execuções, segue o relatório do indispensável para deliberações em prosseguimento: 1 - EFs 200961170021444 e 200961170017192: Os bens penhorados foram arrematados em leilão. 2 - EFs 00016107720114036117 e 00001826020114036117: frustrada a tentativa de penhora, tendo o oficial de justiça certificado que, segundo informação do representante legal da executada, Sr. Octaviano Bernini Jr., ...as máquinas de costura, que eram o único patrimônio da empresa, foram arrematados em leilão judicial, razão pela qual se tornou inviável a

continuação das atividades da executada. Tal fato deu ensejo a requerimento fazendário para redirecionamento da execução em relação aos sócios, sob o fundamento de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, conforme fls. 174/177 da EF 00016107720114036117. Ante todo o exposto, determino: 1 - por medida de economia e celeridade processual, a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Permanecerá esta execução (200961170021444) como sendo a principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos. 2 - intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (procuração à fl. 211 da EF 200961170017192) para que se manifeste acerca do pedido fazendário citado. 3 - tornem conclusos.

0002855-94.2009.403.6117 (2009.61.17.002855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, nos termos do comando de fl. 37 (parcelamento do débito). Int.

0001088-84.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO RAFAEL PIRES DE CAMPOS PEREIRA ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Intime-se o executado, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, a fim de que providencie o pagamento, diretamente à Caixa Econômica Federal, do saldo devedor remanescente, correspondente a (R\$ 29,49 - valor para 11/2011), devidamente atualizado para a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de quinze dias, comprovando-se nestes autos a quitação, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao citado valor. Comprovada a quitação, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002086-18.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP050513 - JOSE MASSOLA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. O executado requereu a extinção do feito às f. 15/16, em razão da quitação integral do crédito tributário inscrito no cadastro de dívida ativa nº 80.1.11.055397-66. Em consulta ao site e-CAC - PGFN, infere-se a extinção da execução fiscal por pagamento (f. 18). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002267-19.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP291666 - MARINA DURANTE MENGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 29/30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001521-20.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIANA MARAFON BARSÍ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011 e a multa por ausência de votação - DBE. A inicial veio instruída com certidão(ões) de dívida ativa. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional e multa por ausência de votação - DBE. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades,

nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Grecco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2012, em momento posterior à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter acrescentado a cobrança da multa por ausência de votação - DBE, no valor de R\$ 154,91 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) não altera a mens legis, que é a de evitar o trabalho dispendioso do Poder Judiciário com a cobrança de valores irrisórios. Aliás, se este Juízo permitir o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de apenas uma anuidade, ainda que com ela seja acrescida a cobrança de multa, estará, por via oblíqua, admitindo o descumprimento da lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001522-05.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FIORELLA REGINATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011 e a multa por ausência de votação - DBE. A inicial veio instruída com certidão(ões) de dívida ativa. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional e multa por ausência de votação - DBE. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Grecco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2012, em momento posterior à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter acrescentado a cobrança da multa por ausência de votação - DBE, no valor de R\$ 154,91 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) não altera a mens legis, que é a de evitar o trabalho dispendioso do Poder Judiciário com a cobrança de valores irrisórios. Aliás, se este Juízo permitir o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de apenas uma anuidade, ainda que com ela seja acrescida a cobrança de multa, estará, por via oblíqua, admitindo o descumprimento da lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001523-87.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA LOPES BALESTERO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011 e a multa por ausência de votação - DBE. A inicial veio instruída com certidão(ões) de dívida ativa. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional e multa por ausência de votação - DBE. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Grecco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2012, em momento posterior à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, abrangendo fatos gerados pretéritos. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter acrescentado a cobrança da multa por ausência de votação - DBE, no valor de R\$ 154,91 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) não altera a mens legis, que é a de evitar o trabalho dispendioso do Poder Judiciário com a cobrança de valores irrisórios. Aliás, se este Juízo permitir o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de apenas uma ou duas anuidades, ainda que com ela seja acrescida a cobrança de multa, estará, por via oblíqua, admitindo o descumprimento da lei. Isto posto e o que mais dos autos consta julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001524-72.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DOLORES NEVES BACEIREDO PAVAN

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011 e saldo remanescente de parcelamento de débitos. A inicial veio instruída com certidão(ões) de dívida ativa. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional e saldo remanescente de parcelamento de débitos. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Grecco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2012, em momento posterior à vigência da Lei n.

12.514, de 28 de outubro de 2011, abrangendo fatos gerados anteriores. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter acrescentado a cobrança de saldo do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento de débitos n.º 16942 não altera a mens legis, que é a de evitar o trabalho dispendioso do Poder Judiciário com a cobrança de valores irrisórios. Aliás, se este Juízo permitir o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de apenas duas anuidades, ainda que com ela seja acrescida a cobrança de débito remanescente de termo de confissão de dívida, estará, por via oblíqua, admitindo o descumprimento da lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001525-57.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VERA CRISTINA SERRA VITTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011 e a multa por ausência de votação - DBE. A inicial veio instruída com certidão(ões) de dívida ativa. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional e multa por ausência de votação - DBE. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Grecco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2012, em momento posterior à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter acrescentado a cobrança da multa por ausência de votação - DBE, no valor de R\$ 154,91 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) não altera a mens legis, que é a de evitar o trabalho dispendioso do Poder Judiciário com a cobrança de valores irrisórios. Aliás, se este Juízo permitir o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de apenas uma anuidade, ainda que com ela seja acrescida a cobrança de multa, estará, por via oblíqua, admitindo o descumprimento da lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001526-42.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSMEIRE REGINA DE ARRUDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011 e a multa por ausência de votação - DBE. A inicial veio instruída com certidão(ões) de dívida ativa. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional e multa por ausência de votação - DBE. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Grecco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2012, em momento posterior à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter acrescentado a cobrança da multa por ausência de votação - DBE, no valor de R\$ 154,91 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) não altera a mens legis, que é a de evitar o trabalho dispendioso do Poder Judiciário com a cobrança de valores irrisórios. Aliás, se este Juízo permitir o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de apenas uma anuidade, ainda que com ela seja acrescida a cobrança de multa, estará, por via oblíqua, admitindo o descumprimento da lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001527-27.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA INFORZATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011 e a multa por ausência de votação - DBE. A inicial veio instruída com certidão(ões) de dívida ativa. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional e multa por ausência de votação - DBE. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Grecco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter acrescentado a cobrança da multa por ausência de votação - DBE, no valor de R\$ 154,91 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) não altera a mens legis, que é a de evitar o trabalho dispendioso do Poder Judiciário com a cobrança de valores irrisórios. Aliás, se este Juízo permitir o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de apenas uma anuidade, ainda que com ela seja acrescida a cobrança de multa, estará, por via oblíqua, admitindo o descumprimento da lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 7931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-65.1999.403.6117 (1999.61.17.001735-4) - JOSE GERALDO MORISCO TROIANO X DOLORE FANCHIN DOS SANTOS X ROLANDO MAZZA X ANNA MASSUCATTO MAZZA X ANGELO PENA X FUAD SARKIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004730-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004730-9) - JOSE DI CHIACCHIO X MARIA APARECIDA MARCIANI DI CHIACCHIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001549-90.2009.403.6117 (2009.61.17.001549-3) - JOAO FERRARESI X OSCALINO ABILIO DE SOUZA X DEONELLO PESCIO X MARIA ELIZABETE PESCIO X MARIA AP FAVARETTO PERDONA X PEDRO RODRIGUES X LAURINDA MARTINS X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000269-16.2011.403.6117 - ANTONIO BORGIO X VICENTE JOAO PEDRO X LUIZ AUGUSTO NADALETO X THEREZINHA MILANEZ NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X VIOLANDA PEDRO LONGO CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X DECIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ROSSANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA X SUSETTE VIEIRA DOS SANTOS X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X WALTER TULIO STRIPARI X JOSE ALBIGIESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000748-09.2011.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001451-37.2011.403.6117 - JOSE MARCHESANI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002268-04.2011.403.6117 - VANTUIR DAMIATI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001934-67.2011.403.6117 - MAURO CIQUINI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2) - CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.253.Int.

0002898-07.2004.403.6117 (2004.61.17.002898-2) - JOAO BELIASSE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO BELIASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001802-20.2005.403.6117 (2005.61.17.001802-6) - VILMA APARECIDA DE LOURENCO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VILMA APARECIDA DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.269.Int.

0002245-68.2005.403.6117 (2005.61.17.002245-5) - ANTONIO FERNANDES X ELVIRA PRACIDELLE FERNANDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.119.Int.

0003706-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003706-0) - ANTONIO ZENATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ZENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000565-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000565-7) - APARECIDA FRANSON FURLANETTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA FRANSON FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção. Int.

0002488-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002488-3) - BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA X MARCIA RODRIGUES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003254-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003254-5) - MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000119-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000119-8) - VALESKA DA CRUZ SILVA X MARIA LUZIA VIEIRA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALESKA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000763-12.2010.403.6117 - JOAO GARCIA TROMBETA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GARCIA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000557-61.2011.403.6117 - PEDRO LUIZ CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PEDRO LUIZ CANTARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000902-27.2011.403.6117 - CLAUDETE CEZAR FERREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDETE CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002371-11.2011.403.6117 - MARIA GARCIA BONATO X DOMINGOS PILLA FILHO X ANTONIO GALINDO X HILDA NUNES GALINDO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA GARCIA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004707-08.1999.403.6117 (1999.61.17.004707-3) - ORPHEU SURIANO X JECIA MINARELLI

SURIANO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002062-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002062-4) - DEOLINDA VIANNA DE SOUZA X MARSIO DUARTE X MARINO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.440.Int.

0000391-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000391-0) - NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da propositura do recurso administrativo. Juntou documentos (f. 14/48). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 52). À f. 56, foi declarada, de ofício, a incompetência desse juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. O INSS apresentou contestação (f. 65/75), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e a falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o(a) autor(a) não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 79/86. Perante a Justiça Estadual, foi mantida a decisão de f. 61 e afastada a preliminar (f. 87/88). Laudo médico pericial às f. 113/115, complementado à f. 152, seguindo-se as alegações finais (f. 119/123 e 127) e 155/159 e 165/169. Manifestou-se o Ministério Público (f. 171/172). Às f. 174/178 foi proferida sentença, da qual foram interpostos embargos de declaração pelo INSS (f. 182/184), aos quais foi dado provimento para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual (f. 186/188). Com a vinda dos autos, foi determinada a realização de perícia médica e designada audiência de instrução e julgamento (f. 199). Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 204/213. Na audiência, ouvidas a autora e duas testemunhas, foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de incompetência do juízo já foi amplamente debatida e decidida às f. 186/188, não havendo necessidade de maiores digressões. Quanto à preliminar de falta de pressuposto processual, consta nos autos e na tela INFBEN anexa que o benefício da autora cessou em 08/02/2006 (f. 46), o que, por si só, enseja o interesse de agir, razão pela qual, igualmente, fica rejeitada. Ademais, ratifico as decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive a que afastou a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 204/213) que a autora apresenta Lombalgia e tendinopatia do manguito rotador ombro direito e esquerdo. Em suas conclusões afirmou: Quadro clínico compatível com lombalgia e tendinopatia do manguito rotador do ombro direito e esquerdo as quais podem ser geradas e/ou agravadas com movimentos repetitivos, esforço físico e postura inadequada. A pericianda está com incapacidade parcial e permanente para atividades laborais que necessitem de esforço físico ou postura inadequada dos membros superiores e coluna lombar. (f. 209). Há, assim, incapacidade para o seu trabalho habitual, podendo ser reabilitada para desempenhar outra atividade. A prova oral coletada em audiência comprovou o trabalho da autora na lavoura e as dores por ela suportadas nos ombros, inclusive que ela se submeteu à cirurgia e depois não retornou ao trabalho. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito apontou Aproximadamente 10 anos, segundo relato da pericianda (f. 211). À época matinha qualidade de segurada, pois após a cessação do contrato de trabalho com Sermar Serviço Agrícola S/C Ltda, em 02/07/2001, celebrou contrato de trabalho com Pederfertil - Comércio e Serviços Ltda ME, de 14/05/2002 a 09/2002 e, depois, passou a receber benefício de auxílio-doença no período de 13/10/2002 a 08/02/2006 (f. 169 e verso). No laudo realizado perante a Justiça Estadual, constou à f. 152, que a incapacidade da autora foi fixada no dia da perícia médica, em 30/01/2008. Porém, nota-se do CNIS de f. 169 e verso que a autora não exerceu mais atividade laborativa após o encerramento do contrato de trabalho em 2002, quando passou a receber benefício por incapacidade até 2006. Encontram-se preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurada, pois busca o restabelecimento do benefício cessado na esfera administrativa. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, a autora pode ser reabilitada para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 08/02/2006, referentes ao período de 08/02/2006 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença; iii) providenciar a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os itens ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a permanência da incapacidade e não o fim da reabilitação que determinará a manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, I, do CPC, essa sentença está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003180-2) - ROSALINA MARIA TROVARELLI TESSAROLI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001447-34.2010.403.6117 - ADAO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADÃO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001546-04.2010.403.6117 - JOAO TREMENTOCIO X APARECIDA ANTONIA TREMENTOCIO ROSIN X ANTONIO RAYMUNDO PEROTO X MARIA LUIZA PEROTO CRISTIANINI X LUCIA APARECIDA PEROTO CARDOSO X CATARINA PEROTO MERONHA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001070-29.2011.403.6117 - APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA MARTINS DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Irineu da Cunha, em 25/01/2011. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). O INSS apresentou contestação às f. 29/33, requerendo o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do

benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 52/58. Na audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas presentes, bem como convertido o julgamento em diligência para determinar a requisição da certidão de casamento da autora ao cartório competente, para aferir se estava ou não separada judicialmente. A certidão de casamento está acostada às f. 79/81. As partes apresentaram alegações finais às f. 83/86 e 82. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 25/01/2011, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 12. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, porque estava aposentado por idade (f. 45). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A certidão de casamento constante de f. 81 indica que a autora se separou judicialmente desde 04/12/2002. Cabe a ela comprovar que à época do óbito, que se deu em 25/04/2011, convivia com o falecido e dele dependia economicamente. A autora afirmou ter ficado casada com ele por 47 anos e nunca ter-se separado dele. Disse nunca ter havido divórcio. A testemunha Aparecida Vanderleia Rabaldelli afirmou conhecer a autora há 20 anos mais ou menos. Tem amizade com ela e mora perto, no mesmo bairro. Conheceu o Irineu há 20 anos quando eram casados. Não soube dizer se eram separados e se mudaram de casa. Via o falecido com frequência ao passar na rua, pois tem comércio (bar). Ele ia lá com frequência. Não soube dizer se ele teve outro relacionamento. Na época que ele morreu, ele estava lá na casa, ele morava com ela. De vez em quando conversava com a autora. Os dois filhos da autora moram com ela, sendo um separado, e a outra mora em São Paulo. A testemunha Jorge Biral afirmou conhecer a autora desde quando veio do Paraná e ela estava junto com o falecido. Conheceu o Senhor Irineu, marido dela. Não mudaram de casa. Eles moravam no mesmo quarteirão. Não soube dizer se separaram. Ela cuidou do velório dele. O depoente José Carlos Alves da Silva disse conhecer a autora e trabalhar perto da casa dela. Conheceu o Senhor Irineu, marido da autora. Conheceu os dois há uns 8, 10 anos. Eles viviam juntos na mesma casa. Não soube dizer se o falecido teve outra esposa quando se separaram. Ficaram separados uns três, quatro anos. Ele saía e voltava de casa. Ele dava umas passeadas. Não ficava meses sem voltar para a casa. Saía um dia e voltava. Não conheceu a namorada dele. Quando andavam juntos, ele estava bem de saúde. Parece que ele trabalhava na usina. Não soube dizer do que ele morreu. O depoente estava trabalhando em São Pedro quando soube do óbito. Não soube dizer quem é Alexandrina Cunha da Silva; perto do óbito, o depoente estava em São Pedro e voltava a cada mês para Jaú/SP. Manteve contato com ele uns três ou quatro meses antes do falecimento. A depoente Terezinha da Silva Soares de Godoy disse conhecer a autora que mora mais ou menos a um quarteirão de sua casa. Afirmou que ela foi casada com o Senhor Irineu. Conhece a autora há uns 27 anos, pois é proprietária do bar que eles frequentavam. Eles eram casados e viviam juntos. Sempre os via juntos. Eles moravam juntos e ele ia trabalhar. Depois de aposentado, não soube dizer se ele continuou a trabalhar. Ele dizia que era aposentado. Ele ficou doente e tomava pinga. A autora tomava conta dele. Ele ficou internado em Piracicaba/SP e em Jaú/SP. Não soube precisar por quanto tempo ele ficou internado. Os depoimentos coletados são frágeis a respaldar o acolhimento do pedido. Também, não há documentos nos autos aptos a comprovar a convivência da autora com o falecido à época do óbito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001303-26.2011.403.6117 - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por APARECIDA VICTOR LEONELLI, em face da FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram documentos. À f. 80, foi concedido prazo de 10 dias para a juntada de cópia das duas últimas declarações de imposto de renda para aferir a alegada impossibilidade de arcar com as custas e honorários de advogado. Manifestou-se a autora às f. 83/101. Não tendo sido cumprida a decisão, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais, além de vista o MPF para opinião delicti em relação à declaração acostada à f. 09. Às f. 108/109, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou a reabertura de prazo para recolhimento das custas iniciais. Juntou documentos às f. 110/130. Manifestação do MPF à f. 132. À f. 133, foi concedido novo prazo para recolhimento das custas iniciais, tendo a autora permanecido inerte, conforme certificado à f. 134 verso. É o relatório. Conquanto tenha sido a autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001306-78.2011.403.6117 - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ONIVALDO PESSOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 15). O INSS apresentou contestação às f. 21/23 e juntou documentos. Réplica às f. 39/40. Laudo médico pericial às f. 42/44 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 49/50. A prova oral foi indeferida (f. 45), tendo sido interposto agravo retido às f. 62/64, recebido à f. 65, respondido às f. 67/68. A decisão foi mantida à f. 69. As alegações finais foram ofertadas às f. 53/60 e 61. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta quadro depressivo com remissão. Em novembro de 2010 fez uma perícia no autor e o mesmo fazia uso das mesmas medicações atuais e nas mesmas doses e relatou-me durante a perícia atual que faz acompanhamento médico regularmente. Esta manutenção de dose me faz crer que o paciente encontra-se bem. Caso contrário, seu médico assistente teria mudado a medicação. Acredito que o autor está apto a exercer atividade laborativa. (...) Capacidade para o trabalho remunerado e para os atos da vida civil. (f. 43). O assistente técnico do INSS afirmou, à f. 50, que o autor não apresentou elementos que comprovem a alegada incapacidade laboral. Acrescentou Tenta dissimular, valoriza sintomas, usando as mesmas medicações de longa data, sem internações recentes, atualmente com patologia estabilizada e controlada. Não trouxe a parte autora nenhum documento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001453-07.2011.403.6117 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 62, foi facultada a juntada de cópia integral da CTPS, acostada às f. 63/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 67). O INSS apresentou contestação às f. 72/74 e juntou documentos. Réplica às f. 100/104. O autor juntou cópia do laudo pericial realizado perante a Justiça do Trabalho (f. 108/113) e juntou documentos às f. 114/120. Manifestou-se o INSS à f. 122. Laudo médico pericial às f. 125/131 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 136/137. Alegações finais às f. 141/153 e 155. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora não demonstrou dor nas manobras específicas para a síndrome do túnel do carpo, mesmo porque já foi submetida a cirurgia para descompressão ao nível do punho. As referências de dor eram inconsistentes e não correspondiam ao sítio real, com respostas vagas. Considere-se que a autora tem apenas 30 anos de idade e ótimo estado geral e a presença de calosidades em ambas as mãos demonstram que está trabalhando, colocando em dúvida as informações prestadas. Diante do que me foi dado observar considero a autora apta para o retorno a atividades laborativas remuneradas. Deve ser observado que os exames apresentados carecem de valor clínico pois foram realizados em 2008, antes da cirurgia que foi realizada em abril de 2009. O fato de esse mesmo perito ter concluído pela incapacidade da autora em 2011 (f. 103/113), não altera a conclusão aqui exposta, pois aquele laudo retratou a situação da época. Além disso, já naquele laudo mencionou que a autora poderia retornar às suas atividades como faxineira conforme relatou exercer anteriormente. Com maior razão, poderá voltar a desempenhar a atividade da cabeleireira interrompida (quesito n.º 02, f. 128). À época em que esteve incapaz para o seu trabalho na lavoura, já recebeu o benefício por incapacidade, conforme constou do laudo realizado pelo assistente técnico do INSS (f. 137). Assim, está apta para a sua atividade habitual. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001762-28.2011.403.6117 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que BENEDITA DOS SANTOS SILVA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/53). À f. 56, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, e a citação da ré. O INSS apresentou contestação às f. 58/62, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. À f. 72, foi concedido prazo as partes especificação de provas, momento este em que a requerente acostou à f. 73, pedido de estudo social. Sobreveio réplica às f. 74/82. O INSS reiterou as provas especificadas na contestação à f. 83. O MPF juntou quesitos para o estudo social às f. 85/86. À f. 87 foi deferido a realização de estudo social. Estudo social às f. 91/100. As partes apresentaram alegações finais às f. 105/114 e 116/120. Parecer do MPF às f. 122/127, pela procedência do pedido. É o relatório.

A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: idade avançada e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O requisito de idade avançada restou comprovado, porquanto a autora nasceu em 24/07/1935 (f. 22). No entanto, não considero comprovado o requisito da miserabilidade. O conceito de miserabilidade foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1232/DF, REL.MIN. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, REL.MIN. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Também é verdade que - descendo para a interpretação infraconstitucional - o STJ entendeu haver outros parâmetros para averiguar a miserabilidade, não devendo o magistrado ficar restrito, apenas, ao critério monetário (RESP 1112557). Segundo o STJ, é possível a demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do Salário Mínimo. Mas o afastamento do critério monetário deve estar respaldado em circunstâncias concretas, de especial relevância, devidamente comprovadas. O laudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto por sete pessoas, sendo que duas exercem atividades profissionais remuneradas: o filho da autora, com registro em Carteira Profissional, que recebe mensalmente a remuneração no valor de R\$ 870,00, e a nora, que recebe a remuneração mensal no valor de R\$ 300,00. Além disso, o esposo da autora recebe R\$622,00 mensalmente da Assistência Previdenciária e os três netos recebem R\$ 166,00 do Bolsa Família. Pegando-se apenas as rendas do trabalho, tem-se que a família possui um rendimento de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais), com renda per capita de R\$ 167,14, acima do parâmetro objetivo, que é de R\$ 155,50. Além de não preencher o requisito objetivo, os gastos da família são de R\$ 1.232,00, bem inferiores a toda a renda percebida (R\$ 1.958,00). Ademais, a autora vive em casa própria, de cinco cômodos, com três quartos e mobiliada. Desta feita, não vejo a configuração da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do art. 20 do CPC, porém suspendo a exigibilidade destas verbas em razão da Justiça Gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001940-74.2011.403.6117 - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANIR ROSA SBEGHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24/26). Réplica às f. 37/39. À f. 41, o perito designado solicitou a designação de nova data para perícia médica, para que a pericianda apresentasse os exames complementares (referente a patologia), para viabilizar a realização da perícia médica. Pela decisão de f. 42, foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse os exames complementares. À f. 43, ela requereu prazo para fazê-lo, tendo sido deferido o pedido (f. 44). À f. 45, requereu a concessão de maior prazo para a realização dos exames ou a designação de nova perícia médica. O pedido foi indeferido à f. 46, tendo sido aberto prazo para o oferecimento de alegações finais. Alegações finais ofertadas às f. 48/54 e 55. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, a autora não providenciou os documentos médicos necessários à elaboração da prova pericial, conforme solicitado pelo perito à f. 41. Mesmo tendo sido concedido por duas vezes prazo para a sua juntada aos autos, não trouxe os exames médicos. O pedido de concessão de novo prazo foi indeferido, sem que a autora tenha agravado da decisão. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, a Autora, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora IVANIR ROSA SBEGHII, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002000-47.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS BORDIM(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que ANTONIO CARLOS BORDIM visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser deficiente, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 05/17). À f. 20, foram deferidas a realização de estudo social e perícia médica, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 23/29, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 30/32). Laudo médico pericial às f. 41/45. Estudo social às f. 49/57. Instada a parte autora a apresentar alegações finais, quedou-se inerte, conforme certificado à f. 62. O INSS as apresentou à f. 63. Parecer do MPF às f. 65/67, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa enferma, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois)

anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O perito concluiu (...) Diante do seu estado geral e da gravidade da doença, carcinoma espinocelular metastático, considero o autor definitivamente incapacitado para quaisquer tipos de atividade laborativa devendo ser aposentado. (f. 43) Acrescentou que apresenta incapacidade física permanente para o exercício de atividade laborativa, e não tem condições de participação em igualdade de condições com as demais pessoas por ser portador de traqueostomia definitiva e devido à gravidade de sua doença ainda continua recebendo radioquimioterapia. (f. 43/44). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. O segundo requisito, a miserabilidade, da mesma forma, restou comprovado. O laudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua filha, genro e dois netos, concluindo que a renda da família é composta pelo salário da filha do autor e do companheiro dela, totalizando a renda bruta mensal 2,1 salários mínimos (R\$ 1.342,00), o que acarretará a renda per capita superior ao limite estabelecido pela lei. Ante o exposto, JULGO IMPOCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 11, em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/08/2011, ou a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 40, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidas a prova pericial e a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação (f. 43/47) e juntou documentos. Réplica apresentada pela parte autora às f. 57/58. Laudo médico pericial às f. 61/70. O réu apresentou às f. 81/82 proposta de transação. A parte autora não aceitou os termos do acordo ofertado às f. 85/86. As partes apresentaram alegações finais às f. 76/79 e 88. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora apresenta quadro clínico compatível com lombalgia e cervicalgia, acarretando incapacidade total e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequadas com a coluna lombar e cervical. (f. 67) e, em resposta ao quesito 1 formulado por este juízo, afirmou que as doenças acometidas pela parte autora possuem cura e/ou tratamento. Está incapacitada para sua atividade habitual (empregada doméstica). Preenche, assim, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois há possibilidade de realizar outras atividades laborativas (f. 68). Porém, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade é parcial e temporária, com possibilidade de reabilitação (f. 69). Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Aliás, o perito fixou a data de início da incapacidade há 10 anos, época em que a autora se encontrava vinculada à Previdência Social, conforme recolhimentos efetivados de 17/03/1999 a 29/11/2002.

Posteriormente, recebeu benefício de auxílio-doença de 29/11/2002 a 30/08/2011 (f. 52). DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 30/08/2011, referentes ao período de 30/08/2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e ii) restabelecer o benefício de auxílio-doença. iii) providenciar a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência da incapacidade e, não, o fim da reabilitação, que determinará a manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-85.2011.403.6117 - LEIA DE AVELAR OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

* Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEIA DE AVELAR OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). O INSS apresentou contestação às f. 39/42. Réplica às f. 50/53. Laudo do assistente técnico do INSS acostado às f. 59/64 e laudo médico pericial às f. 65/70. As alegações finais às f. 73/77 e 78. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante (sic), bem como os exames de imagem apresentados pelos reclamante (sic), conclui-se que a patologia apresentada pelo reclamante não é decorrente do labor e sim de processo degenerativo decorrente do envelhecimento, o que não o impede de exercer funções laborais, mesmo aquela desempenhada pelo mesmo anteriormente. (f. 66/67). Assim, embora a autora seja portador de transtornos de discos lombares com radiculopatia e Hipotireoidismo, não está incapaz para o seu trabalho habitual de promotora de vendas. A assistente técnica do INSS ratificou a ausência de incapacidade para o trabalho (f. 61/64). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002402-31.2011.403.6117 - MARIA ELISABETE FRACAROLI COLOVATI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ELISABETE FRACAROLI COLOVATI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 37). O INSS apresentou contestação às f. 40/42. Réplica às f. 50/51. Laudo do perito judicial acostado às f. 54/60 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 65/66. As alegações finais foram ofertadas às f. 69/72 e 74/75. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora relata ser portadora de lupus eritematoso sistêmico sem complicações renais ou articulares. (f. 57). Considerando-se que a autora exerce as atividades do lar, não está incapacitada para o trabalho. A incapacidade restringe-se apenas às atividades remuneradas, não exercidas por ela. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002431-81.2011.403.6117 - GILBERTO ANDROVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILBERTO ANDROVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Ferrucci & Cia Ltda (aprendiz de montador - 25.01.1982 a 28.11.1982); b) Calçados Dione Ltda (aprendiz de sapateiro - 01.07.1983 a 12.11.1985); c) Maber - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (lixador - 18.11.1985 a 20.10.1986); d) Antonio Sabatini (montador - 01.04.1987 a 18.08.1987); e) Calçados Escanhuela Ltda (montador - 11.08.1987 a 13.03.1990); f) Indústria de Calçados Alfiroma Ltda (montador - 09.04.1990 a 08.05.1990); g) Calçados Escanhuela Ltda (montador - 09.05.1990 a 13.06.1991); h) Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda (montador - 01.07.1991 a 09.11.1992); i) Graciano & Irmão Ltda (montador - 10.11.1992 a 11.01.1995); 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor (artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91), a partir do requerimento administrativo e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 142). Sobreveio manifestação do autor às f. 143/148, acompanhada de documentos às f. 149/156. O INSS apresentou contestação às f. 159/168 e juntou documentos às f. 169/172. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 174) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 175). É o relatório. Indefiro a prova pericial requerida, pois os períodos em discussão são anteriores 1996, sendo suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. O fato é que o laudo realizado atualmente

não retrataria a especialidade das atividades desempenhadas há mais de 15 anos. Além disso, o autor não trouxe nem os dados das empresas em que trabalhou. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011) Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997

(Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Busca o autor o reconhecimento do tempo especial das atividades desenvolvidas nas empresas abaixo listadas, como aprendiz de montador, aprendiz de sapateiro, montador e lixador: a) Ferrucci & Cia Ltda (aprendiz de montador - 25.01.1982 a 28.11.1982); b) Calçados Dione Ltda (aprendiz de sapateiro - 01.07.1983 a 12.11.1985); c) Maber - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (lixador - 18.11.1985 a 20.10.1986); d) Antonio Sabatini (montador - 01.04.1987 a 18.08.1987); e) Calçados Escanhuela Ltda (montador - 11.08.1987 a 13.03.1990); f) Indústria de Calçados Alfiroma Ltda (montador - 09.04.1990 a 08.05.1990); g) Calçados Escanhuela Ltda (montador - 09.05.1990 a 13.06.1991); h) Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda (montador - 01.07.1991 a 09.11.1992); i) Graciano & Irmão Ltda (montador - 10.11.1992 a 11.01.1995). Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS :a) produção e processamento de benzeno; b)utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários: No caso do agente nocivo ruído, a sua comprovação depende de laudo pericial, que retratasse a situação da época da prestação dos serviços. Quanto aos demais agentes nocivos, o autor deveria ter comprovado a efetiva exposição por meios dos formulários que não foram acostados aos autos. As atividades por ele desempenhadas não se encontram nos decretos mencionados, razão pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades - especialmente a identificação do nível ruído e a modalidade e intensidade da poeira, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Logo, não atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, corroborando a decisão proferida na esfera administrativa (f. 35). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002631-88.2011.403.6117 - ANDRE LUIZ RODA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDRÉ LUIZ RODA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 16/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 34). O INSS apresentou contestação (f. 40/42), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às f. 44/47. A perícia foi redesignada à f. 49. Sobreveio réplica (f. 52/59). Laudo médico-pericial às f. 66/71. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 75/78 e 79. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está capaz para o exercício de seu trabalho habitual de técnico de enfermagem: (...) Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante (sic) bem como os exames de imagem apresentado (sic) pelo reclamante (sic), conclui-se que patologia apresentada pelo reclamante (sic) foi tratada adequadamente, com poucas sequelas local, o que não o impede de exercer funções laborativas, mesmo àquela desempenhada pelo mesmo anteriormente. (f. 67). Há vedação a que venha exercer atividades extenuantes da articulação afetada. Como exerce a atividade de técnico de enfermagem, inclusive tendo retornado ao trabalho (f. 71), não preenche o requisito da incapacidade para fins de concessão do auxílio-doença. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito judicial. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000045-44.2012.403.6117 - NEUSA APARECIDA PENTEADO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NEUSA APARECIDA PENTEADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 45). O INSS apresentou contestação (f. 48/52). Juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 67/72. A autora não apresentou alegações finais e o INSS as apresentou à f. 75. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante (sic), conclui-se que a patologia apresentada pelo reclamante (sic) foi resolvida com tratamento cirúrgico, encontrando-se em período de recuperação por auxílio-doença junto ao INSS, podendo retornar as suas atividades laborais após o cumprimento do período. (f. 68) A autora possuía miomatose uterina, tendo sido submetida à tratamento cirúrgico. O perito afirmou que a doença a incapacitou para o trabalho, inclusive para sua atividade habitual de costureira, porém, pelo período determinado de 3 meses, a partir da realização da cirurgia. Durante esse período de 15/03/2012 a 14/06/2012, o INSS já concedeu à autora o benefício na esfera administrativa (NB n.º 5505058279), conforme extrato anexo. Não vislumbro o preenchimento do requisito incapacidade à época da cessação do benefício de auxílio-doença n.º 548.559.266-6, em 18/11/11, pois o perito apenas reconheceu a incapacidade da autora após a realização da cirurgia e por três meses. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar a conclusão emitida pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento

de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 15 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

000063-65.2012.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Lázaro dos Santos, ocorrido em 29/05/2010. A inicial veio instruída com documentos. O INSS apresentou contestação às f. 28/29, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido marido da autora, quando de sua morte, não mantinha a qualidade de segurado. Juntou documentos. Réplica às f. 46/48. Nesta data, foram ouvidas a autora e as testemunhas presentes, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 29/05/2010, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 09. A qualidade de dependente da autora, à época do falecimento, também é incontroversa, uma vez que estavam casados (f. 08). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se o falecido tinha direito à aposentadoria por idade rural na data de sua morte, já que não mantinha qualidade de segurado, muito embora estivesse recebendo benefício assistencial, conforme demonstra o documento de f. 37. Neste sentido, o pedido da autora será analisado nos moldes da súmula 416 do STJ, in verbis: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Assim, passo a apreciar o direito do marido da autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, na data de seu falecimento, ocorrido em 29/05/2010, que poderá atribuir-lhe qualidade de segurado, na forma do art. 15, I, da Lei 8.213/91. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o falecido marido da autora era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 10/20), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 144 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o marido da autora, na data de sua morte, preenchia os requisitos legais estabelecidos: idade O falecido, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 12/07/1945 (f. 10). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao início de prova material, em atendimento ao disposto no 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do conjunto probatório constante nos autos. A Autora colacionou, em termos de prova documental, cópia da CTPS de

seu marido (f. 10/20), em que constam onze registros de trabalho rural, de 16/11/1987 a 12/07/2003, que somam 3 anos, 09 meses e 03 dias, intermediados por vários registros de pedreiro anteriores a 2003. Em sua certidão de casamento (f. 08), lavrado em 1991, aparentemente, porquanto a cópia não registrou a data exata, o marido da autora é retratado como pedreiro. O trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ), e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 144 meses. No caso em exame, o falecido marido da autora já não exercia atividade rural desde 2003 (f. 15), estando inclusive recebendo benefício assistencial, que teve início em 22/08/2007. A prova oral coletada em audiência nada acrescentou ao quanto já demonstrado por documentos. O depoimento pessoal da autora foi vago e impreciso. Não se recordou de eventos simples de sua vida pessoal. Não soube indicar a data de casamento, a idade que tinha ao se casar, há quanto tempo seu esposo deixou as lides rurais, nem há quanto tempo estaria supostamente doente, a ponto de ter deixado o campo por conta das enfermidades. LUCIANA SOLANGE MATOSO DE OLIVEIRA, ouvida na qualidade de testemunha, relatou que trabalhou com o casal. Afirmou que trabalhou com eles na década de 1990. Informou que há uns 10 anos foi trabalhar na cidade, com a confecção de luvas. Pelo depoimento de LUCIANA SOLANGE MATOSO DE OLIVEIRA, não se pode constatar que em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário tenha o segurado exercido atividade rural, nem se comprovou períodos diferentes do já constantes em CTPS. CLARICE GAZIRO MILANI, ouvida na qualidade de testemunha, informou que trabalhou com o marido da autora nas Fazendas BANANAL, RANCHO ALEGRE, BEIRA ALTA e SANTA CÂNDIDA. Falou que ele ficou doente e não foi mais. Afirmou que isto se deu há uns 7 anos atrás. Depois afirmou que trabalhou nas Fazendas BANANAL, RANCHO ALEGRE, OURO VERDE e SANTA CÂNDIDA. Relatou que trabalhou uns dez anos com o marido da autora na RANCHO ALEGRE, há uns vinte e três anos. Depois falou que nos últimos dez anos trabalhou com ele no RANCHO ALEGRE. O depoimento de CLARICE GAZIRO MILANI foi igualmente impreciso e confuso. Não se conseguiu extrair em quais períodos a testemunha trabalhou com o marido da autora. Num primeiro momento, afirmou que trabalhou com o autor por uns dez anos na Fazenda RANCHO ALEGRE, na época em que sua filha tinha nascido, ou seja, há uns vinte e três anos. Depois, indagada a respeito dos últimos dez anos, afirmou, novamente, que estava trabalhando com o marido da autora na mesma FAZENDA RANCHO ALEGRE. Repetidas vezes, sem ser indagada, reafirmava que na época se trabalhava sem registro. A prova oral não foi capaz de convencer este juízo de que o marido da autora trabalhou na lide rural por período igual ao necessário para carência imediatamente antes de preencher o requisito etário. Também só pelos depoimentos testemunhais é impossível de se determinar com a segurança necessária que tenha deixado o labor rural por conta de eventual incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-95.2012.403.6117 - JOSE MARCOS BAZONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARCOS BAZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER, convertendo o período de atividade especial, de 10/02/1994 a 08/07/2011, em atividade comum. A inicial veio instruída com documentos. O INSS apresentou contestação às f. 58/62, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 68/69. Em audiência, ouviram-se as testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito)

anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O INSS já reconheceu ao autor o seguinte tempo de serviço/contribuição: 32 anos 9 meses e 10 dias (f. 29/30). Assim, no caso destes autos, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas no período de 10/02/1994 a 08/07/2011, em que o autor trabalhou como atendente de enfermagem e Técnico de Radiologia. Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subsespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. No caso em exame, os formulários PPP de f. 20/21, 36/37 e 52/53 indicam que o autor exerceu, nos períodos indicados na inicial, atividades de Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia. Quanto à atividade de atendente de enfermagem, esta não se confunde com a atividade de enfermeiro, prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para que tal atividade pudesse ser considerada insalubre, à luz da legislação previdenciária, seria necessária a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde ao menos nos formulários acostados aos autos, que devem estar amparados em laudo pericial a partir de 06/03/1997. Ressalte-se que nos formulários consta no item intensidade/concentração a terminologia N/A, que representa ausência dos agentes nocivos à saúde (f. 52/53). Logo, tal atividade não pode ser enquadrada como insalubre para fins previdenciários. Já em relação à atividade de Técnico de Radiologia, enquanto que no formulário de f. 20 consta como exercida a partir de 02/1994, nos formulários de f. 36/37 e 52/53 constou como exercida somente a partir de 01/07/2004. Note-se que na CTPS do autor sempre constou a função de atendente de enfermagem e os responsáveis técnicos somente foram responsáveis pelo período após 09/06/2011 e após 09/08/2011. Seja como for, os formulários PPP apresentados, preenchidos da forma como foram, representam prova frágil, sem aptidão para comprovar a especialidade das atividades. A inexistência de responsável técnico nos períodos anteriores a 09/06/2011 afasta as alegações do autor relativas à especialidade das atividades desenvolvidas no período anterior. Isso sem contar a ausência do registro em CTPS, da função de técnico em radiologia, somente ventilada nos formulários citados. Assim, não se desincumbiu o autor de comprovar a insalubridade das atividades alegadas na inicial, na forma do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito

isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-24.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA STIVAM DEZAJACOMO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (tipo A) MARIA APARECIDA STIVAM DEZAJACOMO, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (NB n.º 41/156.354.825-6, em 11/08/2011). Com a inicial juntou documentos (f. 05/30). À f. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação da ré. O INSS apresentou contestação (f. 35/39), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 40/44. A parte autora impugnou a contestação às f. 47/48. Na audiência designada, foi ouvida a autora (f. 54/55). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 21), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 126 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 20/05/1947 (f. 08). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao início de prova material, em atendimento ao disposto no 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. O trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Com isso, além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais, contida no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ), e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 126. No caso dos autos, embora o INSS tenha reconhecido o período de trabalho rural de 18/01/1985 a 31/12/1996, que totaliza 11 anos, 11 meses e 14 dias (f. 17 e 27), não há, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade, a comprovação do exercício de atividade rural. Ao contrário, a própria autora afirmou ao INSS (f. 12) ter arrendado o sítio para plantio de cana à Usina da Barra. A partir de então, não trabalhou mais no sítio. Aliás, ela própria reconheceu que não trabalhou mais em nenhuma atividade. Logo, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000482-85.2012.403.6117 - JANUARIO CIRILO SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária proposta por JANUÁRIO CIRILO SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o réu reveja a renda mensal inicial, apurando um novo período básico de cálculo, com os salários-de-benefício devidamente corrigidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Sustenta que a RMI de seu benefício, na data da DIB, ficou limitada ao teto da previdência social, e que os valores não foram repassados/atualizados para os aposentados no período de 05/04/1991 até 31/12/2004. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às f. 17/18, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a renda mensal do benefício do autor não restou limitada ao teto na data da DIB. Juntou documentos. Réplica às f. 31/32. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O pedido deve ser julgado improcedente. De fato, os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a lei 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o limite máximo o salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Os artigos 201 e 202 da CF assim determinavam: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a: (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições... A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Mauricio Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Infere-se da carta de concessão de f. 11, que o benefício do autor teve como RMI o valor de R\$ 1.249,24 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em 02/12/2002, enquanto que o teto previdenciário para a referida data era de R\$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Ou seja, ao contrário do quanto afirmado na inicial, a RMI não restou limitada ao teto da época, mas, sim, seu salário de benefício. Depois disso, aplicou-se o índice de recomposição do teto (1,1815) e o índice de reajuste (1,10150), em 06/2003, resultando numa RMA de R\$ 1625,48, que não ficou limitada ao teto de então (R\$ R\$ 1.869,34). Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifos nossos. (STF, RE 564.534). O que foi autorizado pelo STF foi a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003, mas jamais se vislumbrou mexer no período base de cálculo, nem em afastar o teto dos salários-de-contribuição, que o é o que parece querer o autor ao dizer apurando um novo período básico de cálculo - PBC com salários-de-benefício devidamente corrigidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000613-60.2012.403.6117 - JOSE MOREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSE MOREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 01/06/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 84, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 87/96), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido regularmente ao autor. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 06/08/1991 (f. 67). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001597-44.2012.403.6117 - AMARO LOPES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que AMARO LOPES DA SILVA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 22/03/1999 (f. 23) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 17/178). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 12 (doze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo

abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência

os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

000031-60.2012.403.6117 - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 48). O INSS apresentou contestação às f. 51/53 e juntou documentos. Laudo pericial acostado às f. 83/88 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 93/94. Alegações finais às f. 95/98 e 99. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de poliartrite, em

tratamento, sem incapacidade laborativa. Acrescentou que a pericianda possui capacidade laboral para exercer a função que vinha desempenhando, sendo certo que a mesma renovou sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) no dia 02/05/12) (f. 87). O assistente técnico do INSS informou, à f. 94, que a autora esteve incapaz durante o período em que gozou benefício previdenciário (entre 06/2009 e 05/2010). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-46.2006.403.6117 (2006.61.17.001313-6) - ALFREDO MENDES DO AMARAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALFREDO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001697-38.2008.403.6117 (2008.61.17.001697-3) - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JULIA PIRES AULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.345.Int.

0003019-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003019-2) - JOSE MENDES BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000576-38.2009.403.6117 (2009.61.17.000576-1) - BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000104-03.2010.403.6117 (2010.61.17.000104-6) - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001399-75.2010.403.6117 - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002185-22.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000157-47.2011.403.6117 - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000833-92.2011.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o pedido formulado pelo requerente (fls. 428/431). Comunique-se, por meio eletrônico, o setor próprio do TRf da 3ª Região, para cancelamento da ordem de pagamento cadastrada sob nº 20120077610. Após, com a resposta, expeça-se RPV, em nome da sociedade declinada.

0001606-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001606-0) - SELMA LEITE MANOEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.132/136), defiro o comparecimento da autora, bem como das testemunhas arroladas na inicial ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que esta Vara estará em correição ordinária no dia 05/09/2012, que a perícia médica foi redesignada para o dia 19/09/2012, e que o ponto controvertido depende exclusivamente de prova técnica (art. 400, II, do CPC), determino o cancelamento da audiência designada à f. 145. Int.

0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a alegação do médico perito constante à fl.113, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001770-05.2011.403.6117 - PEDRO PAULO PAULINO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO PAULO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante a Justiça Estadual, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - na modalidade acidentário, indeferido em 20/04/2011 e, a conversão em aposentadoria por invalidez. Cumulativamente, requer a reparação pelos danos morais experimentados no valor de 100 (cem) salários de benefício. Sustenta ter requerido benefício de auxílio-doença acidentário em julho de 2004, sob n.º 505.286.888-6, que fora concedido ao autor

como auxílio-doença comum, por não dispor do CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, não emitido pela empresa. Afirma que o réu deixou de observar os princípios da legalidade e eficiência, causando grande mal estar, senão o agravamento de sua enfermidade por problemas psicológicos, inclusive por ter a empresa, causadora da enfermidade, o condão de demiti-lo a qualquer momento, já que foi cessado o benefício que vinha recebendo ao longo de vários anos. Acrescenta ter sofrido degeneração da coluna em razão do tipo de trabalho que exercia na usina como trabalhador rural, conforme diagnóstico classificado em: M51.3 Outra degeneração especificada de disco intervertebral, M54.3 Ciática e M47 Espondilose. Após o acidente sofrido em 17/07/2004, não conseguiu mais exercer a atividade laborativa que lhe garantia o sustento, não tendo aptidão para as suas atividades habituais. Ficou afastado por mais de 06 (seis) anos. Ainda, nos termos do artigo 118 da Lei 8213/91, o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente. Aduz que a autarquia não podia unilateralmente cancelar o pagamento do benefício concedido ao autor, tampouco conceder o benefício de auxílio-doença, quando deveria ter concedido o auxílio-doença acidentário, permitindo-lhe gozar da estabilidade de doze meses na empresa a partir da alta médica. Com a inicial, juntou documentos (f. 25/103). A inicial foi recebida à f. 104. Às f. 106/107, foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às f. 108/114 e juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 125). Réplica às f. 128/145, acompanhada de documentos (f. 146/177). Às f. 178/179, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esse Juízo Federal. Às f. 184/185 foi deferida a prova pericial, tendo o laudo sido acostado às f. 198/207. As partes apresentaram alegações finais (f. 213/235 e 248). A proposta de acordo formalizada pelo INSS (f. 240/242), não foi aceita pelo autor (f. 245). É o relatório. O pedido formulado na inicial refere-se ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário e à reparação por danos morais decorrentes da indevida cessação e dos prejuízos daí advindos. O juiz está adstrito ao pedido formulado, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Além disso, o laudo pericial realizado neste Juízo constatou que a doença na coluna do autor (Patologia de origem multifatorial e com provável etiologia degenerativa) é doença profissional, enquadrando-se no disposto no artigo 20, I, da Lei 8.213/91 e encontra-se tipificada na lista B (Grupo XIII do CID -10) do Anexo II do decreto n.º 3.048/99 (f. 203). Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Estadual efetuar julgamento das causas de acidente de trabalho. Sendo a Justiça Estadual competente para a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício acidentário, será também para o pedido acessório, nos termos do artigo 108 do CPC. Ademais, a causa de pedir da reparação por danos morais está diretamente atrelada à cessação do benefício acidentário. O fato de o autor pleitear reparação por danos morais em nada muda a competência da Justiça Estadual, porque decorrente da mesmíssima relação jurídica previdenciária. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 109, INCISO I. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. 2. Perspectiva que se manteve inalterada com o advento da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2001, atributiva à Justiça do Trabalho tão só da competência para processo e julgamento das demandas, propostas por empregado contra empregador, envolvendo pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidentes laborais. 3. Reconhecimento da incompetência revisional desta Corte, no caso em exame, suscitando-se, diante da circunstância de também não se reconhecer competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conflito de competência perante o eg. Superior Tribunal de Justiça. (REO 200501990601228 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200501990601228 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:27/04/2009 PAGINA:194). Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

0001826-38.2011.403.6117 - JOAO BAPTISTA ARAKAK(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

0001961-50.2011.403.6117 - JOSE LUIZ APARECIDO CHECHETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art.

19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

0002300-09.2011.403.6117 - JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.48), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002328-74.2011.403.6117 - LUZIA SIMAO KIL X THALIA JENNIFER KIL - INCAPAZ(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Decorrente de imperiosa necessidade, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de 10 de 2012, às 16H00M.Intimem-se, inclusive o MPF, e anote-se na pauta.

0002586-84.2011.403.6117 - CELIA DE FATIMA CELESTINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a alegação do médico perito constante às fls.33/34, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação de fls.137/138, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 31/10/2012, às 10h30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Enrico Barauna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000096-55.2012.403.6117 - VERA LUCIA FIORI LOPES(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1011, Centro, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/09/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados

desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Encaminhe a secretaria os autos ao SUDP para que cumpra integralmente a decisão de f. 55, para anotações quanto à conversão do rito sumário em ordinário. Intimem-se.

0000139-89.2012.403.6117 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral e designo audiência no dia 14/11/2012, às 14h00min. Deverá a parte autora depositar em juízo a sua carteira de trabalho original, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000200-47.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
F. 49/50: oficie-se, conforme requerido pelo MPF. A parte autora não qualificou nos autos a enteada Bianca Priscila da Silva Oliveira, principal vítima da conduta do companheiro da autora. Assim, cumpra a parte autora o comando descrito no despacho de f. 42, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000204-84.2012.403.6117 - SILVIA CERQUEIRA SILVA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Considerando-se o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica, conforme certificado à f. 61, intime-se-a, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Consequentemente, cancelo a audiência designada para o dia 22/08/2012, às 14h00, anotando-se na pauta. Tendo em vista a apresentação de contestação pelo INSS, a desnecessidade da prova oral, e o disposto no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000409-16.2012.403.6117 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI

GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no artigo 277, 5º, do CPC, converto o rito sumário em ordinário. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1011, Centro, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/09/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para a anotação quanto à conversão do rito

sumário em ordinário. Intimem-se.

0000689-84.2012.403.6117 - MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001374-91.2012.403.6117 - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X JAU PREFEITURA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que o SUDP não retirou do polo passivo desta ação o INSS. Para tanto, retornem os autos ao SUDP.

0001400-89.2012.403.6117 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI(SP294924 - LUCILENE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BANCO BRADESCO SA

Face a manifestação do(a) patrono(a) da parte autora, onde requer que seja nomeado outro advogado para atuar no presente feito, intime-se pessoalmente a autora, para que constitua novo advogado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decretação de nulidade do processo (art. 13, I, do CPC). Suspendo o processo pelo mesmo prazo, na forma do art. 13, caput, do CPC. No mais, intime-se a autora acerca da decisão contida à fl. 39. Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, uma das excludentes de responsabilidade prevista no CDC é a culpa exclusiva do consumidor (art. 12, parágrafo 3º, III, do CDC), o que, a princípio, o afasta do direito à tutela de urgência, haja vista o quanto narrado à f. 04, primeiro parágrafo. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Citem-se. Int.

0001540-26.2012.403.6117 - VILMA APARECIDA ALVES MOURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/10/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto

tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001560-17.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO VALENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de pedido liminar para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão administrativa, mas que pode ser definitivamente constituído, nos termos da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - de n.º 2009/391390794999055. Alega a parte autora que recebeu rendimentos provenientes de sua aposentadoria concedida pelo INSS acumuladamente, os quais, tivessem sido pagos na época certa, estariam isentos ou tributados em alíquota inferior, tendo em mente a tabela progressiva do imposto de renda. Afirma que os R\$ 75.108,99 (setenta e cinco mil, cento e oito reais e noventa nove centavos) que a Secretaria da Receita Federal está considerando como omissão de renda foram devidamente declarados como rendimentos isentos, tendo em vista o que se decidira na Ação Civil Pública n.º 0003710-76.1999.4.03.6100. É o relatório. Decido. A liminar inaldita altera pars é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por conseqüência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaldita altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não está presente nenhum desses requisitos. Ademais, o crédito tributário continua suspenso, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, não vejo o periculum in mora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, denego a liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.**

0001572-31.2012.403.6117 - CLARICE TERESINHA BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, será necessário analisar se, após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/06/2011, a autora, de fato, exerceu atividade laborativa. Da contagem elaborada pelo INSS à f. 12, consta apenas contribuição no mês de maio de 2012. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 09h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001592-22.2012.403.6117 - LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 29/11/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001593-07.2012.403.6117 - AMARILDO BUHLER MAIA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 09h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001607-88.2012.403.6117 - IRINEU MUSSIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001608-73.2012.403.6117 - NEUSA DE FATIMA GENIPE TEIXEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 29/11/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001615-65.2012.403.6117 - SILVANA SEBASTIANA VITOR(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/10/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou

parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001617-35.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRÍCIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001622-57.2012.403.6117 - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 22/11/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a

atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001656-32.2012.403.6117 - HONORIO BENVINDO(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na ra tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 06/1220122, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000517-45.2012.403.6117 - DIMAS GERALDO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.96), defiro o comparecimento da testemunha Aparecido Ribeiro de Souza ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000781-62.2012.403.6117 - MARIA MARLENE DE SOUZA DE MEDEIROS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que, muito embora o presente feito tenha tramitado pelo rito sumário, tendo o INSS já apresentado contestação, e ainda o fato de que não foram arroladas testemunhas na forma do art. 276 do CPC, determino o cancelamento da audiência designada à f. 56, com fundamento no art. 400, II, do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0001533-34.2012.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Reconsidero o despacho retro, visto que o endereço da testemunha encontra-se declinado a fl. 22.Assim, para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 14/11/2012, às 14:40horas.Comunique-se o juízo deprecado.Promovam-se as intimações necessárias.Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003393-0) - JOSEFINA CORACA CATO X DONIZETE APARECIDO CATO X AGENTIL AMERICO CATO X JOSEFINA APARECIDA CATO X MARIA REGINA CATTO X GENIL SANTINA CATO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSEFINA CORACA CATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.76: Ciência à parte autora.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB X ANDRE BRED A BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BRED A BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BRED A BAUAB X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BRED A BAUAB

Vistos,CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB, por meio de petição de f. 765/776, aduz que é nula a penhora realizada sobre o imóvel situado na Rua Campos Sales, 23, Jaú-SP, objeto da matrícula n.º 54.431 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú.Alega que tal imóvel é bem de família porque os alugueres que lhe rende são imprescindíveis para o sustento. Sustenta que com esses rendimentos paga o próprio aluguel.A União aduz que não se pode reconhecer tal imóvel como bem de família, visto que o bem não é utilizado para a moradia da executada.Ademais, pende agravo de instrumento contra a decisão de f. 754 que designou as hastas públicas para alienação do bem.É o relatório.Mantenho a decisão proferida, visto que a mera interposição do AI n.º 0004132-

61.2012.403.0000 não tem o condão de suspender o curso do processo. Em relação ao pleito para que se reconheça o bem de família, tenho-o como improcedente. Em primeiro lugar, para uma adequada análise do tema, convém transcrever os arts. 1º e 5º da Lei n.º 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Pelos dispositivos transcritos, percebe-se que a Lei pretendeu, apenas, resguardar os imóveis destinados à moradia, não estando no seu âmbito de abrangência os imóveis que se destinem a gerar renda, somente. Por outro lado, a jurisprudência, mais humanista, vem reconhecendo, em casos excepcionais, que a renda do imóvel locado é tão importante para o executado, que equivale ao mínimo necessário para sua subsistência. E, então, tem reconhecido a impenhorabilidade de tais imóveis, para garantir o sustento do executado. Todavia, este magistrado, além de não conseguir dar a amplitude de proteção que extravasa a Lei, não entende que a jurisprudência tenha se construído para casos como estes, pois que não restou devidamente comprovada a imprescindibilidade da renda proveniente do imóvel locado para o sustento da executada. A mera juntada dos contratos locatícios (o da residência da executada e os do imóvel penhorado) não é suficiente para demonstrar a imprescindibilidade da renda e a excepcionalidade da situação. Podem existir outras renda que permitam a vida digna da executada, sem que isso se dê em detrimento da satisfação do crédito da exequente. Ante o exposto, indefiro o pleito.

Expediente Nº 7934

MONITORIA

0000700-16.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ADERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0000182-01, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Após a citação da ré à f. 24, foi designada audiência de conciliação à f. 25. Em audiência de conciliação à f. 28, foi certificada a ausência do requerido. O réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 31. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 21.893,32 (vinte e um mil e oitocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), apurado em 08/03/2012 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condono a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002513-15.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO PILOTO MOLINA X EDUARDO GALLI FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a LEONARDO PILOTO MOLINA E EDUARDO GALLI FILHO. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000616-15.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NORIVAL GARCIA LARCERDA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de NORIVAL GARCIA LARCERDA. A exequente pediu a desistência da execução (f. 30). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois houve renegociação na esfera administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000272-05.2010.403.6117 (2010.61.17.000272-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FABIANA GIBIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA GIBIN BONILHA

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a FABIANA GIBIN BONILHA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 89). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001147-04.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fls. 14: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2633

MONITORIA

0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA

RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA
Esclareça a CEF a divergência dos valores apontados às fls. 371/380 e 392/401.Publique-se.

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

À vista do retorno negativo da carta precatória expedida para citação do réu, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (tinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILDA NOGUEIRA BAJOS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

À vista do certificado às fls. 243, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de recolhimento 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0003959-71.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR APARECIDO DE ARAUJO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002636-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CARIGI

Vistos.Cite-se a ré, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima a isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação da requerida somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-25.2002.403.6111 (2002.61.11.001842-2) - ELCINO COSTA PEREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Nos termos do artigo 39, I, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, quando o questionamento se referir a os critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, será apresentado ao Presidente do Tribunal.Determino, pois, com fundamento em tal disposição, o desentranhamento da petição de fls. 243/245 e o seu encaminhamento, mediante ofício, ao Exmo. Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, instruída com cópias do Ofício Requisitório nº 20120000105 e do extrato de pagamento de fl. 238.Após, aguarde-se notícia da decisão do Tribunal, encaminhando-se os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002679-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002679-5) - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002963-49.2006.403.6111 (2006.61.11.002963-2) - JANES LUCIA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002968-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002968-5) - MARCIA CRISTINA SOLANO DE BRITO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001503-56.2008.403.6111 (2008.61.11.001503-4) - LAURA DE OLIVEIRA NOTARIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0) - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, cientificando a parte autora dos documentos juntados às fls. 446/447.

0004256-83.2008.403.6111 (2008.61.11.004256-6) - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. A não inscrição no sistema AJG impede o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados, já que, desde a implantação, não há outra forma de pagamento. Intime-se, novamente, o advogado para que dê cumprimento ao despacho de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se e cumpra-se.

0006204-60.2008.403.6111 (2008.61.11.006204-8) - MARIA LEONORA ALVES DOS SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002068-83.2009.403.6111 (2009.61.11.002068-0) - MARIA RUTH DE LIMA CORREIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da concordância de fls. 131 e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Requisitório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011, observando-se o destaque dos honorários na forma requerida. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004727-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004727-1) - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005525-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005525-5) - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais na forma determinada às fls. 286. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 317/321. Publique-se e cumpra-se.

0004056-08.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito nomeado nos autos referiu que aparentemente o autor não é portador de doença que o incapacite para o trabalho e que, no momento do exame realizado, a doença varicosa constatada não acarretava complicações que o impedissem de realizar seu trabalho habitual. Isso não obstante, respondendo aos quesitos formulados pelo autor, disse que, em razão da moléstia verificada, o desempenho da atividade laboral habitual pelo autor ou de qualquer outra que exija esforço físico pode causar danos e/ou outros males à sua saúde. Também afirmou que a enfermidade pode causar sofrimento ao autor quando ele exerce sua atividade habitual. Concluiu o experto seu trabalho pericial recomendando tratamento cirúrgico a fim de que não houvesse prejuízo no tocante ao exercício profissional. Diante disso, intime-se o Sr. Perito a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a moléstia de que é portador o autor o incapacita para o trabalho. Se positiva a resposta, que indique desde quando existe a incapacidade e se ela acomete o autor de forma temporária ou definitiva. Com a vinda dos esclarecimentos, manifestem-se as partes a respeito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a inércia da requerente, certificada à fl. 107, dou por encerrada a instrução processual. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006578-08.2010.403.6111 - FRANCISCA COSTA ATELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006584-15.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006600-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, para colheita da prova oral deferida no despacho saneador, designo audiência para o dia 09/10/2012, às 14h45min.. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000668-63.2011.403.6111 - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 179. Publique-se e cumpra-se.

0001241-04.2011.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 43.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe a requerente se realizou os exames necessários à conclusão da perícia médica iniciada em outubro de 2011. Sem prejuízo, solicite a serventia do juízo informações ao perito quanto à conclusão da perícia. Publique-se e cumpra-se.

0001483-60.2011.403.6111 - ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a demora no cumprimento do determinaodo à fl. 112, haja vista que cópia do processo administrativo foi solicitada ao INSS somente em 06/07/2012, determino que se aguarde a vinda de referido documento, posseguindo-se, a partir de então, conforme deliberado no citado despacho. Publique-se com urgência.

0001631-71.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRONCHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 104/106. Cumpra-se.

0001681-97.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, a partir da indevida cessação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Afastando-se a ocorrência de prevenção, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por

incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O INSS também pugnou por prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia. Quesitos do INSS juntaram-se aos autos. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. Solicitaram-se esclarecimentos à perita nomeada, que os prestou. As partes se pronunciaram sobre a complementação do trabalho pericial, requerendo a parte autora a realização de nova perícia médica, pleito que restou indeferido por decisão que ficou irrecorrida. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença diante do mal que estaria a se abater sobre a parte autora. Aludido benefício possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o exercício de atividade profissional. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 56/60, complementado a fls. 71/73, foi explícito em não reconhecer incapacidade da autora para o trabalho. Deveras, examinando a autora, a Sr. Perita concluiu que, a despeito de ser portadora de Transtorno Doloroso Somatoforme Persistente, não está impossibilitada para o labor. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, foi incisiva e categórica no afirmar que não há incapacidade psiquiátrica. Em semelhante hipótese, decerto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora (INSS) demonstrar que a vencida perdeu a condição de necessitada, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1060/50 (). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001866-38.2011.403.6111 - MARIA DIAS DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 84/89, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 79/81 está devidamente fundamentado e demonstra que o perito examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, tomando em consideração, para tanto, todas as moléstias por ela alegadas. O fato de o médico perito não ser especialista em ortopedia não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente para o trabalho e para tal, o perito nomeado está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria a requerente de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pelo perito e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se bem fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001869-90.2011.403.6111 - SEVERINO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002016-19.2011.403.6111 - MARINA DE MORAES DA SILVA X MARILEI DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGO(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002264-82.2011.403.6111 - ZACARIAS SOARES DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia a solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, ouça-se o autor(a) a respeito dos documentos juntados às fls. 89/90, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. A vista da manifestação de fls. 92/94, desnecessária nova vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do certificado às fls. 141 aguarde-se por 30 (trinta) dias a conclusão do laudo pericial. Publique-se.

0002452-75.2011.403.6111 - MARIA HELENA GARCIA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 03.03.1948, assevera ter laborado na lavoura da mais tenra idade (sic) até 1984, , diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio a aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porque ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. O INSS declarou não ter provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Chamada a parte autora a esclarecer sobre repetição de prova colhida na orla administrativa, disse ela que deviam ser novamente ouvidas em juízo pois quando dos depoimentos pela via administrativa não foram completos e precisos e necessário (sic) sejam ratificados e conclusivos. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a repetição da prova oral, com fundamento no art. 130, última parte, do CPC. A nobre advogada da autora, consoante é da decisão de fls. 17/19, poderia ter participado da justificação administrativa, mas declinou de fazê-lo, abdicando de intervir para complementá-la no que fosse do interesse de sua representada. Não diz em que parte a prova oral colhida ficou incompleta, imprecisa ou inconclusiva, máxime porque tanto a autora quanto suas testemunhas declararam o trabalho rural da primeira. De outro lado, à luz do art. 343 do CPC, não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238). Não

tem amparo legal, assim, o requerimento de fl. 86, o qual fica indeferido. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado da mais tenra idade até 1984, predominantemente, no meio rural. No cenário legislativo atual, mulher rurícola, para ter direito ao benefício lamentado, deve, em primeiro lugar, ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Com esse panorama, da autora se exige ter trabalhado na lavoura por cento e trinta e dois (132) meses (art. 142 da LB e tabela que o integra), na consideração de que completou o requisito etário (55 anos) no ano de 2003, já que é nascida em 03 de março de 1948 (fl. 10), mas iniciou atividades agrárias, segundo alega, na década de sessenta do século passado (fl. 03). Por óbvio, para haurir as disposições do aludido diploma legal deve a autora ter estendido suas atividades ao ambiente regulado pela Lei n.º 8.213/91, visto que antes dela aplicava-se ao trabalhador rural, segurado desde a Lei n.º 4.214/63, sistema previdenciário de diferente matiz, a cuja análise a breve trecho se voltará. Fique desde logo sublinhado que somente a partir da ordem inaugurada em 1988 (CF - art. 195, 8º) e complementada pela Lei 8.213/91, é que o cômputo do trabalhador rural, com ele trabalhando em regime de economia familiar, passou a ser também considerado segurado especial. Pois bem, no caso concreto, cumprido o requisito etário, além dele a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 132 (cento e trinta e dois) meses, entre 1992 e 2003, como visto. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ainda que desenvolvida de forma descontínua, ao menos pelo prazo acima, em período anterior à aquisição do direito que asseio. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À guisa de prova material, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, contraído em 13.06.1964, espelhando assento no qual seu marido, Antonio Marques, qualificou-se como lavrador (fl. 11); (ii) certidão de nascimento do filho de ambos, Edson, ocorrido em 05.08.1971, na qual Edson ainda era tratado como lavrador (fl. 12); (iii) atestado e histórico escolar segundo os quais Laércio Marques, outro filho do casal, estudou em escola rural nos anos de 1973 e 1974 (fls. 13/14). Todavia, tem-se que Antonio Marques, marido da autora, em 01.02.1975, atendeu-se no meio urbano e não mais o deixou (fl. 52). Desfruta de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.07.1998 (fl. 53). É assim que a autora não tem início de prova material que lhe possa servir de amparo. Sobre o tema, verifique-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. VOTO (omissis) Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963. O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural. Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86). Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural. Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não

da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado (PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004).A autora, de sua vez, admite ter desenvolvido atividades em um restaurante, funções urbanas portanto, em 1974, no qual permaneceu trabalhando com registro em CTPS por oito ou nove meses (fl. 60). De fato, há registro do recolhimento de contribuições previdenciárias, pela autora, de 01.03.1976 a 28.11.1976; de janeiro de 1988 a março de 1999; de fevereiro a abril de 2000 e em setembro de 2004 (fl. 55).Dessa forma, a prova é a de que o último trabalho entretido pela autora, documentalmente demonstrado, em 1976, não foi na lavoura. Depois disso, não pode ter trabalhado com o marido, em regime de economia familiar, já que este, desde 01.02.1975, já era trabalhador urbano. (fl. 52).É assim que não se produziu prova bastante de que a autora trabalhou com o marido, de quem empresta prova de trabalho rural já que ela mesma não a possui, na lavoura, no ambiente da Lei nº 8.213/91.As testemunhas da autora, ouvidas na orla administrativa, também não permitem concluir que possa ela ser enquadrada como segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.Cícera não a viu trabalhando (fl. 61); Claudemir não sabe onde a autora trabalhou, nem quem foram seus patrões (fl. 62); Milton não estabelece marcos temporais do trabalho rural que assevera ter a autora realizado (fl. 63). Em suma, não ficou provado, a partir de componentes materiais e orais prestantes, que a autora tenha trabalhado na lavoura, por onze anos, antes de 2003.Aliás, ela mesma diz que parou de trabalhar no meio campesino em 1984, quando tinha somente 36 anos de idade.Quer dizer: não se provou por nenhum meio (material ou oral), que a autora estivesse trabalhando na lavoura em julho de 1991 ou que o tenha feito depois disso.Ergo, no caso dela, não há falar em aposentadoria por idade, na forma da Lei nº 8.213/91.É que o E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da CF, em sua redação original (EREs 163.332-RS, 175.362-RS, 175.520-RS e 175.580-RS, Moreira Alves, Plenário, 29.10.97), na consideração de que, versando a contingência em apreço e o amparo correspondente, as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade, com a continuação do sistema anterior. Em verdade, inaugurou-se ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, a exigir correspondente edição de normas infraconstitucionais, modificando-se idade, valor e conceitos. Assim, segundo o Pretório Excelso, os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade, nos termos previstos na CF-88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (cf. TRF3, 9ª T., AC 1288098, Proc. 2008.03.99.0110925, Rel. o Des. Fed. Santos Neves, DJF3 de 13.08.2008).Antes disso, na dicção da LC 11/71, era preciso que o rurícola, entre outros requisitos, tivesse completado sessenta e cinco anos (art. 4º), idade que a autora até hoje não completou.No caso, como não adimpliu os requisitos da lei previdenciária do tempo, isto é, não o fez sob a égide da legislação anterior (LC 11/71) e não provou ter trabalhado aos influxos da legislação atual, não faz jus ao que pleiteia.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 82/84.P. R. I.

0002453-60.2011.403.6111 - ARMINDA SILVEIRA LEITE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002461-37.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 106/107.Cumpra-se.

0002541-98.2011.403.6111 - CESAR RICARDO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A perícia médica realizada nestes autos revelou encontrar-se o requerente incapacitado para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 52/57.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC.Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique a patrona da requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante da autora, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Outrossim, sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de

22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, esclareça o requerente, justificadamente, o interesse na produção da prova oral.Publique-se e cumpra-se.

0002603-41.2011.403.6111 - ADRIANA ALVARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia médica no caso em apreço, seja na especialidade de psiquiatria, seja na neurologia.Primeiro porque o laudo médico apresentado às fls. 51/55 é claro e conclusivo, não permitindo o levantamento de dúvidas quanto ao seu conteúdo e conclusão; segundo porque referente à moléstia neurológica não há documentos nos autos hábeis a demonstrar sua real existência e histórico e, finalmente, porque não compete a este juízo investigar eventual doença que possa causar a incapacidade pela qual se diz acometida a requerente e que até aqui não foi constatada, ainda mais quando totalmente dissociada dos fatos com base nos quais fundamentou o pedido formulado.Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002605-11.2011.403.6111 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro.A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica.O INSS também pleiteou a produção de prova técnica, no que foi coadjuvado pelo nobre órgão do MPF.Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida.Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, foram juntados aos autos.Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS acostando documentos.O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela concessão de aposentadoria por invalidez à autora.É a síntese do necessário. DECIDO:Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender do grau e extensão da incapacidade a verificar.Os benefícios por incapacidade acham-se conformados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício apropriado.Incapacidade para o trabalho, para o que se pretende, afigura-se condição inarredável, razão pela qual foi de mister mandar produzir perícia.Nessa empreita, exame médico foi realizado (fls. 45/46).Concluiu-se que a autora apresenta cardiopatia grave, mal que, diante de sua idade avançada (76 anos), incapacita-a de forma total e permanente para trabalho que envolver esforço físico ou estresse.Perguntado a respeito da data de início da incapacidade, o Sr. Perito informou:A partir do diagnóstico da gravidade da doença, na data da perícia médica realizada em 02 de março de 2012 (fl. 46 - item 5). Ergo, constatou-se incapacidade a partir de 02.03.2012. De feito, os exames e receituários juntados a fls. 11/18, mesmo o mais recente, de 22.03.2011, não atestam incapacidade.Outrotanto, como contribuinte facultativa, natureza da ocupação desempregada, a autora verteu a última contribuição em setembro de 2009 (fl. 55).De sua vez, dita o art. 15 e inciso VI, da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo (grifos apostos).Nessa toada, a autora perdeu qualidade de segurada. É que a perícia não constatou incapacidade que projetasse para o passado, a ponto de deixar involuntário o desligamento do RGPS, o qual efetivamente, na espécie, se verificou.A esse propósito, dita a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade

laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...)(TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822).Nesse encalço, ao que se viu, o benefício postulado não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Ciência ao MPF.P.R.I.

0002714-25.2011.403.6111 - EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: nada a deliberar tendo em vista a previsão contida no art. 188 do Código de Processo Civil.Prossiga-se na forma determinada às fls. 62.Publique-se.

0002788-79.2011.403.6111 - CAMILA BUENO DA SILVA X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 88/89, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento de fls. 29.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado,

mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002807-85.2011.403.6111 - SALETE PEREIRA FELIX(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora postula do INSS pensão por morte. Aduz que ao citado benefício faz jus em decorrência do falecimento de Cláudio Antonio Felix, seu marido, ocorrido em 14.12.2006. Sustenta que, se o benefício em questão inexistir, por igual não deve importar qualidade de segurado. Assevera que fica sem sentido, destarte, aludir-se à qualidade de segurado se o diploma legal, no âmbito da pensão por morte, faz ouvidos moucos à carência (sic - fl. 05) Pede a implantação da benesse a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo que formulou, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Requereu, também, por meio da ação incoada, o levantamento de importes depositados em nome do falecido, na CEF, relativos a PIS e FGTS. À inicial juntou procuração e documentos. A autora foi chamada, por duas vezes, a emendar a inicial, tendo em vista a cumulação de pedidos em face de diferentes legitimados passivos, ao que respondeu: caso Vossa Excelência não entender não viabilidade do mencionado mandato, a requerente requer a desconsideração do pedido de expedição de alvará na presente demanda (sic - fls. 42 e 46). Pela decisão de fl. 47, irrecorrida, desconsiderou-se o pedido de expedição de alvará e indeferiu-se o pleito de tutela antecipada. O réu foi citado e contestou o pedido, forte em que, quando de seu falecimento, o segurado não mais entretinha filiação previdenciária, donde se afigura indevido o benefício lamentado, fadado, de tal arte, ao indeferimento; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a requisição de procedimento administrativo. O INSS disse não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é de mister, para o deslinde do feito, requisitar procedimento administrativo, prova que fica indeferida, na forma do art. 130 do CPC. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Na causa de pedir que se estabilizou, isto é, que não se pode inovar depois da citação (art. 264 do CPC), improcede o pedido. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74 da Lei 8213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado. Tautologia escusada, deixe-se refrisado que, no momento do decesso, é preciso que o instituidor da pensão empolgue qualidade de segurado. Ressumbra entretanto que, ao tempo do seu falecimento, Cláudio Antonio Felix não mais conservava filiação previdenciária, porta de ingresso que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Da prova coligida nos autos, verifica-se que o extinto realmente trabalhou. Foi segurado empregado entre os anos de 1975 e 1990, com alguma descontinuidade (fls. 53 e 54) e verteu uma (1) contribuição na qualidade de contribuinte individual em setembro de 1994 (fl. 55). Vale dizer: deixou de contribuir para o regime geral de previdência muito tempo antes do óbito verificado, ocorrido em 14 de dezembro de 2006 (fl. 22). Portanto, em primeira linha de conclusão, a espécie inarredavelmente sinaliza perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Sobremais, dispõe de forma peremptória o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Nessa conformidade, tem-se que segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria e ao direito de transmiti-la a seus dependentes, pela via da pensão por morte, se restar demonstrado que anteriormente à data do falecimento, preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. Calha observar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei nº 5.528/97. Decerto. Como os dependentes não empalmam direito próprio em face da previdência social, subordinados que se acham indissociavelmente ao direito dos respectivos segurados titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de lograr transmiti-la, oportunamente, sob a forma de pensão, a seus dependentes (cf REsp nº 652.937/PE, Rel. a Min. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20.06.05, p. 354; PU nº 2005.63.06.008387-9/SP, Rel. o Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, TNU, unânime, DJU de 26.02.2007). No caso, à data de seu falecimento, Cláudio Antonio Felix não fazia jus a nenhuma aposentadoria. Não possuía tempo de serviço necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem idade mínima (faleceu com 49 anos - fl. 22) para a aposentadoria por idade. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o

mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas honorárias advocatícias em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 40), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002852-89.2011.403.6111 - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003195-85.2011.403.6111 - CIRLENE PEREIRA GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003274-64.2011.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ DA SILVA - ESPOLIO
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003866-11.2011.403.6111 - JOYCE GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca a autora obter do réu benefício de pensão por morte, em razão da morte de sua avó paterna Geni Tomaz de Carvalho, ocorrido em 01.11.2007, na situação de segurada do INSS. Sustenta para tanto ter sido economicamente dependente da avó falecida, de quem havia alimentos judicialmente fixados. Pediu, esteada nisso, a concessão do aludido benefício, na forma da lei. À inicial juntou procuração e documentos. O pleito de urgência foi indeferido. Citado, apresentou o INSS contestação, defendendo que neto não é dependente para fins previdenciários, razão pela qual remarcou a inviabilidade de deferir-se a pensão por morte pugnada. À peça de resistência, juntou documentos. Embora a isso concitada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada, assim como não especificou provas que desejasse produzir. O INSS não requereu a produção de provas. O MPF teve vista dos autos e neles deitou manifestação, opinando pela improcedência do pedido introdutório. É a síntese do necessário. DECIDO: Aplico o disposto no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Pretende a autora concessão de pensão por morte, dizendo ter sido dependente da avó falecida, diante do fato de esta ter sido judicialmente condenada a pagar-lhe pensão alimentícia. No tocante ao benefício de pensão por morte, sua disciplina está no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, dizendo-o devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, de sua vez, dita-a o art. 16 do mencionado compêndio, a seguir copiado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora, entretanto, de acordo com a prova coligida, não chegou a ter estado sob a guarda da avó paterna, apontada instituidora da pensão que se pede. Também não ficou submetida a tutela deferida a essa última. Recorde-se, a esse propósito, que guarda, disciplinada nos arts. 33 a 53 do ECA, é instituto destinado à proteção do menor; é a modalidade mais simples de colocação deste em família substituta e não suprime o poder familiar dos pais biológicos. Já na tutela, que implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, único, do ECA), os pais decaem do poder familiar, que se defere a outrem, aos ascendentes em primeiro lugar, na falta de tutor nomeado (art. 1731, I, do C. Civ.). Outrossim, como não se desconhece, enteado é o filho do cônjuge ou companheiro com terceiro, mas que convive com o segurado, qualidade que, evidentemente, não entrelaça neta e avó. Tudo isso para dizer que, no caso, a autora não se equipara a filha da pretensa instituidora da pensão objetivada, mesmo ao teor da redação que o copiado 2º (parágrafo segundo) possuía antes da edição da Lei nº 9.528/1997. Não adianta haver dependência econômica, se não há

dependência previdenciária, legalmente delineada. Vale dizer: não ostenta a qualidade de dependente e não se habilita a receber pensão, por exemplo, neto ou sobrinho do segurado, ainda que dele dependa economicamente, à míngua de previsão legal. É que a concessão de benefício previdenciário - seja ele qual for - exige previsão legal expressa. Prepondera, também na orla previdenciária, o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode fazer o que a lei autoriza. Nesses moldes, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Quer-se com isso expressar que ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio, a ninguém é dado fazê-lo (art. 195, 5º, da CF). A norma do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é de intelecção hialina. Dependentes, para fins de direito previdenciário, são somente as pessoas mencionadas no dispositivo transcrito, entre as quais não se inclui a neta de segurada, ainda que por esta parcialmente suprida. Sobremais, pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor (princípio do tempus regit actum). A avó da autora, Geni Tomaz de Carvalho, faleceu em 05.11.2007 (fl. 17), momento em que não mais vigorava a redação original do inciso IV, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, preceptivo que permitia considerar como dependente previdenciário a pessoa designada pelo segurado, menor de 21 anos ou maior de 60 ou inválido. Note-se, outrotanto, que a autora não chegou a ser designada dependente pela avó paterna, perante o INSS. E não cabe equiparação de neta, mesmo que estivesse submetida aos cuidados da segurada, o que não é o caso (Joyce nunca esteve sob a guarda de Geni) com filho(a), em linha com o disposto no 2.º (parágrafo segundo) transcrito. Em verdade, o conceito jurídico em questão - qualidade de dependente - está completamente plasmado no referido dispositivo (art. 16 da LB), o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de qualquer outra norma. É que de analogia, forma de integração da legislação posta, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente se pode lançar mão na ausência de norma aplicável. No caso, não se entrevê lacuna que precise ser colmatada. O que se tem é omissão intencional de classe de parentesco no rol baixado pelo art. 16 supratranscrito. Eis a razão pela qual não se qualifica a autora dependente de sua avó, para fins previdenciários. É dever primeiro da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, à alimentação, à saúde, entre outros, nos termos do art. 227, caput, da CF-1988, não podendo tal dever ser transferido de pronto para o Estado e a sociedade. No caso em questão, ao que tudo indica, a autora possui família em condições de atender às suas necessidades básicas, já que não há nos autos documento algum que faça prova da incapacidade laboral ou impossibilidade de seus pais biológicos sustentá-la. A jurisprudência confirma o que se vem sustentando. COMPENSA ACOMPANHAR: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DE FATO. ÓBITO OCORRIDO EM 07.02.2001. POSTERIOR, PORTANTO, À REVOGAÇÃO DO ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.- A concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pressupõe a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente, regendo-se pela lei vigente ao tempo do óbito.- No presente caso, tendo o avô do menor requerente falecido a 07.02.2001, revogado estava o inciso IV, art. 16, da Lei nº 8.213/91, que permitia considerar como dependente a pessoa designada pelo segurado, menor de 21 anos.- Ao tempo do óbito, só se permite considerar dependente para fins de pensão por morte o menor tutelado, nos termos da lei civil, conforme previsto no 2º, art. 16, da Lei nº 8.213/91, situação na qual não se encontra o autor da presente ação, pois que não é tutelado do falecido.- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido (TRF da 1.ª Região, AC 2005.01.990029874, UF: MG, 2.ª T., DJF1 de 29/05/2008, p. 93, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADA CONDIÇÃO DE SEGURADO. NETA. AVÔ. SEM PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.- Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente à época do óbito.- Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a-) a dependência em relação ao segurado falecido; b-) a qualidade de segurado do falecido.- Demonstrado nos autos que, à época do óbito, o avô da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.- O neto menor não se insere no rol dos dependentes contidos no art. 16 da Lei nº 8.213/91, tampouco restou demonstrado que o falecido avô era tutor da autora.- Apelação do INSS provida.- Recurso da parte autora prejudicado (TRF da 3ª Região, 7ª T., AC 979426, Rel. a Des. Fed. Eva Regina, DJF3 23.09.2009, p. 654). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO APÓS A LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. 1. Aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, no caso, o evento morte. 2. A alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, suprimiu a pessoa designada do rol de dependentes, impossibilitando que a estes seja concedida pensão por morte de segurado, se ocorrida após aquela mudança. Precedentes do STJ. 3. A peculiaridade de o autor ter sido amparado, emocional e financeiramente, pela tia, paralelamente ao papel subalterno da mãe verdadeira na sua formação, não permite, entretanto, a sua equiparação a filho da ora instituidora para fins previdenciários, porquanto o reconhecimento desse vínculo está obrigatoriamente subordinado a pressupostos legais, e não meramente fáticos. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 4.ª Região, AC, Proc.: 200071000196830, UF: RS, 6.ª T., DJU de 22/09/2004, p. 561, Rel. JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU) - ênfases apostas Não vinga, ao

que se vê, o pleito dinamizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fl. 44), de sorte a não produzir título judicial condicional. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004006-45.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, com endereço na Av. Presidente Roosevelt, nº 211, Bairro Boa Vista, CEP 17501-480, tel. 3433-1150, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 34/35, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fls. 09. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que

indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 32/33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 17, 18 e 19. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004292-23.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004354-63.2011.403.6111 - OSNI NUNES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, Marília/SP, telefone 3422-6660. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 52/53, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 20/29 e 31. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004359-85.2011.403.6111 - MARIA ALVES MIOLLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Av. Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 55/56, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 22 e 23. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004608-36.2011.403.6111 - IRANY JACOMINO DE CARVALHO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004609-21.2011.403.6111 - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA X MARTA PEREIRA (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca a autora obter do réu benefício de pensão por morte, em razão da morte de sua avó Philomena Benevenuti Pereira, ocorrido em 27.04.2011. Sustenta para tanto que estava sob guarda judicial da avó e que dela dependia economicamente. Pediu, esteada nisso, a concessão do aludido benefício, desde a data da citação. À inicial juntou procuração e documentos. Juntou-se resultado de pesquisa efetuada junto ao CNIS pela serventia. O pleito de urgência foi indeferido. Citado, apresentou o INSS contestação, defendendo que a falecida não tinha qualidade de segurada da Previdência Social e que neta não é dependente para fins previdenciários, razões pelas quais remarcou a inviabilidade de deferir-se a pensão por morte pugnada. À peça de resistência, juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação. O INSS não requereu a produção de provas. O MPF teve vista dos autos e neles deitou manifestação, opinando pela improcedência do pedido introdutório. É a síntese do necessário.
DECIDO: Aplico o disposto no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Pretende a autora concessão de pensão por morte, dizendo ter sido dependente da avó falecida, diante do fato de a esta ter-lhe sido deferida judicialmente sua guarda. No tocante ao benefício de pensão por morte, sua disciplina está no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, dizendo-o devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, de sua vez, dita-a o art. 16 do mencionado compêndio, a seguir copiado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora, ao que se demonstrou, foi entregue à avó materna, Philomena Benevenuti Pereira, em 29.07.2009, para guarda definitiva (fl. 15). Ainda que se considere que a melhor exegese do 2.º do artigo 16 acima transcrito é a que equipara o menor sob guarda ao tutelado (desprezando-se específica alteração legislativa para alijá-lo da relação de dependência operada pela Lei nº 9.528/97), no caso não se reconhece o direito da autora ao benefício postulado. É que sua avó Philomena não detinha qualidade de segurada ao tempo de seu passamento. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna capaz de usufruir e gerar benefícios. Mas não se pode confundir segurado com dependente, titular de relação jurídica com o INSS que só se instaura quando deixa de existir relação jurídica entre este e o segurado, o que ocorre com a sua morte ou recolhimento à prisão. Isso para dizer que dependente, diferentemente do segurado, não institui pensão por morte. Ou, dito de outra forma: não há pensão de pensão ou sucessão na pensão. No caso, o único liame da falecida Philomena com a Previdência Social era o gozo de benefício de pensão por morte (fls. 21/25), a lhe conferir qualidade de dependente, mas não de segurada do Sistema Previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Certo que a morte da pensionista não gera direito à nova pensão, na forma do artigo 77, 2.º, I, da LB, prestação que se extingue quando, como no caso, é a única tomadora da benesse (3º do indigitado dispositivo legal), não é de se deferir à autora a concessão do benefício pretendido, como, de resto, aponta o bem lançado parecer do MPF a fls. 44/45. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF.P.R.I.

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se ao perito nomeado o agendamento de nova data para realização da perícia médica do requerente. Outrossim, fica o interessado ciente de que nova e injustificada ausência importará na preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se.

0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, ouça-se o autor(a) a respeito dos documentos juntados às fls. 73/77, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004809-28.2011.403.6111 - JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004858-69.2011.403.6111 - GUIOMAR FERREIRA NUNES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2012, às 14 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0004914-05.2011.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se ao perito nomeado o agendamento de nova data para realização da perícia médica da

requerente. Outrossim, fica a interessada ciente de que nova e injustificada ausência importará na preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se.

0004925-34.2011.403.6111 - MARCO ANTONIO ARANTES ESTEVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o requerente declaração de quitação da cota de consórcio. Adquiriu-o em 24/09/2004, tratando-se de grupo nacional administrado pela Caixa Consórcios S/A (Contrato 46423), com a finalidade de obtenção de crédito para aquisição de imóvel. Postula também a desalienação do imóvel adquirido por meio de cota contemplada na Assembléia nº 025, realizada em 21/11/2006, e indenização por danos morais que assevera terem sido causados pela ré, ao negar a quitação do contrato em questão. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a qual, por decisão deste juízo, restou indeferida (fl. 92). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Defendeu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com Caixa Seguros S/A. Aduziu, ainda, que não figurou como parte no contrato (de adesão a grupo de consórcio), nele atuando, em verdade, a Caixa Consórcios S/A. Noutro giro, a Caixa Consórcios S/A compareceu espontaneamente no feito, apresentando sua contestação e alegando incompetência de juízo, uma vez que, sendo sociedade anônima e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, não está inserida no rol das pessoas arroladas no artigo 109, I, da Constituição Federal, capazes de atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e dirimção de suas causas. Eis uma síntese do necessário. DECIDO: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF é de ser acolhida. O contrato de que se cuida, firmado pelo autor, estabelece que o grupo de consórcio será administrado e representado, mesmo em juízo, pela Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica de direito privado. Mais à frente, na cláusula 31 do referido contrato, está previsto que em garantia do pagamento das prestações vincendas, o consorciado contemplado dará o imóvel adquirido em alienação fiduciária à Administradora até a quitação do débito. E, de sua vez, a Escritura Pública de Venda e Compra com Alienação Fiduciária em Garantia juntada às fls. 34/40 estabelece como outorgada-credora a Caixa Consórcios S/A. Assim, a Caixa Econômica Federal é estranha à relação jurídica de direito material em apreço, daí por que deve ser excluída do polo passivo da presente ação. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse diapasão, compete à i. Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento do feito. Confirmam-se, a propósito, os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal. (TRF 1, Quinta Turma, AGRAC 200733000019276, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:411) PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1, Quinta Turma, AC 200433000214692, rel. Desemb. João Batista Moreira, DJ 13/10/2005, pág. 84) Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir do feito a Caixa Econômica Federal. Depois, diante da incompetência que ora se declara, efetuada a baixa devida, cuide de remeter os autos para distribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Publique-se e Cumpra-se.

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista

à parte autora acerca dos documentos de fls. 73/74. Publique-se e cumpra-se.

0001757-09.2011.403.6116 - AMELIA DE ALMEIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000014-42.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000078-52.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA GOMES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 22, 23 e 24. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000127-93.2012.403.6111 - DIOMAR BALDENE BRO DOS SANTOS X DEBORA BALDENE BRO E SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em que pese o decidido à fl. 40, tendo em vista que em face do INSS a revelia não induz o efeito mencionado no artigo 319 do CPC, diante dos direitos indisponíveis em jogo (artigo 320, II, do CPC), e ao teor do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, para a instrução do feito, a produção de prova pericial médica e a realização de constatação social por oficial deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora alega possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver

incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito -, e ainda dos documentos médicos de fls. 31 e 33. Dispono a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, à vista do documento juntado às fls. 15, determino à autora que traga aos autos sua certidão de interdição. Por fim, indefiro o requerimento de produção de prova oral formulado pela autora às fls. 41, tendo em vista que, diante da natureza da causa, tal prova é desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000154-76.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000176-37.2012.403.6111 - ZULMIRO ROSSI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 29/08/2012, às 15h40min, na 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, conforme comunicado às fls. 144. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000187-66.2012.403.6111 - ADILSON LAUTENSCHLAGER (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000212-79.2012.403.6111 - SONIA NEVES DA SILVA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/08/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

0000241-32.2012.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural que afirma ter exercido no período de julho de 1958 a julho de 1980. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 09/10/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no artigo 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pela parte autora, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de

preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente INSS.Publiche-se e cumpra-se.

0000269-97.2012.403.6111 - SILVIO CARLOS DAUN(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, desenvolvido como engenheiro agrônomo, com registro em CTPS e na qualidade de contribuinte individual. Pede o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou, caso não se entenda devido aludido benefício, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A antecipação de tutela requerida foi indeferida.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não comprovado o tempo especial afirmado e não demonstrados preenchidos os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de provas pericial e oral.O INSS disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 23.05.1980 a 03.04.1985, de 17.03.1986 a 03.06.2002 e de 01.04.2003 a 30.06.2011, a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para efeito da concessão do benefício referido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas apenas, ao longo do prazo exigido em lei. Com esse registro, passo a analisar a prova produzida.Os períodos de 23.05.1980 a 03.04.1985 e de 17.03.1986 a 03.06.2002 estão registrados em CTPS (fls. 24 e 25), constam do CNIS (fl. 79) e foram admitidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 57).Durante o intervalo que vai de 01.04.2003 a 30.06.2011 o autor verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, segundo aponta o extrato CNIS de fls. 79v.º. Referido tempo também foi computado administrativamente como trabalho sob condições ordinárias (fl. 57).Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas ao longo dos referidos períodos enquadram-se como especiais, à luz da coetânea legislação previdenciária, conforme alardeado.Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão.Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Ressalva-se tão-só a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável, por exigirem aferição técnica.Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, v.g., por intermédio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJI 30/06/2010, p. 798)A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo

técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Pois então. O PPP de fls. 65/66 refere que o autor, de 23.05.1980 a 03.04.1985, trabalhou como engenheiro agrônomo, na função de extensionista rural, no assessoramento e orientação de famílias rurais nos processos de trabalho nas propriedades agrícolas. Como fator de risco no desempenho da atividade, o formulário aponta exposição a inseticidas, fungicidas e herbicidas. Aludido documento, todavia, não traz informações sobre modo de manejo e periodicidade de uso dos agentes químicos apontados. Mas assessoramento e orientação, que não se confunde com o próprio trabalho, são esporádicos e não permanentes. Nessa espia, o PPP produzido não acredita o direito reclamado. Prosseguindo, a fim de demonstrar a especialidade do trabalho exercido de 17.03.1986 a 03.06.2002, o autor trouxe aos autos cópias de peças de reclamação trabalhista que manejou contra a empresa empregadora, no bojo da qual se reconheceu devido o pagamento de adicional de insalubridade (fls. 33/54). Não se pode perder de vista, entretanto, que o direito a adicional de insalubridade não implica só por só a especialidade da atividade, que reclama prova específica. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários juntados aos autos apresentam informações conflitantes. O formulário DIRBEN 8030 apresentado pelo autor, elaborado com base em perícia realizada no curso de Reclamação Trabalhista, atesta que, nos períodos em que trabalhou como técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 01/07/1989) e técnico em telecomunicações sênior (de 01/07/1989 a 05/03/1997), na Embratel S.A., desenvolvia atividades perigosas, em situação de exposição contínua, em áreas de risco, e que, por isso, fazia jus à percepção do adicional de periculosidade. Em contrapartida, a Embratel S.A. enviou o perfil profissiográfico previdenciário do autor, ratificando o formulário anteriormente juntado pelo INSS, onde consta que o ex-funcionário exerceu as funções de técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 30/06/1989) e de técnico em telecomunicações sênior I (de 01/07/1989 a 28/02/1999), não estando exposto a agentes nocivos. 3. Conforme já decidiu a Primeira Seção Especializada desta Corte, a fruição do adicional de periculosidade e insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para a concessão de aposentadoria especial, podendo apenas servir, para fins previdenciários, como indício de que o trabalhador esteve exposto a elementos perigosos ou insalubres, e não como prova cabal (EAC 9602010622, DJU de 02/04/2007, p. 205). 4. Considerando a documentação apresentada nos autos, entende-se que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade especial, de forma habitual e permanente, no período de 23/01/1984 a 05/03/1997, conforme reconhecido em sentença.(...) (Processo AC 200751018036940, APELAÇÃO CIVEL - 420937, Relator(a): Desembargadora Federal: LILIANE RORIZ, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 04/10/2010 - Página: 114/115) - grifei ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão. 2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte. (Processo AC 200271000097446, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ 12/04/2006, PÁGINA: 135) - grifei Não complementada a prova colhida na esfera trabalhista, notadamente por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP0, documento que o empregador é obrigado a fornecer e que ao autor cabia trazer a contexto, sem tê-lo feito, não há como admitir especial o trabalho desempenhado de 17.03.1986 a 03.06.2002. Para finalizar, no tocante ao período de 01.04.2003 a 30.06.2011, durante o qual o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, teve ele a oportunidade de evitar, organizando-se, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos que enuncia, razão pela qual, também aqui, não há especialidade a reconhecer. Outrossim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 57/58, não completa o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados (de declaração de tempo de serviço especial e de concessão de benefício), resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais). Custas pelo autor. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000322-78.2012.403.6111 - SEBASTIAO MARCIANO FILHO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho desenvolvido sob condições especiais, de 02.01.1985 a 01.02.2012, na qualidade de mecânico. Sobre a natureza especial da atividade desenvolvida gira o ponto controvertido da demanda. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse passo, indefiro a realização de perícia técnica no presente feito. Primeiro porque, quanto aos períodos mais remotos, não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Quanto ao trabalho mais recente, é certo que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Já oportunizada nos autos dita comprovação, foram a eles trazidos documentos que ao final serão valorados. Defiro, por outro lado, a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 30.10.2012, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento, com as advertências do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000587-80.2012.403.6111 - ADRIANA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 39/40, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15, 16, 17 e 18. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000613-78.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício

do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 26, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fls. 18 e V.º. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio o médico oftalmologista LUIS CARLOS MARTINS, que realizará a perícia em seu consultório, localizado na Rua Amazonas, n.º 376, tel. 3453-1063, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 18/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 51. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, diante da manifestação de fls. 63V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000714-18.2012.403.6111 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 23/02/1971 a

31/12/1976 e de 01/01/1979 a 30/11/1979 e urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 25/02/1981 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise da prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos, restando indeferida a produção de perícia técnica para tal fim. Assim, considerando o estabelecido no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991 e à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, determino-lhe que traga aos autos formulários emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista relativos a cada um dos períodos postulados como especiais. Outrossim, quanto à atividade de motorista deverá comprovar o enquadramento no rol dos decretos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 16/10/2012, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 20, 22/25, 27 e 51. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000906-48.2012.403.6111 - DALVA GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 04.05.2010, data em que lhe foi concedido na seara administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nº 151.617.933-9. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições especiais (serviçal, atendente, auxiliar e técnica de enfermagem) por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em condições desvantajosas. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde o requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição. No mais, defendeu a improcedência do pedido, forte em que ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, além de não terem sido provados, na espécie, os requisitos autorizadores do benefício

pretendido; por epítrope, requereu que eventual concessão do benefício ficasse condicionada ao afastamento da autora do trabalho que ainda exerce na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília ou que fossem deduzidos do montante da condenação os salários por ela percebidos em decorrência de tal atividade. Outrossim, à ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício devia corresponder à data da citação válida; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem indicar provas, ofereceu réplica à contestação apresentada. O INSS, a seu turno, disse que também não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário.

DECIDO: Vieram aos autos elementos suficientes ao desate do feito. Bem por isso, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as diferenças decorrentes do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, queixa-se a autora -- a qual durante sua vida profissional tem realizado funções ligadas à enfermagem -- de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse diapasão, o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora não se põe indene de revisão pelo Poder Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da CF, enquanto não tenha havido decadência, estabelecida pela 9ª edição da MP 1.523/97, depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujos atuais contornos se delinham no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Em verdade, como ao longo da presente sentença será visto, o segurado vai ao INSS e requer a aposentadoria, tendo direito ao benefício mais vantajoso (art. 122 da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não precisa necessariamente retornar ao INSS para pleitear administrativamente a revisão, provocando atividade que, no requerimento inicial, já devia ter sido desenvolvida. No mais, sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. É, de veras, o que predica o art. 57, 3.º e 4.º, da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo; decisivamente não interfere. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão, sob pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial, verdadeiramente ambicionado. Tendo em conta as atividades desempenhadas pela autora, ligadas à enfermagem, dela se exigem 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De fato, no ambiente em que a autora desenvolveu o trabalho são comuns as infecções hospitalares. Em verdade, os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas ficam diuturnamente expostos a agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, dejetos e materiais infectantes, de sorte a envolver, na mesma situação de risco, quem efetua limpeza nos citados nosocômios. Muito bem. O tempo de serviço asoalhado está registrado em carteira de trabalho (fls. 14/17), encontra-se consignado em CNIS (fl. 35) e também nos formulários de fls. 18/19 e 20/24, evidenciando-se superior a 25 anos (só o vínculo com a FAMEMA supera o número de anos de atividade especial exigido). Isso considerado, acode perscrutar se as atividades exercidas pela autora consideram-se especiais, segundo a legislação vigente à época em que empreendidas. Nessa clivagem, tira-se da redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, que as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezini). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Finalmente, dispõe o atual Decreto nº 3.048/99, no artigo 68, 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida

pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim é que o formulário de fls. 18/19 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, presta-se à demonstração de que, entre 06.07.1976 e 30.04.1977 e entre 01.05.1977 a 20.12.1978, a autora esteve submetida a condições especiais de labor, de vez que no exercício do cargo de Serviçal e Atendente, executava atividades que se enquadram no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. É importante deixar consignado, nesse passo, que a atividade de servente/auxiliar de serviços gerais em estabelecimentos hospitalares pode ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos, pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Para o período de 14.08.1982 a 19.05.2010 - data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, PPP, de fls. 20/24 - demonstrado ficou que a autora, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como Atendente e Técnica de Enfermagem, esteve exposta a condições potencialmente insalubres de trabalho, seja porque as atividades descritas se enquadram entre aquelas ditas especiais (Decreto 83.080/79, itens 1.3.4 e 2.1.3), seja porque os agentes nocivos apontados estão previstos no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Há que se reconhecer especiais, assim, as atividades desempenhadas pela autora de 06.07.1976 a 20.12.1978 e de 14.08.1982 a 04.05.2010 (data do requerimento do benefício - fl. 25). Em abono das conclusões a que se chegou, compensa colacionar a seguinte inteligência jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - DECRETO 83.080-79 - LEI 9032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA. (...) 3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial. (...) TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO TRABALHADOR RURAL E URBANO. SÚMULA 149 DO STJ. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENFERMEIRA - AUXILIARES, AJUDANTES E SERVENTES. (...) II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997. (...) TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008. No caso, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. Equipamento de proteção individual, cumpre anotar, mesmo quando franqueado, não afasta insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), como acima se declarou, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. A aposentadoria especial ora deferida deverá ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, a arrear, portanto, a aplicação do fator previdenciário na espécie. O termo inicial do benefício há de recair na DER de 04.05.2010 (fl. 25), uma vez que, já ali, a autora havia empalmado direito à aposentadoria especial e ao INSS tocava deferir-lhe o benefício mais vantajoso, aplicando-se aqui, analogicamente, o artigo 122 da LB. Registre-se que o benefício ora deferido não está sujeito a qualquer desconto ou condição para implantação, como pretende o INSS, uma vez que a norma do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 tem o propósito de proteger o trabalhador e não de penalizá-lo, ao se ter mantido, sem alternativa da aposentadoria deveras devida, no exercício da atividade nociva à sua saúde. Confira-se, nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls. 182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício

de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3-Décima Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, APELREEX 00049008920094036111, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011) Dessa forma, a aposentaria especial deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber (fl. 34), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, globalizados e decrescentes, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios da sucumbência à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial da autora, para declarar trabalhados, sob condições especiais, os períodos que vão de 06.07.1976 a 20.12.1978 e de 14.08.1982 a 04.05.2010; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Dalva Guimarães Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 04/05/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos, consectário da sucumbência e compensação, como acima estabelecidos. Submeto este decisum a reexame, na forma do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

0001024-24.2012.403.6111 - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 23 e 28. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, indefiro o requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor à fl. 40, tendo em vista que, em razão da natureza da causa, tal prova é desnecessária ao desate do feito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001051-07.2012.403.6111 - ZILDO RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio, para a realização da prova

pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 14/17 e 21. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 27/28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 19 e 20. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se

ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 26/30. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor à fl. 43, tendo em vista que, em razão da natureza da causa, tal prova é desnecessária ao deslinde do feito. Por fim, considerando que, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito, determino ao autor que traga aos autos cópia de seu procedimento administrativo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001077-05.2012.403.6111 - ERONIDES FEITOSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a ratificação que retifica de fls. 126/131, tenho que há de prevalecer, por ora, o atestado passado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, no qual o autor se trata, dando-o como incapacitado para o retorno a suas atividades laborais (fl. 120). Faço-o porque o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). De fato, padecendo de Hepatite C, tendo passado por transplante de fígado, com reativação viral no enxerto transplantado, a qual exigiu tratamento controlado, com risco de fortes efeitos colaterais, e, mais recentemente (13.07.2012), complicações pós-operatórias, não há supor que o autor detenha capacidade laboral. Defiro, assim, a tutela de urgência postulada, a fim de que o INSS implante, em favor do autor, benefício de auxílio-doença, presentes nesta etapa os pressupostos do art. 273 do CPC. Oficie-se ao EADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, em 10 (dez) dias, servindo esta como ofício expedido. Com a notícia da implementação do benefício, tornem conclusos para novo impulsionamento. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora, no período compreendido entre 24/08/2011 e 22/12/2011, era portadora de alguma doença que a incapacitava para o trabalho? Qual? 2. Existindo incapacidade no período acima indicado, poderia haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Existindo incapacidade no período acima indicado, era ela total ou parcial? 4. Existindo incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora no período acima indicado, seria possível prognosticar o tempo de convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 17, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 10, 11 e V.º, 12 e 13. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, faculto à parte autora trazer aos autos outros documentos médicos dos quais disponha, referentes ao período em que alega ter continuado incapaz para o trabalho. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA)

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, por meio do qual a parte autora pretende inaudita altera parte que as rés promovam em imóvel adquirido e financiado ao abrigo do programa Minha Casa Minha Vida obrigação de fazer, consistente em efetuar reparações no objeto contratado, tais quais

descritas à fl. 22. Por ora, não há como excluir a CEF do polo passivo da demanda, na consideração de que o agente financeiro do FG Hab, qualidade de que se investe, assume em algumas hipóteses, sobre as quais ainda é preciso alvitar, as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos ao imóvel (cláusula vigésima segunda - parágrafo sétimo da avença). No mais, estabelecida regra de competência que o momento processual sugere, indefiro a tutela de urgência lamentada. Não ressei dos documentos até aqui apresentados fundado receio de que esteja a parte autora na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Em verdade, depende de prova a verificação dos danos apontados, só dos quais, positivados, exsurdirá o direito à reparação avivado. Logo, inatendidos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC. Em prosseguimento, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/08/2012, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, fica a parte ré intimada a trazer aos autos, dez dias antes da realização da audiência, o projeto de arquitetura e o memorial descritivo de acabamento da unidade autônoma, os quais integram o Memorial de Incorporação/Loteamento do empreendimento. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001237-30.2012.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 20/23. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001383-71.2012.403.6111 - OSCAR FELIX MARINHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0001537-89.2012.403.6111 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001805-46.2012.403.6111 - NADIR TEREZINHA GONCALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002503-52.2012.403.6111 - LINDAURA RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de

contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado no meio rural e no meio urbano, neste sob condições especiais e na qualidade de professora. Requer o reconhecimento do tempo afirmado, com a conversão em comum dos períodos de trabalho especial, e a concessão de aposentadoria especial ou, ao menos, de aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofamento. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Pelo que se extrai dos autos, a parte autora chegou a requerer administrativamente a concessão do benefício aqui postulado. Isso não obstante, não cuidou de instruir aquele processado com o mínimo necessário à análise do direito postulado. Demonstrou-se que a parte autora foi encaminhada carta de exigências, solicitando a apresentação de documentos hábeis a demonstrar o tempo de contribuição afirmado (fls. 47/51), mas ela nada providenciou. De fato, de acordo com o constante da decisão de fl. 58, a parte autora não apresentou documentação que comprovasse o tempo trabalhado como professora, assim como o desempenho de atividades especiais ou o exercício de labor rural. Também não chegou a se manifestar a respeito da solicitação, nem a requerer qualquer dilação de prazo para providenciar os documentos exigidos. Diante disso, deu-se por prejudicada a análise do direito na esfera administrativa. A parte autora, pelo que se verifica, conquanto tenha postulado administrativamente a concessão do benefício aqui pretendido, não proporcionou ao INSS a possibilidade de analisar o direito sustentado. Nesse passo, há de se considerar ausente notícia de lide e, por isso, inexistente interesse processual para manejar a presente. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Houvesse providenciado a regular instrução do procedimento administrativo, haveria efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferia a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso,

sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Ponderação de valores sempre poderá haver. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. Diante das razões postas, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, o que a faz isenta de pagá-las, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002536-42.2012.403.6111 - CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se. Publique-se e cumpra-se.

0002537-27.2012.403.6111 - JOSE MAURICIO LEITE(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da propositura da ação. Informa que trabalhou sob condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Veio ao feito resultado de pesquisa CNIS feita pela zelosa Serventia. É a síntese do necessário. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofos. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício, acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferia a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder

Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Ponderação de valores sempre poderá haver. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS com o fito de conseguir simulação de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, o que a faz isenta de pagá-las, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0002626-50.2012.403.6111 - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0002666-32.2012.403.6111 - JOSIANE GOMES DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERRA NETWORKS BRASIL

Vistos.A tutela de urgência invocada será apreciada após a vinda da contestação. Como não há prova inequívoca, a depender do réu, já que a autora não consegue produzir prova negativa, não há fórmula para deferir a tutela de aparência, à míngua de suporte fático estabelecido.Prossiga-se como determinado a fl. 66.Int. e cumpra-se.

0002750-33.2012.403.6111 - EYMARD HELENA DE MELO SOARES PINTO(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em sede de antecipação de tutela, pretende a autora obter sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, sem a apresentação do diploma de bacharel em enfermagem. Sustenta que o artigo 46 da Resolução COFEN n.º 372/2010, a prever que somente até 31/12/2011 poderiam ser concedidas inscrições provisórias (que existiam sob a égide da Resolução COFEN n.º 291/2004, já revogada), deve ser declarado inconstitucional, por afrontar os artigos 1.º, III, e 5.º, XIII, da Carta Magna, e ofender o princípio da razoabilidade. É um resumo do que os autos contêm. DECIDO: Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro. Não se pode, em sede antecipatória, reconhecer inconstitucionalidade de norma, baixada em consonância com atribuição que encontra fundamento de validade na Lei n.º 7.498/86. É que inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, exige reserva de plenário (art. 97, da CF), com o que constituiria açodamento, por uma penada, fazer o que impõe aturado sopesamento, sempre assegurado o devido processo legal (cf. TRF1, 7ª T., AG 5967-MG, Proc. 2005.01.00.005967-9, Rel. o Des. Fed. Antonio Ezequiel da Silva, DJ de 02.12.2005, p. 235). Há que o registro dos profissionais nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) está regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) n.º 372/2010, normativo que, revogando expressamente a Resolução N.º 291/2004, deixou de prever, em suas modalidades de inscrição, aquela que era deferida apenas com a apresentação do certificado de conclusão de curso de bacharel em enfermagem. Dita regra, sem aparente ilegalidade, é a que, neste súbito de vista, deve prevalecer. Ademais, a autora não logrou comprovar nos autos a recusa formal de seu pedido de inscrição no referido Conselho. Limitou-se a buscar informações na internet e, diante da falta de documento arrolado como necessário ao requerimento, intentou a presente demanda. No caso, não se pode deixar de ouvir os Conselhos requeridos. Sem medida de urgência, portanto, citem-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9) - ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001030-31.2012.403.6111 - ARLINDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001487-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA TOZZI PIMENTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do

litígio.Recebo a petição de fls. 27/28 em emenda à inicial.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 09/10/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002184-84.2012.403.6111 - CLEUZA DE CAMPOS BERALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento à primeira parte do despacho de fl. 30: Vistos.Tendo em vista a propositura da ação pelo rito sumário, emende a parte autora a petição inicial, trazendo o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias..No silêncio, ao SEDI, para a conversão ao rito ordinário e, após, proceda a Secretaria à citação do réu.Publique-se e cumpra-se.

0002631-72.2012.403.6111 - JEFFERSON RODRIGUES BENITES ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de agosto de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas

com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001804-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0002677-61.2012.403.6111 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer a retificação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, de modo a nela incluir o tempo de serviço relativo ao período de 02/01/1981 a 30/09/1981, reconhecido em ação reclamatória trabalhista por ele movida, transitada em julgado. Aduz que a autoridade previdenciária negou o reconhecimento de tal período de trabalho ao argumento de que, além de não ter sido apresentado início de prova material contemporânea, não participou do processo judicial referido. À inicial juntou procuração e documentos. É em abreviada síntese o que nos autos se contém. DECIDO: Em juízo preambular, suspende-se o ato que deu motivo ao mandado de segurança, quando houver motivo relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 10.216/2009). Ditos requisitos, pois, não de apresentar-se cumulativamente. No caso, à evidência, não há perigo na demora. Desse modo, indefiro a liminar. À Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, em 10 (dez) dias e cientificar o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; b) dar vista ao MPF, após as informações; c) tornar, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003241-1) - MARCOS ANTONIO ATTIE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS ANTONIO ATTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3) - VALDEMAR ALVES BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0) - SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004470-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004470-8) - THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada no v. acórdão de fls. 169/174, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004616-47.2010.403.6111 - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005853-87.2008.403.6111 (2008.61.11.005853-7) - OTAVIO RIBEIRO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTAVIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0005049-51.2010.403.6111 - WILSON HIDEYO ARAMAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2646

EMBARGOS A EXECUCAO

0004397-97.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Publique-se.

0000611-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-51.2011.403.6111) UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0002452-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Defiro à embargante Esther Palma Bicaio de Oliveira os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido; anote-se.Requer a embargante a exclusão do seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Indefiro a tutela de urgência lamentada, de nítido viés cautelar, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores. Não há nos autos finca segura que alicerce a tese da inicial. Anoto, outrossim, que só discutir o valor da dívida, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear.É que não nega a embargante a existência do débito que lhe é imputado, conforme se verifica na petição inicial.Assim, como a mora não é negada, a condição de devedora da autora avulta, e caso não é de excluir seu nome dos cadastros que acusam a condição que deveras ostenta.No mais, concedo à empresa embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua representante legal.No mesmo prazo, deverá a parte embargante instruir o feito com os documentos indispensáveis à sua propositura, mormente o contrato que deu origem à dívida aqui combatida e demonstrativo de débito apresentado na execução correlata. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002621-96.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP150321 - RICARDO HATORI E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES)

Vistos. Fls. 68: defiro o requerido.Expeça-se ofício requisitando o pagamento do valor devido, demonstrado às fls. 54, diretamente ao Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, que deverá providenciar o depósito em conta judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001313-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-72.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001418-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra as determinações de fls. 35, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001789-92.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8)) JOSE THOMAS MASCARO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 33.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)
Em face da certidão de fls. 335 e documento de fls. 336, os quais demonstram que o imóvel indicado à penhora pela exequente foi vendido pelos executados, por meio de escritura pública, em 20/03/1990, ou seja, antes da constituição da dívida, esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 344, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 404, informe a CEF a empresa titular da restrição financeira indicada no documento de fls. 402. Publique-se.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)
Fls. 155: indefiro o requerido. Eventual pedido de restituição do bem objeto de contrato de arrendamento deve ser postulado por meio da ação própria. Concedo, pois, à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001011-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)
Vistos. Em face do pedido formulado às fls. 95, determino a suspensão do andamento do processo, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-18.2005.403.6111 (2005.61.11.001092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Vistos. Conforme certificado pela Oficiala de Justiça às fls. 456 e 473, os imóveis penhorados nestes autos sofreram alterações, já que as casas construídas nos referidos imóveis foram demolidas e sobre os respectivos terrenos estão sendo realizadas novas construções. Assim, nada há a rever na decisão de fls. 477, uma vez que, diante da demolição das construções existentes nos imóveis, houve significativa alteração do valor dos bens penhorados nestes autos. No mais, o pedido de designação de nova hasta pública formulado pelo executado (fls. 485/486) será oportunamente apreciado. Ressalte-se que a alienação por iniciativa particular é medida que somente poderá ser utilizada se houver interesse do exequente, na forma prevista no artigo 685-C do CPC. Por fim, defiro o requerido às fls. 481. Expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Após, com a juntada do mandado cumprido aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fl. 58: Defiro o pedido firmado pelo assessor jurídico municipal, dr. Rubens Henrique de Freitas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0001475-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVAN ANTONIO SCORZA CALCADOS - EPP
Vistos. Indefiro o pedido de redução da penhora, formulado pela parte executada às fls. 159/160, tendo em vista que, no caso de penhora de bem indivisível, a constrição deve incidir sobre a totalidade do bem, nos termos do

artigo 655-B, do CPC, resguardando-se a meação do cônjuge quando da alienação judicial, uma vez que a ele(a) não corresponde fração ideal do bem indivisível, mas sim, metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública.No mais, diante da ausência de nomeação de depositário do bem imóvel penhorado, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo de depositário, ficando ciente de que, em havendo recusa, será nomeado depositário judicial para guarda e conservação do aludido bem, com as intercorrências relativas à posse do bem imóvel constrito. Publique-se.

0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKETING LTDA
Vistos.Ante a inércia da exequente e tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis de propriedade da parte executada, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0000445-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000445-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)
Fls. 61: os honorários do defensor dativo serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.De qualquer forma, fica o patrono do executado ciente de que para recebimento de seus honorários deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA
Vistos.Designo o dia 17/10/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 31/10/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Sérgio Luiz Bravos. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados.Publique-se e cumpra-se.

0002114-67.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)
Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor ao bem nomeado à penhora.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5654

IMISSAO NA POSSE

0003192-59.1999.403.6109 (1999.61.09.003192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104771-67.1998.403.6109 (98.1104771-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODNEI ALBERTO MULLER X ELIANA DA SILVA PINHO MULLER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

MONITORIA

0007900-79.2004.403.6109 (2004.61.09.007900-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X VERA LUCIA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005485-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)
Tendo em vista a existência de saldo remanescente da dívida, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido conforme cálculo de fls. 182/183, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Fls. 208/211: Concedo à CEF o prazo de cinco dias para trazer aos autos a via original do alvará de levantamento nº 179/2010. Intimem-se.

0008566-46.2005.403.6109 (2005.61.09.008566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JAKSON ROGERIO PAVAN(SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO)
Fls. 167/189: Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas às partes. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito à vista das informações prestadas. Intime-se.

0008207-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011753-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERREIRA E FERREIRA ARARAS LTDA ME X PAULO EDUARDO FERREIRA X PIERRE WILLIANS FERREIRA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011756-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002332-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006206-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006206-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO GASAO
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006139-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, e contrafé para instrução da precatória. Intime-se.

0006142-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO ROGERIO PINTO GOMES

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, e contrafé para instrução da precatória. Intime-se.

0009030-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ROSSATI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011466-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço constante na inicial. Intime-se.

0000050-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON DA SILVA ROCHA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço constante na inicial. Intime-se.

0003259-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ANTONIO PICCIN

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título

executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Fls. 1059/1070: Homologo a habilitação de LAURA COLLAÇO RODRIGUES DOS SANTOS, como sucessora de Pedro Rodrigues dos Santos.AO SEDI para adequação.Após, expeçam-se os respectivos requerimentos.Int.

1101972-56.1995.403.6109 (95.1101972-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 212/236. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

1101974-26.1995.403.6109 (95.1101974-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os termos de adesão mencionados na petição de fls. 246/247. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal nos termos da sentença de fls. 215/223. Intime-se.

1101977-78.1995.403.6109 (95.1101977-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se o ofício de fls. 454 com urgência.Cumpra-se.

1104720-61.1995.403.6109 (95.1104720-5) - ANTONIO DE BRITO FERREIRA X AUGUSTA GOZZO ANGELI X CLEMENTE PAGOTTO X DERALDO MARTINS X DIONISIO DAL PICCOLO X MARIA ROSSINI DAL PICCOLO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ESMERALDA BIASIN X EUGENIO

CASAGRANDE X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO SETEM SOBRINHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução contra a fazenda pública em que a exequente, após o devido processamento da execução e pagamento das verbas executadas, alega haver diferenças a serem recebidas, correspondentes ao período compreendido entre o último mês do cálculo e a data da efetiva da implantação do benefício previdenciário. Destarte, se tais diferenças não foram incluídas nos cálculos de liquidação, deverá a parte autora apresentar os valores que entende devidos e requerer a execução nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

1107218-62.1997.403.6109 (97.1107218-1) - EUGENIO BENEDITO ZEM(SP087824 - BENEDITO MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1104771-67.1998.403.6109 (98.1104771-5) - RODNEI ALBERTO MULER X ELIANA DA SILVA PINHO MULLER(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

0048583-95.1999.403.0399 (1999.03.99.048583-8) - EVALDO CLARETE DE MARCO X MARILDA TAVARES DE MARCO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 220/222: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0064818-40.1999.403.0399 (1999.03.99.064818-1) - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se.

0000889-72.1999.403.6109 (1999.61.09.000889-0) - ANTONIA SGARBIERI PASCHOALINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 111. Intime-se.

0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0) - ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 129/133. Intime-se.

0064284-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064284-5) - ANGELA MARIA PETRONI X JEFFERSON EDUARDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA ROSA X MARISA MELONI X PEDRO RODOLFO NICOLAU X AGNALDO MELONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 209/253. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0064768-77.2000.403.0399 (2000.03.99.064768-5) - DURVALINA CANDIDO TIBURCIO X JOANA LUCIA LUIZ X JEAN CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA FORTUNATO X MARCO ANTONIO DO RIO

ALVAR X ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 222/241. Após, tornem os autos conclusos.

0000227-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000227-2) - MATILDE GATTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 185, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

0001408-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-56.2000.403.6109 (2000.61.09.000073-1)) A L I E - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E Proc. MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

0045350-22.2001.403.0399 (2001.03.99.045350-0) - CELAINE DE GODOY BARBOSA X CELIA MARGUTTI DO AMARAL GURGEL X CHRISTIANO MAGINI X DALILA ALVES CORREA X DARCI MARQUES DA SILVA X DAVID FERREIRA BARROS X DEBORAH GATTI ZUCCOLOTTO X DORGIVAL HENRIQUE X EDSON FANTAZIA X ELIANA TADEU TERCI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre o cumprimento de sentença, diante dos cálculos e documentos apresentados pela CEF (fls. 248/267 e 269/274). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000144-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000144-2) - ANTONIA LUIZA MENDES DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004037-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004037-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.os autos do E. TRF da 3ª Região.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

0001500-83.2003.403.6109 (2003.61.09.001500-0) - ARISTIDES DAL POGGETTO OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALCIPRETE DAL POGGETTO OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 365: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0037812-82.2004.403.0399 (2004.03.99.037812-6) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fl. 345: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15)

dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5) - VERA DIKETS MUTTI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.os autos do E. TRF da 3ª Região.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

0005496-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005496-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

0002873-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002873-5) - GISELE APARECIDA PAULINO(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, seu não comparecimento na perícia médica.

0004553-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004553-8) - ANTONIO CAMPANHOLI NETO(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 103/114. Intime-se.

0005994-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005994-0) - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 10.

0007276-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007276-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELOISA DE LOURDES DINIZ DE LIMA

Tendo em vista que a ré, devidamente citada por edital com as advertências do artigo 285 do CPC, não apresentou resposta nem constituiu advogado, declaro-a revel, aplicando-se o disposto nos artigos 319 e 322 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007954-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007954-8) - JOSE EDUARDO MAGRINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

0008068-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008068-0) - RIVALDO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a aprte autora, no prazo de dez dias, sobre o informado pela assistente social à fl.102. Intime-se.

0008725-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008725-9) - BENEDITO JACO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010605-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010605-9) - JOSE CARLOS AMORIM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/104 : A impugnação apresentada pela parte autora não apresenta qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. De outro lado, indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista a sua prescindibilidade em ações de tal natureza. Quanto à juntada de documentos, trata-se de faculdade da parte, exercitável nos termos do artigo 397 do CPC Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos. Intime-se.

0003251-32.2008.403.6109 (2008.61.09.003251-2) - RUTH APARECIDA MARTINS DA COSTA PRADO(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial. Intimem-se.

0003343-10.2008.403.6109 (2008.61.09.003343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004740-7)) MARIA APPARECIDA RIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8) - MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a sentença proferida nos autos intimando o Gerente Executivo do INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004989-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004989-5) - ANTONIO ROSA DA SILVA JUNIOR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006394-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006394-6) - BENEDITO SALANDIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0007152-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007152-9) - SONIA ELIZABETE VALERIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante da manifestação do INSS de fl. 119, manifeste-se expressamente a parte autora, em dez dias, se aceita ou não a proposta de transação judicial feita pelo INSS às fls.109/110. Em caso de recusa, expeça-se solicitação de pagamento para o perito, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009118-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009118-8) - LUIZ FERNANDO SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 50: Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0010145-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010145-5) - CATHARINA ALEXANDRINO GUIDOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201572 - FERNANDA BRAMBILLA E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 68: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do formal de partilha dos bens do de cujus. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010351-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010351-8) - CARLOS BUENO DE TOLEDO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Informação de Secretaria:Tendo em vista a guia de depósito trazida pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 110.

0011668-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011668-9) - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP157007E - LUIS ANTONIO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 97/99. Intime-se.

0012568-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012568-0) - BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA X ALZIRA HELENA DALOSTA TREVISAN(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pela CEF às fls. 69/70. Intime-se.

0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0006208-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006208-9) - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se a decisão de fls. 116 e verso. Intime-se, inclusive o INSS. (DECISÃO DE FL. 116 E VERSO: SEBASTIÃO FELÍCIO DA SILVA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL peticionou nos autos informando erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 105/107 e verso. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, no dispositivo da r. sentença onde se lê: considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 13.10.2005, procedendo-se à devida conversão, refaça a contagem do tempo de contribuição benefício previdenciário do autor Sebastião Felício da Silva (NB 136.826.631-0), e recalcule o valor da renda mensal inicial, devendo, ainda, pagar as parcelas em atraso contar da data do requerimento administrativo (01.08.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (...);leia-se: (...)considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 13.10.2005, procedendo-se à devida conversão, refaça a contagem do tempo de contribuição e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, autor Sebastião Felício da Silva (NB 136.826.631-0), concedendo-lhe a aposentadoria mais vantajosa, e recalcule o valor da renda mensal inicial, devendo, ainda, pagar as parcelas em atraso contar da data do requerimento administrativo (01.08.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (...).Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.).

0008379-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008379-2) - ANESIA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Tendo em vista a notícia de falecimento da autora, diga seu patrono sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009120-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009120-0) - RUTH LEMES MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a alegação do INSS de fls. 71.

Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4) - CELIO ANTONIO RITA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo juntado em apenso. Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010617-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010617-2) - AGNELO SOARES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010711-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010711-5) - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/89: Faculto ao autor a juntada do processo administrativo no prazo de 30 dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012283-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012283-9) - ELI ANTONIO MALVINO(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as rés sobre o requerimento de fl. 233. Intimem-se.

0012459-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012459-9) - PAULO ORLANDO GOMIDE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: indefiro, uma vez que cabe à parte a produção de prova documental, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que as empresas, ex-empregadoras do autor, mostraram-se resistentes em fornecer as informações requeridas. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Intime-se.

0012550-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012550-6) - JOSE MARIA NUNES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001155-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001155-2) - CAROLINA PAVANELLI SENICATO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 59/84: Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001370-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001370-6) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP103426 - MARIA DE FATIMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/534: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003474-14.2010.403.6109 - VLADimir JOSE BOLZAM X ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora de realização de perícia contábil. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora, para apresentação de quesitos. Após remetam-se os autos ao contador judicial. Com a vinda do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem. Intímem-se.

0004010-25.2010.403.6109 - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

0004208-62.2010.403.6109 - LUIS ROBERTO RIGON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/117: Tendo em vista que o pedido deduzido na inicial prescinde de perícia contábil, indefiro o pedido da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004340-22.2010.403.6109 - JESSE AMANCIO COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Intímem-se o perito judicial para que complemente o laudo médico respondendo aos quesitos apresentados pelo autor. Sem prejuízo, deverá o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Int.

0005013-15.2010.403.6109 - GISELE ROSSIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela autora às fls. 185/206, complementando a perícia, se necessário. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, com urgência, o desentranhamento dos documentos que perfazem a fls. 106/119 que devem ser juntados aos autos aos quais pertencem (0005014-97.2010.403.6109). Intime(m)-se.

0005798-74.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Tendo em vista que o pedido deduzido na petição inicial prescinde de perícia contábil, indefiro o pedido da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006080-15.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO MAZZERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação técnica específica. Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, facultada a juntada de documentos pertinentes. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para fins do art. 398 do CPC. Após, nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007187-94.2010.403.6109 - DONATO BUZZEIRO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação técnica específica. Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, facultando a juntada de documentos pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 172/186. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para fins do art. 398 do CPC. Intimem-se.

0010387-12.2010.403.6109 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMODES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 109/112, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010748-29.2010.403.6109 - CLARISSE DOS SANTOS SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010755-21.2010.403.6109 - OLINDO SPAGNOL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, uma vez que não foi possível visualizar as informações contidas nos documentos de fls. 39/57. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 26.

0011170-04.2010.403.6109 - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/74 e 75/78: Manifeste-se a parte autora. Intime-se

0000598-52.2011.403.6109 - LIM CONSULT CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/259: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a pretensão deduzida na petição inicial cinge-se à alegação de nulidade de ato administrativo que determinou a exclusão do REFIS, cabendo, pois, à parte autora comprovar documentalmente que procedeu aos recolhimentos nos termos do programa ao qual aderiu. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000804-66.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000877-38.2011.403.6109 - ANTONIO ALVES PIMENTA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/38: Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil. Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando-se para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento via e-mail, das informações acima, bem como de cópia digitalizada da GRU de fl. 29 c/Te deste despacho para o suar@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0002584-41.2011.403.6109 - JESUS CORREA DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003907-81.2011.403.6109 - ABILIO DONIZETE COSTA PESSOA(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004322-64.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se.

0004664-75.2011.403.6109 - JULIA ALVES(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 24/29. Sem prejuízo, tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga, no prazo de dez dias, cópia do contrato nº 5187670970336222, relativo ao serviço de cartão de crédito, que ocasionou a negativação da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, devido ao débito no valor de R\$ 130,00, para julgamento do feito. Intimem-se.

0009687-02.2011.403.6109 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se.

0010227-50.2011.403.6109 - FERNANDO TROMBINI NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000731-60.2012.403.6109 - HELIO VALVERDE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002204-81.2012.403.6109 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a disponibilização dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário, devidamente atualizados. Alega ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.07.2001 e obtido concessão em 17.11.2004 e, assim, ter a receber de créditos atrasados o valor de R\$ 35.554,37 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para março de 2011. Sustenta que segundo preceitua o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 o pedido de benefício previdenciário deve ser analisado e concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e que, no caso em tela, além de a autarquia ter demorado para implantar o benefício está agora protelando o pagamento das parcelas vencidas. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor. Nos autos no mínimo é questionável a plausibilidade do direito do autor considerando-se a natureza da prestação tratada e ausência da iminência de risco dado o lapso temporal decorrido, eis que o autor já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário e de outro lado não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Posto isso, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

0002225-57.2012.403.6109 - JOSE RUBENS BENETELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-62.2003.403.6109 (2003.61.09.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JUREMA GLORIA BERGAMIN DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 18, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela EMBARGANTE, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101776-52.1996.403.6109 (96.1101776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101600-73.1996.403.6109 (96.1101600-0)) SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA(SP140045 - ANDREA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI E SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001426-34.2000.403.6109 (2000.61.09.001426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-57.1999.403.6109 (1999.61.09.002830-0)) ACESSORIOS REX LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP139554 - RENATA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004682-48.2001.403.6109 (2001.61.09.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102905-58.1997.403.6109 (97.1102905-7)) MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA YAMAKI X LUIZ ROBERTO SCARANELLO YAMAKI(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1102243-31.1996.403.6109 (96.1102243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102525-40.1994.403.6109 (94.1102525-0)) IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Fls. 155/158: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1104807-12.1998.403.6109 (98.1104807-0) - HIDRAULIC CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0005382-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005382-0) - CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0005922-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005922-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ZEN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0007712-52.2005.403.6109 (2005.61.09.007712-9) - APARECIDA DONIZETI CARVALHO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0010016-48.2010.403.6109 - CLOVIS ANTONIO FRACETTO (SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

CLOVIS ANTONIO FRACETTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.08.2010 (NB 153.163.368-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.02.2002 a 06.01.2003 e de 30.01.2003 a 17.02.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/70). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 73). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante e juntou documentos (fls. 82/85 e 86/117). A liminar foi deferida (fls. 119/120). A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar e a implantação do benefício em questão (fls. 125/128). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 130/132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante

respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 01.02.2002 a 06.01.2003, para Córtext Indústria Têxtil Ltda, na função de auxiliar de produção, exposto a ruídos de 88,9 dB (fls. 55/56); laborou para Comotec Indústria e Comércio Ltda, no setor de produção, nos períodos de 30.01.2003 a 20.02.2004, na função de auxiliar de produção, exposto a um nível médio de ruído de 90,5 dB; 21.02.2004 a 20.02.2005, na função de operador de máquina I, exposto a ruídos de 89,5dB; 21.02.2005 a 20.02.2006, na função de operador de máquina II, exposto a ruído de 85,7 dB; 21.02.2006 a 15.02.2007, na função de operador de máquina III, exposto a ruídos de 85,7 dB; 16.02.2007 a 20.01.2008, na função de operador de máquina IV, exposto a ruído de 93,3 dB (fls. 56/57) e de 21.01.2008 a 17.02.2010, na função de operador de máquina V, exposto a ruído de 85,7 dB (fls. 56/57). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.2002 a 06.01.2003 e de 30.01.2003 a 17.02.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do impetrante Clóvis Antonio Fracetto (NB 153.163.368-1), a contar da data do requerimento administrativo (19.08.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (26.11.2010 - fl. 81), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009565-86.2011.403.6109 - ADILIA CONCEICAO PIRES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

ADILIA CONCEIÇÃO PIRES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO CLARO-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado seu pedido de benefício assistencial. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º NB 88/542.686.826-0 e conceda o benefício assistencial pleiteado, se preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o recurso interposto contra o indeferimento inicial encontra-se seguindo tramitação normal, tendo sido recebido pela Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos em Piracicaba/SP, em 08/02/2012, enviado pela 3ª CAJ/MPS-Câmara de Julgamento da Previdência Social (fl. 27/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo referente ao

benefício nº. 88/542.686.826-0, protocolizado em 22.09.2010, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo, mesmo após parecer favorável em duas instâncias do Conselho de Recursos da Previdência Social. Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes acórdãos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que o recurso da impetrante contra o indeferimento inicial do requerimento de benefício assistencial obteve provimento na 26ª Junta de Recursos, sendo tal entendimento mantido 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 10/16). Injustificável que o impetrante sofra prejuízos em razão de supostos problemas operacionais no âmbito da autarquia previdenciária, sobretudo considerando-se que a matéria envolve pretensão de cunho alimentar e que já tenha obtido parecer favorável em ambas as instâncias recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo em questão analisando-o e, conseqüentemente, conceda o benefício pleiteado, se preenchidos os requisitos legais para tanto, à impetrante Adília Conceição Pires (NB 88/542.686.826-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP, onde está localizado o processo administrativo, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à análise e seguimento ao processo administrativo em questão, e, conseqüentemente, conceda o benefício assistencial pleiteado, se preenchidos os requisitos legais para tanto, a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Oficie-se a autoridade coatora para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003824-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003824-8) - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 118: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004803-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004803-5) - LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 143: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004842-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004842-4) - SELENE FRANCESCATO SAMPAIO (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 99/102: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (REQUERIDA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008112-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008112-2) - LOURDES ZOCA (SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 93: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (REQUERENTE) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008158-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008158-4) - MARIO ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 186: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002198-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002198-1) - SERGIO BETEGHELLI(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte autora da apresentação dos extratos pela CEF (fls. 177). Aguarde-se por manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa nadistribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001048-63.2009.403.6109 (2009.61.09.001048-0) - AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 109/110: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (REQUERENTE) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061505-71.1999.403.0399 (1999.03.99.061505-9) - ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JULIA VITTORE PENATTI X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIO MOSCON X MIRCE LAVOURA X MIRCE LAVOURA X OSWALDO SALVADOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 361: Manifeste-se a parte autora, tendo em vista que o INSS efetuou a revisão dos benefícios conforme relatórios de fls. 209/215 e 219/221. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0007432-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007432-5) - JOSE GIACOMELLI X MARIO DE MARCHI X MILTON DE MARCHI X MOACIR MARIO MARCHI X NEUZA BALLOTTA MARCHI X DAYSI APARECIDA DE MARCHE GARBIN X SYLVIO GARBIN X BENEDITO MARTINS ANGELI X JOSE CAMPEAO FILHO X THEREZA SIMIONATO FERRAZ X DORIVAL ROZADA X IRACI DIAS DA SILVA X SILVANA CRISTINA ROZADA X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY ROZADA X ANTONIO JOSE ROZADA X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ELIETE ROSANA DA CONCEICAO GOMES X ADEMIR DONIZETE MONTEIRO GOMES X EDSON DA CONCEICAO RODRIGUES X LUCINDA DA SILVA FIGUEIREDO X OLIVIO SILVANO X WALDOMIRO ZOCCA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da CEF(fl.553), de que não houve liquidação dos alvarás nº 75 a 78/2010, devolva a parte autora, no prazo de dez dias, referidos alvarás, bem como, se manifeste sobre o integral cumprimento da sentença. Tudo cumprido e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0000392-77.2003.403.0399 (2003.03.99.000392-8) - ANTONIO GERALDO CAMARGO(SP097665 - JOSE

VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO GERALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006630-93.1999.403.6109 (1999.61.09.006630-0) - JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS STRAZZA X JOAO CESAR ZANELLO X JOAO CONEJO FILHO X JOAO DE MORAES FILHO X JOAO DO NASCIMENTO X JOAO DONIZETTE CAROLINO X JOAO EDUARDO ROMPATO X JOAO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

REitere-se o ofício de fls. 429 com urgência.Cumpra-se.

0005905-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005905-6) - WILSON SPILLER(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a r. sentença, com trânsito em julgado, reconheceu o direito de correção do saldo de conta de poupança do autor mediante a aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sem qualquer limitação ao período, inadmissível a rediscussão, em fase de execução, de matéria já decidida sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das realções jurídicas.Destarte, determino a remessa destes autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelo autor com relação à conta nº 78436-6. e, na sequência, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados.Após, tornem-me conclusos.

0001811-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001811-4) - GERACY BELOTTI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005075-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000574-87.2012.403.6109 - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X JEFERSON EDGAR DA SILVA X EDMAR FILIPE DA SILVA X MARILEI SANTOS DA SILVA DE JESUS(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição od feito. À replica no prazo legal. Após, ao MPF.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000324-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN AKASHI SAKAI

Ciência às partes do retorno dos autos.Determino, que sejam intimada a requerida, nos termos dos artigos e seguintes do Código de Processo Civil.Intimada a parte contrária, pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à parte independentemente de traslado, observando-se a Secretaria as cautelas de praxe para a respectiva baixa.Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2092

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001296-8) - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002318-06.2001.403.6109 (2001.61.09.002318-8) - NICOLAU LAIUN LORENZON E NAGIB ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1. Ciência as partes do ofício da CEF, juntado as fls. 375/377, dando conta da transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados nos autos.2. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004653-95.2001.403.6109 (2001.61.09.004653-0) - AGROPECUARIA SAO JOSE S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP020980 - MARIO PERRUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fl. 537: expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, intime-se a impetrante para sua retirada. Cumpra-se. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA EM 06/07/2012.

0002458-06.2002.403.6109 (2002.61.09.002458-6) - DRESSANO E CASAROTO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme petição da impetrante de fls. 317/320. Cumpra-se.

0006165-11.2004.403.6109 (2004.61.09.006165-8) - SINEZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando o teor do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

Tendo em vista a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela impetrante (ff. 1194/1204), aguarde-se por 60 (sessenta dias), em Secretaria, notícia do julgamento do recurso. Ultimado o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004114-90.2005.403.6109 (2005.61.09.004114-7) - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007912-59.2005.403.6109 (2005.61.09.007912-6) - ROBERTO PALLA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001992-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001992-4) - LINDOR GEORGETTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia do v. acórdão, para ciência e cumprimento. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001981-07.2007.403.6109 (2007.61.09.001981-3) - MARIA ALICE DO AMARAL TOMBOLATO GAROFALO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007518-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007518-0) - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, quanto ao pedido da impetrante (fls. 214/215) em proceder ao pagamento parcelado da multa imposta pelo Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

0008511-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008511-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0008872-44.2007.403.6109 (2007.61.09.008872-0) - FERRAMENTARIA EROTECH LTDA ME(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000912-03.2008.403.6109 (2008.61.09.000912-5) - ANTONIO SCHMIDT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008298-84.2008.403.6109 (2008.61.09.008298-9) - JOSE CARLOS NICOLAU DA SILVA(SP088558 - REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Cuide a Secretaria em expedir a certidão de objeto e pé requerida. Após, intime-se a impetrante para sua retirada. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. CERTIDAO EXPEDIDA EM 04/07/2012.

0012064-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012064-4) - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Cuide a Secretaria em expedir a certidão de objeto e pé requerida. Após, intime a impetrante

para sua retirada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. CERTIDAO DE BJETO E PÉ EXPEDIDA DEVENDO SER RETIRADA DIRETAMENTE NA SECRETARIA.

0004840-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004840-8) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005488-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005488-3) - DIRCE DE CAMARGO MARCELLO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP
Fl. 106: expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Int. CERTIDAO EXPEDIDA EM 20/07/2012.

0012654-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012654-7) - PAULO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004774-11.2010.403.6109 - JOSE BARTOLI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004779-33.2010.403.6109 - JURANDIR FLORENTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004962-04.2010.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005050-42.2010.403.6109 - MILENA SIMONETI BRUGNARO X NADERLI SIMONETTI X CRISTINA SIMONETI BUSCH(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005332-80.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela impetrante às fls. 213/219 em seu efeito legal.Ao apelado para as contrarrazões.Após, cumpra-se os itens 3 do despacho da fl. 210.Int.

0005425-43.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006004-88.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ FAVERO X EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO

FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006333-03.2010.403.6109 - MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando o teor do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007325-61.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007329-98.2010.403.6109 - JOSE PEDRO MENDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007666-87.2010.403.6109 - WALTER AFFONSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008811-81.2010.403.6109 - RONALDO CESAR ORTOLANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009380-82.2010.403.6109 - GILBERTO NOVI(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA RIO CLARO

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0009380-82.2010.403.6109 IMPETRANTE: GILBERTO NOVI IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENCIA RIO CLARO - SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Novi, contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agencia Rio Claro - SP, objetivando que a autoridade impetrada aprecie requerimento de levantamento de quantia depositada em sua conta vinculada de FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-18. Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP e redistribuído a este Juízo. Informações pela impetrada às fls. 32-39. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58-60. Ante a notícia de fl. 43, de que o impetrante deveria dirigir-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento da quantia pretendida, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a impetrada esclarecesse se já havia ocorrido tal pagamento. Intimada, a Caixa Econômica Federal noticiou que o impetrante efetuou o saque na data de 23/12/2010. Intimado para se manifestar, o impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que o impetrado analise pedido administrativo de levantamento de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que a pretensão do impetrante não foi atendida tendo este efetivado o levantamento na data de 23/12/2010 (fl. 68), o que evidencia perda superveniente do objeto da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o

interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 25). Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 25 dos autos no valor mínimo da Tabela I, Anexo I, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009880-51.2010.403.6109 - REGINA BISCARO ALVES (SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009966-22.2010.403.6109 - MILTON FERNANDES CASTRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010382-87.2010.403.6109 - FRANCISCO MILOK (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011940-94.2010.403.6109 - JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO (SP116282 - MARCELO FIORANI E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000642-71.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO VIOLA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001320-86.2011.403.6109 - JOAO AMARIZ BUENO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0001320-86.2011.4.03.6109 Impetrante: JOÃO AMARIZ BUENO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Amariz Bueno em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Santa Bárbara DOeste, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 01/07/2003 a 30/07/2005 e 01/03/2006 a 02/12/2010 (SSD Indústria Têxtil Ltda.), como exercidos em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 02 de dezembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-84). Às fls. 88-90 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99-100. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102-105, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como

exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo

quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para os controvertidos períodos de 01/07/2003 a 30/07/2005 e 01/03/2006 a 23/11/2010 (SSD Indústria Têxtil Ltda.), o impetrante apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54-55, o qual não favorece seu requerimento, já que apesar de atestar que esteve exposto ao ruído na intensidade de 91,4dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Também não reconheço o exercício de atividade especial no período de 24/11/2010 a 02/12/2010, já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nos presentes autos, revogando a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 88-90). Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 88). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0003516-29.2011.403.6109 - ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003690-38.2011.403.6109 - REINALDO VALERIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP SENTENÇA TIPO A Processo nº 0003690-38.2011.4.03.6109 Impetrante: REINALDO VALÉRIO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reinaldo Valério em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 06/03/1997 a 21/01/2011 (Tavex Brasil S/A), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 07 de fevereiro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-63). Às fls. 67-68

foi proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79-82 e juntou os documentos de fls. 83-118. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120-123, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da

atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RÁ ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já que de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46-49 ficou exposto ao ruído na intensidade de 87,7dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Para o controvertido período de 19/11/2003 a 21/01/2011, esse mesmo formulário também não favorece o requerimento do impetrante, já que apesar de atestar que esteve exposto ao ruído na intensidade de 87,7dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 67). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005906-69.2011.403.6109 - LIAMARA CIPRIANA MARQUES DAS DORES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008103-94.2011.403.6109 - GILBERTO LOPES MACHADO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008738-75.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuide a Secretaria em expedir ofício à autoridade coatora, comunicando-lhe o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.016170--6, conforme cópia juntada às fls. 165/169. Cumprido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cumprimento do disposto no art. 7º II, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se.

0009271-34.2011.403.6109 - NELSON LUIS BATISTA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009701-83.2011.403.6109 - MOGI TRAFÓ IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010881-37.2011.403.6109 - PEDRO CESAR MOSCARDINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011705-93.2011.403.6109 - PAULO JOSE MARIANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Sentença Tipo AProcesso: 0011705-93.2011.4.03.6109Impetrante: PAULO JOSÉ MARIANOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuída-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo José Mariano em face do Chefe da Agência do Inss de Santa Bárbara DOeste-SP, objetivando seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 08/11/2011 (Pirelli Pneus Ltda.), como trabalhados em condição especial.Narra o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de que as atividades desempenhadas nos períodos acima mencionados não foram consideradas especiais pela perícia médica.Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-51).Decisão judicial à fl. 55, indeferindo a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 72-73. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76-79.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como de atividade especial o período de 04/12/1998 a 08/11/2011 (Pirelli Pneus Ltda.). Reconheço o exercício de atividade especial com relação ao controvertido período, já que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45-46) atesta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,3dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 45-46), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa (fl. 48), no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Dessa forma, considerando-se o período acima destacado como trabalhado em condições especiais, somado àquele já reconhecido pelo INSS, perfaz o impetrante o tempo de 25 anos e 26 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do

benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, reconheça como atividade especial o período de 04/12/1998 a 08/11/2011 (Pirelli Pneus Ltda.), bem como para determinar que lhe conceda a aposentadoria especial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO JOSÉ MARIANO, portador do RG nº 16.334.624-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.172.158-98, filho de Antenor Mariano e de Laide Liberata Crippa Mariano; b) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 11/11/2011; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 55). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012036-75.2011.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considero superada a prevenção acusada no termo da fl. 921/922, tendo em vista as cópias apresentadas as fls. 939/1011. Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Outrossim, indefiro o pedido de citação dos litisconsortes passivos, conforme requerimento deduzido na inicial as fls. 40/41, porquanto a autoridade impetrada indicada, através da Secretaria da Receita Federal, é a responsável pela administração das contribuições sociais discutidas nos autos. Int.

0003968-08.2012.403.6108 - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0000016-18.2012.403.6109 - JOSE VITORIO BELOTTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Sentença Tipo CProcesso nº 0000016-18.2012.403.6109 Impetrante: JOSE VITORIO BELOTTI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA ODESSA-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jose Vitorio Belotti em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Nova Odessa-SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-71. Decisão de fls. 75-76 indeferindo a concessão de liminar. À fl. 85, manifestação do impetrante noticiando a interposição de a-gravo de instrumento. À fl. 153 a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 23 confere à subscritora da petição de fl. 153 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pe-dido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Desnecessária a determinação de expedição de ofício ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 85 informando a prolação de sentença no presente feito, tendo em vista que já houve decisão naqueles autos, bem como determinada sua remessa ao Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000512-47.2012.403.6109 - IND/ MANCINI S/A (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a petição de fls. 304 como aditamento à inicial no que se refere ao pólo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba, como autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, a qual, pela mesma notificação, ficará cientificada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intime-se.

0000621-61.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO CUCCATI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0000621-61.2012.4.03.6109Impetrante: ANTÔNIO ROBERTO

CUCCATIImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Roberto Cuccati em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 14/09/2011 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14 de setembro de 2011. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-87). Decisão judicial à fl. 91, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 100-102. Juntou documentos de fls. 103-111. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 114-117). II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou a majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme,

dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no

presente caso, a autoridade impetrada somente reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 14/09/2011. Nada há para ser corrigido nos autos. Com efeito no período de 06/03/1997 a 14/09/2011 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL) o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 73-75 aponta como fator de risco a eletricidade, sendo que, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Assim, não há como deferir o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000774-94.2012.403.6109 - PPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Autos do processo n.: 0000774-94.2012.403.6109 Impetrante: PAPALÉGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAPALÉGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e seguiu todas as suas determinações. Contudo, diante de equívoco acerca da interpretação da norma jurídica, deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa. Por entender ilegal tal exclusão, impetrou o presente writ ao que pleiteia, em âmbito liminar, para que seja incluída novamente no parcelamento e, por consequência, o reconhecimento da inexistência dos tributos que se enquadrem nos requisitos da Lei de Regência. Em suas informações, a d. autoridade impetrada afirmou que a Impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria realizar a referida consolidação. Observou que a portaria conjunta PGFN/RFB n. 6/09 regulamentou a lei e nela está disposta a necessidade de tal consolidação. Em não o fazendo, a mesma portaria determina a exclusão do sujeito passivo do programa, motivos pelos quais a autoridade coatora requereu o indeferimento da liminar ora pleiteada. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas. Com efeito, a regulamentação da Lei n. 11.941/09 não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação ínsita à portaria. Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida. Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado. Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido. Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante. A ser conferida nossa jurisprudência acerca do mesmo assunto: AI 00038286220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III -

Agravo legal improvido. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade. Ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001228-74.2012.403.6109 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo CProcesso nº : 0001228-74.2012.403.6109 Impetrante : LUIS CARLOS DA SILVA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/69. Decisão de fl. 73 indeferindo a concessão de liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 82/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/91. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/96. À fl. 97 a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 22 confere à subscritora da petição de fl. 97 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 73). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001230-44.2012.403.6109 - MARIANA IZAIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo CProcesso nº : 0001230-44.2012.403.6109 Impetrante : MARIANA IZAIAS Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA IZAIAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/80. Decisão de fl. 84 indeferindo a concessão de liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 93/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/118. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 121/123. À fl. 124 a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 29 confere à subscritora da petição de fl. 124 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 84). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001300-61.2012.403.6109 - A1 - CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0001300.2012.403.6109 IMPETRANTE : A1 - CONSTRUTORA LTDA. EPP IMPETRADO : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM AMERICANA- SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por A1 - CONSTRUTORA LTDA. EPP, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM AMERICANA- SP, em que a Impetrante alega que, por não ter cumprido decisão judicial, a CEF deixou de formalizar contratos de compra e venda de imóveis entre a Construtora e terceiros. Em suas alegações, a Impetrante informa que, conquanto tenha obtido perante a Justiça Estadual decisão liminar que determinava a suspensão das alterações contratuais ocorridas perante a JUCESP, a CEF não liberou os créditos dos financiamentos à Impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/262. Por decisão de fls. 284/285 foi indeferido o pedido de liminar. Informações pela autoridade impetrada às fls. 288/294, acompanhada dos documentos de fls. 295/325. À fl. 327 a impetrante informou que a Caixa Econômica Federal efetuou os pagamentos pretendidos, fazendo com que o feito perdesse seu objeto. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 329/330. Fundamentação Depreende-se da inicial, das informações da autoridade impetrada e da manifestação da impetrante de fl. 327 que a pretensão desta foi atendida, o que evidencia perda superveniente do objeto da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a

manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002088-75.2012.403.6109 - CEREALISTA E TRANSPORTADORA EGEU LTDA - EPP(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA E SP206455 - LEANDRO AVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Processo nº. 0002088-75.2012.4.03.6109 Impetrante: CEREALISTA E TRANSPORTADORA EGEU LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente quando da aquisição da produção de produtores rurais pessoas físicas. Narra o impetrante se tratar de pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades, adquire a produção de produtores rurais, pessoas físicas. Esclarece que, em virtude do que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, está obrigado proceder, quando da emissão da nota fiscal de compra, à retenção e ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a compra desses produtos. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção de produtores rurais, pessoas físicas. Alega a urgência na concessão da medida. Juntou documentos (fls. 11-67). Despacho à f. 70, concedendo prazo para que o impetrante juntasse cópias para instrução das contrafés. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de pedido liminar em mandado de segurança, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. É contra referida tributação que se bate o impetrante, por entender que ela não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mês art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se em definitivo sobre a questão o Supremo

Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Verifico que o impetrante, quando da aquisição da produção rural de produtores rurais, pessoa física, se submete à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei 8.212/91, na forma prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8212/91, a qual tem a seguinte redação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ...IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Assim, dada a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.213/91, não pode o impetrante continuar a se submeter ao regramento estatuído no art. 30, IV, do mesmo diploma legal. Presente o *fumus boni iuris*, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, a fim de se evitar que perdue a incidência de exação declarada de forma definitiva como inconstitucional pelo STF. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar, em face do impetrante, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 25, I e II, estando ele desobrigado de dar cumprimento ao disposto no art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, e para que preste suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002089-60.2012.403.6109 - ANDRE BENEDITO DE PAULA - COMERCIO DE CEREAIS - ME(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA E SP206455 - LEANDRO AVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Processo nº 0002089-60.2012.4.03.6109 Impetrante: ANDRÉ BENEDITO DE PAULA - COMÉRCIO DE CEREAIS-ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPD E S P A C H OTendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002455-02.2012.403.6109 - JOSE VITORIO TARARAM X RAQUEL ALLEONI TARARAM(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº : 0002455-02.2012.403.6109 EMBARGANTES/IMPETRANTES : JOSÉ VITÓRIO TARARAM e RAQUEL ALLEONI TARARAM IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã OCuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes José Vítório Tararam e Raquel Alleoni Tararam, nos quais apontam a existência de omissão e contradição na decisão de fls. 131/133, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 5.426 e 78.879 junto ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba. Sustentam que não houve apreciação da alegação de nulidade do ato administrativo de arrolamento de bens e direitos sob o ângulo da ausência de demonstração prévia do valor do débito fiscal, de forma a se verifica se de fato corresponde a trinta por cento do patrimônio do primeiro impetrante, com como a ofensa aos princípios de direito de propriedade e da razoabilidade em razão de ter atingido a totalidade dos bens e direitos dos impetrantes, e não apenas a parcela que corresponde ao suposto débito

tributário. Alegam, ainda, que a decisão embargada é contraditória na medida em que as provas produzidas nos autos pelo primeiro impetrante demonstram que a autoridade coatora dispunha dos elementos indicativos do efetivo valor de seu patrimônio, quais sejam, a cotação das ações na Bovespa, o valor dos automóveis na tabela Fipe e dos imóveis nos descritores utilizados pela Prefeitura para cálculo do IPTU e pela União para apuração do ITR. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A decisão embargada não padece de nenhum desses defeitos. Ademais, resta expressamente consignado que por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança. Resta claro que os embargantes, em suas razões de impugnação à decisão de fls. 131/133, demonstram sua irrisignação quanto ao seu conteúdo, que lhe foi parcialmente desfavorável. Tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. No mais, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 180. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002505-28.2012.403.6109 - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
PROCESSO Nº. 0002505-28.2012.403.6109 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO JAIME PEREIRA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E C I S ã O Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Em suas razões de recurso (fls. 400-409), pleiteia a impetrante a aplicação do disposto no art. 296 do Código de Processo Civil (CPC), com a reconsideração da sentença extintiva, ao argumento de que o pedido formulado na inicial é diverso daquele veiculado nos autos do processo nº. 2005.61.09.005915-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Afirma que o pedido expresso neste mandado de segurança resume-se à expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) em seu favor, pedido diverso do expresso naqueles autos. Acrescenta que formulou requerimento nos autos do processo nº. 2005.61.09.005915-2, pretendendo o cumprimento da ordem ali proferida, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação, , pretendendo o cumprimento da ordem ali proferida no qual não obteve sucesso, ante a posição do Desembargador Federal Relator no sentido de que a questão deve ser veiculada em ação própria. Requer, ainda, com a reconsideração da sentença de extinção do feito, a apreciação do pedido de liminar expresso na inicial, e seu consequente deferimento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 296 do CPC que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. O dispositivo legal amolda-se ao caso dos autos, já que a sentença de fls. 346-347, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, procedeu ao indeferimento da petição inicial. Nesse passo, acolho os argumentos da impetrante, ora apelante. Conforme asseverei na sentença de fls. 346-347, Em linha de princípio, a negativa ilegal ou abusiva da concessão de certidão negativa de débito é passível de correção pela via mandamental, por se tratar de ato de autoridade. Ainda na referida sentença ponderei que a correta avaliação sobre o suposto descumprimento da ordem judicial expedida naqueles autos, ou seja, sobre a existência de lançamento de créditos tributários em face da impetrante em desconformidade com a ordem judicial em questão, somente pode ser feita pelo respectivo Juízo... A despeito de manter a convicção de que a questão de fundo debatida nos autos somente será solvida em definitivo com o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida no processo nº. 2005.61.09.005915-2, não olvido os problemas práticos que se colocam à impetrante para prevenir ato que reputa como ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora, tanto mais quando o requerimento por ela formulado diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região não obteve sucesso (fls. 395-397). Assim, visando prevenir garantir o direito de a impetrante se socorrer do Poder Judiciário para evitar lesão ao ameaça de lesão aos seus direitos, e a despeito da convicção pessoal sobre a questão processual debatida nos autos, em fulcro no art. 296, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação de fls. 400-409, para revogar a sentença de fls. 346-347, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Ato contínuo, analiso o pedido de liminar formulado na inicial. Por ocasião de sua apreciação, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso em tela, não verifico a presença da relevância do fundamento. Alega a impetrante, como motivo da abusividade da negativa em

lhe fornecer certidão negativa de débitos fiscais, o descumprimento de ordem judicial emanada nos autos nº. 2005.61.09.005915-2. Naqueles autos, de acordo com a cópia da sentença ali proferida (fls. 42-49), julgou-se procedente o pedido inicial, para declarar a impetrante imune à contribuição social prevista no art. 195, 7º, da CRFB, afirmando-se, ainda, que os efeitos da sentença retroagiriam à data do protocolo do pedido de certificado de utilidade pública federal. Na mesma sentença concedeu-se à impetrante tutela antecipada para declarar a impetrante imune à contribuição social prevista no art. 195, 7º, da CRFB da constituição federal a partir da data de publicação desta sentença (f. 49). Tenho, então, como absolutamente claro que a decisão que antecipou os efeitos da tutela passou a ter efeitos a partir da data da publicação da sentença na qual foi proferida, conforme expressamente nela consignado. Como a sentença foi publicada em 11.03.2010, somente a partir de então a decisão judicial de imunidade tributária em favor da impetrante passou a vigorar. Pois bem, os documentos de fls. 33-40 dos autos apontam a existência de diversos débitos tributários em nome da impetrante, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aparentemente relativos a contribuições previdenciárias não pagas. Conforme asseverei anteriormente, diversos desses débitos, em especial os relacionados à f. 36, à primeira vista não se encontram abrangidos pela decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº. 2005.61.09.005915-2, já que relativos a competências anteriores a março de 2010, data em que a decisão em comento passou a surtir efeito. Sendo essa a hipótese que, num juízo perfunctório, se apresenta, não identifiquei, num primeiro momento, ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, ao negar o fornecimento à impetrante de CND à vista de débitos tributários em aberto, cuja exigibilidade não teria sido suspensa por decisão judicial. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 25 de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002546-92.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos do processo n.: 0002546-92.2012.403.6109 Impetrante: USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ALCÓOL Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ALCÓOL contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que se encontra sujeita à incidência do disposto no art. 22-A, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Tais normas jurídicas, em seu sentir, seriam inconstitucionais, pois maculam o disposto nos arts. 150, II, 154, I, 195, I e parágrafos 4º e 13 e art. 239, todos da CF/88. Em sua versão, estaria ocorrendo bis in idem diante da incidência de PIS e COFINS sobre a receita ou faturamento. Ademais, restaria demonstrada inconstitucionalidade formal, bem como mácula ao primado da isonomia. Observou a impossibilidade de inserção dos valores do ICMS e do IPI na base de cálculo da exação ora em discussão. Então, requereu a concessão de liminar para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no art. 22-A, I e II, da Lei n. 8.213/91 e, de forma sucessiva, para que sejam excluídos de sua base de cálculo o ICMS e o IPI. Em suas informações, a d. autoridade impetrada afirmou a inadequação da via processual, pois não há comprovação de qualquer ato coator. Ainda em preliminar, observou a decadência do direito de impetração, bem como sublinhou a impossibilidade de compensação dos valores já recolhidos ante o disposto no art. 168, I, do CTN. No mérito, afirmou que a incidência do disposto no art. 22-A, I e II, da Lei de Regência não fere a CF/88, entendimento este que vem sendo adotado pelo e. STF. Aduziu a possibilidade de incidência do ICMS e do IPI sobre a receita auferida pela Impetrante. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada. Este o breve relato. Decido. Devem ser afastadas as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. Com efeito, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de impetração de mandado de segurança de natureza preventiva. Diante de tal possibilidade, não compete à Impetrante comprovar o efeito concreto do ato, mas tão-somente a possibilidade de sua ocorrência. Por este mesmo motivo, inclusive, não há que se falar em decadência, pois a exação vem sendo cobrada rotineiramente, de forma periódica, o que faz nascer, a cada cobrança, o direito de impetração. Por outro lado, a possibilidade (ou não) de compensação dos valores já recolhidos será analisada quando da prolação da sentença, ante a impossibilidade de seu reconhecimento em liminar, acrescido ao fato de que a Impetrante não requereu tal providência jurisdicional. No mérito, melhor sorte não guarnece a pretensão autoral. Em sede liminar, valho-me da ementa elaborada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em incidente de declaração de inconstitucionalidade, pela sua corte especial, reconheceu a constitucionalidade da inovação trazida pela Lei n. 10.256/2001. Com efeito, como reconhecido por aquele e. Sodalício, a desoneração tributária da folha de pagamentos e inserção das receitas como base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é medida salutar e conforme os preceitos normativos inseridos na CF/88. Veja-se a ementa daquele aresto: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES

SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECEITA BRUTA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. BITRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALARGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado em face do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, o qual introduziu o artigo 22A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. 2. Dispositivo legal que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea b, inciso I, artigo 195, CF). 3. Hipótese que representa mera substituição constitucionalmente albergada de uma exigência tributária por outra, sem com isso significar a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, caso que demandaria a edição de lei complementar e a não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, nesse caso sob pena de vedada bitributação (4º, artigo 195 c/c o inciso I, artigo 154, ambos da CF). 4. Alegação improcedente de indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no 8º do artigo 195 da CF, na medida em que a tratada substituição parte da perspectiva das contribuições devidas pela empresa, no caso específico no ramo da agroindústria. 5. A substituição empreendida não contraria a matriz constitucional tributária, significando salutar medida alcançada ao contribuinte para o efeito de desonerar a folha de pagamentos das pessoas jurídicas que atuam na qualidade de agroindústria, bem como forma de otimizar a fiscalização tributária ante a informalidade das contratações de mão-de-obra no âmbito rural. 6. Caso que não importa em sobreposição de nova espécie tributária voltada ao custeio da seguridade social, representando, de outra parte, faculdade de substituição com escopo parafiscal. O fato de a empresa optante já pagar a COFINS sobre a mesma base de cálculo não evidencia sobrecarga tributária ante o advento da modalidade discutida, uma vez que ocorre no caso efetiva substituição de modalidades tributárias, não o incremento. 7. Acolhimento da tese de que a substituição em liça encontra viabilidade no sistema tributário brasileiro desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou o elenco integrado ao inciso I do artigo 195, o qual por sua vez permite tal hermenêutica, e não apenas a contar da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 13 ao aludido preceptivo, efetiva disposição remissiva e não permissiva da debatida substituição. 8. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada. (TRF4, ARGINC 2006.70.11.000309-7, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/09/2009) Naquele julgamento, o d. Procurador Regional da República Fábio Bento Alves asseverou, ao meu ver, com acerto: Debate-se nos presentes autos, ora em sede de Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade, a pretendida inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A na Lei n.º 8.212/913, estabelecendo a contribuição previdenciária devida pela agroindústria (produtor rural pessoa jurídica) incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como da restrição da imunidade tributária somente às receitas provenientes de exportações diretas, nos termos na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005.a) Argüição de Inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n. 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A na Lei n.º 8.212/91 O eminente relator, Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, suscitou o presente incidente de argüição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 10.256/2001, que introduziu o art. 22-a da Lei n.º 8.212/91, por suposta violação ao art. 195, 4, da CF/88. Eis a redação do dispositivo em questão, na parte que interessa à presente argüição: Art. 22 - A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) A Lei n. 10.256/01, que acresceu dispositivo à Lei n. 8.212/91 (art. 22-A), foi editada com o intuito de beneficiar as agroindústrias, concedendo-lhes tratamento diferenciado. Trata-se da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) e da contribuição ao SAT (art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91), antes devidas pelas agroindústrias, pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Tal contribuição previdenciária devida pela agroindústria ao INSS (parcela do empregador) tomou como fundamento de validade no art. 195, I, b, da CF/88, posto que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF/88), e não sobre o valor estimado da produção, regime insculpido no art. 25 da Lei n. 8.870/94, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Veja-se que o art. 195 da Constituição Federal - na redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 -, regula as fontes de custeio da Seguridade Social na seguinte feição: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;(…) 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. (sem grifos no original)Por sua vez, o art. 154 da Carta Federal dispõe: Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;(…)A partir da análise desses preceitos constitucionais, é possível concluir que o 4º do art. 195 refere-se à criação de outras fontes, e por outras fontes se entendem novas contribuições, diferentes daquelas já definidas pelas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Essas novas contribuições é que estariam sujeitas às limitações do art. 154, I, da Constituição Federal. Ou seja, foi dada expressa autorização ao legislador ordinário para a criação de novas fontes de custeio da Seguridade Social, contanto que obedecido o art. 154, I, da Constituição, que requer o rito legislativo complexo da lei complementar para a implementação de outras contribuições que importem em novas fontes de custeio. Nada obstante, estou em que a contribuição social debatida nos autos não conforma a instituição de nova fonte de custeio, uma vez que há expressa previsão constitucional para o pagamento pela empresa da contribuição social sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b), matéria já bem examinada por essa Egrégia Corte, através de sua Colenda 1ª Turma, ao proferir a seguinte decisão:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI N.º 10.256/01 - ART. 195, I E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA AO ART. 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 NÃO CARACTERIZADA - SENAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA ECONÔMICA - 1. O inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na constituição. 2. O 4º do art. 195 refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. 3. O tributo do art. 22-a da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, não se trata de nova hipótese de fonte de custeio sendo apenas mais uma contribuição instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. 4. Restando a contribuição previdenciária sobre folha de salários dos empregadores rurais substituída pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e mantendo a Lei n.º 10.256/01 a mesma substituição em relação à contribuição de interesse da categoria econômica, não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição cobrada em favor do Senar. (TRF 4ª R. - AMS 2001.72.02.004872-4 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 04.12.2002 - p. 319). No tocante à alegação de que a contribuição social em comento, por incidir sobre a mesma base de cálculo da COFINS, resultaria em bitributação, igualmente não merece prosperar. É que, tendo o art. 22-A da Lei n.º 8.212/91 (em face da redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.256/2001) promovido apenas a substituição do fato gerador da exação prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando-o na hipótese de incidência da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição (receita ou faturamento) e sem instituir, portanto, nova fonte de custeio para a manutenção ou expansão da seguridade social, como já referido, a ele não se aplica a vedação contida no art. 154, I, do texto constitucional. Desse modo, não ocorre o fenômeno da bitributação relativamente às contribuições sociais, pois ambas as hipóteses estão assentadas no texto da Carta Maior e, em face disso, escapam dos limites traçados pelo 4º do art. 195. Somente na hipótese de criação de nova contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, I, da CF/88, é que procederia a tese de ocorrência da bitributação. De outro giro, entendo não prosperar a tese de que a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento de desoneração do contribuinte, somente seria possível a partir do advento da EC n.º 42/03, que acresceu o 13 ao texto daquele dispositivo constitucional, o que resultaria por macular a constitucionalidade de diplomas legais anteriores à EC n.º 42/03 que operaram dita substituição, como é o caso art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 10.256/2001, sendo impossível a convalidação pelo posterior edição da referida emenda constitucional. A possibilidade de substituição estava presente já desde a edição da EC n.º 20/98, que alterou a redação original do inciso I do art. 195, garantindo ao legislador infraconstitucional optar, dentro dos demais balizamentos constitucionais, entre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (alínea a do art. 195, I), a receita ou o faturamento (alínea b) ou ainda simplesmente o lucro (alínea c). A garantia prevista no 13, acrescentado pela EC n.º 42/03, é a da aplicação do 12 (não-cumulatividade dos incisos I, b, e IV, do caput ,conforma setores de atividade econômica) inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (inciso I, b). A salvaguarda de aplicação do regime de não-cumulatividade mesmo nas hipóteses de substituição gradual, total ou parcial, deriva de haver sido tal regime, o da não-cumulatividade das contribuições, inovação trazida pela EC n.º 42/03, não cabendo daí inferir que também a possibilidade de ditas substituições, com o intuito de desoneração do contribuinte, seja sublinhado, decorra da referida emenda, na medida em que já desde a EC n.º 20/98 estava implícita no texto constitucional, não havendo restrição expressa, o que sequer foi ressaltado pelo constituinte derivado ao expedir a EC n.º 42/03Portanto, considerando que a contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91 foi instituída pela esfera competente e pelo meio jurídico hábil e que não há ofensa ao princípio da bitributação, tem-se que essa exação é legítima e exigível, não se avistando vício material ou formal de inconstitucionalidade em sua instituição. (fls. 269-71). Com relação ao

cômputo do ICMS e do IPI na base de cálculo, também não há de ser dada razão à Impetrante. Com efeito, o c. STF já se manifestou pela constitucionalidade do chamado cálculo por dentro em hipótese que se discutia a incidência do ICMS para cálculo do próprio ICMS. Desta forma, a Suprema Corte deixou claro que a incidência do imposto na receita da empresa é metodologia de cálculo respaldada pela CF/88. Nesse sentido, foi noticiado no informativo n. 627: No tocante ao método de cálculo por dentro da exação, reafirmou-se orientação fixada no julgamento do RE 212209/RS (DJU de 14.2.2003), segundo a qual a quantia relativa ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra a sua própria base de cálculo. Por outro lado, tendo em conta a razoabilidade do importe da multa moratória, rechaçou-se a alegação de eventual caráter confiscatório. Inclusive, pende no STF pedido de aprovação de súmula vinculante com a seguinte redação: é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. Assim, diante da grande probabilidade de aquela corte elaborar súmula vinculante em assunto quase idêntico, não há qualquer plausibilidade das alegações da Impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002549-47.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Fl. 133: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

0003027-55.2012.403.6109 - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Processo nº. 0003027-55.2012.4.03.6109 Impetrante: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA. EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e parcela de 13º salário. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 41, em razão da juntada dos documentos de fls. 49-98. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Apresenta-se claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço

em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). No entanto, não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição social em relação às demais verbas por ela elencadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Nesse sentido, precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 25/11/2010). Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e do décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a

liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004064-20.2012.403.6109 - RICARDO PEREIRA DE MELO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Processo: 0004064-20.2012.4.03.6109 Impetrante: RICARDO PEREIRA DE MELO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 10/05/1976 a 11/02/1977 (Indústrias Nardini S/A), 01/03/1977 a 11/04/1979 e 02/05/1979 a 01/08/1979 (Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda.), 05/11/1979 a 08/05/1980 e 23/02/1981 a 01/03/1995 (Rockwell do Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 19 de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0004204-54.2012.403.6109 IMPETRANTE: S.O.S. PIRA - SEGURANÇA E EMERGÊNCIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTRO D E C I S ã O INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. O deferimento de justiça gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, objeto de recente construção jurisprudencial, é de aplicação restritíssima, excepcional, somente admissível quando exaustivamente comprovada a situação de completa impossibilidade da empresa em arcar com as despesas processuais. Não é o que se verifica no caso em tela, em que, pela análise do documento apontado na inicial como comprobatório dessa situação (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ), nenhum elemento se colhe nesse sentido. Isso posto, concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil (CPC). Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004292-92.2012.403.6109 - DERCILIO MARTINS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Processo: 0004292-92.2012.4.03.6109 Impetrante: DERCÍLIO MARTINS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 12/12/1998 a 27/07/2006 (Polyenka Ltda.), 22/01/2007 a 02/07/2007 (TFT - Tecidos e Fios Técnicos Ltda.), 10/07/2007 a 28/11/2011 (Indústria Romi S/A) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente,

portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004897-38.2012.403.6109 - FOZ DE RIO CLARO S/A (SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Autos do processo n.: 0004897-38.2012.403.6109 Impetrante: FOZ DO RIO CLARO S/A Impetrado: GERENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOZ DO RIO CLARO S/A contra ato do ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que firmou contrato de prestação de serviços com entidade cooperativa (UNIMED RIO CLARO) e, diante do disposto no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, deve arcar com 15% de contribuição social sobre o valor total da fatura. Formulou ponderações acerca da inconstitucionalidade da norma tributária, em especial por ferir a determinação de salvaguarda do ato cooperativo. Afirmou que não foram confeccionadas GFIP dos créditos ora em discussão, motivo pelo qual se serviu da presente demanda para realizar denúncia espontânea. Apresentou os valores que entende devidos às fls. 11/13. Ao final requereu a concessão de medida liminar com o fito de ver reconhecida a ilegalidade da cobrança da exação, bem como seja deferido o depósito do montante que entende devido, além daqueles que se fizerem necessários no decorrer da demanda. Este o breve relato. Decido. Não há plausibilidade no direito invocado pela Impetrante. Com efeito, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a cobrança estipulada pelo art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 não fere qualquer preceito constitucional, seja no que tange a eventual necessidade de lei complementar, seja no que toca ao incentivo ao ato cooperado. Diante de tão farta jurisprudência, assemelha-se temerária qualquer decisão que a contraponha. Veja-se, a título exemplificativo, as decisões tomadas pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões, decisões que tomo como razão de decidir e passam a fazer parte integral da fundamentação de indeferimento da liminar: AC 200038000094597 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000094597 Relator(a) JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:135 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há inconstitucionalidade no inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, no que tange à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes deste TRF: AMS 2000.38.00.007043-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.292 de 05/02/2010. 2. O cooperado que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho é imputado por autônomo, no artigo 9º, 15, IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). 3. Com o advento da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (nos moldes do artigo, IV, da Lei n. 8.212/91) passou a ser suscetível de instituição por lei ordinária, inexistindo reserva material de competência constitucional destinada a lei complementar. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 09/04/2012 AMS 200051010112647 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45417 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/07/2008 - Página::345 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno da INTERQUADRAM INFORMÁTICA LTDA, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA, DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. 1 - Não há ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, porquanto não se trata de nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço. 2 - A participação da cooperativa de trabalho (que distingue-se da tomadora de serviços, ora agravante na causa) na relação de prestação de serviços é apenas de intermediação entre os pólos da empresa tomadora dos serviços e o cooperado contratado, razão pela qual a contribuição em tela possui fundamento no art. 195, I, a, da Constituição, afastada a necessidade de lei complementar, que é prescindível, no caso de contribuições instituídas com base nos incisos do art. 195 da Constituição. 3 - A interpretação jurisprudencial que tem sido dada ao art. 146, III, c da Constituição Federal, rejeita a concepção de

que as cooperativas gozem de isenção ampla e irrestrita ou de imunidade tributária. Tal entendimento decorre, dentre outras circunstâncias, dos princípios da universalidade e da solidariedade social (nos quais se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição), que estabelecem que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente. 4- Tendo em vista autorização expressa do 9º, do art. 195 da CF, o art. 22 da Lei nº 8.212/91 definiu alíquotas e base de cálculo diferenciada para determinadas empresas, sendo certo que a alíquota da contribuição foi fixada em 15%, para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulsos que lhe prestam serviço ou contribuinte individual é de 20%, não havendo que se falar em isenção, mas em tratamento diferenciado como forma de incentiva esse espécie de regime. 5- Agravo regimental improvido. Data da Decisão 13/05/2008 Data da Publicação 04/07/2008MAS 00022411920044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 285466 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares arguidas pelas partes, negar provimento à apelação da impetrante, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito, em relação ao pedido concernente à retenção da CSSL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ATO NÃO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. VALIDADE. LEI Nº 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão direito. 3. O recurso interposto pela União Federal, dentre os argumentos trazidos, se refere à validade da revogação da isenção prevista na LC nº 70/91, questão para a qual não remanesce o interesse processual da apelante, ensejando o não conhecimento de parte da apelação. 4. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição à COFINS, em razão da natureza da exação. Validade da revogação do art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, por medida provisória que, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei. 5. A teor da redação conferida ao art. 32, I, da Lei nº 10.833/2003, ao menos em parte, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 10.865/2004, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante exclusivamente em relação à retenção da CSSL. 6. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN. 7. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 8. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à cooperativa, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003. 9. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF. 10. Não há que se falar em desobediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que o prazo de 90 (noventa) dias conta-se a partir da edição da Medida Provisória nº 135/2003, que originou a Lei nº 10.833/2003 e observou tal prazo. Precedentes. 11. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Extinção do Processo sem resolução do mérito em relação à retenção da CSSL. Data da Decisão 16/12/2010 Data da Publicação 12/01/2011MAS 00274793520074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311559 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. 2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. 3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada. Data da Decisão 31/03/2009 Data da Publicação 14/10/2009 Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis. Intime-se a PFN. Com o retorno da resposta da autoridade impetrada, ao MPF para parecer. Após, conclusos. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005132-05.2012.403.6109 - ELIOENAI ELIAS PINA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Processo: 0005132-05.2012.4.03.6109 Impetrante: ELIOENAI ELIAS PINA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que determinados períodos foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005157-18.2012.403.6109 - CLEBER DE LIMA PORTES X DIONISIO RUFINO DA SILVA X ERNANI ULRICH X SANTO REATO X SEBASTIAO SANTOS SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0005183-16.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO FONTANARI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Outrossim, intimem-se os litisconsortes passivos necessários indicados no item III da fl. 25 da inicial. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005184-98.2012.403.6109 - FABIO LUIS BRESSIANI X ANA PAULA BRESSIANI BORGES X NADIA CRISTINA BRESSIANI X MATHEUS BRESSIANI X TAIS BRESSIANI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Em razão da matéria discutida nos autos ser eminentemente de direito, devolvam-se ao impetrante as cópias de guias e notas fiscais ou (planilha se o caso) trazidas com a inicial, mediante recibo nos autos. Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia

da petição inicial e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0005445-63.2012.403.6109 - INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO CProcesso nº. 0005445-63.2012.4.03.6109Impetrante: INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA.Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN.Decisão prolatada às fls. 244-245, indeferindo o pedido de liminar.À fl. 247-248, a parte autora formula pedido de desistência da ação.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005577-23.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO CAVALLI(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 64, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0003182-58.2012.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.Int.

0005601-51.2012.403.6109 - VICENTE LIZARDI JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0005601-51.2012.4.03.6109Impetrante: VICENTE LIZARDI JUNIORImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que o período de 12/12/1998 a 01/06/2011 (Fibracel Têxtil Ltda.) foi exercido em condições especiais.Juntou documentos de fls. 10-86.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impe-trante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005697-66.2012.403.6109 - CLAUDIO BRANCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

0005699-36.2012.403.6109 - L.A.M. IMPORT EXPORT Y COMERCIO DE EQUIPOS SOCIEDAD ANONIMA - MONDIALLE S/A(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0005699-36.2012.403.6109IMPETRANTE: L.A.M. IMPORT EXPORT Y COMERCIO DE EQUIPOS SOCIEDAD ANONIMA - MONDIALLE S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L.A.M. IMPORT EXPORT Y COMERCIO DE EQUIPOS SOCIEDAD ANONIMA - MONDIALLE S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a liberação de veículo apreendido pela autoridade impetrada. Narra a impetrante se tratar de empresa paraguaia que exerce atividades comerciais no Brasil. Esclarece que, para o desenvolvimento dessas atividades, é necessária a realização de deslocamentos diários, tanto nas cidades do interior do Paraguai bem como entre países vizinhos, dentre eles o Brasil, com veículos de sua propriedade. Narra que em 29.03.2012 foi apreendido, pela Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia SP-308, km 155, veículo de sua propriedade, marca Kia, modelo Cadenza, placas BBJ 688, o qual estava sendo conduzido por Danilo Martim Melloni, funcionário da empresa e filho de seus sócios-proprietários. Esclarece que o veículo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil, perante a qual foi requerida sua restituição, sendo que a autoridade fiscal proferiu despacho preliminar negando esse pedido, e propondo a aplicação da pena de perdimento de veículo, sob a alegação de que este não poderia trafegar em solo brasileiro, salvo se conduzido por turista ou na hipótese de regular importação. Insurge-se a impetrante contra essa decisão, afirmando que a impetrante tem como sócios-proprietários José Carlos Melloni e Lucimara Aparecida Martim Melloni, ambos com dupla cidadania, brasileira e paraguaia, bem como que há uma sede dessa empresa em Santa Bárbara DOeste/SP. Quanto ao condutor do veículo, trata-se do filho do casal, o qual auxilia os pais na administração de ambas as empresas, tanto no Brasil como no Paraguai, utilizando-se do veículo em questão. Alega que o fundamento legal utilizado pela autoridade impetrada para negar a restituição do veículo não se aplica ao caso vertente, citando diversos argumentos, dentre eles o fato de que o veículo é utilizado para a consecução das finalidades comerciais da impetrante, bem como pelo fato de seus sócios-proprietários possuírem duplicidade de domicílio, no Brasil e Paraguai, fatos esses que os autorizam a circular livremente com referido veículo em ambos os países. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-242). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso vertente, a impetrante não logrou trazer aos autos, de plano, comprovação da existência de direito líquido e certo. Essa comprovação demandaria a produção de provas, rito incompatível com ações mandamentais, como se verá a seguir. O pleito da impetrante pela inaplicabilidade da pena de perdimento de bem imposta pela autoridade impetrada fundamenta-se, basicamente, em erro desta na apreciação dos fatos, concernentes à utilização do veículo em questão. Sustenta a impetrante que esse veículo, de sua propriedade, é utilizado tanto no Brasil como no Paraguai para a realização de suas atividades comerciais. Salienta que o condutor do veículo no momento de sua apreensão, Danilo Martim Melloni, filho dos sócios-proprietários da impetrante, é funcionário desta, prestando-lhe regularmente serviços mediante utilização do referido veículo. A autoridade impetrada, por seu turno, em apertada síntese da decisão colacionada às fls. 50-69, sustenta que houve internação irregular desse veículo, dado que os sócios-proprietários da impetrante são residentes no Brasil, e que o veículo estaria sendo utilizado em caráter não temporário em território nacional, fatos esses que impedem a aplicação das regras de circulação temporária de veículos estrangeiros estabelecidas pelo Tratado de Assunção. Outrossim, observo que a apreensão do veículo, quando conduzido por Danilo Martim Melloni, se deu quando este, na companhia de sua namorada, se dirigia à Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) na condição de acadêmico, conforme consta de seu termo de declarações de f. 82. Do exposto, tenho para mim como imperiosa, para a solução da questão de fato posta nos autos, futura dilação probatória, inclusive mediante colheita de prova testemunhal, para se apurar, com precisão, as reais condições de utilização em território brasileiro do veículo apreendido pela autoridade impetrada. Concluo dessa forma não somente pelas versões contrastantes da impetrante e da autoridade impetrada sobre tais condições, mas, especialmente, pelas circunstâncias em que o veículo em questão foi apreendido, conforme acima já relatado. Além do mais, há de se considerar que o veículo em comento se trata de automóvel de luxo, não sendo usual sua utilização na consecução de negócios societários tais como descritos pela impetrante na inicial; que seu condutor não é sócio-proprietário da impetrante; e, por fim, que seus sócios-proprietários residem na cidade de Santa Bárbara DOeste, vizinha ao município de Piracicaba, circunstâncias essas que reforçam a versão dada aos fatos pela autoridade impetrada, não sendo possível somente a partir da documentação acostada aos autos, solver essa controvérsia. Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação. Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0005724-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-56.2012.403.6105) OSCAR BERGGREN NETO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, determino ao impetrante que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-lo em Juízo, bem como traga aos autos cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé apresentada. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0005725-34.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-56.2012.403.6105) DANIEL BERGGREN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, determino ao impetrante que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-lo em Juízo, bem como traga aos autos cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé apresentada. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0005884-74.2012.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP318582 - ELANI CASSITAS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.157/verso,determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. No mesmo prazo supra, deverá trazer aos autos cópia integral da petição inicial e documentos para instrução da contrafé. Int.

0001330-42.2012.403.6127 - BAP AUTOMOTIVA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
Processo nº 0001330-42.2011.4.03.6127Impetrante: B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pa-gos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados em-pregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-490.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Ausente a fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedi-do inicial, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONS-TITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCI-DÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, ve-nham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de julho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004814-61.2008.403.6109 (2008.61.09.004814-3) - MARCIO JOSE DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 100, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico e o relatório social juntados às fls. 103 e seguintes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007377-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007377-4) - ODAIR SALMAZI MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 18/10/2012, às 14:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 09.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0012546-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012546-4) - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 11/10/2012, às 14:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal das partes.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que as partes apresentem rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7) - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 50: defiro. Intime-se a CEF a trazer aos autos cópia das imagens registradas por suas câmeras de segurança no dia e local dos fatos, no prazo de 30(trinta) dias.Designo a data de 11/10/2012, às 15:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha arrolada à fl. 50.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

0004123-76.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PLASDONI IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)

Designo a data de 18/10/2012, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 74 e 77v.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0000076-25.2011.403.6109 - GERMINIA CORAZZA PINHEIRO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 18/10/2012, às 15:00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que apresentem rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0002736-89.2011.403.6109 - THAIS PERISSINOTTO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fl. 121, determino a realização de audiência para o dia 25/10/2012, às 14:00 horas.Proceda a secretaria à intimação da parte autora, através de seu advogado, para que preste depoimento pessoal. Int.

0004197-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THADEU BIGNOTTO EPP

Designo a data de 25/10/2012, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que apresentem rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Quanto ao requerimento de expedição de ofício formulado à fl. 84, por ora, indefiro, vez que a obtenção das informações em questão é providência ao alcance do autor, não se justificando a intervenção deste juízo; a menos que demonstre a impossibilidade de obtê-los por meios próprios, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito. Intimem-se.

0008243-31.2011.403.6109 - FABIANA APARECIDA PEREIRA PALMERO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do retro despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0008556-89.2011.403.6109 - ALAIDE RODRIGUES COSTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do retro despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0011703-26.2011.403.6109 - CLOVIS TOMAZ DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 20/08/2012, às 13:15, conforme certidão de fl. 74. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR

0001451-27.2012.403.6109 - LICINEIDE FERREIRA PAES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 20/08/2012, às 12:55, conforme certidão de fl. 81. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR

CARTA PRECATORIA

0000203-26.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ROSANGELA MARIA DA SILVA GIMENEZ(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 20/08/2012, às 12:15, conforme certidão de fl. 45. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR

0002098-22.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X IVO DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 20/08/2012, às 12:35, conforme certidão de fl. 35. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS

EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR

0005964-38.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X HELIO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando as enormes dificuldades atualmente enfrentadas por este Juízo no tocante à efetivação das perícias técnicas na área de segurança do trabalho, vez que os profissionais cadastrados no sistema AJG vêm sistematicamente manifestando recusa em realizá-las, ou simplesmente quedando-se inertes quando nomeados e intimados a iniciar os trabalhos, determino a imediata restituição da presente ao Juízo de origem, independentemente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2795

ACAO CIVIL PUBLICA

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, que visa prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, localizado no Município de Presidente Epitácio-SP, lote 20, do loteamento Estância João Baiano, bairro Agrovila I, nas coordenadas UTM 7605736 Km N e 0396099 Km E, Zona 22, Datum WGS 84, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. A antecipação de tutela foi deferida. Foram os réus citados e intimados da decisão, sendo a última intimação em data de 23/05/2012 (fls. 35/36, 55, 72 e 99). A União Federal e o IBAMA foram incluídos no pólo ativo da lide como assistentes litisconsorciais (fls. 43/45, 46, 62/67 e 73). Os réus apresentaram pedido de revogação da tutela deferida, face à revogação das Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, pela entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) em 25 de maio de 2012. Juntaram documentos (fls. 118/156 e 157/214). Em seguida, notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o seguimento (fls. 215/250 e 253 e verso). Instado a se manifestar a respeito das modificações na legislação, o Ministério Público Federal sustentou que o novo Código Florestal em vigor, já veio alterado pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, já tendo recebido centenas de propostas de alteração, havendo inclusive questionamentos quanto à constitucionalidade de alguns dispositivos. Por cautela, requereu a suspensão do processo por seis meses (fls. 255/256). DECIDO. Ante os fatos narrados acima, é de ser acolhido o requerimento do Ministério Público Federal para suspensão do processo. Assim, acolho a cota Ministerial lançada às folhas 255/256, e determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Quanto ao pedido de revogação da tutela deferida, a suspensão do processo, por si, suspende os efeitos da decisão nele contida. Intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, SP, 2 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-95.2011.403.6112 - WALTER CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

A despeito do informado pela parte impetrada na manifestação das folhas 229/232, sobre a impossibilidade de cumprimento integral da decisão por inexistência de ferramenta informática para tal, a ordem mandamental deve ser integralmente cumprida, devendo aquela parte obter os mecanismos necessários para tanto, mesmo porque a medida foi deferida na forma sugerida pelo próprio impetrado, conforme folha 164 (final). Assim, cumpra a parte impetrada, integralmente, o que aqui foi decidido, mesmo porque, o recurso interposto foi recebido no efeito meramente devolutivo. Intime-se a autoridade impetrada, por mandado e, após, cumpra-se a determinação judicial da folha 246. P.I. Presidente Prudente, SP, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003903-98.2012.403.6112 - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente-SP, que emitiu planilha de cálculo do quantum devido a título de indenização de contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/04/1976 a 06/12/1990, trabalhado na atividade rural, com base na média das últimas 36 contribuições da impetrante, nos termos da Ordem de Serviço nº 55, de 19 de novembro de 1.996. Entende a impetrante que a base de cálculo deve levar em conta valores da época em que eram devidas as contribuições, aplicando-se sobre os mesmos a atualização monetária e, por esta razão, pleiteia provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que expeça planilha de cálculo referente ao período laborado em regime de economia familiar e reconhecido judicialmente (01/04/1976 a 06/12/1990), com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, possibilitando seu efetivo pagamento e concedendo-se-lhe a aposentadoria se resultar o direito. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que postergou a apreciação do pleito liminar para depois da apresentação das informações, determinou a notificação do Impetrado, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação pessoal do representante judicial da autarquia previdenciária. (folha 26). Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial, sobrevieram as informações da Autoridade Impetrada e manifestação do seu representante judicial. O primeiro defendeu-se a legalidade do procedimento adotado na apuração do valor devido pela impetrante, invocando o comando do artigo 216, 13, do Decreto 3.049/99, segundo o qual a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social e que estiver filiado o interessado.... Afirmou que à luz da legislação em vigor é cristalina e cabal a forma de elaboração dos cálculos da contagem recíproca, cuja base de cálculo incide sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social à qual a impetrante está filiada (funcionária pública estadual - Estado de São Paulo), vigente na data do requerimento, respeitando-se o teto de contribuição do regime geral de previdência social. O representante judicial, da mesma forma, pugnou pela denegação da ordem sustentando que o valor indenizável será calculado de acordo com a legislação vigente época da ocorrência do fato causador do prejuízo, qual seja, a data do requerimento do benefício. (folhas 30, vs, 31/32, 33/38, 39/45 e vvss). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (folhas 47/53). É o relatório. DECIDO. A despeito de a jurisprudência ser vacilante nessa matéria, há precedentes do C. STJ adotando o entendimento de que para apuração do valor devido da indenização referente a contribuições previdenciárias em atraso aplica-se a legislação da época da atividade cuja averbação se pretende. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997), que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. A Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. O C. STJ firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. No mesmo sentido

também aponta a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A incidência da regra do artigo 45, 2º, da Lei nº 8.212/91, para recolhimento de contribuições em atraso, somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas conforme dispunha a lei de regência ao tempo em que se deu o labor, ou quando a sua aplicação for mais benéfica ao contribuinte. Portanto, o critério de indenização com base na legislação atual é subsidiário. No caso de indenização em virtude de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, a legislação aplicável é a da época em que verificado o exercício da respectiva atividade laborativa. Os juros de mora e multa são indevidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consectários passaram a ter previsão para a hipótese. Derradeiramente, cumpre esclarecer que inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. Aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado. Precedentes do STJ. Ante o exposto, acolho em parte o pedido, defiro a liminar e concedo a segurança impetrada em definitivo para determinar à Autoridade Impetrada que promova a apuração do valor da indenização relativa ao período rural laborado em regime de economia familiar e declarado nos autos da ação ordinária 2002.61.12.005037-5, qual seja 01/04/1976 a 06/12/1990, na forma da fundamentação supra, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, concedendo-se o benefício da aposentadoria se daí resultar o direito. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Julgado sujeito à remessa oficial. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006024-02.2012.403.6112 - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 52). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 57, foi intimada a autora para comprovar sua inexistência. Alegou a autora ser pedido distinto em razão do agravamento da doença que a acomete (fls. 59/62). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, bem ainda que, embora não haja novo pedido administrativo posterior aos do ano de 2008, o pedido destes autos é para que seja restabelecido o benefício a partir do ajuizamento da ação, portanto, obviamente diverso do pedido referido nos autos da ação proposta no ano de 2009, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 59. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto à qualidade de segurada da autora, esta deverá ser comprovada durante a instrução processual, vez que inexistem nos autos documentos a comprovem. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/51). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente

para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de agosto de 2012, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006682-26.2012.403.6112 - ANISIO PEREIRA LISBOA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 31). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 16/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 31). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica

realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de agosto de 2012, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006712-61.2012.403.6112 - MARLENE ALVES MAGANINI (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS até 18/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à

antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de agosto de 2012, às 09h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006727-30.2012.403.6112 - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício assistencial, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 34). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Afirma que, com 60 anos de idade, reside só e sobrevive da ajuda de terceiros, o que é insuficiente para suprir suas necessidades básicas. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de agosto de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006729-97.2012.403.6112 - CIBELE MARIA DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 31). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n.º 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de agosto de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n.º 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-

9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006780-11.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA ANGELONI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária de 11/2011 até 05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 27/31). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/55). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 28/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado

da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006855-50.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GARCIA PINHEIRO CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 31/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2012, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 03 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006942-06.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 11/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituários, atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2012, às 12h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2903

ACAO CIVIL PUBLICA

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X JOSE PAULO TONHAO X MARIA LUCIA FERNANDO TONHAO

Considerando as razões expendidas na manifestação retro, suspendo o andamento da presente ação pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos aguardarem em Secretaria o decurso do mencionado lapso de tempo.Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004020-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA X PAULO ROGERIO FLORENTINO DE FARIA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP063407 - JOSE VIALLE E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, proposta em face dos réus acima nominados, visando obter a condenação da parte ré nas penas da Lei de Improbidade e na obrigação de atender as requisições documentais realizadas pelo MPF.O MPF alega, na inicial, que as ações governamentais foram submetidas à verificação, mas que foram constatadas irregularidades em todos os programas examinados. Quanto ao Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica no Estado de São Paulo, constatou-se a ausência de procedimentos licitatórios na aquisição de merenda escolar, a inconsistência em quantitativos de gênero alimentícios da merenda, o gerenciamento inadequado dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar, o cardápio da alimentação escolar não-elaborado por nutricionista com pouca variedade em sua composição, ausência de notificação sobre a liberação de recursos federais, a inércia do Conselho de Alimentação Escolar, a ausência de regimento interno e a falha na sua composição.Verificou-se, já quanto ao Censo Escolar da Educação Básica Nacional, a divergência entre o número de alunos constantes do censo escolar de 2006 e os registros de frequência dos alunos e a inadequação das fichas de matrículas dos alunos. O Órgão Federal sustentou ainda que foram requisitados informações e documentos à municipalidade visando esclarecimentos, porém foram ignoradas todas as requisições sem qualquer justificativa.Pediu, liminarmente, a notificação dos requeridos, e o cumprimento de obrigação de fazer pelo Prefeito Municipal de Flora Rica, para que preste todas as informações e apresente todos os documentos necessários para a instrução do procedimento n. 011/2008, sob pena de multa diária. Juntou documentos.Notificação feita à fl. 187, os réus apresentaram manifestações às fls. 192/200 e 204/212.O réu Nelson Ferreira alegou, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992. E no mérito, que não houve dolo ou má-fé em sua conduta.Por sua vez, o réu Paulo Rogério Florentino de Faria, alegou que assumiu a função de Prefeito em data posterior ao período fiscalizado pelo MPF, não sendo responsável por eventuais irregularidades. Disse ainda que a partir de sua posse, começou a regularizar a situação disciplinando o comportamento dos servidores, inclusive com punição dos relapsos. Pediu a improcedência do pedido do MPF e juntou documentos.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 312/314, oportunidade em que foi determinada a citação dos requeridos.Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 321/329 e fls. 333/340, ambas pugnando pela improcedência dos pedidos e juntaram documentos.Atendendo ao despacho de fl. 341, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 343/346. Concedido prazo para a parte ré manifestar-se sobre eventuais tipos de provas cuja produção deseja (fl. 358), esta veio a se manifestar às fls. 359/360 e apresentou rol de testemunhas à fl. 366. Manifestação do MPF à fl. 369.Pela decisão judicial de fl. 370, foram deferidas a oitiva de testemunhas e a tomada de depoimento pessoal dos réus, designando à audiência.O advogado do Sr. Paulo Rogério renunciou ao mandato (fls 373/374). O MPF manifestou-se ao feito para solicitar a redesignação de audiência, visto que as testemunhas não estariam disponíveis em tal data (fls. 375/376).Deferido o pedido do MPF em despacho de fl. 377, redesignando nova audiência.Assentada à fl. 390, as partes requereram a concessão de prazo para alegações finais, a qual foi deferida. Na mesma oportunidade, informou-se o novo patrono do réu Paulo Rogério e juntou a procuração à fl. 420.Oitiva da testemunha arrolada pelo MPF à fl. 392. Através de carta precatória, juntou-se os depoimentos dos requeridos às fls. 410/413 e os depoimentos das testemunhas às fls. 414/415.Alegações finais do MPF às fls. 423/428, requerendo a condenação dos réus conforme os pedidos contidos na inicial.Por carta precatória, os réus apresentaram suas razões finais, tendo em vista a apresentação pelo Sr. Nelson Ferreira às fls.

437/448 e pelo Sr. Paulo Rogério às fls. 450/452. Manifestação do réu Paulo Rogério para que fosse expedida certidão de antecedentes criminais para fins eleitorais (fl. 454), a qual foi expedida em fl. 457. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da Prescrição

Primeiramente, observo que a interrupção da prescrição não se opera com o recebimento da petição inicial e tampouco da citação, mas com a propositura da ação, o que vale dizer, com o protocolo da petição inicial. É o que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Tal questão, aliás, já se encontra sumulada pelo STJ, nos termos da súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso específico em tela, a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece em seu artigo 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Assim, no caso dos autos, resta evidente que as sanções políticas e administrativas cominadas na Lei de Improbidade não se encontrariam prescritas, já que a solicitação de apresentação de documentos ocorreu a partir de 2008, quando então deveria ter ocorrido a prestação de contas e passou a correr referido prazo prescricional para aplicação das sanções. Sobre a prescrição das sanções administrativas e políticas da Lei de Improbidade confira-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Caracterizado erro material quanto à premissa de fato segundo a qual o apelo extremo estaria deserto, pois o embargante, na verdade, encontrava-se beneficiado pela assistência judiciária gratuita. 2. No que se refere ao recurso especial, tem-se que a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ. EDRESP 200700028350. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao

ressarcimento por danos causados ao Erário.(STJ. RESP 200602292881. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 04/11/2009)Assim, tendo em vista a data das requisições do MPF, não há falar em prescrição. Acrescente-se, não obstante, que o ressarcimento do dano causado ao erário é imprescritível, na forma do art. 37, ° 5°, da CF, podendo ser manejada a presente Ação Civil Pública para obter o ressarcimento pretendido.

2.2 Da Ação de Improbidade Ressalto que a ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. Ressalte-se que o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. O art. 12 da Lei 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

2.3 Da Necessidade de Conduta Dolosa ou Culposa e da Solidariedade da Condenação O enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. De fato, segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sem seu já consagrado livro Direito Administrativo, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899: Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. Prossegue a renomada doutrinadora explicando que embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9 e do 11, a exigência também se apresenta. Com efeito, a interpretação das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, já que uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa, indo bem além de que o legislador pretendeu. A má-fé, portanto, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causem prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, da CF, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva. Finalmente, em relação a solidariedade pelo ressarcimento dos danos

causados ao erário, esta é plenamente possível, na forma prevista nos arts. 3º e 5º, da Lei 8.429/92, c/c art. 264, 265 e 275 do Código Civil, mas por óbvio limitada a solidariedade aos limites da responsabilidade individual de cada agente no dano causado. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. 2. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200900137428. Primeira Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJE 29/04/2010) 2.4 Da Ausência de Conduta Dolosa ou Culposa apta a justificar a condenação Ao contrário do que fez crer o MPF em sua inicial, não restou caracterizada qualquer tipo de ato que importe em enriquecimento ilícito; que causasse prejuízo ao erário público; ou mesmo que atentasse contra os princípios da Administração Pública. É bom consignar que a presente Ação Civil Pública não se volta contra as supostas irregularidades cometidas na execução de convênios mencionados na inicial, mas apenas contra o alegado descumprimento do dever de apresentar os documentos requisitados ao MPF pelos agentes públicos envolvidos. Pois bem. Conforme restou demonstrado nos autos, tramitava na Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.34.009.000103/2008-11 (autos nº 011/2008), instaurado com a finalidade de investigar eventuais irregularidade na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Educação, sendo que o MPF teria solicitado por diversas vezes documentos para instruir referido procedimento, por meio de 5 (cinco) ofícios, ligações telefônicas e remessas de documentos via fax à Prefeitura de Flora Rica. Tão logo notificados os réus para oferecimento de manifestação preliminar (fls. 187), o réu Paulo Rogério Florentino de Faria juntou às fls. 213/304 a documentação solicitada. Informa o MPF em suas alegações finais de fls. 423/428 que com a apresentação de referidos documentos, foi possível concluir o procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República local, tendo-se concluído que o ex-Prefeito, Sr. Nelson Ferreira, deixou de realizar licitação para aquisição de merenda escolar, mas que outros problemas levantados na auditoria da CGU haviam sido sanados e não caracterizavam ato de improbidade administrativa (fls. 425). 2.4.1 Da Conduta do Réu Paulo Rogério Florentino de Faria Embora o MPF afirme que o réu Paulo Rogério Florentino de Faria, Prefeito Municipal de Flora Rica a partir de 2009, teria deixado de apresentar a movimentação bancária da Prefeitura de maneira maliciosa, fato é que o próprio MPF admite que isto não o impediu de concluir as apurações e propor a respectiva ação civil pública de improbidade administrativa (vide fls. 425/426). Além disso, uma vez apresentados os documentos de fls. 213/304 não houve nenhum tipo de reiteração de apresentação dos documentos da movimentação bancária, fazendo presumir que o MPF entendeu que referida movimentação bancária não seria necessária. Muito embora entendimento pessoal diverso deste magistrado, importante registrar que tratando-se de movimentação bancária, mesmo que de Prefeitura, tendo em vista a relação bancária desta com terceiros, caberia até mesmo analisar se não seria necessário a prévia e expressa intervenção judicial. Fato é que o MPF não conseguiu em nenhum momento demonstrar que o réu Paulo Rogério Florentino de Faria deliberadamente se negou a fornecer os documentos requisitados. Ao contrário, até mesmo a testemunha do MPF Eliane Maria Turesso Diniz reconheceu que o réu Paulo Rogério não se negou expressamente a apresentar os documentos e que este teria informado que a situação da Prefeitura estava caótica. Assim, a prova dos autos vai justamente no sentido contrário ao que afirmou o MPF, já que o réu Paulo Rogério assumiu o cargo de Prefeito de Flora Rica em janeiro de 2009, sendo que boa parte das requisições do MPF (pelo menos três) ocorreram em 2008. Além disso, ainda que a destempe e após duas requisições, tão logo notificado desta ação civil pública o réu Paulo Rogério Florentino de Faria apresentou nos autos os documentos requisitados (fls. 213/304) e demonstrou que tomou medidas administrativas para evitar que tais irregularidades (não atendimento de requisições do MPF) ocorressem no futuro. Lembre-se que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, como o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, não tendo o MPF conseguido provar o dolo, ou mesmo simples culpa, na conduta inicial do réu Paulo Rogério Florentino de Faria, resta improcedente a ação de improbidade em relação a ele. 2.4.2 Da Conduta do Réu Nelson Ferreira Em relação a conduta do réu Nelson Ferreira, importante consignar que, ouvido em depoimento pessoal na Comarca de Pacaembu (fls. 401/411), negou que tivesse recebido a notificação do MPF para o fornecimento dos documentos requisitados. Ouvida em audiência, a testemunha do MPF Eliane Maria Turesso Diniz, informou que trabalha no núcleo de tutela coletiva do MPF e foi instaurado procedimento administrativo nº 011/2008 para apurar irregularidades na compra de merenda escolar; que Nelson Ferreira foi Prefeito até o final de 2008, sendo que em seu período foram enviados para a Prefeitura 3 (três) ofícios. A testemunha informou expressamente que não chegou a falar pessoalmente com Nelson Ferreira, mas somente com Secretário da Prefeitura Municipal de nome Valdeir. Esclareceu que no período em que o Prefeito era Paulo Rogério encaminhou 2 (dois) ofícios para a Prefeitura e chegou a falar com o Prefeito por telefone, sendo que este

informou que pegou a Prefeitura em situação caótica, bem como a encaminhou para falar com o Secretário da Prefeitura Municipal, Sr. Juarez, que seria a pessoa que apresentaria os documentos. Informou que mesmo assim os documentos não foram apresentados no momento; que os documentos foram apresentados nesta ação de improbidade; que segundo o Prefeito Paulo Rogério ele teria dado ordem para os funcionários atenderem a exigência de apresentação de documentos. Informou que, na prática, nenhum dos dois Prefeitos se recusou expressamente a apresentar os documentos e que apresentados os documentos na ação civil pública não houve reiteração de apresentação dos extratos bancários. Ora, depreende-se do depoimento da testemunha do MPF que em nenhum momento está conversou com a pessoa de Nelson Ferreira e que não houve nenhuma negativa formal de apresentação dos documentos solicitados por parte deste. Assim, embora até mesmo se possa admitir que este (Nelson Ferreira) tenha tido contato com a requisição de documentos feita pelo MPF, não há nos autos prova cabal de que tenha se recusado a apresentá-los ou agido com deliberada má-fé na apresentação dos documentos requisitados. Destarte, não havendo prova cabal de sua má-fé, e tendo em vista que se trata de pequeno Município com conhecidas deficiências administrativas e de controle, na dúvida, mesmo em sede de improbidade, inteiramente aplicável o princípio in dubio pro reo. Assim, ante a falta de provas de que agiu com dolo ou culpa, deve-se absolver o réu Nelson Ferreira das imputações que lhe são feitas nesta ação de improbidade. No mais, acrescenta-se que abalizada jurisprudência entende que mesmo que houvesse deliberada intenção de não atender a requisição ministerial, dada a gravidade das sanções impostas pela Lei de Improbidade, não haveria falar em ato de improbidade administrativa. Confira-se: Administrativo e Processual Civil. Ação de improbidade administrativa. Preliminar de não incidência da Lei 8.429/92 aos agentes políticos que se confunde com o mérito da demanda. Prefeito que não atendeu às requisições do MPF. Informações que se prestariam à instrução de processo administrativo destinado à apuração de irregularidades na aplicação de verbas federais do Ministério da Saúde. Possibilidade de o Ministério Público valer-se da via judicial, a fim de obter as pretendidas informações, inclusive, através da busca e apreensão de documentos. Ausência de conduta lesiva ao patrimônio público. Inaplicabilidade do art. 11, II da Lei n. 8.429/92. Apelação provida. (TRF da 5.ª Região. AC 200883020001951. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJE 19/04/2011, p. 374) APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11, II, DA LEI 8.429/92). PREFEITO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. I - A expressão ato de ofício, cujo retardamento ou omissão indevida aponta o legislador como caracterizador de improbidade administrativa, reporta-se a conduta integrante do complexo de competência do agente público, relacionado diretamente com o seu múnus, de sorte que o não atendimento por parte de agente político de requisição de documento, ou não comparecimento a uma audiência, ainda que formulada por órgão com a estatura constitucional do Ministério Público, ou da magistratura, ou ainda de outros segmentos da Administração Pública, não pode - nem de longe - ser reputado como ofensa ao art. 11, II, da Lei 8.429/92. II - Ademais, no caso concreto, evidente a desnecessidade da requisição de documentos - e até mesmo a impossibilidade de atendê-la -, pois o Ministério Público do Trabalho já tinha pleno conhecimento de que não tinha sido pago o 13º salário dos servidores municipais nos anos de 1996, 1997 e 2000, tanto que, para esse fim, ajuizou ação civil pública perante a Justiça do Trabalho. III - Apelo provido. (TRF da 5.ª Região. AC 200581000023807. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. DJE 03/03/2011, p. 317) Passo, então, a análise do pedido de exibição de documentos. 2.5 Da Exibição de Documentos De início, registro que perfeitamente cabível a apresentação de ação civil pública para a obtenção de documentos, na forma em que proposta esta ação pelo MPF. Precedentes do STJ. Nesta parte do pedido, aliás, perfeitamente aplicável as regras da ação de exibição de documentos, prevista no CPC. Pois bem. De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende dos autos, verifico que a parte requerida não negou a obrigação de apresentar os documentos pleiteados pela requerente, tanto que os anexou à sua contestação (fls. 213/304), documentos estes suficientes à instrução da ação civil pública de improbidade proposta pelo MPF perante a 1.ª Vara Federal desta Subseção de Presidente Prudente, com o que procede o pedido de exibição de documentos formulado pelo MPF. Assim, tenho que o caso é de parcial procedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, Absolvo os réus Nelson Ferreira e Paulo Rogério Florentino de Faria das imputações que lhe foram feitas na inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para reconhecer a obrigação de exibição de documentos na forma em que pleiteada. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem condenação em verba honorária, uma vez que indevida na ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0013541-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013541-0) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X UNIAO FEDERAL (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Cientifique-se a União quanto ao pedido de fls. 921/922. Não havendo oposição, ou em caso de inércia, defiro a suspensão requerida, determinando que os autos aguardem em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifestem-se as partes, inclusive sobre o requerimento retro. Intime-se.

MONITORIA

0003242-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a INTIMAÇÃO da parte ré ROGÉRIO DOS SANTOS, residente na Rua Cassemiro A. da Silva, 70, CDHU, Pirapozinho, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-31.1999.403.6112 (1999.61.12.008871-7) - TELDRA-TRANSFORMADORES,ELETRICIDADE,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. RODOLPHO ORSINI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
Ciência às partes acerca da petição retro.

0000715-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000715-1) - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos que se encontram juntados por linha, conforme anteriormente determinado.

0002109-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-94.2000.403.6112 (2000.61.12.001208-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória proposta por SANATÓRIO SÃO JOÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no intuito de que seja reconhecido, por declaração judicial, que o Sanatório-Autor é entidade beneficente de assistência social e, de conseguinte, seja estendida à essa Instituição os benefícios da imunidade das contribuições previdenciárias desde 1989, conforme alegou demonstrar documentalmente. Para tanto, alega que o artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal prevê a imunidade de diversas entidades entre as quais as de assistência social sem fins lucrativos, situação a qual se enquadraria. Acrescenta que as contribuições sociais são tidas como tributos, com natureza jurídica de impostos e que a Lei Complementar à Constituição é o Código Tributário Nacional que prevê requisitos que são amplamente cumpridos pela parte autora, de forma que leis ordinárias, decretos e ordens de serviço, editadas visando amesquinhar referida imunidade, são inconstitucionais. Noticiou a existência da ADI n. 2028-5, onde haveria liminar favorável aos estabelecimentos e instituições de saúde. Acrescenta que a constituição social do Sanatório Autor não pode ser óbice frente a realidade fática e que os requisitos restritivos acrescentados no artigo 55 da Lei 8212/91 pela Lei 9732/98 têm nitidamente caráter inconstitucional. Citado (fl. 1373), o INSS apresentou contestação às fls. 1375/1385 requerendo a suspensão do processo, em razão de existir Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2028-5), que objetiva a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 9732/98. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1392/1420. Instado a especificar provas, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 1476/1489, 1498/1511 e 1526/1538. O INSS requereu autorização para constituir o crédito tributário patronal, com o fim de se resguardar quanto ao prazo decadencial (fls. 1547/1548), pedido sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 1554/1557. Certidão de desentranhamento das fls. 1563/2248, em folha com a mesma numeração, para ser encaminhada ao SEDI para livre distribuição, tendo em vista que não guarda prevenção com presente feito (fl. 2249). Acolhida a preliminar argüida pela parte ré e suspenso o processo até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028-5 (fls. 2252/2253). Considerando o que foi decidido no agravo de instrumento 2000.03.00.011597-4, juntado como fls. 388/390 dos autos da ação cautelar n. 2000.61.12.001208-0, apenso ao presente feito, foi revogada a decisão das fls. 2252/2253, no tocante à determinação de suspensão do feito até o julgamento da ADI 2028-5, mantendo-se os demais atos decisórios nos termos em que foram proferidos. Na mesma oportunidade, foi determinada a conclusão do presente feito para sentença. (fl. 2268). Retificado a retro decisão tendo em vista a presença de risco apontado pela União na petição juntada como fl. 2267, qual seja, a não constituição do seu crédito tributário poder-se-ia culminar na decadência do direito. De conseguinte, reconsiderou-se em parte a r. decisão das fls. 2252/2253 para autorizar a parte ré a efetuar o lançamento tributário tão somente para fins de constituir o tributo,

afastando eventual decadência, ficando vedada, neste momento, qualquer medida executiva ou obstativa de direito. É o relatório da Ação principal Da ação Cautelar Inicial e documentos até fls. 238 Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário, ficando o réu impedido de tomar qualquer medida punitiva contra o autor em razão do cumprimento da presente decisão. (fls. 241) Citado nos autos da ação cautelar, o INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de direito material no caso concreto, elucubrou sobre o art. 55 da lei 8212/91 como norma reguladora do art. 195, 7º e mencionou sobre a necessidade da revogação da liminar. Interpôs agravo de instrumento da liminar deferida (fls. 257/262). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 264/290). Em fls. 304/305, por considerar plausível a alegação da parte autora/agravada, o Ilustre Desembargador relator do Agravo de instrumento interposto reconsiderou a decisão anteriormente prolatada naquele tribunal e negou o pretendido efeito suspensivo ao agravo. (fls. 304/305). Considerando os termos da decisão proferida nos autos da ação principal, foi determinada a suspensão do feito até que a ADI 2028 fosse definitivamente julgada. (fls. 380). Cópia da referida decisão às fls. 382/383. Às folhas 388/390, foi juntada cópia da decisão do agravo de instrumento nº 104588 no sentido de provimento do mesmo e, ainda, prejudicado o agravo regimental. Não admissão do Recurso Especial à folha 391. Diante da revogação da determinação que suspendeu o andamento do feito principal, este Juízo determinou a conclusão do presente processo para a prolação da sentença. (fls. 440). É o relatório da ação cautelar. Tendo em vista que o mérito das duas demandas acima relatadas se constituem o mesmo, o julgamento dar-se-á de forma conjunta, sendo as duas ações (cautelar e principal) analisadas e julgadas conjuntamente. Decido Primeiramente, há que se considerar a decisão nestes autos que considerou a plausibilidade do pedido cautelar e deferiu a liminar no sentido de entender que a parte autora, empresa da área de saúde, cumpre a exigência criada pela Lei 9732/98 de modo que eventualmente poderia fazer jus à isenção prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Por sua vez, interposto Agravo de instrumento, este foi julgado procedente, no sentido de que a parte autora/Agravada não preenche os requisitos originalmente impostos pelo art. 55 da Lei 8212/91 (vide fls. 388/390 da ação cautelar em apenso). A princípio, resta salientar que a questão posta em juízo é tormentosa e ainda é debate acalorado em teses jurídicas, não se mostrando de cunho meramente formal ou acadêmica, mas que, sim, reverbera diretamente no cotidiano forense e no entendimento concreto do que é ou não uma entidade assistencial e, ainda, como se darão os efeitos constitucionais da imunidade tributária com relação a tal entidade. Feita essa breve consideração, hei por bem delimitar alguns importantes dispositivos (legais, infralegais ou constitucionais) que serão debatidos e nortearão todos os limites da presente demanda. Tais dispositivos são os seguintes: CTN, art. 90, IV, c: instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção 11 deste Capítulo (trata da imunidade restrita os impostos, sendo que o caput do art. 14 do CTN, ao estipular os requisitos, diz simplesmente entidades); C.F., art. 150, VI, c: instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (trata da imunidade restrita aos impostos); C.F. art. 195, 7: entidades beneficentes de assistência social (imunidade própria das contribuições para a seguridade social); CTN - art. 14 - observância de requisitos para instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos exercerem a imunidade prevista constitucionalmente - em relação aos impostos. (regulamentação do art. 150, IV, c). Lei n 8.212/91, art. 55: entidade beneficente de assistência social (sobre tal dispositivo, paira ainda a dúvida, já que, sobre o mérito, o STF não se manifestou: trata-se de isenção para as contribuições da seguridade social, uma vez que foi estipulado por lei ordinária ou é regulamentação da imunidade do 7º do art. 195 da Constituição, a despeito do art. 146, II exigir lei complementar em matéria regulando limitações ao poder de tributar); Lei n 9.732/98, art. 4: entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde (trata de isenção específica); O problema se funda na seguinte ponto controvertido. Para regulamentar o disposto sobre a imunidade de contribuição prevista constitucionalmente (Art. 195, 7, CF), faz-se necessária lei complementar ou basta lei ordinária? Tal discussão se dá pela própria redação do art. 195, 7, que assim dispõe: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A princípio, não há dúvidas que, quando o Constituinte afirmou isenção, o mesmo quis se referir à imunidade. Com relação a este ponto, não pairam dúvidas, sendo que é incontroverso que o previsto no 7º do art. 195 se refere à imunidade. Neste ponto, colacionamos de acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda (Acórdão 203-13.017): A expressão isentas, no 7º do art. 195 da Constituição, deve ser lida como imunes. No caso, impõe-se a chamada interpretação conetiva. A insuficiência da interpretação literal ou gramatical, mais uma vez, decorre da circunstância de ser o Direito um sistema. Assim, o significado de determinada expressão constante de texto de lei não é necessariamente aquele dado pelo dicionário, mas o extraído do conjunto das normas jurídicas. O hermenauta, sabendo que a linguagem empregada pelo legislador é um misto de linguagem comum e técnica, sujeita a imperfeições, interpreta a referência a isenção como significando imunidade. Se o leigo e o legislador podem fazer confusão com os dois conceitos, o hermenauta jurídico assim não deve proceder, pois os institutos da imunidade e da isenção possuem uma diferença básica: enquanto a primeira é sempre estatuída na Constituição, a segunda é matéria da legislação infraconstitucional. O problema se dá quanto a expressão: as exigências estabelecidas em lei. Neste aspecto, há duas correntes doutrinárias. A que entende que, não afirmando a necessidade de exigência de lei complementar, a mera lei ordinária é aplicável para suplantando a norma em questão. Aos que se fundam nesta

teoria, baseiam-se na premissa que a regulação infraconstitucional se dá por isenção (que é de natureza infraconstitucional) e não mais por imunidade (que possui natureza constitucional). Logo, no caso concreto, a integração das normas posteriores a Constituição são válidas, uma vez que, sendo isenções, podem ser reguladas por lei ordinária. A segunda corrente faz um cotejo entre o assinalado Art. 195, 7, que dispõe sobre isenção (leia-se imunidade) das contribuições sociais, com o Art. 146, II, CF, que assim dispõe: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;Ora, em se tratando de uma imunidade, apenas uma lei complementar poderia fazer a integração com o preceito constitucional. Os que se fundam nesta teoria se baseiam que, tendo o constituinte previsto uma vez a necessidade de feitura de Lei Complementar para regular imunidades, demais observações neste sentido verificar-se-iam como mera tautologia. E, sendo o texto constitucional a Lei maior do País, há que se supor que o Constituinte Originário não estava imbuído de frisar lições que importassem tautologia. Neste sentido, colacionamos da doutrina: Verifica-se, assim, que até mesmo o argumento literal, utilizado para sustentar a tese oposta, pesa, com mais força, a favor da reserva de lei complementar à regulação das imunidades. Exigir que haja referência à lei complementar tanto no art. 146, II, como nos arts. 150, VI, c e 195, 7, para que a regulação das imunidades (limitações constitucionais ao poder de tributar) sejam efetivamente reservada à lei complementar seria exigir do constituinte a prática do vício de linguagem de tautologia, repetindo-se desnecessariamente, como se propusesse exegetas que fossem descurar do sentido lingüístico claro das palavras e das normas basilares do sistema. O constituinte teriam, para precaver-se de uma exegese incorreta que ignorasse enunciados explícitos do sistema, que repetir, a cada referência ao termo lei empregado num preceito atinente às limitações constitucionais ao poder de tributar, o adjetivo complementar logo em seguida, sob pena de a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar ser relegada ao legislador ordinário, mesmo com a previsão expressa do art. 146, II. A tautologia, porém, não deve ser exigida do constituinte, e sua omissão não implica, no caso, a delegação da regulação da matéria à legislação ordinária, mas o emprego da boa técnica legislativa, que não pode ser olvidada pelo intérprete. VELLOSO, Andrei Pitten; ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. COMENTÁRIOS À LEI DE SEGURIDADE SOCIAL. Lei 8212/91. P. 348. É de se verificar que o STF, anteriormente ao julgamento da liminar da ADI 2028-5 DF, já havia se manifestado sobre a possibilidade de lei ordinária legislar sobre imunidades. No julgamento da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n 1.802, em 27/08/98 (até hoje sem julgamento do mérito), o STF, por unanimidade, sinalizou que lei ordinária pode dispor sobre a constituição e o funcionamento de entidade imune, mas não sobre os limites da imunidade. Observe-se parte da ementa que trata do tema: 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.No entanto, é de se mencionar que tal distinção ainda é imprecisa e incabível para ser tratada com eficácia erga omnes. No tocante ao tema, ao tratar dos requisitos de entidade imune, tem-se que ao menos indiretamente a lei estaria tratando dos limites da imunidade. Portanto, ainda é nebulosa a distinção do que pode a lei ordinária tratar sobre imunidade, sob os fundamentos acima expostos. Posteriormente, o STF se confrontou com o mesmo tema no julgamento da Medida Cautelar da ADI n 2.028, em 11/11/99 (igualmente sem julgamento do mérito até hoje).Nesta ocasião, Colendo Tribunal suspendeu os efeitos da alteração procedida pela Lei n 9.732/98 no referido art. 55 da 8212/91. No entanto, suspendeu a referida alteração com o pressuposto de inconstitucionalidade material. Os dispositivos da Lei n 9.732/98 teriam estabelecido requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como, em outros pontos, limitaram a própria extensão da imunidade.Pela importância que assume tal julgado, reproduzo-o, a seguir: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1, na parte em que alterou a redação do artigo 55. III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3, 4e 5, e dos artigos 4, 5e 7, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades quanto a legislação complementar.- No caso o artigo 195, 7º da Carta Magna com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7 do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna - essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser

observados pelas entidades em causa. A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a serem observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alegação contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.- Embora relevante a tese de que, não obstante o Pelo artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social. bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Medida Cautelar na ADI n2.028, Relator MM. Moreira Alves, julgamento em 11/11/1999, grifos ausente no original). Frise-se: neste julgamento preliminar, o Pretório Excelso conheceu a relevância das duas linhas doutrinárias enfocadas, quais sejam: 1 - a de que o Art. 195, 7 se refere somente à lei e, portanto, é uma exceção do previsto no art. 146, II que prevê a lei complementar e 2. a de que, estando previsto genericamente a necessidade de lei complementar para regulamentar imunidades, demais expressões denotariam tão somente a tautologia. No entanto, conforme se pode obter da leitura do julgado acima, se o Supremo Tribunal Federal entender que lei ordinária não pode regulamentar, no caso concreto, a imunidade prevista no art. 195, 7, há que se entender que também o disposto no art 55 da lei 8212/91 é inconstitucional uma vez que também foi previsto por lei ordinária e não por lei complementar, como necessário. Neste ponto, para resguardar a legalidade do disposto primitivamente no art. 55, a doutrina faz uma interessante analogia. O art. 150, IV, c, CF/88 (que delimita a imunidade com relação aos impostos) passa pelo mesmo problema do art. 195, 7, qual seja: em sua delimitação gramatical foi inserta a expressão gramatical na forma da lei e não da forma da lei complementar. Com relação ao art. 150, IV, c, verifica-se que seu regulamento foi dado pelo art. 14 do CTN (que também não é lei complementar). Ocorre que nunca foi editada lei complementar sobre a matéria, que sempre foi regulada pelo CTN em seu art. 14, que arrola os requisitos necessários para o gozo da imunidade do art. 150, VI, c. Neste ponto, o STF foi instado a suprir a inexistência de diplomas legislativos que permitissem o gozo da imunidade e, nessa ocasião, entendeu que os requisitos da lei do art. 14 foram recepcionados pela Constituição, senão vejamos: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADES VOLTADAS A ASSISTÊNCIA SOCIAL.** A norma inserta na alínea c do inciso VI do artigo 150 da Carta de 188 repete o que previa a pretérita alínea c do inciso III do artigo 19. Assim, foi recepcionado o preceito do artigo 14 do Código Tributário Nacional, no que cogita dos requisitos a serem atendidos para o exercício do direito a imunidade. STF, MI 420/RJ, Marco Aurélio, Pleno, um., 31/08/94. Dessa forma, neste caso, entendeu o STF que o CTN, em seu art. 14, preenche a o requisito na forma da lei exigido no art. 150, VI, c. Por sua vez, a resposta que a doutrina encontra é, *mutatis mutandis*, aplicar o supracitado entendimento do STF, no cotejo entre o Art. 195, 7 e a redação original do art. 55 da Lei 8212/91. Sobre este entendimento, colacionamos: E, sendo matéria de lei complementar, os requisitos para o gozo das imunidades são somente aqueles previstos no art. 14 do CTN, que se aplicam, por analogia, à imunidade do art. 195, 7. **VELLOSO**, Andrei Pitten; **ROCHA**, Daniel Machado da; **BALTAZAR JUNIOR**, José Paulo. **COMENTÁRIOS À LEI DE SEGURIDADE SOCIAL.** Lei 8212/91. P. 345. No entanto, o STF, pelo menos em sede de cautelar, não se pronunciou sobre o tema. Mencionou sim a relevância das duas teses jurídicas contrapostas. Por fim, deferiu a inconstitucionalidade das alterações trazidas pela lei 9732/98 considerando a inconstitucionalidade material e não a formal. Nesse ponto, novamente frisamos o conteúdo decisório da liminar da referida ADI: É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social. bem como limitaram a própria extensão da imunidade (grifo nosso) Feitas tais ressalvas, entende-se que o Art. 55 deve ser lido de sua maneira original, sob pena de desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente. O art. 55 da Lei

n8.212/91 estabelecia, na sua redação original, o seguinte: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 13 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. O dispositivo foi alterado, da forma seguinte: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de assistência Social, renovado a cada três anos; IV - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; V - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; VI - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Incluído pela Lei n 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI n2.028) VII - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; VIII - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. IX - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1 Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3 Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei n 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI n2.028). 4, O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI n2.028) 5 - Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei n 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI n2.028) 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Medida Provisória n2.187-13, de 24.8.2001) Portanto, conforme exposto, o art. 55 da Lei n8.212/91 continua eficaz. No entanto, eficaz sem as alterações constantes da Lei n9.732, de 11/12/98. Especificamente no tocante às entidades de saúde, o 5 do art. 55 da Lei n8.212/91, também introduzido pela Lei n 9.732/98, determinou serem consideradas entidades beneficentes de assistência social aquelas que prestem pelo menos sessenta por cento dos seus serviços através do Sistema Único de Saúde (SUS). A título de argumentação, referido parágrafo não dispensava a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Esta é a solução que se encontra ao analisar o art. 206 e 207 do Decreto n 3.048, de 06/05/99 (Regulamento da Previdência Social), que assim dispunha, até ser revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010. Art. 207. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que exerce atividade educacional nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que atenda ao Sistema Único de Saúde, mas não pratique de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozará da isenção das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes ou do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do caput do art. 206 Por sua vez, assim era a redação do art. 206: Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal; II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede; III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação da pelo Decreto nº 4.032, de 2001)(...) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social;

eVI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social. Dessa forma, conclui-se que, mesmo que eficaz, tão somente a condição do 5 não era suficiente, uma vez que vigeu Medida Provisória delimitando que a Instituição - que atenda ao SUS mas não promova de forma plenamente gratuita suas atividades - teria de ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. Como dito alhures, tal hipótese se dá apenas a título de argumentação. O caso concreto, após a exposição e delimitação dos problemas, deve nortear-se pela redação original do art. 55 da Lei 8212/91. Nesta senda, verifico que a parte autora entrou com a presente ação informando, inclusive, que não cumpre com os demais requisitos do art. 55, mas que o parágrafo 5 lhe amparava no caso concreto. Nesse ponto, ressalvo o que foi dito pelo patrono da parte autora no pleito inicial da ação cautelar, *ipsis litteris* (fls. 16 e 17 da ação cautelar): Vê-se, com isso, que o preceito do parágrafo 5º quer dizer que, independentemente, de serem cumpridos os requisitos do artigo 55 e incisos, as entidades que atendam pelo menos 60% (sessenta por cento) ao SUS são tidas como entidades de assistência social beneficente. O sanatório não só atende aos 60% (sessenta por cento) de leitos à disposição do SUS, como mantém atendimento gratuito a 30 pacientes portadores de deficiências mentais abandonados por suas famílias. Percebe-se que aqui o legislador, em nenhum momento, atrelou os requisitos do caput e incisos com seu parágrafo 5º, ou seja, a instituição deve cumprir as exigências constantes dos incisos, OU, prestar efetivos serviços ao SUS através da disposição de 60% ou mais de seus leitos para atendimento dos hipossuficientes. Desta forma, não há dúvidas que o pedido está fundamentado no 5º do art. 55 da Lei 8212/91. Mas tendo sido a eficácia de tal inciso suspensa pelo STF por verificação de *fumus boni iuris* que tal alteração desvirtua o conceito original de entidade de assistência social, chega-se a cristalina conclusão que este pleito deve ser apreciado à luz da redação originária do art. 55, da Lei 8.212/91. Neste ponto, sobre o que foi mencionado, colaciono a seguinte jurisprudência: **CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI 8212/91. ART. 1 DA LEI 9738/98. INAPLICABILIDADE DO CTN. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMUNIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA.** - a Imunidade referente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7 da CF, está regulamentada pelo art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original. - A mudança pretendida pelo art. 1 da lei 9738/98 nos requisitos do art. 55 da lei 8212/91, está suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN 2028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). - As prescrições do CTN (arts 9º e 14) não regulamentam o 7 do art. 195 da CF, uma vez que relativas a impostos e não a contribuições sociais. - As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei 8212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF - Não é razoável negar a revisão do lançamento requerida pelo Hospital impetrante, tendo ele obtido reconhecimento de sua imunidade em relação às contribuições de seguridade social em ação ordinária e trazido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o triênio 2001-2003, período em que estão incluídas as competências de janeiro/2001 a maio/2003. MAS 200372050024196. Rel Artur César de Souza. TRF 4, Primeira Turma, DJ 24/05/06. E ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMABRGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI 8212/91 - INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 55 - CERTIFICADO OU REGISTRO - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONFISSÃO DO DÉBITO NÃO PODE CRIAR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO ARTIGO 4 DA LEI N 9429/96 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - I - rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação do INSS, suscitada pela embargante em suas contra-razões, pois em se tratando de execuções fiscais a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente (Lei 6830/80), artigo 25), sendo que no caso a intimação da sentença ao INSS ocorreu aos 28.04.2000. II - O inciso II do art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original, estabelecia que, para usufruir da isenção, deveria a entidade possuir o Certificado.. ou .. o Registro de entidade, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada 3 (três) anos, ou seja, alternativamente (interpretação literal - Código Tributário Nacional, artigo 11, incisos I e II), o que somente foi alterado pela Lei 9429 de 26.12.1996, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a exigir que a entidade seja portadora tanto do Certificado como também do Registro de entidades de fins filantrópicos, cumulativamente. III - Para fazer jus a imunidade estabelecida no art. 195, 7 da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da lei 8212/91, excluídas as alterações da Lei 8732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADINMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de

Assistência Social renovado a cada 3 anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - no caso em exame, comprovado restou que, conforme seus estatutos: a) a manter, administrar e desenvolver o Hospital da Santa Casa, bem como outros estabelecimentos que venha a criar ou receber; Dispensar assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados gratuitamente ou não; prestar assistência social aos desvalidos (fl. 23), portanto, com atuação na área da saúde, bem como os membros dos órgãos acima referidos (gestores de entidade) não perceberão ordenados, vencimentos, salários, gratificações ou remuneração de qualquer espécie pelos seus serviços, bem como não serão distribuídos lucros ou dividendos aos associados, mantenedores ou diretores sob nenhuma forma (fl. 35), o que atende aos requisitos dos incisos III, IV e V, do artigo 55 da Lei 8212/91; b) a autora comprovou ser entidade declarada de utilidade pública federal e municipal, preenchendo o requisito do inciso I do artigo 55 da Lei 8212/91; c) o crédito fiscal executado é objeto da CDA 55.626.510-6, relativa ao período de 04/92 a 11/92 (execução em Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, tendo comprovado o Registro junto ao CNAS desde à imunidade quanto às contribuições previdenciárias que tratam os presentes autos e, ainda incide no caso concreto a norma legal que determinou a extinção do crédito fiscal, advinda com o artigo 4 da Lei 9429/96, conforme exposto no tópico I deste voto, acima, o que torna superada qualquer pretensão de que o crédito fosse exigível em face de anterior confissão de débito firmada pela entidade para tentar crédito fiscal quando o ordenamento jurídico garantia à embargante a imunidade, causa que exclui a própria incidência tributária (...)**MAS 00000073520074036108**, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF 3. Primeira Turma, e-DJF 01/09/2009. Nesta vereda, tendo em vista o pressuposto que a autora se fundamentou apenas no supracitado 5, conforme inclusive alegou em sua inicial da ação cautelar, verifico que a mesma não cumpre com os requisitos da redação original do art. 55 da Lei 8212/91, senão vejamos: Não há prova nos autos que a parte autora é portadora do Certificado ou Registro de Entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. (inciso II do citado Artigo). Outrossim, não há demonstrativo de aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, e nem de que apresentou anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (inciso V) Assim, por tudo o que foi exposto, resta improcedente o pedido declaratório. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente, e **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**. Extingo o feito principal e o feito cautelar, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Translade-se cópia da presente sentença para a ação cautelar inominada 0001208-94.2000.403.6112. Em face do ora decidido, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls 2271/2272. Tendo em vista que a prova do cumprimento dos requisitos necessários para reconhecimento da imunidade/isenção deve ser renovada periodicamente, fica desde já consignado que a presente sentença não impede que o pedido de imunidade/isenção seja renovado na via administrativa e/ou judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004924-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004924-7) - ZELIA ALVES DE MELO (SP142605 - RICARDO

ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial.

0011546-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011546-3) - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0010897-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010897-9) - EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a inércia da parte autora, tenho como corretos os cálculos apresentados da autarquia-ré, homologando-os. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 81. Intime-se.

0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3) - ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0011279-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011279-0) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP301493A - VALMOR RISSATO GRACIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação contitutiva-negativa em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL visando discutir o excesso de garantias hipotecárias em lavrada na Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária, Fidejussória e Cessão de Créditos (PESA). Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 66/827) A União apresentou contestação alegando a ilegitimidade passiva da União e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a prescrição, a ausência do direito à redução das garantias e a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 869/1006) O Banco do Brasil apresentou sua contestação alegando a ilegitimidade passiva da União, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a conexão com feito que tramita na 5ª Vara desta Subseção judiciária. No mérito alegou a prescrição, os benesses e as facilidades da securitização e do PESA e sobre a impossibilidade de limitação/redução das garantias para o crédito rural. Juntou documentos (fls. 1027/1406). O Ministério Público opinou pela incompetência para o trâmite do feito na Justiça Federal (fls. 1467/1469). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, imperiosa se faz uma análise sobre a alegação de ilegitimidade passiva no vertente caso. A União, por meio da Medida provisória nº 2.196/2001, foi autorizada a adquirir das instituições financeiras federais os créditos que elas detinham em face dos particulares, nos seguintes termos: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União; II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema; III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II; IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. (Grifo nosso) Nos termos da citada Medida Provisória a União pagaria pelos créditos com capital em dinheiro, com a finalidade de fortalecer as instituições financeiras federais. Ainda, como verifico no caso concreto, dispensaria a garantia prestada nas operações cedidas à União. Verifica-se, no entanto, pelo conteúdo transcrito do artigo 2º, que a referida Medida Provisória não obrigou as instituições a transferirem todos os créditos de particulares à União. O que ocorreu apenas foi a faculdade dessa transferência. Dessa forma, além da demonstração legal de que o crédito transferir-se-ia para a União, deveria a parte autora trazer aos autos a prova efetiva de que os créditos foram cedidos, pois somente dessa forma se averigua o interesse da União no caso

em tela. Pelo que verifico dos documentos trazidos aos autos, vejo que no caso em tela não houve a cessão para a União. Pelo documento de fl. 870, verifico que as dívidas reunidas na Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com garantia hipotecária, fidejussória e cessão de créditos de 30/09/2003 não se encontram na dívida ativa, uma vez que não se tratam de dívidas cedidas ou contratadas com risco do Tesouro Nacional. Outrossim, há que se deixar consignado que, em processo que teve trâmite na 5ª Vara desta Subseção, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e decorrente incompetência absoluta da Justiça Federal. Convém ressaltar que naqueles autos discutia-se o mesmo contrato que aqui forma a lide. Naquela oportunidade, assim foi decidido, *ipsis litteris*: Os documentos que instruem a contestação da União, especificamente às 1175/1177, emitidos pelo Banco do Brasil, que também integra o pólo passivo da presente demanda, demonstram, com clareza, que não houve cessão de crédito para a União. Ora, se o próprio Banco do Brasil (credor), atesta que seu crédito não foi cedido a União, não há razão para sua inclusão ou permanência na presente lide. Nesse sentido, há decisões de nossos tribunais. Exemplificativamente, confira-se a decisão exarada pela Quinta Turma do C. TRF1, proferida no Agravo REgimental nº 200401000098142: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL: QUESTIONAMENTO SOBRE OS ENCARGOS E CRITÉRIOS PARA A LONGAMENTO DA DÍVIDA (SECURITIZAÇÃO - LEI 9.138/95). ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR COMO PARTE NA LIDE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA FIGURAR COMO ASSISTENTE SIMPLES (ART. 5º DA LEI 9.469/97). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que o Relator possa negar seguimento, monocraticamente, a agravo de instrumento, basta que a pretensão recursal esteja em manifesto confronto com jurisprudência dominante em Tribunal Superior, sendo desnecessário que ela seja pacífica (CPC, art. 557, caput). 2. Embora seja nítido o interesse econômico da União em participar, como assistente simples (art. 5º da Lei n. 9.469/97) da instituição financeira emprestadora, nas causas em que se discutem os encargos e critérios para recálculo de débito rural nas operações de alongamento de dívida de que trata a Lei 9.138/95, não pode ser ela admitida como parte passiva legítima em tais causas, ante a ausência de interesse jurídico de sua parte. 3. Somente se evidencia o interesse jurídico da União quando o crédito referente a tais financiamentos lhe é cedido com base na Lei 10.437/2002. Não tendo ocorrido a cessão de crédito, a discussão a respeito da metodologia aplicável para o recálculo da dívida, assim como o questionamento sobre a legalidade dos encargos sobre ela incidentes somente envolvem o devedor e a instituição financeira por meio da qual a renegociação do empréstimo rural foi pactuada. Seja dizer, a revisão do contrato somente envolve as partes contratantes. 4. O mero fato de ter o Conselho Monetário Nacional elaborado as Resoluções que regulamentam a securitização de débitos agrícolas e o Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, por si só, não justifica a inclusão da União na lide. 5. Assim sendo, como não houve cessão de créditos para a União no caso concreto e tendo ela expressamente afirmado não ter interesse em participar do feito, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia. 6. Agravo regimental desprovido. Assim, acolho o pedido de ilegitimidade passiva da União Federal, determino sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e declino da competência para processamento e julgamento da presente ação ao I. Juízo Estadual desta Comarca. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. P. I. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 18/04/2011 ,pag 308/377 Dessa forma, não havendo comprovação concreta de que a União tem interesse no feito, não merece sua inserção no pólo ativo da presente lide. Por todo o exposto, acolho o pedido de ilegitimidade passiva da União Federal, determino sua exclusão do pólo passivo deste feito e declino da competência para processamento e julgamento da presente ação ao I. Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Intimem-se.

0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por ALZIRO CORREA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, proposta perante a Comarca de Mirante do Paranapanema, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial, bem como indenização por danos morais. Juntou procuração e dos documentos de fls. 08/19. A decisão de fls. 21/24 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciação da demanda. Interposto agravo de instrumento (fls. 27/34), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou, por unanimidade, provimento ao recurso (fl. 41). Inconformada, a parte interpôs agravo regimental (fls. 44/49), sendo novamente negado provimento (fls. 67/75). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fl. 82), foi reconhecida a competência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/89, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento das condições para a concessão do benefício, em especial, ausência de carência, em virtude da não comprovação da atividade rural. Juntou aos autos o extrato CNIS (fls. 90/94). Réplica às fls. 97/100 e especificação de provas às fls. 102/103. Despacho saneador às fls. 104, determinando a produção de prova oral. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e as testemunhas inquiridas por meio de carta precatória (fls. 118/122). Alegações finais pela parte autora às fls. 125/127. O INSS, por sua vez,

deixou transcorrer o prazo in albis, conforme se verifica à fl. 128. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS contesta a demanda em relação ao trabalho rural do autor. Todavia, apesar de ser trabalhador rural, o autor possui registros de trabalho em sua CTPS em tal condição, vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, de modo que, o pedido do autor é aposentadoria por idade em valores a serem calculados, segundo os critérios administrativos. Pois bem. Recorde-se, que o homem, em caso de aposentadoria por idade urbana, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, caput, da LBPS), enquanto que ao trabalhador rural, basta completar 60 anos. Destarte, o homem também deve provar, por meio bastante, que cumpriu a carência do benefício, em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 da Lei 8.213/91. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS ou, no caso de servidor público, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição. Deve-se mencionar, também, que de acordo com a Lei 10.666/03, artigo 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos para a aposentadoria por idade sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, acrescenta-se que, uma vez completada a idade para fins de aposentadoria por idade, as contribuições devidas pelo segurado para ter direito à aposentadoria por idade devem ser analisadas de acordo com este marco temporal (ano do cumprimento do requisito etário) e não de acordo com a data do requerimento. Entendimento em contrário levaria ao absurdo do segurado nunca completar os requisitos, pois a cada ano que se passasse aumentaria também a necessidade de mais contribuições. Assim, no caso ora analisado, observo que o autor só completaria 65 anos de idade em 2013 (conforme comprovam documentos pessoais que se encontram nos autos), de forma que não faz jus à aposentadoria por idade urbana, isto é, suas contribuições não poderão entrar no cálculo da RMI. Todavia, tendo completado 60 anos em 2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Ressalto, por oportuno, que comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91. Pois bem. Conforme cópia da CTPS do autor (fl. 19) e extrato CNIS (fls. 90/93), não há dúvidas quanto ao trabalho rural exercido pelo autor, inclusive, com registro em CTPS, por tempo superior ao exigido, de modo que a prova oral resta desnecessária à tal comprovação. Dessa forma, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, no caso concreto o prazo de 162 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Do dano moral O artigo 927 do Código Civil estabelece que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No presente caso, o autor afirma que sofreu um dano em virtude do indeferimento administrativo pelo INSS, acarretando-lhe danos físicos, econômico-financeiros e psicológicos. Inicialmente, insta verificar se o ato de indeferimento praticado pelo INSS configura ato ilícito, ou está abrangido pela regra prevista no artigo 188 do Código Civil. Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Logo, para que a parte autora possa cogitar a existência de dano ressarcível, deve comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. Contudo, entendo que tal conduta não foi praticada pelo INSS, de modo que o ato de indeferimento do benefício não configurou ato ilícito, na medida em que o instituto apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. Compulsando os autos, verifica-se pedido de aposentadoria por idade rural foi indeferido, conforme decisão de fl. 14. Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Portanto, o mero dissabor decorrente do indeferimento de benefícios previdenciários, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Corroborando este entendimento, segue as seguintes decisões dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS.. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem

competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465081, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/06/2010 - Página: 54) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009). O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. (TRF5ª, AC336246/PB. Rel. Des. Francisco Wildo. Julgado em 20/05/2004. DJU de 05/07/2004, p. 874). Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. Desse modo, facilmente conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material das atividades desenvolvidas), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) condenar o réu-INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, em valor a ser calculado segundo critérios administrativos, a partir de 08/09/2008 (data do requerimento administrativo), de acordo com o exposto na fundamentação. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos o cálculo do tempo de atividade. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos n.º 2009611201231911. Nome do(a) segurado(a): Alziro Correa. 2. Nome da mãe: Lazara Olímpia de Jesus. 3. CPF: 727.127.328-044. RG: 6.615.023 SSP/SP5. NIT: 00125017379726. Endereço do(a) segurado(a): Rua Demétrio Moreira Clares, n.º 1380, Município de Mirante do Paranapanema. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural. 8. DIB: 08/09/2008 (data do requerimento administrativo - NB 147.426.105-9); 9. Data do início do pagamento: 01/07/2012 (deferiu antecipação de tutela) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0002022-57.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO TINTORE (SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação

e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002114-35.2010.403.6112 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Decisão. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade securitária proposta pela parte autora em face da Caixa Seguros S/A e da Caixa Econômica Federal afirmando que são mutuários do SFH e que o imóvel adquirido passou a apresentar defeitos de construção. Afirma que pleiteou a cobertura securitária, mas esta foi negada pela CEF Seguros, apesar do seguro prever a cobertura do dano. Afirma que os danos existentes são de caráter evolutivo e que devem ser cobertos em razão da aplicação da teoria do risco integral. Aduzem que ao caso em questão se aplica o CDC. Afirmam que a negativa de cobertura securitária é incabível, pois o seguro não faz restrição de danos. Juntaram documentos (fls. 34/228). A decisão de fls. 232 e verso determinou a redistribuição do feito por dependência. A decisão de fls. 236 postergou a apreciação da tutela. A parte autora juntou documentos (fls. 244/249). Em contestação (fls. 251/275), a CEF Seguros, em preliminar, alegou prescrição e defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não há qualquer responsabilidade da CEF Seguros pela solidez da obra e que o sinistro não é coberto pela Apólice de Seguros. Juntou documentos (fls. 277/315). A CEF apresentou contestação às fls. 317/331. Em preliminar defendeu sua legitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio com o responsável técnico pela obra, bem como a intimação da União. Em preliminar de mérito alegou prescrição. No mérito, alegou que eventual responsabilidade pelos vícios de construção é do empreiteiro. A União pediu vistas do feito às fls. 335, se manifestando às fls. A decisão de fls. 337/339 indeferiu a tutela antecipada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Os autores apresentaram réplica às fls. 342/355 e às fls. 356/376. A União requereu sua intervenção no feito às fls. 374/380. A parte autora se manifestou pela não intervenção da União no feito (fls. 392/394). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 397, na qual foi indeferida a denunciação lide do construtor. Alegações finais da parte autora às fls. 400/402. Da CEF às fls. 403/422; da União às fls. 427/434. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Primeiramente indefiro expressamente o pedido de nova realização de prova pericial, pois esta já foi realizada na Ação nº 2004.61.12.007284-7, podendo agora ser utilizada como prova emprestada. Assim, a perícia acostada às fls. 200/221 será utilizada como prova emprestada. As demais preliminares relativas à litispendência e denunciação a lide já foram afastadas às fls. 337/339 e às fls. 397. 2.1 Das Preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Seguros S/A, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda. Passo de início a apreciar preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, uma vez que em caso de acolhimento restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. No que diz respeito ao pedido dos autores, é bom esclarecer qual a forma de financiamento celebrado entre os requerentes e a Caixa, para delimitação da responsabilidade dos requeridos. Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar a CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro foi firmado originariamente com a CEF Seguros e não há FCVS no contrato que se encontra nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.) Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, em decisão

prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Na ocasião, restou assente que mesmo que o contrato preveja cobertura pelo FCVS não haverá legitimidade da CEF se não restar provado que a indenização securitária vá comprometer os recursos do próprio FCVS. Em outras palavras, como eventual comprometimento do FCVS é secundário ao contrato de seguro habitacional a competência é da Justiça Estadual. Na ocasião se acrescentou que com a revogação da MP 478/2009, em 15/06/2010, também não se justificaria a presença da União no pólo passivo da lide. Dessa forma, tenho que a União não tem legitimidade e interesse em fazer parte do pólo passivo da ação, já que a MP 478/2009 foi revogada, devendo, portanto, ser excluída do feito. Acrescente-se que em relação a União, a questão é por tudo similar a que se travou nas ações de revisão do financiamentos habitacionais do SFH, ocasião em que restou assente que a União não tinha legitimidade passiva para responder pela Ação. Por sua vez, conforme já mencionado, em princípio na haveria justificativa para manter-se a CEF no pólo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a parte optou por incluir a CEF no feito e esta por sua vez entendeu que seria parte legítima para responder pela demanda, dessa forma, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária- conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428) Finalmente, cabe apreciar a alegação de prescrição do direito à cobertura securitária. Da análise dos autos, resta evidente que os danos do imóvel não eram aparentes, de tal sorte que somente com a plena ciência destes danos é que passaria a

fluir o prazo prescricional. Além disso, como os danos no imóvel são danos contínuos e permanentes, não se pode falar em início da contagem do prazo prescricional. Mas ainda que assim não fosse, tendo em vista que a própria CEF Seguros considerou a data do sinistro como 07/02/2003 (quando os autores perceberam os defeitos), não há falar em prescrição do direito à cobertura securitária (vide fls. 100, 125 e 129/132). No mais, importante frisar que durante o curso do pedido administrativo de cobertura securitária e dos pedidos judiciais de cobertura securitária, não há falar em fluência da prescrição. Acrescente-se que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, é da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária. Por essa razão não se aplica a este o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. Confira-se a esclarecedora jurisprudência: RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. I. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada. III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido. (STJ. RESP 200800685539. Terceira Turma. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE 25/03/2009) Afastadas as preliminares, passo ao mérito. 2.2 Do Mérito No que diz respeito ao pedido dos autores, é bom esclarecer qual a forma de financiamento celebrado entre os requerentes e a Caixa, bem como o papel da Caixa Seguros, para delimitação da responsabilidade dos requeridos. Há contratos celebrados com a Caixa, visando a obtenção de moradia habitacional, em que a própria parte contratante obtém recursos junto à Instituição Financeira para construção do imóvel por conta própria; aqueles decorrentes de financiamento para compra de imóvel usado, portanto, já edificado; e aqueles em que o construtor, pessoa física ou jurídica, obtém recursos para edificação de imóveis, com a finalidade de venda a terceiros, sendo que nesta hipótese a CEF entra como interveniente e financiadora de aquisição de imóvel novo. Nos contratos firmados para a construção de imóvel novo por meio de construtores e posterior venda a terceiros, a responsabilidade em eventual vício na construção é sim da CEF, com indenização pela Seguradora em caso de sinistro, tendo em vista que nessas construções a própria Caixa fiscaliza, por meio de avaliação técnica, a edificação. Esta hipótese é muito comum em construção de Conjuntos Habitacionais e outros imóveis para moradia popular. Divergentemente, nos casos em que a parte financia total ou parcialmente os recursos para obtenção de imóvel já construído por terceiros (sem a participação direta da CEF na fiscalização da obra), não cabe responsabilidade à Caixa, tendo em vista que a Instituição Financeira não participou da construção, apenas fazendo uma avaliação do valor do bem no mercado de imóveis. Melhor esclarecendo, tendo a Caixa apenas emprestado o dinheiro para aquisição do imóvel escolhido pelos mutuários, não atuando na escolha e fiscalização da obra, não pode ser ela responsabilizada por eventuais vícios na construção. Da mesma forma, nos casos em que a própria parte financia total ou parcialmente os recursos para construção de imóvel em terreno próprio, não cabe responsabilidade à Caixa, tendo em vista que a Instituição Financeira não participa da construção, apenas fazendo uma avaliação do cronograma de cumprimento da obra, para fins de liberação parcelada do valor financiado. Melhor esclarecendo, tendo a Caixa apenas emprestado o dinheiro ao próprio mutuário para construção do imóvel, não atuando na escolha e fiscalização da obra, não pode ser ela responsabilizada por eventuais vícios na construção. Verifica-se, assim, em relação ao caso dos autos, nos termos do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Hipoteca de fls. 55/54, que a relação de direito material entre a parte autora e a Caixa, diz respeito tão-somente ao empréstimo de dinheiro para aquisição de imóvel já edificado no ano de 1984. Em relação a referido imóvel, importante consignar que havia sido adquirido pelos mutuários originários já em 1984, também mediante financiamento habitacional, no bojo do SFH, com intermediação da CEF (fls. 31/32), sendo que o imóvel foi construído pela Construtora Campoy Ltda. Restou demonstrado também que o imóvel se localiza, na verdade, em Conjunto Habitacional, conforme se observa às fls. 129. Isto significa dizer que neste caso a CEF financiou originariamente, em 1984, a construção do imóvel para construtor pessoa jurídica, com a finalidade de venda a terceiros, sendo que nesta hipótese a CEF entrou como interveniente e financiadora de aquisição de imóvel novo pelos adquirentes originários, os quais por sua vez venderam o imóvel para os autores em 1997. Assim, tratando-se de construção de imóvel novo por meio de construtor e posterior venda a terceiros, a responsabilidade em eventual vício na construção poderia sim ser da CEF, com indenização pela Seguradora em caso de sinistro, caso restasse demonstrado que o vício era oculto e que era decorrente da construção, pois a própria Caixa fiscalizou, por meio de avaliação técnica, a edificação do conjunto habitacional. Ocorre que o imóvel foi objeto de ampliação, que foi averbada em 1997 (fls. 31/32), em

data anterior a segunda venda, ou seja, em data anterior a venda do imóvel para os autores. Além disso, a perícia de fls. 129/132 constatou que os defeitos de construção não existiam nos demais imóveis do conjunto habitacional, fazendo-se presumir que ocorreram como decorrência também da ampliação do imóvel e não somente da construção originária. Tal circunstância, de que os danos decorrem principalmente da ampliação do imóvel também restou demonstrado pela perícia de fls. 201/221 e é reforçada pelo fato de que o imóvel havia sido construído em 1984 e o dano só foi constatado em 2003. Ora, dito isto, resta evidente que a CEF não pode ser responsabilizada pelo vício da construção respectivo, pois o vício de construção não decorre somente de falha no projeto originário, mas de provável defeito na ampliação do imóvel feita por particular, sem supervisão da CEF. Somente se houvesse disposição contratual específica sobre a participação da CEF no acompanhamento da solidez da construção poder-se-ia analisar sua responsabilidade sobre eventuais vícios de construção. Conforme já foi dito, no financiamento da venda do imóvel para os autores, admite-se ter o agente financeiro apenas vistoriado o imóvel com a única finalidade de verificar se a avaliação do imóvel correspondia ao valor financiado. Pois bem. Afastada a responsabilidade da CEF, passo a analisar se há cobertura securitária para a hipótese dos autos. De início, restou demonstrado que os danos do imóvel são decorrentes do chamado vício de construção, ocorrido por ocasião da construção (e ampliação) do imóvel ocorrida antes da venda para os autores (vide laudo pericial de fls. 201/221) e por conta da falta de conservação. O laudo esclarece que são defeitos na Fundação do Imóvel. De fato, referido laudo dá a entender que o vício existiria por conta de má execução por parte do construtor, mas não esclarece definitivamente se a responsabilidade seria do construtor originário ou do que fez a ampliação. Contudo, a própria CEF Seguros imputou ao construtor da ampliação a responsabilidade pelo defeito, conforme se observa da conclusão de fls. 171. Caberia, então, verificarmos se a hipótese se encontra coberta pela apólice de seguro, quando então haverá responsabilidade da seguradora. Conforme verificado no Termo de Negativa de Cobertura acostado aos autos às fls. 100, a seguradora negou-se a indenizar os danos sob o fundamento de que o imóvel apresenta vícios de construção na parte ampliada do imóvel. Segundo a Circular Susep nº 111, de 3 de novembro de 2009, que se encontra acostada aos autos às fls. 106/147, a qual estabelece que as normas e rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bem como segundo o comunicado de seguro habitação de fls. 77, o imóvel estará garantido contra os danos provenientes de ameaça de desmoroamento, devidamente comprovada. Por sua vez, as condições particulares de cobertura para os riscos de danos físicos que se encontram às fls. 111 (Cláusula 3º), estabelecem que com exceção do incêndio e de explosão, todos os riscos cobertos deverão ser decorrentes de causa externa. Já a cláusula 4ª, que se encontra às fls. 111- verso, trata dos riscos excluídos, não havendo qualquer menção expressa de que não há cobertura do chamados vícios de construção. Tal cláusula (item 4.5), todavia, remete à disciplina das Normas e Rotinas, sendo que o item 4.6 informa que qualquer outro risco não previsto na cláusula 3.a também considera-se como excluído. Depreende-se dos autos, portanto, que a negativa de cobertura do vício de construção constatado pela própria seguradora decorre mais de uma interpretação que esta (Seguradora) fez das cláusulas da Apólice padrão de Seguro Habitacional do SFH, do que de expressa exclusão contratual da cobertura do sinistro. Nestas circunstâncias, tendo em vista a natureza social do SFH, o direito à moradia previsto no art. 6º, da CF e a já reiterada jurisprudência no sentido de que aos contratos formulados no âmbito do SFH se aplicam as normas do CDC, tenho que as cláusulas da apólice padrão do seguro do SFH devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao hipossuficiente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SINISTRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SEGURO HABITACIONAL. EVENTO COBERTO PELA APÓLICE. SUCUMBÊNCIA. 1. A CEF é parte legítima para figurar na demanda, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, e é beneficiária da indenização. 2. A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora. No caso, verifica-se a não incidência do prazo prescricional. 3. O laudo prévio efetuado pela CEF avalia tão somente as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as suas condições de conservação e de mercado. 4. A CEF atuou como mera credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do imóvel, sem ter participado de qualquer etapa de sua construção, porquanto não demonstrada a prática de ato que tenha nexo de causalidade com os danos materiais verificados. 5. O laudo pericial concluiu que o imóvel apresenta vários vícios de construção com desmoroamento parcial, evento coberto pela apólice do seguro habitacional. 6. Comprovada a ocorrência do sinistro, cumpre à Seguradora adimplir sua obrigação, ressarcindo o segurado pelo evento verificado. 7. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, permanecendo a sucumbência recíproca para os demais litigantes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela Caixa Seguradora S.A. não provida. Apelação interposta pela CEF parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 00113713720034036110. Segunda Turma. Relator: Juiz Convocado João Consolim. E-DJF3 de 31/05/2012) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMOROAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Afigura-se a legitimidade passiva da CEF na demanda proposta

pelos recorridos, na medida em que intercede como estipulante do contrato de seguro, bem como por ser ela beneficiária, em tese, do valor da indenização. 2. A responsabilidade do agente financeiro e da seguradora não se confunde com a responsabilidade do construtor, empreiteiro, etc. A responsabilidade, no caso, é contratual e decorre dos termos pactuados. 3. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoração ou respectivo risco. 5. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 6. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela Caixa Seguradora S/A. 7. Agravo regimental não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 00525890320074030000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORAÇÃO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoração ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 00488363820074030000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) Por fim, em relação ao pedido de condenação em multa decenal entendo ser inaplicável, pois a cobertura securitária ora deferida decorre de acolhimento de interpretação judicial, razão pela qual não há falar em mora enquanto não definitivamente fixada a obrigação de implemento da cobertura securitária. Por outro lado, em relação ao pedido de pagamento de aluguéis, tenho que não se trata de prejuízo indenizável pela Apólice padrão de Seguro Habitacional do SFH, nos termos da Cláusula 5ª que se vê às fls. 111-verso/112. De fato, os encargos mensais devidos pelo seguro previstos na Cláusula 5ª, alínea c, da Apólice padrão de Seguro Habitacional do SFH não abrangem os aluguéis, mas somente os valores relativos a prestação do financiamento e do prêmio do seguro. Assim, não havendo cobertura securitária para o pagamento dos aluguéis, e nos estritos termos do pedido, não há como determinar a extensão da cobertura securitária pleiteada. Ressalte-se que a parte autora não pleiteou o pagamento dos aluguéis com fundamento na obrigação de indenização dos danos materiais causados, que todo aquele que comete ato ilícito está sujeito. Nessa hipótese, analisando-se eventual responsabilidade civil da seguradora, poder-se-ia verificar se o pagamento seria ou não devido, mas nos termos em que formulado o pedido, pelos fundamentos já expostos, tenho que deve ser indeferido, sem prejuízo de eventual ação própria de responsabilidade civil para cobrança dos valores dispendidos a título de aluguéis. O caso, portanto, é de procedência parcial da ação. 3. Dispositivo Posto isto, em relação a CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Por sua vez, em relação a Caixa Seguros S/A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a mesma a promover a indenização securitária em favor dos autores, na forma das Cláusulas 5ª e 12 da Apólice padrão de Seguro Habitacional do SFH vistas às fls 111-verso/113. Fica desde já consignado que caso a Seguradora (Caixa Seguros) opte pela indenização na forma da Cláusula 12, item 12.4 (fls. 113) da Apólice padrão de Seguro Habitacional do SFH, que o valor a ser considerado deverá ser o estimado pelo laudo pericial de fls. 201/221, em RS 29.100,00, devidamente posicionado para 19 de novembro de 2009, que deverá ser corrigido pelo INCC/FGV até a data do efetivo pagamento, por ser este o índice que melhor reflete o custo da construção civil, cabendo neste caso, a incidência de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Em relação a União Federal, na forma da fundamentação supra, excludo-a da lide, na forma do art. 267, VI, do CPC. Não havendo recurso desta, ao SEDI para as providências de exclusão. P.R.I.

0002449-54.2010.403.6112 - ELIZABETH DA SILVA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELIZABETH DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 24 postergou análise do pedido de tutela antecipada determinando realização de perícia médica administrativa, a ser realizada pela parte ré. Petição da parte autora informa comparecimento da mesma a perícia realizada pelo Instituto réu. Contestação as fls. 33/39. Decisão de fls. 47/48 indefere antecipação de tutela o qual determina realização de perícia judicial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/60. Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial a fls. 62/63. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 68/70. Despacho de fl. 71 converte o julgamento em diligência, determinando requisição de prontuários médico da parte autora, com a finalidade de verificar a data do início da incapacidade. Juntada de prontuários médico as fls. 88/105. Manifestação da parte autora as fls. 112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 64), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1994, contribuindo no período de 09/1994 a 04/1996, voltando a contribuir individualmente, na qualidade de segurado facultativo, no período de 01/2008 a 12/2008 e de acordo com sua CTPS (fls. 12/15), nota-se que a mesma possuiu vínculo empregatício no período de 07/10/2005 a 28/05/2006, bem como em 21/01/2008 a 15/01/2009 laborando como empregada doméstica. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesitos n.º 10 e n.º 13 de fl. 55), mencionando ser há aproximadamente um ano, sendo necessário apresentação de prontuários médico (fls. 88/105) os quais comprovam consultas e tratamentos médico da parte autora, com relação a doença acometida pela mesma, com início em 27/08/2009 (fl. 94), efetuando diversos retornos até 18/11/2011 (fl. 99). Posto isto considero como data do início da incapacidade como sendo em meados do segundo semestre de 2009 - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício ora mencionado, bem como pela conclusão do expert, médico perito judicial, pois como o mesmo mencionou ser a data do início da incapacidade em aproximadamente um ano e a perícia realizou-se em janeiro de 2011, nota-se que as datas se assemelham. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença Mental (questão nº 01 de fl. 54), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questões nº 03 e 07 de fl. 54). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividades domésticas, aos 57 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 539.010.245-9) desde o indeferimento administrativo do mesmo em 25/01/2010 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELIZABETH DA SILVA CRUZ 2. Nome da mãe: Alice Moreira da Silva 3. CPF: 256.342.098-974. RG: 32.598.469-4 SSP/SP 5. PIS: 1.254.012.493-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Assad Mattar, nº 23, Vila Brasil, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 539.010.245-9 em 25/01/2010 (fl. 16) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (05/04/2011). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0003259-29.2010.403.6112 - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Homologo o apensamento por linha dos documentos que instruíram a petição de fls. 251/262. Considerando que não foi oportunizada à parte autora vista dos autos no prazo legal para interposição de recurso contra a sentença proferida, bem como a não apreciação do pedido de fls. 236 em tempo hábil, tenho como tempestiva a apelação interposta, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. Com urgência, comunique-se à EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005588-14.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAO BATISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Despacho de fl. 27 postergou análise do pedido de tutela antecipada determinando realização de perícia médica administrativa, a ser realizada pela parte ré.Laudo de perícia médica administrativa as fls. 31/34.Decisão de fls. 36/37 indefere antecipação de tutela o qual determina realização de perícia judicial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/54.Contestação as fls. 59/61.Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial a fls. 67/72.Despacho de fl. 74 converte o julgamento em diligência, determinando requisição de prontuários médico da parte autora, com a finalidade de verificar a data do início da incapacidade.Juntada de prontuários médico as fls. 81/93, bem como a fl. 101.Manifestação da parte ré a fl. 104.Manifestação da parte autora as fls. 105/109.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com do extrato do CNIS da parte autora (fl. 39), observa-se que a mesma, após manter diversos contratos de trabalho a partir de 03/1976, em períodos intercalados até 09/2003, cessou sua qualidade de segurado em 09/2004 reingressando ao Sistema Previdenciário no período de 04/2007 a 12/2010 vertendo contribuições individuais, readquirindo, assim, sua qualidade de segurado. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesitos n.º 10 e n.º 13 de fls. 48/49), sendo necessária apresentação de prontuários médico (fls. 81/93 e fl. 101) os quais comprovam consultas e tratamentos médico da parte autora, com relação a doença acometida pela mesma, com início em 2005 (fl. 101), e em períodos diversos posteriores.Nota-se no quesito nº 11 da fl. 48 o médico perito diz não ser possível afirmar a data do início da doença apenas através de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, mas que o autor refere a dores em coluna Total crônica com agravo desde o ano de 2008, sendo submetido a tratamento clínico e fisioterápico, sem melhora.Posto isto considero a data do início da doença como sendo em 2005 (fl. 101), e devido se tratar de doença degenerativa observa-se que sua incapacidade se deu em 2008 (quesito nº 11 da fl. 48) com o agravamento da mesma (quesito nº 12 da fl. 49) - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício ora mencionado, bem como pela conclusão do expert, médico perito judicial.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Cervical e Lombar (quesito nº 01 de fl. 47), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 03 e 07 de fl. 48). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 da fl. 48), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividades braçais, aos 63 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.686.293-6) desde o agravamento da doença constatada pelo médico-perito (quesito 11 da fl. 49), qual seja em 2008 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOAO BATISTA DE LIMA 2. Nome da mãe: Lídia Maria da Conceição 3. CPF: 002.372.348-314. RG: 16.623.218 SSP/SP 5. PIS: 1.038.613.053-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Mato Grosso, nº 277, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir de 01/01/2008 - NB 560.686.293-6, e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (24/03/2011). 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0005953-68.2010.403.6112 - ROBERTO MANUEL EVANGELISTA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Roberto Manuel Evangelista, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/39. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 41). Citado (fls. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 43/53), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Alegou também, a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/68. O despacho

saneador de fl. 69 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, o autor e duas testemunhas por ele arroladas foram ouvidas, sendo seus depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 87/91). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 92/93. O despacho de fl. 95 determinou a remessa dos autos ao juiz que presidiu a instrução. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. O demandante assevera ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período que medeia janeiro de 1967 e dezembro de 1980. Para sua comprovação, acostou aos autos elementos materiais indiciários de sua ligação com a atividade campesina, dentre os quais destacam-se os documentos escolares, demonstrando que frequentou escola em Bairro rural, além de conter a qualificação de se genitor como sendo lavrador (fls. 14/12); certificado de dispensa de incorporação, contendo indicação de que seria lavrador (fl. 22); bem como documentos alusivos à titulação do imóvel pertencente a Waldemir Bohac, suposto proprietário de terras onde a família do autor teria mantido arrendamento (fls. 23/29). Muito embora não haja farta documentação emitida em seu próprio nome, o certificado de reservista é

claro em atestar a declaração pública perfeita ao tempo de sua confecção quanto à atividade campesina desempenhada pelo autor. Destaco que os documentos escolares e o certificado de reservista são datados de 1966 e 1979, época em que se pretende o reconhecimento. Assim, a ligação do autor com atividades campesinas no período pretendido se evidencia, de modo que considero haver suficientes elementos indiciários de índole material a permitir verificar o real tempo de atividade por meio dos testemunhos prestados. Nesse quadrante, o autor me afirmou que iniciou seu labor rural aos dez anos de idade em um arrendamento, mantido por seu pai em uma propriedade rural localizada no Bairro Jacutinga. Disse que na referida propriedade cultivava amendoim, tendo lá permanecido até os quatorze anos de idade, quando se mudou para a Fazenda Bohac, localizada no mesmo Bairro, onde também plantavam amendoim, em uma área de cerca de oito alqueires, sem a ajuda de terceiros. Afirmou não se recordar com precisão quando saiu da Fazenda Bohac, mas tirou carta por volta de 1979 ou 1980, época em que teria vindo para a cidade. A testemunha Maurílio Aparecido Carnelós, disse conhecer o autor desde quando aquele contava dez anos de idade, podendo confirmar o labor rural da família do demandante em um arrendamento rural localizado no Bairro Jacutinga, indicando a família Bohac como proprietária das terras onde era mantido o arrendamento. Informou que na propriedade se cultivava amendoim e que lá trabalhavam além do autor, o pai e vários irmãos, tendo eles permanecido na propriedade até 1973 ou 1974. Às reperguntas da parte autora, respondeu que quando o autor saiu da propriedade, já era adulto, contava cerca de vinte anos de idade. Por sua vez, a testemunha Álvares Bohac, disse conhecer o autor desde quando aquele contava nove ou dez anos de idade, época em que morava na região em que a família da testemunha tinha uma propriedade rural. Falou que a família do autor logo após retornar do Mato Grosso, onde trabalhou na propriedade do Bernem, arrendou uma parcela de terras da propriedade rural pertencente a sua família, onde desenvolviam o cultivo de amendoim e que ficaram na referida propriedade até o ano de 1976 ou 1977, quando então vieram para a cidade. Acrescentou que o trabalho realizado no arrendamento era desenvolvido exclusivamente pela família do demandante e que o autor trabalhava e frequentava escola. Às reperguntas da parte autora, respondeu que quando o autor saiu da propriedade, ainda era adolescente, contando cerca de dezessete anos de idade. Como se vê, alguns desencontros são evidenciados na prova oral colhida, ou seja, o próprio autor em seu depoimento pessoal não declinou o período em que teria trabalhado na propriedade rural pertencente à Senhora Carmem Bernem, fato que foi descrito na petição inicial e confirmado pela testemunha Álvares Bohac. Além disso a testemunha Maurílio disse que o autor já aos dez anos trabalhava na propriedade da família Bohac, o que segundo a testemunha Álvares e o próprio autor, teria ocorrido quando o autor já apresentava maior idade. Por fim, os depoimentos também não apresentaram um consenso com relação ao momento em que o autor deixou o labor campesino, para ir residir e trabalhar na zona urbana. Todavia, tenho que as apontadas imprecisões foram ocasionadas por naturais esquecimentos, decorrentes do longínquo tempo em que os fatos ocorreram e até mesmo pela idade avançada das testemunhas, mas que na essência tanto as testemunhas quanto Roberto, quando ouvidos, foram capazes de confirmar que a família do autor passou anos vivendo em regime de economia familiar em arrendamentos rurais, cultivando amendoim. Assim, pelo conjunto probatório produzido, não me resta dúvida de que o demandante, de fato, laborou em atividades campesinas. Contudo, o momento em que se deu o início e o término do trabalho, merece esclarecimentos. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez

que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806 Assim, reconheço que o autor desempenhou atividade campesina, desde os doze anos de idade (22/04/1969). Quanto ao termo final, considerando os desencontros evidenciados nos depoimentos colhidos, tenho que a melhor solução é reconhecê-lo como ocorrido no final do ano de 1979, o qual foi amparado por prova documental (fl. 22).Do Pedido de AposentadoriaO pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e, na data do requerimento administrativo (21/06/2010).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando ou no período de graça.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha, na data do requerimento administrativo (NB 152.982.780-6), mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais.Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 21/06/2010.DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 22/4/1969 a 31/12/1979, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca;b) determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/06/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos pela própria autarquia.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço.Tópico síntese (Provimento 69/2006):Processo n.º 00059536820104036112 Nome do segurado: Roberto Manuel Evangelista CPF n.º 040.604.708-13 RG n.º 13.259.531 SSP/SP Nome da mãe: Maria Leonildes Semionato Endereço: Rua Visconde Taunay, n.º 887, na cidade de Álvares Machado/SP Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 21/06/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/08/2012OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoComunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007481-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008311-06.2010.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003427-97.2011.403.6111 - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Pelo despacho de folha 56, foi aceita a redistribuição e concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre possível prevenção. Este juízo decidiu sobre a inexistência de prevenção. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade processual (fl. 68). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez é decorrente da transformação do auxílio doença, que foi concedido de forma correta. Réplica às fls. 85/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresse reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via

administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-76.2011.403.6111 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. DARCI PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na

forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Este juízo decidiu sobre a não existência da prevenção. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação alegando a prescrição e a carência de ação por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 93/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 12/07/2004, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (09/11/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 09/11/2006.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.261.723-9, analisando-se a o sistema PLENUS - CONPRI, (fl. 89), é possível verificar que o INSS apurou 53 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada

nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.261.723-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000096-07.2011.403.6112 - AURORA MARIA DE JESUS (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em decisão. Tendo em vista que restou demonstrada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF compor o pólo passivo da presente feito, conforme manifestação dela própria juntada como fls. 152/153, não subsiste razão para que o feito tramite perante a Justiça Federal, sendo a Justiça Estadual competente para processar e julgar o feito. Assim, devolvam os presentes autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Comarca de Dracena, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000367-16.2011.403.6112 - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por VIVIANE SANTANA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30/30-retro). Auto de constatação apresentado (fl. 35). Decisão proferida por este juízo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela com o fundamento de que a autora não está desamparada financeiramente bem como por não possuir o recluso, na data da prisão, a condição de segurado (fls. 44/46). A parte autora se manifestou (fls. 51/55). O INSS apresentou contestação alegando a falta de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 62/65). O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 67/72). Réplica às fls. 75/78. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Viviano Correa dos Santos, em 11/02/2008, restou demonstrado pelos documentos de fls. 55/56. A certidão de nascimento da

folha 14 comprova a condição de filha do detento e, por conseguinte, a dependência econômica. A controvérsia, a princípio, residiria na manutenção ou não da qualidade de segurado do recluso. Pois bem. Em análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o Sr. Viviano Correa dos Santos manteve contrato de trabalho no período de 05/01/2004 a 23/01/2006. O recluso não possui, a partir desta data, nenhum outro vínculo empregatício, não efetuando recolhimentos para a Previdência Social. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Regra geral o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o parágrafo 2º, do art. 15, estatui que tanto os 12, quanto os 24 meses, poderão ser prorrogados por mais 12 meses (totalizando 24 ou 36 meses de prazo, a depender da situação fática), bastando que se comprove que o segurado estava desempregado, provando-se esta situação pelo registro do desemprego no Ministério do Trabalho. Em outras palavras, se o segurado usufruiu do seguro-desemprego, ou se simplesmente foi despedido sem justa causa, estando desempregado, fará jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. De conseguinte, com relação a tal prorrogação, diferentemente do alegado pelo Parquet, entendo que o fato de não haver registro no CNIS da parte autora a partir de 2006 demonstra que a mesma estava desempregada, pois a presunção é justamente de que o trabalhador é, via de regra, despedido sem justa causa. No mais, tenho que a jurisprudência juntada aos autos na ocasião do parecer do Ministério Público demonstra simplesmente que a ausência de vínculos empregativos na Carteira de Trabalho não é prova absoluta do alegado, quando houver nos autos outras provas capazes de demonstrar que o autor laborou. Em outras palavras, significa que, existindo prova testemunhal ou outro indício de prova capaz de demonstrar que o autor laborou, significa que, neste caso, a CTPS não faz prova absoluta da ausência de labor. De conseguinte, não existindo nenhum documento da parte contrária que comprove que a parte laborou neste período, entendo que é cabível a prorrogação da carência para mais 12 meses nos termos do 2º do artigo 15 da Lei 8213/91. E além disso, estabelece o parágrafo 4º, de referido artigo 15, que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados. Ora, como o prazo máximo de recolhimento de contribuições fixado pelo Plano de Custeio (Lei 8.212/91), para o caso do segurado empregado, até novembro de 2008, era o dia 10 (dez) do mês seguinte, sendo que a partir da MP 447/2008 (convertida na Lei 11.933/2009), passou a ser o dia 20 (vinte) do mês seguinte, tem-se que o recluso manteve a qualidade de segurado até o dia 10 de fevereiro de 2008. Assim, numa leitura preliminar, no momento de sua prisão o recluso não mais teria a qualidade de segurado. Ocorre que o Decreto nº 3.048/99 (RPS), em seu artigo 14, acabou por unificar os prazos de manutenção da qualidade de segurado, deixando claro que a qualidade de segurado restaria mantida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de obrigatoriedade do recolhimento das contribuições, de tal sorte que o recluso teria mantido a qualidade de segurado até 15/02/2008. Confira-se a redação de referido artigo: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) Assim, como o prazo para recolhimento de contribuições do contribuinte individual é o dia 15, e o recluso foi preso em 11/02/2008, no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Ressalte-se que apesar da redação legal diversa, perfeitamente aplicável as regras do RPS, já que mais favoráveis ao segurado. Registre-se que, conforme alegado pela parte autora, a prisão do segurado realmente ocorreu em 11/02/2008 e não em 03/04/2008, fato este que pode ser cabalmente demonstrado pela execução penal do detento, que apresenta como data da prisão o dia 11 de fevereiro de 2008. (Documentos anexados aos autos em fls. 55 e 56). Observa-se no documento de fls 28, aliás, que o recluso, quando de sua entrada na penitenciária estadual, já vinha procedente da Delegacia da Polícia Federal, demonstrando que realmente foi custodiado em data anterior. Neste ponto, reitero que a parte ré não se opôs a tal argumento, mas simplesmente negou a qualidade de segurado do autor com base na data da prisão em 03/04/2008. Outrossim, verifico que o Ministério Público emitiu parecer no sentido da improcedência apenas tendo como fundamento à prorrogação da carência nos termos do art. 15, 2º da Lei 8213/91. Dessa forma, diferentemente do parecer do Ministério Público, bem como diferentemente do exposto por este juízo, quando indeferiu os efeitos da tutela, entendo que a qualidade de segurado, no presente caso, resta plenamente comprovada. Provado que o recluso mantinha a qualidade de segurado no momento de sua prisão, caberia verificar se o segurado cumpria o requisito econômico, relativo a sua renda bruta. No que diz respeito à renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Ressalto, primeiramente, que este Juízo, em um primeiro momento, não perfilha deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. De fato, em outras ocasiões tenho adotado o critério da análise da renda familiar para a concessão do benefício. No entanto, o presente caso mostra uma particularidade que não pode ser olvidada desta

apreciação judicial. No auto de constatação de fl. 35, restou consignado que a autora reside juntamente com sua mãe, seu padrasto e com um irmão advindo do segundo casamento de sua mãe. Por fim, consignou-se nesta oportunidade que o padrasto recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.108,63. Em que pese em uma análise perfunctória o não cumprimento do desamparo financeiro, é de se ressaltar que o sustento familiar se dá pelo labor do padrasto da autora. Dessa forma, invocando a equidade, não é razoável admitir a negativa do benefício pleiteado porque a parte autora é sustentada por pessoa diversa dos seus genitores. Dessa maneira, por todo o exposto, em que pese este Juízo não perfiar do entendimento do STF, atento às particularidades do caso concreto, quais sejam: 1. a renda familiar da parte autora advir inteiramente de terceiro, e não do labor de seus genitores; 2. a renda mensal do detento, antes de sua prisão, ser muito baixa, entendo que a parte autora, no presente caso, preenche o requisito da dependência econômica. Não obstante, verifico pelo CNIS do genitor da parte autora que seu vencimento, antes da detenção, era no montante de R\$ 310,50 (trezentos e dez reais e cinquenta centavos), com o que resta cumprido o requisito de existência de segurado de baixa renda. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que a autora protocolizou pedido administrativo em 05/11/2010 (fl. 26) e o encarceramento do segurado ocorreu dia 11/02/2008, é devido desde aquela data, ex vi inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiários: Viviane Santana dos Santos; - Nome da mãe: Valéria Correia Santana de Moura - CPF: 001.099.211-19 (genitora) - PIS: N/C - Endereço: Rua Alberto Pereira Goulart, 269, Bairro Jardim Iguaçú, na cidade de Presidente Prudente/SP; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91) - NB 154.165.619-6 - DIB: 05/11/2010 (data do requerimento administrativo) fls. 26; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela - Instituidor: Viviano Correa dos Santos, nascido em 02/03/1975, filho de Eufrazia Maria dos Santos Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. No mais, ante ao teor desta sentença, defiro a antecipação de tutela requerida nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000522-19.2011.403.6112 - JOANA LIMA MAGALHAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOANA LIMA MAGALHAES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Juntou procuração e dos documentos de fls. 15/45. A decisão de fls. 47 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/54, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento das condições para a concessão do benefício, em especial, ausência de carência, em virtude da não comprovação da atividade rural. Juntou aos autos o extrato CNIS (fls. 55/65). Réplica às fls. 68/75. Despacho saneador às fls. 76, determinando a produção de prova oral. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e as testemunhas inquiridas por meio de carta precatória (fls. 90/92). Alegações finais pela parte autora às fls. 96/99. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme se verifica à fl. 100. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS contesta a demanda em relação ao trabalho rural da parte autora. Todavia, apesar de ser trabalhador rural, o autor possui registros de trabalho em sua CTPS em tal condição, vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, de modo que caberá analisar se tal período é capaz de descaracterizar a condição de rural. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao

benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 06 de novembro de 2007 (conforme comprova documento de fls. 11). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS ou, no caso de servidor público, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição. Deve-se mencionar, também, que de acordo com a Lei 10.666/03, artigo 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos para a aposentadoria por idade sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, acrescenta-se que, uma vez completada a idade para fins de aposentadoria por idade, as contribuições devidas pelo segurado para ter direito à aposentadoria por idade devem ser analisadas de acordo com este marco temporal (ano do cumprimento do requisito etário) e não de acordo com a data do requerimento. Entendimento em contrário levaria ao absurdo do segurado nunca completar os requisitos, pois a cada ano que se passasse aumentaria também a necessidade de mais contribuições. Todavia, tendo completado 55 anos em 1994, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 72 meses. Ressalto, por oportuno, que comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91. Pois bem. A fim de fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou diversos documentos em nome de seu marido, que podem ser utilizados como prova de sua atividade rural, conforme reiterada jurisprudência. Destacam-se os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento de fls. 19, relativa ao ano de 1960, no qual consta o marido com lavrador; b) certidão de nascimento de filhos (fls. 20, 22/24), relativa aos anos de 1962, 1971, 1975 1976, no qual consta o marido com lavrador; c) certidão de óbito de filha (fls. 21), relativa ao ano de 1993, no qual consta o marido com lavrador; d) certidão de óbito do marido (fls. 25), relativa ao ano de 1996, no qual consta o marido com lavrador; e) cópia de carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó/SP (fls. 30); f) cópia de autorização para impressão de Nota do Produtor Rural em nome do marido, relativa ao ano de 1983 (fls. 31); g) Notas fiscais do produtor rural e Guia de Venda de Insumos Rurais produto rural em nome do marido (fls. 33/36); h) CTPS do marido, com anotações de vínculos rurais (fls. 37/38). Além disso, a prova oral foi esclarecedora, pois restou provado que a parte autora exerceu atividade rural durante vários anos, com o que eventual atividade urbana em período posterior ao cumprimento do requisito etário não pode lhe ser prejudicial. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Ressalte-se que o fato da autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 55 anos de idade ou mesmo ter exercido atividade urbana após este período, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 55 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Dessa forma, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, no caso concreto o prazo de 72 meses anteriores a 1994. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material das atividade desenvolvidas), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Dispositivo Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra condenar o réu-INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a partir de 01/09/2010 (data do requerimento administrativo), de acordo com o exposto na fundamentação. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça

Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos o cálculo do tempo de atividade. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos n.º 0000522-19.2011.403.61121. Nome do(a) segurado(a): Joana Lima Magalhães². Nome da mãe: Maria Lima de Jesus³. CPF: 138.215.668-504. RG: 27.813.753-2 SSP/SP⁵. NIT: N/C⁶. Endereço do(a) segurado(a): Rua São Paulo, n.º 50, Centro, Município de Caiabú/SP⁷. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural⁸. DIB: 01/09/2010 (data do requerimento administrativo - NB 153.551.048-7)⁹. Data do início do pagamento: 01/07/2012 (deferre antecipação de tutela) ¹⁰. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-78.2011.403.6112 - BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido desde os 10 anos de idade, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde os 10 anos de idade. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/40. Decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/52. No mérito, o INSS se opôs aos termos do pedido do autor, alegando não haver comprovação do período trabalhado, a impossibilidade do uso do período rural para fins de carência e a necessidade de pagamento de indenização à Previdência Social para que seja averbado o período pleiteado na inicial. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 63/68. Despacho saneador visto à fl. 69, deferindo a produção de prova testemunhal. Por carta precatória, realizou-se audiência, em 14 de março de 2012, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 83/87). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar e como empregado rural, prestado no período de 1966 (aos dez anos de idade) a 1977. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 36/40. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) certidão de casamento do pai do autor, relativa ao ano de 1976, na qual consta a profissão do pai como lavrador (fls. 36); b) certidão de nascimento do autor, relativa ao ano de 1956, na qual consta a profissão do pai do autor como lavrador (fls. 37); c) declaração da Secretaria de Estado da Saúde, no ano de 1981, em que verificou a ocupação do autor como lavrador; d) nota fiscal do produtor rural em nome do pai do autor, relativas ao ano de 1980 (fls. 39); e) declaração da justiça eleitoral de Pirapozinho/SP, relativa ao ano de 2000, informando que o autor declarou ser agricultor (fls. 40). Observe-se que o autor juntou aos autos alguns documentos em nome próprio. Os demais documentos estão em nome de seu pai. Contudo, nada obsta que da conjugação com a prova oral os documentos em nome de seu pai possam ser aproveitados em seu favor. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da

continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 25/05/1970, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 09/01/1977 (data do primeiro documento em que consta sua atividade urbana, sendo o período imediatamente anterior a seu ingresso em atividade urbana). O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 10 (dez) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 25/05/1970 a 09/01/1977, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA 2. Nome da mãe: Adelaide Barbosa da Silva 3. CPF: 002.391.938-814. RG: 10.110.179 SSP/SP 5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Elias Bezerra Leite, n.º 115 - fundos, no município de Estrela do Norte/SP 6. Benefícios concedidos: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca 7. DIB: prejudicado 8. Data do início do pagamento: prejudicado 9. Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-16.2011.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001183-95.2011.403.6112 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H 30MIN, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001352-82.2011.403.6112 - JOAO LUKAS DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, regularize-se a petição de fl. 273/274, posto que desprovidade assinatura.Int.

0002509-90.2011.403.6112 - DEOLINDA MOREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003658-24.2011.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha falecida.Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, informando a substituição da testemunha, devendo ser encaminhado cópia da petição da fl. 91.Após, aguarde-se pela devolução da carta precatória.Intime-se.

0004583-20.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Maria Ivaneti de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural.Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregada urbana, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/38. Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 41).Citado (fls. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45/50), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Alegou também, a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/54.Despacho saneador às fls. 55.A autora e as testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 67/80).Alegações finais pela parte autora às fls. 83/84, tendo o INSS, por sua vez, firmado ciência (fls. 85). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução. Passo ao mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo

trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1970 a 31/12/1985, na condição de segurado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Mirante do Paranapanema, declarando que consta na certidão de nascimento da autora, que seu pai, foi qualificado como lavrador (fls. 17); b) declaração do tempo escolar e históricos escolares da autora (fls. 18/24); c) cópia de escritura de venda e compra de lote de terra urbano, em que seu pai foi qualificado como lavrador (fls. 26/27); d) carta de concessão de aposentadoria por idade a seus pais (fls. 28 e 31); e) declaração de exercício de atividade rural, em nome da genitora da autora, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fls. 30); f) certidão de casamento dos pais da autora, em que seu genitor foi qualificado como lavrador (fls. 32); g) certidão de casamento da autora, em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fls. 33). A declaração de atividade rural de fl. 30, não sendo contemporâneas aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Todavia, os documentos em nome do pai da autora demonstram a origem rurícola da família e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, o documento de fl. 33 demonstra que o marido da autora também era lavrador, de modo que entendo que mesmo após casada, a autora permaneceu na vida campesina. Depreende-se, portanto, que a demandante autor juntou início de prova material de atividade rural do tempo que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 08/05/1972 (a partir dos 14 anos de idade) a 31/12/1985 (ano anterior ao seu primeiro registro de trabalho), mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da citação (29/07/2011), ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998. Na data da citação, em 29/07/2011, a autora já tinha direito adquirido, como abaixo veremos. O

requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da citação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, bem como do tempo anotado em CTPS e no CNIS, a autora tinha na data da citação mais de 33 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, desde 29/07/2011 (fls. 44).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período 08/05/1972 a 31/12/1985, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) determinar a imediata averbação do tempo de rural reconhecido nos termos da alínea anterior; c) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 29/07/2011, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos os cálculos do juízo. Ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar MARIA IVANETI DE OLIVEIRA, conforme documento juntado à fl. 16. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00045832020114036112 Nome do segurado: Maria Ivaneti de Oliveira Nome da Mãe: Maria Prata de Oliveira CPF: 080.280.818-27 RG: 20.949.576 SSP/SPPIS: 1.700.482.498-3 Endereço: Rua José Bonifácio, nº 170, Distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): 29/07/2011 - data da citação Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2012 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido DP P.R.I.

0005574-93.2011.403.6112 - OSVALDO CARDOSO X HUGO CARDOSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO CARDOSO representada por seu genitor HUGO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que possui deficiência mental, não discernindo nem demonstrando sua vontade real e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentado por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/60. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62/64). Auto de constatação apresentado (fls. 71/75). Perícia médica apresentada (fls. 77/84). Citado (fl. 85), o INSS se manifestou alegando a prescrição, o desrespeito a lei que prevê o benefício assistencial, no tocante ao desrespeito sobre o critério legal da renda. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou o CNIS de Hugo Cardoso e Carlos Roberto Cardoso (fls. 89/97). Réplica às fls. 95/102. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 102/105). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de

julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos

versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, verifico que o expert entendeu que o autor é portador de deficiência mental (resposta ao quesito 4), que trata-se de doença incapacitante (resposta ao quesito 6) e que a doença o incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 9.1). Por fim, que se trata de incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 10), conforme verifico em fls. 79/80. Neste caso, resta claro que este requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão do benefício pretendido, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, é de se ressaltar que o pai do autor recebe R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de aposentadoria e o irmão Carlos Eduardo, aposentado por invalidez, recebe 700,00. (setecentos reais) (conforme autos de constatação em fls. 71/72). Dessa forma, tem-se que o núcleo familiar percebe, no total, um montante, que dividido, supera e muito critério per capita legal de do salário mínimo. Pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa com incapacidade e, outrossim, em que pese o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente desvirtua completamente o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-54.2011.403.6112 - JOAO GUILHERME MACHADO GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em atenção à consulta supra, depreque-se a elaboração do auto de constatação, devendo ser verificadas as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia desse despacho servirá de carta precatória, que deverá ser devidamente instruída, para cumprimento do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana) no prazo de 30 (trinta) dias.

0007557-30.2011.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS entrou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, objetivando a remoção a pedido, independentemente do interesse da administração para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8112/90. A União apresentou sua contestação às fls. 209/241. Réplica às fls. 561/570. Em folha 733, foi noticiado acordo entabulado pelas partes. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória da União demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-10.2011.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. DORVALINA FRANCA PALMEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando

defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspenso o feito para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 30). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 49/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, que foi alterado pela Lei n. 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n. 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 128.869.110-3, analisando-se a o sistema PLENUS - CONPRI, (fls. 44/45), é possível verificar que o INSS apurou 20 salários-contribuições, desconsiderando os 5 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Com relação à aposentadoria por invalidez 142.121.488-9, percebe-se que a mesma se deu como prorrogação do auxílio-doença supracitado, conforme se observa do PLENUS - CONPRO (fl. 40). Dessa forma, também calculado de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 a problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação

com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008722-15.2011.403.6112 - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor ANTÔNIO FERNANDES CARNEIRO, residente na Rua Vereador Sebastião P. Gomes, 1076, Sandovalina, SP, e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009070-33.2011.403.6112 - CLAUDIO FERNANDO MADERAL (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Cláudio Fernando Madeiral, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como mecânico em diversas empresas, já tendo mais de 25 de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 48/61. A decisão de fl. 163 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 166/173), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de mecânico, no período controverso. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional, ante o laudo técnico apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Especificação de prova e réplica às fls. 177/182 e 183/194, respectivamente. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Ressalto, que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico

Sustenta o autor que, durante o período controvertido de trabalho narrado na inicial (14/12/1998 a 12/08/2010), na condição de retificador, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o PPP de fl. 61. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. Em que pese o PPP indicar o exercício da atividade sob condições especial, em razão da exposição a níveis de ruído em intensidade de 102 db, de forma habitual e permanente, observo que o laudo técnico de fls. 104/124, firmado pelo mesmo médico que assinou o PPP,

concluiu que os trabalhadores que exercem a atividade de retificador, entre outras, não ficam expostos a nenhum dos agentes insalubres ou perigosos, constantes nas referidas normas de maneira habitual e permanente, não ocasional e não intermitente (sic), de modo que não é possível reconhecer a atividade, no período em questão, como especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ante a divergência existente no PPP e no laudo técnico, firmado pelo mesmo médico do trabalho, não é possível firmar um juízo de convicção com base em um ou outro documento. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. O laudo técnico descreve 12 máquinas e equipamentos geradores de ruído, todos acima do nível máximo de tolerância, bem como a existência de oito trabalhadores expostos a este fator de risco, o que nos permite concluir, que mesmo que o demandante não estivesse utilizando o equipamento gerador de ruído por certo momento, a utilização por outro trabalhador, no mesmo ambiente de trabalho, faz com que todos os trabalhadores fiquem expostos ao fator de risco, de modo que entendo que a exposição é habitual e permanente. Ademais, como acima exposto, o protetor auditivo não permite a descaracterização da atividade especial. O mesmo raciocínio podemos ter para os demais agentes de risco, como poeira. Ademais, o laudo técnico ainda apontou, em conformidade com o PPP, a exposição habitual e permanente a fatores de risco de acidentes e esforço físico (tipo mecânico e ergonômico), o que corrobora a especialidade da atividade. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC

2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) Assim, reconheço, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, no período de 14/12/1998 a 30/06/2007 e 03/07/2007 a 16/04/2010. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 01/10/2010). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 29 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 01/10/2010 (fls. 91). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição retificador, no período de 14/12/1998 a 12/08/2010; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/10/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo do juízo. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00090703320114036112 Nome do segurado: Cláudio Fernando Maderal Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 01/10/2010 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

0000444-88.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO, residente no Assentamento Rodeio, n. 60 - Zona Rural, Presidente Bernardes; Testemunha: ANTÔNIO BENTO, residente no Assentamento Rodeio, lote 57 - Zona Rural, Presidente Bernardes; Testemunha: JOSE BALBINO DE SOUZA, residente no Assentamento Rodeio, lote 13 - Zona Rural, Presidente Bernardes; Cópia, devidamente instruída, deste despacho servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000823-29.2012.403.6112 - GRAFIRIA DE RAMOS FORTES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora GRAFIRIA DE RAMOS FORTES, residente na Rua Sabiá, 1.175, quadra 151, Primavera, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000968-85.2012.403.6112 - JOAO LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Com essas considerações, indefiro o requerimento de relativo à produção de prova pericial. Defiro, contudo, a produção da prova oral requerida. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: DAMIÃO BEZERRA DA SILVA. Testemunha: JOSÉ AIVER DA SILVA. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar, no Juízo Deprecado, o endereço das testemunhas arroladas, a fim de possibilitar a intimação para o ato. Cópia, devidamente instruída, deste despacho servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001011-22.2012.403.6112 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação exercida por ANTÔNIO CALDEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos átimos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/21). Às fls. 52/53 a parte autora manifestou sobre a possível prevenção entre o presente feito e aqueles apontado no termo da fl. 22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 74). Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 77/82, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, sob a alegação de que a renda mensal inicial do benefício em questão não teria sofrido limitação ao teto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/104. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Da ausência de interesse de agir. A presente preliminar baseou-se equivocadamente na premissa de que a parte autora objetiva com o presente feito a recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Assim, considerando que a pretensão deduzida na inicial não corresponde a alegada pela ré, a presente preliminar não merece acolhimento, sendo impertinente ao caso. Da prescrição. No tocante à prescrição, mesmo sendo irrelevante ao caso, e restar absorvida pelo julgamento de mérito a ser desnudado a seguir, reconheço, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sua ocorrência, assentando serem inexigíveis

parcelas vencidas antes de 01/02/2007. Do mérito A pretensão versada na inicial resume-se na irrisignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de n.ºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, o autor não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de n.º 1824/99 e do Decreto de n.º 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de n.ºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5.º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5.º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4.º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos

benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data:17/03/2011 - Página:918]No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA:12/04/2007 PAGINA:34]Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOCONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficioprevidenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009]Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-14.2012.403.6112 - PEDRO PAULO PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação exercida por PEDRO PAULO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição.É a síntese do necessário.Decido.Pois bem, verifica-se que os benefício que a parte autora pretende a revisão, se trata de Auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 19).Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.Ademais, o fato de não se tratar de concessão, mas de revisão do benefício é irrelevante para definir a competência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...)III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. (destaquei)IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com

efeitos modificativos.(Processo AC 00008988120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005)Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a para Justiça Estadual - Comarca de Pirapozinho, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0002781-50.2012.403.6112 - PEDRO DA SILVA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Decisão de fl. 44, defere tutela antecipada restabelecendo o benefício de auxílio-doença e determina produção antecipada de prova pericial.Contestação as fls. 54/59.Laudopercial acostado as fls. 66/77.Réplica as fls. 84/86.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o INSS apresentou contestação (fls. 54/59) antes mesmo de ser citado formalmente para tal ato, considero como data de sua citação a data da juntada aos autos da referida contestação, qual seja, em 03/05/2012.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, fevereiro de 2011, baseando-se nos exames médicos apresentados (quesito nº 10 de fl. 72).Assim, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, verifico que no caso em voga a mesma filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até dezembro de 2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 14/03/2011 a 6/12/2011 (NB 545.201.437-0), sendo este restabelecido por força de decisão judicial (fls. 44/46).b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, além de notar que a mesma é portadora de neoplasia grave, qual seja, Câncer de Hipofaringe (quesito nº 1 da folha 71), sendo assim, resta preenchido este

requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de neoplasia grave, qual seja, Câncer de Hipofaringe (quesito nº 1 da folha 71), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 72). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 60 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a continuar recebendo auxílio-doença, este restabelecido por decisão judicial de fls. 44/46 - NB 545.201.437-0 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): PEDRO DA SILVA FERREIRA 2. Nome da mãe: Alice da Silva Ferreira 3. CPF: 725.517.128-154. RG: 13.976.904-3 SSP/SP 5. PIS: 1.065.289.615-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Satiro Pereira Tosta, nº 887, Centro, na cidade de Pirapozinho/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício previdenciário NB 545.201.437-0 em 06/12/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (12/05/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. No mais, considera-se citado o instituto réu a partir da juntada da contestação em 03/05/2012 (fls. 54/59). Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0003011-92.2012.403.6112 - EDISON DE ANDRADE (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que vendeu um veículo para o senhor Edison Ribeiro, assinando a autorização para transferência do bem (recibo). A despeito disso, seu comprador não regularizou tal transferência. Falou que, em maio de 2007, o senhor Edison Ribeiro emprestou o veículo para terceira pessoa, sendo esta pessoa surpreendida por fiscalização aduaneira transportando mercadorias de origem estrangeira, sem nota fiscal de sua regular importação. Argumentou que houve decisão administrativa decretando o perdimento das mercadorias e do veículo em questão. Em virtude da aplicação da pena de perdimento em 2009, houve destinação do veículo para outra pessoa. Assim, desde àquela data (2009), o veículo já não mais lhe pertencia. Apesar disso, não houve comunicação do perdimento do bem à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que resultou na cobrança de valores referentes ao IPVA (2008/2009) e taxa de licenciamento, com a consequente inserção de seu nome em cadastro de inadimplente (CADIN). Sustentou que, em virtude da negativação de seu nome, foi impedido de inscrever-se nos quadros da Cooperativa de Árbitros de Futebol Profissional do Estado de São Paulo. Pediu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União apresentou resposta (folhas 52/69), pugnando pela improcedência do pedido do autor. No que diz respeito ao pedido liminar, disse que, atualmente, somente constam em nome do autor duas pendências junto ao CADIN (folha 70), referentes a débitos de março de 2007 (folha 71), anteriores à data de apreensão do veículo pela Receita Federal, que ocorreu em maio daquele ano. Quanto aos demais débitos mencionados na inicial (IPVA e licenciamento), encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, a

comunicação de lançamento da folha 16 teria sido cancelada (folha 71/72).É o relatório.Decido. Os documentos das folhas 70/72, aparentemente, demonstram que o nome do autor encontra-se inserido no CADIN motivado por outros débitos, que não aqueles mencionados na inicial. Melhor esclarecendo os débitos que ocasionaram a negatização do nome do autor referem-se a 05/03/2007 e 16/03/2007, data anterior à apreensão do veículo pela Receita Federal.No que diz respeito às pendências referidas na inicial (IPVA 2008/2009 e taxa de licenciamento) estão com sua situação suspensa ou cancelada. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar do autor. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré. Intime-se.

0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005445-54.2012.403.6112 - FRANCISCA ROCHA PELLOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Pela manifestação judicial da folha 49, fixou-se prazo para que a parte autora manifestasse seu interesse na demanda, tendo em vista o aparente reconhecimento de seu pedido pelo INSS.Em resposta, a parte autora disse que, quando de seu pedido administrativo, o INSS não considerou a certidão de tempo de contribuição que apresentou, bem como ignorou, inclusive, as informações constantes de seu próprio cadastro (CNIS).Delibero. Por ora, manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, acerca das alegações da parte autora de que o CNIS juntado às folhas 50/51 comprova o tempo de contribuição pleiteado, bem como os motivos pelos quais não considerou tal documento quando do pedido administrativo. Intime-se.

0006311-62.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Observo que o autor ajuizou a demanda não só em face da Caixa Econômica Federal, mas, também, contra Marcos Vinicius Furlanetto Poletto e Luiz Gustavo Furlanetto Poletto (folha 02, verso), que seriam, respectivamente, o gerente da agência da ré, responsável pela venda do imóvel em questão, e seu comprador.Assim, em aditamento ao despacho da folha 46 e verso, determino a citação de ambos os corréus. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá de carta de citação/intimação do corréu Marcos Vinicius Furlanetto Poletto, com endereço na rua José Bortoletto, n. 76, Jardim Colina, nesta cidade, bem como de Luiz Gustavo Furlanetto Poletto, com endereço na rua Antonio Kataoka, n. 459, Vila Industrial, nesta cidade. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Ao Sedi para inclusão, no pólo passivo da demanda, de Marcos Vinicius Furlanetto Poletto e Luiz Gustavo Furlanetto Poletto.Intime-se.

0006521-16.2012.403.6112 - EDSON MINEIRO DOS SANTOS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No que tange aos autos, verifico que à folha 36, a parte requerente acostou aos autos documento requerido em via administrativa com pedido de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0006604-32.2012.403.6112 - ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de

prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: ANTÔNIO DE CARVALHO, Rua Vicente Pelegrine, 45, Bairro Vila Alegre, Martinópolis, SP; Testemunha: APARECIDO SANTANDER, Rua Osvaldo Ascêncio Campioni, Represa Laranja Doce, Martinópolis, SP; Testemunha: ARLINDO MARQUES, residente no Assentamento Chico Castro Alves, Martinópolis, SP; Testemunha: EZIO LEITE DA SILVA, residente na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 458, Caixa Postal 138, Vila Maria, Martinópolis, SP. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Intimem-se. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

0006611-24.2012.403.6112 - LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES X VALDINEIA FRANCISCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. Delibero. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depreque-se, com urgência, a realização de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis, para realização de auto de constatação na demandante, visando resposta aos quesitos do Juízo, atentando-se o senhor oficial de justiça para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0006623-38.2012.403.6112 - JOAO LUIZ BENTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 51). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Em face da unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos para as devidas conversões dos períodos considerados especiais. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0006824-30.2012.403.6112 - ALUIZIO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por ALUIZIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de folhas 97/99. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado

pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segunda via desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0006829-52.2012.403.6112 - INES GOMES DA SILVA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 12/13). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Em face da unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos para as devidas conversões dos períodos considerados especiais. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0006851-13.2012.403.6112 - MARIZA DOS SANTOS ORTEGA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIZA DOS SANTOS ORTEGA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de agosto de 2012, às 9h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006915-23.2012.403.6112 - ANTONIO ALCIDES DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO ALCIDES DE LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de agosto de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível

renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006916-08.2012.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que as testemunhas arroladas pela parte autora são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de presidente Bernardes, SP, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Testemunha: OTÁVIO JOSÉ DE BRITO NETO, residente na Fazenda Elizabeti, Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP; Testemunha: APARECIDO ROMÃO DOS SANTOS, Rua Monteiro Lobato, 130, Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP; Testemunha: SEBASTIÃO MARIANO, Rua Bahia, 185, Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP. Para a tomada o depoimento pessoal da parte autora, designo audiência para o DIA 4 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, devendo a autora comparecer ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006917-90.2012.403.6112 - MONICA FERNANDES MARTIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MONICA FERNANDES MARTIN com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos (fls. 25/39), verifica-se que a parte autora é portadora de neoplasia maligna (CID C54), conforme laudos e atestados de fls. 25/39. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/09/1986, vertendo contribuições, através de sucessivos vínculos empregatícios, até 01/07/1993. Voltou a verter contribuições no período de 01/07/1996 até 04/11/1996. Reingressou ao sistema em 01/07/1994, contribuindo até abril de 2007, data em que gozou de benefício previdenciário, cessado em 25/05/2012; restando preenchidos os requisitos. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte

demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MONICA FERNANDES MARTIN NOME DA MÃE: ROSALINA FERNANDES MARTIN CPF: 085.786.068-25 RG: 19.330.430-2 PIS: 1.227.874.740-3 ENDEREÇO DA SEGURADA: Av. das Américas, nº 286, Centro. Município de Álvares Machado. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.568.620-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de agosto de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006947-28.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NIVALDO JOSE DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência física, qual seja, Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e Toxoplasmose, sendo tais patologias são irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 23/31) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n° 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Observo que o auto de constatação deverá ser realizado pelo Juízo de Direito da Comarca onde reside o autor, no caso, Álvares Machado, SP. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com

alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio - Presidente Prudente, e designo perícia para o dia 16 de agosto de 2012, às 8h00min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006948-13.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 17 de agosto de 2012, às 10h45min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-42.2012.403.6112 - CRISTIANO JATOBA TARGINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CRISTIANO JATOBA TARGINO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 17 de agosto de 2012, às 11h15min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006963-79.2012.403.6112 - JOSE CIVAL RIOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE CIVAL RIOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os

quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006965-49.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora Maria José de Souza Santos postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo João José dos Santos. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (folha 14).É o relatório.Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s).São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Ao contrário do que sustentou o INSS no comunicado de decisão da folha 14, a qualidade de segurado do falecido encontra-se, por ora, satisfeita, tendo em estima o inciso I, artigo 15, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;()No caso destes autos, o extinto, conforme CNIS da folha 20, estava em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela parte ré desde 22/07/2008, sendo cessada na data de seu óbito, em 13/06/2012.No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem, o documento da folha 15 comprova o casamento da autora em relação ao falecido.Estando comprovado o matrimônio da autora, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º do já mencionado artigo 16 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, por ora, verifico a verossimilhança das alegações da requerente.Presente, também, o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício em questão.Assim, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS;NOME DA MÃE: Benedita Fernandes Souza;CPF: 055.907.068-31;PIS: não informado;ENDEREÇO: Rua Antonio Ferreira de Paula, nº 2744, Bairro Estação, na cidade de Teodoro Sampaio/SP;NÚMERO DO BENEFÍCIO: 159.932.969-4;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91);DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006990-62.2012.403.6112 - LUCILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de

prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: LUCILENE BARBOZA DOS SANTOS, residente no Assentamento Canaã, Lote 17; Testemunha: CÉLIA FERREIRA DONATO, residente no Assentamento Canaã, Lote 19; Testemunha: MARIA APARECIDA MENEGUSSI SILVA, residente no Assentamento Canaã, Lote 26; Testemunha: NOELI SCHIMUNECK DA SILVA, residente no Assentamento Canaã, Lote 21.* Todos no Município de Mirante do Paranapanema, SP Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Intimem-se. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003937-10.2011.403.6112 - GENEVAL ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/33), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. Réplica às fls. 40/49. Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 64/66). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 70/73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 21/05/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da conta de energia elétrica (fls. 14). Cópia da carteira de trabalho (fls. 15/21). Cópia da certidão de casamento, celebrado em 30 de março de 76, na qual consta sua profissão como: lavrador (fls. 22). Certidão de óbito de sua genitora (fls. 23). Certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1972, em que consta que é lavrador (fls. 24). GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social, datada de 19/09/2003, em que consta que o mesmo reside em Zona rural (fl. 24). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Denoto que, no vertente caso, a prova documental foi capaz de demonstrar que, já em 1972, realizava o autor o labor rural, conforme se observa no documento de folha 24. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal (fl. 64), a parte autora afirmou que trabalhou para muitas pessoas como Renato Biral, Valter Biral, em culturas de arroz, feijão, milho e tomate também para Ciniro, Edson Ciniro, Xavier, dentre muitos outros. Por sua vez, a cópia da carteira de trabalho carreada a Inicial (fls. 12/21) corrobora que o autor teve diversos vínculos no meio rural. No mesmo sentido, as duas testemunhas ORELINO SILVA SANTOS (fls. 65) e JOAQUIM DIOLINDO DE CARVALHO (fls. 66),

corroboram o fato de que o autor laborou por muitos anos em regime rurícola, para diversos empregadores. Dessa forma, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, no caso concreto o prazo de 180 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Geneval Alves dos Santos 2. Nome da mãe: Geraldina Maria de Jesus 3. CPF: 117535258-614. RG: 21.511.052 SSP/SP 5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Agudos, 267, Bairro Vila Escócia, na cidade de Matinópolis. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 30/09/2011 (citação do INSS - fl. 30); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0006863-61.2011.403.6112 - SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, exercida por Selma Rodrigues da Silva, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/104. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como designado audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento (fl. 106). Citado (fl. 111), o INSS ofereceu contestação (fls. 112/116), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Alegou também, a impossibilidade do reconhecimento do trabalho rural a menores de 14 anos. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/139. Durante a instrução processual, a autora e suas testemunhas foram ouvidas, sendo seus depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 140/144). A autora desistiu da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 146/149 e o INSS reiterou sua contestação (fl. 150). O despacho de fl. 151 determinou a remessa dos autos ao juiz que presidiu a instrução. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão

do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. A demandante assevera ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar com seu genitor, no período que medeia 24/05/1973 e 31/12/1983. Para sua comprovação, acostou aos autos diversos elementos materiais indiciários de sua ligação com a atividade campesina, dentre os quais destacam-se as certidões de nascimento sua e de casamento de seus pais, registro de imóvel rural pertencente a seu genitor, diversos recibos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, documentos fiscais referentes ao imóvel rural e à produção rural, nota de crédito rural e notas fiscais de produtos rurais concernentes à produção rural realizada e comercializada em nome do pai da autora. Muito embora não haja documentação emitida em seu próprio nome, não há dúvidas quanto à origem campesina da família da autora. O documento de fl. 30 é datado de 1983, e reflete a declaração pública realizada em 1973 (quanto à profissão de seu genitor, proprietário do sítio objeto da certidão). Assim, a ligação da autora com atividades campesinas no período pretendido é clara. Além disso, os documentos consignam a profissão de lavrador para seu genitor - comprovando, não só a ligação deste com o campo, mas, outrossim, que o lapso respectivo perdurou, desde o final da década de 1960, até o início daquela de 1980. E, não bastasse, a titulação do imóvel e os documentos fiscais relativos à produção rural, servem de elementos indiciários quanto à vinculação a atividades campesinas - pois demonstram que a mesma profissão original foi perpetuada pelo genitor do autor. Ora, tratando-se de alegação de regime de economia familiar, a eficácia probatória dos documentos alusivos ao chefe de família é extensível, sem maiores imbróglios, aos demais membros do grupo familiar. Forte em tais razões, considero haver suficientes elementos indiciários de índole material a permitir verificar o real tempo de atividade por meio dos testemunhos prestados. Nesse quadrante, a autora me afirmou que seu genitor, inicialmente, era arrendatário em sítio em Álvares Machado. Após, em 1973, a família mudou-se para Ivinhema-MS, posto que seu genitor havia comprado uma propriedade rural de cinco alqueires, onde cultivaram café, arroz, feijão, amendoim e milho. Disse-me que eram em nove irmãos, e todos trabalhavam juntamente com o pai, sem a ajuda de terceiros. Esclareceu que estudou somente até a quarta série, antes de terem se mudado para o outro Estado. Disse ter permanecido no sítio o ano de 1983, quando a família resolveu vender a propriedade e retornar à região de Presidente Prudente. A testemunha Maria Ana Minca da Silva confirmou o labor rural da família da demandante, asseverando que conviveu com ela desde quando ela era criança, ainda no arrendamento em Álvares Machado. Após, contou-me que a família da autora foi embora para Ivinhema, reencontrando-os no ano de 1976, quando a testemunha também se mudou para aquela localidade para cuidar de um lote de terra de um cunhado. Nessa época, a autora morava com seu genitor e a família trabalhava no sítio de cinco alqueires com plantio de arroz, feijão, milho e café. Mencionou que no sítio não utilizavam mecanização, e trabalhavam a autora, seu genitor e seus irmãos. Disse-me que toda a família, no período em questão, só trabalhou no sítio, sem exercer atividades urbanas.

Asseverou, por fim, que retornou de Ivinhema no ano de 1982 e que a autora e sua família continuaram por lá. A Sra. Francisca de Novaes Benatti, outrossim, afirmou conhecer a demandante desde quando esta era criança. Conheceu-o quando seu genitor trabalhava como arrendatário rural, em Álvares Machado. Contou-me que foi embora desde Estado em 1971, tendo reencontrado a família da demandante, pouco tempo depois, quando da compra de um pequeno sítio pelo pai do autor, na cidade de Ivinhema, onde mantiveram o cultivo de café, arroz e feijão. Neste local, trabalharam a autora, o genitor e os irmãos, não havendo empregados, posto que a família era grande, e que o trabalho era exercido de modo braçal. Afirmou-me, outrossim, que nenhum dos membros da família exerceu atividades diversas nesse período. Disse-me, por fim, que retornou daquela localidade no ano de 1978 e que a família da autora por lá permaneceu, vindo embora tempos depois. Pelo conjunto probatório produzido, não me resta dúvida de que a demandante, de fato, laborou em atividades campesinas, desde a infância até o momento de sua saída do imóvel rural pertencente a seu genitor - e retorno à região de Presidente Prudente, onde teve o primeiro vínculo laboral anotado em sua CTPS. Assim, o reconhecimento da atividade campesina, desde os doze anos de idade (24/05/1973) até 31/12/1983, conforme pedido na inicial, é medida que se impõe. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e, na data do requerimento administrativo (30/05/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, a autora encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS a ser juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, a autora tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 30 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 30/05/2011. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 24/05/1973 a 31/12/1983, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 30/05/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos pela própria autarquia. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço e extrato CNIS da autora. Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00068636120114036112 Nome do segurado: Selma Rodrigues da Silva CPF n.º 073.978.818-31 RG n.º 237.224 SSP/MS Nome da mãe: Natividade Rodrigues da Silva Endereço: Rua Maria Antonia Fagundes, n.º 155, Bairro Servantes II, CEP: 19057-400, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 30/05/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009008-90.2011.403.6112 - NILTON ALVES CORREIA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi formalmente citado, comparecendo espontaneamente à audiência realizada em 23 de fevereiro de 2012 (fl. 41). Deste modo, considero o INSS citado naquela oportunidade. Todavia, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, oportuno prazo ao instituto-réu para que possa manifestar-se. Desta feita, abra-se vista ao INSS por 10 (dez) dias. Após, tornem-me, ante a vinculação (fl. 47), conclusos para julgamento. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZS CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS(SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Oficie-se à Prefeitura do Município de Monte Castelo indagando sobre a realização de depósitos fundiários em nome dos requerentes.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004572-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-32.2007.403.6112 (2007.61.12.001733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA)

Apensem-se aos autos n.0001733-32.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005308-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012474-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Vistos, em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em face de MARIA ANANIZETE SATURNINO DOS SANTOS embargos à execução, invocando que a parte autora/embargada calcula de forma equivocada uma vez que aplica juros de mora e correção monetária sobre os valores percebidos por meio de tutela antecipada. Foram recebidos os embargos (fls. 37). Intimada, a parte Embargada se manifestou alegando que concorda que os valores considerando que o valor proposto na inicial dos presentes Embargos é distinto do valor ofertado pela Embargante/Requerida nos autos 20086112012474-9 em apenso. (fl. 38/39). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na Exordial dos presentes embargos. Desta maneira, reconhecendo o pedido, há que ser extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no art 269, II, que dispõe sobre o reconhecimento do pedido feito pelo réu. É de se ressaltar que a Embargada mencionou que aquiesceu com o valor formulado tendo em vista que este é distinto do proposto na ação 20086112012474-9. Em análise aos autos, verifico que, de fato, o valor ofertado em fls. 198/200 dos autos em apenso é inferior ao valor apresentado na exordial dos presentes embargos. Tal ressalva é necessária para corroborar o fato que não foi a Embargada que deu causa a presente ação e, portanto, não pode ser condenada em custas e honorários processuais. 3. Decisão/Fundamentação Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 2.666,64 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos, a título de honorários advocatícios) segundo o demonstrativo do cálculo de fls. 06/07. Deixo de condenar a Embargada, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e também por não ter dado ensejo aos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença bem como do demonstrativo do débito para os autos principais, neles prosseguindo-se

oportunamente.P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000496-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000496-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3)) REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Vistos, em despacho.Pela petição das folhas 87/93, a parte excipiente apresentou embargos de declaração em relação à decisão da folha 86 e verso.Delibero.Nada a decidir em relação aos presentes embargos, tendo em vista o contido nas manifestações judiciais das folhas 46/48, 59/60, 80 e 86 e verso. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.Fica desde já consignado que, em caso de discordância, o embargante poderá apresentar o competente agravo de instrumento da presente decisão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, ADRIANA CÍCERA DA SILVA, na Rua Atilio Cavalli, 301, Centro, Pirapozinho, SP para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora.Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 23.602,86 (vinte e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos), em 29/06/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos.Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for.Providencie o REGISTRO no Órgão competente.NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil.Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-35.2000.403.6112 (2000.61.12.002848-8) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão (fls. 240 e verso) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 244 verso).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0003901-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003901-2) - ALMEIDA TINTAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão (fls. 298/299),da decisão (fls. 485 e verso) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 488 verso).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0000592-02.2012.403.6112 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.Cristiano Alves de Oliveira impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra decisão que reconheceu seu tempo de serviço laborado em atividade especial.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (folhas 34/35).Disse que o INSS tomou ciência da decisão da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social reconhecendo o direito da impetrante à concessão da aposentadoria especial. Entretanto, ainda não recebeu mencionado processo para

cumprimento da decisão. Pela petição da folha 71, o representante judicial do INSS manifestou seu interesse em ingressar na lide, requerendo vista dos autos. Pela petição das folhas 72/73, a parte impetrante noticiou o a implantação do benefício pretendido, apresentando carta de concessão e memória de cálculo (folhas 74/78) e requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte impetrante, que dão conta de que o benefício de aposentadoria especial foi implantado, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte impetrante já recebeu na via administrativa toda a pretensão que visava obter na via judicial, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Ao Sedi para inclusão, na polaridade passiva, do senhor Procurador Federal do INSS, representante judicial daquela Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-90.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que promova a substituição de veículos arrolados administrativamente (Hilux SW4, preta, ano 2008, placa EGR 6395, Hilux SW4, preta, ano 2008, placa EGR 6347 e Camioneta Honda CR-V, preta, ano 2009, placa EJT 7063), por outros veículos (Caminhão Volvo 260 6X2R, branco, ano 2007, placa DWC 3095 e Caminhão Volvo 260 6X2R, branco, ano 2007, placa DWC 3046). Justificou a substituição dos veículos na intenção de vender os bens anteriormente arrolados. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a Impetrada apresentou suas informações (folhas 405/409), pugnando pela improcedência do pedido da Impetrante. Pela decisão da folha 411 e verso, o pedido liminar foi indeferido. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (folhas 416/423). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei n. 9.532/97 introduziu no sistema jurídico o arrolamento de bens e direitos do contribuinte, instituto que possibilita à Administração Pública a fiscalização do patrimônio do sujeito passivo, sua movimentação e evolução. O objetivo aqui não é de impedir ou impor qualquer restrição ou proibição quanto a venda ou transferência de tais bens e direitos, mas, tão somente, impedir o esvaziamento ou o desfazimento do patrimônio pelo contribuinte, de forma a fraudar o pagamento da dívida. É, portanto, uma medida que impõe ao contribuinte transparência na gestão de seu patrimônio, bem como assegura aos interesses públicos o cumprimento das obrigações tributárias. Assim, a venda dos bens é possível, desde que comunicada à Fazenda Nacional, nos termos do que preceitua o artigo 64 da mencionada Lei. Vejamos abaixo: Processo AMS00081922720004036102AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 214266Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETOSigla do órgão TRF3Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CFontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2011 PÁGINA: 1004 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO LEI 9.532/97, ARTIGO 64 - LICITUDE DA PROVIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Consagrando-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do pólo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do pólo contribuinte em questão, consoante 3º, do artigo 64, daquele Diploma. 2. A medida atacada traduz controle formal estatal a em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Texto Supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitera-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre a parte contribuinte. 3. Sem ranço o tema em face do (amiúde) propalado art. 198 do CTN, já em sua premissa sem consistência, pois este preceito voltado ao sigilo, ao segredo das investigações fazendárias, enquanto públicos evidentemente os assentos atinentes ao acervo da parte contribuinte, por imposição de lei mesmo, logo pecando referida angulação, por patente. Precedentes. 4. Diferentemente da medida cautelar fiscal, que a prever a indisponibilidade dos bens do contribuinte, artigo 4º, Lei 8.397/92, o arrolamento não torna o patrimônio do particular indisponível, podendo gozar plenamente das nuances inerentes à propriedade, inclusive permitida a alienação de bens, como a elucidar o 3º do artigo 64, Lei 9.532/97. 5. Inexistindo ofensa à ampla defesa e ao direito de propriedade, não se há de se falar na necessidade de constituição definitiva do crédito, para fins de

deflagração do arrolamento previsto na Lei 9.532, vez que distintos os cenários entre um procedimento que torna indisponível determinado bem, sem antes haver certeza sobre a efetiva existência do débito, e aquele que, tão-somente, a implementar um controle formal sobre o patrimônio do contribuinte inadimplente com o Fisco, destacando-se a oportunidade de discussão em seara administrativa. Precedentes. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para denegar a segurança vindicada, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Data da Decisão 10/12/2010 Data da Publicação 10/01/2011 Entretanto, neste feito, conforme já mencionado quando da análise liminar, a Empresa-Impetrante possui valor de bens arrolados administrativamente muito aquém ou insuficiente para garantia total de seu débito, não podendo se falar, então, de substituição de bens arrolados, mas também de arrolamento dos bens posteriormente oferecidos em substituição (caminhões). Convém mencionar, ainda, que os bens arrolados posteriormente, em substituição aos antes arrolados, já foram, inclusive, considerados indisponíveis por decisão oriunda da egrégia 4ª Vara Federal Local, em feito que por lá tramita, o que reforça a impossibilidade, aqui, da substituição pretendida. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo a fundamentação esposada na decisão liminar proferida nestes autos:() Decido. Não assiste razão à impetrante. Com efeito, a Lei n 9.532/97 inovou o sistema jurídico tributário ao introduzir o instituto do arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Tal instituto permite que a Administração Pública relacione os bens de seus devedores e acompanhe a evolução patrimonial dos mesmos, a fim de resguardar uma futura execução fiscal. Em tese, tal arrolamento não implica imobilização patrimonial, isto é, o sujeito passivo que tem seus bens arrolados não está impedido de aliená-los, onerá-los ou transferi-los, desde que comunique previamente tal situação à Fazenda Nacional, conforme art. 64, 3º, da Lei 9.532/97. Já o art. 64-A do mesmo diploma legal estabelece que o arrolamento deve estar limitado ao montante do crédito tributário exigido do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor. Vejamos: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. O artigo 3º da Instrução Normativa n. 1.171/2011 é no mesmo sentido: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: Pois bem, no caso destes autos, conforme Parecer da Receita Federal (folhas 385/388), a impetrante possui valor de bens arrolados administrativamente muito inferior ou insuficientes para garantia total do crédito tributário administrado pela Receita Federal, de forma que não há que se falar em substituição, mas tão somente de arrolamento, também, dos bens em questão (caminhões Volvo, placas DWC 3095 e DWC 3046). Além disso, conforme notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada (folha 409), em feito que tramita perante a egrégia 4ª Vara Federal local, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens da impetrante, dentre eles os aqui questionados. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante nestes autos para substituição de veículos arrolados administrativamente (Hilux SW4, preta, ano 2008, placa EGR 6395, Hilux SW4, preta, ano 2008, placa EGR 6347 e Camioneta Honda CR-V, preta, ano 2009, placa EJT 7063), por outros veículos (Caminhão Volvo 260 6X2R, branco, ano 2007, placa DWC 3095 e Caminhão Volvo 260 6X2R, branco, ano 2007, placa DWC 3046). Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente acerca do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001208-94.2000.403.6112 (2000.61.12.001208-0) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E Proc. ADV. SANDRA AP. LOPES BARBON LEWIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória proposta por SANATÓRIO SÃO JOÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no intuito de que seja reconhecido, por declaração judicial, que o Sanatório-Autor é entidade beneficente de assistência social e, de conseguinte, seja estendida à essa Instituição os benefícios da imunidade das contribuições previdenciárias desde 1989, conforme alegou demonstrar documentalmente. Para tanto, alega que o artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal prevê a imunidade de diversas entidades entre as quais as de assistência social sem fins lucrativos, situação a qual se enquadraria. Acrescenta que as contribuições sociais são tidas como tributos, com natureza jurídica de impostos e que a Lei Complementar à Constituição é o Código Tributário Nacional que prevê requisitos que são amplamente cumpridos pela parte autora, de forma que leis ordinárias, decretos e ordens de serviço, editadas visando amesquinhar referida imunidade, são inconstitucionais. Noticiou a existência da ADI n. 2028-5, onde haveria liminar favorável aos estabelecimentos e instituições de saúde. Acrescenta que a constituição social do Sanatório Autor não pode ser óbice frente a realidade fática e que os requisitos restritivos acrescentados no artigo 55 da Lei 8212/91 pela Lei 9732/98 têm nitidamente caráter inconstitucional. Citado (fl. 1373), o INSS apresentou

contestação às fls. 1375/1385 requerendo a suspensão do processo, em razão de existir Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2028-5), que objetiva a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 9732/98. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1392/1420. Instado a especificar provas, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 1476/1489, 1498/1511 e 1526/1538. O INSS requereu autorização para constituir o crédito tributário patronal, com o fim de se resguardar quanto ao prazo decadencial (fls. 1547/1548), pedido sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 1554/1557. Certidão de desentranhamento das fls. 1563/2248, em folha com a mesma numeração, para ser encaminhada ao SEDI para livre distribuição, tendo em vista que não guarda prevenção com presente feito (fl. 2249). Acolhida a preliminar argüida pela parte ré e suspenso o processo até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028-5 (fls. 2252/2253). Considerando o que foi decidido no agravo de instrumento 2000.03.00.011597-4, juntado como fls. 388/390 dos autos da ação cautelar n. 2000.61.12.001208-0, apenso ao presente feito, foi revogada a decisão das fls. 2252/2253, no tocante à determinação de suspensão do feito até o julgamento da ADI 2028-5, mantendo-se os demais atos decisórios nos termos em que foram proferidos. Na mesma oportunidade, foi determinada a conclusão do presente feito para sentença. (fl. 2268). Retificado a retro decisão tendo em vista a presença de risco apontado pela União na petição juntada como fl. 2267, qual seja, a não constituição do seu crédito tributário poder-se-ia culminar na decadência do direito. De conseguinte, reconsiderou-se em parte a r. decisão das fls. 2252/2253 para autorizar a parte ré a efetuar o lançamento tributário tão somente para fins de constituir o tributo, afastando eventual decadência, ficando vedada, neste momento, qualquer medida executiva ou obstativa de direito. É o relatório da Ação principal Da ação Cautelar Inicial e documentos até fls. 238 Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário, ficando o réu impedido de tomar qualquer medida punitiva contra o autor em razão do cumprimento da presente decisão. (fls. 241) Citado nos autos da ação cautelar, o INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de direito material no caso concreto, elucubrou sobre o art. 55 da lei 8212/91 como norma reguladora do art. 195, 7º e mencionou sobre a necessidade da revogação da liminar. Interpôs agravo de instrumento da liminar deferida (fls. 257/262). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 264/290). Em fls. 304/305, por considerar plausível a alegação da parte autora/agravada, o Ilustre Desembargador relator do Agravo de instrumento interposto reconsiderou a decisão anteriormente prolatada naquele tribunal e negou o pretendido efeito suspensivo ao agravo. (fls. 304/305). Considerando os termos da decisão proferida nos autos da ação principal, foi determinada a suspensão do feito até que a ADI 2028 fosse definitivamente julgada. (fls. 380). Cópia da referida decisão às fls. 382/383. Às folhas 388/390, foi juntada cópia da decisão do agravo de instrumento nº 104588 no sentido de provimento do mesmo e, ainda, prejudicado o agravo regimental. Não admissão do Recurso Especial à folha 391. Diante da revogação da determinação que suspendeu o andamento do feito principal, este Juízo determinou a conclusão do presente processo para a prolação da sentença. (fls. 440). É o relatório da ação cautelar. Tendo em vista que o mérito das duas demandas acima relatadas se constituem o mesmo, o julgamento dar-se-á de forma conjunta, sendo as duas ações (cautelar e principal) analisadas e julgadas conjuntamente. Decido Primeiramente, há que se considerar a decisão nestes autos que considerou a plausibilidade do pedido cautelar e deferiu a liminar no sentido de entender que a parte autora, empresa da área de saúde, cumpre a exigência criada pela Lei 9732/98 de modo que eventualmente poderia fazer jus à isenção prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Por sua vez, interposto Agravo de instrumento, este foi julgado procedente, no sentido de que a parte autora/Agravada não preenche os requisitos originalmente impostos pelo art. 55 da Lei 8212/91 (vide fls. 388/390 da ação cautelar em apenso). A princípio, resta salientar que a questão posta em juízo é tormentosa e ainda é debate acalorado em teses jurídicas, não se mostrando de cunho meramente formal ou acadêmica, mas que, sim, reverbera diretamente no cotidiano forense e no entendimento concreto do que é ou não uma entidade assistencial e, ainda, como se darão os efeitos constitucionais da imunidade tributária com relação a tal entidade. Feita essa breve consideração, hei por bem delimitar alguns importantes dispositivos (legais, infralegais ou constitucionais) que serão debatidos e nortearão todos os limites da presente demanda. Tais dispositivos são os seguintes: CTN, art. 90, IV, c: instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção 11 deste Capítulo (trata da imunidade restrita os impostos, sendo que o caput do art. 14 do CTN, ao estipular os requisitos, diz simplesmente entidades); C.F., art. 150, VI, c: instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (trata da imunidade restrita aos impostos); C.F. art. 195, 7: entidades beneficentes de assistência social (imunidade própria das contribuições para a seguridade social); CTN - art. 14 - observância de requisitos para instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos exercerem a imunidade prevista constitucionalmente - em relação aos impostos. (regulamentação do art. 150, IV, c). Lei n 8.212/91, art. 55: entidade beneficente de assistência social (sobre tal dispositivo, paira ainda a dúvida, já que, sobre o mérito, o STF não se manifestou: trata-se de isenção para as contribuições da seguridade social, uma vez que foi estipulado por lei ordinária ou é regulamentação da imunidade do 7 do art. 195 da Constituição, a despeito do art. 146, II exigir lei complementar em matéria regulando limitações ao poder de tributar); Lei n 9.732/98, art. 4: entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde (trata de isenção específica); O problema se funda na seguinte ponto controvertido. Para regulamentar o disposto sobre a imunidade de contribuição prevista constitucionalmente (Art.

195, 7, CF), faz-se necessária lei complementar ou basta lei ordinária? Tal discussão se dá pela própria redação do art. 195, 7, que assim dispõe: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A princípio, não há dúvidas que, quando o Constituinte afirmou isenção, o mesmo quis se referir à imunidade. Com relação a este ponto, não pairam dúvidas, sendo que é incontroverso que o previsto no 7 do art. 195 se refere à imunidade. Neste ponto, colacionamos de acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda (Acórdão 203-13.017): A expressão isentas, no 7 do art. 195 da Constituição, deve ser lida como imunes. No caso, impõe-se a chamada interpretação conetiva. A insuficiência da interpretação literal ou gramatical, mais uma vez, decorre da circunstância de ser o Direito um sistema. Assim, o significado de determinada expressão constante de texto de lei não é necessariamente aquele dado pelo dicionário, mas o extraído do conjunto das normas jurídicas. O hermenauta, sabendo que a linguagem empregada pelo legislador é um misto de linguagem comum e técnica, sujeita a imperfeições, interpreta a referência a isenção como significando imunidade. Se o leigo e o legislador podem fazer confusão com os dois conceitos, o hermenauta jurídico assim não deve proceder, pois os institutos da imunidade e da isenção possuem uma diferença básica: enquanto a primeira é sempre estatuída na Constituição, a segunda é matéria da legislação infraconstitucional. O problema se dá quanto a expressão: as exigências estabelecidas em lei. Neste aspecto, há duas correntes doutrinárias. A que entende que, não afirmando a necessidade de exigência de lei complementar, a mera lei ordinária é aplicável para suplantar a norma em questão. Aos que se fundam nesta teoria, baseiam-se na premissa que a regulação infraconstitucional se dá por isenção (que é de natureza infraconstitucional) e não mais por imunidade (que possui natureza constitucional). Logo, no caso concreto, a integração das normas posteriores a Constituição são válidas, uma vez que, sendo isenções, podem ser reguladas por lei ordinária. A segunda corrente faz um cotejo entre o assinalado Art. 195, 7, que dispõe sobre isenção (leia-se imunidade) das contribuições sociais, com o Art. 146, II, CF, que assim dispõe: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Ora, em se tratando de uma imunidade, apenas uma lei complementar poderia fazer a integração com o preceito constitucional. Os que se fundam nesta teoria se baseiam que, tendo o constituinte previsto uma vez a necessidade de feitura de Lei Complementar para regular imunidades, demais observações neste sentido verificar-se-iam como mera tautologia. E, sendo o texto constitucional a Lei maior do País, há que se supor que o Constituinte Originário não estava imbuído de frisar lições que importassem tautologia. Neste sentido, colacionamos da doutrina: Verifica-se, assim, que até mesmo o argumento literal, utilizado para sustentar a tese oposta, pesa, com mais força, a favor da reserva de lei complementar à regulação das imunidades. Exigir que haja referência à lei complementar tanto no art. 146, II, como nos arts. 150, VI, c e 195, 7, para que a regulação das imunidades (limitações constitucionais ao poder de tributar) sejam efetivamente reservada à lei complementar seria exigir do constituinte a prática do vício de linguagem de tautologia, repetindo-se desnecessariamente, como se propusesse exegetas que fossem descuidar do sentido lingüístico claro das palavras e das normas basilares do sistema. O constituinte teriam, para precaver-se de uma exegese incorreta que ignorasse enunciados explícitos do sistema, que repetir, a cada referência ao termo lei empregado num preceito atinente às limitações constitucionais ao poder de tributar, o adjetivo complementar logo em seguida, sob pena de a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar ser relegada ao legislador ordinário, mesmo com a previsão expressa do art. 146, II. A tautologia, porém, não deve ser exigida do constituinte, e sua omissão não implica, no caso, a delegação da regulação da matéria à legislação ordinária, mas o emprego da boa técnica legislativa, que não pode ser olvidada pelo intérprete. VELLOSO, Andrei Pitten; ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. COMENTÁRIOS À LEI DE SEGURIDADE SOCIAL. Lei 8212/91. P. 348. É de se verificar que o STF, anteriormente ao julgamento da liminar da ADI 2028-5 DF, já havia se manifestado sobre a possibilidade de lei ordinária legislar sobre imunidades. No julgamento da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n 1.802, em 27/08/98 (até hoje sem julgamento do mérito), o STF, por unanimidade, sinalizou que lei ordinária pode dispor sobre a constituição e o funcionamento de entidade imune, mas não sobre os limites da imunidade. Observe-se parte da ementa que trata do tema: 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. No entanto, é de se mencionar que tal distinção ainda é imprecisa e incabível para ser tratada com eficácia erga omnes. No tocante ao tema, ao tratar dos requisitos de entidade imune, tem-se que ao menos indiretamente a lei estaria tratando dos limites da imunidade. Portanto, ainda é nebulosa a distinção do que pode a lei ordinária tratar sobre imunidade, sob os fundamentos acima expostos. Posteriormente, o STF se confrontou com o mesmo tema no julgamento da Medida Cautelar da ADI n 2.028, em 11/11/99 (igualmente sem julgamento do mérito até hoje). Nesta ocasião, Colendo Tribunal suspendeu os efeitos da alteração procedida pela Lei n 9.732/98 no referido art. 55 da 8212/91. No entanto, suspendeu a referida alteração com o pressuposto de inconstitucionalidade material. Os dispositivos da Lei n 9.732/98 teriam estabelecido requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como, em outros pontos, limitaram a própria extensão da imunidade. Pela importância que assume tal julgado, reproduzo-o, a seguir: Ação direta de

inconstitucionalidade. Art. 1, na parte em que alterou a redação do artigo 55. III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3, 4 e 5, e dos artigos 4, 5 e 7, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades quanto a legislação complementar.- No caso o artigo 195, 7º da Carta Magna com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7 do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna - essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a serem observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alegação contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.- Embora relevante a tese de que, não obstante o Pelo artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social. bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Medida Cautelar na ADI n2.028, Relator MM. Moreira Alves, julgamento em 11/11/1999, grifos ausente no original). Frise-se: neste julgamento preliminar, o Pretório Excelso conheceu a relevância das duas linhas doutrinárias enfocadas, quais sejam: 1 - a de que o Art. 195, 7 se refere somente à lei e, portanto, é uma exceção do previsto no art. 146, II que prevê a lei complementar e 2. a de que, estando previsto genericamente a necessidade de lei complementar para regulamentar imunidades, demais expressões denotariam tão somente a tautologia. No entanto, conforme se pode obter da leitura do julgado acima, se o Supremo Tribunal Federal entender que lei ordinária não pode regulamentar, no caso concreto, a imunidade prevista no art. 195, 7, há que se entender que também o disposto no art 55 da lei 8212/91 é inconstitucional uma vez que também foi previsto por lei ordinária e não por lei complementar, como necessário. Neste ponto, para resguardar a legalidade do disposto primitivamente no art. 55, a doutrina faz uma interessante analogia. O art. 150, IV, c, CF/88 (que delimita a imunidade com relação aos impostos) passa pelo mesmo problema do art. 195, 7, qual seja: em sua delimitação gramatical foi inserta a expressão gramatical na forma da lei e não da forma da lei complementar. Com relação ao art. 150, IV, c, verifica-se que seu regulamento foi dado pelo art. 14 do CTN (que também não é lei complementar). Ocorre que nunca foi editada lei complementar sobre a matéria, que sempre foi regulada pelo CTN em seu art. 14, que arrola os requisitos necessários para o gozo da imunidade do art. 150, VI, c. Neste ponto, o STF foi instado a suprir a inexistência de diplomas legislativos que permitissem o gozo da imunidade e, nessa ocasião, entendeu que os requisitos da lei do art. 14 foram recepcionados pela Constituição, senão vejamos: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADES VOLTADAS A ASSISTÊNCIA SOCIAL.** A norma inserta na alínea c do inciso VI do artigo 150 da Carta de 188 repete o que previa a pretérita alínea c do inciso III do artigo

19. Assim, foi recepcionado o preceito do artigo 14 do Código Tributário Nacional, no que cogita dos requisitos a serem atendidos para o exercício do direito a imunidade. STF, MI 420/RJ, Marco Aurélio, Pleno, um., 31/08/94. Dessa forma, neste caso, entendeu o STF que o CTN, em seu art. 14, preenche a o requisito na forma da lei exigido no art. 150, VI, c. Por sua vez, a resposta que a doutrina encontra é, *mutatis mutandis*, aplicar o supracitado entendimento do STF, no cotejo entre o Art. 195, 7 e a redação original do art. 55 da Lei 8212/91. Sobre este entendimento, colacionamos: E, sendo matéria de lei complementar, os requisitos para o gozo das imunidades são somente aqueles previstos no art. 14 do CTN, que se aplicam, por analogia, à imunidade do art. 195, 7. VELLOSO, Andrei Pitten; ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. COMENTÁRIOS À LEI DE SEGURIDADE SOCIAL. Lei 8212/91. P. 345. No entanto, o STF, pelo menos em sede de cautelar, não se pronunciou sobre o tema. Mencionou sim a relevância das duas teses jurídicas contrapostas. Por fim, deferiu a inconstitucionalidade das alterações trazidas pela lei 9732/98 considerando a inconstitucionalidade material e não a formal. Nesse ponto, novamente frisamos o conteúdo decisório da liminar da referida ADI: É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social. bem como limitaram a própria extensão da imunidade (grifo nosso) Feitas tais ressalvas, entende-se que o Art. 55 deve ser lido de sua maneira original, sob pena de desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente. O art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelecia, na sua redação original, o seguinte: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 13 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. O dispositivo foi alterado, da forma seguinte: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de assistência Social, renovado a cada três anos; II seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI n. 2.028) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1 Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3 Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI n. 2.028). 4, O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI n. 2.028) 5 - Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI n. 2.028) 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Medida Provisória n. 2.187-13, de 24.8.2001) Portanto, conforme exposto, o art. 55 da Lei n. 8.212/91 continua eficaz. No entanto, eficaz sem as alterações constantes da Lei n. 9.732, de 11/12/98. Especificamente no tocante às entidades de saúde, o . 5 do art. 55 da Lei n. 8.212/91, também introduzido pela Lei n. 9.732/98, determinou serem consideradas entidades beneficentes de assistência social aquelas que prestem pelo menos sessenta por cento dos seus serviços através do

Sistema Único de Saúde (SUS). A título de argumentação, referido parágrafo não dispensava a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Esta é a solução que se encontra ao analisar o art. 206 e 207 do Decreto n 3.048, de 06/05/99 (Regulamento da Previdência Social), que assim dispunha, até ser revogado pelo Decreto n° 7.237, de 2010. Art. 207. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que exerce atividade educacional nos termos da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que atenda ao Sistema Único de Saúde, mas não pratique de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozará da isenção das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes ou do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do caput do art. 206. Por sua vez, assim era a redação do art. 206: Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Revogado pelo Decreto n° 7.237, de 2010). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal; II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede; III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação da pelo Decreto n° 4.032, de 2001)(...) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social. Dessa forma, conclui-se que, mesmo que eficaz, tão somente a condição do 5 não era suficiente, uma vez que vigeu Medida Provisória delimitando que a Instituição - que atenda ao SUS mas não promova de forma plenamente gratuita suas atividades - teria de ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. Como dito alhures, tal hipótese se dá apenas a título de argumentação. O caso concreto, após a exposição e delimitação dos problemas, deve nortear-se pela redação original do art. 55 da Lei 8212/91. Nesta senda, verifico que a parte autora entrou com a presente ação informando, inclusive, que não cumpre com os demais requisitos do art. 55, mas que o parágrafo 5 lhe amparava no caso concreto. Nesse ponto, ressalvo o que foi dito pelo patrono da parte autora no pleito inicial da ação cautelar, *ipsis litteris* (fls. 16 e 17 da ação cautelar): Vê-se, com isso, que o preceito do parágrafo 5° quer dizer que, independentemente, de serem cumpridos os requisitos do artigo 55 e incisos, as entidades que atendam pelo menos 60% (sessenta por cento) ao SUS são tidas como entidades de assistência social beneficente. O sanatório não só atende aos 60% (sessenta por cento) de leitos à disposição do SUS, como mantém atendimento gratuito a 30 pacientes portadores de deficiências mentais abandonados por suas famílias. Percebe-se que aqui o legislador, em nenhum momento, atrelou os requisitos do caput e incisos com seu parágrafo 5°, ou seja, a instituição deve cumprir as exigências constantes dos incisos, OU, prestar efetivos serviços ao SUS através da disposição de 60% ou mais de seus leitos para atendimento dos hipossuficientes. Desta forma, não há dúvidas que o pedido está fundamentado no 5° do art. 55 da Lei 8212/91. Mas tendo sido a eficácia de tal inciso suspensa pelo STF por verificação de *fumus boni iuris* que tal alteração desvirtua o conceito original de entidade de assistência social, chega-se a cristalina conclusão que este pleito deve ser apreciado à luz da redação originária do art. 55, da Lei 8.212/91. Neste ponto, sobre o que foi mencionado, colaciono a seguinte jurisprudência: **CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI 8212/91. ART. 1 DA LEI 9738/98. INAPLICABILIDADE DO CTN. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMUNIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA.** - a Imunidade referente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7 da CF, está regulamentada pelo art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original. - A mudança pretendida pelo art. 1 da lei 9738/98 nos requisitos do art. 55 da lei 8212/91, está suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN 2028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). - As prescrições do CTN (arts 9° e 14) não regulamentam o 7 do art. 195 da CF, uma vez que relativas a impostos e não a contribuições sociais. - As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei 8212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF - Não é razoável negar a revisão do lançamento requerida pelo Hospital impetrante, tendo ele obtido reconhecimento de sua imunidade em relação às contribuições de seguridade social em ação ordinária e trazido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o triênio 2001-2003, período em que estão incluídas as competências de janeiro/2001 a maio/2003. MAS 200372050024196. Rel Artur César de Souza. TRF 4, Primeira Turma, DJ 24/05/06. E ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMABRGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI 8212/91 - INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 55 - CERTIFICADO OU REGISTRO - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONFISSÃO DO DÉBITO NÃO PODE CRIAR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA -

EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO ARTIGO 4 DA LEI N 9429/96 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - I - rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação do INSS, suscitada pela embargante em suas contra-razões, pois em se tratando de execuções fiscais a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente (Lei 6830/80), artigo 25), sendo que no caso a intimação da sentença ao INSS ocorreu aos 28.04.2000. II - O inciso II do art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original, estabelecia que, para usufruir da isenção, deveria a entidade possuir o Certificado.. ou .. o Registro de entidade, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada 3 (três) anos, ou seja, alternativamente (interpretação literal - Código Tributário Nacional, artigo 11, incisos I e II), o que somente foi alterado pela Lei 9429 de 26.12.1996, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a exigir que a entidade seja portadora tanto do Certificado como também do Registro de entidades de fins filantrópicos, cumulativamente. III - Para fazer jus a imunidade estabelecida no art. 195, 7 da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da lei 8212/91, excluídas as alterações da Lei 8732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADINMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social renovado a cada 3 anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - no caso em exame, comprovado restou que, conforme seus estatutos: a) a manter, administrar e desenvolver o Hospital da Santa Casa, bem como outros estabelecimentos que venha a criar ou receber; Dispensar assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados gratuitamente ou não; prestar assistência social aos desvalidos (fl. 23), portanto, com atuação na área da saúde, bem como os membros dos órgãos acima referidos (gestores de entidade) não perceberão ordenados, vencimentos, salários, gratificações ou remuneração de qualquer espécie pelos seus serviços, bem como não serão distribuídos lucros ou dividendos aos associados, mantenedores ou diretores sob nenhuma forma (fl. 35), o que atende aos requisitos dos incisos III, IV e V, do artigo 55 da Lei 8212/91; b) a autora comprovou ser entidade declarada de utilidade pública federal e municipal, preenchendo o requisito do inciso I do artigo 55 da Lei 8212/91; c) o crédito fiscal executado é objeto da CDA 55.626.510-6, relativa ao período de 04/92 a 11/92 (execução em Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, tendo comprovado o Registro junto ao CNAS desde à imunidade quanto às contribuições previdenciárias que tratam os presentes autos e, ainda incide no caso concreto a norma legal que determinou a extinção do crédito fiscal, advinda com o artigo 4 da Lei 9429/96, conforme exposto no tópico I deste voto, acima, o que torna superada qualquer pretensão de que o crédito fosse exigível em face de anterior confissão de débito firmada pela entidade para tentar crédito fiscal quando o ordenamento jurídico garantia à embargante a imunidade, causa que exclui a própria incidência tributária (...). MAS 00000073520074036108, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF 3. Primeira Turma, e-DJF 01/09/2009. Nesta vereda, tendo em vista o pressuposto que a autora se fundamentou apenas no supracitado 5, conforme inclusive alegou em sua inicial da ação cautelar, verifico que a mesma não cumpre com os requisitos da redação original do art. 55 da Lei 8212/91, senão vejamos: Não há prova nos autos que a parte autora é portadora do Certificado ou Registro de Entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. (inciso II do citado Artigo). Outrossim, não há demonstrativo de aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, e nem de que apresentou anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (inciso V) Assim, por tudo o que foi exposto, resta improcedente o pedido declaratório. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente, e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Extingo o feito principal e o feito cautelar, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Translade-se cópia da presente sentença para a ação cautelar inominada 0001208-94.2000.403.6112. Em face do ora decidido, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls 2271/2272. Tendo em vista que a prova do cumprimento dos requisitos necessários para reconhecimento da imunidade/isenção deve ser renovada periodicamente, fica desde já consignado que a presente sentença não impede que o pedido de imunidade/isenção seja renovado na via administrativa e/ou judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004256-75.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE DRACENA(SP200540 - LUIS FERNANDO ZANONI)

Vistos, em decisão.União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução provisória de sentença em face do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Dracena, SP. Disse que, em sentença prolatada por este Juízo, nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.12.000832-0, foi concedida a segurança no sentido de que o

impetrado, ora executado, se abstenha de cobrar quaisquer tipos de emolumentos, custas ou certidões relativas a imóveis/pessoas jurídicas dentro de sua atribuição, de interesse da União, especialmente para instruir feitos judiciais em defesa do interesse público, expedindo-se as certidões que lhe foram ou forem solicitadas (folha 67). Falou que os autos do mandado de segurança mencionado encontram-se no egrégio TRF da 3ª Região, em virtude do reexame necessário, não por recurso interposto. Argumentou que, a despeito do que ficou decidido por sentença, o executado nega-se a cumprir a ordem, já tendo, inclusive, sido negada a expedição de certidão imobiliária, requerida para instruir processo de execução fiscal em trâmite na Comarca de Dracena. Alegou que o executado fundamenta sua recusa no indeferimento de pedido semelhante, contido no mandado de segurança ajuizado pela Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente, SP, que tramitou perante a egrégia 2ª Vara Federal local (folhas 142/144). Sustentou que, apesar de serem Órgãos integrantes da mesma pessoa jurídica de direito público, as atribuições da PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não se confundem com àquelas conferidas à PGU - Procuradoria-Geral da União. Além disso, o texto da sentença concessiva da segurança, que tramitou nesta 3ª Vara, é claro ao mencionar que a impetração se limita aos feitos de interesse da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. Por fim, defendeu o aumento da multa pelo não cumprimento da sentença e atribuiu à causa valor de R\$ 47.000,00, referente ao atrasados a título da alegada multa imposta. Citado, a parte executada opôs exceção de pré-executividade. Argumentou que o mandado de segurança foi impetrado em face de Luiz Roberto Luizon Moreno, Oficial de Registro que não era, à época, titular do serviço, já que o cargo estava vago, somente vindo a ser ocupado por um titular, em outubro de 2009, Sr. Marcelo Specian Zabotini. Dessa forma, o título judicial é inexigível, já que não houve, sequer, observância do contraditório e da ampla defesa. Disse, ainda, no que diz respeito à multa imposta, que o atual titular do cargo de Oficial não foi oficialmente intimado para o cumprimento da sentença, não havendo, portanto, de se pagar multa nenhuma pelo não cumprimento da sentença. Sustentou, também, a existência de decisão posterior que desobriga o cumprimento da sentença antes prolatada. Assim, tem autorização legal para exigir o pagamento dos emolumentos da Fazenda Nacional. Com vistas, a parte exequente apresentou a petição das folhas 188/189, reiterando os argumentos e pedidos formulados na peça inicial, bem como rebatendo os argumentos lançados na exceção de pré-executividade. Alegou que a questão relativa ao cumprimento da sentença pelo ocupante do cargo de oficial, à época, já foi dirimida por este Juízo, afastando tal alegação, conforme cópia da r. decisão das folhas 88/89. Falou, ainda, que o Oficial de Registro de Imóveis de Dracena foi oficialmente intimado para cumprimento da sentença, conforme cópia da certidão da folha 96. É o relatório. Decido. A exceção ou objeção de pré-executividade constitui medida defensiva restrita, podendo ser utilizada pela parte executada apenas e tão-somente diante de situações onde reste sobejamente evidenciada a impossibilidade do prosseguimento da marcha processual executiva. Cuida-se de instrumento hábil para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo magistrado. Em outras palavras, trata-se de incidente a ser exercitado pelo devedor dentro do próprio processo executivo, que vem sendo aos poucos admitida na doutrina e jurisprudência, quando se mostrar flagrante a ausência de executividade do título, ou a existência de alguma nulidade. (TRF-4ª Região, AG nº 97.0446840/RS, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ: 21.01.98, p. 330). Feita as considerações acima, passo a análise do caso. Em mandado de segurança a impetração deve ser feita em face de uma autoridade (ou exercente de função pública). Contudo, não é oportuno que sua identificação seja feita com base no nome civil, mas sim em razão do cargo ocupado - até porque não há uma vinculação à pessoa, podendo responder pelo ato quem fizer as vezes próprias da autoridade indicada. No caso destes autos, a impetração ou a demanda foi ajuizada em face do cargo público, independentemente de quem o ocupava, à época. Analisando as cópias dos documentos apresentados pela exequente, verifica-se que a questão aqui discutida já foi amplamente analisada e enfrentada na r. decisão das folhas 88/90, afastando-se, inclusive, a alegação de violação ao princípio do contraditório (folha 89). Assim, a exceção de pré-executividade apenas repisa argumentos já analisados anteriormente. Por outro lado, também não procede a alegação da parte executada de que a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal local desobrigou-a do cumprimento do que ficou decidido nos autos de mandado de segurança que por aqui tramitou. Com efeito, convém esclarecer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é órgão integrante da Instituição Advocacia-Geral da União. Além da PGFN também compõem a AGU a Procuradoria-Geral da União (PGU), a Consultoria-Geral da União (CGU), a Procuradoria-Geral Federal (PGF) e pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC). A Procuradoria-Geral da União atua exclusivamente na representação judicial da Administração Direta da União, enquanto que a Consultoria-Geral da União compete apenas as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de órgãos do Poder Executivo federal. Já a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atua tanto na representação judicial e extrajudicial como na área consultiva, dentro da área específica do Ministério da Fazenda. O mesmo se aplica à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), que atua em defesa do Banco Central, e à Procuradoria-Geral Federal (PGF), que atua em defesa de todas as demais autarquias e fundações da administração indireta da União, tanto no contencioso como no consultivo. Dessa forma, a PGFN possui atribuições distintas daquelas próprias da PGU. Pois bem, tendo o mandado de segurança n. 2007.61.12.000832-0 sido impetrado pela Fazenda Nacional, os efeitos da sentença dizem respeito somente a ela. Já o que ficou decidido nos autos do mandado de segurança n. 0008014-96.2010.403.6112 (2ª Vara) produzirá efeitos com relação à Procuradoria Geral da União. Assim, deve a

executada cumprir integralmente a obrigação constante da r. sentença das folhas 64/67. Por fim, no que diz respeito à imposição de multa, por ora, deixo de apreciar o pedido da exequente, uma vez que o objetivo destes autos é o cumprimento da sentença prolatada e não a captação de valores. Havendo o cumprimento da determinação, fica prejudicada a aplicação de multa. Pelas razões expostas acima, não acolho a exceção de pré-executividade arguida pela executada. Cópia desta decisão, devidamente instruída com a cópia da r. sentença das folhas 64/67 e decisão das folhas 88/90, servirá de carta precatória para intimação da parte executada Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Dracena, SP, Avenida José Bonifácio, 1.331, centro, Dracena, SP, na pessoa que se encontrar investida na função, atualmente, Sr. Marcelo Specian Zabotini, CPF n. 291.139.418-60, para cumprimento, no prazo de 48 horas, quanto ao que foi aqui decidido, ressalvando a incidência das penas da lei pelo descumprimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-71.2000.403.6112 (2000.61.12.000537-3) - PAULO CESAR MOREIRA MELUCI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR MOREIRA MELUCI X UNIAO FEDERAL
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição retro e documentos que acompanham, conforme anteriormente determinado.

0008983-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008983-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA
À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0) - LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da petição retro e documentos que acompanham.

0008015-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008015-4) - NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (dez) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0013546-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013546-9) - JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o documento retro, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014645-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014645-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE WILSON ALVES FEITOSA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Defiro o prazo de 15 (dez) dias para que o advogado da parte ré informe o atual endereço da testemunha Akichiro Konishi, conforme requerido na petição juntada como folha 3947. Intime-se.

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Considerando a alegação da defesa do réu Wladmir Rodrigues Alves de ilegitimidade passiva, podendo, assim, futuramente, referido réu até mesmo vir a ser absolvido, situação essa muito mais favorável a ele, que eventual reconhecimento da prescrição antecipada, indefiro a manifestação ministerial das folhas 784/789, no tocante à extinção da punibilidade em relação ao réu Wladmir Rodrigues Alves. Indefiro, também, o pedido formulado pelo réu Wagner Rodrigues Alves, no tocante às oitivas de Marcos Ferreira, Waldson Rodrigues Alves e Wladmir Rodrigues Alves, como testemunhas de defesa, uma vez que eles figuram como réus, bem como a inquirição de Maria José de Andrade Cardoso, Luiz Kasumi Harada e Edimauro Benedito Pelegrino, uma vez que eles já foram inquiridos como testemunhas de acusação, com a garantia do contraditório. Em relação ao pedido de inquirição de Luiz Carlos Castelão e Manielton Martins de Souza, indefiro, por ora, uma vez que ainda não foram realizadas as audiências, nos Juízos deprecados. Intimem-se as partes de que foi redesignada para o dia 10 de agosto 2012, às 14h20min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Castelão. No mais, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 452/456 e 503/504, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES, SP, para OITIVA da testemunha arrolada pelo réu Wagner Rodrigues Alves: EDILSON CARLOS ALMEIDA, advogado, OAB/SP 93.169, com endereço na Rua Carlos Itaicy de Castro, 31, Presidente Bernardes, SP. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 452/456 e 543/554, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa do réu Wladmir Rodrigues Alves: HÉLIO FRANKLIN DA SILVA FILHO, advogado, OAB/SP 117.619, CPF 250.890.978-52, residente na Rua República do Iraque, 1307, Campo Belo, FÁBIO CHAZAN, advogado, OAB/SP 96.952, CPF 054.715.128-47, residente na Alameda Lorena, 75, apto. 71, Jd. Paulista, MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ, advogada, OAB/SP 135.627, CPF 066.709.828-36, residente na Rua Mocoembu, 299, Planalto Paulista, ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, Funcionário Público Estadual, RG 10.667.136-4 SSP/SP, CPF 086.141.638-43, residente na Rua João de Souza Dias, 43, apto. 43, Campo Belo e JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, RG 4.240.067 SSP/SP e CPF 561.026.318-20, residente na Rua Marconi, 124, Cj. 1003, centro, todos em São Paulo, SP e para INTIMAÇÃO do réu WLADMIR RODRIGUES ALVES, RG 7.345.881, CPF 014.163.178-30, residente na Rua Min. Gastão Mesquita, 418, apto. 22, telefone (11) 3864-2453, Bairro Perdizes, e endereço comercial na Rua Quirino de Andrade, 219, Cj. 94, centro, ambos em São Paulo, SP, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 452/456 e 543/554, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CAÇAPAVA, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa do réu Wladmir Rodrigues Alves: JOSÉ ALBERTINO ALVES, RG 2.344.372 SSP/SP, CPF 011.155.458-68, residente na Estrada Agenor Guedes, 720 (antigo nº 38), Bairro Tapanhão, São Paulo, SP. 4. Cópia deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA, PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do réu MARCOS FERREIRA, RG 2654763147 SSP/SP, residente na Rua Machado de Assis, 167, Jd. Aeroporto, Nova Esperança, PR, do inteiro teor deste despacho. Designo para o dia 18 de setembro de 2012, às 13h30min., a oitiva da testemunha de defesa WAGNER ALEXANDRE BARBOSA, RG 6.841.679-9 SSP/SP, CPF 781.212.198-25, residente na Rua Heitor Miranda, 25, Jardim Bongiovani, nesta cidade. 5. Cópia deste despacho servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO da testemunha acima mencionada, a qual deverá comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 6. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do réu WAGNER RODRIGUES ALVES, RG 7.345.880 e CPF 066.877.188-78, residente na Rua Salgado Filho, 113, telefone 3222-7946, Jd. Paulista, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. 7. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26.667, com endereço na Rua Luiz Cunha, 378, Vila Nova, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO

JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Vistos, em sentença.1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES, como incurso nas penas do art. 2.º, caput, da Lei 8.176/91 e do art. 55, da Lei 9.605/98, em concurso material; OSWALDO PONS RODRIGUES, JOSÉ MILTON DIAS MONTEIRO FILHO, ADRIANO GERVASONI DE CÁPUA e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 2.º, caput, da Lei 8.176/91 e do art. 55, da Lei 9.605/98, em concurso forma, e FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO MARCHESI, ABSALON TIAGO GOMES MENDES e MARCOS HERREIRA BONATI, como incurso nas penas do art. 2.º, caput, da Lei 8.176/91.A denúncia foi oferecida em 12 de abril de 2004, sendo a mesma recebida em 13 de setembro de 2006, conforme decisão de fls. 1180/1184. Às fls. 2469/2474 sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, alegando a ocorrência da prescrição retroativa e conseqüente ausência de interesse de agir, requerendo, assim, a absolvição sumária dos acusados. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.Pesa contra os acusados ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES, OSWALDO PONS RODRIGUES, JOSÉ MILTON DIAS MONTEIRO FILHO, ADRIANO GERVASONI DE CÁPUA e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO MARCHESI, ABSALON TIAGO GOMES MENDES e MARCOS HERREIRA BONATI, a acusação de ter praticado as infrações penais descritas nos artigos art. 2.º, caput, da Lei 8.176/91 e do art. 55, da Lei 9.605/98.É que eles, agindo com consciência e vontade, realizaram a extração de minerais sem a devida licença ambiental, bem como usurparam de bem público federal. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.A pena prevista para o crime do art. 2º, da Lei 8.176/91, é de um a cinco anos de reclusão e multa, enquanto que para o crime do art. 55, da Lei 9.605/98, é de seis meses a um ano de detenção e multa.Por certo, a análise da prescrição deve ser verificada para cada crime isoladamente, nos termos do artigo 119 do Código Penal.Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica.Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.No presente caso, o fato ocorreu no ano de 2001, sendo a denúncia oferecida em 12 de abril de 2004 e recebida em 13 de setembro de 2006 (fls. 1180/1184).Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (01 ano de reclusão), ou, eventualmente, pouco acima do mínimo, em virtude de eventuais processos em andamento, de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos.O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado.Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual,

nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária. 2. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 2469/2474, e absolvo sumariamente os denunciados ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES, OSWALDO PONS RODRIGUES, JOSÉ MILTON DIAS MONTEIRO FILHO, ADRIANO GERVASONI DE CÁPUA e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO MARCHESI, ABSALON TIAGO GOMES MENDES e MARCOS HERREIRA BONATI, da imputação que lhes foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Cópia desta sentença servirá de mandados para intimação do Advogados dativos abaixo relacionados: a) Dr. Márcio Adriano Caravina, com endereço à Rua Dr. Gurgel, n.º 514, nesta cidade, fone: 3916-4170; b) Dr. Luzimar Barreto França, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, n.º 1195, nesta cidade, fone: 3223-3932; c) Dr. Adalberto Luís Vergo, com endereço à Rua Francisco Machado de Campos, n.º 393, nesta cidade, fone: 3221-8526. Arbitro os honorários advocatícios aos Advogados dativos acima mencionados, em 50% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO (PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA (PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas.

0006221-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-40.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COMPER (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X RODRIGO COMPER (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EMERSON ANTONIO DA SILVA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 4 de outubro de 2012, às 13 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos réus.

0002749-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0)) JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOAO DE ARAUJO (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA

Acolho a manifestação ministerial retro e, indefiro o pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folhas 188/194. Portanto, permanece inalterada a obrigação do pagamento do valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta) reais, à Polícia Militar Ambiental, em relação ao réu Álvaro João de Araújo, conforme acordado na ata de audiência da folha 177. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0003799-43.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON NUNES SOARES (SP083620 - INES CALIXTO)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 9 de agosto de 2012, às 9h40min., junto a 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Pâmela Verônica dos Santos Amici. Após, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 268

MONITORIA

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008218-4) - OLIVIA GERACINA SILVA MEIRELES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI GIMENEZ CORTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001659-70.2010.403.6112 - ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 68/74 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003055-82.2010.403.6112 - ANA DIRCE VIANI TREPICHE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 98/113 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003546-55.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 96/100 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006109-85.2012.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006217-17.2012.403.6112 - DOLORES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de liminar formulado por DOLORES DE OLIVEIRA BARBOSA, nos autos da ação condenatória previdenciária para concessão de auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai dos extratos do CNIS juntados em sequência, o último salário-de-contribuição do segurado Alexandre Barbosa foi de R\$ 944,45 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acima, portanto, do teto estabelecido à época da sua prisão (17/07/2011 - f. 15) para o deferimento do benefício, que era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Assim, ausente, à primeira vista, um dos requisitos legais. Não fosse o bastante, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais, a dependência deve ser comprovada. A parte autora é mãe do recluso; por conseguinte, a sua dependência econômica não é presumida, devendo, pois, ser comprovada. INDEFIRO, nesses termos, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006716-98.2012.403.6112 - JULHIA VIANA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a

desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006771-49.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada às fls. 55. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de agosto de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de agosto de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0006776-71.2012.403.6112 - CREUZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006778-41.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARROS ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006779-26.2012.403.6112 - SUSANA MARIA PIRES DA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006787-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEDRO ARLATTI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 16/10/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 17, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0006825-15.2012.403.6112 - CICERO SOUZA SIMA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006843-36.2012.403.6112 - ZELIA SOUZA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006846-88.2012.403.6112 - LUCIANO CALDEIRA DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 04 de setembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006857-20.2012.403.6112 - CAIO SOARES ALVES DA SILVA X APARECIDA SOARES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 04 de setembro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.

0006899-69.2012.403.6112 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual.Int.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas

de fls. 11.Int.

0006910-98.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0006911-83.2012.403.6112 - GETULIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada às fls. 43.Cite-se.Int.

0006913-53.2012.403.6112 - MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006958-57.2012.403.6112 - MARIZETE FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0006964-64.2012.403.6112 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006989-77.2012.403.6112 - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 11.Int.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 10.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004851-11.2010.403.6112 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de DORVALINO EUGÊNIO DA SILVA alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios (R\$ 1.911,25), ao argumento de que a base de cálculo apontada pelo Exequente não é a correta, pois inclui no cálculo dos honorários juros de mora e correção monetária no período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Pediu a procedência dos embargos, para adequar o valor do crédito, a fim de que passe perfazer o montante de R\$ 575,36 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em 09/2010. Juntou documentos.Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação do Embargado (f. 11) que pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que os cálculos foram apresentados pela contadoria judicial (f. 12-13) e, portanto, estão corretos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Verifica-se da sentença e da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 182-191 e f. 233-235) nos autos em apenso (0004073-56.2001.403.6112) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas - do benefício - vencidas até a sua prolação.Cuidou-se, como visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abrangiu parcelas devidas a título de benefício assistencial no período entre 11/12/2000 a 20/06/2003.Assim, os honorários devidos ao patrono do autor não incidem sobre as parcelas vencidas e sobre as pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a condenação abrangiu os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela.Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a sentença exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo (e decorrente deste, acresço).Porém, ainda que a condenação tenha abrangido os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela, deve prevalecer o entendimento do Embargante apenas acerca da não inclusão de juros na base de cálculo dos honorários. Tendo as parcelas sido pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, tendo as parcelas sido pagas no dia dos seus respectivos vencimentos, não há que se falar em mora do INSS. E a sentença exequenda, quanto aos juros, foi expressa em condenar o INSS em juros de mora.Inexistindo mora, não há incidência de juros dela decorrentes.No entanto, quanto à correção monetária, que exerce o papel de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda, deve ela incidir sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios.Em outras palavras, a correção monetária destina-se a manter a equivalência do poder aquisitivo que o capital tinha em determinada data pretérita e que se vê reduzido em razão da inflação. Dessarte, a atualização monetária não remunera, sua função é repor o valor da moeda que se viu corroído pela inflação, a fim de que o capital de hoje seja economicamente igual (entenda-se: a referência não concerne ao número representativo do saldo, mas sim ao seu efetivo valor) ao capital de há trinta dias (STJ - AgRg no Ag 1245775, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/04/2012).Considerando que o valor apresentado pelo INSS não veio acompanhado dos respectivos cálculos e que a conta apresentada pela contadoria (f. 268 dos autos em apenso) abrangiu todo o período da condenação e não apenas as parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, fixo os honorários devidos pelo INSS em R\$ 416,57 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), conforme conta de f. 266 dos autos em apenso, mais o valor de 10% sobre o montante de R\$ 7.888,22,

que é o valor da soma das parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela de 01/07/2001 a 01/06/2003, devidamente corrigidos para 09/2010 (f. 268 dos autos em apenso). Ou seja, o valor devido é de R\$ 416,57 mais R\$ 788,82, num total de R\$ 1.205,39 (mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos) para 09/2010. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por meio destes embargos para fixar o valor devido pelo INSS em R\$ 1.205,39 (mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos) para 09/2010. Tendo em vista que a diferença entre as contas apresentadas e o valor ora fixado como importe exequendo revela sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários, nos termos do art. 21 do CPC. As custas são inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006859-87.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006971-56.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 29. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006827-82.2012.403.6112 - ALCIDES VICELI(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) para o recolhimento das custas processuais. Após a regularização, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009834-34.2002.403.6112 (2002.61.12.009834-7) - CLAIR DOS SANTOS BERALDO X MARIA HELENA DOS SANTOS BERALDO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAIR DOS SANTOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000963-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000963-3) - MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

Expediente Nº 271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010051-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010051-8) - MESSIAS CORREIA SIQUEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004115-90.2010.403.6112 - MAURO VIEIRA DE AQUINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003478-11.2011.403.6111 - OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003497-17.2011.403.6111 - SERGIO CARLOS DIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002961-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004944-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005196-40.2011.403.6112 - LUCIANO DE PAULA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a carta precatória devolvida, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006147-34.2011.403.6112 - NEIDE IVETE MAGALHAES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0006226-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007558-15.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007578-06.2011.403.6112 - SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos laudos periciais à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0007598-94.2011.403.6112 - MANOEL DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos laudos periciais à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0007661-22.2011.403.6112 - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0008061-36.2011.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e carta precatória devolvida, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Mirante do Paranapanema o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 64/65.Int.

0008649-43.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE DOMINGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008650-28.2011.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008651-13.2011.403.6112 - IVONE RIBAS XAVIER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.Int.

0008864-19.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0009048-72.2011.403.6112 - ANGELA MARIA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009171-70.2011.403.6112 - ANA LUCIA PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009474-84.2011.403.6112 - JOSE MARTINS MENDES NETO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009864-54.2011.403.6112 - NEUZA VIEIRA SIQUEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009972-83.2011.403.6112 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010038-63.2011.403.6112 - ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0010074-08.2011.403.6112 - MARIA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0000026-53.2012.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE LIMA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000033-45.2012.403.6112 - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000041-22.2012.403.6112 - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0000047-29.2012.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0000079-34.2012.403.6112 - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000085-41.2012.403.6112 - FLAVIO VIDAL DE JESUS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0000170-27.2012.403.6112 - WALTER GONCALVES(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000184-11.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO ANTONIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000187-63.2012.403.6112 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0000436-14.2012.403.6112 - DIRCE MATEU JUAREZ(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000544-43.2012.403.6112 - ANDERSON DA SILVA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0000632-81.2012.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000656-12.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000843-20.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0000970-55.2012.403.6112 - CELIA PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001037-20.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001181-91.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0001214-81.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001259-85.2012.403.6112 - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001314-36.2012.403.6112 - CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001316-06.2012.403.6112 - MARIO GOMES RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001320-43.2012.403.6112 - DONATO BELEM DOS REIS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001321-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO ALVES PACHECO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001326-50.2012.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001330-87.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001481-53.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001508-36.2012.403.6112 - MARCELA ROSA BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001545-63.2012.403.6112 - DELMIRO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001548-18.2012.403.6112 - ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001557-77.2012.403.6112 - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001698-96.2012.403.6112 - IRACEMA PERUQUI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001749-10.2012.403.6112 - VITOR QUINTANA ALVES X RHANI VITORIA QUINTANA ALVES X ANGELA DOS SANTOS QUINTANA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001811-50.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001814-05.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA TRAINOTI(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0001898-06.2012.403.6112 - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002041-92.2012.403.6112 - NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002051-39.2012.403.6112 - LENITA SANCHES SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0002114-64.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA NASCIMENTO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002155-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0002179-59.2012.403.6112 - IVETE DIAS DO VALE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002254-98.2012.403.6112 - MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0002341-54.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002728-69.2012.403.6112 - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002796-19.2012.403.6112 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA(SP302569A - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002918-32.2012.403.6112 - LUCINEIA RECHIUTTI CAMARGO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003041-30.2012.403.6112 - SOELI CHIMIRRI SILVA X JANAINA CHIMIRRI DA SILVA X JESSICA CHIMIRRI DA SILVA X SOELI CHIMIRRI SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003176-42.2012.403.6112 - KESIA BARBOSA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003297-70.2012.403.6112 - OSVALDO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003311-54.2012.403.6112 - EDSON INACIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0003472-64.2012.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003500-32.2012.403.6112 - JOAO ACUIO PASTORE FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA

COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003521-08.2012.403.6112 - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003547-06.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BRUNHOLI(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003641-51.2012.403.6112 - HIEDA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003815-60.2012.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003828-59.2012.403.6112 - JOSELI ROBERTO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003967-11.2012.403.6112 - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.Int.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004124-81.2012.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004188-91.2012.403.6112 - OSVALDO FOGACA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004198-38.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.Int.

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310438 - FABIO SERINOLLI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004247-79.2012.403.6112 - LUIZ ALENCAR DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004251-19.2012.403.6112 - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004478-09.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004627-05.2012.403.6112 - LUIZ QUEIROZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.Int.

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004678-16.2012.403.6112 - ARLINDO OZELOTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004685-08.2012.403.6112 - NEUSA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004689-45.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO SANTAROZA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004697-22.2012.403.6112 - NILTON BENTO DE FIGUEIREDO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004715-43.2012.403.6112 - VALTER LAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005358-98.2012.403.6112 - HIROSUKE OISHI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005385-81.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005651-68.2012.403.6112 - LUIS PEREIRA DA SILVA X FLORIANA VIEIRA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005919-25.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006114-10.2012.403.6112 - LAZARO APARECIDO DE ANDRADE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006199-93.2012.403.6112 - ANTONIO HELENO GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009671-39.2011.403.6112 - ALCIONE VALERIO MESCOLOTTI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o auto de constatação.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Após, vista ao MPF.Int.

0000098-40.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000489-92.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002511-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003360-95.2012.403.6112 - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Depreque-se à Comarca de Mirante do Paranapanema o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 65/66.Int.

0003442-29.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004300-60.2012.403.6112 - DELFINO ROLIN HOLSBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004306-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004331-80.2012.403.6112 - GENESIO BELARMINO DO NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004789-97.2012.403.6112 - ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006061-29.2012.403.6112 - ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1145

MONITORIA

0014555-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/08/2012, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/08/2012, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/08/2012, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005743-76.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1)) ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cuida-se de embargos a execução interpostos por ADRIANO PEREIRA DA VEIGA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando tão somente o levantamento do bloqueio efetuado nas suas contas bancárias por meio do Sistema BacenJud. Compulsando os autos da execução em apenso, anoto que a carta precatória para citação do embargante foi juntada em 03/07/2009 (fls. 81 dos autos da execução), tendo o prazo de 15 dias para o oferecimento da ação desconstitutiva de embargos do devedor.Desta forma, considerando-se que o presente feito somente foi distribuído em 10/07/2012 (fls. 02), quando já transcorrido o prazo de quinze dias estabelecido pelo art. 738 do CPC, seria o caso de rejeição liminar a teor do artigo 739, I, do CPC.Por outro lado, considerando-se que a matéria alegada na inicial pode ser apreciada diretamente nos autos da execução, em atenção aos Princípios de Economia e Celeridade Processual, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, o desentranhamento de fls. 02/09 e posterior juntada aos autos nº 0013759-34.2003.403.6102 em apenso.Deixo consignado ainda, que tal providência não acarretará prejuízo ao Embargante posto que os argumentos apresentados serão devidamente apreciados naqueles autos.Adimplido o quantum acima determinado, venham aqueles autos conclusos.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309872-23.1990.403.6102 (90.0309872-7) - MARIO CASTANIA NETO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300910-40.1992.403.6102 (92.0300910-8) - P. N. C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0315236-97.1995.403.6102 (95.0315236-4) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0316968-45.1997.403.6102 (97.0316968-6) - ANA ANASTACIA DE SOUZA X JORGE BATISTA DA SILVA(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0308306-58.1998.403.6102 (98.0308306-6) - EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0313196-40.1998.403.6102 (98.0313196-6) - VALDOMIRO RAMOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003733-16.1999.403.6102 (1999.61.02.003733-5) - RAZEGATTO TRANSPORTES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005678-33.2002.403.6102 (2002.61.02.005678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-63.2002.403.6102 (2002.61.02.003833-0)) CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001971-23.2003.403.6102 (2003.61.02.001971-5) - JOSE LUIZ CAMARA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005374-97.2003.403.6102 (2003.61.02.005374-7) - ANA LAURA ALVES PEREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014588-15.2003.403.6102 (2003.61.02.014588-5) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos

do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004372-14.2011.403.6102 - MARIANGELA HEREDIA QUARTIM DE MORAES(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mariângela Heredia Quartim de Moraes, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Pleiteia a averbação de tempos de serviço prestado junto ao Município de Ribeirão Preto (de 1/8/1995 a 1/1/1997, de 2/1/1997 a 31/12/2000 e de 4/1/2005 a 31/12/2008) e contribuições individuais na condição de autônoma (de 1/9/1984 a 30/9/1987 e de 1/3/2003 a 31/10/2004), além do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condição especial, que especifica, não contabilizados na via administrativa. Pede a condenação da autarquia em valores retroativos ao procedimento administrativo (11/08/2010). Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, veio aos autos copia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 203/238). A parte autora se manifestou, juntando novos documentos. Sobreveio réplica. O INSS declarou-se ciente do procedimento administrativo e se manifestou dos documentos juntados pela autora. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a parte autora. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou os documentos de fls. 14/37 (cópias da CTPSS), 38/40 (formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora), 41/43 (Declaração de tempo de contribuição e certidões fornecidas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e junta comercial do Estado de São Paulo) e, ainda, 44/100 (cópias de guias de recolhimento mensais sob a CI nº 11189055249). Das Contribuições individuais e do serviço prestado para o Município de Ribeirão Preto. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos recolhidos como contribuinte autônomo (de 1/9/1984 a 30/9/1987 e de 1/3/2003 a 31/10/2004), bem como o labor prestado junto a Municipalidade de Ribeirão Preto (de 1/8/1995 a 1/1/1997, de 2/1/1997 a 31/12/2000 e de 4/1/2005 a 31/12/2008). Observa-se pelas guias de recolhimentos de fls. 44/80 e 81/100, bem como pelas anotações do CNIS de fls. 217/218, que a parte autora recolheu, mês a mês, valores a título de contribuições previdenciárias, utilizando-se sempre o mesmo número de inscrição (1.118.905.524-9), devendo para tanto ser consideradas para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos pleiteados na inicial. Quanto aos períodos trabalhados para o Município de Ribeirão Preto (de 1/8/1995 a 1/1/1997, de 2/1/1997 a 31/12/2000 e de 4/1/2005 a 31/12/2008), observa-se que o INSS já os reconheceu administrativamente, conforme se constata nas planilhas de contagem do tempo (fls. 229/234), carecendo o autor de interesse processual neste sentido. Verificação do tempo de serviço especial Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o

preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais prestados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 4/10/1976 a 22/08/1981, na condição de auxiliar de laboratório. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 219/221. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas junto a empregadora, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Verifica-se, ainda, que a autarquia previdenciária já havia reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida junto ao Hospital das Clínicas da FMRP - USP, conforme se constata pela conclusão do setor de análise e decisão técnica de atividade especial do INSS (fls. 227/228), por enquadramento no anexo III, código 1.3.2., do Decreto 53.831/64, com exposição habitual e permanente ao agente BIOLÓGICO. Além do mais, houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com material infecto-contagiantes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio da Autarquia em sua contestação, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários/laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, há que admitir que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Desta forma, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrados no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no contrato de trabalho mencionado nos autos. Por fim, para efeito de conversão de atividade especial em comum majorada, constata-se que houve equívoco da parte autora ao utilizar o fator 1,40 na conversão do tempo de serviço prestado junto ao Hospital das Clínicas da FMRP (f. 08 da inicial). Sendo o correto, por se tratar de mulher, a aplicação do fator 1,20 para efeito de conversão em atividade comum. Desta forma, aplicando-se a tabela de conversão, temos 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,20, obtém-se um acréscimo de 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, resultando um total de 05 (cinco) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho da requerente até a data de entrada do requerimento administrativo (11/08/2010), temos: Atividade comum : 24 anos 00 meses 25 dias Atividade especial : 05 anos 10 meses 10 dias TOTAL : 29 anos 11 meses 05 dias Assim, de rigor não se encontra preenchido o tempo de serviço/contribuição necessários para a concessão da aposentadoria integral a autora, na DER. Todavia, o documento CNIS de fl. 191 demonstra que a requerida continuou a recolher aos cofres

da autarquia ré após a DER (11/8/2010), de tal forma que completou o tempo mínimo de 30 anos de serviço/contribuição em 05/09/2010, sendo perfeitamente possível acolher o pedido de aposentadoria, observando-se o interesse da autora em passar a inatividade, acrescido do direito adquirido ao benefício na data acima mencionada. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder a autora uma aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que completou 30 (trinta) anos de serviço/contribuição, com a contagem dos tempos de serviço comuns concedidos na via administrativa e somados aos tempos comuns e especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,20. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Mariângela Heredia Quartim de Moraes. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum majorado. 3. RMI: a ser calculada pelo INSS. 4. Data de início do benefício: data em que a autora completou 30 anos de tempo de serviço/contribuição, após efetiva conversão dos períodos especiais em comum majorado. 5. Períodos comuns, ora reconhecidos: Contribuinte autônomo, de 1/9/1984 a 30/9/1987, de 1/3/2003 a 31/10/2004 e de 11/08/2010 a 31/10/2010. 6. Períodos especiais reconhecidos: Hospital das Clínicas da FMR, de 4/10/1976 a 22/8/1981. 7. CPF do segurada: 032.190.148-79. 7. Nome da mãe: Carolina Fernandes Heredia. 8. Endereço do segurado: Rua Modesto Junqueira, nº 146, CEP 14076.120 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0007448-46.2011.403.6102 - EURIPEDES SOARES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eurípedes Soares da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer na hipótese de não ser comprovado ao menos 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns, bem como sua averbação junto ao INSS o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício. Requer também, caso deferido a concessão do benefício de aposentadoria especial, o recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos (fls 09/113). A gratuidade processual foi deferida à fl. 115. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 117/147). Sobreveio réplica (fls 151/162). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 29/33 (carteiras de trabalho) e 66/75 (formulários DSSs 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência

expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto, observa-se que o autor pugna pelo reconhecimento como especial do seguinte período de trabalho, o qual não teria sido reconhecido administrativamente: 06.06.1986 a 20.07.2010, como marceneiro, junto à Universidade de São Paulo. Observa-se, ainda, que houve enquadramento na seara administrativa, consoante análise e decisão técnica de atividade especial (NB 46/155.829.376-8 - fls. 88/89), dos seguintes períodos laborados em condições especiais: a) Aprígio Jarda Lima, de 01.09.1979 a 30.06.1981 e b) J.P. Indústria Farmacêutica S.A, de 01.02.1985 a 05.06.1986. Assim, referidos períodos não restam controvertidos como especiais, razão pela qual nem houve pedido para reconhecimento nestes autos. Observa-se, ainda, a juntada, nestes autos, de documentos referentes à empresa CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., às fls 34/39 (PPP) e 40/65 (contrato social). Contudo, verifica-se que o período nele mencionado não faz parte do pedido formulado nos autos, embora também não tenha sido reconhecido como especial administrativamente. Assim, a documentação em comento não será analisada. Quanto ao período pleiteado e não enquadrado administrativamente, apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor na empresa empregadora. Serão analisadas, a seguir o período controverso, cotejando-o com a documentação trazida aos autos. Verifica-se que, para o período postulado pelo autor na exordial (06.06.1986 a 20.07.2010), foram acostados aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 69/71, o qual descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto à empresa ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição do autor ao agente de risco ruído acima dos limites permitidos para o período, ou seja, de 90,8 dB(A), com exposição de 08 horas por dia; bem como a exposição a agentes químicos, por aproximadamente 3 a 4 horas por semana, dentre eles verniz, seladora, thinner e água raz na sala de pintura e envernizamento. Ademais, menciona a exposição do autor, diariamente, à poeira de madeira e de compensado. Apesar da exposição ao ruído acima dos limites permitidos pela legislação, referido período não foi aceito pela autarquia previdenciária, sob diversos argumentos, todos eles referindo às inconsistências no preenchimento do formulário (não indicação do setor em que o autor laborava, por exemplo), bem como a questões relativas à própria empresa, tal como a não utilização de EPI ou não recolhimento de alíquota majorada para custeio da aposentadoria especial. Fatos estes que não podem prejudicar o trabalhador. Por outro lado, quanto aos agentes químicos, a autarquia deixou de reconhecer o período como especial, sob o argumento de que o PPP informa que o EPC sempre foi eficaz. Assim, há que se reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em todo o período pleiteado na inicial, pois o autor estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação, de modo habitual e permanente. Verifica-se, ainda, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário está baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando

demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Verifica-se, porém, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa: Universidade de São Paulo - CCRP, de 06.06.1986 a 20.07.2010, conforme o pedido, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (21.01.2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Eurípedes Soares da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 21.01.2011 5. Períodos reconhecidos- administrativamente: a) Aprígio Jarda de Lima, de 01.09.1979 a 30.06.1981; b) J.P Indústria Farmacêutica S.A., de 01.02.1985 a 05.06.1986; - judicialmente: a) Universidade de São Paulo - CCRP, de 20.07.2010 a 21.01.2011 (DER). 6. CPF do segurado: 046.271.598-11 7. Nome da mãe: Maria do Carmo de Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Samuel Martineli, 209, CEP 14.031-500 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0000868-63.2012.403.6102 - DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Daniel Aparecido de Oliveira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com recebimento de valores retroativos ao procedimento administrativo (11/7/2011) ou do laudo pericial elaborado nos autos. Pede o enquadramento e averbação de tempos laborados em atividades prejudiciais à sua saúde, que especifica, com condenação da ré em danos morais. Por fim, pugna pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Por determinação do Juízo, veio aos autos copia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 111/176), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaca-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. No caso concreto, o autor postula o enquadramento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Fazenda Paineiras, rurícola, 22/6/1976 a 16/10/1976; Balbo S.A., rurícola, 3/1/1977 a 22/11/1997; Fazenda Jandaya, serviços gerais, 10/4/1978 a 22/11/1978; Hamilton Balbo e outros, rurícola, 5/2/1979 a 2/2/1980; Carpa - Cia. Agropecuária, rurícola, 28/2/1980 a 13/9/1980; Agropecuária Córrego Rico, trab. Rural, 30/9/1980 a 27/2/1981; Fazenda Baixadão, rurícola, 25/3/1981 a 13/5/1983; Osvaldo Ortalan (Faz Macaúba), serviços gerais, 10/6/1985 a 22/3/1988; Agropecuária Tamburi, tratorista, 25/4/1988 a 31/3/1999; Agropecuária Tamburi, motorista, 1/4/1999 a 3/1/2001; Transiena Transp., oper. máquinas, 12/6/2001 a 23/12/2001; Transiena Transp., motorista, 13/5/2002 a 6/12/2002; Transiena Transp., motorista, 24/4/2003 a 18/12/2003; Transiena Transp., oper. Máquinas, 11/5/2004 a 2/6/2004; Antonio Guimarães, motorista carreta, 15/6/2004 a 23/12/2004; Usina Santo Antônio, motorista, 18/4/2005 a 17/12/2005 e 10/4/2006 a 24/11/2006; Evandro Baquete EPP, guincheiro, 22/1/2007 a 20/3/2007; Usina Santo Antônio, motorista, 16/4/2007 a 4/12/2007; Transiena Transp., motorista, 22/4/2008 a 4/12/2008 e 22/4/2009 a 11/7/2001 (DER). Para constatação da atividade especial o autor carrou aos autos os formulários Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário às fls. 144/153, sendo que referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos, estampando as funções e atividades laborais de algumas empregadora. Destaque-se que não são especiais os períodos de trabalho como rurícola ou trabalhador rural nas seguintes empregadoras: Fazenda Paineiras (22/6/1976 a 16/10/1976), Balbo S.A. (3/1/1977 a 22/11/1997), Fazenda Jandaya (10/4/1978 a 22/11/1978), Hamilton Balbo e outros (5/2/1979 a 2/2/1980), Carpa - Cia. Agropecuária (28/2/1980 a 13/9/1980), Agropecuária Córrego Rico (30/9/1980 a 27/2/1981), Fazenda Baixadão (25/3/1981 a 13/5/1983) e Osvaldo Ortalan/Faz Macaúba (10/6/1985 a 22/3/1988); pois não há laudos ou formulários e não é possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que o autor não desenvolvia suas atividades na agroindústria. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o

PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Sendo que, neste sentido há vários precedentes em nossos tribunais, dentre eles: AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009 (PREVIDENCIÁRIO).

PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA). Com relação aos trabalhos realizados na condição de tratorista e operador de máquina junto às empresas Agropecuária Tamburi (de 25/4/1988 a 31/3/1999) e Transiena Transportes (de 12/6/2001 a 23/12/2001 e de 11/5/2004 a 02/6/2004), possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada e, ainda, os formulários apresentados nos autos confirmam a exposição do autor a ruído acima dos limites de tolerância em referidos períodos, com índices equivalentes a 99,2 dB(A) na função de tratorista e 94,10 dB(A) na função de operador de máquinas. Para os demais períodos pleiteados, quando o autor desenvolveu as funções de motorista e/ou guincheiro, os formulários noticiam que a exposição ao ruído era inferior a 85 dB, o que afasta a natureza especial. Sendo assim, não devem ser reconhecidas como exercício de atividades especiais os seguintes períodos: Agropecuária Tamburi (1/4/1999 a 3/1/2001); Transiena Transp. (13/5/2002 a 6/12/2002, 24/4/2003 a 18/12/2003; Antonio Guimarães (15/6/2004 a 23/12/2004); Usina Santo Antônio (18/4/2005 a 17/12/2005 e 10/4/2006 a 24/11/2006); Evandro Baquete EPP (22/1/2007 a 20/3/2007); Usina Santo Antônio (16/4/2007 a 4/12/2007) e Transiena Transp. (22/4/2008 a 4/12/2008 e 22/4/2009 a 11/7/2001 - DER). De tudo exposto, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, temos 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, resultando um total de 16 (dezesesseis) anos 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 18 anos 07 meses 13 dias Atividade especial : 16 anos 01 meses 21 dias TOTAL : 34 anos 09 meses 04 dias Assim, de rigor não se encontra preenchido o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão da aposentadoria integral ao requerente, na DER. Todavia, o documento CNIS de fl. 90 e 107 demonstra que o autor continuou em atividade, recolhendo aos cofres da autarquia ré mesmo após a DER, de tal forma que completou o tempo mínimo de 35 anos de serviço/contribuição em 07/10/2011, sendo perfeitamente possível acolher o pedido de aposentadoria, observando-se o interesse do requerente em passar a inatividade, acrescido do direito adquirido ao benefício na data acima mencionada. Por esse motivo, fica indeferido o pedido de indenização por danos morais, haja vista que na data do requerimento administrativo o autor havia preenchidos o tempo mínimo necessário a concessão da benesse. Acrescente-se, também, que o autor formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida, desatendidos, pois, os pressupostos para qualquer reparação pretendida. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Também existe receio na ineficácia do provimento final em razão da necessidade alimentar do autor. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição, com a contagem dos tempos de serviço comuns concedidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Daniel Aparecido de Oliveira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com a

conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum majorado.3. RMI: a ser calculada pelo INSS4. Data de início do benefício: data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição, após efetiva conversão dos períodos especiais em comum.5. Períodos especiais reconhecidos: Agropecuária Tamburi (de 25/4/1988 a 31/3/1999) e Transiena Transportes (de 12/6/2001 a 23/12/2001 e de 11/5/2004 a 2/6/2004). 6. Nome da mãe: Geni dos Santos Oliveira.7. Endereço do segurado: Rua Yssan Mmed Abdalla, nº 69, CEP 14169-041 - Sertãozinho (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

CAUTELAR INOMINADA

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a autora alega que concedeu à ré um financiamento para aquisição do automóvel descrito na inicial, com alienação fiduciária em garantia, com pagamento previsto em 24 meses a partir de novembro de 1992. Afirma que a ré incidiu em inadimplência a partir de janeiro de 1993 e foi notificada extrajudicialmente por meio de cartório para pagar o débito e não o fez. Ao final, requereu fosse deferida a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, com a realização do depósito em seu favor e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos. Foi proferida sentença de extinção do processo sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto-lei 911/69. A autora apelou e o recurso foi julgado procedente para se determinar o prosseguimento do feito. Os autos tornaram à primeira instância e foi deferida a busca e apreensão do veículo. A ré foi citada e intimada da decisão, mas o veículo não foi encontrado. A CEF pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido. A ré foi citada e não se manifestou. A autora pediu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O pedido é procedente em parte. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito na qual a autora alega que concedeu à requerida um financiamento para aquisição do veículo marca GM, modelo monza, SL/E 1.8, ano 1991, cor cinza, chassi 9BGJK11ZMMBO16953, por meio do contrato de mútuo 24.2142.152.0000008-93. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pela ré, restando inadimplente a partir de janeiro de 1993, com um saldo devedor atualizado para 01/03/1993 no montante de Cr\$ 313.211.051,97. O veículo não foi encontrado para a apreensão e a autora pediu que a ação prosseguisse na forma do Decreto-lei 911/1969, o qual remete ao procedimento da ação de depósito, atualmente previsto nos artigos 904 a 906, do CPC, que dispõem: Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. No caso dos autos, verifico que não é possível a apreensão ou o depósito do bem, pois não foi localizado e a ré não o apresentou em Juízo ou consignou o valor em dinheiro, apesar de citada e intimada. Entretanto, entendo que o disposto no parágrafo único do artigo 904, do CPC, não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos restringiu a prisão civil apenas ao descumprimento voluntário de prestação alimentícia. Neste sentido: DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (HC 87585, MARCO AURÉLIO, STF). Dessa forma, conforme previsto no artigo 906, do CPC, cabe nestes autos somente o reconhecimento em favor da autora do saldo devedor atualizado na forma prevista no contrato, pois o mesmo encontra-se assinado por ambas as partes, com prévia notificação extrajudicial e apresentação de memória de cálculo, ainda que simplificada, nestes autos. Observo, ademais, que a ré não contestou os termos da ação, operando-se a revelia. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de Cr\$ 313.211.051,97, data base 01/03/1993, correspondente ao saldo devedor do contrato 24.2142.152.0000008-93 firmado entre as partes para aquisição pela ré do veículo marca GM, modelo monza, SL/E 1.8, ano 1991, cor cinza, chassi 9BGJK11ZMMBO16953, cuja apreensão ou depósito restaram inviabilizados nos autos. O valor será atualizado segundo os índices previstos em contrato ou, na sua falta, pelos índices do manual de cálculo do CJF. A ré arcará com as custas e os honorários em favor dos patronos da autora no importe de 10% do valor da condenação atualizada. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC, intimando-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de seu interesse.

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-51.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; horas extras não habituais; adicional noturno; abono pecuniário de férias; adicional constitucional de férias; valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e salário-maternidade. Aduz que as verbas não ostentam natureza salarial, pois seu caráter seria nitidamente indenizatório. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições sociais. Requer a concessão da liminar para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da Seguridade Social. Juntou documentos. Vieram conclusos. II. Fundamentos A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) aviso prévio indenizado; b) horas extras não habituais; c) adicional noturno; d) abono pecuniário de férias; e) adicional constitucional de férias; f) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e salário-maternidade. Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro nas hipóteses, ou a contraprestação seria apenas indenizatória, o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas devidas a terceiros e do SAT e seu respectivo adicional. Verifico, que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aos quais me filio como razão de decidir, quanto à inexigibilidade das contribuições sobre aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias, bem como reconhecendo a incidência em relação ao salário maternidade e adicionais noturnos e de horas extras. Neste sentido: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Por via reflexa, entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que tem caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de indenização, ou seja, quando o seu gozo está impossibilitado, de tal forma que sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenizatória. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no

tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional de férias, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, de Relatoria da Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir, a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, em relação aos valores pagos ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em razão de doença ou acidente, antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também há precedentes no STJ que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verba que não possui natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS**. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS**. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). Anoto, por oportuno, que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem

atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nestes autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pela administração tributária às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador das contribuições. Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que não assiste razão à impetrante, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** em parte apenas para suspender a exigibilidade sobre a contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) férias não gozadas e pagas na forma de indenização, bem como o respectivo adicional constitucional; c) adicional constitucional de férias gozadas; d) aviso prévio indenizado e respectivo 13º (1/12 avos projetado). À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos, abstendo-se, todavia, de autuar a impetrante por deixar de recolher as contribuições sobre as verbas mencionadas, na forma desta decisão. Requisitem-se as informações. Intime-se o representante legal da União. Após, vistas ao MPF. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. EXP. 3374

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2839

ACAO PENAL

0000901-97.2005.403.6102 (2005.61.02.000901-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SAO LUIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (RESPONSAVEIS) X RICARDO MARCELO DE CASTRO MARTINS(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

A fim de se adequar a pauta de audiências desta 5.ª Vara Federal, redesigno a audiência de Interrogatório, Instrução e Julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 11.719/08), anteriormente agendada para o dia 9.8.2012, às 14 horas, para o dia 18.9.2012, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2840

EMBARGOS A EXECUCAO

0002884-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1)) IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por seu turno, o 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso, o destino do patrimônio da empresa-embargante em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. Nesse sentido: STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 110622, DJE 16.2.2011; STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 110941, DJE 1º.10.2010. Assim, declino da competência e determino a remessa dos presentes embargos, juntamente com a execução em apenso (n. 2009.61.02.007636-1), ao Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista, SP, local onde tramita o processo de recuperação judicial da empresa embargante (fl. 39). Int.

0004237-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-79.2011.403.6102) SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 111: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008523-04.2003.403.6102 (2003.61.02.008523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-33.2003.403.6102 (2003.61.02.002811-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER)

Vista dos autos à parte ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307168-61.1995.403.6102 (95.0307168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP133640 - GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Vista às partes da avaliação juntada com a carta precatória, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Int.

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI)

Considerando-se que a penhora de dinheiro e de veículos precede à de imóveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e de veículos. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

0002811-33.2003.403.6102 (2003.61.02.002811-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Intime-se a exequente a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de inteiro teor de penhora expedida. Após, comprove a exequente a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Int.

0012608-28.2006.403.6102 (2006.61.02.012608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PINTCOLOR TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARTA MARIA TOVO

F. 87: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENI PAZOTTI(SP132368 - HERMES MARTINS DA SILVA PORTO E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ciência aos Advogados constituídos da revogação de poderes informada pela executada.Remetam-se os autos à Defensoria Pública Federal, conforme requerido pela executada, tendo em vista a condição de pobreza certificada.Int.

0010545-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

F. 137: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Fls. 166: defiro a expedição de certidão de inteiro teor de penhora, conforme requerido, conquanto a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à União.Após, comprove a exequente a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente.Intimem-se.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E

SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

F. 134: defiro pelo prazo requerido.Int.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante indicado à f. 124. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Ranajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à exequente do detalhamento das ordens de bloqueio Bacenjud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0000141-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIPLAST COM/ DE PROD DESCARTAVEIS E DE PAPEL LTDA ME X MARILENA THEODORO PROFITO X CARLOS ANTONIO PROFITO

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0000149-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0000172-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER CARLOS DA SILVA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0003428-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015256-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015256-6) - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008077-98.2003.403.6102 (2003.61.02.008077-5) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E

ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 158: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005298-29.2010.403.6102 - VICENTE RIBEIRO GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003344-74.2012.403.6102 - MARTINELI COMERCIAL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 105-125, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 94-99, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003767-34.2012.403.6102 - TESE RIBEIRAO PRETO MOTORES ELETRICOS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

TESE RIBEIRÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, visando a excluir o imposto sobre circulação de mercadoria e serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS e da Cofins. Pretende também a compensação dos valores pagos a esse título, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial, em síntese, afirma que a impetrante, em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita aos recolhimentos do ICMS e da contribuição da Cofins, sendo compelida, pela Receita Federal do Brasil, a incluir os valores do imposto referido na base de cálculo da contribuição acima mencionada. Argumenta-se que afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS (f. 16-17). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27-63. O despacho de fl. 71 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 78-89. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 91 e verso. O Ministério Público Federal, às fls. 95-98, manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, importa considerar, desde logo, que a base de cálculo da contribuição questionada é definida, em primeiro plano, pelo art. 3º da Lei nº 9.718-98. Para o caso dos autos, é relevante o teor do caput e 1º e 2º, II, do referido diploma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Verifica-se, pelo teor do inciso transcrito, que o ICMS deve ser excluído do conceito de faturamento para fins da incidência da contribuição da Cofins. No entanto, isso não ocorre em qualquer hipótese, mas somente naquelas em que o valor correspondente ao ICMS é computado como ingresso na escrita fiscal do substituto tributário. Visto isso, destaco que a sujeição passiva concernente ao aludido imposto deve ser definida consoante os parâmetros dos arts. 4º a 7º da Lei Complementar nº 87-96: Art. 4º. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lei Complementar 114, de 16.12.2002) I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se

tenha iniciado no exterior; III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11.7.2000) Art. 5º. Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo. Art. 6º. Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) 1º. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. 2º. A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) Art. 7º. Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. Constatou-se, assim, que os dispositivos acima transcritos, notadamente o caput e o inciso I do art. 4º, definem claramente a impetrante como contribuinte do ICMS. Por conseguinte, ela não se encontra autorizada a se valer da ressalva prevista pelo art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718-98, o que equivale a dizer que deve incluir na base de cálculo da contribuição os montantes relativos ao ICMS que, embora tenha recolhido na situação jurídica de contribuinte, repassou aos destinatários dos bens produzidos. Calha, nesse ponto, destacar ser inadmissível a confusão entre tributação indireta e substituição tributária. Com efeito, a primeira expressão revela um fenômeno primordialmente econômico - aliás, abordado pelo art. 166 do Código Tributário Nacional - enquanto a segunda é meio de definição da possibilidade de transferência jurídica de sujeição passiva tributária, conforme disciplinada pelo art. 128 do mesmo diploma. No que tange ao ICMS, é óbvio que há mera transferência de encargo financeiro pertinente ao tributo para os adquirentes de mercadorias industrializadas. Esses adquirentes não são substituídos tributários, mas, diversamente, estão compreendidos pelo conceito relativamente laico de contribuintes de fato. Relativamente ao aspecto material da incidência discutido nos presentes autos, o art. 195, I, b, da Constituição da República, defere ao legislador tributário federal competência para a instituição de contribuição social sobre a receita ou faturamento. A discussão trazida na inicial questiona se é admissível ou não ao legislador incluir no conceito da base impositiva em estudos recursos relativos ao ICMS, incluídos nas notas de fornecimento de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Para aqueles que defendem que o imposto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição, aquele tributo é, de fato, suportado pelos adquirentes das mercadorias e/ou serviços e seu trânsito pela contabilidade do fornecedor não seria receita, porquanto o valor correspondente deve ser repassado à entidade federativa com a pertinente capacidade tributária ativa. Ocorre, todavia, que a fragilidade de tal linha de argumentação é patente. Com efeito, o ICMS destacado na nota de fornecimento de produtos e/ou serviços é, para o fornecedor considerado em relação ao consumidor, uma receita, porquanto é um ingresso correspondente a produto da operação mercantil própria de seu objeto social. O fato de o recurso do imposto ser posteriormente repassado para a entidade ativamente capaz para a arrecadação nada mais é que o resultado de ser o fornecedor o contribuinte do imposto. No momento da escrituração, trata-se, evidentemente, de despesa ou custo contábil, ou seja, de previsão para desembolso futuro, cujo destino é a quitação do tributo devido em decorrência de cada operação. Ora, o fato de ser considerado despesa ou custo não exclui, por si só, do conceito de faturamento o valor do tributo ingressado para posterior repasse ao credor. Nesse sentido, cabe não descurar de que a própria legislação tributária, desde época anterior à Carta Magna vigente, adota determinado conceito de receita bruta e estipula as deduções necessárias para a obtenção da receita líquida, do lucro líquido, do lucro operacional e do lucro real. Com efeito, o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598-77, estipula que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. O mesmo diploma contém estipulações acerca dos valores que devem ser deduzidos da receita bruta, para se chegar à receita líquida. Esses valores, na forma preceituada pelo 1º do mesmo art. 12 são os seguintes: vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma preceitua a forma de dedução dos tributos da receita: Art. 16. Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência: I - em que ocorrer um fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência; ou II - em que forem pagos, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de caixa. 1º. Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte. 2º. A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumira o ônus do imposto. 3º. Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens de ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens, que se acrescerão ao custo de aquisição. 4º. Não são dedutíveis como custos ou despesas

operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Nos dispositivos antecedentes, o mesmo Decreto-lei cuida dos custos (relacionados à produção da atividade fim) e das despesas (relacionadas aos demais fatores) de bens e serviços. Ora, o ICMS pode ser tanto custo como despesa, dependendo da causa de sua incidência, da mesma forma que os demais custos e despesas das pessoas jurídicas que se sujeitam à apuração de lucro, para fins de tributação. Dessa forma, caso se permita a exclusão do ICMS do conceito de receita, o fundamento utilizado para isso poderia respaldar a exclusão dos demais custos e despesas e, sem sombra de dúvida, isso implicaria total desvirtuamento da base de cálculo prevista inclusive em sede constitucional, porquanto, em lugar de receita ou faturamento, surgiria a tendência para a incidência sobre uma espécie de lucro, que sequer é objeto de classificação legal. Vale lembrar, ademais, que a Constituição da República, na alínea c do inciso I do art. 195, prevê a incidência de contribuição de seguridade sobre o lucro das pessoas jurídicas. Dessa forma, a assunção da tese sustentada na inicial representa ameaça de transmutar uma espécie de contribuição em outra, apartando-se da discriminação feita em sede constitucional. Por fim, é ainda oportuno abordar que a legalidade tributária não é prevista somente para a instituição ou a majoração de tributos. Nesse sentido, sempre é bom lembrar que o 6º do art. 150 da Constituição da República em vigor preconiza expressamente que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718-98, consiste em ressalva ao conceito de faturamento previsto pelo 1º do mesmo artigo, não cabendo interpretação extensiva para propiciar a dedução do ICMS da base de cálculo da contribuição, na forma almejada com este mandado de segurança. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, consoante se verifica, a título exemplificativo, nos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (AMS 2007.61.00.001875-9, Terceira Turma, v.u. Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2011, DJF3 CJ1 03/06/2011 p. 842) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AMS 2007.61.00.003336-0, Quarta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 07/07/2011, DJF3 CJ1 15/07/2011 p. 781) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, nº 68, referente ao PIS e nº 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional. 5. Apelação improvida. (AMS 2007.61.20.001080-0, Sexta Turma, v.u. Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 15/05/2008, DJU 07/07/2008). Não se desconhece a existência ou a situação atual de julgamento do RE 574.706-PR perante o E. Supremo Tribunal Federal. Contudo, ainda que haja, atualmente, uma quantidade expressiva de votos naquela Corte no sentido da tese defendida pelo contribuinte, o fato é que o julgamento se iniciou há muito tempo, e encontra-se paralisado por pedido de vista há longos seis anos, e não há perspectiva sobre quando terá continuidade ou qual será seu resultado; afinal, não é impossível ou incomum a alteração de posições já defendidas no curso de um julgamento. Ante o exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, declaro improcedente o pedido inicial, para denegar a ordem. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005708-19.2012.403.6102 - ROSILENE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI) X COORDENADOR DO POLO DE RIBEIRAO PRETO DE ENSINO A DISTANCIA DA UNIP X DIRETOR DO ENSINO A DISTANCIA DE PEDAGOGIA DA UNIP DA PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às f. 97/104, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005881-43.2012.403.6102 - ELECTRO ACO ALTONA S/A(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva ordem, a fim de que o impetrado ou qualquer de seus agentes julguem imediatamente as manifestações de inconformidade protocoladas pela impetrante no dia 30-6-2010, nos processos administrativos nºs 13971.902273/2010-35 e 13971.902276/2010-79. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-30. A autoridade impetrada, por meio do ofício de fl. 39, promoveu a juntada das informações de fls. 40-46, nas quais postula a denegação da ordem mandamental. É o breve relatório. Decido. Da análise da documentação, verifico que a apreciação dos recursos objetos do presente pedido estão pendentes de julgamento desde 30-6-2010, não sendo especificado nos autos, qualquer espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença (que, no caso de mandado de segurança, tem eficácia imediata). Assim, ausente um dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, qual seja, a existência de perigo irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido e determino a remessa imediata dos autos para o Ministério Público Federal. Int.

0006366-43.2012.403.6102 - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006019-78.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2412

MANDADO DE SEGURANCA

0004053-12.2012.403.6102 - RENATA CRISTINA MARANGUETTI(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X DIRETOR PRESID DA FUND P/ PESQ E DESENV DA ADM, CONTAB E ECON - FUNDACE(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT)

Diante do exposto, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, ex vi do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0005985-35.2012.403.6102 - EMILIA ADDISON MACHADO MOREIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP
Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito. Apos, voltem os autos conclusos.

0006402-85.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO E SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. Forneça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, em atenção ao comando do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafez que já consta do feito. Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002656-15.2012.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à exibição do contrato de abertura de contra-corrente, dos extratos relativos a todo o período de movimentação da respectiva conta, bem assim, dos contratos de empréstimos firmados com a requerente JMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS LTDA - ME. Cite-se.

0006127-39.2012.403.6102 - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-63.2010.403.6126 - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.389: Tendo em vista a testemunha Maria Rosa Dalaqua Ramos residir na cidade de São Paulo, conforme informado pelo autor, prejudicada sua intimação por este Juízo, devendo ser sua oitiva deprecada. Expeça-se carta precatória. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls.387, oportunidade em que será ouvida a testemunha José Braga, que comparecerá independente de intimação, nos termos do quanto informado pelo autor,

que comprometeu-se em apresentá-lo perante este Juízo.Int.

0000387-28.2012.403.6126 - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Mantenho a decisão de fls.210/211 por seus próprios fundamentos.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3176

MONITORIA

0002007-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROCHA PINTO

Vistos. Tendo em vista a petição de fls., protocolizada pela autora, noticiando a transação firmada entre ela e a ré, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, co julgamento do mérito, nos termos do artigo269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficada deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias imples. Oportunamente, após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0001057-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GRACIUTE BELLON

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 38/44 protocolizada pela autora, noticiando a transação firmada entre ela e a ré, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, co julgamento do mérito, nos termos do artigo269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficada deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias imples. Oportunamente, após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0002768-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DE CAMPOS COLAU

Vistos. Tendo em vista a petição de fls., protocolizada pela autora, noticiando a transação firmada entre ela e a ré, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, co julgamento do mérito, nos termos do artigo269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficada deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias imples. Oportunamente, após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-27.2011.403.6126) DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por Dalva Cristina Rieri, nos autos qualificada, em face da execução de título extrajudicial nº 0002084-84.2012.403.6126, que lhe move a Caixa Econômica Federal, referente ao contrato n.º 214093110000663590.É o breve relato.DECIDO:Compulsando os autos da execução de título extrajudicial n.º 0002200-27.2011.403.6126, verifico que o embargante ingressou anteriormente com embargos que, em linhas gerais, são idênticos a estes no que concerne ao pedido e à causa de pedir, distribuídos sob o n.º 0003804-23.2011.403.6126, em trâmite nesta 2ª Vara, encontrando-se em apenso a execução supra citada.Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Sem honorários, posto que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Traslade-

se cópia desta sentença para os autos do processo n 0002200-27.2011.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007828-94.2011.403.6126 - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA X TLM TOTAL LOGISTIC MANAGMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002672-91.2012.403.6126 - ELISEU VICENTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ELISEU VICENTE DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.471-5).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 26/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 19/79).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 87/91). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, visto que o mandado de segurança não admite dilação probatória, e a mera menção a exposição a fatores de riscos não é suficiente para que o tempo de serviço seja computado de forma especial (fls. 94/95).É o breve relato.DECIDO.O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser

elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 06/01/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 72. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 26/01/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 44/45). O impetrante exerceu na referida empresa a função de operador de ponte rolante e preparador de máquinas. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre 91 dB(A) e 92 dB(A), sempre acima do limite estabelecido pela legislação, portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade deste período. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Assim, o impetrante possui direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria especial, contando com mais de 25 anos de atividade laboral desenvolvida em ambiente prejudicial à saúde. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, RECONHEÇO a especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 26/01/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, com DIB em 16/05/2012 (data do ajuizamento), extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º

12.016/2009.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.Santo André, 11 de julho de 2012.

0002924-94.2012.403.6126 - SAULO PAULO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SAULO PAULO DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especiais os períodos trabalhados nas empresas ACRILEX TINTAS ESPECIAIS (13/09/1982 a 18/02/1987) e BASF POLIURETANOS LTDA (01/01/2001 a 21/06/2011). Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 48/138).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 156/165). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 146/151).É o breve relato.DECIDO.O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o

Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpra salientar, de início, que os períodos de trabalho de 03/03/1980 a 24/08/1981, 01/10/1981 a 01/09/1982 e 01/08/1990 a 31/12/2000 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição qualitativa a agentes químicos enquadráveis, segundo IN 51, conforme documento de fls. 119.O impetrante pretende reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes nocivos provenientes de seu labor nos seguintes períodos:a) ACRILEX TINTAS ESPECIAIS (13/09/1982 a 18/02/1987): O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído e de agentes químicos provenientes de seu labor, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos Formulário DSS 8030 (fls. 92) e Laudo Técnico Pericial (fls. 93/94).Constam nos referidos documentos exposição ao agente físico ruído em patamar de 82dB(A), bem como a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a este agente físico. Ainda, o laudo técnico (extemporâneo) garante que o meio ambiente de trabalho, em relação à época de trabalho do segurado, não foi alterado.Contudo, não consta carimbo da empresa no Formulário DSS 8030. Portanto, os documentos não podem ser aceitos para comprovar o tempo de atividade especial.b) BASF POLIURETANOS LTDA (01/01/2001 a 27/06/2011): O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído e de agentes químicos, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 95/100). O impetrante exerceu na referida empresa a função de SVP de produção. O período não foi enquadrado administrativamente em razão de exposição a ruído e a agentes químicos abaixo do limite (EPI EFICAZ).Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 98), no período de 01/01/2001 a 31/12/2005, exposição ao agente físico ruído em patamar de 86 dB(A). Nesta época, até 18/11/2003 exigia-se exposição a ruído em patamar de 90dB(A), posteriormente passou a ser considerada exposição ao agente em nível de 85dB(A). Contudo, tratando-se de ruído, a legislação SEMPRE exigiu a efetiva exposição ao agente, de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP limita-se a esclarecer o desenvolvimento da atividade, não qualificando a exposição.No mesmo sentido conclui-se quanto ao período de 01/01/2006 a 21/06/2011, não sendo possível o enquadramento pelas mesmas razões. Com relação aos agentes químicos, no período de 01/01/2001 a 31/12/2005, consta exposição a cloreto de metileno em intensidade 48.50 ppm-atividade leve, metileno bisfenil isocianato (MDI) em intensidade 0,0037 ppm-atividade leve, anidrido etílico em intensidade <0,10 ppm-atividade leve, poeira respirável em intensidade <0,353 mg/m3 atividade leve e poeira total em intensidade de 4,908 mg/m3 atividade leve. No período de 01/01/2006 a 21/06/2011, consta exposição a anidrido etílico em intensidade <0,10 ppm-atividade leve, poeira respirável em intensidade <0,353 mg/m3 atividade leve e poeira total em intensidade de 4,908 mg/m3 atividade leve e metileno bisfenil isocianato

em intensidade 0,0013 ppm atividade leve. Não é possível o enquadramento destas atividades ante a ausência de informação acerca da permanência e habitualidade da exposição aos agentes químicos indicados. Outrossim, há descrição das atividades do autor, no cargo de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, de operar reatores (...), analisar e atuar no processo industrial (...), manter e aprimorar o melhor rendimento e vida útil dos equipamentos, (...) controlar o preenchimento de registros (...), manter seu superior imediato informado (...), solicitar a emissão de ordens de serviço (...), manter o cumprimento das normas de segurança (...) ter conhecimento das matérias primas (...), etc. Desta forma, pelas atividades desenvolvidas, conclui-se que o segurado não mantinha contato direto com os agentes químicos do processo produtivo, descaracterizando a especialidade da atividade. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos postulados. Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 11 de julho de 2012.

0003904-41.2012.403.6126 - ALLIANSYS CONSULTING PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar com o fim de que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011 e demais alterações legislativas, bem como possibilitar a compensação de valores recolhidos com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação vigente. Juntou documentos (fls. 33/52). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/64). É o breve relato. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Outrossim, a liminar não comporta deferimento, uma vez que a compensação em sede liminar é vedada pela Súmula n 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001. Ainda que assim não fosse, não há *periculum in mora*, posto que o recolhimento já vem sendo feito há meses, sem qualquer resistência. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004097-56.2012.403.6126 - VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE, nos autos qualificada, em face do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, pretendendo obter liminar com o fim de que a autoridade impetrada efetue os pagamentos dos seus salários em atraso referentes aos meses de novembro/2011, dezembro/2011 e aos meses de abril, maio, junho e julho/2012. Alega ser servidora pública federal desde 05 de junho de 2006, tendo sido empossada na função de Analista de Tecnologia da Informação, estando lotada no Núcleo de Tecnologia da Informação da Fundação Universidade Federal do ABC e que, em decorrência de problemas de saúde próprios e de sua genitora, Mariza Dias, tem se afastado do trabalho com certa frequência. Narra que, mesmo antes do adoecimento de sua mãe, em 26.08.2010, já vinha se ausentando do trabalho em razão de problemas inflamatórios no nervo ciático que impossibilitavam sua normal locomoção. Narra, outrossim, que embora não tenha apresentado alguns atestados médicos, sempre informou ao seu superior hierárquico, por e-mail, que não poderia trabalhar em virtude de sua doença. Alega, ainda, que diante de tal quadro fático, a autoridade impetrada não pagou e nem está pagando os salários devidos, tendo a autoridade impetrada tentado exonerá-la, iniciando processo administrativo disciplinar visando tal fim. Juntou documentos (fls. 09/16). DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Inicialmente, vale registrar que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. O artigo 15 da Lei n. 1533/51, que disciplinava o rito da ação mandamental assim dispunha: a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E.

Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outrossim, confira-se a jurisprudência a respeito do tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 5172 Processo: 199400395248 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/1998 Documento: STJ000229100 Fonte DJ DATA: 05/10/1998 PÁGINA: 108 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VALOR CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. - Estando já firmada pelo STF a orientação no sentido de que o art. 40, 5º, da CF é auto-aplicável, deve-se deferir a percepção dos proventos da recorrente com os valores correspondentes à integralidade dos vencimentos do servidor falecido. Precedentes. - O mandado de segurança não é via própria para se pleitear o pagamento de prestações pretéritas (Súmulas 269 e 271 do STF). - Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 24 Processo: 198900072471 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SECAO Data da decisão: 31/10/1989 Documento: STJ000001634 Fonte DJ DATA: 04/12/1989 PÁGINA: 17870 Relator(a) PEDRO ACIOLI Decisão POR MAIORIA, DEFERIR PARCIALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. VENCIMENTOS E VANTAGENS. RECEBIMENTO. LEI 7723/89. ATRASADOS. SUMULA 271-STF. - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, PARA QUE OS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DO POSTULANTE, A CONTAR DA IMPETRAÇÃO, SEJAM CALCULADOS NA FORMA ALVITRADA PELO PARECER SR 96/89, DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, LEVANDO-SE EM CONTA OS VALORES DECORRENTES DO EFEITO RETROOPERANTE ESTABELECIDO PELA LEI 7723/89, DEVENDO OS ATRASADOS SER PLEITEADOS PELA VIA ADEQUADA, A TEOR DA SUMULA 271-STF. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 95473 Processo: 199600302863 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/08/1996 Documento: STJ000134919 Fonte DJ DATA: 21/10/1996 PÁGINA: 40308 Relator(a) WILLIAM PATTERSON Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. INTELIGÊNCIA DA LEI NUM. 5.021/1966 (ART. 1., PARÁGRAFO 3.). - OS ATRASADOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3. DO ART. 1. DA LEI NUM. 5.021/1966, NÃO COMPREENDEM PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS, SENÃO, UNICAMENTE, AS VENCIDAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - RECURSO CONHECIDO. Ante a clareza das decisões reproduzidas, pouco há que ser acrescentado ao tema em exame, levando-se em conta a missão constitucional do E. Superior Tribunal de Justiça na interpretação uniforme da lei. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002673-76.2012.403.6126 - LUCIMARA FASSI (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por LUCIMARA FASSI, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que lhe assegure compelir a ré a apresentar todos os documentos que teriam viabilizado a obtenção do financiamento em seu nome, notadamente a planilha de débito atualizada, que teria sido fornecida pela empresa Jaçatuba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Narra ter celebrado com a empresa Jaçatuba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, em 26 de agosto de 2010, o Instrumento Particular de Cessão de Direito e Obrigações sobre Imóvel, tendo como objeto a aquisição de um imóvel localizado no 1º Andar, nº 16, do Condomínio Forma Vivere, situado na Rua Içó, 80 - Parque Jaçatuba, Santo André (SP). Alega que referido imóvel deveria ter sido entregue em junho de 2010 para os antigos proprietários, ou seja, antes da aquisição por ele feita; contudo, a entrega do imóvel ocorreu somente em 26 de abril de 2011. Alega, ainda, que após a liberação do financiamento pela Caixa Econômica Federal, que se deu em novembro de 2010, a empresa Jaçatuba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA demorou em repassar todos os documentos exigidos pelo agente financeiro, o que, por sua vez, gerou na requerente severas dúvidas quantos aos valores indicados pela referida empresa à Caixa Econômica Federal no tocante ao saldo final indicado para o financiamento, podendo haver divergências de grande monta entre o valor efetivamente pago, antes do financiamento, e aquele declarado como pago. Juntou documentos (fls.

17/89). Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. DECIDO. Inicialmente observo que não se trata de caso de concessão de benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Consta dos documentos acostados aos autos que foi comprovada renda de R\$ 8.925,68 (fls. 57). Portanto, a autora não faz jus ao benefício, razão pela qual revogo o benefício anteriormente deferido, determinando o recolhimento das custas processuais. Outrossim, verifico que o instrumento de procuração outorgado pela requerente (fls. 16) contém fim específico de promover ações em face de JAÇATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. Assim, afigura-se irregular a representação processual, devendo ser apresentada nova procuração no prazo de 10 dias, por analogia ao disposto no artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil. Passo a verificar as condições de exercício do direito de ação. A autora formula, no item 1.a dos PEDIDOS, requerimento de expedição de mandado de exibição de planilha de débito atualizado para fins de obtenção de financiamento, documento este fornecido pela Empresa Jaçatuba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Desta forma, a ré CEF não é parte legítima em relação a este pedido. Registre-se, ainda, que a planilha de débito de financiamento trata-se de mera simulação da evolução do saldo devedor, sem qualquer valor probante. Resta, ainda, o requerimento constante no item 1.b, de exibição de todos os documentos que viabilizaram a obtenção do financiamento em nome da autora. Neste ponto resta caracterizada a carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Os documentos são apresentados pelo próprio solicitante do financiamento à Instituição Financeira, a qual limita-se a analisar o crédito, e demais requisitos, para firmar o contrato. Ou seja, a autora requer a exibição de documentos que ela mesma forneceu à CEF. Ante o exposto, RECONHEÇO A CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, nos termos do artigo 3º, em combinação com artigo 267, inciso VI e 3º, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Outrossim, determino o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, por analogia ao disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, como condicionantes do recebimento de eventual recurso. Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3177

EXECUCAO FISCAL

0002358-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA X LADISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT - PROCURADOR 66179993/3CART X GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA X TARCISIO DAROLT(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Fls. 378/390: Mantenho a decisão de fls. 368/375 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao procurador do exequente. I.

Expediente Nº 3178

RESTAURACAO DE AUTOS

0003559-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-77.2012.403.6126) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X POSTO DE SERVICO 593 LTDA

Vistos, etc. Cuida-se do presente expediente de restauração de autos extraviados na secretaria desta 2.ª Vara Federal de Santo André. Primeiramente, foi determinado à Secretaria que imprimisse os despachos e decisões dos autos extraviados, ordenando-os cronologicamente (fl. 07). A Advocacia Geral da União, na condição de representante judicial da exequente, foi intimada a trazer aos autos cópias da petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa referente à execução extraviada (fls. 15/38). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém salientar que o extravio dos autos do processo de execução fiscal n. 0002078-77.2012.403.6126 ocorreu em Secretaria, sem que fosse possível verificar as circunstâncias nas quais se deu, uma vez que os autos não foram retirados em carga por qualquer das partes. Dignos de nota os esforços despendidos pela serventia para a localização dos autos, sem, contudo, lograr êxito na busca. Considerando que não houve contestação da veracidade das cópias trasladadas para os presentes autos (fls. 7 e 15/38), devem ser presumidas verdadeiras. Desse modo, DECLARO RESTAURADOS os autos da execução fiscal de n.º 0002078-77.2012.403.6126 ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de POSTO DE SERVIÇO 593 LTDA., referente a cobrança judicial da Certidão de Dívida Ativa n. 1880080. Promova a Secretaria da Vara a regularização da classificação dos presentes autos, nos termos do artigo 203, parágrafo primeiro do Provimento COGE n. 64/2005. Após, tendo em vista a citação da executada e não tendo havido o

pagamento ou o oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Por fim, oficie-se a Coordenadoria deste Fórum informando acerca da restauração dos autos, para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4168

ACAO PENAL

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Vistos. I- Diante da informação retro, expeça-se mandado de intimação do Réu ROBERTO VIANNA NETO, bem como ofício ao Setor de Escolta da Polícia Federal/SP, solicitando-se a desconsideração do Ofício nº 201/2012. II- Outrossim, diante dos quesitos apresentados às fls. 490/491, intime-se o Perito Criminal, facultando-lhe a apresentação de Laudo Complementar. III- Sem prejuízo, manifeste-se a Acusação sobre o retorno dos Mandados de Intimação das testemunhas arroladas, com diligências negativas. IV- Intimem-se.

Expediente Nº 4169

CARTA TESTEMUNHABEL

0004190-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7)) LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 75 - Ciência ao Requerente: Recebo as contrarrazões de fls. 71/74, instruindo os presentes autos com as cópias de fls. 865/875 da ação penal 0011528-93.2002.403.6126, como requerido pelo Ministério Público Federal. Em atenção ao pedido formulado às fls. 66/70, certifico que a decisão impugnada proferida nos autos 0011528-93.2002.403.6126 foi publicada em nome da advogada constituída pelo Réu ora Requerente, Dra. DANIELLE ANNIE CAMBAUV OAB/SP 123.249, diante do expresso requerimento apresentado às fls. 535 e 570 do referido processo, conforme cópias que seguem. Devidamente instruída a carta testemunhável, abra-se conclusão ao Juiz Federal, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Fls. 86 - Ciência ao Requerente sobre o despacho proferido pelo MM Juiz Federal: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, vez que as alegações apresentadas não possuem o condão de alterar o convencimento deste Juízo. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-72.2001.403.6126 (2001.61.26.000506-4) - HORACIO BENEDITO CACCIOLLI X HELENA BERTOLINI CACIOLLI X ELAINE CACIOLLI(SP296355 - AIRTON BONINI E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

0001377-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001377-2) - JOAO VASCONCELOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 277/279), conforme decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região (fls.262/265 e 268/271), expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000182-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000182-9) - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA X EMIDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

0004446-06.2005.403.6126 (2005.61.26.004446-4) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005302-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005302-7) - MARIA JONES DE ARAUJO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000072-10.2006.403.6126 (2006.61.26.000072-6) - RODRIGO DA SILVA(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8) - ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da regularização comunicada às fls.382/383, expeça-se nova requisição de pagamento.Intimem-se.

0004542-11.2011.403.6126 - NEUSA CORSI GARDEZAN(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de retificação do nome da autora postulado às fls.162.Ao SEDI para retificação devendo constar Neusa Corsi Gardezan.Após expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se

no arquivo.Intimem-se.

0000263-45.2012.403.6126 - RUBENS SPADA X FANI JOSE STELZER SPADA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a habilitação requerida a fls. 130/136.Remetam-se estes autos ao SEDI para que conste Fani Jose Stelzer Spada, no polo ativo da presente demanda, como sucessora de Rubens Spada.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000001-4) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-97.2001.403.6126 (2001.61.26.013373-0) - NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos a execução, conforme cópias trasladadas, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, considerando a manifestação do INSS de fls., ventilando a implantação do benefício, eventual saldo remanescente deverá ser apresentado pela parte Autora para continuidade da execução.Intimem-se.

0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0) - ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALBERTO MAZA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6) - TERCILIO SALVARANI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000459-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000459-0) - MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7) - NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento do valor suplementar, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos d o parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009126-39.2002.403.6126 (2002.61.26.009126-0) - ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010010-68.2002.403.6126 (2002.61.26.010010-7) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010152-72.2002.403.6126 (2002.61.26.010152-5) - PAULO ROVARON(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010484-39.2002.403.6126 (2002.61.26.010484-8) - EDVALDO SEGUNDINO DE CARVALHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5) - NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando o julgamento dos embargos à execução conforme fls.339, bem como o precatório já expedido dos valores incontroversos, remetam-se os autos ao contador para determinar o valor para expedição do precatório complementar. Após, expeça-se Ofício Precatório/RPV complementar para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência das partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004222-43.2006.403.6317 (2006.63.17.004222-0) - DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SUTTI(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Para realização da perícia determinada pelo E. Tribunal Regional Federal nomeio, através do sistema AJG, o contador MARCELO RAIMUNDO DE JESUS, CPF 151910248-85. Faculto às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo pericial no prazo de 60 dias.

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da recusa do perito nomeado, conforme fls.190, determino a nomeação de novo perito através do sistema AJG. Assim nomeio o perito engenheiro especialista em segurana do trabalho LEONARDO JOSÉ RIO, CPF 040.948.438-5, conforme extrato que segue. A majoração do valores dos honorários periciais será verificada por ocasião da apresentação do laudo pericial. Intime-seo perito para entrega do laudo no prazo de 60 dias. Intimem-se.

0003435-29.2011.403.6126 - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Considerando as contrarrazões já apresentadas pelo INSS, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se.

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005119-86.2011.403.6126 - ODAIR LUIZ BENINE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006099-33.2011.403.6126 - EDSON SILVERIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006206-77.2011.403.6126 - JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando sanar omissão da sentença de fls. 65/66, com relação ao pedido de condenação do embargado ao pagamento de juros moratórios decorrente de revisão administrativa em cumprimento ao que fora decidido nos autos da ACP 0004911-28.2011.403. Fundamento e decidido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado, entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Assiste razão ao embargante, com relação à omissão do julgado. Passo ao exame da questão não decidida. A possibilidade de julgamento do feito nos moldes do artigo 285-A do CPC pressupõe que o juiz tenha se pronunciado sobre matéria de direito em outros casos análogos. No presente caso, há pedido cumulativo de pagamento de juros sobre diferença recebida por força de Ação Civil Pública relativa à revisão do

benefício pelo teto do salário de contribuição, cuja questão ainda não foi julgada por este Juízo em situações semelhantes como matéria repetitiva, o que inviabiliza o julgamento antecipado do feito. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS para suprir a omissão da sentença, e DOU-LHES PROVIMENTO com efeito infringente para anular de ofício a sentença de fls. 65/66, determinando-se o processamento do feito com a citação do INSS para responder a todos os pedidos contidos na petição inicial diante da impossibilidade de julgamento nos termos do artigo 285-A do CPC, mantendo-se a gratuidade de justiça ao embargante. Publique-se e registre-se.

0007488-53.2011.403.6126 - ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009488-70.2012.403.6100 - NELSON REMEIKIS FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por NELSON REMEIKIS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pleiteia a declaração de nulidade da execução, referente a imóvel adquirido por meio de financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega o demandante que faz jus à revisão do contrato de financiamento habitacional, sustentando ilegalidade de taxas de risco de crédito, da forma de amortização, cálculo dos juros, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a sustenta ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966. Assim, pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel sub judice, mantendo o autor na posse do imóvel até final decisão. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que a questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Vê-se, portanto, que a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 ventilada pela requerente não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la. Além disso, não se pode esquecer que a parte autora firmou com a Caixa um contrato de financiamento, do qual expressamente constava o valor da prestação a ser honrada mensalmente, bem como os critérios de reajustamento, não podendo, portanto, utilizar-se de planilha de cálculos unilateralmente elaborada para a fixação da parcela que entende ser devida, em manifesta afronta ao contrato firmado entre as partes que, salvo demonstração cabal de ilegalidade, deve ser observado pelos contratantes, haja vista ser dotado de força obrigatória e vinculativa para as partes. Assim, pelo menos em exame preliminar como é próprio desta fase, não

enxergo verossimilhança nas alegações da parte autora, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece ser indeferido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Determino o arquivamento da Ação Cautelar nº 0006317-08.2012.403.6100 em trâmite neste Juízo, a estes autos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0002316-96.2012.403.6126 - SUELI MARANCONI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002598-37.2012.403.6126 - VALDENIR VARGAS BENEVENUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002868-61.2012.403.6126 - MARIA OLINDA MILANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002920-57.2012.403.6126 - ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por ANTONIO ROMUALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que o seu benefício foi concedido em 04/09/1996, mas que o INSS deixou de aplicar os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, seja efetuada a revisão da RMI nos termos da inicial. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, o demandante já se encontra usufruindo benefício previdenciário, requerendo nos autos, apenas, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, de forma que estando ele a receber mensalmente os proventos de sua aposentadoria, não se encontra em risco a sua subsistência, inexistindo, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida pleiteada. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0002922-27.2012.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por MANOEL MESSIAS PEREIRA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que o seu benefício foi concedido em 22/12/1997, mas que o INSS deixou de aplicar os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, seja efetuada a revisão da RMI nos termos da inicial. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em

análise, o demandante já se encontra usufruindo benefício previdenciário, requerendo nos autos, apenas, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, de forma que estando ele a receber mensalmente os proventos de sua aposentadoria, não se encontra em risco a sua subsistência, inexistindo, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida pleiteada. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0003724-25.2012.403.6126 - ARNALDO ODLEVATI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003728-62.2012.403.6126 - OSMAR ANTONIO ROSA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por OSMAR ANTONIO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento

do benefício e outra a requalificação do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis.(...)As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal.(...)Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003760-67.2012.403.6126 - SEBASTIAO JOSE BUENO DE GODOY (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.679,36 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.837,74. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 22.099,44, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e

determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003761-52.2012.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003769-29.2012.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em

consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0003882-80.2012.403.6126 - ADILSON LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por ADILSON LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em que ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação dos períodos indicados na inicial, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS como especiais, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legalidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006284-47.2006.403.6126 (2006.61.26.006284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-42.2001.403.6126 (2001.61.26.002157-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO RODRIGUES ALABARSE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais para prosseguimento da execução, desamparando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010122-37.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Indefiro o pedido de fls. 68/69, tendo em, vista o art. 475-P, único do CPC. Quanto ao a intimação de redistribuição (despacho de fls. 60), o mesmo foi publicado em 07/05/2012, conforme certidão de fls. 64 (verso). Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Regularmente intimada a parte Embargante, ora Executada, para pagamento, a mesma manteve-se inerte. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005862-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ISAURA ALDERETE MONTES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, tendo em vista que cobra indevidamente parcelas desde 20/02/98 quando deveria iniciar a cobrança em 13/05/98, em respeito à prescrição quinquenal, além de não ter utilizado a Resolução 134/10 do CJF no tocante à correção monetária, cobra

indevidamente o valor da multa de R\$ 191.619,70 por atraso na implantação do benefício e descumpriu a Lei 11.960/09 que fixou os juros de mora em 0,5% mais TR, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 201.524,42. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. A embargada manifestou-se às fls. 76/90, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 92/97. O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 105/108 e a embargada manifestou-se às fls. 102/103. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls.): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 634/658, tivemos de repará-los para: (i) reduzir os juros de mora à taxa de 0,5% a.m a partir da edição da Lei 11.960/09 (nota 2 do item 4.1.3 do novo Manual de Cálculo); (ii) aplicar os índices da atualização monetária previstos na Resolução 134/2010, substituindo a partir de 07/2009 o INPC pela TR (nota 2 do item 4.1.2 do novo Manual); (iii) excluir as parcelas anteriores a 13/05/1998 atingidas pela prescrição quinquenal (Acórdão fl. 508). Já o embargante, nem os índices de atualização monetária corresponderam aos da Resolução 134/2010, nem os juros de mora foram computados excluindo o mês de início e incluindo o mês da conta (item 4.3.2 da Res. 134/2010). A seguir, a importância de R\$ 81.545,51 que reputamos correta na data da conta embargada (01/2011). (...) Em relação à multa, observo que a parte embargada executa o valor de R\$ 191.619,70, mais do que o dobro do que o valor apurado pela Contadoria. A propósito da multa, verifico que o INSS foi silente na fundamentação dos embargos sobre ela. Limitou-se a dizer mais do que singelamente que a cobrança era indevida (fl. 03, segundo parágrafo). Compulsando os autos principais, verifico a origem da omissão da autarquia, qual seja, o pedido de que o recurso de apelação fosse recebido tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo. Assim, pleiteava a autarquia que ficasse suspensa a antecipação da tutela (fls. 299/300). O problema, entretanto, não está no pedido em si. O problema é que tal pretensão foi negada, porquanto o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 312 dos autos principais). Ora, o que deveria o INSS fazer se discordava da decisão de fl. 312? Deveria agravar de instrumento. Agravou? Não. Não tendo recorrido da decisão que recebeu a apelação no efeito apenas devolutivo, deveria então o INSS ter implantado o benefício, obedecendo à ordem judicial de antecipação da tutela. Obviamente, ao INSS não é dado descumprir ordens judiciais por discordar delas. Logo, a multa é devida eis que o INSS descumpriu a ordem judicial, sob pena expressa de multa diária no valor de R\$ 200,00 (fl. 270, penúltimo parágrafo). Observo que a parte autora requereu mais de uma vez o cumprimento da tutela antecipada (fls. 278, terceiro parágrafo, e 490/491). Logo, também não há falar-se em inércia da parte autora. Todavia, a imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial não pode levar ao enriquecimento sem causa. Assim ocorre quando o valor da multa é superior ao dobro do valor devido a título do próprio benefício que seria a verba principal. Entendo, portanto, aplicável o art. 461, 6º, do Código de Processo Civil: 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No caso, o excesso se justifica porque o atraso na implantação do benefício gerou dívida maior do que o dobro dos valores principais. Se prevalecesse tal valor, criaria-se uma paradoxal situação de que os próprios exequentes torceriam pelo descumprimento da ordem judicial pelo INSS, a fim de lucrar com vultosas multas. Diante do exposto, considerando a necessidade de se multar a desídia da autarquia pelo descumprimento da ordem judicial, evitando-se, porém, o excesso que geraria um indevido enriquecimento sem causa, reduzo o valor da multa diária fixada na sentença, arbitrando o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos pelo INSS em favor da parte embargada. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 81.545, 51, atualizado até 01/2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada, acrescidos de R\$ 5.000,00, a título de multa pela demora na implantação do benefício. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo do fls. 92/96, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.003128-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006511-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com

as nossas homenagens. Intimem-se.

0000702-56.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CELSO JOSÉ VAZ DE LIMA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, tendo em vista que não limitou a cobrança dos honorários até a data da sentença, aplicou um percentual indevido de 5,94% sobre o total da condenação e não aplicou a Lei 11.960/09 (TR + 0,5%), o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 90.475,71.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 130/135, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 137/154.O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 156 e o embargado manifestou-se às fls. 157/162.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 137):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 687/722 tivemos de repará-los para i) reduzir os juros de mora à taxa de 0,5% a.m a partir da edição da Lei 11.960/09 (nota 2 do item 4.1.3 do novo Manual de Cálculo); ii) aplicar os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010, substituindo a partir de 07/2009 o INPC pela TR (nota 2 do item 4.1.2 do novo Manual); iii) delimitar a base de cálculo da verba honorária até a data da prolação da sentença (25/10/2007) e não até a data da sua publicação; iv) excluir o aumento real aplicado de 5,94% estranho à condenação e à tabela de benefício previdenciário (Resolução 134/2010).Já o embargante, muitos dos salários de contribuição do período básico de cálculo não corresponderam aos da relação fornecida pela empregadora às fls. 586/589, resultando a RMI em R\$ 1.147,46 quando deveria a mesma corresponder a R\$ 1.214,12 smj . Ademais, não observou o IGP-DI até 12/2006 e após o INPC, conforme decisão de fl. 534, e nem os juros de mora nos moldes da Resolução 134/2010 (item 4.3.2), excluindo o mês de início e incluindo o mês da conta. A seguir, a importância de R\$ 129.861,32 que reputamos correta na data da conta embargada (08/2011).(...)Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 129.861,32 (cento e vinte e nove mil e oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até agosto de 2011.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 129.861,32 (cento e vinte e nove mil e oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até agosto de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 137/153, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0003881-08.2006.403.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-66.2003.403.6126 (2003.61.26.003677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MAURICIO DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ MAURÍCIO DOS REIS questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial, que conta do embargado não pode ser aceita, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente para cumprimento do acórdão. Após o recebimento da inicial, o Embargado intimado para apresentar impugnação, manifestou-se às fls. 101/103. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 105/108. É o relatório sucinto. Fundamento e decido.Analisando os autos, entendo que se aplica ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Dessa forma, acolho a alegação de prescrição intercorrente suscitada pelo embargante

INSS, tendo em vista que transcorreu mais de mais de 5 (cinco) anos entre a data da publicação do despacho para o autor dar cumprimento ao acórdão (fls. 110 dos autos principais em 24/06/2003) e o protocolo requerendo a citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 136 dos autos principais em 24/10/2011).Esse é o entendimento de nossos tribunais. Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 2. Veja-se que entre a data do trânsito em julgado em 21/10/1999 - fl. 105, e o falecimento do autor Carlos Jose Gallerani em 10/07/2004 - fl. 413, transcorreram 04 anos, 08 meses e dezoito dias. A execução, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, foi suspensa em 10/07/2004. Com a homologação da habilitação dos herdeiros em 31/01/2008, o prazo da prescrição volta a correr pelo prazo restante de 03 meses e 11 dias a partir dessa data, tendo ocorrido a prescrição em 12/05/2008. A petição requerendo a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil foi protocolada em 12/06/2008, portanto, após a ocorrência da prescrição. 3. Nesse sentido, está clara a ocorrência da hipótese de prescrição da execução, uma vez que decorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da hipótese da prescrição intercorrente, conforme disposto na Súmula n. 150 do STF. 4. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido.(AC 00023279420084036117, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifos nosso).Assim, nada resta a executar na ação principal em relação ao embargado. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexistência de crédito em relação ao Embargado, acolhendo a prescrição e julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargado a responder pelos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a sua execução condicionada aos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, se houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010849-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010849-0) - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, no valor de R\$ 421.963,03, vez que a inclusão de valores no percentual de 39,67% referente ao IRSM não se encontra abrangida pela coisa julgada dos presentes autos.Expeça-se precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo. Intimem-se.

0012177-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012177-9) - ANTONIO APARECIDO CATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO APARECIDO CATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício precatório para pagamento, de acordo com valor da execução, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011667-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011667-0) - MAURO DE JESUS DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da manifestação do INSS de fls.229/237, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os

autos.Intimem-se.

0013668-03.2002.403.6126 (2002.61.26.013668-0) - DEALER CAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP018009 - LUCY FARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003613-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003613-6) - APARECIDA ROSANGELA VOLCI CASTILIANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009570-38.2003.403.6126 (2003.61.26.009570-0) - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, apresentando os valores que entende como devido para início da execução.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002519-39.2004.403.6126 (2004.61.26.002519-2) - BENEDITO ARAUJO DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo no montante de R\$ 217.800,07, atualizado até 30/06/2012.Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005632-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005632-2) - SERGIO APARECIDO PISTOLA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo no montante de R\$ 282.397,55, atualizado até 30/06/2012.Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002745-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002745-4) - TEREZINHA KUDO X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARQUES DE BARBACENA LTDA - ME(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE E SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002892-36.2005.403.6126 (2005.61.26.002892-6) - PAULO CAMILO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003050-91.2005.403.6126 (2005.61.26.003050-7) - JOAO BATISTA NATAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em

secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003937-75.2005.403.6126 (2005.61.26.003937-7) - LAURA VANESSA BUENO PRADO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo no montante de R\$ 149.277,49, atualizado até 31/05/2012. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001313-19.2006.403.6126 (2006.61.26.001313-7) - LUZIA MARIA ANTONIA DA COSTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo no montante de R\$ 29.610,86, atualizado até 30/06/2012. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001931-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001931-4) - GERSON PEREIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003327-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003327-3) - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10(dez) dias, o despacho de fls. 1319, efetuando o depósito da complementação do honorários periciais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004533-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004533-0) - ANOR GUARACHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Vista a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004991-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004991-8) - LUIZ GARCIA SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Vista a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo no montante de R\$ 81.967,63, atualizado até 31/06/2012. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser

acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Defiro o pedido de devolução de prazo postulado pela parte Autora.Intimem-se.

0005425-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005425-6) - LUIZ ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual está em consonância com a coisa julgada.Promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pela imprensa oficial.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte Autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls.164/165, os quais ventilam o valor devido de R\$ 318,06.Cumpra-se o despacho de fls.156 expedindo-se requisição de pagamento.Intimem-se.

0006895-67.2010.403.6317 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DA SILVA
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006052-59.2011.403.6126 - JOAO MARCIANO DIAS(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do reexame necessário rDiante do reexame necessário determinado na sentença de fls.245/246, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001866-56.2012.403.6126 - REGINALDO CARVALHO NOLETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002293-53.2012.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Primeiramente, compulsando os autos de ação ordinária, verifiquei que no ofício requisitório referente ao valor principal, não foi efetuado o desconto da quantia de R\$1.000,00(mil reais) relativa à condenação em honorários sucumbenciais destes embargos à parte embargada. Assim, por se tratar de requisição de pagamento de valores incontroversos, providencie o traslado de cópia da sentença de fls. 60 para o feito principal, bem como oficie-se ao TRF - 3ª Região para que seja alterado o valor da requisição de pagamento do valor principal. Após, desapensem-se os processos, remetendo estes embargos para o E. TRF - 3ª Região para julgamento do recurso de apelação de fls. 66/69. Int.

0001567-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ODAIR DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Manifeste-se o Embargado sobre as informações apresentadas pelo Embargante às fls.107/114, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006444-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006444-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DANIEL AUGUSTO DE BARROS VIEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. PA 1,0 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000929-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000929-0) - MIGUEL VARGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X MIGUEL VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão a parte Autora, diante da habilitação deferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os sucessores TELMA GARCIA VARGA e CLÁUDIO GARCIA VARGA. Após oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para alteração do beneficiário do depósito de fls.311, conforme retificação supra. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004395-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004395-0) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X FRANCISCO ROBERTO FONTES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO FONTES

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4173

MONITORIA

0000358-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA PEREIRA DA SILVA X BENICIO PEREIRA DA SILVA X CRUZIERDE ALVES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 10.134,38, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Às fls. 128, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial,

o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-93.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000421-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LANDINO CINTRA X ANA PAULA HAMMERMEISTER GIMENES
Não verifico a ocorrência da prevenção apontada.Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando, o Réu, neste caso, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias.Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9) - JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO PERES(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)
Tendo em vista a informação de fls. 341, vista a parte exequente do despacho de fls. 338.Int.

0002436-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002436-3) - ANTONIO BENTO FLORIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004707-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004707-7) - ISMAEL ALEXANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Vista a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Vista a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0015403-16.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO BORGE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu,

sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002351-90.2011.403.6126 - ANTONIO ARI ALVES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002432-39.2011.403.6126 - CICERO BARROS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003166-87.2011.403.6126 - CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003970-55.2011.403.6126 - MANOELA MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004881-67.2011.403.6126 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005116-34.2011.403.6126 - MAGDA DE CASTRO GOMES DESSOTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação judicial feita pelo réu as fls. 96/99. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005396-05.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005853-37.2011.403.6126 - ERICK LUAN DOS SANTOS JANTINI - INCAPAZ X LAUDENIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007205-30.2011.403.6126 - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007465-10.2011.403.6126 - JUAN LUIS RIVAS MANEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007855-77.2011.403.6126 - LEONARDO CORDEIRO CAVINI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000332-77.2012.403.6126 - OLGA NUNES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001060-21.2012.403.6126 - ASIONEDA DE SOUZA WOLF(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001311-39.2012.403.6126 - MAURILIO BERNINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001345-14.2012.403.6126 - JEREMIAS BATISTA SALLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002663-32.2012.403.6126 - MIRIAN LUCIA BERGAMINI GOMES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002700-59.2012.403.6126 - LUIZ JOSE BERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002816-65.2012.403.6126 - EDINALDO FEITOSA NUNES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003841-16.2012.403.6126 - ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

0004113-10.2012.403.6126 - ROBERTO HIDEHO FUJIMURA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.916,20 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.546,17. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.440,36, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da

referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004149-52.2012.403.6126 - MONICA PASCALE CERTIER(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004150-37.2012.403.6126 - MONICA PASCALE CERTIER(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004151-22.2012.403.6126 - MONICA PASCALE CERTIER(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004174-65.2012.403.6126 - NICANOR JONAS DE ALMEIDA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por NICANOR JONAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em que ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido.Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação dos períodos indicados na inicial, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.Relatei. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento de períodos supostamente laborados pelo demandante que

deixaram de ser reconhecidos pelo INSS como especiais, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legalidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI X MARIA HELEN EQUI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 15/08/2012, às 13h e 30 min. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FRANCISCA MARTINS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por supostamente não ter deduzido os valores recebidos referente ao NB: 31/123.162.613-2, iniciado em 17/12/01 e cessado em 02/01/02; além de ter cessado a cobrança da aposentadoria na véspera da concessão do NB: 41/137.856.204-3 (17/02/05), em desconformidade com o julgado que determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e por fim, não atendeu a Lei 11.960/09 (TR + 0,5%), o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 127.615,12. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. A embargada manifestou-se às fls. 77/93, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 95/112. O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 115/120 e o embargado manifestou-se às fls. 125/132. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 95): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 407/415, tivemos de repará-los para: (i) reduzir os juros de mora à taxa de 0,5% a.m a partir da edição da Lei 11.960/09, observando-se os itens 4.1.3 Nota 2 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos, s.m.j de V. Exa; (ii) aplicar os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010, substituindo a partir de 07/2009 o INPC pela TR (itens 4.1.2 Nota 2 e 4.3.1 do Manual), s.m.j; (iii) limitar a base de cálculo da verba honorária à data da sentença (01/12/2004) e não até 16/02/2005; (iv) descontar os valores pagos do Auxílio-doença nº 123.162.613-2. Além dos erros acima relacionados, notamos também que o embargado aplicou para o cálculo da RMI o fator previdenciários de 0,5061, enquanto que de acordo com a idade (55 anos na DER), sexo e tempo de contribuição, o mesmo deveria corresponder a 0,7447, com uma renda inicial de R\$ 839,72 e não R\$ 804,84. Já em relação aos cálculos do embargante, restaram prejudicados em razão do emprego da mesma RMI do embargado, bem assim porque os índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 134/2010. A seguir, portanto, os valores que reputamos corretos na data da conta embargada (08/2011). Decidindo Vossa Excelência que a aposentadoria judicial deve prevalecer sobre a Aposentadoria por Idade concedida pelo INSS em 17/02/2005, inclusive com o desconto dos valores a maior pagos deste último benefício, considerar o ANEXO I (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o ANEXO I, no valor de R\$ 89.382,77 (oitenta e nove mil e trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2011, com os descontos supra apontados, tendo em vista que o autor optou pela execução do benefício obtido judicialmente. A pretensão de executar valores do benefício judicial e manter o benefício administrativo, combinando ambos, implicaria uma desaposestação disfarçada ou às avessas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 89.382,77 (oitenta e nove mil e trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo do ANEXO I - fls. 96/100, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças

que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.003512-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)
Tendo em vista a informação de fls. 07, reabro o prazo para que a parte embargada manifeste-se a respeito do despacho de fls. 06.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012567-28.2002.403.6126 (2002.61.26.012567-0) - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor apresentado para execução, remetam-se estes autos ao contador, para verificação da conta apresentada. Após, sendo confirmada a regularidade dos cálculos, cumpra-se o despacho que determinou a expedição dos ofícios requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5204

USUCAPIAO

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls 1.095/1.097. Expeça-se mandado de reintegração de posse a favor do Espólio de Antonio Zambardino, nos termos determinados à fl. 1.091. Quanto aos pedidos de determinação de contato do Sr. Oficial e acompanhamento da diligência pela parte, ficam indeferidos, de vez que são estranhos às normas interna corporis atinentes à Central de Mandados - CEUNI.

0000905-26.2008.403.6104 (2008.61.04.000905-1) - WILLIANS BARROS DA SILVA X SONIA SANTOS BARROS DA SILVA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VARELLA X UNIAO FEDERAL

Vistos...Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 253/257, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.O Embargante alega omissão no decurso, por não terem sido fixados honorários advocatícios.DECIDOÀ vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas.A gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei n. 1060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93)Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007723-23.2010.403.6104 - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL Expeça-se o edital minutado à fl. 282, com prazo de 20 (vinte) dias, observada a forma forense. Disponibilizado, afixado, intime-se o autor para retirada e publicação para a praça, na forma da lei, devendo vir aos autos os respectivos comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias.

0000501-67.2011.403.6104 - JOSE ALVES FILHO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CLUBE DE PESCA DE SANTOS(SP142895 - DARIO BERZIN E SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 178. Aprovo a minuta, com as adaptações de praxe para a forma forense. Expeça-se edital de citação, incluindo-se os proprietários, indicados à fl. 43, com prazo de vinte dias, de vez que não localizados, conforme certidão à fl. 196. Após, intime-se para retirada em cinco dias, devendo a parte providenciar a sua publicação, na forma da lei, e juntar comprovantes nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 182/193, da União, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Cumpra-se inicialmente, intimando-se após.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9) - MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o advogado Marcio Bernardes, OAB/SP 242633, para retirar o alvaráS expedidos às fls. 311/312, em 48 (quarenta e oito) horas.

0003977-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003977-3) - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl 468. Anote-se no sistema processual. Republique-se o despacho de fl. 467 em nome do patrono indicado à fl. 464. Decorrido o prazo concedido, retornem incontinenti ao arquivo findo, sem outra determinação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Vistos. Diante do ocorrido, retifico em parte o despacho de fl. 241, para receber a apelação de fls. 214/219, do réu,

no seu duplo efeito, reabrindo o prazo ao autor para apresentar as contrarrazões que tiver, no prazo legal. Após, se em termos, subam com as homenagens de sempre.

0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X IVO DA SILVA X CLAUDIO CAETANO ALCANTARA DA SILVA X CRISTINA ALCANTARA DA SILVA X INEZ ALCANTARA DA SILVA X ALCIDES JOSE DA SILVA X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X RAQUEL MARIA DA SILVA RAMOS JANUARIO X ROBERTO RAMOS JANUARIO X ELIANA DA SILVA X FABIO DA SILVA X MARTA DA SILVA X VIVIAN DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FUNDACAO DA CASA POPULAR X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS X FRANCISCA VEIGA DE SANTANA X ANTONIO VEIGA DE SANTANA X ANNA CORREA DA COSTA X SANDOSWALDO RIBEIRO DA COSTA X MARIA ALVES DE RAMOS X ARISTIDES ALVES DE ARAUJO X DONATILA CORDEIRO DE ARAUJO X AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO X FERNANDO MOYSES DO NASCIMENTO (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Intimem-se pessoalmente os autores para cumprirem o despacho de fl. 361, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005821-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-08.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDREIRA MONGAGUA LTDA (SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Após a manifestação do Departamento Nacional de Produção Mineral nos autos principais, venham conclusos conjuntamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A (SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o advogado Marcio Bernardes, OAB/SP 242633, para retirar os alvarás expedidos às fls. 338/339, em 48 (quarenta e oito) horas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009826-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SUELI BITTENCOURT OLIVEIRA

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 89 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0004265-27.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE MORADORES E OCUPANTES DA PRAIA DA BARRA DO UNA (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Anoto que a ação trata de questão possessória. Manifeste-se a União Federal, de forma inequívoca, sobre o seu interesse no feito, justificando-o. Na hipótese positiva, esclareça em que condição pretende atuar no feito. Apesar de não ter constatado, de plano, o risco iminente do perecimento do direito, mas, em contrapartida, considerando que o processo se encontra pendente de análise do pedido liminar, fixo, excepcionalmente, prazo de 48 horas para cumprimento. Intime-se com urgência.

0005442-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA MOREIRA X PAULA FONSECA MOREIRA

Aceito a conclusão. Trata-se de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO DA SILVA MOREIRA e PAULA FONSECA MOREIRA para recuperar a posse do imóvel descrito na exordial, adquirido a justo título e pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.A CEF, à fl. 31, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Ante a notícia da quitação do débito, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0006999-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARCELO NUNES DE OLIVEIRA e CRISTINA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, para recuperar a posse do apartamento n. 507, bloco II, Residencial Portal do Mar, situado à rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, Vila Samaritá, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento.A inicial foi instruída com documentos.Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a conseqüente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.Santos, 31 de julho de 2012.

0007001-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS X EURANIA PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS e EURANIA PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS, para recuperar a posse do apartamento n. 32, 2º andar, módulo A, bloco 1, Residencial Hans Staden, com entrada pelo n. 432 da rua B, no lote de terreno n. 6 da quadra 4, Chácara Itapanhaú, Bertioga/Sp, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento.A inicial foi instruída com documentos.Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o

seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração. Santos, 31 de julho de 2012.

0007003-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LEANDRO DE SOUZA FRANCA X ALENE DE SOUZA FRANCA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de LEANDRO DE SOUZA FRANÇA e ALENE DE SOUZA FRANÇA, para recuperar a posse do imóvel B5, 43, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Jd. Samaritá, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração. Santos, 31 de julho de 2012.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Não havendo, na certidão de fl. 67, indicação da seguradora que teria quitado o financiamento, indefiro o requerido à fl. 71. Por outro lado, cabe à parte autora, que figura no contrato de financiamento na condição de financiadora, fornecer as informações referentes a eventual quitação do débito. Int.

IMISSAO NA POSSE

0001021-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 102v e sobre o informado à fl. 105, em 30

(trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

USUCAPIAO

0202328-62.1993.403.6104 (93.0202328-1) - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA OCIAN X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEBASTIAO(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)
Fls. 377/379: manifeste-se Ademar do Val de Souza, em 10 (dez) dias. Int.

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)
Diante do informado às fls. 467/468, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a apresentação da certidão de objeto e pé referidas nas decisões de fls. 438 e 454. Int.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARETE X NADIA SOARES GASPARETE X LUIZ KIROSHI ANDO
Vistos. Dê-se ciência de fls. 479/484 à parte autora Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 495/496, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO
Vistos. Primeiramente, requirite-se os SUDP a inclusão, no polo passivo da demanda, da UNIÃO, bem como de JOÃO ARDUÍNO (CPF 010.467.808-91); LEONOR MERCADANTE ARDUÍNO (CPF 113.365.588-22); EVERALDO EGYDIO (CPF 040.977.428-68); e IARA INÊS BERNACCHIO EGYDIO (CPF 087.442.648-01). Feito isso, intime-se a parte autora a se manifestar sobre as frustradas diligências citatórias, em 30 (trinta) dias, fornecendo novos endereços para citação dos corréus. Int.

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X SEM IDENTIFICACAO
Cumpra o autor, no prazo de 15 (quinze), o item 3 do provimento de fl. 94. Anoto que o levantamento planialtimétrico, juntado à fl. 101, não atende ao comando judicial. Int.

0005602-51.2012.403.6104 - SONDERLEI VIEIRA RAMOS X HELEINICE DUARTE RAMOS X PAULO ROBERTO MOURATORIO X ALICE DE LOURDES DUARTE MOURATORIO(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO
Indefiro, por falta de amparo legal, o requerimento de suspensão do feito. Ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, o cumprimento do determinado à fl. 1.422. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JOSE CARLOS CERQUEIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que, querendo, apresente embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 730, do Código de Processo Civil, com as advertências dos incisos I e II de referido dispositivo, c.c. art. 1º B da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.984-16, de 6 de abril de 2000, convertida, ao final, na MP n. 2.180-35, de 27.8.2001. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012741-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006393-1)) UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA)
Considerando o teor da certidão retro, com fundamento no 2º do art. 511, do CPC, determino que a apelante providencie o recolhimento das custas de preparo e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, em 5 (cinco) dias, pena de deserção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000852-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-35.2011.403.6104) FRANCISCO PINTO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO PINTO, com qualificação e representação nos autos, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a declaração de nulidade do procedimento de reintegração de posse e execução extrajudicial do contrato, pleiteando, liminarmente, sua suspensão. Para tanto, sustentou: ser possuidor do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n. 591, Vila Itaipus, em Praia Grande/SP; ter adquirido a posse por instrumento particular de cessão de direitos firmado com a mutuária original e, estar em dívida com as parcelas do financiamento imobiliário, o que ensejou a execução extrajudicial do contrato. Por outro lado, afirmou ser procurador da mutuária original, detendo amplos poderes para representá-la. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, postulou a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/17). Houve emenda à inicial (fls. 21/25). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/28). Regularmente citada (fl. 33), a CEF ofertou contestação (fls. 35/41), pugnando pela improcedência do pedido formulado nos embargos. Não houve requerimento para produção de outras provas (fls. 44 e 45). É o relatório. Fundamento e decidido. A propósito dos embargos de terceiro, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.046, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. [...] Instado a emendar a inicial para os fins do artigo 1.050, do Código de Processo Civil, para prova sumária de sua posse, o embargante apresentou o documento de fls. 22/25, consistente em instrumento particular pelo qual lre foram cedidos os direitos sobre o imóvel em questão. Ocorre que no referido ajuste, firmado entre a procuradora da mutuária original e o cessionário, ora embargante, não se verifica expressa anuência do agente fiduciário, condição imprescindível para a regular cessão dos direitos sobre o imóvel objeto de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos do artigo 29 da Lei n. 9.514/97: Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações. Assim, o contrato realizado à revelia do agente fiduciário não se mostra apto a qualificar a posse dele decorrente, que não é, por isso, passível de oposição em face da propriedade já consolidada pela CEF, conforme fls. 39/42, dos autos em apenso. As estipulações contratuais originais, concebidas sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e de acordo com a legislação vigente, devem, assim, prevalecer, afastando-se a pretendida suspensão do cumprimento da liminar concedida em ação de reintegração de posse. O procedimento extrajudicial adotado pela CEF, com a consolidação, em seu nome, da propriedade do imóvel com vistas à alienação do bem, encontra respaldo na norma dos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, cuja legitimidade é acolhida por nossos Tribunais. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. (artigo 27 da Lei nº 9.514/97). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI

00003071220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Na espécie, conforme devidamente consignado pelo juízo a quo a autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito, porém deixou escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00245774120094036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012.) Ademais, não existe qualquer ilegalidade na conduta da CEF em notificar, exclusivamente, a mutuária original para purgação da mora, pois, conforme já salientado, não há sequer indícios de que o agente fiduciário haja anuído com a cessão particular de direitos documentada às fls. 22/25.DISPOSITIVOAnte o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os Embargos de Terceiro.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, no termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, após dispensamento e observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010648-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010648-5) - ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PEDRO CUBAS(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ANDRE PEDROTTI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Tornem conclusos para sentença.

0001300-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001300-1) - ANDRE PEDROTTI(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES E QUILOMBOS DO BAIRRO PEDRO CUBAS X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tornem conclusos para sentença.

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Fls. 494: defiro o requerido por Hipercon Terminais de Cargas Ltda, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007418-68.2012.403.6104 - CREUZA MARIA DE JESUS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por CREUZA MARIA DE JESUS, em que pretende o levantamento de verbas relativas ao FGTS e ao PIS/PASEP de seu falecido marido, APARECIDO JOSÉ DE SOUZA, devidamente depositadas na Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de São

Vicente/SP, a Magistrada oficiante declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. É a síntese do necessário. Decido. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Nessa linha: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (g.n) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem esmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa a levantamento de saldo de PIS, movida por herdeiros do titular do benefício, contra a Caixa Econômica Federal. Além de os depósitos efetuados na conta vinculada decorrerem de obrigação de natureza estatutária (imposta pela Lei nº 9.715/98) e não contratual, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso a competência é da Justiça Comum. 2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado. (CC 200701838935, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/12/2007 PG:00276.) (g.n.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA - SÚMULA 53 DO EXTINTO TFR - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. No procedimento especial de justificação em comento, de jurisdição voluntária, tem a requerente como fim imediato apenas promover judicialmente o reconhecimento da união estável havida com seu falecido companheiro, matéria de Direito de Família, incapaz de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Embora exista uma finalidade mediata de levantamento de saldo existente em conta do FGTS e PIS de titularidade do de cujus, a ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual (cf. Súmula 53 do extinto TFR). Note-se que a competência estadual não é afetada pela eventual utilização da sentença proferida nos autos da ação de justificação perante empresa pública federal. 2 - Precedentes (CC nº 20.359, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 9.4.2002; CC nº 32.178/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 22.10.2001; CC nº 20.968/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJU de 28.9.1998). 3 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru - SP, ora suscitante. (CC 200500231027, JORGE SCARTEZZINI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:22/06/2005 PG:00222.) (g.n) Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002360-70.2001.403.6104 (2001.61.04.002360-0) - PAULO TOME GOIS PEREIRA(SP175626 - FABIO ANTONIO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-30.2012.403.6104 - ISRAEL TELES DOS SANTOS X LIGIA MARIA TELES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Mantenho a decisão agravada, pelas razões e fundamentos já expostos na decisão dos embargos declaratórios (fls. 629/631): De acordo com o documento de fl. 19, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Por outro lado, o agente financeiro informa, em ofício juntado à fl. 242, que o último pagamento do prêmio de seguro foi realizado em 04/2001, em favor da Companhia Excelsior de Seguros. Todavia, tendo em vista que na petição que noticia a interposição do agravo, não consta que o recurso tenha sido instruído com cópia da referida decisão dos embargos - acolhidos para o fim de acrescentar fundamentação à decisão agravada, ressaltando a natureza privada da apólice de seguro em discussão - determino o envio de cópia à Egrégia Turma para tenha sido distribuído o agravo. Int.

0000803-62.2012.403.6104 - PAULO ALBERTO SILVESTRE X FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 520/521. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. Aduz não ter havido qualquer migração da apólice para o ramo privado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece provimento. De acordo com o documento de fls. 16/18 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, houve sim a migração da apólice do SH/SFH para a de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme salientado pela embargante, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA.

FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim, o provimento embargado não se revelou omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Considerou como parâmetro para a indisponibilidade dos bens o valor indicado na inicial, posicionamento que não deve ser alterado em face da existência do arresto mencionado nos presentes embargos. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGOLHES PROVIMENTO.Int.

0000816-61.2012.403.6104 - VILSON SPINARDI X MERCEDES NAVEROS SPINARDI(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 473/474. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.O recurso, todavia, não merece prosperar.A alteração postulada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A decisão embargada rejeitou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com expressa remissão a inteiro teor de acórdão do E. TRF da 3ª Região, relativo a caso análogo. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto.A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto

por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fls. 21/23 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, a hipótese dos autos cuida de apólice de mercado - Ramo 68, haja vista que a documentação acostada aos autos demonstra ter havido a migração da apólice do SH/SFH para apólice de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado

através do recurso próprio. Em suma, o provimento embargado não merece reforma, posto que apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante, todavia, faço integrar à tese adotada os esclarecimentos acima aduzidos. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, porém, apenas para integrar à decisão a fundamentação nos termos acima expostos, negando-lhes, todavia, efeitos modificativos. Mantida, destarte, a decisão contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs agravo, conforme petição de fls. 480/489. Int.

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 500/501. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece prosperar. A alteração postulada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A decisão embargada rejeitou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com expressa remissão a inteiro teor de acórdão do E. TRF da 3ª Região, relativo a caso análogo. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fls. 19/21 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, a hipótese dos autos cuida de apólice de mercado - Ramo 68, haja vista que a documentação acostada aos autos demonstra ter havido a migração da apólice do SH/SFH para apólice de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de

Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio.Em suma, o provimento embargado não merece reforma, posto que apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante, todavia, faço integrar à tese adotada os esclarecimentos acima aduzidos. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, porém, apenas para integrar à decisão a fundamentação nos termos acima expostos, negando-lhes, todavia, efeitos modificativos. Mantida, destarte, a decisão contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs agravo, conforme petição de fls. 507/516. Int.

0001751-04.2012.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão de fls. 577/578. Alegam, as embargantes, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. Aduzem cuidar-se de apólice do ramo do Ramo 66 (pública). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Os recursos, todavia, não merecem provimento. De acordo com o documento de fls. 22/24 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999.Logo, ao contrário do que afirmam as embargantes, a hipótese dos autos cuida de apólice de mercado - Ramo 68, haja vista que a documentação acostada aos autos demonstra ter havido a migração da apólice do SH/SFH para apólice de mercado.Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Com efeito, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública.Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade

direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11).Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros.Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim, o provimento embargado não se revelou omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante.. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Int.

0001768-40.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH em 01/11/1983, cujo contrato consta liquidado, em 16/06/1995, com Reconhecimento de Cobertura pelo Sinistro Morte, pago pela Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE.A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional.A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento

necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. O estipulante optava junto ao IRB (mediante manifestação por escrito) ao longo do mês de setembro de cada ano, pela seguradora com a qual iria operar no ano seguinte, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. No caso dos autos, consta que até dezembro de 1998 a empresa SASSE (sucediada pela Caixa Seguradora S/A) era a responsável pela Apólice de Seguro Habitacional relativa aos contratos firmados com a COHAB da Baixada Santista na região onde está localizado o imóvel do autor. Já para o ano de 1999, de acordo com o documento de fls. 27/29, a estipulante, COHAB DA BAIXADA SANTISTA, optou pela Cia. EXCELSIOR de Seguros. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Cumpre notar, ademais, que segundo informações prestadas pela Cohab-Santista em ofício - juntado à fl. 510 - o imóvel em questão, comercializado em 01/11/1983, foi liquidado, em 16/06/1995, com Reconhecimento de Cobertura pelo Sinistro Morte, pago pela SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais - empresa em favor da qual foi efetuado o último pagamento do prêmio de seguro, em janeiro/1994. (grifamos) Frise-se, ademais, que após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário,

sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada de fls. 885/886, pela Caixa Econômica Federal.DEIXO DE RECEBER o agravo retido de fls. 890/900, interposto peal CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista que por decisão transitada em julgado, proferida em sede de agravo de instrumento em apenso, foi excluída da lide por ilegitimidade passiva. Remetam-se estes autos ao SUDP (Distribuição), a fim de que seja retificada a autuação, devendo ser excluída a CAIXA SEGURADORA S/A. Int.

0001772-77.2012.403.6104 - JOAO ETINGER(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH em 01/11/1983, cujo contrato consta liquidado em 12/12/02.A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional.A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º.Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 24/26, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999.Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Por outro lado, o agente financeiro informa, em ofício juntado à fl. 266, que o último pagamento do prêmio de seguro foi realizado em abril/2001, em favor da Companhia Excelsior de Seguros. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública.Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11).Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH.

Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada de fls. 432/433, pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002082-83.2012.403.6104 - ELIS REGINA JORDANI(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão de fls. 536/537. Alegam, as embargantes, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. A CEF afirma não ter havido qualquer migração da apólice para o ramo privado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Os recursos, todavia, não merecem provimento. De acordo com o documento de fls. 22/24 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Ademais, a COHAB informa, através do ofício juntado à fl. 233, cuidar-se de imóvel comercializado em 01/11/1983, liquidado em 23/07/2001, cujo último pagamento do prêmio do seguro foi realizado em JUNHO/2001, em favor da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais e que a Companhia Excelsior de Seguros passou a figurar como seguradora a partir de 01/01/99 (Circular SUSEP Nº 111/99) Logo, ao contrário do que afirma a embargante, houve sim a migração da apólice do SH/SFH para a de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Com efeito, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do

saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim, o provimento embargado não se revelou omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Considerou como parâmetro para a indisponibilidade dos bens o valor indicado na inicial, posicionamento que não deve ser alterado em face da existência do arresto mencionado nos presentes embargos. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGOLHES PROVIMENTO. Int.

0003073-59.2012.403.6104 - ISOLINA BARBOSA SANTANA X CLAUDIA BARBOSA

SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 716/717. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece prosperar. A alteração postulada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A decisão embargada rejeitou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com expressa remissão a inteiro teor de acórdão do E. TRF da 3ª Região, relativo a caso análogo. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado

por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fls. 61/63 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, a hipótese dos autos cuida de apólice de mercado - Ramo 68, haja vista que a documentação acostada aos autos demonstra ter havido a migração da apólice do SH/SFH para apólice de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e

remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio.Em suma, o provimento embargado não merece reforma, posto que apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante, todavia, faço integrar à tese adotada os esclarecimentos acima aduzidos. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, porém, apenas para integrar à decisão a fundamentação nos termos acima expostos, negando-lhes, todavia, efeitos modificativos. Mantenho, destarte, a decisão contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, conforme petição de fls. 734/743 e a Caixa Seguradora S.A. interpôs AGRAVO RETIDO. Int.

0003594-04.2012.403.6104 - NACY CALABREZ DE MORAES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A e pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 826/827. A CAIXA SEGURADORA alega omissão e requer seja suscitado conflito negativo de competência, uma vez que o Juízo Estadual já havia se declarado incompetente para julgar a lide, em razão da legitimidade da CEF. Já a Cia. Excelsior argumenta, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por cuidar a hipótese dos autos de apólice pública - ramo 66.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Os recursos, todavia, não merecem prosperar. Conforme constou textualmente na decisão embargada, a Súmula 150 do STJ veicula o seguinte verbete: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. Logo, a remessa dos autos à Justiça Federal deu-se em razão da manifestação de interesse da Caixa Econômica - empresa pública federal - na lide. O pronunciamento, todavia, quanto a legitimidade dos entes federais para intervir no feito, todavia, compete ao Juízo Federal. Por sua vez, a argumentação trazida pela Cia. Excelsior traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.A decisão embargada rejeitou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com expressa remissão a inteiro teor de acórdão do E. TRF da 3ª Região, relativo a caso análogo. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Com efeito, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Destaque-se que após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 22/24, no ano de 1999, a Cia. Excelsior passou a ser a seguradora dos imóveis comercializados pela COHAB-ST (Companhia de Habitação da Baixada Santista).Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Ademais, o agente financeiro informa, em ofício juntado à fl. 491, que o último pagamento do prêmio de seguro foi realizado em fevereiro/93, em favor da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e que a Cia EXCELSIOR passou a figurar como operadora dos seguros habitacionais a partir de 01/01/1999. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas

do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Em suma, o provimento embargado não merece reforma, posto que apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante, todavia, faço integrar à tese adotada os esclarecimentos acima aduzidos. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A. No que toca aos embargos declaratórios opostos pela Cia Excelsior de Seguros, acolho-os, todavia, apenas para integrar à decisão a fundamentação nos termos acima expostos, negando-lhes, no entanto, efeitos modificativos. Nestes termos, mantenho a decisão agravada pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 834/843. Int.

0003598-41.2012.403.6104 - ACILEIA DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 497/498. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. Aduz não ter havido qualquer migração da apólice para o ramo privado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são

tempestivos. O recurso, todavia, não merece provimento. De acordo com o documento de fls. 18/20 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, houve sim a migração da apólice do SH/SFH para a de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme salientado pela embargante, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim, o provimento embargado não se revelou omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Mantida, destarte, a decisão contra a qual a Cia. Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento. Int.

0003602-78.2012.403.6104 - LUZINETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES

VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH em 01/11/1983. A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com ofício da COHAB-St: (fl. 24/26), a Cia Excelsior de Seguros passou a figurar como Seguradora do referido imóvel a partir de 01/01/99. Ao adquirir o imóvel o mutuário passa a contar com a cobertura securitária contratada pelo agente financeiro, cuja renovação é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver

discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada de fls. 333/334, pela Caixa Econômica Federal e Cia. Excelsior de Seguros. Int.

0003774-20.2012.403.6104 - DAMIR LUIZA COSTA BARBOSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH em 01/11/1983, cujo contrato consta liquidado em 03/04/2001.A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional.A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 17/19, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999.Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Por outro lado, o agente financeiro informa, em ofício juntado à fl. 429, que o último pagamento do prêmio de seguro foi realizado em março/2001, em favor da Companhia Excelsior de Seguros. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública.Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11).Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de

apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada de fls. 703/704, pela Caixa Econômica Federal. Int.

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SPI10408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SPI30291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão de fls. 563/564. Alegam, as embargantes, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. A CEF afirma não ter havido qualquer migração da apólice para o ramo privado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Os recursos, todavia, não merecem provimento. De acordo com o documento de fls. 18/20 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, houve sim a migração da apólice do SH/SFH para a de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Com efeito, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice

pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim, o provimento embargado não se revelou omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Considerou como parâmetro para a indisponibilidade dos bens o valor indicado na inicial, posicionamento que não deve ser alterado em face da existência do arresto mencionado nos presentes embargos. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int.

0004152-73.2012.403.6104 - JOSE RONALDO DE QUEIROZ (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH, cujo contrato consta datado de 01/11/1983. A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto

por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fls. 19/21, o agente financeiro (COHAB da Baixada Santista) indicou a Cia EXCELSIOR para operar os seguros relativos aos financiamentos concedidos com recursos do SFH no ano de 1999 (grifamos). Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Infere-se, portanto, que a Cia Excelsior era ainda a responsável pelo seguro na data da quitação do financiamento daquela unidade habitacional. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, mantenho a decisão agravada. Encaminhe-se cópia desta decisão à subsecretaria da Egrégia Turma do TRF-3ª Região, para a qual forem distribuídos os agravos de instrumento noticiados nestes autos, salientando tratar-se, in casu, de apólice de natureza privada. Int.

0004352-80.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH em 01/11/1983, cujo contrato consta liquidado em 06/03/2001. A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fls. 24/26, o agente financeiro (COHAB da Baixada Santista) indicou a Cia EXCELSIOR para operar os seguros relativos aos financiamentos concedidos com recursos do SFH no ano de 1999 (grifamos). Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Infere-se, portanto, que a Cia Excelsior era ainda a responsável pelo seguro na data da quitação do financiamento daquela unidade habitacional. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição

da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 537/538. Encaminhe-se cópia desta decisão à subsecretaria da Egrégia Turma do TRF-3ª Região, para a qual for distribuído o agravo de instrumento noticiado nestes autos, salientando tratar-se, in casu, de apólice de natureza privada. Sem prejuízo, devolvo à Cia Excelsior de Seguros o prazo para eventual recurso, tendo em vista que de acordo com a certidão de fl. 541, os autos foram retirados em carga pela Caixa Econômica Federal no dia da publicação, isto é, em 03/07/2012 e restituídos apenas em 11/07/2012. Int.

0004355-35.2012.403.6104 - BENEDITO DONZALISH X YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão de fls. 580/581. Alegam, as embargantes, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. A CEF afirma não ter havido qualquer migração da apólice para o ramo privado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Os recursos, todavia, não merecem provimento. De acordo com o documento de fls. 17/19 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Ademais, a COHAB informa, através do ofício juntado à fl. 285, cuidar-se de imóvel comercializado em 01/11/1983, liquidado em 08/03/2001, cujo último pagamento do prêmio do seguro foi realizado em fevereiro/2001, em favor da Companhia Excelsior de Seguros. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, houve sim a migração da apólice do SH/SFH para a de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Com efeito, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO.

CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim, o provimento embargado não se revelou omisso ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Considerou como parâmetro para a indisponibilidade dos bens o valor indicado na inicial, posicionamento que não deve ser alterado em face da existência do arresto mencionado nos presentes embargos. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Int.

0004358-87.2012.403.6104 - MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH em 30/07/88, cujo contrato consta liquidado em 30/10/2008. A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fls. 19/21, o agente financeiro (COHAB da Baixada Santista) indicou a Cia EXCELSIOR para operar os seguros relativos aos financiamentos concedidos com recursos do SFH no ano de

1999 (grifamos). Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Infere-se, portanto, que a Cia Excelsior era ainda a responsável pelo seguro na data da quitação do financiamento daquela unidade habitacional. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, mantenho a decisão agravada. Encaminhe-se cópia desta decisão à subsecretaria da Egrégia Turma para a qual forem distribuídos os agravos de instrumento noticiados nestes autos.

0005257-85.2012.403.6104 - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 572/573. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece

prosperar. A alteração postulada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A decisão embargada rejeitou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com expressa remissão a inteiro teor de acórdão do E. TRF da 3ª Região, relativo a caso análogo. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 112, os imóveis do Conjunto Habitacional Humaitá, localizado na cidade de São Vicente, comercializados a partir de 1983, com financiamentos concedidos pela COHAB-ST (Companhia de Habitação da Baixada Santista) passaram a ser segurados pelas seguintes Companhias: - de 1983 a 31/12/1990 - Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais - atual Bradesco Seguros S/A; - de 01/01/1991 a 31/12/1998 - Sasse Companhia Nacional de Seguros - atual Caixa Seguradora S/A; - a partir de 01/01/1999 - Companhia Excelsior Seguros. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Ademais, o agente financeiro informa, em ofício juntado à fl. 264, que o último pagamento do prêmio de seguro foi realizado em dezembro/2001, em favor da Companhia Excelsior de Seguros. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente

passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Em suma, o provimento embargado não merece reforma, posto que apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante, todavia, faço integrar à tese adotada os esclarecimentos acima aduzidos. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, porém, apenas para integrar à decisão a fundamentação nos termos acima expostos, negando-lhes, todavia, efeitos modificativos. Mantida, destarte, a decisão contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs agravo, conforme petição de fls. 577/586. Int.

0005261-25.2012.403.6104 - JOSE BISPO DOS SANTOS X LIBERIA FELIX DE CASTILHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 773/774. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. Aduz não ter havido qualquer migração da apólice para o ramo privado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece provimento. De acordo com o documento de fls. 27/29 a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, houve sim a migração da apólice do SH/SFH para a de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme salientado pela embargante, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro é de natureza privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim, o provimento embargado não se revelou omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Mantida, destarte, a decisão contra a qual a CAIXA SEGURADORA S.A. interpôs agravo retido. Int.

0005720-27.2012.403.6104 - LECIDE LIMA NEVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 598/599. Alega, a embargante, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por cuidar a hipótese dos autos de apólice pública - ramo 66.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.O recurso, todavia, não merece prosperar. A alteração postulada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.A decisão embargada rejeitou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com expressa remissão a inteiro teor de acórdão do E. TRF da 3ª Região, relativo a caso análogo. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão

contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 25/27, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Por outro lado, o agente financeiro informa, em ofício juntado à fl. 274, que o último pagamento do prêmio de seguro foi realizado em fevereiro/2001, em favor da Companhia Excelsior de Seguros. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Em suma, o provimento embargado não merece reforma, posto que apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante, todavia, faço integrar à tese adotada os esclarecimentos acima aduzidos. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do

inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, acolho dos embargos declaratórios, porém, apenas para integrar à decisão a fundamentação nos termos acima expostos, negando-lhes, todavia, efeitos modificativos. Sendo assim, mantenho a decisão agravada pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 603/612. Todavia, tendo em vista a fundamentação aduzida para fins de ressaltar a natureza privada da apólice em discussão, determino a remessa de cópia desta decisão à Egrégia Turma julgadora. Int.

0005726-34.2012.403.6104 - MIRIAM BERTUSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH, em 01/11/1983, cujo contrato consta liquidado em 17/05/2001. A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide como litisconsorte necessária da seguradora, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 16/18, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Por outro lado, o agente financeiro informa, em ofício juntado à fl. 267, que o último pagamento do prêmio de seguro foi realizado em abril/2001, em favor da Companhia Excelsior de Seguros. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora,

buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Logo, não havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, mantenho a decisão agravada.Encaminhe-se cópia desta decisão à subsecretaria da Egrégia Turma do TRF-3ª Região, para a qual for distribuído o agravo de instrumento noticiado nestes autos, salientando tratar-se, in casu, de apólice de natureza privada.Int.

Expediente Nº 2780

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-28.2006.403.6104 (2006.61.04.000114-6) - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208147-19.1989.403.6104 (89.0208147-8) - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Proceda a secretaria a juntada aos autos da pesquisa do sistema Plenus do INSS e na Receita Federal acerca dos endereços do autor.Após, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO

JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo o histórico de crédito dos benefícios dos autores. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REINALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ARLINDO JOSE CAETANO X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X LAURINDA MARTINS NUNES X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retornem ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0032009-25.2002.403.0000, às fls. 388/396. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: A CONTADORIA JÁ APUROU OS VALORES. AGUARDANDO VISTA DAS PARTES.

0202466-97.1991.403.6104 (91.0202466-7) - NABORO AKAHORI X DILZA MOREIRA CASSETTA X JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X SILVIO RODRIGUES X MANOEL FRANCO FILHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor Naboro Akahori para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido e auregularização na situação cadastral de seu CPF. .PA 0,10 No silêncio, sentença de extinção da execução após comprovação dos RPVs expedidos às fls. 325/326. Int.

0206372-95.1991.403.6104 (91.0206372-7) - MARCELO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Intime-se o Procurador do INSS para que esclareça acerca da alegação da parte autora de não converter a aposentadoria por tempo de serviço em especial, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206794-60.1997.403.6104 (97.0206794-4) - MARIA DOS RAMOS DIAS X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X MARIA VALDICE DA INVENCAO SILVA X MODESTA SOTELO GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

PROCESSO n. 0206794-60.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA DOS RAMOS DIAS, MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA, MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES, MARIA VALDICE DA INVENCAO SILVA e MODESTA SOTELO GOMES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por MARIA DOS RAMOS DIAS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pedido de revisão dos benefícios previdenciários das autoras foi julgado improcedente por este Juízo (fls. 94/98). Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou, em parte, a sentença, para condenar o INSS a proceder elevação do coeficiente da pensão da autora MODESTA SOTELO GOMES, a partir da edição da Lei n. 8.213/91 (fls. 124/128). A autarquia executada informou a inexistência de diferenças devidas às exequentes (fl. 205/verso). Instada a manifestar-se acerca da petição do INSS (fl. 207), decorreu in albis o prazo para manifestação das exequentes (fl. 208/verso). É o relatório. Decido. A petição, de fl. 205, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enuncia: (...) Inexistem diferenças devidas em razão do benefício da autora Modesta Sotelo Gomes ter sido concedido com base no coeficiente previsto na Lei n. 8.213/91, qual seja, noventa por cento. (...) Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a pagar em satisfação ao julgado executando. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de

0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0) - DEOLINDA GONCALVES X LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se o patrono das autoras CÉLIA MARIA BRANCO COELHO e LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO, sucessoras da autora Deolinda Giosio Coelho, para que junte aos autos os respectivos instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO, em substituição à autora Olga Fonseca dos Santos.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Após, regularização das representações processuais venham os autos conclusos.

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização do documentos de Antonio Carlos dos Santos e Sueli dos Santos Inês, sucessores de Marina dos Santos, conforme requerido pelo INSS à fl. 595.

0009141-45.2000.403.6104 (2000.61.04.009141-8) - GRIMALDO NOVOA ROSMANINHO X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO X BENTO MUNIZ DA CUNHA X IONICE PANTA DE CARVALHO X FLAVIA CARVALHO DA SILVA X ANTONIA LUIZA PIRES MORENO X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOLIVAL CARDOSO VIEIRA X JOSE CARLOS TRONOLONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao Dr. Sergio Pardal Freudenthal - OAB/SP 85.715 do desarquivamentos dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0005013-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005013-9) - ELIANA FARO MENDES GALLEG(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

PROCESSO nº. 0005013-11.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ELIANA FARO MENDES GALLEGExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão do benefício de pensão por morte, proposta por ELIANA FARO MENDES GALLEG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 210/212 transitou em julgado aos 28/03/2010 (fl. 214).O Instituto veio aos autos informar a implantação da pensão por morte devida à autora (fls. 223/226).A autarquia apresentou os valores devidos à autora (fls. 227/232).A autora apresentou cálculos (fls. 235/239).Às fls. 242/244, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Em despacho de fls. 245/246, este Juízo dispensou a citação da autarquia, haja vista a apresentação dos valores pela mesma. A autarquia-ré informou não ter interesse em recorrer da decisão (fl. 247).Foram expedidos officios requisitórios (fls. 249/250).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 256/257 e 259/260.A CEF veio comunicar este Juízo do pagamento dos precatórios vinculados aos autos (fls. 261/265).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 266).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011006-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011006-9) - DARCY FRANZESE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005212-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005212-8) - ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor de fl. 235.Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007406-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007406-9) - HERMINE FERREIRA AMORIM(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Fl. 144: intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 49/54 e fl. 76, devendo comprovar nos autos. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011244-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011244-7) - CICERO FERREIRA LIMA X ANTENOR GARCIA X EMILIO CALDEIRA X OSCAR LOPES FILHO X ROBERTO PITTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014167-19.2003.403.6104 (2003.61.04.014167-8) - ORLANDO FERNANDES VIEIRA(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO nº. 0014167-19.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequirente: ORLANDO FERNANDES VIEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por ORLANDO FERNANDES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 63/64 transitou em julgado aos 15/10/2010 (fl. 68).Em manifestação de fls. 73/87, a autarquia informou que, ao efetuar a revisão no benefício do autor, não verificou alteração no seu valor.Às fls. 89/93, o autor colacionou novos documentos aos autos.Instado a manifestar-se acerca da petição apresentada pela autarquia, o autor deixou o prazo decorrer in albis (fl. 95-verso).É o relatório. Decido.A petição, de fls. 73/74, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enuncia:Objetivando apresentar os cálculos da importância devida ao autor em decorrência da presente medida judicial, verificamos em nosso sistema que o valor da renda mensal do benefício previdenciário do mesmo é no valor de um salário mínimo, sendo que a efetivação da revisão em questão não proporciona a alteração no valor do benefício.Instado a manifestar-se, o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 95 verso).Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a pagar em satisfação ao julgado exequendo.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0014898-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014898-3) - SILDOMIR ERASMO DE ABREU(SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0014898-15.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequirente: SILDOMIR ERASMO DE ABREUExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por SILDOMIR ERASMO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia executada informou que não existiriam valores devidos ao exequente, em satisfação do julgado exequendo (fls. 58/61).Instada a manifestar-se acerca da petição do INSS (fl. 63), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte exequente (fl. 63/verso).É o relatório. Decido.A petição, de fls. 58/61, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enuncia:(...)Considerando-se que a DIB do autor, 21/02/1984, não está contemplada com índice na Tabela de Santa Catarina, documento anexo, não há cálculo a ser apresentado. (...)Instado a

manifestar-se, o exequente quedou-se inerte (fl. 63 verso). Depreende-se, portanto, a sua concordância tácita. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferença a ser paga pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0015197-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015197-0) - NILDA ZAHAR BIAGETTI (SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0015197-89.2003.403.6104 Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Santos, 15 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0016645-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016645-6) - ZULEIKA VIEIRA DE JESUS (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Dr. Michel de Jesus Galante, OAB 241.062/SP do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0017106-69.2003.403.6104 (2003.61.04.017106-3) - MARGARIDA BITTENCOURT MORAES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para localização dos herdeiros da autora.

0008887-33.2004.403.6104 (2004.61.04.008887-5) - JOSE CIVILE DELLAMORE (SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E SP195968 - CARLOS CARUSO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 0008887-33.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ CIVILE DELLAMORE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta por JOSÉ CIVILE DELLAMORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O executado apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 90/96). O exequente manifestou-se contrário à conta apresentada pela autarquia e elaborou cálculos (fls. 99/111). O INSS apresentou nova conta (fls. 112/119). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto (fl. 127). Expedição de Ofícios Requisitórios (fl. 131/133). Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 135/136. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 137), o exequente alegou a existência de diferenças devidas, bem como elaborou memória discriminada de cálculos (fls. 139/147). O INSS manifestou-se pela impossibilidade de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a homologação do cálculo de liquidação e a data anterior a inscrição do ofício requisitório (fls. 150/154 e 155/168). É o relatório. Decido. A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a

inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em exame, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do exposto, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à incorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.Entre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0011490-74.2007.403.6104 (2007.61.04.011490-5) - DORIEL NOVAES GUILHERME(SPI79459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n. 0011490-74.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: DORIEL NOVAES GUILHERMEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por DORIEL NOVAES GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Instado a apresentar os valores devidos à exequente (fl. 179), a autarquia executada informou que inexistem valores a serem pagos (fls. 181/182). Instada a manifestar-se acerca da petição do INSS (fl. 184), decorreu in albis o prazo para manifestação da exequente (fl. 190/verso). É o relatório. Decido. A petição, de fls. 181/182, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enuncia: (...) Determina o v. Acórdão de fls. a concessão de auxílio doença ao Autor com data de início de benefício em 08.10.2007. O Autor esteve em gozo de benefício no período de 05/10/2007 a 26.01.2011, data na qual foi cessado o auxílio doença em razão de alta médica. Diante do exposto, em razão da percepção do benefício no período de 05.10.2007 a 26.01.2011, inexistem valores devidos ao Autor. (...) Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela inexistência de diferenças a pagar em satisfação ao julgado exequendo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010857-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010857-4) - JORGE OTERO PERES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 48/57.

0004924-02.2009.403.6311 - MARIA FAUSTA DE ASSUNCAO MIRANDA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº. 0004924-02.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: MARIA FAUSTA DE ASSUNÇÃO MIRANDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por MARIA FAUSTA DE ASSUNÇÃO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em audiência de instrução e julgamento, foi prolatada sentença homologatória de acordo (fls. 171/172). À fl. 177, o Instituto informou ter cumprido o acordado entre as partes (fl. 177). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 183 - verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007433-08.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação de rito ordinário. Autos nº 0007433-08.2010.403.6104 Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 47.900.115-4, datado de 20.12.91, pela renda mensal de R\$ 413,90, desde 01/04/1994, com a inclusão do multiplicador 1,3971. Requer, ainda, as diferenças em atraso corrigidas monetariamente e com juros de mora, excluídas aquelas abrangidas pela prescrição quinquenal, bem como os consectários legais da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. Custas satisfeitas à fl. 36. Citado, o INSS apresenta defesa às fls. 41/50, na qual alega a decadência do direito de revisão, a prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido ao argumento de que a autora ignora, no seu pedido de revisão, a limitação imposta pelo teto dos benefícios. Réplica às fls. 53/55. Convertido o julgamento em diligência à fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de decadência, pois as inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício da autora é de 20.12.91. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI

9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).No caso concreto, a autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 47.900.115-4, datado de 20.12.91, pela renda mensal de R\$ 413,90, desde 01/04/1994, com a inclusão do multiplicador 1,3971, ao argumento de que não teria sido corretamente aplicado pelo INSS o artigo 26 da Lei 8.870/94.O invocado artigo 26 da lei 8870/94 é aplicável apenas aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, que é o caso em tela, e dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Em tese, a revisão pleiteada deveria ter ocorrido administrativamente, pois emana da lei. Nesses casos, a autarquia previdenciária divide o salário-de-benefício real pelo teto vigente na DIB, encontrando-se, assim, um coeficiente de teto. A seguir, aplica-se esse coeficiente na renda mensal do benefício em 04/1994.Destarte, para verificação se o INSS procedeu corretamente a aplicação do artigo 26 da lei 8.870/94 no benefício da autora, foi necessário a vinda da memória de cálculo da RMI, na qual constam todos os salários-de-contribuição corrigidos e, principalmente, o valor real do salário-de-benefício (sem limitação ao teto).Em resposta, a autarquia encaminhou a este Juízo o demonstrativo de cálculo de fl. 62, que corrobora a assertiva autoral de que foram considerados, para cálculo de seu benefício, apenas os salários-de-contribuição entre 12/90 e 11/91. Destarte, a autora faz jus à revisão pleiteada.Noutro giro, observo do documento de fl. 67 que o réu reconheceu parcialmente a procedência do pedido, efetuando a revisão no benefício da autora, com pagamento da nova renda mensal a partir de 01/03/2012.Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da autora de acordo com o determinado no artigo 26 da Lei 8.870/94, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (13/09/2010).As diferenças vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante apurado das diferenças das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao ressarcimento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0010197-64.2010.403.6104 - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010197-64.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: JOÃO BARNABÉ DA PAIXÃO E OUTROSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BARNABÉ DA PAIXÃO, JOSÉ AIRES DA CUNHA e MARIO FRANCISCO AFONSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais,

observada a prescrição quinquenal. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Requereu, por fim, assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 07/36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 68/74), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 78/82. Comunicado do INSS referente à Revisão de Benefício para Recomposição da Renda Mensal (fls. 83/85). Manifestação da autora concernente ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 87 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré

em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010251-30.2010.403.6104 - GILBERTO DE ALMEIDA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010251-30.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos laborados entre 06/03/1997 e 22/02/1999, 01/02/2000 a 11/10/2001 e entre 16/10/2001 e 27/06/2006, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a conseqüente conversão do seu benefício de aposentadoria em especial, desde a data da juntada do SB-40 e PPP (14/01/2009), nos autos do procedimento administrativo. Requer o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas, além de juros, honorários advocatícios e ainda, o benefício da justiça gratuita. Alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 27/06/2006 (NB 139.551.086-2). No entanto, a autarquia federal considerou como especial somente o período laborado até 05/03/1997. Em 14/01/2009 (fl. 37), o autor requereu a juntada dos documentos SB-40 e PPP referentes ao período de 01/02/2000 a 11/10/2001, emitido pela Empresa Consórcio Imigrantes, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 16/10/2001 até a data de sua lavratura (fls. 33/35), emitido pela Teaçú Armazéns Gerais S/A, para que fosse revista a concessão pela autarquia, sem que houvesse ainda manifestação do instituto réu. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/37, incluindo laudos técnicos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/58, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica, o autor sustenta suas alegações iniciais (fls. 62/72). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu

enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto O autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a respectiva conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, por lhe se afigurar mais vantajosa. Aduz que, ao requerer a especialidade do período compreendido entre 01/07/1979 a 22/02/1999, a autarquia federal reconheceu como exercido em condições especiais, apenas aquele até 05/03/1997. A par disso, o autor teria requerido ao instituto réu a juntada de novos

documentos, na data de 14/01/2009, a fim e comprovar a especialidade dos períodos 01/02/2000 a 11/10/2001 e 16/10/2001 a 27/06/2006, no entanto, não obteve resposta do INSS. Destaco que a DER do benefício do autor é 27/06/2006, todavia, os documentos que supostamente comprovariam a especialidade dos períodos pleiteados só foram por ele colacionados ao procedimento administrativo em 14/01/2009, consoante se vê à fl. 37. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças serão devidas somente a partir dessa data. Observo dos documentos colacionados às fls. 78/83, que o réu considerou como atividade especial aquela exercida pelo autor entre 01/07/1979 e 05/03/1997, junto à empresa FERROBAN, sendo este período, portanto, incontroverso. Passo à análise da especialidade dos demais períodos pleiteados (06/03/97 a 22/02/99, 01/02/2000 a 11/10/2001 e 16/10/2001 a 27/06/2006). O formulário DIRBEN-8030 acostado à fl. 29, corroborado pelo laudo técnico pericial de fl. 30, comprovam que o autor exerceu a atividade de eletricitista no período de 01/07/79 a 22/02/99, exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destarte, o autor faz jus ao reconhecimento de todo esse período como especial. Considerando que o período até 05/03/97 é incontroverso, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo Sr. Gilberto de Almeida, de 06/03/97 a 22/02/99. Para comprovar o exercício de atividade especial no interregno de 01/02/2000 a 11/10/2001, o autor acostou o formulário DSS-8030 (fl. 36). Este documento, todavia, é insuficiente para caracterização da especialidade, pois, conforme já salientado, após o advento do Decreto 2.172/97, deve tal formulário ser acompanhado de laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico, que contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da efetiva exposição aos agentes agressivos, no período pleiteado. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado às fls. 33/35, atesta que o autor exerceu a função de eletricitista de manutenção no período de 16/10/2001 até a presente data. Entretanto, não é possível aferir, de tal documento, em que data foi elaborado. E ainda, ao relatar os fatores de risco, o referido PPP menciona ruído _ intensidade 78 a 89 decibéis, sem contudo estabelecer qual o nível médio de pressão sonora a que estava exposto o autor, bem como deixa de especificar se essa exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Destarte, após análise dos documentos colacionados aos autos, não é possível enquadrar, como especial, o período pleiteado entre 16/10/2001 e 27/06/2006. A improcedência do pedido é de rigor, pois o período especial reconhecido nesta ação, somado ao período incontroverso já reconhecido pelo réu, foi apenas de 01/07/79 e 22/02/99, ou seja, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, a qual requer, no caso concreto, a comprovação de 25 anos de exercício de atividade especial. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para reconhecer como exercido sob condições especiais, além daquele já reconhecido pelo INSS (01/07/79 a 05/03/97), o período laborado pelo autor entre 06/03/97 a 22/02/99. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475 1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2012. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0001216-07.2010.403.6311 - SYLVIA GONCALVES LAZARO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0001216-07.2010.403.6311 AUTORA: SYLVIA GONÇALVES LÁZARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, processado pelo rito ordinário, proposta por SYLVIA GONÇALVES LÁZARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que em 13/08/2004 requereu perante a Agência de Santos, o benefício de aposentadoria por idade, procedimento protocolizado sob o nº NB 134.575.158-0. Em 27/08/2004 foi cientificada que seu pedido foi indeferido, visto que se apurou tão somente 75 contribuições, não preenchendo assim a segurada o requisito da carência. Alega que preencheu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, isto é, a idade mínima e a carência. Aduz que está atualmente, com 75 anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 1995, razão pela qual deve comprovar, nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, carência de 78 meses. Considerando que comprova ter 9 anos e 15 dias de tempo de contribuição, tem direito à aposentadoria. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a esta vara por força da decisão de fl. 47/51. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/79) aduzindo não ter direito a parte autora aposentadoria por idade, uma vez que não cumpriu a carência exigida no ano de 2004 (data do requerimento administrativo), de 138 contribuições. Argumenta que não há direito adquirido ao tempo de contribuição previsto na tabela do artigo 142 da Lei 8213/91, na data do implemento do requisito etário. Instada a parte a se manifestar sobre a contestação, deixou transcorrer in albis o prazo. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Pretende a parte autora através da presente demanda, obter aposentadoria por idade urbana, a despeito de estar já aposentada pelo regime próprio do Município. A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições legalmente previstas: ter o segurado completado a idade limite prevista na lei, e o cumprimento pelo segurado da carência, consubstanciado no número mínimo de contribuições

mensais exigidas pela Lei (art. 24 Lei 8.213/91). Nesse passo, vem a talho, transcrevermos dispositivo legal que cuida da benefício ora em análise: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. A carência encontra-se definida no art. 24 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 24. O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses se suas competências. Cumpre-se observar, no entanto, que para aqueles segurados já filiados ao sistema da Previdência Social urbana até 24/07/91, os períodos de carência encontram-se previstos no art. 142 da Lei 8.213/91. A Autora completou o requisito etário em 1995, uma vez que nasceu em 1935. A teor do art. 142 da Lei 8.213/91, o período de carência exigido pela Lei em 1995, ano em que a autora adimpliu o requisito etário de ter 60 anos, é de 78 (setenta e oito) meses de contribuição. Nos termos do disposto na Lei 10.666/2003 indiferente a perda da qualidade de segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo suficiente para fins de carência. Nada obstante a lei expressamente mencione o período de carência exigido na data do requerimento administrativo, o certo é que, o marco a ser considerado deve ser a data do implemento do requisito da idade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, isto porque, considerada a data do requerimento administrativo será exigida carência diversa para segurados que estejam na mesma situação jurídica, isto é, que tenham implementado a idade no mesmo ano. Neste sentido, já se pronunciou o nosso E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, que acolheu entendimento sufragado pelos tribunais superiores sobre a matéria: AC 00037250220104036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563759-Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - DATA: 16/12/2011 - Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora alega ter recolhido 97 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 01.06.1971 a 24.04.1979, conforme os documentos de fls. 19/25, reconhecidas pela própria Autarquia às fls. 24/25. 8- Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 21.03.2008 (fl. 17), na vigência do art. 48 da Lei nº 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 162 meses de contribuições até essa data, para a obtenção do benefício. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento. No mesmo sentido já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO -DOU 04/05/2012 -Ementa -VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS (IDADE E CARÊNCIA). A FIXAÇÃO DA CARÊNCIA TEM POR MARCO A DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana. 2. Acórdão mantém sentença de improcedência, em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, que sufraga entendimento no sentido de que os requisitos (idade e carência) devem ser aferidos simultaneamente. 3. É pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente. 4. Nessa sede, atendido o requisito etário

primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na Tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstando que a mesma seja satisfeita posteriormente. 5. Não se pode modular o prazo de carência exigido para data posterior à data do preenchimento do requisito etário, ampliando-a, pois, sob pena de violar a teleologia da legislação de regência. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para firmar entendimento de que em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana: (a) não se exige que os seus requisitos basilares (idade e carência) sejam preenchidos simultaneamente e, ainda, (b) que o requisito etário é o marco temporal para a apuração da carência exigida para o benefício. Em consequência, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista que, na data do requerimento administrativo (09/12/2005) já se atendia a carência exigida (138 meses para o ano de 2004, em que a autora implementou o requisito etário), reconhecendo em prol da parte autora o direito à obtenção da Aposentadoria por Idade Urbana, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2005), pelo que os presentes autos devem retornar ao Juizado de origem para que se apure o montante devido, com atrasados a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. A partir de 01/07/2009, atualização e juros nos termos da Lei nº 11.960/09, que conferiu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. No presente caso, comprova a parte autora ter vínculo empregatício no período de 30/08/1965 a 21/07/74 e 01/02/77 a 23/08/77 que não foram aproveitados para a concessão da aposentadoria que atualmente goza a autora, no regime próprio do Município de Santos, que perfaz um total de 9 anos, 5 meses e 15 dias de tempo que devem ser considerados para fins de carência. Saliente-se que a certidão de fl. 10 informa que foram aproveitados na concessão da aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio do Município de Santos outros períodos trabalhados na iniciativa privada. Assim, em se tratando de período não aproveitado por aquele ente, possível se faz o computado do período supra para fins de carência em benefício a ser concedido no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Diante disto, conclui-se que o referido tempo é suficiente para comprovar o requisito da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Por fim, constata-se que a autora pretende receber o benefício desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 13/08/2004. Ocorre, no entanto, que a presente ação foi proposta tão somente em 03/02/2011, estando prescritas as parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da presente demanda. Em relação à prescrição, tem aplicabilidade o disposto no artigo 103 da Lei 8213/91, que dispõe: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O tema já foi decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando inclusive pacificado em Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Saliente-se que a matéria não foi argüida pelo réu em contestação. Entretanto, com fulcro no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, redação dada pela lei 11.280/06, a prescrição é matéria a ser analisada de ofício pelo Juízo. Posto isso, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Assim, embora a DIB do benefício seja fixada para a data de 13/08/2004, devem ser pagas à autora tão somente as parcelas não prescritas, isto é, aquelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a conceder a SYLVIA GONÇALVES LAZARO o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 13/08/2004, bem como a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, não atingidas pela prescrição. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, de acordo com a Lei n. 11.960, de 29.06.09, com a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. Beneficiário: SYLVIA GONÇALVES LAZARO 2. Benefício concedido: aposentadoria por idade; 3. Renda mensal atual: a calcular; 4. DIB: 13/08/2004; 5. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 6. Data do início do pagamento: N/C; 7. CPF: 054.791.468-74; 8. Nome da mãe: Silvia Augusta Gonçalves; 9. PIS/PASEP: 10075393201; 10. Endereço do segurado: Rua Antonio Freire, n. 213, Santos/SP, CEP 11089-050. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005061-47.2010.403.6311 - MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do réu acostada à fl. 118.

0001065-46.2011.403.6104 - JOSE LEONEL DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001065-46.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ LEONEL DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em inspeção.JOSÉ LEONEL DA COSTA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja recalculada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, no período básico do cálculo, nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/91. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 502.056.280 - DIB em 17/10/2002), sendo-lhe posteriormente concedida aposentadoria por invalidez (NB 502.731.690-5 - DIB em 29/08/2005). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que seja considerado, no período básico de cálculo, o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente.Acostou documentos de fls. 09/19.O autor apresentou emenda à inicial para corrigir o valor da causa (fls. 23/26).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/45), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais.Réplica às fls. 48/52.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão vejamos:O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores.Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença no período de outubro/2002 a julho/2003, e, posteriormente, aposentadoria por invalidez. Assim, os salários-de-benefício recebidos a título de auxílio-doença fazem parte do período básico de cálculo, devendo o INSS proceder ao recálculo da RMI, dessa vez computando como salário-de-contribuição o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente.É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente.Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei).AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO

DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 502.731.690-5), desde a data de início do benefício, utilizando os salários-de-benefício do período de gozo do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, que ora concedo ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 502.731.690-5; 2. Nome do beneficiário: JOSÉ LEONEL DA COSTA; 3. Benefício revisto: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 29/08/2005; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado, observado, no cálculo, a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação: 10/02/2011; 8. CPF: 063.124.598-709. Nome da mãe: Maria Tenório da Costa. 10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Coronel Feliciano Narciso Bicudo, 203, Jardim São Manoel, Santos/SP. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001116-57.2011.403.6104 - DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0001116-57.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/534.059.143-0) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou, ainda, a concessão da Justiça gratuita e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor que seu auxílio-doença foi cessado em 30/08/2009, porém continua sem condições de trabalhar, em virtude das doenças que o acometem. Instruiu a inicial com documentos de fls. 11/63. Foi determinada a realização de prova pericial e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 66. Laudo psiquiátrico pericial acostado às fls. 71/76. Indeferida a tutela jurisdicional às fls. 80/81 Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/97), na qual argüiu a prescrição e fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, por ausência da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento, não podendo ser considerado inválido. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como à vista

do laudo pericial, a parte autora requereu fosse designada nova perícia com outro perito judicial (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, não merece prosperar o requerimento do autor de realização de nova perícia judicial, pois não há fato novo a justificar tal procedimento. Tal pleito autoral atenta contra os princípios da celeridade e economia processuais, visto que a perícia realizada observou os ditames legais para sua realização. Ademais, o perito judicial afirmou, em resposta ao quesito de número 17, que não há necessidade de avaliação por outra especialidade, e o autor não apontou qualquer irregularidade no procedimento pericial que demonstrasse a necessidade de outra perícia, ainda que na mesma especialidade. Passo, pois, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. Ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No caso concreto, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laboral. Entretanto, após minucioso exame físico/pericial realizado por determinação deste Juízo, inclusive com análise de exames subsidiários apresentados, o perito médico não constatou a presença de nenhum tipo de incapacidade no autor, seja temporária ou permanente (fls. 71/76). Desse modo, ao final da instrução processual, não restou demonstrada, em Juízo, incapacidade de qualquer espécie para o trabalho, razão pela qual não é possível o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001467-30.2011.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0001467-30.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, proposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 102.926.405-5), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requer, outrossim, o julgamento antecipado da lide. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/37), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 44/69. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor

não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê às fls. 13/14. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 22), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 730,41, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo

o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 13 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002126-39.2011.403.6104 - JORGE ALBERTO GUIMARAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0002126-39.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE ALBERTO GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42.043.250-7), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/44), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 51/76. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê à fl. 13. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão e de seus cálculos, acostados aos autos (fls. 21/22), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 1.896.893,39, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 2.126.842,49. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no

valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002766-42.2011.403.6104 - JOAO DUTRA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002766-42.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO DUTRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe seu benefício previdenciário NB 46/085.028.811-8, com data de início em 04/04/1991. Explica que seu salário de benefício, à época da concessão, resultou em valor superior ao teto, o que resultou na limitação do mesmo. Pretende, assim, a revisão de seu benefício, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com a aplicação de juros em 1% ao mês a contar da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/20. Comprovante de pagamento de custas à fl. 21. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/43, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 47/53. Instado a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista que a ação civil pública de n.º 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, determinou a revisão pelo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram a sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o autor reiterou os termos da réplica, pugnando pela procedência da ação (fls. 57/59). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao

caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 /SERGIPE - RE - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487.No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante carta de concessão acostada à fl. 13. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (21/03/2011).Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao ressarcimento das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santos, 11 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003252-27.2011.403.6104 - HUMBERTO FAUSTINO DE LIMA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003252-27.2011.403.61042PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: HUMBERTO FAUSTINO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HUMBERTO FAUSTINO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.749.730-0, com DIB em 14/07/1995, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que se lhe afigura mais favorável.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o novo cálculo, computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal terá valor mais compatível com suas contribuições e com os padrões monetários e econômicos vistos nos dias de hoje.Pretende o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, aplicados juros e correções legais, bem como honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/46. Em decisão de fl. 49, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls.54/71), na qual alega, preliminarmente, a

decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 73/83.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que, em tese, é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, nos casos previstos em lei, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a parte autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração

Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003277-40.2011.403.6104 - MANOEL DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003277-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em Inspeção. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de sua aposentadoria especial, de acordo com tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe seu benefício

previdenciário NB 46/068.482.362-4, com data de início em 06/09/1994. Explica que seu salário de benefício, à época da concessão, resultou em valor superior ao teto, o que resultou na limitação do mesmo. Pretende, assim, a revisão de seu benefício, com o pagamento das diferenças vencidas e não prescritas, corrigidas monetariamente, com a aplicação de juros em 1% ao mês a contar da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/25. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/35, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 37/41. Instado a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista que a ação civil pública de n.º 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, determinou a revisão pelo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram a sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o autor alegou que seu benefício não teria sido incluído na listagem do INSS. Desse modo, reiterou os termos da réplica, pugnando pela procedência da ação (fls. 45/47). Às fls. 49/50, a autarquia-ré pleiteia a improcedência do pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem

Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 /SERGIPE - RE - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante carta de concessão acostada à fl. 16. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (06/04/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao ressarcimento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003391-76.2011.403.6104 - ELOISIO SOARES SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003391-76.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ELOISIO SOARES SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos, em inspeção. Trata-se de ação de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, formulada por ELOISIO SOARES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.424.612-1, na data do ajuizamento desta demanda, e, ato contínuo, implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso. Alegou o autor, em síntese, que, após se aposentar, continuou a laborar e a efetuar novas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Requereu, dessa forma, a renúncia ao seu atual benefício e a implantação de benefício mais vantajoso, contabilizando, neste, o tempo de contribuição recolhido à Previdência e não vertido em seu favor. Requereu, por fim, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e a nova aposentadoria) e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Acostou documentos às fls. 25/55. Às fls. 58/59 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 63), o INSS ofertou contestação, onde alegou, em preliminar, a decadência do direito de revisão. No mérito, arguiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 64/71). Réplica às fls. 83/108. Instada a se manifestar acerca da devolução dos valores recebidos em virtude de benefício anterior (fl. 111), o autor alega que a jurisprudência tem se firmado pela não devolução de quaisquer valores, tendo em vista o caráter alimentar do benefício (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de decadência para o caso em tela, por se tratar de renúncia e concessão de benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo a afastar a fluência de prazo. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar,

valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Por

estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003452-34.2011.403.6104 - IDEOVANDRO ALVES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003452-34.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: IDEOVANDRO ALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IDEOVANDRO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.422.339-3, com DIB em 17/07/1996, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que se lhe afigura mais favorável. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o novo cálculo, computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal terá valor mais compatível com suas contribuições e com os padrões monetários e econômicos vistos nos dias de hoje. Pretende o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, aplicados juros e correções legais, bem como honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/39. Em decisão de fls. 63/64, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 69/86), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 88/98. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que, em tese, é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, nos casos previstos em lei, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a parte autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A

norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por

cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposestação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003475-77.2011.403.6104 - JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003475-77.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário no percentual de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% de dezembro de 2003 e de 27,23% no mês de janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e demais consectários legais da sucumbência. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Requereu, por fim, assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 12/17. À fl. 19 foi determinada a citação do réu e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 30/v), o INSS ofertou contestação (fls. 22/29), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 36/38. Manifestação da autora concernente ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam

a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003501-75.2011.403.6104 - MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003510-95.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 068.485.079-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 16/05/1995 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/13. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 127/137, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 140/141. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados

pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo do documento acostado à fl. 08v, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/05/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003853-33.2011.403.6104 - JORGE NAKAGAWA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004379-97.2011.403.6104 - ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004379-97.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 03/05/1982 a 10/12/1987 e 06/03/1997 a 23/12/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/12/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/65). À fl. 67 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 74/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 70/73), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 77/82. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 81/82 e 83/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em

sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 10/12/1987 e 06/03/1997 a 23/12/2010, em que houve exposição a ruído. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/12/2010.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 43 e 44) e laudos técnicos periciais (fls. 45/47 e 48/50), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporciona pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Por fim, quanto aos períodos de 03/05/1982 a 10/12/1987 e 01/01/2004 a 23/12/2010, o autor juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 17/18 e 51/54), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 82 dB, no primeiro lapso, e de 86,2 a 88 dB, no segundo espaço de tempo.Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecidos os períodos de 03/05/1982 a 10/12/1987 e 01/01/2004 a 23/12/2010 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecidos os períodos de 03/05/1982 a 10/12/1987 e 01/01/2004 a 23/12/2010 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/12/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 3/5/1982 10/12/1987 2.018 5 7 8 2 14/12/1987 5/3/1997 3.322 9 2 22 3 1/1/2004 23/12/2010 2.513 6 11 23 Total 7.853 21 9 23Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a

que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 21 anos 09 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 03/05/1982 a 10/12/1987 e 01/01/2004 a 23/12/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 155.648.064-1; 2. Nome do segurado: ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. CPF: 040.363.938-71; 5. Nome da mãe: Vicência Santos; 6. PIS/PASEP: N/C; 7. Endereço do segurado: Rua Maria Máximo, 59, apto 14, Ponta da Praia, Santos/SP. 8. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/05/1982 a 10/12/1987 e 01/01/2004 a 23/12/2010. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004765-30.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO X MARILENA RAPOSO FARIA RODRIGUES X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0004767-97.2011.403.6104 - IZABEL MARIA DO SACRAMENTO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004767-97.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: IZABEL MARIA DO SACRAMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IZABEL MARIA DO SACRAMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.153.705-9, com DIB em 28/05/1998, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do ajuizamento desta ação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 24/44). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 46). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fls. 55/56). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 60/77), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustenta, também, sobre a devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria objeto de renúncia. A autora apresentou réplica (fls. 81/91), na qual aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, além de não estar prevista a necessidade da devolução, não podendo ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de

acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de

aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u).PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposeitação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 13 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005193-12.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº. 0005193-12.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ MARIO PAJOLLA e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos em Inspeção.Trata-se de ação proposta pó JOSÉ MARIO PAJOLLA e REINALDO GOUVEIA CHIBANTE, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seus benefícios previdenciários.Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 14/34. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção (fls. 37/42), a parte autora informou a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação à ação proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, 0007000-05.2004.403.6301, vez que são diversos os pedidos e a causa de pedir (fls. 46/47).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a juntada da petição inicial dos autos da ação 0007000-05.2004.403.6301, restou clara a identidade de pedido e causa de pedir (fl. 49), foi requerida a desistência da presente ação (fls. 53/59), somente em relação ao autor REINALDO GOUVEIA CHIBANTE. É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, é possível ao autor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil.Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, distribuída ao Juizado Especial Federal sob o número 0007000-05.2004.403.6301.Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas e honorários em

0005306-63.2011.403.6104 - ANTONIO TORRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO nº 0005306-63.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação do INSS a reconhecer os períodos de 04/04/1975 a 01/11/1978, 09/01/1984 a 05/01/1987 e 12/01/1987 a 29/11/1991, como realizados sob condições especiais, com a conversão em tempo comum e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento (DER 13/01/2010).Pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2010, NB 42/150.265.571-0, o qual restou indeferido pela autarquia, sob a alegação de que o beneficiário não teria o tempo necessário para tanto.Aduz que o Instituto não considerou como especiais as atividades realizadas nos períodos supracitados, em que teria exercido suas funções exposto aos agentes físicos ruído e iluminamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/119).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 122/123).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 127/130), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 136/137.À fl. 138 o réu aduziu não possuir mais provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos,

desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoO autor requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 04/04/1975 a 01/11/1978, 09/01/1984 a 05/01/1987 e 12/01/1987 a 29/11/1991, que não foram considerados especiais pela autarquia-ré na análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Pretende a conversão dos referidos períodos em atividade comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/01/2010). Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima formulada, até o advento do Decreto 2.172/97, o nível de ruído a ser considerado deve ser superior a 80 dB, a partir daí, de 06/03/1997, deve ser acima de 90 decibéis, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, este nível deve ser superior a 85 decibéis. Para a comprovação da atividade especial no período de 04/04/1975 a 01/11/1978, o autor juntou aos autos Laudo Técnico Pericial (fl. 58), segundo o qual desenvolveu trabalho em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora (ruído) superiores a 80 dB (...). Reconheço, portanto, a especialidade desse período. Às fls. 37/38, acostou Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, pelo qual resta demonstrada a exposição ao agente ruído com níveis de pressão de 80 decibéis, para o período de 09/01/1984 a 05/01/1987. Portanto, também de rigor o reconhecimento da especialidade desse período. Para comprovação quanto à exposição ao agente físico ruído no período de 12/01/1987 a 29/11/1991, o autor juntou Laudo Pericial Individual para fins de Aposentadoria Especial, às fls. 63/65, segundo o qual o autor esteve exposto a ruído contínuo médio de 76,9 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Destarte, não faz jus à caracterização desse período como especial, pois a exposição foi a nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras à época em que o trabalho foi prestado. Destarte, com base nos documentos juntados aos autos, somente é possível aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos de 04/04/1975 a 01/11/1978 e 09/01/1984 a 05/01/1987. Destarte, passo a realizar nova contagem do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do requerimento administrativo (13/01/2010), tomando por base a tabela de fls. 98/100, a fim de verificar se procedeu com acerto a autarquia previdenciária na decisão de indeferimento do benefício: N° COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1/2/1970	21/12/1971	681	1	10	21	----	2	2/2/1972	23/4/1973	442
1/2/1970	21/12/1971	681	1	10	21	----	2	2/2/1972	23/4/1973	442
4/5/1973	19/11/1973	196	6	16	----	4	7/6/1974	13/1/1975	217	
4/5/1973	19/11/1973	196	6	16	----	4	7/6/1974	13/1/1975	217	
1/11/1978	1/11/1978	1.288	3	6	28	1,4	1.803	5	3	6
1/11/1978	1/11/1978	1.288	3	6	28	1,4	1.803	5	3	6
1/10/1979	25/1/1980	115	3	25	----	7	17/6/1980	3/4/1982	647	
1/10/1979	25/1/1980	115	3	25	----	7	17/6/1980	3/4/1982	647	
19/11/1982	94	3	4	----	9	20/11/1982	7/6/1983	198		
19/11/1982	94	3	4	----	9	20/11/1982	7/6/1983	198		
10/12/1987	108	3	18	----	11	9/1/1984	5/1/1987	1.077		
10/12/1987	108	3	18	----	11	9/1/1984	5/1/1987	1.077		
2/11/1987	2	11	27	1,4	1.508	4	2	8	12	
2/11/1987	2	11	27	1,4	1.508	4	2	8	12	
1/6/1993	55	1	25	----	15	1/7/1994	5/11/1994	125		
1/6/1993	55	1	25	----	15	1/7/1994	5/11/1994	125		
3/10/1995	328	10	28	----	17	1/3/1996	31/1/1997	331		
3/10/1995	328	10	28	----	17	1/3/1996	31/1/1997	331		
1/9/2000	281	9	11	----	21	12/6/2001	28/2/2002	257		
1/9/2000	281	9	11	----	21	12/6/2001	28/2/2002	257		
7/4/2002	37	1	7	----	23	8/4/2002	28/2/2003	321		
7/4/2002	37	1	7	----	23	8/4/2002	28/2/2003	321		
Total 9.950 27 7 20 - 3.311 9 2 11										
Total Geral (Comum + Especial) 13.261 36 10 1										

Portanto, não agiu bem a autarquia previdenciária no indeferimento do benefício de aposentadoria ao autor, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido para comum, somados aos períodos comuns incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia, tempo superior ao necessário para a concessão do benefício. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, nos períodos de 04/04/1975 a 01/11/1978 e 09/01/1984 a 05/01/1987 e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.265.571-0) desde a DER (13/01/2010). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 150.265.571-02. Nome do beneficiário: ANTONIO TORRES3. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 13/01/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 782.187.308-009. Nome da mãe: ARIENES TORRES10. PIS/PASEP: - 11. Endereço do segurado: Rua Duque de Caxias, n.º 1092, Praia Grande-SP, CEP 11700-060 Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005418-32.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE DE TOLEDO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0005418-32.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de abono de permanência, NB 47/081.275.690-8, convertendo-o em aposentadoria previdenciária, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de distribuição desta ação. Aduz, em síntese, que percebia benefício de abono de permanência que foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político. Posteriormente, tal aposentadoria foi transformada em reparação econômica de caráter indenizatório de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n.

10.559/2002. Assim, requer a concessão de benefício de aposentadoria por entender cumulável com o benefício de reparação econômica que ora percebe. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/20). Pela decisão de fls. 23/24 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 36/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 28/34), onde alegou, em preliminar, a ausência da União Federal no pólo passivo da ação como listisconsorte necessário, uma vez que após a publicação da Lei nº 10.559/2002 todos os benefícios de anistiados políticos passaram a ser mantidos por aquele ente político. No mérito, aduziu a impossibilidade do autor em gozar dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 41/46. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, refuto a preliminar aventada pelo réu para que a União Federal passe a integrar o pólo passivo da presente ação. Com efeito, o pedido postulado na prefacial faz referência a benefício previdenciário de aposentadoria que foi transformado em outro a cargo do Ministério da Justiça. O objeto da demanda foca apenas o restabelecimento do benefício anterior, concedido e mantido unicamente pelo INSS, não havendo interesse da União em tal pleito. Passo à análise do mérito. A disciplina legal do anistiado político encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Passo a transcrever o caput do dispositivo: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Assim, com o intuito de disciplinar o citado artigo, vieram a baila as Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei n. 10.559/2002. Pois bem. A controvérsia posta nos autos restringe-se em saber se o autor faz jus a benefício de aposentadoria cumulável com reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, valendo-se, para tanto, do tempo em que ficou afastado de suas funções. Em atenção ao princípio do tempus regit actum, verifico que o autor obteve, inicialmente, o benefício de abono de permanência em serviço, NB 081.275.690-8, posteriormente convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, em 19/03/1990, portanto, disciplinado nos termos da Lei nº 6.683/79. Passo a transcrever os artigos 4º, 7º e 9º da referida Lei, de importância para a presente lide: Art. 4º. Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (grifei). Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes. Dá análise dos referidos dispositivos legais denota-se que a legislação à época somente regulou a aposentadoria do servidor público que foi anistiado. Assim, à mingua de regulamentação específica para os dirigentes sindicais acerca do seu tempo de serviço, entendo que a eles possa ser aplicada, por analogia, a norma do caso dos servidores públicos. Dessa forma, o seu tempo de serviço pretérito deverá ser computado com o tempo em que ficou afastado das atividades sindicais por força dos atos do regime militar. Cumpre salientar, outrossim, que a legislação posterior orientou-se neste sentido. Vejamos. O Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar o disposto no artigo 150 da lei nº 8.213/91, assim discorria, em seus artigos 128 e 134, a respeito da concessão do benefício excepcional para os anistiados políticos: Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Com isso, restou claro que o tempo de serviço do autor, bem como o tempo em que ficou afastado de suas atividades, foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Das provas coligidas aos autos depreende-se que o benefício de aposentadoria excepcional do autor foi substituído por reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada. Assim, tem-se que, atualmente, o autor encontra-se percebendo benefício concedido àquelas pessoas que foram indevidamente afastadas das suas atividades por força de atos de exceção praticados pelo regime militar outrora vigente. Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, a respeito do novo regime de anistiado político: Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que

optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. O artigo 16 da citada lei, no entanto, ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento. Confira-se: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). Verifica-se, dessa forma, que o autor pretende, para lograr êxito em obter a aposentadoria almejada, utilizar-se do período em que ficou afastado de suas atividades, lapso este que já fundamentou a concessão, inicialmente, do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, convertido, posteriormente, em benefício de reparação econômica atualmente percebido. Ademais, pretende-se, ainda, utilizar o tempo de serviço que serviu para a concessão da pretéria aposentadoria excepcional de anistiado para ser computado também na aposentadoria por tempo de contribuição requerida, o que, de plano, verifica-se contrário ao alcance teleológico da norma. Assim, ante a impossibilidade legal em cumular benefícios que se fundamentam nos mesmos suportes fáticos, não há como deferir o pleito autoral. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005419-17.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE JESUS SILVA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005580-27.2011.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 57/85, no prazo legal. Int.

0006439-43.2011.403.6104 - JOSUE GIANNACCINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006439-43.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSUE GIANNACCINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSUE GIANNACCINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 31/12/2004 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 02/02/2011. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/66). À fl. 68 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 73/verso), o INSS não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 75. Pela decisão de fl. 76 foi decretada a revelia do réu, deixando-se de aplicar, contudo, os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Na fase de especificação de provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos

somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte

autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 29, 30 e 34) e laudos técnicos periciais (fls. 31/33 e 35/36), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporciona pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 31/12/2004, acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/43), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 94,3 dB no primeiro lapso e 85,6 dB no segundo.Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecidos os períodos de 01/01/2004 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 31/12/2004 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecidos os períodos de 01/01/2004 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 31/12/2004 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 02/02/2011:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 9/12/1985 31/12/1987 743 2 - 23 2 1/1/1988 28/2/1993 1.858 5 1 28 3 1/3/1993 5/3/1997 1.445 4 - 5 4 1/1/2004 31/1/2004 31 - 1 1 5 1/2/2004 31/12/2004 331 - 11 1 6 1/1/2005 31/1/2010 1.831 5 1 1 7 1/2/2010 26/1/2011 356 - 11 26 Total 6.595 18 3 25Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 31/12/2004.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Custas na forma da

lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 152.434.850-0; 2. Nome do segurado: JOSUE GIANNACCINI; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. CPF: 062.153.938-43; 5. Nome da mãe: Gessy Prado Giannaccini; 6. PIS/PASEP: N/C; 7. Endereço do segurado: Rua Cidade de Santos, 482, Boa Vista, São Vicente/SP. 8. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/01/2004 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 31/12/2004. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007078-61.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls 27 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0007176-46.2011.403.6104 - OLGA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIZA DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo ativo da presente ação a representante da parte autora, Sra. MARIZA DA SILVA, nos termos da certidão de fls. 18. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM RÉPLICA.

0007451-92.2011.403.6104 - LAERTE CORINTO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007451-92.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LAERTE CORINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Laerte Corinto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.369.648-0, com DIB em 30/08/2007, para obter novo benefício de aposentadoria, mais vantajoso, calculado com o aproveitamento das contribuições anteriores e posteriores à jubilação, inclusive com aplicação do fator previdenciário atual, com data de início da propositura da ação, ou seja dando efeito ex nunc, sem restituição dos valores de aposentadoria já percebidos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, desde a citação do Instituto réu, acrescidas de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 29/52). Pela decisão de fls. 55/56, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 60/82), na qual alega, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria autora, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 86/97. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem

pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repese-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97,

9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007890-06.2011.403.6104 - CONCEICAO MADEIRA LUIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008734-53.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0008871-35.2011.403.6104 - HELENA FERREIRA MELGACO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se o ofício à 5ª Vara Federal de Santos para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0008870-50.2011.403.6104. Apresentadas as cópias, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.
ATENÇÃO: AS CÓPIAS ENVIADAS PELA 5ª VARA FORAM JUNTADAS AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0008898-18.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CARDI FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na

contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM RÉPLICA.

0009176-19.2011.403.6104 - THEOBALDO ASSUNPCAO BRAVO LINHARES - ESPOLIO X MAGNILDE COSTA BRAVO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INNS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA.

0009211-76.2011.403.6104 - JOSE AROLDO DOMINGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0009211-76.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ AROLDO DOMINGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ AROLDO DOMINGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação do réu a considerar como atividade especial o período laborado na COSIPA, de 06/03/1997 a 25/03/2011, somando-se este aos demais períodos já considerados enquanto especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial desde a DER (25/03/2011). Alega o autor que labora junto à companhia supracitada desde 10/12/1984, sempre em condições agressivas a sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído e ao agente químico óleo mineral, de forma habitual e permanente, acima do limite legal. Aduz que requereu, perante e autarquia, a concessão do benefício de aposentadoria especial, restando seu pedido indeferido, por não ter o Instituto reconhecido como especial o período laborado entre 06/03/1997 e 25/03/2011. Protesta pelo pagamento dos saldos desde a data do indeferimento, até a execução do julgado, bem como juros e correção monetária, e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento). Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/119).Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 122).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 125/128), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 131/138.A fl. 139 o réu manifestou-se pela inexistência de outras provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Passo à análise do mérito propriamente dito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei

8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo à análise do caso concreto. Na presente ação o autor

requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/03/2011, que não foram considerados especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, juntou aos autos laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário às fls. 22/25, 64/75. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, até o advento do Decreto 2.172/97, o nível de ruído a ser considerado deve ser igual ou superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997, deve ser acima de 90 decibéis, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, pode ser considerada atividade especial a exposição a pressão sonora igual ou superior a 85 decibéis. Para a comprovação da atividade especial no período de 10/12/1984 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 64/65), segundo o qual desenvolveu trabalho em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, submetido a níveis de pressão sonora (ruído), superiores a 80 dB (...), ou seja, possível o enquadramento do período de 10/12/84 a 05/03/97, já reconhecido pelo réu, mas não é possível o reconhecimento após essa data, pois o nível de ruído a que esteve exposto o autor é inferior ao exigido pela norma regulamentadora à época em que o serviço foi prestado. É fato que os documentos de fls. 66/69 demonstram que foram encontrados índices de ruído variáveis entre 82 e 116 decibéis, de acordo com o setor trabalhado. Todavia, o engenheiro de segurança do trabalho não estabeleceu a média de exposição do autor ao referido agente agressivo, limitando-se a concluir que o empregado trabalhou em locais com exposição a ruído, acima de 80 decibéis. Portanto, não trouxe o referido laudo todos os elementos indispensáveis à aferição, com segurança, da atividade especial no período pleiteado, de forma que agiu bem a autarquia previdenciária em não reconhecer esse período como atividade especial. Da mesma forma, às fls. 70/75, acostou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 31/07/2009, no qual resta caracterizada a atividade exercida pelo autor como manutenção em equipamentos mecânicos. Atesta o referido documento, de acordo com o setor analisado, níveis de pressão sonora variáveis 80 e 97 decibéis para o agente agressivo ruído, no período mencionado, sem estabelecer o nível médio de ruído a que esteve exposto o autor. E ainda, não registra se a exposição do autor a esse agente agressivo foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, não traz todos os elementos necessários à caracterização da especialidade. No período de 01/08/2009 a 14/10/2010 (data da elaboração do PPP), o Perfil Profissiográfico colacionado às fls. 22/25, informa que o autor esteve exposto a Ruído contínuo ou intermitente, de 87 dBA, ou seja, embora superior ao índice exigido para caracterização da especialidade (de 85 decibéis), o caráter intermitente da exposição impede o reconhecimento, pois é cediço que o enquadramento do tempo especial exige que a atividade tenha sido prestada em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Quanto à alegação de exposição ao agente químico óleo mineral, no mesmo período, não há qualquer referência no referido PPP de que tenha sido de forma habitual e permanente, de modo que é impossível aferir a especialidade também em relação a esse período. Em relação ao período de 15/10/2010 a 25/03/2011, o autor não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar o exercício de atividades em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009478-48.2011.403.6104 - WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009686-32.2011.403.6104 - EDSON JOSE DE SOUSA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO, AGUARDANDO PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM REPLICA.

0009744-35.2011.403.6104 - JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÊ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009914-07.2011.403.6104 - AGUINOLIO DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0009914-07.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AGUINOLIO DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/068.484.437-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, bem como os consectários legais da sucumbência.Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/03/1995, comprovado pela Carta de Concessão acostada à fl. 26.Instruem a inicial, os documentos de fls. 20/33.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 35.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 55/68, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 73/77.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais.A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do

benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante se vê da carta de concessão acostada à fl. 26. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/10/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da

nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010217-21.2011.403.6104 - BONIFACIO APARECIDO VASCONCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010220-73.2011.403.6104 - NILCE DE OLIVEIRA VITOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM REPLICIA.

0001953-73.2011.403.6311 - MARIA LUCILIA AMORIM(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001953-73.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA LUCILIA AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 46/128.471.279-3), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 08/05/2003 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/13. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 21/25). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 39/46, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime

Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, vislumbro que a data do início do benefício se deu em 08/05/2003, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 8 verso. Diante do exposto, falta ao autor interesse de agir no tocante ao pedido de revisão do benefício pela alteração do teto trazida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que seu benefício teve início após a data da referida Emenda e, destarte, observou os seus preceitos. Observo, também, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, como se vê da Carta de Concessão e memória de cálculo às fls. 8/11. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não

se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação _04/02/2011_ (fl. 02). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, com pagamento das eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002088-85.2011.403.6311 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0002088-85.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: DELMIRO DOMINGOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício, com NB n. 42/111.934.813-4, com DIB em 15/04/1999. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Em petição acostada às fls. 30/37, o patrono da causa informou o falecimento do autor, requereu a habilitação da viúva e, por fim requereu a desistência da ação, tendo em vista a inexistência de diferenças a serem satisfeitas em caso de acolhimento do pedido, conforme já informado no site da Previdência (fls. 30/37). É o relatório. Fundamento e decido. O falecimento da parte autora não dá ensejo à desistência, que é faculdade da parte, mas é caso de extinção do processo por falta de pressuposto processual, quando a ação é considerada intransmissível ou caso não haja a substituição no prazo legal (artigo 43 c/c art. 265 do CPC). Assim, correto o requerimento do nobre causídico, para que seja habilitada a sucessora do de cujus. Feito isso, é possível acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, sem ouvida da parte contrária, haja vista a incoerência da citação, nos termos do 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante norma inserta no artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, que deverá constar MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 24 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002805-97.2011.403.6311 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 56/80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001284-25.2012.403.6104 - ANA CRISTINA DE SOUSA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das

cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0003490.93.2009.403.6305, distribuído no JEF de Registro e 0102814.78.2003.403.6301, distribuído no JEF de São Paulo. Com as cópias, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca de eventual prevenção com os presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as cópias relativas ao processo nº 0001105.07.2011.403.6305 encontram-se às fls. 85/88, devendo, outrossim, a parte autora manifestar-se no mesmo prazo, conforme indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 93. **ATENÇÃO: AS COPIAS DOS PROCESSOS SUPRACITADOS JÁ ESTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0002565-16.2012.403.6104 - OSWALDO CEOLIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n. (s) 0007356-23.2011.403.6311 distribuído(s) no JEF de São Paulo e nº 0010372-24.2011.403.6104 desta 3ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0010369-69.2011.403.6104 distribuído na 6ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0002730-63.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) ALIZETE PEREIRA COSTA(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária requerida. Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de São Vicente, para que envie a este Juízo certidão de casamento com as averbações, se houver, em nome de MANOEL DE SOUZA MEDEIROS e CONSUELO ONIAS XAVIER, conforme informado na certidão de óbito de fl. 09 verso (que deverá seguir por cópia). A autora deverá trazer aos autos, no prazo de quinze dias, documentos referentes à outra família do falecido (ex-esposa e filhos), tais como endereços e certidões de nascimento, a fim de possibilitar aferir o início da alegada União estável com a autora, bem como a possibilidade de existência de litisconsórcio passivo necessário nesta ação. Cite-se o réu. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 09 de abril de 2012.

0002890-88.2012.403.6104 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0002901-20.2012.403.6104 - EDINIANA DOS SANTOS PASSOS X MARIA APARECIDA LOPES DE LECA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0002901-20.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: EDINIANA DOS SANTOS PASSOS e MARIA APARECIDA LOPES DE LEÇA Vistos em inspeção. DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração em que as embargantes alegam ter havido omissão na decisão de fls. 45/46, ao argumento de que seria omissa em relação à revisão do valor da cota-pensão das autoras-pensionistas, no que tange ao item II da inicial. Argumentam as embargantes que, além do pedido pertinente à readequação dos valores das pensões aos preceitos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, as autoras apontaram também erro da Autarquia na evolução e pagamento dos valores devidos a cada uma delas (...). Em síntese, este é o relatório. Passo a decidir. A decisão ora atacada pelas embargantes indefere a concessão de antecipação de tutela jurisdicional quanto ao revisionamento dos benefícios de pensão por morte das autoras, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e 41/03. No mencionado item II constante da causa de pedir (fls. 05/06), sob o título II - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL - COTA - DE CADA UMA DAS PENSIONISTAS, aduzem que a cota-pensão de cada das beneficiárias deveria sofrer revisão, nos moldes da Lei n. 8.213/91. E, ainda dentro

desse tópico, destacam como subtítulo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a qual pleiteiam nos seguintes termos:(...)requer-se seja concedida a Tutela Antecipada na presente demanda a fim de determinar que o requerido efetue imediatamente a readequação - ao teto - do valor da renda mensal devida mensalmente às pensionistas-autoras, a fim de evitar-se prejuízos de maior longevidade do que já ocorrera até agora. Desse modo, não assiste razão às embargantes. O pedido de antecipação de tutela jurisdicional restringiu-se à readequação - ao teto - do valor da renda mensal (...), o que foi enfrentado na decisão de fls. 45/46. Não verifico, pois, a existência da alegada omissão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003091-80.2012.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003091-80.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSÉ SIMÕES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício (NB n. 137.999.933-0), DIB em 17/08/2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/31. Às fls. 34/35, a parte autora apresentou emenda à inicial para corrigir o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). No caso em tela, porém, o benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, foi requerido em 17/08/2005 (fl. 26), ou seja, a DIB do benefício do autor é posterior à vigência das referidas Emendas constitucionais, de modo a restar indubitosa a sua falta de interesse de agir na presente demanda. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Destarte, como o benefício do autor foi concedido após a vigência das EC 20/98 e 41/03, já observou, quando de sua concessão, os novos tetos por elas introduzidos e é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo Codex. Defiro a assistência judiciária requerida e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CANDIDO DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros para o embargado, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 84/92. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001824-25.2002.403.6104 (2002.61.04.001824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201596-81.1993.403.6104 (93.0201596-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CASSIANO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

PROCESSO nº 0001824-25.2002.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: CASSIANO RODRIGUES SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por CASSIANO RODRIGUES, qualificado na inicial, sob alegação de falta de documentos necessários à conferência dos cálculos apresentados. Requereu a procedência dos embargos para determinar ao embargado a apresentação de tais documentos, bem como o envio dos autos à Contadoria para conferência técnica da conta de liquidação. Este Juízo determinou a apresentação de cálculos pela autarquia (fl. 44). O embargado juntou documentos de fls. 60/79. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 80 e 107), esta apresentou informações e requereu a juntada de documentos pelo embargante (fls. 83, 111/112, 150/158 e 172). O INSS acostou novos documentos às fls. 95/106, 126/130, 134/148, 168/170 e 173/182. Nova remessa dos autos à Contadoria, vieram com informações e cálculos às fls. 187/204. Ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria (fls. 207 e 208-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo de ação para recálculo de renda mensal inicial, mediante inclusão dos valores pagos a título de auxílio-acidente, proposta em 29/03/1993, por Cassiano Rodrigues. Informa a contadora judicial à fl. 187 que, ante o tempo decorrido, os cálculos foram atualizados até 07/2011, cabendo o acerto na esfera administrativa a partir de agosto/2011. Destarte, foi apurado o montante devido às fls. 188/204. As partes concordaram com o cálculo de liquidação elaborado pela perita. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 188/204 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 31.734,93 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 11 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-92.2012.403.6104 - SUELI VIEIRA DE CAMARGO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0001092-92.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUELI VIEIRA DE CAMARGO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUELI VIEIRA DE CAMARGO, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de fazer com que seja decretada a ilegalidade de ato administrativo de indeferimento de revisão do benefício previdenciário que percebe, com a consequente inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Aduziu, em síntese, que obteve provimento jurisdicional nos autos do processo nº 0012451-02.2004.403.6110/SP, no sentido de reconhecer determinados lapsos trabalhados como de atividade especial. Afirmou, contudo, que conquanto a decisão tenha transitado em julgado em 01/11/2010, o INSS vem se recusando a considerar tais vínculos como especiais e revisar o seu benefício de aposentadoria. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/31. Às fl. 33 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação da autoridade apontada como coatora a prestar suas informações no prazo legal. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 46). Intimada (fl. 43), a impetrada apresentou suas informações às fls. 47 e 48/49, onde aduziu que procedeu a revisão do benefício da impetrante, conforme decisão judicial, nos autos do processo nº 0012451-02.2004.403.6110/SP. É o relatório. Decido. Em face da comprovação de que a autoridade impetrada procedeu a revisão do benefício da impetrante, conforme a decisão transitada em julgado nos autos nº 0012451-02.2004.403.6110/SP, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.Santos, 24 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002516-72.2012.403.6104 - MARIA MANUELA OSORIO TIAGO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Mantenho a decisão de fls. 50/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em secretaria, a decisão final do(s) agravo(s) interposto(s).

0003463-29.2012.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0003463-29.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de fazer com que a autoridade apontada como coatora apresente carta de revisão de benefício previdenciário, afim de fazer prova frente ao PORTUS, Instituto de Seguridade Social, com o intuito de manter suplementação paga conjuntamente com seu benefício de aposentadoria. Aduziu, em síntese, haver requerido a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha percebendo em aposentadoria especial, e, em que pese o INSS haver deferido tal pleito, não emitiu carta de concessão do benefício especial, ao argumento de mudança de versão do sistema informatizado, o que veio a lhe prejudicar, tendo em vista que o Instituto PORTUS reduziu o valor da complementação paga em face da divergência de espécie de benefícios percebidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/20. Às fls. 23/26 foi indeferida a liminar, bem como concedido o benefício da gratuidade de justiça. Pelo documento de fl. 31 a Agência da Previdência Social em Santos/SP comunicou que foi procedida a transformação no benefício do impetrante. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar a sua atuação no feito (fl. 36). É o relatório. Decido. Em face da comprovação, nos autos, de que o INSS procedeu à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do impetrante (fl. 31), NB 104.438.250-0, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.Santos, 24 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200237-72.1988.403.6104 (88.0200237-1) - FERNANDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PESSOA X ACHILLES SAO MARCOS X MARCUS VINICIUS MALAVASI X GILBERTO MEDEIROS X WALDEMAR GARCIA X MARINA BRAZ DOS SANTOS X ISAURA JORGE SULSEN X JOAQUIM AFONSO DE MEDEIROS X MARIA THEREZA DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ACHILLES SAO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCUS VINICIUS MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GILBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDEMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARINA BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ISAURA JORGE SULSEN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM AFONSO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA THEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARY GONCALVES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS PROCESSO n. 0200237-72.1988.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: FERNANDO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PESSOA, ACHILLES SÃO MARCOS, MARCUS VINICIUS MALAVASI, GILBERTO MEDEIROS, WALDEMAR GARCIA, MARINA BRAZ DOS SANTOS, ISAURA JORGE SULSEN, JOAQUIM AFONSO DE MEDEIROS e MARIA THEREZA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por FERNANDO DOS SANTOS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes

requereram a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de serem elaborados os cálculos (fl. 102).Remetidos os autos à Contadoria (fl. 104), esta elaborou os cálculos de fls 105/153.Ante a inexistência de impugnações à conta apresentada, conforme certidão de decurso de prazo para manifestação das partes (fl. 154/verso), foram homologados os cálculos apresentados (fl. 155).Expedição de ofício ao INSS determinando depósito em Juízo do valor da execução (fl. 157).Guia de depósito judicial (fls. 158/160).Os exequentes alegaram existência de diferenças não satisfeitas (fl. 169).Citado à fl. 178/verso, decorreu in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução (fl. 179).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 185), esta apresentou os cálculos de fl. 187.Expedição de Precatório (fl. 190).Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 202/203).Os exequentes alegaram a existência de débito remanescente, bem como apresentaram cálculos (fls. 204/215).Citado à fl. 217/verso, o INSS concordou com a conta apresentada (fl. 219).Expedição de Precatório (fl. 220/verso).Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 232/233).Novamente a parte exequente aduziu que restariam diferenças não satisfeitas, bem como apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 240/271) e a autarquia executada concordou com a conta apresentada (fl. 275).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 277), esta informou que para feitura de novos cálculos necessitaria de apreciação deste Juízo quanto à aplicação dos juros em continuação (fl.279).Este Juízo determinou que a Contadoria Judicial elaborasse nova conta nos estritos limites do título executivo, utilizando a UFIR até a sua extinção, e após o IPCA-E, como fatores de atualização (fl. 280).O setor de contadoria da Justiça informou a ausência de documento necessário para a elaboração de cálculos (fl. 281).O INSS apresentou comprovante de depósito solicitado pelo setor contábil judicial (fls. 283/286).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 287), esta elaborou os cálculos de fls. 288/310, os quais foram acolhidos às fls. 318/320.Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 323/328 e 340/348).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 322/373.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 474), decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 474/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0201653-75.1988.403.6104 (88.0201653-4) - ROSA EUGENIA TERNES CABRAL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ROSA EUGENIA TERNES CABRAL, em substituição ao autor Benedito Cabral.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0208500-59.1989.403.6104 (89.0208500-7) - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
PROCESSO nº. 0208500-59.1989.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, inicialmente proposta por DIOLINO DA SILVA TIGRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 101 transitou em julgado aos 12/12/1996 (fl. 103).Idalina Russini da Silva Tigre veio requerer a sua habilitação nos autos, face à morte de seu marido, DIOLINO DA SILVA TIGRE (fls. 117/120).Nada opôs o INSS em relação à habilitação (fl. 122).À fl. 123, este Juízo habilitou IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE em substituição a Diolino da Silva Tigre.A autora apresentou memória de cálculo às fls. 128/132.Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 138), os quais foram julgados improcedentes (fls. 145/161).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 163/164).As fls. 170/172, o INSS informou o não cabimento de revisão no benefício de pensão, mas somente apuração de diferenças relativas ao reajuste. Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 177/178.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 179-verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0200519-08.1991.403.6104 (91.0200519-0) - JONAS CAMELO DA CUNHA X ALCIDES SIMOES X MARIA ISABEL CARAZZO X TERESA DOS REIS MARTINS X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X BENEDITO COSTA X JOSE AUGUSTO BERNARDO X MARIA FRANCISCA DE BRITO X LUCILA MARTINS DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA GUIA AVELINO ARAUJO X MARIA DOS SANTOS X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MASANOBU ARASHIRO X SERAFINA LIMA CAMPOS X RAIMUNDO FRANCISCO RESENDE X GUILHERMINA LAURINDA DE EIROZ X FERNANDO ANTONIO DE PADUA SOARES X JOAO ALBERTO SOARES X WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JONAS CAMELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL CARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DOS REIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA MARTINS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GUIA AVELINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASANOBU ARASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERAFINA LIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO FRANCISCO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERMINA LAURINDA DE EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ANTONIO DE PADUA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0200519-08.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: Jonas Camelo da Cunha, Alcides Simões, Maria Isabel Carazzo, Teresa dos Reis Martins, Aparecida Pereira de Moura, Benedito Costa, José Augusto Bernardo, Maria Francisca de Brito, Lucila Martins do Espírito Santo, Maria da Guia Avelino Araújo, Maria dos Santos, Maria Amelia Paiva Avelino, Masanobu Arashito, Serafina Lima Campos, Raimundo Francisco Resende, Guilhermina Laurinda de Eiroz, Fernando Antonio de Padua Soares, João Alberto Soares e Walter Teixeira dos SantosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta, inicialmente, por JONAS CAMELO DA CUNHA, ALCIDES SIMOES, ANTONIO CARAZZO, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, ANTONIO RAFAEL DE MOURA, BENEDITO COSTA, JOSÉ AUGUSTO BERNARDO, JOSÉ FERREIRA DE BRITO, LUIZ DO ESPIRITO SANTO, MANOEL RAMOS DE ARAUJO, MANOEL DOS SANTOS, MARIA AMELIA PAIVA AVELINO, MASANOBU ARASHIRO, NELSON CAMPOS, RAIMUNDO FRANCISCO RESENDE, SANTINO CORDEIRO EIROZ, SIZENANDO SOARES e WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação de MARIA FRANCISCA DE BRITO, MARIA DOS SANTOS, SERAFINA LIMA CAMPO, LUCILA MARTINS DO ESPIRITO SANTO, APARECIDA PEREIRA DE MOURA e MARIA ISABEL, em substituição, respectivamente, aos coautores, JOSÉ FERREIRA DE BRITO, MANOEL DOS SANTOS, NELSON CAMPOS, LUIZ DO ESPÍRITO SANTO, ANTÔNIO RAFAEL DE MOURA e ANTÔNIO CARAZZO (fl. 233).Habilitação de FERNANDO ANTONIO DE PÁDUA SOARES e JOÃO ALBERTO SOARES, em substituição à coautora SIZENANDO SOARES (fl. 545).Habilitação de GUILHERMINA LAURINDA DE EIROZ, TEREZA DOS REIS MARTINS e MARIA DA GUIA AVELINO ARAUJO, em substituição, respectivamente, aos coautores, SANTINO CORDEIRO EIROZ, ANTONIO MARIA MARTINS e MANOEL RAMOS DE ARAÚJO (fl. 720).Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 221/430).Citado à fl. 432/verso, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 433), os quais foram extintos sem julgamento do mérito, em razão da perda de seu objeto. Este juízo determinou o prosseguimento da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 434/436, pelo valor de R\$ 59.312,58 (cinquenta e nove mil, trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos)_ (fl. 437).Expedição de Precatório (fl. 441).Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 460/461).Os exequentes alegaram a existência de diferenças não satisfeitas, bem como elaboraram cálculos (fls. 466/468).A autarquia ré apresentou impugnação à conta apresentada (fl. 522/524).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 526), esta informou a existência de questionamento do termo final dos juros, o qual comportaria apreciação deste juízo (fl. 527).Este juízo determinou a incidência de juros de mora somente até a inscrição do precatório no orçamento (fl. 537). Retornados os autos ao setor contábil judicial (fl. 545), este informou restar prejudicada a conta apresentada pelos exequentes, bem como

a apresentada pelo executado e elaborou novos cálculos (fls. 546/582).A parte exequente impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 586/587).Esclarecimentos da contadora (fl. 592), no sentido de que os juros de mora têm incidência apenas sobre o principal corrigido, contudo, tal questão comportaria apreciação deste juízo. Ademais, apresentou cálculos (fl. 594/629).Os exequentes e o INSS concordaram com os cálculos apresentados (fl. 646), os quais foram acolhidos à fl. 647.Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 649/667 e 722, 723) .Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 724/751, 765/776 e 781/788.Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 777/779).Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 789), decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 789/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0206186-72.1991.403.6104 (91.0206186-4) - PERCY XAVIER X CARMO MARQUES PEREIRA X JOSE ROBERTO DANNIBALE X MANUEL TAVARES BENTO X NIVALDO FARIAS X OSMAR CEZAR DIAS X VANDERLEI BENETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PERCY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL TAVARES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR CEZAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº. 0206186-72.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: PERCY XAVIER, CARMO MARQUES PEREIRA, JOSÉ ROBERTO DANNIBALE, MANUEL TAVARES BENTO, NIVALDO FARIAS, OSMAR CEZAR DIAS e VANDERLEI BENETTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por PERCY XAVIER e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 153/160, deu parcial provimento ao apelo do réu e ao recurso dos autores. Transitou em julgado ao dia 01 de junho de 1995 (fl. 162).Os autores apresentaram cálculos às fls. 199/344.Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 347-verso), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 360/372).Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 373/377. Os embargantes apresentaram apelação à decisão constante dos embargos. O E. TRF deu provimento ao recurso (fls. 390/417).Expedidos ofícios requisitórios às fls. 419/424.Comprovantes de pagamentos juntados às fls. 430/435.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 438-verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0200860-29.1994.403.6104 (94.0200860-8) - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE BADRI LOUTFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema Plenus do INSS a fim de verificar o endereço do autor.Após, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: A SECRETARIA JÁ PROVIDENCIOU A PESQUISA AO SISTEMA PLENUS.

0206869-65.1998.403.6104 (98.0206869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) WINDSON SANTOS FARIAS X ALAUDE AMORIM DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES X RENILDA RUFO PAULO X EDMIR CALDEIRA X HAROLDO FARIA PITTA X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOVELINA BATISTA ARANTES X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X WINDSON SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAUDE AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA RUFO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMIR CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO

FARIA PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA BATISTA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0206869-65.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: Winsdon Santos Farias, Alaud Amorim de Souza, Antonio Rodrigues, Renilda Rufo Paulo, Edmir Caldeira, Haroldo Faria Pitta, João Eduardo de Oliveira, Jovelina Batista Arantes e Marina Romani PustiglioneEXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta, inicialmente, por WINDSON SANTOS FARIAS, ALAUDE AMORIM DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES, ARIIVALDO JOSÉ DA COSTA PAULO, EDMIR CALDEIRA, HAROLDO FARIA PITTA, JOÃO CORDEIRO DE JESUS, JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CORREA ARANTES FILHO e MARINA ROMANI PUSTIGLIONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi indeferida a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, em relação ao autor JOÃO CORDEIRO DE JESUS (fl. 52). Habilitação de JOVELINA BATISTA ARANTES em substituição ao coautor, JOSÉ CORREA ARANTES FILHO (fl. 157). Habilitação de RENILDA RUFO PAULO em substituição ao coautor ARIIVALDO JOSÉ DA COSTA PAULO (fl. 553). Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 237/454). Citado à fl. 473, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 481). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 512/520). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 536/551, 566/575 e 677/684. A coexequente Renilda Rufo Paulo, habilitada em substituição ao coautor Ariovaldo José da Costa Paulo, informou a existência de incorreção quanto ao valor da renda mensal do mencionado coautor e requereu a implementação correta da revisão do benefício e o pagamento das diferenças desde de 01/05/2006. Outrossim, apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 576/582). O INSS informou que o benefício de Ariovaldo José da Costa Paulo encontra-se devidamente revisto, bem como efetuado o pagamento das diferenças administrativas (fls. 650/654). Foi reiterada pela coexequente Renilda a petição de fls. 576/582 (fl. 655/661). Este juízo determinou ao INSS que esclarecesse a situação alegada por Renilda Rufo Paulo (fl. 662). A autarquia, ora executada, providenciou a revisão do benefício de Ariovaldo José da Costa Paulo, bem como efetuou o pagamento das diferenças devidas (fls. 664/674). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 662), a parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 676). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002679-04.2002.403.6104 (2002.61.04.002679-4) - JOSE PEDRO SOUZA (SP180697 - ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE PEDRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0002679-04.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSÉ PEDRO SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOSÉ PEDRO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 75/79). Citado o INSS à fl. 91, foi certificado, por equívoco, o decurso do prazo legal para oposição de Embargos à Execução (fl. 94) e determinada a expedição Ofícios Requisitórios (fls. 95/96). Com a informação de erro na lavratura de certidão do decurso do prazo, foi cancelado o ofício requisitório expedido e apensado o feito aos Embargos à Execução interpostos pelo INSS (fls. 98/99), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 109/112) para fixar a execução no valor de R\$ 19.170,02 (dezenove mil cento e setenta reais e dois centavos), conforme cálculos de fls. 102/108 da Contadoria Judicial. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 119/120). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 122/126. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 127), decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 127/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004583-59.2002.403.6104 (2002.61.04.004583-1) - ANA RAQUEL BELLINI MARQUES PEREIRA (SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ANA RAQUEL BELLINI MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0004583-59.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: ANA RAQUEL BELLINI MARQUES PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por ANA RAQUEL BELLINI MARQUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A exequite apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 71/73).Citado o INSS à fl. 82, foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 116/118) para fixar a execução no montante de 7.387,13 (sete mil trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos), conforme cálculos de fls. 109/115 da Contadoria Judicial.Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 123 e 124).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 125/127 e 129.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 130), decorreu in albis o prazo para manifestação da exequite (fl. 130/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008795-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008795-3) - MARINA GUERRA DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ESPOSITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº. 0008795-26.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: MARINA GUERRA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por MARINA GUERRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 406/410, negou seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pela autarquia-ré, transitou em julgado aos 27/06/2008 (fl. 411-verso).O INSS apresentou valores que entendeu devidos à autora (fls. 418/423) e informou a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 425/426).À fl. 429, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia. Em despacho de fls. 430/431, este Juízo dispensou a citação da autarquia, haja vista a apresentação dos valores pela mesma. A autarquia-ré informou não ter interesse em recorrer da decisão (fl. 432).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 434/435).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 440/441.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 442-verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001267-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001267-2) - JOSE RENATO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE RENATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº. 0001267-04.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: JOSÉ RENATO SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOSÉ RENATO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 61/64 transitou em julgado aos 11/01/2006 (fl. 68).O autor apresentou cálculos às fls. 76/80.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos (fls. 81/89).Às fls. 93/96, o autor informou sua concordância com os valores apresentados pela Contadoria. Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 104), os quais foram julgados improcedentes (fls. 109/118).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 121/122).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 129/130.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 131-verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003268-59.2003.403.6104 (2003.61.04.003268-3) - MARIA PAES LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE

ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA PAES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº. 0003268-59.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: MARIA PAES LUIZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA PAES LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 162/167 transitou em julgado aos 28/07/2008 (fl. 170).A autora apresentou memória de cálculo às fls. 183/191.O Instituto juntou cálculo elaborado por seu setor competente às fls. 192/196.À fl. 200, a autora concordou com os valores apresentados pela autarquia.Em despacho de fls. 201/202, este Juízo dispensou a citação da autarquia, haja vista a apresentação dos valores pela mesma. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 218/219).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 227/228.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 229-verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0003824-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003824-7) - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o Advogado Danilo de Oliveira-OAB/SP 239.628 do desarquivamento dos autos para as providencias cabíveis quanto a extração de cópias para instruir processo diverso perante o Juizado Especial Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Patrono do autor, Dr. Sérgio Pardal Freudenthal-OAB/SP 85.715m, para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010215-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010215-6) - ARLINDO VIEITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARLINDO VIEITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº. 0010215-32.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: ARLINDO VIEITESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por ARLINDO VIEITES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O autor apresentou memória de cálculo às fls. 95/100.Às fls. 104/106, o E. Tribunal Regional Federal veio aos autos informar os valores fornecidos pelo INSS, em cumprimento ao acórdão proferido às fls. 78/82.Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 114), nos quais foi homologado acordo em audiência (fl. 133).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 136/137).Extratos de pagamento colacionados às fls. 139/140.Em manifestação de fl. 143, a parte autora alegou não ter o INSS apurado o crédito administrativo devido.O Instituto prestou esclarecimentos à fl. 146.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 147-verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0015471-53.2003.403.6104 (2003.61.04.015471-5) - IDEL ROLIM CESAR(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IDEL ROLIM CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0015471-53.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: IDEL ROLIM CESAR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por IDEL ROLIM CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 77/82).A parte exequite concordou com a conta apresentada, bem como requereu homologação da mesma (fl. 86).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 90/92).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 93/97 e 99/100.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito

(fl. 101), decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 101/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001472-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001472-7) - JOAO DA CONCEICAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOAO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº. 0001472-96.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOÃO DA CONCEIÇÃOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOÃO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 116/119 transitou em julgado aos 24/10/2008 (fl. 121).O autor apresentou memória de cálculo às fls. 128/140.A autarquia-ré apresentou cálculos às fls. 145/151.Em manifestação de fls. 155/156, a parte autora concordou com os cálculos apresentados.Foram expedidos officios requisitórios (fls. 167/168).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 169/171 e 173/174.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 175-verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0008215-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008215-9) - FRANCISCA PEDRINA TENORIO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PEDRINA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0008215-49.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: FRANCISCA PEDRINA TENORIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por FRANCISCA PEDRINA TENORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 78/79).Citado o INSS à fl. 90/verso, foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 95/97) para declarar a inexistência de valores a serem pagos à exequente, em razão da prescrição quinquenal.É o relatório. Decido.A sentença de fls. 95/97, proferida nos autos de Embargos à Execução n 0007771-45.2011.403.6104, enuncia:(...)No caso em comento, o título executivo foi claro ao afirmar que não se aplica à autora as disposições constantes da lei 9.528/97, em virtude do óbito do segurado instituidor ter ocorrido em 18/01/1996. Todavia, a autora requereu e já estava recebendo o benefício desde 1999, razão pela qual o deslocamento da DIB para 18/01/1996 não teve condão de produzir efeitos financeiros devidos em relação a mesma, em virtude da prescrição quinquenal. (...)Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela inexistência de diferenças a pagar em satisfação ao julgado exequendo.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000005-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000005-4) - BENJAMIN BUENO DO AMARAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN BUENO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0000005-72.2010.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: BENJAMIN BUENO DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em inspeção. BENJAMIN BUENO DO AMARAL, qualificado na inicial, propôs esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a majoração do seu tempo de contribuição considerado por ocasião da concessão do seu benefício de aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento da especialidade de alguns períodos e sua conversão em comum. Alega o autor, em síntese, ter requerido, junto à Autarquia Previdenciária, benefício de aposentadoria por idade, o que lhe foi deferido em 15/06/2000 (NB116.826.406-2). No entanto, entende que o INSS não teria considerado o acréscimo do tempo de serviço em decorrência de ação trabalhista na qual obteve reintegração no

emprego público da SUDELPA - Superintendência do Litoral Paulista, assim como a especialidade desse período. Requer, então, sejam acrescidas aos salários-de-contribuição as verbas deferidas na esfera trabalhistas, além do reconhecimento da especialidade do alegado período, a conversão deste tempo especial para comum, com o acréscimo correspondente, com a conseqüente majoração da renda mensal inicial do benefício e pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 11/187. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 198/208, na qual alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/218. Convertido o julgamento em diligência para determinar a vinda de cópia do procedimento administrativo em questão e de comprovante de que o tempo de serviço pleiteado não fora utilizado pelo autor para fins de aposentadoria junto ao Governo do Estado de São Paulo. Resposta do Estado foi colacionada à fl. 232 e cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 238/260. Instadas as partes à manifestação, o autor requereu o prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Observo dos documentos colacionados aos autos, especialmente do documento de fls. 242/245, que o tempo de serviço laborado pelo autor junto à SUDELPA, incluindo aquele proveniente da reintegração determinada pela Justiça do Trabalho (18/04/1977 a 08/01/1996), foi devidamente considerado pelo réu no cálculo do benefício de aposentadoria (NB 116.826.406-2). Também quanto ao valor dos salários de contribuição considerados no cálculo, a autarquia previdenciária baseou-se nas informações fornecidas após o deslinde da ação trabalhista mencionada pelo autor, como se vê dos documentos acostados às fls. 247/251, datados entre abril e maio/2000. Portanto, apesar de mencionar na causa de pedir a necessidade de averbação desse tempo de serviço prestado à SUDELPA, bem como as diferenças complementares sobre os salários de contribuição, o interesse de agir do autor, nesta ação, consiste no reconhecimento da especialidade desse período reintegrado junto à SUDELPA (18/04/1977 a 08/01/1996), na função de motorista, como se vê das cópias da CTPS às fls. 170/172. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a

exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na presente ação o autor requer a revisão de sua aposentadoria por idade, para averbação da especialidade do período laborado junto à SUDELPA, convertendo-o para comum, com o acréscimo legal correspondente, o que acarretaria a majoração do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial do benefício que ora recebe (18/04/1977 a 08/01/1996). Consoante fundamentação exposta acima, deve-se aplicar a lei vigente ao tempo da prestação do serviço, que não exigia laudo técnico (exceto para o agente ruído) até o advento da Lei 9.032, de 29 de abril de 1995. Destarte, a comprovação da atividade é especial se dá pelo mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR). Para comprovar o exercício da atividade de motorista da empresa SUDELPA no período de 18/04/1977 a 08/01/1996, o Sr. Benjamin Bueno do Amaral acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 170/172), do Termo de Reintegração ao Trabalho, da Secretaria de Estado da Economia e Planejamento (fl. 120), bem como laudo pericial realizado no bojo da ação trabalhista supramencionada (fls. 147/158). O enquadramento da função de motorista de caminhão está prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Ademais, o laudo pericial colacionado aos autos (fl. 149), não impugnado pelo INSS, foi esclarecedor: Em diligência realizada na sede da Autarquia, fui

informado que ainda que existisse uma pessoa designada para cuidar do almoxarifado de combustível e abastecer os caminhões e máquinas, era insuficiente para realizar tal serviço (...) Dessa forma, os próprios motoristas eram encarregados de abastecer seus caminhões, como pude presenciar, ficando o encarregado de fazer as anotações de consumo. Entendo cabível, portanto, o reconhecimento da referida função de motorista de caminhão, exercida pelo autor, como atividade sob condições especiais no período pleiteado (18/04/1977 a 08/01/1996). Reconhecido, pois, o período acima mencionado como atividade sob condições especiais, somado este aos períodos incontroversos e excluídos os períodos concomitantes, passo à contagem do tempo de contribuição para efeito da revisão do benefício de aposentadoria do autor, tomando por base a planilha acostada pelo réu às fls. 242/245. Até a DER (15/06/2000):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias																					
1	16/5/1974	26/8/1974	101	- 3 11	----	2	9/10/1975	3/12/1975	55	- 1 25	----	3																			
6/1/1976	10/2/1976	35	- 1 5	----	4	28/3/1976	31/3/1976	4	-- 4	----	5	8/10/1976	9/3/1977	152	- 5 2	1,4	213	- 7													
3 6	10/7/1977	8/1/1996	6.659	18 5 29	1,4	9.323	25 10 23	7 1/7/1950	15/9/1950	75	- 2 15	----	8	23/4/1970	20/5/1970	28	-- 28	1,4	39	- 1 9 9	15/7/1970	20/3/1971	246	- 8 6	1,4	344	- 11 14	10 22/11/1971	17/8/1972	266	- 8
26	1,4	372	1	- 12 11	21/11/1973	27/12/1973	37	- 1 7	1,4	52	- 1 22	Total	270	0 9 0	- 10.343	28 8	23	Total Geral	(Comum + Especial)	10.613	29 5 23										

Depreende-se da tabela acima, portanto, que houve um acréscimo no tempo de serviço/contribuição do autor, antes considerado pelo réu como sendo de 21 anos, 5 meses e 29 dias, para 29 anos, 5 meses e 23 dias. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria do autor (NB 41/116.826.406-2), com o pagamento das diferenças devidas, considerado o tempo de serviço/contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (07/01/2010) ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, ora concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da classe da ação, que deverá constar 29 - procedimento ordinário, com as conseqüentes alterações para autor e réu ao invés de exequente e executado, bem como retirar a expressão e outro do pólo ativo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 41/116.826.406-2; 2. Nome do beneficiário: BENJAMIN BUENO DO AMARAL; 3. Benefício revisto: Aposentadoria por Idade; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 15/06/2000; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação_ 07/01/2010; 8. CPF: 343.168.928-009. Nome da mãe: Cantidia Bueno do Amaral. 10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Seis, 25, Caruara, Bertioga/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760808-20.1986.403.6104 (00.0760808-0) - AGOSTINHO GOMES CUNHA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0019530-12.1988.403.6104 (88.0019530-0) - EUPHRODISIO OLIVEIRA BARROS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me

os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1) - MANOEL JOSE RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0200094-83.1988.403.6104 (88.0200094-8) - ABILIO LUIZ ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0200653-40.1988.403.6104 (88.0200653-9) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0205942-51.1988.403.6104 (88.0205942-0) - JOANA ESPINOSA SOUZA X ALZIRA ESPINOSA DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) PROCESSO n.º 88.0205942-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOANA ESPINOSA SOUZA e outraExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOANA ESPINOSA SOUZA e ALZIRA ESPINOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 270/273 transitou em julgado aos 17/04/2006 (fl. 278).Expedidos officios requisitórios (fls. 290 e 306).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 320/322.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 327-verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0205236-34.1989.403.6104 (89.0205236-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Autos n.º 0205236-34.1989.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: JOÃO BATISTA DOS SANTOSVistos em inspeção.DECISÃOTrata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial (fl. 324), ao argumento de que haveria erro material, bem como seria omissa em relação aos juros.Em síntese, este é o relatório. Passo a decidir.De início, impende registrar que o embargante, por equívoco, refere-se à decisão interlocutória de fl. 324 como sentença.A decisão ora atacada pelo embargante acolheu os cálculos da contadoria judicial, acostados às fls. 306/315, nos quais foi apurado um saldo remanescente referente à atualização da data do depósito pelo réu junto ao Tribunal (05/2000) no valor de R\$ 1.075,58.Aduz o embargante: Não se desconhece que pacífica jurisprudência dispõe o não cabimento dos juros da data da conta até o pagamento do precatório.Acontece, porém, que se a nova conta foi elaborada em 2009/2010, os juros deveriam ter sido contados a partir dessa data, a partir da última conta, até o pagamento do precatório. (fl. 328).No caso concreto, consta da informação da contadora judicial à fl.306:Por fim, segue atualização para a data do depósito pelo réu junto ao Tribunal (05/2000), não sendo incluídos os juros de mora no período que medeia a data da conta original e o prazo previsto constitucionalmente para pagamento, a teor do entendimento do C. STF, computados, entretanto, após 31/12/99, questão a ser apreciada por Vossa Excelência.Destaco que a parte exequente, ora embargante, impugnou os cálculos da contadoria (fls. 317/318).Este Juízo analisou os argumentos expedidos por ambas as partes, inclusive em relação aos juros, e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento (fl. 324).O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão/erro de cálculo na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos.Não merece prosperar a alegação do embargante, pois não verifico a existência da alegada omissão ou erro de cálculo na decisão atacada. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela

Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0202490-62.1990.403.6104 (90.0202490-8) - NOEMI FERNANDES VIEIRA X OG LUIZ ROSSI X OSMAR SANTOS X OZORIO NUNES DE OLIVEIRA X PAULO DE SANTANA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X PEDRO CELESTINO CORREIA DE MATTOS X PEDRO PAULO DA SILVA X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA X VALTER IAMASAQUI X WALDOMIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Dra. Luciene Santos Joaquim, OAB/SP 115.662, do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0203227-65.1990.403.6104 (90.0203227-7) - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIRO DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 346: Defiro pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 345. Int.

0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Vistos em inspeção. Fl. 284: defiro o prazo suplementar e improrrogável de mais 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra o despacho de fl. 280. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 283. Int.

0204486-27.1992.403.6104 (92.0204486-4) - APARECIDO FIGUEIREDO X ARIOVALDO VALIDO DE SANTANA X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE DE LUNA X MARIO DOS SANTOS X MILTON PINTO RODRIGUES X WILSON RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias para a parte autora informar a este juízo se o co-autor Wilson Rodrigues possui pensionista, dependentes ou herdeiros. Int.

0204217-80.1995.403.6104 (95.0204217-4) - MILTON CARLOS LARocca(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. .PA 0,10 Silente, ou nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

0202577-37.1998.403.6104 (98.0202577-1) - GENIVAL FERREIRA BULCAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0207337-29.1998.403.6104 (98.0207337-7) - ELISABETE REIS RICO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELISABETE REIS RICO, em substituição ao autor Serafim Pinto Rico. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 130/134 na qual informa que não valor a ser pago ao autor.

0002505-97.1999.403.6104 (1999.61.04.002505-3) - JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

0002717-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002717-7) - ANTONIO GONCALES X ANTONIO LOPES TAPIAS X DURVAL CITERO X EDIMAR DE DEUS NUNES X JOSE ARTHUR FRUMENTO X JOSE NEVES X JOSE NUNES X LUIZ ANTONIO GOMES PINTO X MOZART ALBUQUERQUE MELLO X RUBENS CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS conforme requerido às fl. 243 verso. Com o retorno, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004456-29.1999.403.6104 (1999.61.04.004456-4) - LEONIDIO ALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

0007376-73.1999.403.6104 (1999.61.04.007376-0) - JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X ARY LAZARO X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X JOSE MOURA MENDES X JOSE ROBERTO BARBOSA X LUCIO ALVES X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X RENATO AMBROSIO DIAS X VALTER ACACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0007376-73.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA, ARY LAZARO, FLORENTINO BISPO DE BRAGA, JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA, JOSÉ MOURA MENDES, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, LUCIO ALVES, LUIZ BERNARDO GONÇALVES DIAS DANDRADE, RENATO AMBROSIO DIAS e VALTER ACACIO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOSEMAR VENTURA DE SOUZA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 199/283). O INSS informou já constar revisão para o coautor Renato Ambrosio Dias, em cumprimento à decisão exarada nos autos do processo n. 2003.61.84.038633-5, que tramita perante o JEF de São Paulo e, tendo em vista esse quadro, requereu a extinção da presente demanda, em relação ao mencionado coautor (fls. 304/306). Citado à fl. 309, a autarquia, ora executada, manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 311/312). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 313), esta ratificou os cálculos da parte exequente, bem como informou que a alegada ação idêntica ajuizada pelo coautor Renato Ambrosio Dias junto ao JEF de São Paulo, conforme consulta, teria sido extinta por litispendência a esta ação, bem como teria sido observado, no cálculo, a revisão efetuada por força daquela ação (fls. 314/315). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 318/329). Os exequentes alegaram a existência de diferenças não satisfeitas, bem como apresentaram cálculos às fls. 404/493. Instado a manifestar-se acerca da conta apresentada (fl. 494), o executado informou estar ciente da decisão de fl. 494 (fl. 495). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 496/510). Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 514), os exequentes informaram que a autarquia não efetuou devidamente a revisão da renda mensal de Florentino Bispo de Braga (fls. 517/520). O INSS informou que a revisão do mencionado benefício ocorreu de forma regular (fls. 523/524). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 525), esta informou que assiste razão ao pleito do coautor Florentino Bispo de Braga (fls. 526/527). Foram colacionados aos autos os comprovantes de pagamento de fls. 368/402 e 531/572. O executado informou que revisou o benefício do coautor Florentino (fl. 576). E, pelos exequentes (fl. 574), foi requerida a extinção da execução (fl. 578). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5) - ANTONIO ANDRADE SILVA(SP064185 - FRANCISCO WILSON TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a quem defiro vista pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004056-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004056-7) - ADINALDA FERREIRA FELIX(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0002349-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002349-5) - ANTONIO REDELVIM SANTA BARBARA X GILBERTO LEUNG A CHAM X MIGUEL LUIZ ROQUE DA COSTA X SONIA SIMOES JORGE MOLIANNI(SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, ou nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que se manifeste acerca da petição do autor de fls. 279/280.Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004974-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004974-5) - NOEMIA CACHIADO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se o INSS para manifestar-se se sobre a petição do autor, acostada aos autos à fl. 189.Com a manifestação, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez).ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007412-76.2003.403.6104 (2003.61.04.007412-4) - DARIO DE MEDEIROS COELHO FILHO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 62/63) e a parte autora não se manifestou, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 67, uma vez que a execução não se iniciou, e determino o arquivamento dos autos.Int.

0013412-92.2003.403.6104 (2003.61.04.013412-1) - MARIA ODETE CORREIA GONCALVES(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, face a petição de fl. 73 do INSS.

0013710-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013710-9) - CECILIA COSTA REZENDE X ELZA VILLANI MACEDO X HELIO MATOS DOS SANTOS X LUZENE LOPES DA SILVA ARAKAKI X CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA X CLAUDEVAN LEITE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

PROCESSO Nº 0013710-84.2003.403.6104EXEQUENTES: CECÍLIA COSTA REZENDE, ELZA VILLANI MACEDO, HELIO MATOS DOS SANTOS, LUZENE LOPES DA SILVA ARAKAKI, CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA e CLAUDEVAN LEITE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta, inicialmente, por CECÍLIA COSTA REZENDE, ELZA VILLANI MACEDO, HELIO

MATOS DOS SANTOS, LUZENE LOPES DA SILVA ARAKAKI e CLOVIS FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação de CLÁUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA e CLAUDEVAMN LEITE DA SILVA, em substituição ao coautor CLÓVIS FRANCISCO DA SILVA (fl. 286).Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 123/202).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que a conta apresentada pela parte exequente resta prejudica. Outrossim, elaborou cálculos (fls. 221/266), os quais foram impugnados, em parte, pelos exequentes (fls. 292/293).Remetidos novamente à Contadoria Judicial (fl. 295), esta informou que descabe a alegação dos exequentes, em relação às fls. 292/293, bem como ratificou a informação e cálculos de fls. 221/266, anteriormente expostos (fls. 296/297).Citado (fl. 306/verso), o INSS manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 308).Este juízo acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 221/266 (fl. 309).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 316//328).Informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região acerca de cancelamento de requisições, tendo em vista requisição já existente em favor dos requerentes HELIO MATOS DOS SANTOS e ELZA VILLANI MACEDO (fls. 346/354).Foram colacionados aos autos os comprovantes de pagamento de fls. 355/362.Instados a manifestar-se acerca das informações do E. TRF da 3 Região de fls. 346/354 (fl. 364), a parte exequente informou que os mencionados exequentes efetivamente receberam os valores relativos a presente demanda em outra ação ajuizada no Juizado Especial Federal, de forma que, corretamente, ocorreu o cancelamento do RPV expedido (fl. 366).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico dos autos que, embora esta ação seja anterior às de n 2004.6184.569420-6 e n. 2005.63.11.007523-0, ambas intentadas no Juizado Especial Federal de São Paulo, o objeto é o mesmo e os autores já receberam os valores devidos naquelas ações, em 16/12/2005 e em 31/10/2007, tendo sido a litispendência verificada nestes autos apenas em 05/08/2011, conforme se depreende dos documentos de fls. 346/354, através de informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Atos como estes motivaram a edição do Provimento n. 321/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (posteriormente revogado pelo Provimento n. 326/2011), no qual se exigia declaração do autor no sentido de não ter ajuizado ação idêntica, quando da propositura da ação.O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a persecução desta execução, com o escopo de alcançar o pagamento de valor que já havia sido pleiteado e recebido em outro processo, configura conduta de má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil, pois os exequentes omitiram ponto relevante ao Juízo desta execução. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento e considera irrelevante que as ações tenham sido intentadas por procuradores diferentes, como se vê dos seguintes julgados:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 -Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA -Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de

que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os exequentes HÉLIO MATOS DOS SANTOS e ELZA VILLANI MACEDO por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor executado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pela assistência judiciária (art. 3º da Lei 1.060/50). Destarte, intimem-se os exequentes para recolherem o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0014352-57.2003.403.6104 (2003.61.04.014352-3) - IVETE VIEIRA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 58/67) e a parte autora não se manifestou, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 68, uma vez que a execução não se iniciou, e determino o arquivamento dos autos. Int.

0015509-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015509-4) - REGINA GONCALVES MARTINS BARROS (SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância ou silêncio o autor, fica desde já homologado o cálculo apresentado pelo INSS. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0016353-15.2003.403.6104 (2003.61.04.016353-4) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO BEZERRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 82/87) e a parte autora não se manifestou, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 89, uma vez que a execução não se iniciou, e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0) - MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILASKAS X ROBERTO CARDOSO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos do INSS de fls. 220/289. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o segundo item do despacho de fls. 218. Nada sendo requerido, ou no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008750-51.2004.403.6104 (2004.61.04.008750-0) - BENEDITO LUCIANO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da cota de fl. 174/verso, na qual o INSS alega que o autor não tem direito à revisão do benefício. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ou no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013237-64.2004.403.6104 (2004.61.04.013237-2) - EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X EDUARDO VIVEIROS X EDVALDO BRUNO DA SILVA X EDVALDO CALISTO DE SOUSA X ELTON RODRIGUES DA COSTA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X EURICO SILVA FILHO X FERNANDO DE ALMEIDA X FLAVIO AUGUSTO AGUIAR DE MARIA X FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 133/162 na qual alega que não há crédito em favor do autor, bem como, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0005670-11.2006.403.6104 (2006.61.04.005670-6) - ANTONIO TADINE X EFTYCHIA CATSELIDIS X HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE SOUZA DE JESUS X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X NELSON IRMO ZEZILIA X ROSANI LOPES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0001482-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001482-4) - ANTONIO CORNELIO FERRAZ VILLACA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 94: anote-se. Intime-se o Advogado subscritor da petição de fl. 94 para que regularize a representação processual, no prazo de 5 dias. Regularizado, defiro vista fora de cartório pelo prazo legal. Silente, ou nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

0008210-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008210-6) - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) diastem interesse no prosseguimento do feito. .PA 0,10 Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011452-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011452-1) - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 81/88, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001639-40.2009.403.6104 (2009.61.04.001639-4) - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0013729-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013729-8) - HELENA DE ARAUJO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 132/149, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003688-15.2009.403.6311 - DOMINGOS FONTES DO ESPIRITO SANTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0003688-15.2009.403.6311 Ação de rito ordinário Autor: DOMINGOS FONTES DO ESPÍRITO SANTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGOS FONTES DO ESPÍRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 20/08/2007. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS, em 20/08/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, o mesmo foi indeferido sob a fundamentação de que o autor não possuía o tempo mínimo de contribuição exigido. Aduz que a autarquia não teria considerado enquanto especiais períodos laborados nas empresas Terracon Engenharia LTDA., EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá/SP e Agrícola, Comercial e Construtora Monta Azul LTDA. Inconformado, propõe a presente ação, para que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerada a atividade como exercida em condições agressivas à saúde, para o fim da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta Vara instruídos com os documentos de fls. 04/61. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita na decisão de fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, na qual alega, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Dada ciência às partes da redistribuição dos autos (fl. 63), o autor reiterou os termos da inicial (fls. 65/66), e o INSS informou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: AG.REG. EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a

edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)_ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497-Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 -Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO.MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis.IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissis - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300- Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis - - Apelação a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528-Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA.O caso concretoO autor pretende comprovar que, somados os períodos laborados em condições especiais nas empresas Terracon Engenharia LTDA., EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá/SP e Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul LTDA, aos períodos comuns reconhecidos pelo INSS, possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2007).Observo da cópia da planilha de fls. 29/32 e demais documentos colacionados aos autos, que o autor, realmente, laborou nas empresas EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá/SP, de 20/05/1983 a 03/03/1989 e de 18/03/1991 a 08/04/2003, na

empresa Terracon Engenharia LTDA, de 08/07/2003 a 03/06/2004, e na Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul LTDA, de 07/06/2004 a 20/08/2007. A causa de pedir desta ação assenta-se no reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 07/08, informam que o autor laborou na empresa EMURG- Empresa de Urbanização de Guarujá/SP durante os períodos de 02/05/1983 a 07/01/1986, de 08/01/1986 a 03/03/1989, de 18/11/1991 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 08/04/2003, todos no setor de Usina de Asfalto. Depreende-se dos referidos documentos que o autor executou, durante os períodos de 02/05/1983 a 07/01/1986 (fl. 07) e 18/11/1991 a 30/09/1995 (fl. 08), função de auxiliar de serviços gerais, com misturas asfálticas em geral, rastelamento e aplicação nas vias de tráfegos dos bairros dos municípios, operação de máquina roçadeira com lâmina de aço, bem como execução de limpeza de esgoto, valas e canais. Os PPPs corroboram a assertiva autoral no sentido de o mesmo ter laborado exposto ao agente agressivo asfalto, derivado de petróleo, composto de hidrocarbonetos aromáticos, nos períodos de 02/05/1983 a 07/01/1986 e de 18/11/1991 a 30/09/1995. Como já salientado na fundamentação supra, em relação a esse tempo de serviço prestado antes do advento da Lei 9.032/95, a atividade do autor nesses dois períodos mencionados, encontra-se enquadrada no código nº 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. O reconhecimento da especialidade, pois, é de rigor. Na mesma empresa, ainda, durante o período de 01/10/1995 a 08/04/2003, o PPP de fl. 08 informa que o autor laborou exposto a nível de pressão sonora acima de 90 decibéis. Assim, tal documento traz todos os elementos necessários à comprovação da atividade especial nesse período. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 02/05/1983 a 07/01/1986, de 18/11/1991 a 30/09/1995 e de 01/10/1995 a 08/04/2003. Quanto ao período de 08/01/1986 a 03/03/1989, o mesmo Perfil Profissiográfico acostado à fl. 07 afirma que o autor não esteve exposto a agentes agressivos à saúde durante o citado interregno. Não é possível, destarte, a caracterização da especialidade pleiteada nesse período. Em relação ao período de 08/07/2003 a 03/06/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 09, contém informação de que o autor laborou na empresa Terracon Engenharia LTDA, na função de operador de máquinas pesadas C, serviços de operação de máquinas do tipo pá-carregadeira em locais determinados pela empresa, e de que não havia exposição a fatores de risco. Por sua vez, o laudo técnico colacionado à fl. 11 informa que o autor, na empresa Terracon Engenharia LTDA., durante esse período de 08/07/2003 a 03/06/2004, laborou exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade média de 87dB, de forma habitual e intermitente. Não merece prosperar, portanto, o pedido autoral de enquadramento desse período (08/07/2003 a 03/06/2004), como especial, com base no agente agressivo ruído, pois a lei exige, para sua caracterização, que a exposição seja de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ademais, de 06/03/1997 até 17/11/2003, conforme já salientado, o nível de ruído exigido para caracterização da especialidade era de 90dB, conforme Decreto 2.172/97. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 10, informa que o autor laborou, na empresa Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul LTDA, durante o período de 07/06/2004 a 29/09/2007, no setor de Produção. Nesse período, exerceu a função de operador de máquinas pesadas, serviços, conforme descrição, inerentes a sua função conforme o setor de atuação. Corroborar a assertiva autoral no sentido de ter laborado exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade média de 85dB (fl. 10). Entendo que o PPP, nesse caso, é suficiente para o reconhecimento desse período pleiteado (07/06/2004 a 29/09/2007), pois contém descrição minuciosa das atividades exercidas pelo autor e parecer técnico com medição da intensidade do agente agressivo ruído (85 decibéis). Todavia, observo que o referido documento foi elaborado em 29.09.2007, ou seja, após a data de entrada do requerimento administrativo (20/08/2007). Portanto, em obediência ao princípio da adstrição ao pedido, considero o período apenas até a DER. Assim, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontestados de tempo comum, já reconhecidos pelo réu (fl. 31). Até DER (20/08/2007):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	3	10	1977	24/1/1978	112	-	3	22	----
2	1	2	1978	22/1/1979	352	-	11	22	----
3	1	3	1979	10/11/1979	250	-	8	10	----
4	1	3	1980	20/4/1980	50	-	1	20	----
5	23	4	1980	4/12/1981	582	-	17	12	----
6	2	1	1982	28/5/1982	147	-	4	27	----
7	3	1	1983	13/3/1983	71	-	2	11	----
8	20	5	1983	7/1/1986	948	-	27	18	1,4
9	1.327	3	1986	8/1/1986	3/3/1989	1.136	3	1	26
10	21	3	1989	4/7/1989	104	-	3	14	----
11	3	10	1989	19/12/1989	77	-	2	17	----
12	2	1	1990	8/11/1990	307	-	10	7	----
13	18	3	1991	17/11/1991	240	-	8	----	----
14	18	11	1991	30/9/1995	1.393	3	10	13	1,4
15	1.950	5	1995	1/10/1995	8/4/2003	2.708	7	6	8
16	9	4	2003	7/7/2003	89	-	2	29	----
17	8	7	2003	17/11/2003	130	-	4	10	----
18	18	11	2003	3/6/2004	196	-	6	16	----
19	7	6	2004	20/8/2007	1.154	3	2	14	1,4
Total	3.843	10	8	3	-	8.684	24	1	14

Total Geral (Comum + Especial) 12.527 34 9 17 Destarte, somados os períodos de atividade especial, com o acréscimo legal da conversão, aos períodos comuns trabalhados pelo autor, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, obtém-se o total de 34 (trinta e quatro) anos e 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente, portanto, para o deferimento da aposentadoria tempo de contribuição integral. Não é o caso, ainda, de fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois, para isso, o segurado homem deve comprovar: a) tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou b) estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veículas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de

trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Ressalte-se que, na data do requerimento administrativo (20/08/2007), o autor contava com apenas com 47 anos de idade, haja vista ter nascido em 08.11.59 (fl. 05), não preenchia, portanto, o requisito etário. Também em relação ao tempo de serviço/contribuição, verifica-se da tabela acima que o mesmo não contava com 30 anos na data da EC/98. Correto, portanto, o indeferimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, pois o autor não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pois não preenchia os requisitos por ocasião da DER. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001483-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001483-1) - ERMELINDO BENEDITO LAURENTE (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002886-22.2010.403.6104 - JOSE FELIX DANTAS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, rearquivem-se os autos.

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA (SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008079-76.2010.403.6311 - NEIDICI BARBOZA DOS SANTOS (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação do réu de fls. 114/121, bem como manifeste-se se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS.

0000187-24.2011.403.6104 - JOSE RIVALDO DE JESUS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001056-84.2011.403.6104 - WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001056-84.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o reconhecimento como especial das atividades laboradas no período de 01/07/2004 a 31/01/2010, somando-se aos demais tempos já considerados como especiais pelo INSS, com consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/04/2010). Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem

como a condenação do Instituto réu ao pagamento das prestações devidas, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria especial (NB 46/151.948.874-0), em 14/04/2010, a autarquia enquadrou todos os períodos laborados pelo autor junto à COSIPA-USIMINAS na forma especial e deferiu-lhe o benefício (fls. 15/16). Contudo, recebeu posteriormente uma comunicação do INSS do cancelamento de seu benefício, haja vista suposta irregularidade, que teria sido informada pela mencionada empregadora e constatada pelo Instituto réu, na concessão do mesmo (fl. 91). Inconformado, propõe a presente ação, para que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerada a atividade como exercida em condições agressivas à saúde, para o fim da concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/97. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita na decisão de fl. 99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/106, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 110/113. Ofício da USIMINAS acerca da impossibilidade de enquadramento da atividade realizada como especial pelo autor no período de 01/07/2004 a 31/01/2010, tendo em vista medições inferiores do agente agressivo calor (fl. 118). Manifestação do autor no sentido de ter a empregadora desconsiderado o agente agressivo ruído (fls. 120/121). O INSS manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, tendo em vista o teor do citado ofício (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins

de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: AG.REG. EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)_ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497-Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 -Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO.MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis.IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissis - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300- Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis.- Apelação a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528-Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTAO caso concretoO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais na empresa USIMINAS - COSIPA, por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2004 a 31/01/2010, bem como a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (14/04/2010).Observo da cópia da carteira de trabalho de fls. 25/32 e demais documentos colacionados aos autos, que o autor foi admitido na COSIPA em 06/03/1985, não se possibilitando aferir a data de saída.A causa de pedir desta ação, entretanto, assenta-se no reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2004 a 31/01/2010 laborado junto a essa empresa, para fins de concessão da aposentadoria especial.O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 54/60, informa que o autor laborou durante o período de 01/01/2004 até a data de elaboração do documento, 30/03/2010, na execução de serviços de controle operacional de lingotamento de aço, como supervisor de produção. A atividade exercida pelo autor no período de 01/07/2004 a 31/01/2010, é assim descrita:Cumprir o programa mensal de lingotamento de aço dentro da quantidade e qualidade determinada. Receber e utilizar os materiais necessários ao lingotamento do aço. Exercer controle operacional.O referido PPP, corrobora a assertiva autoral no sentido de o mesmo ter laborado exposto ao agente ruído da ordem de 92 decibéis, durante o período de 01/07/2004 a 31/01/2010 (fl. 57).Conforme já salientado, com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia,

entendo que o PPP, no caso em tela, é suficiente para o reconhecimento do período pleiteado, pois contém descrição minuciosa das atividades exercidas pelo autor e parecer técnico com medição da intensidade do agente agressivo ruído. Reconheço, portanto, a especialidade do período laborado pelo autor entre 24/07/2004 a 31/01/2010. Assim, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, trabalhado na empresa COSIPA (fls. 25/32), de 24/07/2004 a 31/01/2010, somados aos períodos incontestados já reconhecidos pelo réu, como especiais (fls. 71/74 e 91). Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
6/3/1985	31/8/1989	1.616	4	5	262
1/7/1995	30/6/1996	360	1	-3	1/9/1989 25/4/1991 595 1 7 254 16/5/1991 30/6/1995 1.485 4 1 155 1/7/1996 31/12/2003 2.701 7 6 16 1/1/2004 30/6/2004 180 - 6 -7 1/2/2010 30/3/2010 60 - 2 -8 1/7/2004 31/1/2010 2.011 5 7 1
		Total	9.008	25	0

8Destarte, todo o período de atividade especial trabalhado pelo autor na empresa COSIPA, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, de 06/03/1985 a 31/01/2010, soma 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias, total suficiente, portanto, para o deferimento da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Constatados, pois, todos os pressupostos legais da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial é de rigor. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 14/04/2010. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, no período de 24/07/2004 a 31/01/2010 e determinar ao INSS conceda ao mesmo o benefício de aposentadoria especial (NB 151.948.874-0) desde a DER (14/04/2010). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do indevido cancelamento do benefício, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 151.948.874-02. Nome do beneficiário: WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA3. Benefício concedido: Aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 14/04/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 559.821.236-689. Nome da mãe: Mairy Pena de Souza10. PIS/PASEP: - 11. Endereço do segurado: Avenida Prefeito José Monteiro, n 732, apto. 34, Vila Valença, Santos/SP Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001869-14.2011.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fl. 229 tendo em vista que o réu foi citado à fl. 197 e apresentou proposta de acordo (fl. 199/200). Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 197), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus e feitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

0003066-04.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0003066-04.2011.403.6104 Autor: ADELSON GUEDES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ADELSON GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário para

substituí-lo pelo homônimo a que fazia jus em 02/06/1989, último dia de vigência da Lei n. 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, observado o teto de vinte salários mínimos. Requer, ainda, a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor, no prazo de 45 dias estabelecido no artigo 41-A, 3 da Lei 8.213/91, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de cominação de multa diária equivalente a 10% do valor do benefício. Pleiteia, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do Instituto réu no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição decenal, compensando-se os valores a menor que deverão ser corrigidos pela variação do IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria especial (NB n. 85.992.827-6), desde 26/06/1990, no entanto, o valor implantado na concessão inicial estaria incorreto. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/17. Deferida a gratuidade da justiça pela decisão de fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/49, na qual alega, em preliminar, a ocorrência de decadência, bem como da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/61. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedido em 02/05/1990, conforme documento de fl. 15. Verifico do supracitado documento que, na data de início do benefício, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço. Postula nesta ação obter a revisão de seu benefício previdenciário para substituí-lo pelo homônimo a que fazia jus em 02/06/1989, último dia de vigência da Lei n. 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, observado o teto de vinte salários mínimos. Encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a concessão dos benefícios previdenciários deve obedecer ao axioma *tempus regit actum*, ou seja, no cálculo da renda mensal inicial, deve-se levar em consideração a lei vigente à época em que implementados todos os requisitos à sua concessão. Não pode o segurado, porém, pleitear um regime misto, ainda que lhe seja mais favorável, para incidência de normas distintas em razão do tempo a ser considerado no cálculo da RMI, criando um verdadeiro sistema híbrido. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA SE INVOCAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O DECRETO 89.312/84. - Até o advento da Lei nº 9.876/99, considerava-se, para o cálculo do salário-de-benefício, a data da entrada do requerimento da aposentadoria e os demais parâmetros legislativos em vigor; com a publicação do aludido diploma, garantiu-se ao segurado, excepcionalmente, que, caso reunidas as condições indispensáveis à obtenção do benefício almejado até o dia anterior ao da publicação da referida lei (29.11.1999), o cálculo poderia ser elaborado em conformidade com as normas vigentes na época do implemento dos requisitos. A situação dos autos não se insere nessa última hipótese, de resto excepcional. - Inexiste fundamento jurídico para se invocar a existência de direito adquirido a benefício de aposentadoria de acordo com o Decreto 89.312/84. - Carece de harmonia com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad

aeternum, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. - Posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é admissível que o segurado, em se tratando de revisão de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, seja beneficiado por um sistema híbrido, que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações (RE nº 278.718-3/SP, 1ª Turma, relator Ministro Moreira Alves, j. 14.05.2002, unânime, DJ de 14.06.2002). - Embargos infringentes providos para reconhecer a improcedência do pedido formulado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 838219 -Processo: 2002.03.99.042369-0 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO -Data do Julgamento: 13/01/2011-Fonte: DJF3 CJI DATA:28/01/2011 PÁGINA: 17 -Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...). Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigoram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 31195959 -Processo: 2004.61.04.001601-3 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011-Fonte: DJF3 CJI DATA:04/07/2011 PÁGINA: 1555 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.Destarte, acaso seja reconhecido direito adquirido ao cálculo do benefício com base nas contribuições previdenciárias vertidas sob a égide da Lei n. 6.950/81, deverá ser observado uma das duas hipóteses:1ª - o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da RMI com base exclusivamente na legislação anterior ao advento das Leis n. 7.787/89 e 7.789/89. Nesse caso, o salário de benefício deverá ser apurado considerado o menor e maior valor teto previsto nos artigos 23 e 33 da CLPS vigente à época (até julho de 1989); não haverá atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos e a renda mensal será equivalente a 95% (aos 35 anos de serviço) do maior valor teto, reajustada até a DER.2ª - o reconhecimento do direito à incidência integral da Lei n. 8.213/91, para os benefícios concedidos após o advento desta lei..Assim, obtida a renda mensal em julho de 1989 (conquanto somente até junho/1989 era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência_Lei 7.789/89, de 04/07/89), com a observância do limite do salário de contribuição vigente nesta data e demais disposições decorrentes da aplicação integral do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, promovendo-se o reajustamento da renda mensal até a DER.Destaco que o caso em comento não trata de pedido de retroação da DIB, a causa de pedir, nesta ação, assenta-se no argumento do possível direito adquirido do autor à incidência de regra anterior, considerada a época em que implementou os requisitos para a concessão do benefício. Em suma, se antes da edição da Lei n. 7.789/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria pleiteado, deverá prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Constato da cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial do autor (fl. 15), que foi apurado pelo INSS o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias em 26/06/1990. Portanto, forçoso concluir que antes dessa data já possuía os 25 anos de serviço sob condições especiais, necessários à concessão do seu benefício, ou seja, o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício ainda na vigência da legislação anterior (Decreto 89.312, de 23/01/84).Destarte, partindo da premissa de que em 26/06/1990 o autor possuía 27 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço (fl. 15), e considerado apenas o tempo prestado até 1º de junho de 1989, data imediatamente anterior à edição da Lei 7.787/89, precedida da MP n. 63, que entrou em vigor em 02/06/1989 e revogou a Lei 6.950/81, que previa o teto do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos de referência, perfazia o autor o total de 26 anos, 09 meses e 1 dia naquela data, portanto, suficiente à concessão do benefício sob a égide da lei anterior.Observo, assim, que o autor implementou na época aprazada (01/06/1989), as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Acerca da matéria, a jurisprudência tem-se manifestado favorável:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo

regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89) (...) - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n° 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei n° 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n° 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.(...). (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491).Conforme já salientado, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal, as quais, nesse caso, não serão computadas, sob pena de se estar criando um regime híbrido. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei n° 6.950/81 e antes do advento da Lei n° 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n° 6.950/81.No entanto, como o benefício do autor não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas apenas em 02/05/1990, deve-se apurar a RMI nos termos da legislação então vigente à época do implemento dos requisitos e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, mantida a data do início do benefício (DIB).Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início dos benefícios. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor ADELSON GUEDES DA SILVA, de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), considerado o tempo de serviço prestado por ele até 01/06/1989.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início dos atuais benefícios, observado, ainda, o caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art.

144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às partes autoras, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003352-79.2011.403.6104 - AFFONSO MUNIZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003352-79.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AFFONSO MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de pedido de recálculo da RMI do benefício do autor, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, utilizando-se no período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89, conforme o artigo 4º da Lei 6950/81, observando-se o menor e maior valor-teto vigente à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período proporcional/integral da aposentadoria por tempo de contribuição e da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (Decreto 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários. Por fim, requer o autor a condenação do réu ao pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e os valores efetivamente pagos, com juros e devidamente atualizados. Juntou procuração e documentos (fls. 22/33). Às fls. 37/38 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/56) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, sob alegação de não haver vícios no procedimento por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Cópia integral do processo administrativo colacionada às fls. 61/94. Réplica às fls. 95/115. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de decadência argüida pelo réu porque a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefallado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, todavia, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido antes da Lei nº 9.528/97, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 07/11/1991, conforme documento de fl. 78. Verifico do supracitado documento que, na data de início do benefício, o autor contava com 37 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço. Postula nesta ação o recálculo da renda mensal de seu benefício, para que seja levado em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, utilizando-se no período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89, conforme o artigo 4º da Lei 6950/81, observando-se o menor e maior valor-teto vigente à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período proporcional/integral da aposentadoria por tempo de contribuição e da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (Decreto 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários. Cumpre destacar que o benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei 8.213/91 e deve submeter-se aos seus

preceitos. Entretanto, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a concessão dos benefícios previdenciários deve obedecer ao axioma *tempus regit actum*, ou seja, no cálculo da renda mensal inicial, deve-se levar em consideração a lei vigente à época em que implementados todos os requisitos à sua concessão. Não pode o segurado, porém, pleitear um regime misto, ainda que lhe seja mais favorável, para incidência de normas distintas em razão do tempo a ser considerado no cálculo da RMI, criando um verdadeiro sistema híbrido. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA SE INVOCAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O DECRETO 89.312/84. - Até o advento da Lei nº 9.876/99, considerava-se, para o cálculo do salário-de-benefício, a data da entrada do requerimento da aposentadoria e os demais parâmetros legislativos em vigor; com a publicação do aludido diploma, garantiu-se ao segurado, excepcionalmente, que, caso reunidas as condições indispensáveis à obtenção do benefício almejado até o dia anterior ao da publicação da referida lei (29.11.1999), o cálculo poderia ser elaborado em conformidade com as normas vigentes na época do implemento dos requisitos. A situação dos autos não se insere nessa última hipótese, de resto excepcional. - Inexiste fundamento jurídico para se invocar a existência de direito adquirido a benefício de aposentadoria de acordo com o Decreto 89.312/84. - Carece de harmonia com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. - Posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é admissível que o segurado, em se tratando de revisão de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, seja beneficiado por um sistema híbrido, que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações (RE nº 278.718-3/SP, 1ª Turma, relator Ministro Moreira Alves, j. 14.05.2002, unânime, DJ de 14.06.2002). - Embargos infringentes providos para reconhecer a improcedência do pedido formulado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 838219 -Processo: 2002.03.99.042369-0 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO -Data do Julgamento: 13/01/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 17 -Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...). Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigeram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 31195959 -Processo: 2004.61.04.001601-3 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 1555 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Destarte, caso reconhecido direito adquirido ao cálculo do benefício com base nas contribuições previdenciárias vertidas sob a égide da Lei n. 6.950/81, deverá ser observado uma das duas hipóteses: 1ª - o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da RMI com base exclusivamente na legislação anterior ao advento das Leis n. 7.787/89 e 7.789/89. Nesse caso, o salário de benefício deverá ser apurado considerado o menor e maior valor teto previsto nos artigos 23 e 33 da CLPS vigente à época (até julho de 1989); não haverá atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos e a renda mensal será equivalente a 95% (aos 35 anos de serviço) do maior valor teto, reajustada até a DER. 2ª - o reconhecimento do direito à incidência integral da Lei n. 8.213/91. Assim, obtida a renda mensal em julho de 1989 (conquanto somente até junho/1989

era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência Lei 7.789/89, de 04/07/89), com a observância do limite do salário de contribuição vigente nesta data e demais disposições decorrentes da aplicação integral do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, promovendo-se o reajustamento da renda mensal até a DER. Destaco que o caso em comento não trata de pedido de retroação da DIB, o que significaria negativa de vigência à Lei em vigor quando da concessão do benefício (Lei 8.213/91), a qual estabelece que a data de início do benefício é a data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias dessa data, ou a data do requerimento (artigo 57 2º c/c artigo 49). A causa de pedir, nesta ação, assenta-se no argumento do possível direito adquirido do autor à incidência de regra anterior, considerada a época em que implementou os requisitos para a concessão do benefício. Em suma, se antes da edição da Lei n. 7.789/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria pleiteado, deverá prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Constatado da cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (fl. 78), que foi apurado pelo INSS o tempo de 37 anos, 05 meses e 28 dias em 07/11/91. Portanto, como a legislação anterior (Decreto 89.312, de 23/01/84) previa a concessão do benefício para o segurado do sexo masculino aos 30 anos de serviço, com 80% do salário de benefício, ou aos 35 anos de serviço, limitado a 95% do salário de benefício, forçoso concluir que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício ainda na vigência dessa legislação. Senão vejamos: Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado; b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada; II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra b do item II do artigo 23; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra a do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116. Destarte, partindo da premissa de que em 07/11/91 o autor possuía 37 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço (fl. 78), e considerado apenas o tempo prestado até 1º de junho de 1989, data imediatamente anterior à edição da Lei 7.787/89, precedida da MP n. 63, que entrou em vigor em 02/06/89 e revogou a Lei 6.950/81, que previa o teto do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos de referência, perfazia o autor o total de 35 anos e 21 dias naquela data, portanto, suficiente à concessão do benefício sob a égide da lei anterior. Observo, assim, que o autor implementou na época aprazada (01/06/1989), as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Acerca da matéria, a jurisprudência tem-se manifestado favorável: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89) (...) - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E.

Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.(...). (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491).Conforme já salientado, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.No entanto, como o benefício do autor não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas apenas anos depois, deve-se apurar a RMI nos termos da legislação então vigente a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início dos benefícios (DIB).Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início dos benefícios. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Noutra giro, não merece prosperar o pedido autoral no tocante à equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo nacional de salários, pois o critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se somente aos benefícios que se encontravam em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor AFFONSO MUNIZ, de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), considerado o tempo de serviço prestado por ele até 01/06/1989.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início dos atuais benefícios, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às partes autoras, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude

do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003392-61.2011.403.6104 - GILBERTO SYLVIO LESCURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-asApós, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004430-11.2011.403.6104 - MOACIR RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA.

0004778-29.2011.403.6104 - MARINETE DE SOUZA COSTA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005483-27.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005483-27.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.036.160-1, com DIB em 20/06/2001, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do ajuizamento desta ação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social.Pretende o pagamento das diferenças obtidas desde a citação, corrigidas monetariamente, e das diferenças dos abonos trezenos correspondentes, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 12/29). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 31).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls.35/72), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo).No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de

natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91

(redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006154-50.2011.403.6104 - HENRIQUE RUIVO JUNIOR (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 267/282, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006568-48.2011.403.6104 - FERNANDO PAPINE RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0006568-48.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: FERNANDO PAPINE RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO PAPINE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a suspensão de descontos em forma de consignação sobre a renda mensal do benefício do autor, bem como devolução dos valores já descontados, com incidência de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que recebeu os benefícios de auxílio-doença sob NB 31/502.104.243-9, NB 31/502.193.990-0 e NB 31/502.442.264-0, e, atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.401.483-4), desde 02/01/2008. Todavia, em novembro de 2009, teria sido notificado pela autarquia-ré da constatação de concomitância entre o exercício do trabalho remunerado e o recebimento dos referidos benefícios de auxílio-doença, haja vista contribuições previdenciárias vertidas pelo OGMO naqueles períodos. Desse modo, o INSS teria apurado um débito para com a Previdência Social, no montante de R\$ 77.793,44, referente aos períodos de alegado recebimento indevido de benefício por parte do autor (06/2004 a 07/2004, 09/2004 a 01/2005 e 06/2005 a 08/2007), e teria passado a efetuar descontos consignados em 30% sobre a renda mensal do seu atual benefício de aposentadoria, a título de ressarcimento. Aduz o autor que não laborou em nenhuma das ocasiões citadas pelo INSS, tendo em vista o tratamento médico em razão de cardiopatia grave e que as contribuições informadas pelo OGMO ao INSS teriam sido vertidas por aquele órgão de forma equivocada, bem como alega ter feito jus ao recebimento do auxílio-doença, de modo que a cobrança da autarquia seria indevida. Pleiteia, ainda,

os benefícios da assistência judiciária gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/61. Pela decisão de fls. 64/66, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 72/74). Cópia do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB n 42/146.501.483-4 (fls. 76/425 e 429/710). Réplica às fls. 723/725. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Observo dos documentos colacionados aos autos (fls. 55/57), que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB n 31/502.104.243-9, de 10/06/2003 a 14/12/2003, NB 31/502.193.990-0, de 15/04/2004 a 18/01/2005 e NB 31/502.442.264-0, de 28/03/2005 a 15/10/2007. Destaco que, atualmente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.501.483-4), desde 02/01/2008 e não aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial ter recebido os benefícios de auxílio-doença de forma devida, conforme estaria explicitado pelos atestados médicos de internação apresentados (fls. 24/28). Todavia, consoante documentos de fls. 38 e 66, o INSS constatou, em pesquisa realizada junto ao OGMO, efetivo exercício do trabalho pelo autor, em concomitância com o recebimento dos auxílios-doença, durante os períodos de 06/2004 a 07/2004, de 09/2004 a 01/2005 e de 06/2005 a 08/2007. Nesse sentido, verifico as informações prestadas pelo OGMO ao INSS por ocasião do procedimento administrativo (fls. 105/118) e a relação dos salários de contribuição apresentada pelo OGMO (fls. 110/113). Dessa forma, a autarquia ré procedeu à cobrança do débito referente aos períodos supramencionados, tendo em vista o recebimento indevido dos mencionados benefícios de auxílios-doença, no montante de R\$ 77.793,44 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos). No caso em tela, o procedimento administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/146.501.483-4), apurou a veracidade dos serviços prestados pelo segurado durante os citados períodos (fls. 128/129), os quais foram levados em consideração no período básico do cálculo, bem como constatado o recolhimento das contribuições previdenciárias do OGMO, no mesmo interregno (fls. 110/113 e 224/239). Não merece prosperar o argumento do autor de que estava impossibilitado de laborar nos aludidos períodos, em razão da doença que o acometia, pois os documentos colacionados aos autos atestando a internação do autor em pequenos lapsos temporais (fls. 24/27), não o impediria de laborar, após sua alta médica, no interregno comprovado junto ao OGMO, já que o labor eventual, na função de estivador, não exige o comparecimento diário do trabalhador. Por sua vez, os documentos apresentados pelo autor às fls. 29/37 não se prestam a comprovar o alegado erro atribuído ao OGMO/INSS, pois são todos posteriores aos períodos concomitantes apurados pela autarquia previdenciária (fl. 38). É cediço que ocorre, infelizmente com alguma frequência, casos de trabalhadores avulsos que recebem benefícios por incapacidade do INSS, mas, como essa incapacidade não é visível (como a do autor, por exemplo, cardiopatia), continuam comparecendo para o trabalho, uma vez que não comunicam ao OGMO o seu afastamento e assim permanecem ativos no sistema e livres para realizar engajamentos, recebendo, concomitantemente, o benefício de auxílio-doença e o pagamento da remuneração. Destaco que se o OGMO tiver ciência do afastamento, através do INSS, do Sindicato ou do próprio trabalhador, este estará bloqueado para o trabalho, mas poderá receber retroativos e seus consequentes encargos sociais. Assim, pode ocorrer situação de afastamento e contribuição legítima. No caso concreto, todavia, o INSS teve o cuidado de buscar confirmação junto ao OGMO e foi comprovada a prestação de serviço pelo autor, concomitantemente ao recebimento dos benefícios de auxílio-doença, nos períodos: 06/2004 a 07/2004, 09/2004 a 01/2005 e 06/2005 a 08/2007 (fl. 38). Destarte, não se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias referente a período retroativo e sim de efetiva prestação de serviço, o INSS tem o direito à devolução dos valores pagos a título de auxílio-doença, pois, nesse caso, estamos diante de fraude ao Sistema da Seguridade Social. O autor não comprovou, pelos documentos colacionados aos autos, os argumentos expendidos na inicial, de suposto recolhimento indevido de contribuições por erro do órgão responsável (OGMO). Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, a improcedência do pedido é de rigor. Noutro giro, a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, o que não é o caso dos autos. Assim dispõe o Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º

(...). Porém, embora a norma estabeleça que a cobrança, nos casos de comprovada má-fé, deva ser realizada de uma só vez ou na forma do parcelamento previsto no artigo 244 do Decreto 3048/99, ou seja, em até 60 meses, entendo que não ser a aplicação ideal ao caso em tela, em que o autor recebe benefício da Previdência Social, pois, uma futura execução fiscal, com o escopo de receber de uma só vez o montante devido, poderia restar frustrada, bem assim o parcelamento em apenas 60 meses, dado o montante da dívida apurada, mostrar-se-ia inviável para com a disponibilidade econômica do autor. Destarte, o desconto mensal no seu benefício de aposentadoria afigura-se o mais viável e eficiente meio, no caso concreto, da administração recobrar o que indevidamente pagou. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Verifico que até a presente data a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 39/40 quanto a apresentação de cópia de comprovante de residência e esclarecimento acerca dos documentos de fls. 35/36. PA 0,10 Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação supra. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 58/62 quanto a ra expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Int.

0006888-98.2011.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CAMPOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007074-24.2011.403.6104 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007091-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA MORGANTI (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0007091-60.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA LUCIA MORGANTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. VERA LUCIA MORGANTI ajuizou ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 530.808.325-4) e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que fez jus ao recebimento de auxílio-doença, no período entre 17/06/2008 e 30/06/2011, quando foi cessado pelo réu sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Entende, porém, que não agiu bem a autarquia, pois continua em tratamento médico e sem condições de desempenho profissional. Juntou procuração e documentos de fls. 11/51. Determinada a realização de perícia médica por este Juízo (fl. 54), foi acostado aos autos o laudo de fls. 60/77 e documentos de fls. 79/80. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Impugnação da autora ao laudo pericial, na qual reitera os termos da exordial (fls. 87/88). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/92), pugnando a total improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 101/104. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estivesse doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso em concreto, a autora requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação (30/06/2011), bem como a concessão da aposentadoria por invalidez, sob alegação de encontrar-se incapacitada para o exercício de atividade laboral. Portanto, considerado o recebimento do benefício até 30/06/2011, haja vista os documentos juntados, a autora mantinha, por ocasião do requerimento, a qualidade de segurado, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 530.808.325-4). Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessário, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência. Imprescindível, pois, a prova pericial da alegada incapacidade para o trabalho, este Juízo determinou a produção de laudo técnico-pericial, para sua constatação. Entretanto, após o exame físico/pericial realizado, inclusive com análise de exame subsidiário apresentado, o perito médico não constatou a presença de nenhum tipo de incapacidade na autora, seja temporária ou permanente. O laudo pericial foi conclusivo da ausência de incapacidade para o trabalho, como se vê à fl. 71:(...) Considerando, ainda, a análise documental que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que à época que a mesma foi avaliada, pelos elementos colhidos e verificados, não apresentava incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos, inclusive como técnica de enfermagem. Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, não faz jus a benefício de auxílio-doença previdenciário, tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez. Não preenche a autora, portanto, os requisitos para o deferimento de benefício por incapacidade, consoante aferição do perito judicial. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007195-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA LOSSO NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007233-64.2011.403.6104 - CESAR SIMOES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007484-82.2011.403.6104 - ROQUE ROBERTO DA SILVA(SP298993 - TADEU FRANCISCO DE ALENCAR E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.51/83, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007516-87.2011.403.6104 - INACIO FARINHAS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fl. 23, vez ser ônus que incumbe à parte interessada. Concedo prazo suplementar e improrrogável de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Int.

0007520-27.2011.403.6104 - JOSE MANOEL JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.36/56, no de 10 (dez) dias. Int.

0007984-51.2011.403.6104 - VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

0008162-97.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.60/83, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008637-53.2011.403.6104 - LUISA DARC BARBOSA LUIS X IRAIDES DE SOUSA CONSENTINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 47/76, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008868-80.2011.403.6104 - JOAO BATISTA PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.54/70, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009181-41.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO EM 21/09/2011 (FL. 35): Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.

Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0002317-45.2011.403.6311 distribuído(s) no JEF de Santos. Sem prejuízo, solicite-se à 5ª Vara Federal de Santos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0009145-96.2011.403.6104, bem como à 6ª Vara Federal com relação aos autos nº 0002317-45.2011.403.6311, através de correio eletrônico e em formulário próprio (art. 124 do Prov. CORE 64/2005). Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da ocorrência de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 14/05/2012 (FL. 60): Vistos em Inspeção. Em face da certidão de fl 09, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos copia da petição inicial, sentença, certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0009145.96.2011.403.6104, distribuídos na 5ª Vara desta subseção, bem como cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado, se houver) dos autos nº 0002317.45.2011.403.6311, redistribuídos do JEF para a 6ª vara. Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl.35. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OBSERVANDO QUE AS CÓPIAS DOS PROCESSOS SUPRAMENCIONADOS JÁ ESTÃO JUNTADAS AOS AUTOS.

0009700-16.2011.403.6104 - WANDERLEY SALLES CINTRA X MARIA NATALICIA MAGALHAES

MENEZES X GETULIO MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA.

0010507-36.2011.403.6104 - JOSE DA COSTA PASSOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.46/59, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011172-52.2011.403.6104 - LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 49/56, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011812-55.2011.403.6104 - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33 como emenda a inicial.Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0011963-21.2011.403.6104 - DIVA DA SILVA NASCIMENTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 56.Int.

0012636-14.2011.403.6104 - DILSON SANTANA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção com o processo do JEF juntado às fls. 35/44, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0000643-37.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 30/105, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0001226-22.2012.403.6104 - ELIZETE DE OLIVEIRA LIBORIO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 127, trazendo à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.No silêncio, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente a autora..Int.

0001383-92.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº. 0001383-92.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SIDNEY CAMPANHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação proposta por SIDNEY CAMPANHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da lei n. 8.870/94.Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 09/16. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 20.Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção (fls. 20), a parte autora requereu a desistência da presente demanda, tendo em vista que trata-se de mesma causa de pedir e pedido do processo em trâmite perante a 5 Vara Federal desta subseção (fl. 21).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, é possível ao autor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil.Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, distribuída à 5 Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP sob o número 0001383-92.2012.403.6104.Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.P.R.I. Santos, 22 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002296-74.2012.403.6104 - REGINA APARECIDA VILCEK MELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002510-65.2012.403.6104 - JOAO DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002864-90.2012.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que traga aos autos cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0005634-90.2011.403.6104, 0005635-75.2011.403.6104 e 0002347-22.2011.403.6104 distribuídos na 6ª Vara desta Subseção e do nº 0004582-59.2011.403.6104 da 5ª Vara desta Subseção, bem como, para que se manifeste acerca de eventual prevenção em relação ao(s) processo(s) acima apontado(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Ocorrendo hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0002866-60.2012.403.6104 - IZILDA SOARES TINICO(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos,

os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0003235-54.2012.403.6104 - ANTONIO BORIM KORLA(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003852-14.2012.403.6104 - JOSE MUNIZ X RIKIO KOKUBUN YABUKI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do processo nº 0009722-11.2010.403.6104, distribuído na 6ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0004220-23.2012.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0004391-77.2012.403.6104 - GELSON MATIAS BARBOSA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES X EDEVALDO DE FREITAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012805-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013816-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013816-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARILENE MEHL DE TOLEDO(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0010463-17.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202285-91.1994.403.6104 (94.0202285-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X JUDITH DE SOUZA AMARANTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL

PAULINO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010463-17.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JUDITH DE SOUZA AMARANTE Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando haver excesso de execução nos cálculos elaborados pela embargada. Aduziu, em síntese, que a embargada utilizou em seus cálculos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação. No entanto, entende o embargante que a partir de 30/06/2009 a forma de cálculo dos juros é a estabelecida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, com incidência imediata nos processos em andamento. Juntou documento às fls. 08/10. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 14). É o relatório. Decido. Considerando a expressa concordância da embargada com a conta apresentada pelo INSS, acolho os cálculos de fls. 08/10, no valor de R\$ 25.196,59 (vinte e cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para março de 2011. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ 25.196,59 (vinte e cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para março de 2011. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004523-13.2007.403.6104 (2007.61.04.004523-3) - NELSON SANTOS (SP070930 - ORLANDO JOVINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0002971-71.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ANDREA LOPES DA SILVA Embargado: INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Foram opostos embargos de declaração por ANDREA LOPES DA SILVA contra a r. sentença de fls. 59/63. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão/obscuridade na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos. Almeja o embargante, na verdade, que a sentença fosse de total procedência do pedido e não parcialmente procedente, como exarada. Este Juízo não acolheu o pedido do autor no tocante a obter vista dos autos do procedimento administrativo na Secretaria deste Juízo, expondo as razões de seu convencimento, bem como deixou de acolher o pedido acessório de condenação do réu ao pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, por entender, por ora, desnecessário. Por isso mesmo, a ação foi julgada parcialmente procedente em relação aos pedidos formulados. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. (...) (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...) Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, julgo improcedentes

os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de maio de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OFÍCIO EM RESPOSTA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DO REQUERENTE.

0008048-61.2011.403.6104 - DORCINO JOSE SILVEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008048-61.2011.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: DORCINO JOSE SILVEIRA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por DORCINO JOSÉ SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenar o réu à exibição do procedimento administrativo de concessão de seu benefício (NB 086.054.175-4). Alega o autor, em síntese, que protocolizou pedido de vista dos autos do procedimento administrativo, junto à APS de Cubatão, em 27/05/2011, consoante documento de fl. 10, sem obter resposta até a data do ajuizamento desta ação (22/08/2011). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS não se opôs ao pedido e informou ter requisitado a apresentação da referida cópia em Juízo (fls. 22/24). A agência da Previdência Social de Santos encaminhou a este Juízo cópia dos autos do procedimento administrativo em questão e informou ter colocado os mesmos à disposição do autor, três dias após a solicitação efetuada por ele, em 27/05/2011, sendo que o expediente foi devolvido à APS de Cubatão, por falta de comparecimento do advogado (fls. 27/51). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Destaco que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. Quanto ao pedido cautelar, em si, analisando os autos, verifico constar à fl. 10, pedido do autor, por meio de seu advogado, de vista do procedimento administrativo NB 086.054.175-4, recebido em 27/05/2011. O autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, a cópia do procedimento administrativo que deu origem ao seu benefício. Todavia, não comprovou tenha havido qualquer recusa por parte do INSS em disponibilizar ao autor a vista do referido procedimento. A autarquia previdenciária informou ao Juízo que os autos foram disponibilizados ao requerente, mas ele não compareceu novamente àquela agência para retirá-los (fl. 27). A impugnação do autor (fls. 53/55) não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos informados a este Juízo, haja vista a ausência de prova da alegada recusa administrativa. É inconcebível que a máquina judiciária seja utilizada como meio de obtenção de cópias, pelo requerente, de autos de procedimento administrativo, o que poderia ter sido obtido na via própria. O INSS, por sua vez, não se opôs ao pedido nesta ação e a gerente da agência da Previdência Social, em Cubatão, encaminhou a este Juízo cópias do referido procedimento (fls. 28/51), das quais o autor obteve vista (fl. 52). Destarte, há divergência quanto a alegada recusa do requerido em possibilitar ao autor vistas dos autos administrativos, por seu advogado, para extração de cópias. A Lei 9784/99, que rege o procedimento administrativo, estabelece: Art. 6º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. Verifico que o pedido de vista do procedimento administrativo formulado pelo requerente (fl. 10), direcionado à APS CUBATÃO/SP, atende ao disposto no supracitado dispositivo legal. Noutro giro, também não restou demonstrada a omissão do INSS em conceder a vista do processo administrativo, conforme solicitado pelo requerente. No caso vertente, como o réu colacionou aos autos cópia integral dos autos físicos daquele procedimento, encontra-se esgotada a pretensão autoral, por via oblíqua. Destarte, o interesse de agir do autor deixou de existir por ocasião desta sentença. Destaco não ser necessário que a autarquia previdenciária, em casos idênticos, encaminhe a este Juízo cópia dos autos do procedimento administrativo, a fim de possibilitar a retirada de cópias pela parte autora, mas que disponibilize vista dos autos naquela agência, pois a medida cautelar de exibição de documento, no caso concreto, é dirigida ao INSS. Ademais, a assistência judiciária deferida não abrange os gastos com obtenção de cópias do procedimento administrativo junto ao INSS ou eventual necessidade de autenticação das mesmas, pela parte autora. Ressalto, ainda, que a medida pleiteada tem natureza satisfativa, não se lhe aplicando o disposto no artigo 806 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a ausência de contestação ao pedido. O réu é isento de custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 18 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201156-61.1988.403.6104 (88.0201156-7) - JULIETA DA SILVA SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIETA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELAINE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção.Fl. 286: defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a autora regularize seu CPF.Int.

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDEMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA MATHIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL DE BARROS RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR BARROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES GARCIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 818. Int.

0009839-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009839-8) - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACACIO ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercicio seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0000972-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000972-0) - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do réu de fls. 169/173. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002205-81.2012.403.6104 - JOSE DE LARA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. Em seguida, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar memória de cálculo e cópias para a citação do réu, nos termos do artigo 475-B, 730 e seguintes do CPC, bem como para informar a data de nascimento de todos os autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200363-49.1993.403.6104 (93.0200363-9) - EUCLYDES FRANCO DE GODOY X AYRES RAMOS X JOSE FERREIRA VARANDAS X REGINA RODRIGUES VARANDAS X GABRIEL MARQUES PEREIRA X MARILENE DOS SANTOS FERNANDES X MARIA ODETE GOMES SOEIRO X NILZA MARTINS SIMOES X ODETE MOURA FERNANDES X AUREDINA MARIA DE MORAIS X ZULEICA SIMOES GARCIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, AUREDINA MARIA DE MORAIS, em substituição ao autor Valerio Kosel. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2010.0160196 (20100001154) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000655-46.2011.403.6311 - JOSE VIRGILIO SANTOS(SP299331 - SIMONE BRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: DESPACHO PROFERIDO EM 27/07/2012: Em face do correio eletrônico retro juntado redesigno a perícia para o dia 30 de agosto de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 130. DESPACHO PROFERIDO EM 26/07/2012 Fls. 126/127: tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado, antes de proceder a citação do réu, determino seja realizada a prova pericial médica, para cujo exame, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. rmino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004599-56.2011.403.6311 - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: em face da data fornecida pelo INSS, concedo o prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora de cumprimento ao despacho de fl. 73.Int.

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003222-55.2012.403.6104 - ROBSON RODNEY GOMES DE AZEVEDO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. 2. Arbitro os honorários da Perita Thatiana Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0006365-52.2012.403.6104 - JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006365-52.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ LUIZ FELICIANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ FELICIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 06/09/2011, data do requerimento administrativo.Alega o autor, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, no entanto, o INSS teria negado erroneamente o benefício, em virtude de não ter reconhecido a especialidade dos períodos laborados pelo autor.Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu.Intime-se.Santos, 30 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0006676-43.2012.403.6104 - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006676-43.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que pleiteou junto ao réu o benefício de auxílio-doença (NB 550.733.884-8), o qual restou

indeferido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Inconformado, ingressou com a presente ação, pois entende que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em comento, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 14/09/12, às 15h00, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Se negativo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos/SP, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007218-61.2012.403.6104 - MARIA LILZA SANTANA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
INTIMAÇÃO: DESPACHO PROFERIDO EM 27/07/2012: Em face do correio eletrônico retro juntado redesigno a perícia para o dia 30 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 18.
DESPACHO PROFERIDO EM 26/07/2012: Tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Rmino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor (fl. 05), do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010791-83.2007.403.6104 (2007.61.04.010791-3) - VALTERCIO DA COSTA MENDES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Em face da petição de fl. 217 oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que cumpra a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 205/211), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos o efetivo cumprimento. Com a resposta, dê-se vista ao impetrante. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU RESPOSTA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DO IMPETRANTE.**

0004481-85.2012.403.6104 - HUDSON GONCALVES COSTA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) Tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial são cópias e este juízo defere o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópias simples, indefiro o pedido de fl. 46. .PA 0,10 Int.

0007148-44.2012.403.6104 - EDNALVA DOS SANTOS ANDRADE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, uma vez que pretende ver reconhecido o descumprimento de decisão judicial, o que deve ser requerido nos próprios autos em que proladada a decisão desrespeitada. Intime-se.

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206946-84.1992.403.6104 (92.0206946-8) - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

PROCESSO n. 0206946-84.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: OSCAR FRANCISCO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por OSCAR FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a atualização monetária pelos índices do INPC, procedendo-se a revisão no período preconizado pela lei.Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 13) e a sentença deu procedência ao pedido (fls. 27/29). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso do réu (fl. 48). O acórdão transitou em julgado em 13/06/1994 (fl.50).O autor apresentou cálculos de liquidação à fl. 61.Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 64), os quais foram julgados procedentes (fls. 65/67), para determinar o refazimento da conta com a compensação do valor consignado.O embargado apelou e o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso. A decisão transitou em julgado em 1º de outubro de 2009, para a parte autora e em 21 de outubro de 2009, para o INSS.O exequente apresentou novos cálculos às fls. 87/89.O INSS concordou expressamente com os cálculos (fl. 93).Ofício requisitório expedido (fls. 95/96).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 102/111.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (fl. 112/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0200605-71.1994.403.6104 (94.0200605-2) - LUIZ CARLOS ALONSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0200605-71.1994.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: LUIZ CARLOS ALONSOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão do benefício previdenciário, proposta por LUIZ CARLOS ALONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, determinando o pagamento a correção monetária dos benefícios pagos em atraso, bem como o pagamento a diferença do benefício devido no mês de setembro de 1991. (fls. 298/305).O E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso do autor e deu provimento ao recurso do INSS, para excluir da condenação o pagamento da correção monetária dos benefícios da aposentadoria por tempo de serviço e ao pagamento da diferença do benefício no mês de setembro de 1991. Reconhece, também, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas (fl. 416/438).O autor opôs embargos de declaração ao v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal, o qual o acolheu em parte, explicando que permaneceu a condenação da autarquia ao pagamento da correção monetária das prestações do benefício de abono de permanência em serviço, durante os meses de abril a julho de 1991 (fls. 470/473).O acórdão transitou em julgado em 04/03/2008, para a parte autora, e em 13/03/2008 para o INSS (fl. 475).Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, este requereu que se proceda a revisão do benefício antes de apresentar os cálculos.A autarquia executada apresentou memória de cálculo (fls. 487/488).Instado a se manifestar (fl. 489), o exequente discordou com os cálculos apresentados pela autarquia, apresentando, assim, seus próprios cálculos (fls. 493/494).Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução.A sentença julgou procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 572,94 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados até agosto de 2008.Expedição de ofício requisitório (fl. 518/519).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 520/525.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente nada requereu (fl. 526/v).É o

relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0200852-81.1996.403.6104 (96.0200852-0) - VANDERLEI MAYR (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
PROCESSO n. 96.0200852-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequirente: VANDERLEI MAYR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VANDERLEI MAYR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário. Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 11) e, por sentença, este juízo julgou procedente o pedido (fls. 35/37). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao apelo do INSS e à remessa necessária (fls. 57/63). O acórdão transitou em julgado em 06 de setembro de 1999 (fl. 64). A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 67/69. Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 85/102). Em face da sentença que decidiu os referidos embargos, o exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento e o acórdão transitou em julgado em 25 de setembro de 2008 (fl. 198). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 200/201). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 203/206. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (fl. 208/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0205063-63.1996.403.6104 (96.0205063-2) - EDUARDO LEONEL VIEIRA (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
PROCESSO n. 96.0205063-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequirente: EDUARDO LEONEL VIEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por LEONEL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter o benefício de aposentadoria. Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 150). Falecido o autor no curso da ação, consoante certidão de óbito de fl. 244, foi requerida habilitação do único herdeiro, EDUARDO LEONEL VIEIRA às fls. 253/254. Este juízo julgou improcedente o pedido (fls. 274/280) e o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do autor e determinou que o montante devido do benefício fosse pago ao herdeiro da data da citação até a data do óbito do falecido (fl. 337). O acórdão transitou em julgado em 01/12/2008 (fl. 340). O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 348/355. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 358). Ofício requisitório expedido (fls. 365/366). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 388/392. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (fl. 393/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004355-89.1999.403.6104 (1999.61.04.004355-9) - IRACY BRAZ RODRIGUES X JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)
PROCESSO n. 0004355-89.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: IRACY BRAZ RODRIGUES E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRACY BRAZ RODRIGUES e JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obterem a revisão dos salários de benefício, bem como procederem o recálculo de seus benefícios, a partir de 01/03/94. Concedido às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). A sentença julgou parcialmente procedente condenando o réu a efetuar a correção das 24 (vinte e quatro) contribuições anteriores às 12 (doze) últimas, utilizadas no cálculo da renda mensal inicial do benefício (fls. 49/56) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso das autoras, do INSS e à remessa oficial (fls. 87/100). A r. decisão transitou em julgado em 09/03/2009 (fl. 104). Concedido prazo para as autoras apresentarem cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 139/161. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e opôs embargos à execução (fl. 165). Este Juízo julgou procedentes os embargos, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 13.411,76 (treze mil, quatrocentos e onze reais e setenta e seis centavos), atualizado para maio de 2008 (fls. 189/190). A r. sentença transitou em julgado em 01/03/2010, conforme certidão

de fl. 192/v. Ofício requisitório expedido (fl. 195). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 197/199. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 200), a parte exequente nada requereu (fl. 200/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005771-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005771-7) - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0005771-87.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANTONIO JOÃO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com o cômputo do percentual de 39,67%, relativo à variação do IRSM, conforme determina a Constituição Federal e a Lei n 8.213/91, que garantem o direito à correção monetária, mês a mês, de todos os salários de benefícios. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). A sentença julgou procedente o pedido (fls. 37/42) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do réu (69/73). A decisão transitou em julgado em 28/10/2004 (fl. 75). Apresentação da Revisão de Benefício (fls. 83/84). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 85/96. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e opôs embargos à execução. Informações da Contadoria (fl. 126), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 127/133). Este Juízo julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e fixou o valor da execução em R\$ 9.912,79 (nove mil, novecentos e doze reais e setenta e nove centavos) (fl. 134/136). A sentença transitou em julgado à fl. 137. Ofício requisitório expedido (fls. 139/140). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 141/143. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 144), a parte exequente nada requereu (fl. 144/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010319-58.2002.403.6104 (2002.61.04.010319-3) - ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO n. 0010319-58.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a correção dos salários-de-contribuição que precedem os doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nas revisões posteriores do benefício. A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (fls. 49/50) e o E. Tribunal Regional Federal julgou procedente o recurso condenando o INSS a rever a RMI do benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela autora (fls. 75/82). O acórdão transitou em julgado em 11/07/2006 para a parte autora e 20/07/2006 para o INSS (fl. 85). O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 117/121. Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 126/134. A Previdência Social procedeu a revisão do benefício às fls. 169/170. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e requereu embargos à execução (fl. 174). Informações da Contadoria (fls. 189/190 e fl. 203), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 191/194 e fls. 204/213). A autora concordou com a conta elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 24.625,13 (fl. 214), bem como o INSS não se opôs aos cálculos (fl. 215/v). Este Juízo deu parcial provimento à impugnação do réu, bem como acolheu a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 24.625,13 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e treze centavos) às fls. 216/217. Ofício requisitório expedido (fls. 222/223 e fls. 229/230). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 231/239. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 240), a parte exequente nada requereu (fl. 240/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009278-22.2003.403.6104 (2003.61.04.009278-3) - ANATOLIO DE OLIVEIRA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ

DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0009278-22.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANATÓLIO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de correção do valor do benefício previdenciário em manutenção e recebimento de diferenças em atraso, proposta por ANATÓLIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou procedente os pedidos do autor (fl. 73/75) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento a apelação da autarquia-ré e deu parcial provimento ao reexame necessário, para excluir o pagamento das despesas processuais e limitar a incidência da verba honorária (fl. 105/110). O acórdão transitou em julgado em 02/03/2006 (fl. 115). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação (fl. 116), este acostou os devidos cálculos às fls. 121/124. Citada, a autarquia executada manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 135). Expedição de ofício requisitório (fl. 137/138). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 145/146. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente nada requereu (fl. 147/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009500-87.2003.403.6104 (2003.61.04.009500-0) - NELSINA MARTINS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
PROCESSO n. 2003.6104.009500-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: NELSINA MARTINS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NELSINA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal de seu benefício. Foi concedida a assistência judiciária gratuita e a sentença julgou procedente o pedido de recálculo pela aplicação do IRSM/IBGE (fls. 58/62). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao reexame necessário (fls. 71/74) e o acórdão transitou em julgado em 25/10/2007 (fl. 78). O INSS informou que procedeu a revisão na competência de agosto de 2006 e apresentou cálculos (fls. 84/88). A exequente impugnou os cálculos (fls. 92/98). A autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 106) e apresentou planilha às fls. 111/115. Expedidos os ofícios requisitórios 9 fls. 122/123 e 132. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 106/133/135. Instada a parte exequente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, decorreu in albis o prazo. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009924-32.2003.403.6104 (2003.61.04.009924-8) - HAMILTON DE ALMEIDA DUARTE (SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
PROCESSO n. 0009924-32.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: HAMILTON DE ALMEIDA DUARTE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por HAMILTON DE ALMEIDA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com o cômputo do percentual de 39,67%, relativo à variação do IRSM, conforme determina a Constituição Federal e a Lei n 8.213/91, que garantem o direito à correção monetária, mês a mês, de todos os salários de benefícios. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). A sentença deu procedência ao pedido (fls. 50/54) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do INSS. A decisão transitou em julgado em 25/11/2005 (fl. 68). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. fls. 95/98. Intimada, a autarquia executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 104). Ofício requisitório expedido (fls. 115/116). Comprovante de pagamento colacionado à fls. 117/120. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 121), a parte exequente nada requereu (fl. 121/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013109-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013109-0) - BENEDITA LUZIA DOS SANTOS MUNIZ (SP073824 -

JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
PROCESSO n. 0013109-78.2003.4036104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: BENEDITA LUZIA DOS SANTOS MUNIZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação proposta por BENEDITA LUZIA DOS SANTOS MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário.Foi concedida a assistência judiciária gratuita e, por sentença, este juízo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora com aplicação da variação do IRSM (fls. 40/44).O Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso da parte autora, do INSS e à remessa necessária, para excluir a taxa SELIC (fls. 83/87). O acórdão transitou em julgado em 14 de abril de 2010 (fl. 92).A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 82/86.O INSS apresentou planilha de cálculos às fls. 102/117.A exequente também apresentou cálculos às fls. 118/127.Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente concordou expressamente com aqueles (fl. 130).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 135/136 e 139/140).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 146/149.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (fl. 150).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0013402-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013402-9) - HEBE SANTOS DE OLIVEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE E SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
PROCESSO n. 0013402-48.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: HEBE SANTOS DE OLIVEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por HEBE SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com o cômputo do percentual de 39,67%, relativo à variação do IRSM, conforme determina a Constituição Federal e a Lei n 8.213/91, que garantem o direito à correção monetária, mês a mês, de todos os salários de benefícios.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 17.A sentença julgou procedente o pedido (fls. 34/39) e o E. Tribunal Regional Federal rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial (fls. 60/64).A r. decisão transitou em julgado em 17/03/2006 (fl. 66/v).Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 73/85. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e opôs embargos a execução (fl. 96). Este Juízo julgou parcialmente procedentes os embargos, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 41.965,28 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até julho de 2006 (fls. 106/108). Ofício requisitório expedido (fls. 111/112).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 114/116.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 117), a parte exequente nada requereu (fl. 117/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0014463-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014463-1) - RICARDO SANTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
PROCESSO n. 2003.61.04.014463-1PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: RICARDO SANTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por RICARDO SANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário.Foi concedida a assistência judiciária gratuita e este juízo julgou procedente o pedido (fls. 41/45). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do autor, do INSS e ao reexame necessário, para fixar os juros de mora conforme fundamentado (fls. 81/87) e o acórdão transitou em julgado em 06/04/2006 (fl.92).O autor/exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 99/103.Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 108).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 117/118).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 120/121.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (fl. 123).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0015011-66.2003.403.6104 (2003.61.04.015011-4) - EVALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 2003.61.04.015011-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: EVALDETE DE OLIVEIRA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação originariamente proposta por MANOEL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor (fl. 23).A sentença deu procedência ao pedido (fls. 57/59) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento à remessa oficial (fls. 69/72).A r. decisão transitou em julgado em 17/08/2007 (fl. 75).Apresentada a revisão da RMI do autor pelo o INSS (fls. 86/87).Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 91/97. Requerimento de habilitação da esposa Evaldete de Oliveira Santana por motivo de falecimento do autor Manoel Pereira da Silva (fls. 101/106), deferido à fl. 121.Citado, o INSS deixou o prazo decorrer in albis para opor embargos à execução (fl. 123).Ofício requisitório expedido (fls. 124/125).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 126/129.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 130), a parte exequente nada requereu (fl. 130/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0015703-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015703-0) - INEZ TOME FERREIRA JORGE X ERMELINDA ANICETE DE JESUS MORGADO X LAURA ACACIO GUEDES X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDIR PINTO RODRIGUES X ANTONIO BIROCHE COSTA X JOEL FERAUCHE X LUIZ JOSE GONCALVES MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0015703-65.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: INEZ TOME FERREIRA JORGE e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação originariamente proposta por Luiz Gomes Leandro Filho, Inez Tomé Ferreira Jorge, Ermelinda Anicete de Jesus Morgado, Marlene Hartman Mendes, Laura Acácio Guedes, Adelson Rodrigues de Oliveira, Valdir Pinto Rodrigues, Antonio Biroche Costa, Joel Ferauche, Luiz José Gonçalves Marques, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal de seus benefícios.Requerida a desistência, antes da citação, foi determinada a exclusão dos autores MARLENE HARTMAN MENDES e LUIZ GOMES LEANDRO FILHO do pólo ativo (fls. 84/85).Foi concedida a assistência judiciária gratuita e a sentença julgou procedente o pedido em relação aos autores LUIZ JOSÉ GONÇALVES MARQUES e VALDIR PINTO RODRIGUES, enquanto reconheceu a carência de ação dos demais (fls. 175/185).O Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao reexame necessário nos termos mencionados no referido acórdão (fls. 202/209) e o acórdão transitou em julgado em 22 de abril de 2008 (fl.210).Informada a revisão, pelo INSS, nos benefícios dos exequentes, conforme determinação judicial (fl. 223/231).Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 242/257).Citada, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução (fl. 262), os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 62.289,51 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e um centavos)_fls. 284/285. A referida decisão transitou em julgado em 18 de abril de 2011 (fl. 288).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 290/293 e 297/300.Extratos de pagamentos foram colacionados às fls. 301/304.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, decorreu in albis o prazo para manifestação da parte exequente (fl. 305/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0015887-21.2003.403.6104 (2003.61.04.015887-3) - SONIA MARIA COELHO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

PROCESSO n. 0015887-21.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: SONIA MARIA COELHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por SONIA MARIA COELHO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com o cômputo do percentual de 39,67%, relativo à variação do IRSM, conforme determina a Constituição Federal e a Lei n 8.213/91, que garantem o direito à correção

monetária, mês a mês, de todos os salários de benefícios. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 13. A sentença deu procedência ao pedido (fls. 61/65) e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à remessa oficial e reconheceu a prescrição quinquenal. Outrossim, manteu a r. sentença estabelecendo a correção monetária e juros de mora, bem como concedeu a tutela específica a autora, para determinar revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.02.97. A decisão transitou em julgado em 12/03/2007 (fl. 84). Concedido prazo para as partes apresentarem cálculos de liquidação, estes foram apresentados pelo INSS às fls. 93/99. A autora concordou com os cálculos acostados pelo INSS (fl. 126). Ofício requisitório expedido (fls. 131/132). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 137/138. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 139), a parte exequente nada requereu (fl. 139/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0017331-89.2003.403.6104 (2003.61.04.017331-0) - ANA MARIA MENNA PINTO X LEONARDO DOS REIS MENNA X FLAVIO LUIZ DOS REIS MENNA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0017331-89.2003.4036104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: ANA MARIA MENNA PINTO e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por ADDY MUNIZ MENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário. Foi concedida a assistência judiciária gratuita e este juízo julgou improcedente o pedido (fls. 36/43). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte e o acórdão transitou em julgado (fls. 60/73). A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 82/86. O INSS apresentou impugnação às fls. 150/159. Remetidos os autos à contadoria, vieram com informação e cálculos às fls. 171/182. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos do contador judicial (fl. 186). Informado o falecimento da parte autora, foram habilitados seus herdeiros ANA MARIA MENNA PINTO, LEONARDO DOS REIS MENNA e FLÁVIO LUIZ DOS REIS MENNA (fls. 188/213). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 216/220). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 222/233. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (fl. 235). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008668-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008668-4) - GUILHERMINA AMELIA VELOSO (SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

PROCESSO n. 0008668-20.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: GUILHERMINA AMÉLIA VELOSO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GUILHERMINA AMÉLIA VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a concessão de aposentadoria por idade e, alternativamente, o pagamento do pecúlio devido ou a restituição dos valores das contribuições previdenciárias recolhidas. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora (fl. 124). A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 118/124) e o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso da autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade (fls. 162/169). O acórdão transitou em julgado em 05/12/2008 (fl. 174). Cálculos acostados pelo INSS (fls. 179/186). A autora concordou em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 189). Ofício requisitório expedido (fls. 194/195). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 196/199. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 200), a parte exequente nada requereu (fl. 200/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008970-49.2004.403.6104 (2004.61.04.008970-3) - MARIA DA CONCEICAO MENDES RIBEIRO (SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0008970-49.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: MARIA DA

CONCEIÇÃO MENDES RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão dos salários-de-benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 15.A sentença julgou procedente o pedido (fls. 35/39) e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar a correção monetária na forma indicada (fls. 69/74). A r. decisão transitou em julgado em 13/09/2007 (fl. 77).Cálculos acostados pelo INSS (fls. 90/98).A autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia executada (fl. 102).Ofício requisitório expedido (fl. 131).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 135/137.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 138), a parte exequente nada requereu (fl. 138/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0010218-50.2004.403.6104 (2004.61.04.010218-5) - ATILA DA SILVA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO n. 2004.6104.010218-5PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ATILA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por ATILA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário.Foi concedida a assistência judiciária gratuita e, por sentença, este juízo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora com aplicação da variação do IRSM (fls.37/41).O Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento à remessa necessária (fls. 51/54). O acórdão transitou em julgado em 26 de outubro de 2006 (fl. 58).A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 62/78.Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 86).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos às fls. 90/98.Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 32.285,33, atualizado até janeiro de 2007 (fls. 99/102) e a sentença transitou em julgado em 27/05/2008 (fl. 103).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 105/106).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 108/113.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (fl. 114v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0000060-96.2005.403.6104 (2005.61.04.000060-5) - IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 2005.6104.000060-5PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal de seu benefício.Foi concedida a assistência judiciária gratuita e a sentença julgou procedente o pedido de recálculo pela aplicação do IRSM (fls. 48/50).O Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao reexame necessário (fls. 60/61) e o acórdão transitou em julgado em 23/05/2008 (fl.65).A exequente apresentou cálculos (fls. 71/75).Citada, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução (fl. 81), nos quais foi homologado acordo entre as partes (fls.102/103).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 89/90.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 106/110.Instada a parte exequente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, decorreu in albis o prazo.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0) - VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)

PROCESSO n. 0002139-14.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: VALDIR SOARES DE MATOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por VALDIR SOARES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob

o rito ordinário, com escopo de obter restabelecimento do anterior benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 64).A sentença deu procedência ao pedido (fls. 122/127) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal (fl. 143/147).O acórdão transitou em julgado em 27/11/2009 (fl. 151).Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 159/160. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e opôs embargos à execução (fls. 172/177).Este Juízo julgou improcedentes os embargos (fl. 179/180), bem como condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 3º, do aludido codex. A sentença transitou em julgado em 08/06/2011 (fl. 181).Ofício requisitório expedido (fls.185).Comprovante de pagamento colacionado à fl. 189.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl.190), a parte exequente nada requereu (fl. 190/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0010985-83.2007.403.6104 (2007.61.04.010985-5) - SONIA REGINA PIAZZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n. 0010985-83.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: SONIA REGINA PIAZZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por SONIA REGINA PIAZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 123/125). A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da autora, determinando a averbação como tempo de serviço os períodos de 11/01/1988 a 10/04/1988 e 11/04/1988 a 30/06/1988 e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à remessa oficial.O acórdão transitou em julgado em 15/07/2011. (fl. 290).Oficiada a agência de Previdência Social para cumprir a r. sentença e o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal, esta informa que a obrigação já se encontra devidamente cumprida. Acrescenta, inclusive, que não há qualquer obrigação de pagar, uma vez que o tempo averbado não foi suficiente para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 298/299).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 300), a autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 300/v).É o relatório. Decido.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0001278-57.2008.403.6104 (2008.61.04.001278-5) - PAULO MOTA BATISTA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n. 0001278-57.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: PAULO MOTA BATISTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, proposta por PAULO MOTA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 46/47). A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, determinando a manutenção do auxílio-doença concedido ao autor, ate a final conclusão do procedimento de reabilitação e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à remessa oficial.O acórdão transitou em julgado em 05/09/2011 para a parte autora e em 19/10/2011 para o INSS. (fl. 141).Oficiada a agência de Previdência Social para cumprir a r. sentença e o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal, esta vem informar que a obrigação de fazer está cumprida, bem como a obrigação de pagar. Acrescenta, inclusive, que o autor percebe atualmente aposentadoria por incapacidade (fl. 147).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 148), o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 149/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0004409-40.2008.403.6104 (2008.61.04.004409-9) - PAULO PASSOS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0004409-40.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: PAULO PASSOS BARBOSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por PAULO PASSOS BARBOSA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da interrupção do benefício. Foi concedida assistência judiciária gratuita (fl. 47). A sentença deu procedência ao pedido (fls. 134/136). Proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 154/164. Tendo em vista a proposta ofertada pelo INSS, em face da manifestação do autor, o E. Tribunal Regional Federal homologou o acordo (fl. 171). A decisão transitou em julgado em 09/08/2010 (fl. 178). Ofício requisitório expedido (fls. 185/186). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 190/198. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 199), a parte exequente nada requereu (fl. 199/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005334-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005334-9) - ROBERTO FERREIRA VENTURA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO n. 0005334-36.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ROBERTO FERREIRA VENTURA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROBERTO FERREIRA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter, alternativamente o auxílio doença, desde a cessação indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a depender do apurado em perícia médica. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). A sentença julgou procedente o pedido (fls. 112/113) e o E. Tribunal Regional Federal negou segmento à apelação do INSS e à remessa oficial. A r. decisão transitou em julgado em 11/12/2009 (fl. 139). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 147/150. Intimada, a autarquia executada concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 153/v). Ofício requisitório expedido (fls. 159/160). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 166/173. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 174), a parte exequente nada requereu (fl. 174/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006822-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006822-5) - MARIA NEUSA DA SILVA SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) PROCESSO n. 0006822-26.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA NEUSA DA SILVA SANTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de indenização por danos morais, proposta por MARIA NEUSA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pedido de antecipação da tutela jurisdicional concedido às fls. 93/96. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da autora, determinando a concessão do auxílio-doença da data do primeiro requerimento administrativo, 20/08/2007 até 14/09/2008, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 15/09/2008. O INSS apelou da sentença supracitada, porém, antes da decisão do E. Tribunal Regional Federal, a autarquia-ré propôs acordo às fls. 160/179, para implantar a aposentadoria por invalidez com DIB em 15/09/2008, dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido na sentença, cuja DIB fixada foi 20/08/2007 e pagar, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de 80% do devido, correspondente a R\$ 11.494,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos). Com a concordância expressa da autora (fl. 181/184), o E. Tribunal Regional Federal homologou o acordo à fl. 187. A decisão transitou em julgado em 18/03/2011 (fl. 195). Expedição de ofício requisitório (fl. 199/200). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 211/212. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (fl. 213/v). É o relatório. Decido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008878-32.2008.403.6104 (2008.61.04.008878-9) - ANDRE FERREIRA DE SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0008878-32.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de restabelecimento de

auxílio-doença previdenciário, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, proposta por ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Concedida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 198/199. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, restabelecendo o benefício de auxílio-doença desde a cessação até a conclusão do procedimento de reabilitação (fls. 224/227). As partes apelaram da sentença supracitada, porém, antes da decisão do E. Tribunal Regional Federal, a autarquia-ré propôs acordo às fls. 262/272, para manter o benefício de auxílio-doença e pagar, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de 80% do devido, correspondente a R\$ 27.283,32 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos). Com a concordância expressa do réu (fl. 274/275), o E. Tribunal Regional Federal homologou o acordo à fl. 280. A decisão transitou em julgado em 19/11/2010 (fl. 286). Expedição de ofício requisitório (fl. 294/295). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 300/301 e 303/308. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente nada requereu (fl. 309/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205484-97.1989.403.6104 (89.0205484-5) - AFFIFE LASMAR DE MENDONCA X ALCIDES ROCHA X ALIAMAR VALENTIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X AFFIFE LASMAR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALCIDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALIAMAR VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
PROCESSO n. 0205484-97.1989.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: AFFIFE LASMAR DE MENDONÇA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a correção de valor de benefício em manutenção e cobrança de diferenças em atraso, inicialmente proposta por AFFIFE LASMAR DE MENDONÇA, ALCIDES ROCHA e ALIAMAR VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, determinando o direito do recebimento das diferenças dos reajustes desde o primeiro e direito ao enquadramento compreendido entre novembro de 1979 a maio de 1984 aos autores Alcides Rocha e Aliamar Valentim e negou o direito a Affife Lasmar de Mendonça ao pedido de reajuste, mas lhe reconhece o enquadramento da Lei 6.708/79 (fls. 35/40). O E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação interposta pela ré (fl. 65). O acórdão transitou em julgado em 24/02/1993 (fl. 67). Concedido prazo para aos autores apresentarem cálculos de liquidação (fl. 70/70v), estes foram acostados às fls. 71/96. Citada, a autarquia concordou, expressamente, com o cálculo apresentado pelos autores (fl. 107). Expedição de ofício requisitório (fl. 116). Alvará de levantamento colacionado à fl. 125. Contudo os exequentes alegaram que o precatório não foi pago devidamente pela autarquia exequente, requerendo sua intimação para depósito do valor remanescente (fls. 126/129 e 136/137). Citado, o INSS opôs embargos à execução (fls. 143/146) e o E. TRF deu provimento à apelação da autarquia (fl. 178). A decisão transitou em julgado em 24/06/2011 (fl. 180). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (fl. 191v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0206492-12.1989.403.6104 (89.0206492-1) - ILZA ALICE NAZARIO DE OLIVEIRA X WILLIAN PIRES DE SOUZA X SYLVIO FELIPE PIRES DE OLIVEIRA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS (SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA ALICE NAZARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO FELIPE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA MARGARIDA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n. 0206492-12.1989.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: ILZA ALICE NAZARIO DE OLIVEIRA, WILLIAN PIRES DE SOUZA, SYLVIO FELIPE PIRES DE OLIVEIRA, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA E HILDA MARGARIDA SEIXAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por ARACI NAZARIO DE OLIVEIRA e DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal de seus benefícios. Foi concedida a assistência judiciária gratuita e a sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 95/96). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso das partes e deu parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer a revisão dos benefícios nos termos mencionados no referido acórdão (fls. 160/168), o qual transitou em julgado em 06/07/2007 (fl. 171). Requerida habilitação da herdeira HILDA MARGARIDA SEIXAS (fl. 181) e juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de João Margarida (fls. 196). Informada a revisão, pelo INSS, nos benefícios das autoras, ora exequentes, conforme determinação judicial (fl. 221). As exequentes apresentaram cálculos (fls. 227/254). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 255), estes retornaram com informação e cálculos (fls. 257/259). As exequentes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fl. 263). Citada a autarquia previdenciária, decorreu in albis o prazo para opor embargos à execução (fl. 267). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 269/270 e extratos de pagamentos de precatórios às fls. 274/275. Requerida habilitação dos herdeiros ILZA ALICE NAZÁRIO DE OLIVEIRA, WILLIAN PIRES DE SOUZA e SYVIO FELIPE PIRES DE OLIVEIRA, em substituição à exequente falecida, Araci Nazário de Oliveira (fls. 278/289). Alvará de levantamento às fls. 303/305. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente requereu o arquivamento e extinção, em razão do pagamento (fl. 497/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0204868-20.1992.403.6104 (92.0204868-1) - JEIFER MIEREL CARDOSO X ABEL PINTO RODRIGUES X ALFREDO DE BRANCO X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X DURVAL FERREIRA DA SILVA X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X IVAN VIEIRA X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X LUIZ BARREIROS X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CARDOSO X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JEIFER MIEREL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO DE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0204868-20.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: JEIFER MIEREL CARDOSO e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por Jeifer Mierel Cardoso, Abel Pinto Rodrigues, Alfredo de Branco, Antonio Wilson Graner Gonçalves, Brigido Gonçalves Pereira, Durval Ferreira da Silva, Geraldo Xavier dos Santos, Ivan Vieira, José Santiago dos Santos, Luiz Barreiros, Manoel Monteiro de Oliveira, Paulo Cardoso e Pedro Paulino do Nascimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal de seus benefícios. Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 54) e a sentença julgou improcedente o pedido em relação aos autores JEIFER MIEREL CARDOSO, GERALDO XAVIER DOS SANTOS, IVAN VIEIRA e MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, bem como deu procedência ao pedido dos demais autores (fls. 73/77). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso do réu (fl. 87). O acórdão transitou em julgado em 16/12/96 (fl. 89). O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 96/215. Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 218), nos quais aquiesceram as partes com os valores apresentados pela contadoria judicial e foi fixado o valor da execução em R\$ 28.490,46, atualizado até agosto/1998 (fl. 223). A sentença dos embargos transitou em julgado em 03/02/1999 (fl. 224v). Precatórios expedidos às fls. 238/239 e alvará de levantamento à fl. 245v. Insurgem-se os exequentes quanto ao pagamento do precatório sem quaisquer juros e correção monetária, desde a elaboração da conta até o depósito (fls. 248/250). Impugnação do INSS e cálculos às fls. 257/266. Informações da contadoria judicial no sentido de restarem incorretas as contas de ambas as partes e apresentação de novos cálculos (fls. 268/281). Os exequentes discordam dos cálculos da contadoria (fls. 286/288). O INSS entende não serem cabíveis juros moratórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 297/298). Decisão deste juízo às fls. 300/301, acolhe os cálculos da contadoria judicial e fixa o montante devido em R\$ 5.787,16, atualizado para julho de 2001. Interposto agravo

de instrumento por ambas as partes, o Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso do exequente (fls. 328/329) e deu provimento ao recurso do INSS, para afirmar que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório... . A referida decisão transitou em julgado para a parte exequente em 17/02/2004 e para o executado em 03/03/2004 (fl. 343). Remetidos os autos à contadoria desta Subseção, vieram com informações e cálculos às fls. 350/364. O INSS concordou com os cálculos (fl. 372) e a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 373). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 375/398). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 400/470 e 473/475. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (fl. 497/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6850

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 841, que determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, devendo, informar se a executada cumpriu integralmente o julgado. Intime-se.

0202834-67.1995.403.6104 (95.0202834-1) - JOSE CLAUDIO ANDRADE X SERGIO SALGADO X VALDEMIR VALDIR LAPA X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CARLOS ALBERTO DE CATRO X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X VALDECI TADEU FERREIRA X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CLAUDIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VALDIR LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 593/594, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 590, bem como sobre o alegado pela executada à fl. 596. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5) - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL

BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 850.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0204340-10.1997.403.6104 (97.0204340-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela contadoria judicial à fl. 248, bem como a discordância apontada pelo exequente à fl. 272, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Antonio Eugenio Fresneda.Intime-se.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 714, em relação a metodologia utilizada para a elaboração do cálculo de fls. 637/708, apresentando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0206607-52.1997.403.6104 (97.0206607-7) - EVERALDO DE JESUS FERRAZ X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDO CARLOS CARNEIRO X GUSTAVO DE CAMARGO X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X HELIO OVALLE DA FONTE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X ILDEFONSO BUENO FILHO X IRTO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO DE JESUS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OVALLE DA FONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULANO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO BUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 502, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 489/497.Após, apreciarei o postulado à fl. 501.Intime-se.

0208294-30.1998.403.6104 (98.0208294-5) - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X LUIZ JUSTINO

DANTAS X JOSE ROBERTO BISPO X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X AMILTON BISPO DOS SANTOS X MAURICIO SANTOS X ADILSON DE OLIVEIRA X JOAQUIM SILVA MARTINHO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JUSTINO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM SILVA MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a Roberval Francisco de Jesus e José Constantino de Moraes do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 560/565) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0208974-15.1998.403.6104 (98.0208974-5) - ANTONIA DA SILVA GOUVEA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 316, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Intime-se.

0007460-74.1999.403.6104 (1999.61.04.007460-0) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a manifestação de fl. 276, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 262/267.Após, apreciarei o postulado pelo exequente à fl. 280.Intime-se.

0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4) - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 178, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as sucessoras de Francisco Padre Aragão se manifestem sobre o despacho de fl. 176.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005704-25.2002.403.6104 (2002.61.04.005704-3) - MARCELO CASCARDI(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO CASCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 193) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000924-71.2004.403.6104 (2004.61.04.000924-0) - PEDRO PAULO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, dê-se ciência as partes do noticiado pelo banco depositário às fls. 224/225.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0001194-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001194-0) - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 178/192, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207829-26.1995.403.6104 (95.0207829-2) - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO(Proc. MARIA DE FATIMA CHAVES CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 290/293, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0011672-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011672-6) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X NILCE HELENA PASSOS FEIO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, primeiramente, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0005923-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005923-1) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada pela Petros às fls. 353/462 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 346.Intime-se.

0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9) - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER SILVA DE SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDEMIR BELIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência aos autores da documentação juntada às fls. 358/391 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0006748-74.2005.403.6104 (2005.61.04.006748-7) - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela União Federal às fls. 359/368, requerendo, ainda, o que for de seu interesse.Intime-se.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., WSUL - GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA, qualificada nos autos, postula pela homologação da cessão de crédito do Precatório n. 20110116133, atinente aos honorários advocatícios destinados ao patrono da autora Dr. Maurício Cesar Puschel, consoante respectiva escritura de cessão acostada nos autos (fls. 726/735). Não obstante, o causídico Dr. Luis Carlos Pascual, igualmente nomeado pelas procurações de fls. 88/90, peticionou batendo-se pela sua titularidade com relação a 50% (cinquenta por cento) da verba honorária (fls. 736/756). Intimidadas, a empresa cessionária e o cedente manifestaram-se em contrário ao pleito suscitado (fls. 764/783 e 784/786). Decido. Homologo a cessão de crédito em 50% do valor total do Precatório n. 20110116133, calculado em R\$ 50.927,74 (cinquenta mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), observando-se o teor do documento de fls. 726/735. Tendo em vista que o restante da quantia consubstancia objeto de litígio entre os advogados da parte, a controvérsia quanto à titularidade dos honorários deve ser solucionada pelas vias ordinárias, máxime porque não se trata de hipótese de competência da Justiça Federal a apreciação da lide superveniente relativa à disputa de honorários advocatícios, eis que ausente interesse da União. Nesse sentido, revela-se uníssona

a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE VALORES A ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO. REFORMA DA DECISÃO. - As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente, devendo ser discutidas em ação e perante o foro próprios. Não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual. (AG 200404010094860, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 21/07/2004 PÁGINA: 652.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PRO RATA. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em face da discordância entre os advogados, fica impossibilitada a expedição dos alvarás relativos aos honorários de sucumbência pro rata, devendo a questão ser dirimida no âmbito da Justiça Estadual, competente para tal. [...] (AI nº 2006.04.00.001579-0/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DJU 29/03/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CONTRATO DE RE-PACTUAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO DA TITULARIDADE DA VERBA EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. A divergência entre os advogados inicialmente constituídos pelos autores e a causídica substabelecida, nos autos originários, formou uma lide secundária cuja discussão é o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de acordo firmado entre eles. 2. As questões relativas a disputa de honorários devem ser discutidas em ação própria, na justiça comum estadual, pois, ausente interesse da União, carece a justiça federal de competência para dirimir a controvérsia. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000192380, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/08/2009.) Int.

0001480-92.2012.403.6104 - PATRICIA ALEXANDRE PAULINO (SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 29, intime-se a Dra. Nara Medeiros Monção para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES E Proc. RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão do elevado número de documentos que acompanharam o laudo pericial, conforme mencionado às fls. 928/929, deixo de juntá-los aos autos, permanecendo arquivados em secretaria e a disposição das partes para consulta. Anoto que os cálculos que integram o laudo foram apresentados por meio de Cd-Room (envelope fl. 926), cuja relação se encontra acostada à fl. 297. Publique-se o despacho de fl. 867. Intime-se. Despacho de fl. 867 - J. Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo exequente. Intime-se.

0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA X UNIAO FEDERAL (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório. Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3) - HILDA BARREIROS PIMENTA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fls. 250, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que se sagrou vencedora no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. É o breve relato. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-

RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 01/08/2011, v.u.). A vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da decisão embargada os termos seguintes: À vista da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, arbitro em seu favor honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Intime-se. Santos, 05 de julho de 2012, Décio Gabriel Gimenez

0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3) - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 487/496, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0001376-47.2005.403.6104 (2005.61.04.001376-4) - VANDERLEI BATTISTI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X VANDERLEI BATTISTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso em questão é inviável a aplicação dos índices de atualização idênticos ao da caderneta de poupança, já que a sentença expressamente determinou a aplicação dos índices previstos no Prov. 26 da CORE (fl. 56). Ressalto que a omissão de índices específicos para a atualização de débitos decorrentes de diferenças de poupança, no referido ato normativo, implica na utilização dos aplicáveis para as ações condenatórias em geral, sob pena de vulneração do julgado. Sendo assim, indefiro o postulado à fl. 111. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 115, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de qual advogado deve constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fls. 94/95. Intime-se.

0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8) - CARLOS GALATRO RODRIGUES (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Objetivando a declaração da decisão de fls. 126, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que se sagrou vencedora no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. É o breve relato. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 01/08/2011, v.u.). A vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da decisão embargada os termos seguintes: À vista da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, arbitro em seu favor honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. No mais, mantenho a decisão tal

qual foi lançada.Intimem-se.

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-18.2003.403.6104 (2003.61.04.005644-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se José Martins da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pelo banco depositário à fl. 319, com o intuito de possibilitar nova pesquisa na base de dados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209726-60.1993.403.6104 (93.0209726-9) - ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X ALDO MESQUITA X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MELO SILVA X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CARMELO SOUZA SANTANA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DANIEL CORREA DE MELO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X EDMIR ARNALDO X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X EDUARDO SALGADO X EDVALDO DE LIMA SANTOS X ELI FERREIRA PIRES X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X ERITO LOPES FILHO X EVANILDO DA SILVA NUNES X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOAO OTACILIO DA CRUZ X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JORGE MENDES X JORGE PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO X JOSE MACIEL DE SANTANA X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES X MANOEL ALEXANDRE COVA X NICOLAU MOREIRA SUART X ORLANDO GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X RENATO XIMENES DA SILVA X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALDEMIR JOSE LEAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS QUEIROZ(SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELO SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CORREA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERITO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUSTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU MOREIRA SUART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO XIMENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A controvérsia nestes autos gira em torno do valor devido a título de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal foi condenada na ação de conhecimento ao pagamento da verba honorária em favor dos autores no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação de sentença. Já na fase de execução foram fixados liminarmente honorários advocatícios à fl. 918, no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, contudo, à fl. 1051 a decisão de fl. 918 foi revogada. Portanto, resta somente a obrigação da Caixa Econômica Federal efetuar o depósito dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento. Compulsando os autos verifica-se que a executada efetuou os seguintes depósitos a título de honorários advocatícios: - R\$ 9.057,14 (nove mil cinqüenta e sete reais e catorze centavos) - fl. 898, já levantado pelo advogado da parte autora (fl. 928); - R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos) - fl. 986, já levantado pelo advogado da parte autora (fl. 1010); - R\$ 3.879,62 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) - fl. 1054, ainda não levantado. - R\$ 4.528,57 (quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e cinqüenta e sete centavos) - fl. 992, já levantado pelo advogado da parte autora (fl. 1010); Os dois primeiros depósitos mencionados acima (R\$ 9.057,14 e R\$ 1,18), tratam-se dos honorários advocatícios que incidiram sobre o valor recebido pelos exequentes que tiveram crédito efetuado em suas contas fundiárias de acordo com o julgado. Já o terceiro depósito supramencionado, segundo informa a executada à fl. 1080, refere-se aos honorários advocatícios dos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Por último, o quarto depósito mencionado, segundo alega a executada à fl. 1080, trata-se de complementação do primeiro crédito efetuado, perfazendo o percentual de 15%. Sendo assim, considerando o teor do julgado, bem como a informação da contadoria judicial de fl. 1073 e os depósitos efetuados nestes autos a título de honorários advocatícios, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 1080 em relação ao depósito de fl. 1054, bem como diga se concorda com o requerido pela advogada da parte autora às fls. 1113/1114, especialmente no que diz respeito ao levantamento do montante depositado à fl. 1054. Em caso de discordância com o postulado, deverá no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 638. Intime-se.

0201948-34.1996.403.6104 (96.0201948-4) - EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO REGIS X ANTONIO RICARDO DE MELO X

EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada às fls. 514/518, bem como da guia de depósito de fl. 519 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0002688-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002688-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS X HILDEBRANDO NERES ANDRADE X MILTON COLLETE PLACIDO X ROGERIO ROGELIA X EDEMILSON SAMPAIO PEREIRA X MARIA SANTOS X ALEXANDRE VIEIRA SILVA X ADEILSON TELES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES JUNIOR X BIANCA INEZ GONCALVES(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008034-97.1999.403.6104 (1999.61.04.008034-9) - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado às fls. 230/231 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0008568-41.1999.403.6104 (1999.61.04.008568-2) - PAULO DE ASSIS JUSTINO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE ASSIS JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 279/280 - Dê-se ciência as partes.Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 285/286) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0010979-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010979-4) - CLINEU FUZETO X ALCEU DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X TEREZA DE LIMA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLINEU FUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE LIMA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora os autores tenham aderido ao acordo previsto na LC 110/01, o montante devido ao advogado, a título de honorários advocatícios, deve ser calculado de acordo com os parâmetros traçados pelo julgado.Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial para que apure o valor devido.Intime-se.

0000791-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000791-0) - JOSE CARLOS FELIPE X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X JESUS DA SILVA X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X JOSE CARLOS DE FREITAS X JORGE PEREIRA MENDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS

DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de José Airton Gomes, Jair Ferreira dos Santos e José Aldo Vieira de Melo com o crédito efetuado em suas contas fundiárias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre o depósito complementar noticiado à fl. 532. Intime-se.

0002022-62.2002.403.6104 (2002.61.04.002022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-49.1999.403.6104 (1999.61.04.001189-3)) ABILIO LUIZ ANTUNES X ALVARO NUNES X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABILIO LUIZ ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 446 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 443. Intime-se.

0004711-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004711-6) - JUSCELINO ALVINO SIMOES (SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUSCELINO ALVINO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 251) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015214-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015214-7) - OCTACLIO DE FREITAS (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OCTACLIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o crédito complementar efetuado (fls. 140/143), bem como a documentação juntada às fls. 144/151, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0001031-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001031-0) - LEOCADIO PEREIRA NETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEOCADIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 311, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 307. Após, apreciarei o postulado à fl. 313. Intime-se.

Expediente Nº 6889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 640/641 - Diga a parte ré. Após, venham conclusos. Int.

0002890-64.2007.403.6104 (2007.61.04.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO

Vistos em inspeção. Fl. 120 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 78/100 para citação da requerida J A MELO MOTOS ME E OUTRO no endereço indicado. Int.

001185-90.2007.403.6104 (2007.61.04.01185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-48.2007.403.6104 (2007.61.04.009791-9)) PAULO ROGERIO MOREIRA(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fls.400 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo, até o presente momento, concessão de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada.Certifique-se eventual decurso do prazo para especificação de provas pela União (despacho de fl. 385).Após, venham conclusos.Int.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 93/ 94: ante o esclarecimento da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, acrescentando a ele o Estado de São Paulo. Havendo a União se manifestado quanto ao mérito em sua contestação e, portanto, não havendo prejuízo a ela, reputo válidos todos os atos processuais passados, incluindo citação e defesa (parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil). Cite-se o Estado de São Paulo. Int.

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ante os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 388/393, fixo os honorários periciais em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).Intime-se a parte autora a efetuar o depósito do valor.Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Int.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Aprovo os quesitos formulados às fls. 367/ 368. Cumpra-se o r. despacho de fl. 366. Int.Despacho de fl. 366: Fls. 361/363 E 364/365 - Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos formulados. Intime-se o Perito nomeado à fl. 357 para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, esclarecendo que os honorários periciais serão arbitrados de acordo com a tabela constante na Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça, por tratar-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Considerando posicionamento antagônico da ANEEL e do DNIT no presente feito, ambos representados pela AGU, oficie-se ao Excelentíssimo Advogado Geral da União a fim de que avalie o interesse em submeter a resolução do conflito à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.Cumpra-se com urgência.Int.

0001522-44.2012.403.6104 - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA
Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a parte autora a inicial, expondo os fatos e formulando o pedido com clareza, adequando a ação aos requisitos do art. 282 do CPC, notadamente aqueles indicados em seus incisos III e IV.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0001683-54.2012.403.6104 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido à fl. 41. Cite-se. Int.

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SIMONE JUNQUEIRA RABELLO, qualificada na inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bagagem pessoal que se encontra em caixas acondicionadas no Contêiner MSCU-886.960-9, armazenado no Terminal Alfandegado - Santos-Brasil e identificada pela referência nº 62832. Subsidiariamente, requer a suspensão de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens. Na hipótese de não localização dos pertences na unidade acima descrita, requer a efetivação de diligências nos demais contêineres trazidos pela mesma empresa transportadora estrangeira. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a autora retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais no contêiner MSCU-886.960-9, por meio dos serviços da empresa de transportes ATC CARGO, Inc. dba ALEXIM MOVING, localizada na Flórida, Estados Unidos da América. Assim, a mencionada empresa se obrigou contratualmente a transportar toda a bagagem pessoal da requerente em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos. Relata a autora que a transportadora inseriu os bens de todos os clientes no mesmo Conhecimento Marítimo, no qual figura como consignatário Ildeu de Assis Figueiredo, terceiro desconhecido, sendo registrada a Declaração Simplificada de Importação - DSI. Aduz que o desembaraço foi indeferido pela fiscalização aduaneira justamente em razão da inexistência de Conhecimento de Carga em seu nome, ou seja, ausência de prova da propriedade da carga. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão junto à transportadora, que fechou as portas sem prestar qualquer informação aos clientes. Com a inicial, vieram documentos os documentos de fls. 43/86. Após emenda da inicial (fls. 91/92), foi a requerida previamente citada e apresentou defesa (fls. 117/120), na forma de embargos à execução, recebidos como contestação (fl. 122). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiro. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da autora, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria. Nos autos há apenas cópia de suposto recibo de mercadorias emitido pela empresa estrangeira, cujo conteúdo não discrimina quais os bens estariam sendo remetidos ao Brasil (fl. 50). A DSI foi registrada em nome de ILDEU DE ASSIS FIGUEIREDO, terceiro estranho à presente lide (fl. 56). Neste caso, a inexistência de prova da propriedade dos bens é flagrante, circunstância à qual se agrega a alegação da ré no sentido de terem sido introduzidas também encomendas entre os bens transportados como bagagens. No que se refere à consolidação irregular de bagagem alegada na inicial, ressalte-se que parte da argumentação releva a relação da autora com a empresa contratada para transporte da carga, a qual

não teria agido na forma contratada. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à União. Assim, a requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública. Assim, em que pese a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembaraço como bagagem desacompanhada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado na exordial. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0007189-11.2012.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO - SINDIBLOCO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0007241-07.2012.403.6104 - RODRIGO PEZZUOL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da controvérsia reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com urgência.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0005594-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-77.2010.403.6104) DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X NILVA MARIA CORDEIRO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 44/ 56: com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo. Publique-se-a e cumpra-se o lá determinado. Int. Sentença de fls. 40/ 42: Vistos ETC. Os requerentes ajuizaram a presente ação cautelar de atentado, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a paralisação de construções iniciadas em conjunto habitacional. Sustenta que deferida a prova pericial em processo ordinário não poderia a requerida iniciar quaisquer obras no condomínio. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/26). Postergado o pedido de liminar, a CEF foi citada. Em contestação, a ré noticia que o imóvel em que se realiza a obra (Condomínio Gaivota) é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e a gestão da edificação está sob sua responsabilidade. Noticia, ainda, que as obras são necessárias e que há recursos disponíveis para sua viabilização. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar comporta julgamento, uma vez que é desnecessária a dilação probatória. Com efeito, consoante se depreende do disposto no artigo 879, inciso III, a medida cautelar de atentado tem por pressuposto uma inovação ilegal no estado de fato no curso de processo pendente. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Humberto Theodoro Júnior: A inovação há de ser contra direito - ilegal - como afirma o texto do Código. Se não houver expressa vedação judicial, simples continuação de atividade ou exploração econômica normal do bem, sem comprometer-lhe a essência (como colheitas e benfeitorias necessárias) não deve ser entendida como atentado (Curso de Processo Civil, 29ª ed., v. III, p. 491, grifei). Não se veda, portanto, toda e qualquer inovação no estado de fato em relação a processo pendente, como sustentam os requerentes na inicial. No caso em questão, não há relato na inicial que permita formar um juízo de que as obras iniciadas constituam atividade ilícita. Ao revés, verifico que as obras pretendidas são necessárias, uma vez que consistem na construção de galerias (fls. 03). Essa alteração da situação de fato consiste em benfeitoria para o condomínio, que não pode ser qualificada como ilegal. Nesse sentido, importa recordar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades, sendo a operacionalização de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Consoante prescreve a norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma prescreveu, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução da política pública foi o arrendamento com

opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato. De outro lado, segundo o contrato, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, fica consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória do encerramento do contrato, mediante opção e pagamento do valor residual, com o Fundo; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, defendendo seus interesses, inclusive o dever de avaliar a necessidade de reparações. Em suma, a construção de galerias no condomínio em questão consiste em benfeitoria em bem público, que não pode ser qualificada como ilegal. Além disso, não há demonstração inequívoca na inicial de qual seria o prejuízo aos requerentes em face das obras a serem realizadas pela CEF. Ao contrário, verifico que as obras ora em desenvolvimento constituem a pretensão principal que os requerentes pretendem satisfazer com a ação principal, encontrando-se assim deduzida: Que a Caixa Econômica Federal inicie as obras de reparação do condomínio e que sejam concluídas em seis meses (fls. 13 dos autos nº 002656-77.2010.403.6104, grifei). Anoto, por fim, que o relato da inicial da ação principal descreve exatamente a necessidade de obras para a construção de galerias: A falta de sistema de galeria pluvial, ou a falta de escoamento correta das chuvas, causaram o alagamento do conjunto em oito oportunidades entre os meses de outubro do ano de 2009 a fevereiro do ano de 2010 (fls. 09 da ação principal, grifei). Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA REQUERIDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de julho de 2012,

Expediente Nº 6901

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizaram a presente ação civil pública em face de AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA., ODFJELL TANKERS B.V. e UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÊNS GERAIS LTDA., objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por dano causado ao meio ambiente em decorrência do lançamento de 2-Etilhexanol no mar, acrescida dos índices legais de correção monetária até a data do efetivo pagamento, juros moratórios e compensatórios, custas, honorários e demais despesas de sucumbência. Pugnam, ainda, pela perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público às empresas e restrição quanto à participação das rés nas linhas de financiamento contratadas com estabelecimentos oficiais de crédito. De acordo com a inicial, na data de 16 de junho de 1998, por volta das 11h25m, foi constatada a ocorrência de um lançamento de resíduo químico ao mar advindo do navio NCC Madinah, de bandeira norueguesa, pertencente à empresa ODFJELL TANKERS B.V. e operado pela AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA., que estava atracado ao pier n. 3 do Terminal Marítimo da Alemoa, do Porto de Santos, tendo sido o fato comunicado à CETESB e à Polícia Naval. Afirmam os autores que durante inspeção, calculou-se o despejo de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) litros de 2-Etilhexanol (espécie de álcool derivado do petróleo) proveniente da boca de mediação do tanque 2WP do navio, durante operação de bombeamento para descarga do produto, sendo a substância derramada no mar à bombordo da embarcação. Aduzem ser fato notório, público e incontroverso que o derramamento de produtos tóxicos no mar constitui dano ecológico e agressão ao meio ambiente, por conta dos efeitos nocivos que tais substâncias produzem sobre a fauna e a flora marinha, bem como sobre a população portuária. Fundamentam sua pretensão, em síntese, no art. 225 da Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e nas disposições das Leis nºs 7.347/85 e 6.938/81. Juntam documentos. Devidamente citadas, as rés ODFJELL TANKERS B.V. e AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA. contestaram o pedido (fls. 262/287), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré Agência Marítima Granel Ltda. e, quanto ao mérito, atribuíram a causa do derramamento exclusivamente à atividade desempenhada pela ré União Terminais e Armazéns Gerais. Prossequindo, sustentaram a ausência de prova do dano ambiental. Subsidiariamente, postularam o arbitramento de indenização no limite da quantificação econômica do dano ambiental constatado. Por sua vez, a ré UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÊNS GERAIS LTDA. apresentou contestação (fls. 297/312), arguindo, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, aduziu a falta de provas do dano ambiental e,

como pleito subsidiário, a inaplicabilidade da fórmula empregada para quantificação do dano, com consequente redução do montante a ser fixado em eventual indenização. Réplicas às fls. 320/324 e 328/339. Instadas, as partes manifestaram interesse em produzir novas provas. O juízo determinou a realização de perícia técnica e deliberou acerca das provas requeridas pelas partes (fls. 359). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram seus quesitos (fls. 361/363, 366/368 e 370/371). Laudos periciais às fls. 567/577 e 601/618, sobre os quais manifestaram-se as partes. A empresa TERMINAL QUÍMICO DE ARATU - S.A. - TEQUIMAR noticiou a sucessão da ré União Terminais e Armazéns Gerais Ltda. no polo passivo da demanda em virtude de incorporação (fls. 687/718). Complementação dos laudos periciais às fls. 721/731 e 732/739, em relação aos quais os litigantes teceram suas considerações. Arbitrados os honorários periciais definitivos e liquidados os alvarás de levantamento (fls. 763/768), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação preliminar das empresas requeridas Agência Marítima Granel Ltda. e Terminal Químico de Aratu S/A no que tange à ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Com efeito, no caso em questão, os autores sustentam que as rés são responsáveis pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de substância química, por terem a incumbência primordial de zelar pela operação da embarcação que teria dado causa ao evento, no contexto fático determinante da poluição marítima vislumbrada (fls. 06). Da forma como deduzida a pretensão, há pertinência subjetiva das rés em face do pedido, pois saber se o exercício da função (agenciamento e operação do terminal marítimo) gera responsabilidade ambiental é questão de mérito, que não pode ser enfrentada abstratamente, no âmbito das categorias lógicas que permeiam a formação da relação processual. Assim sendo, no que pertine à agência marítima, por sua condição, não há dúvidas quanto à legitimidade, conforme assentado. Por oportuno, vale ressaltar que a jurisprudência balizou em contornos pacíficos a questão neste mesmo sentido, como se vê nos seguintes julgados: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. AGENTE MARÍTIMO. ASSUNÇÃO ESPONTÂNEA DA RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE FRENTE À ARMADORA. (...) 3. O agente marítimo que assume espontaneamente a responsabilidade pelos danos ambientais eventualmente causados por embarcação responde solidariamente com a armadora por vazamento que resulta no derramamento de óleo em águas marítimas. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 945.593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). [...] o agente marítimo é contratado pelos armadores para prestar assistência ao capitão do navio, assumindo a responsabilidade por todos os atos relativos à embarcação. Assim, ainda que se pudesse afastar a sua responsabilidade pelo derramamento, persistiria a de tomar medidas de emergência visando conter e minimizar os danos causados (TRF 3ª Região, Ag 233924, Rel. Desembargador Lazarano Neto, data da decisão 13/09/2006). De outra banda, a legitimidade passiva da empresa responsável pela administração do Terminal Marítimo igualmente persiste, máxime porque no caso foi ventilada arguição que buscou responsabilizar exclusivamente a União Terminais pelo dano ambiental causado, tornando-se imprescindível a avaliação de sua efetiva responsabilidade por meio da análise da questão de fundo. Ademais, a argumentação suscitada para fundamentar sua ilegitimidade consiste na ausência denexo causal em relação a sua conduta e o dano ambiental que subsidia a presente ação civil pública, de modo que seria inviável traçar tal panorama sem penetrar no conteúdo meritório e, portanto, carece o pleito de elementos para ensejar sua exclusão do polo passivo da demanda em sede de preliminar. No mérito, a questão litigiosa pertine com a aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, e dispõe como objetiva a responsabilidade daqueles que degradem a qualidade ambiental. Estabelece, assim, obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa, cuja máxima encontra-se consagrada no artigo 14, 1º, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (... omissis...). Portanto, basta a prova do dano e do nexocausal, os quais serão apreciados no decorrer desta decisão. Pois bem. Conforme demonstram os elementos reunidos nos autos, no dia 16 de junho de 1998, por volta das 11h25min, ocorreu o vazamento de produto químico (2-Etilhexanol) do Navio NCC Madinah, que se achava atracado no pier n. 3, sob a responsabilidade das rés, nos limites de suas respectivas condições no procedimento de transporte marítimo. Segundo a informação técnica da inspeção (fls. 95), [...] cerca de 150-160 (cento e cinquenta - cento e sessenta) litros de 2-Etilhexanol vazaram através da boca de mediação do tanque 2WP, conforme informado pelo comandante do navio, sendo que apenas parte, não estimada, atingiu o mar e outra ficou retida no convés e drenada para o tanque de resíduos líquidos do navio, juntamente com a água posteriormente usada para a lavagem do convés. No momento da nossa vistoria não identificamos organismos mortos e nem visualizamos a presença do produto no mar, que havia escoado pelo costado de bombordo, que além de não apresentar coloração é rapidamente dissipado pela ação da maré. No caso em exame, por meio dos elementos coligidos, é possível afirmar que, de fato, vazou substância química proveniente da embarcação NCC Madinah. Entretanto, em que pese a controvérsia em torno das causas do vazamento (fl. 359), mas dirimida por meio do laudo de fls. 722/731 o conjunto probatório não é forte o suficiente para demonstrar a efetiva existência de dano, remanescendo das alegações da parte autora tão-somente o prejuízo meramente hipotético, o qual mesmo na espécie, não dá ensejo à reparação. Neste diapasão, embora seja objetiva a

responsabilidade pelos danos ambientais, a teor do que prescreve o 1º, do artigo 14, da Lei n 6.938/81 tal assertiva não dispensa a prova da ocorrência do efetivo dano ao meio ambiente e a terceiros, circunstância não evidenciada nos autos, em virtude da interpretação conjunta dos relatórios produzidos pelos órgãos administrativos que participaram do evento e do laudo pericial realizado em juízo para a apuração do dano. Nesse contexto, destaco os registros da ocorrência elaborados pelos técnicos da CETESB: [...] houve poluição ambiental porém de difícil avaliação da extensão do dano ambiental que tenha causado uma vez que por ser menos denso que a água, dispersa-se rapidamente pela sua superfície, contribuindo marcadamente, para isso, os movimentos de maré e correntes estuarinas, propiciando, ainda, a sua rápida evaporação. [...] 3. Não há limite estabelecido na legislação vigente (Resolução CONAMA 20/86) para a presença do produto em questão nos corpos d'água. Não obstante tenha ocorrido poluição ambiental, considerando a quantia que atingiu o estuário (estimada em até 160l) e as características do produto, não chegou a resultar em danos diretos à saúde humana. (grifamos). Consoante, diante da evidente divergência no que concerne à ocorrência de dano substancial ao meio ambiente, eis que, a despeito do vazamento da substância química, a situação possibilita orientação no sentido da inexistência do dano, determinou-se a produção de perícia indireta cujo laudo trouxe a conclusão a seguir transcrita: O local do incidente encontra-se distante aproximadamente 350 metros de uma área de manguezal que apresenta atualmente vegetação típica misturada a invasoras. Não consta nos autos da CETESB e Capitania dos Portos que essa área foi atingida, além de citar que a mistura de água e 2-Etil hexanol logo foi dissipada. Para comprovação do eventual impacto ou o dano ambiental deveriam ser coletadas a época do incidente algumas amostras de água para posterior análise de toxicidade aquática. Devido as características de toxicidade do 2-etil hexanol para organismos aquáticos e humanos apresentar valor 1, praticamente não tóxico e as condições acima citadas não se pode afirmar que houve impacto ao meio ambiente (fls. 603). O produto é o 2-Etil hexanol, é um líquido oleoso, pouco miscível em água, sem coloração, odor fraco, flutua na água e biodegradável. Percente a classe 3 de líquido inflamável, apesar de não ser inflamável e tem número ONU 1987, conforme ficha de Informação de Produto Químico da CETESB e Dow Chemical Company. Anexo I. (fls. 610). A limpeza e remoção do material foram realizadas pela tripulação do navio e acompanhadas pela CETESB e Capitania dos Portos de São Paulo. Todas as medidas para contenção do vazamento a época do acidente foram cumpridas (fls. 603). Não é possível qualificar e quantificar se provocou consequências de fato às águas estuarinas sem a análise toxicológica da mistura do 2-Etil hexanol derramado. Tanto a CETESB quanto a Capitania dos Portos de São Paulo, não citam danos provocados por este evento (fls. 611). (grifamos). In casu, pela natureza de toxicidade ínfima da substância derramada e, ainda, frente às circunstâncias específicas do evento, como a contenção do vazamento e purificação da área afetada, não se pode conjecturar a existência de dano ambiental mensurável, que, por sua vez, pressupõe ao menos um processo de cognição mínimo para o reconhecimento de algum impacto ao meio ambiente que evidencie a configuração da situação danosa. Interpretação diversa representaria patente afronta ao postulado da razoabilidade, ao reconhecer, como pretendem os autores, que qualquer alteração ao meio ambiente causada por seres humanos, independentemente de sua consequência, implica em dano ambiental juridicamente relevante para efeitos de reparação. Destarte, mesmo em sede de proteção coletiva e de interesses difusos não se admite a responsabilização sem a ocorrência de dano efetivo, sendo correto enfatizar que o chamado dano potencial não enseja indenização, ainda que a lei disponha que a responsabilidade se apóia na teoria do risco e não na teoria da responsabilidade aquiliana. Bem por isso, de rigor a improcedência do pedido. Neste diapasão: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. (grifamos). 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.549 - MG (2009.0175248-6), RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON. Por fim, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, somente caberia a condenação dos autores nas verbas de sucumbência se comprovada a má-fé, o que não se verifica nestes autos. Nesse sentido, já decidiu o Eg. STJ: O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, não podendo responder pelos honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser quando age com má-fé (REsp nº 931198, DJ 01/02/2008, Rel. Min. José Delgado). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por serem indevidos na espécie (art. 18 da Lei 7.347/85). P.R. e I. Santos, 31 de julho de 2012.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES
Fls. 10.044: Considerando que a decretação de indisponibilidade de bens e comunicação à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo se deu em data anterior ao Provimento CG nº 13/2012, sua inserção na Central de Indisponibilidade foi efetuada nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 4º, não havendo, por ora, nada a ser providenciado por este Juízo. Fls. 10.047/10.055: Defiro, pelo prazo remanescente. Int.

0011865-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011865-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Fls. 1076: Dê-se ciência à Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA E SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA E SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

DESAPROPRIACAO

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE NATÁLIA PEREIRA SOARES, representado por seu inventariante RENATO SOARES PRESTES, em substituição a Natália Pereira Soares; ESPÓLIO DE JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, representado por CELESTE NASCIMENTO SOARES, em substituição a José Pereira Soares Junior; ESPÓLIO DE CARLOS FRANCISCO SOARES, representado por CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, em substituição a Carlos Francisco Soares e ESPÓLIO DE OSWALDO JOSÉ SOARES, representado por FRANCISCA BONAVITA SOARES, em substituição a Oswaldo José Soares. Após, à vista do silêncio dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Cumpra-se e intímem-se.

USUCAPIAO

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA

LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Fls. 669: Considerando que não há em nosso ordenamento recursal espécies distintas de agravo e, sim, diversas formas ou modalidades quanto à sua interposição, ao ingressar com o primeiro recurso, na forma instrumental, cuja decisão de fls. 665/667 negou seu seguimento, não pode, agora, a autora, pretender sua reapreciação pelo E. Tribunal Regional Federal quando da subida aos autos para apreciação de eventual apelação interposta, primeiramente porque intempestivo e também porque operou-se preclusão consumativa relativamente à recorribilidade da decisão interlocutória que se pretendia modificar. Aguarde-se o decurso do prazo legal para cumprimento do determinado às fls. 664. Não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença. Int.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ ROSSI

Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 55 de 22/05/2007. Requisite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 349/354, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. Carolina Dutra que deverá ser intimada de todo o processado. Int.

0010087-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010087-3) - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS X PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Fls. 298/311 e 318/337: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumentos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, inexistindo comunicação de concessão de antecipação de tutela recursal, cumpra-se a decisão de fls. 292/294. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM FABIO FERREIRA DA SILVA e VANDA AQUINO DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CUSTÓDIO GOMES BANDEIRA, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Alcides de Araújo nº 804, esquina com a Rua General Marcondes Salgado nº 926, Vila Cascatinha, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 31 (trinta e um) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam, em suma, que o imóvel usucapiendo integra área maior e foi adquirido por meio de instrumento particular de cessão de direitos firmado em 1981, a partir de quando passou a exercer posse com animus domini, tendo construído uma casa residencial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação daquele em cujo nome está transcrito o imóvel e dos confrontantes (fl. 35). Sobreveio emenda à petição inicial (fls. 37/38). Intimadas as Procuradorias do Estado, do Município e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terreno de marinha e está cadastrado na Superintendência do Patrimônio da União sob os RIPs nº 7121.0102274-12 e 7121.0102275, sob regime de ocupação, em nome de Arsênio de Gouveia (fls. 59/61). Citada a confinante Irene Nery de Oliveira, apresentou contestação, alegando que o autor construiu sua residência sem respeitar o recuo obrigatório de 2 metros estabelecido no Plano Diretor do Município, invadindo, desse modo, sua privacidade, uma vez que a janela por ele instalada na parede da cozinha dá acesso à área de serviço da contestante (fls. 71/77). Redistribuídos os autos a

esta Vara Federal (fl. 87), os autores providenciaram memorial descritivo e certidão de transcrição do imóvel perante o Cartório competente (fls. 105/110). Citados, os confrontantes Francisca de Souza Silveira e Cabral Napoleão Nam (fl. 57 verso e 102) deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Em cumprimento ao despacho de fl. 118, a União esclareceu que o imóvel objeto da ação (Lote 1 da Quadra XVI) está registrado sob o RIP nº 7121.0102274-12 (fls. 125/127) e apresentou contestação (fls. 130/142). Edital de citação do réu Custódio Gomes Bandeira, terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos à fl. 145. Nomeada curadora especial, contestou o feito por negação geral (fls. 149/150). Em réplica (fls. 154/157), os demandantes sustentaram que o imóvel usucapiendo encontra-se totalmente fora da área de marinha. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 159/160, 161, 162 e 164. Deferida pelo Juízo a realização de prova técnica requerida pelos demandantes (fl. 166), a União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 168/169). Laudo Pericial às fls. 176/188. Pugnaram os autores para que fosse declarada a usucapião do domínio útil (fls. 194/195). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 202/203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem, trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado à Rua General Marcondes Salgado nº 926 (Lote 1 da Quadra XVI), Vila Cascatinha, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, desmembrado de área maior transcrita em nome de Custódio Gomes Bandeira (fls. 106/109). Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área em que edificado o imóvel localiza-se em terrenos acrescidos de marinha e encontra-se registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7021.0102274-12, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome de Arsênio de Gouveia, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, conquanto utilizado em regime de ocupação. Impugnaram os autores tal informação ao argumento de que o imóvel usucapiendo localiza-se em bairro totalmente urbanizado, distante quilômetros de rios e do mar, pugnando pela realização de prova técnica. Realizada a prova pericial a fim de apurar a exata localização do bem e de se reconhecer a possibilidade ou não de ser usucapido, o Sr. Perito vistoriou o imóvel e seu entorno, apurando que (fls. 179/180): A região onde foi implantado o Loteamento Vila Cascatinha, primitivamente, era em parte constituída por manguezal que sofria influência da maré. No início da década de 1950, o extinto órgão federal DNOS - Departamento Nacional de Obras de Saneamento, realizou obras de saneamento na região extinguindo o manguezal então existente, mediante construção de diques para conter a ação da maré. (...) A existência anterior de manguezal, ainda que extinto, implica em haver terrenos de marinha na região, nos termos da conceituação dada pelo Decreto Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União: (...) Por todo o exposto, conclui-se (sic) que a área usucapienda, por conta de sua localização, é integralmente constituída por terreno acrescido de marinha. Sendo acrescidos de marinha os terrenos no qual edificado o imóvel pretendido, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Em razão da conclusão dos trabalhos periciais, os demandantes, em réplica, sustentaram a possibilidade de ser declarada a aquisição do domínio útil. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição do de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da

seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, o usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO.

LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que o Sr. Arsênio de Gouveia, particular que passou a usar a área onde construído o imóvel objeto da lide, a recebeu sob regime de mera ocupação legal. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. No regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do

aforamento enfitêutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123) Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida, ainda que as obras realizadas no local tenham alterado a influência de rios e das marés na região. Por fim, quanto aos questionamentos trazidos pela confrontante Irene Nery de Oliveira relativamente ao desrespeito, pelos autores, aos limites administrativos impostos pela municipalidade, devem ser solucionados em ação própria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame e o grau de especialização do perito. Nos termos do art. 3º, 1º, da mesma resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Expeça-se requisição de pagamento. P. R. e Intimem-se. Santos, 31 de julho de 2012.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO X IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CONSTRUTORA IBIZA LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

À vista do silêncio da parte autora em dar cumprimento ao determinado às fls. 598, prossiga-se, solicitando-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação de Antonio Magno Garcia Ribeiro e Maria Shirley Trevisan Garcia Ribeiro, à fls. 139. Sem prejuízo, solicite-se junto ao d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, certidão de objeto e pé dos autos da Reintegração de Posse nº 477.01.2009.011589-2. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimando-se a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO (SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO

Fls. 80: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0001927-80.2012.403.6104 - NADIR HIGINO DE CARMARGO ASSIS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X ELISABETTA CIONI X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a citação do titular do domínio é indispensável ao prosseguimento do feito, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse à citação de ELISABETTA CIONI ou seus herdeiros. Int.

0005749-77.2012.403.6104 - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Ante a ausência de documento que comprove a identificação do imóvel em relação à linha do preamar médio, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, em planta (encaminhada a União Federal - fls. 275), o bem usucapiendo, esclarecendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-60.2002.403.6104 (2002.61.04.001660-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Fls. 433437: Dê-se ciência à CODESP do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005583-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005583-6) - LEWASA COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a renúncia da procuradora da parte autora, intime-se a empresa, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal a providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 1.345,69 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a que foi condenada, sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Proceda-se à intimação da Procuradoria Seccional Federal em Santos. Int.

CARTA PRECATORIA

0007268-87.2012.403.6104 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA FATIMA LIMA(SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da testemunha FÁBIO JOSÉ PEREIRA, a ser realizada no dia 26 de setembro de 2012, às 14 horas que deverá comparecer munido das normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pertinentes à registrabilidade dos óbitos. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil, requirite-se ao Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro Civil da Comarca de Santos, o seu comparecimento. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007290-48.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204481-73.1990.403.6104 (90.0204481-0)) COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os embargos à execução no efeito suspensivo, por tempestivos, apensando-se. Manifestem-se os embargantes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007245-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

Para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, verifico que o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito liminar somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório. Cite-se, com urgência. Oportunamente, deliberarei sobre as intimações da União e do Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205454-62.1989.403.6104 (89.0205454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Fls. 848/857: Digam os exequentes se o depósito complementar efetuado satisfaz a execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006001-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-

25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte ré, em Secretaria ou para extração de cópias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação das partes, voltem-me conclusos para apreciação do requerido pela União Federal às fls. 1970/2116. Int.

0006445-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA

Intimem-se, pessoalmente, os executados, para que, no prazo 15 (quinze) dias, providenciem o pagamento da quantia de R\$ 101,69 (cento e um reais e sessenta e nove centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

0002527-04.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MARINO SOFIATI X JONECI BISPO DOS SANTOS X JUNIOR NOBREGA DA ROSA X CARLOS BRONZE X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PEDRO DE BARROS X CLAUDINEIA CARDOSO DOS SANTOS X DOMINGOS TADEU DE OLIVEIRA

Fls. 93/94: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002528-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO CARLOS PIRES

Fls. 94/105: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se o decidido às fls. 91/92. Int.

0004597-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

Arquivem-se os autos. Int.

0005126-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X RICARDO VASCONCELOS(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia ____ de _____ de 2012, às ____ hs. Int.

0005128-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Fls. 35/42: À vista do depósito do débito condominial indicado na inicial, recolha-se o mandado de reintegração. Manifeste-se a CEF e, em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão liminar. Int.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES
Fls. 38/39: Providencie a CEF a cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0005435-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ARAUJO MOURA

Considerando o noticiado às fls. 43, suspendo o curso do prazo para oferta de contestação. Defiro a juntada aos autos dos documentos apresentados pela ré. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010627-26.2004.403.6104 (2004.61.04.010627-0) - MARIA EMILIA AMERICA LEAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINA MADALENA SIMOES(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA E SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

Fls.248/250: defiro, anotando-se.Dê-se ciência às partes do ofício de fls.225/247.Int.

0000020-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000020-8) - SANDRA MARA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 12, fornecendo o patrono da autora as cópias necessárias para tal fim.

0001508-70.2006.403.6104 (2006.61.04.001508-0) - RICARDO CORDEIRO DO NASCIMENTO X VASTI SOUZA DE MIRANDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial a fim de incluir VASTI SOUZA DE MIRANDA sua representante no pólo ativo do feito, informando se a habilitação ocorrerá na forma do art. 16 da Lei 8.213/91 ou na forma do inciso I do art. 1060 do CPC.Int.

0009407-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009407-0) - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA

SILVA TAGLIETA)

Fl.144: defiro pelo prazo requerido.

0008312-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008312-7) - ROBERTO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.52: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012160-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012160-8) - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0006631-10.2010.403.6104 - JAIR DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007037-31.2010.403.6104 - ARNALDO SOARES DE SANTANA FILHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento dos exames requisitados pelo perito judicial.No mesmo prazo, não tendo realizado o exame, deverá apresentar comprovante do agendamento, ou outra prova de que providenciou o exame requerido.Int.

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008991-15.2010.403.6104 - ODAIR MACHADO DE MEDEIROS(SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 0008991-15.2010.4.03.6104 ODAIR MACHADO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao ressarcimento de danos morais.De acordo com a inicial, o autor recebeu auxílio-doença até novembro de 2009, quando o INSS cessou o benefício em virtude de constatar a recuperação da capacidade para o exercício das atividades profissionais.No entanto, tal decisão seria equivocada, pois persistiria a incapacidade para o trabalho. Pediu, portanto, a concessão de um dos benefícios por incapacidade aludidos acima. Por outro lado, teria sido mal atendido e avaliado pelo perito médico do INSS, o qual não teria sequer permitido manifestação verbal nem permissão para que familiar do autor acompanhasse o exame. Além disso, teria tido que se submeter a consulta com médico particular e, posteriormente, recorrer ao Poder Judiciário. Todos esses atos teriam acarretado pânico, medo e sacrifício ao autor, diante do problema de saúde e da possibilidade de retorno ao local de trabalho. Requereu, assim, indenização por danos morais. Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 84/86).Ofício do INSS a fls. 94/119.Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 13.01.2012 (fls. 123/138).Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 147/149 e 150).É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar o mérito.Concessão de benefício por incapacidadePara a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise clínica, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de doença mental e incapacidade laborativa, embora tenha constatado que o autor seja portador de transtorno depressivo leve, que é insuficiente para configurar inaptidão ao desempenho das atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em situação de risco. As conclusões do perito judicial - claras e bem fundamentadas - afastam a presença, de forma convincente, de qualquer doença incapacitante para o trabalho, merecendo destaque a observação de que

(...) o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Ademais, relata o perito judicial que o autor não apresentou durante a entrevista e o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Consta também do laudo pericial: Além disso, informou que se encontra em tratamento médico com médico fazendo uso de dois remédios que não sabe informar os nomes, porém relatou que faz muito tempo que não passa com psiquiatria, pois o mesmo ficou doente, estranha tal afirmação, tendo em vista que para fazer uso de medicação para o quadro do qual o mesmo informa (psiquiátrica), sem receita própria não consegue adquirir a medicação. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Doença e incapacidade não se confundem, haja vista que a primeira não acarreta, necessariamente, a existência da segunda. No caso dos autos, conquanto o perito tenha constatado que o autor é portador de transtorno depressivo leve, foi bem enfático ao concluir pela inexistência de incapacidade. Por fim, a circunstância de o perito não ter rechaçado os relatórios médicos apresentados pelo autor, em razão de responder, no quesito 6 do autor, que se referem a época anterior à perícia, não denota contradição no laudo nem infirma a conclusão desta sentença. O próprio INSS admitiu a incapacidade do demandante por determinado período, mas, posteriormente, entendeu que era possível o retorno ao trabalho. O perito, por sua vez, apresenta seu trabalho técnico com base, principalmente, no exame feito no dia da perícia e em todos os documentos médicos, recentes e antigos. E, ao analisar todos os elementos constantes dos autos (cf. fl. 133: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que...), atestou que não há incapacidade profissional, não sendo possível, também, ratificar o teor dos relatórios médicos. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido

posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, com a conclusão de seu setor de perícias médicas, a única decisão possível seria mesmo pelo indeferimento, e tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. O fato isolado de não permitir manifestação verbal do segurado não é motivo para configuração de dano moral, uma vez que o perito médico analisa o caso de forma técnica, com base nas informações e documentos disponíveis. Outrossim, trata-se de prerrogativa profissional do perito determinar quem deve ou não acompanhar a perícia, salvo o caso da presença do médico assistente técnico, razão pela qual também essa alegação não é apta a inferir que houve dor sentimental. Quanto à submissão a consulta com médico particular, tal medida foi tomada em interesse do próprio autor, não sendo justificável que, de tal circunstância, se vislumbre grave agonia. Por outro lado, propor ação judicial constitui exercício legítimo de cidadania, algo comum dentro de um Estado Democrático de Direito, e não uma situação de intenso sofrimento íntimo. O ideal seria a resolução de todos os problemas entre as partes, sem a intervenção de um terceiro, mas a realidade é outra, em que se deve viver com o possível e, quando não obtida a autocomposição, demandar ao Poder Judiciário a pacificação do conflito, evitando-se, assim, a justiça com as próprias mãos. Por fim, a própria perícia judicial ratificou a decisão administrativa quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Logo, não há que se falar em dano moral. Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir , justificando-as.Int.

0000214-07.2011.403.6104 - GENI LUZIA SALMERON(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001060-24.2011.403.6104 - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001172-90.2011.403.6104 - VANDERLEI DANTAS DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir , justificando-as.Int.

0001176-30.2011.403.6104 - ORIVALDO LUIZ PELEGRINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001738-39.2011.403.6104 - CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001998-19.2011.403.6104 - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0002916-23.2011.403.6104 - JOSE DOMINGUES FIGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0003291-24.2011.403.6104 - PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0003295-61.2011.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0003443-72.2011.403.6104 - VIRGINIA BABUNOVICH(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003949-48.2011.403.6104 - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0004751-46.2011.403.6104 - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004892-65.2011.403.6104 - REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir , justificando-as.Int.

0007205-96.2011.403.6104 - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir , justificando-as.Int.

0008634-98.2011.403.6104 - WALNETE SILVA ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0010366-17.2011.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES X ENAURA CORREIA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0010369-69.2011.403.6104 - JOSE MARIO DE CARVALHO X OSWALDO CEOLIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010440-71.2011.403.6104 - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.87/89: manifeste-se a autora. Int.

0012006-55.2011.403.6104 - IRANI SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.43/44: Manifeste-se o autor.

0012444-81.2011.403.6104 - CIPRIANO GOMES DUARTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001262-59.2011.403.6311 - PAULO ROBERTO LENCIONE(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes e outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002032-52.2011.403.6311 - FERNANDO GAGO CARDOSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes e outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes e outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000436-38.2012.403.6104 - JOSE CAPORRINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0000436-38.2012.4.03.6104 VISTOS. JOSE CAPORRINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.906.030-8) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade,

exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposestação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposestação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação (...). (TRF3, AC

1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000437-23.2012.403.6104 - MARCUS AURELIO DE CARVALHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000437-23.2012.4.03.6104 VISTOS. MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 144.583.227-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/99). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem

implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 13 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001241-88.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001241-88.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o valor do benefício referente ao mês de março de 2012 equivale a R\$ 1.197,81, divergente do constante na planilha apresentada.Int.Santos, 25 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001569-18.2012.403.6104 - NILSON BICHIR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0001569-18.2012.4.03.6104 VISTOS. NILSON BICHIR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 144.915.048-6) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/21).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos

infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do duto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a

que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do

princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002290-67.2012.403.6104 - ILTAMIR LOPES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003258-97.2012.4.03.6104 VISTOS. ILTAMIR LOPES GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 126.747.653-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/41). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGRESP 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2,

do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja

computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002300-14.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o valor do benefício referente ao mês de março de 2012 equivale a R\$ 2.423,37, divergente do constante na planilha apresentada. Int.

0002498-51.2012.403.6104 - LOURDES GRACA GISOLDI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0002498-51.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o valor do benefício referente ao mês de fevereiro de 2012 equivale a R\$ 2.506,27, divergente do constante na planilha apresentada. Int. Santos, 25 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002567-83.2012.403.6104 - OSWALDO CEOLIN X DIRCEU VALENTIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0002567-83.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que os valores dos benefícios pagos aos autores Oswaldo Ceolin e Dirceu Valentim, referentes ao mês de março de 2012, equivalem a R\$ 1.702,22 e R\$ 1.766,40, divergente do constante na planilha apresentada. Int. Santos, 25 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002575-60.2012.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO X DIRSON DE SOUSA

BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0002575-60.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que os valores dos benefícios pagos aos autores José Geraldo Guimarães Filho e Dirson de Souza Bento, referentes ao mês de março de 2012, equivalem a R\$ 1.316,98 e R\$ 821,87, divergente do constante na planilha apresentada. Int. Santos, 25 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003094-35.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0003094-35.2012.4.03.6104 VISTOS. JOSE MONTEIRO DE MELO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (n.º 122.751.874-6) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos n.º 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e n.º 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das

contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 08 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003258-97.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0003258-97.2012.4.03.6104 VISTOS. PAULO ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 107.254.890-6) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/54).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº

8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do duto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGRESP 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira,

quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007494-1) - PAULO PIMENTA VIEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 2009.61.04.007494-1 Autor: PAULO PIMENTA VIEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário. Intimado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da ação, ante a concessão de outro benefício (aposentadoria pr invalidez), o patrono do autor, a fls. 226, requereu a desistência da ação, contando com a concordância do INSS a fls. 227. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012579-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012579-3) - EDIVALDO ALVINO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0009220-48.2005.403.6104 (2005.61.04.009220-2) - DIONISIO DE ARAUJO SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2005.61.04.009220-2 VISTOS. DIONISIO DE ARAÚJO SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. Requer, ainda, o restabelecimento do abono de permanência cancelado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/25). Sentença a fls. 34/41. Razões de apelação a fls. 43/48. Acórdão anulando a r. sentença de fls. 34/41 (fls. 54/57). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2002.61.04.004449-8, em que eram partes Ilson Gaudêncio da Silva e Silvio Fernandes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2005.61.04.009486-7, em que eram partes Jairo Barga e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 na renda mensal inicial de benefício previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com DIB a partir de 19.06.1997, assim, os salários de contribuição considerados foram os compreendidos entre 06/94 a 05/97, conforme comprova o documento de fls. 18, portanto, fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei nº 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG: 00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do autor. Da mesma forma, o pedido de restabelecimento do abono de permanência, deve ser julgado improcedente. Não há se falar em direito adquirido na hipótese dos autos. O abono de permanência previsto no Decreto 89.312/84 objetivava estimular a continuação do segurado na atividade, a partir do momento em que o mesmo já tivesse preenchido os requisitos legais à aposentadoria e com a edição da Lei 8.870/94 tal abono foi revogado. Mesmo antes da revogação do benefício, operada pela Lei 8.870/94, a legislação vigente já previa que a proibição de cumulação da aposentadoria com o abono de permanência em serviço (artigo 20, letra c, do Decreto 89.312/84) e a impossibilidade de incorporação do respectivo valor na aposentadoria ou pensão (artigo 34 do mesmo Decreto). Com a edição da Lei 8.213/91 as regras permaneceram as mesmas. Mesmo com a revogação do benefício do abono em 1994 foi reconhecido o direito adquirido do autor ao recebimento dele, mas somente até a aposentadoria, segundo as regras em vigor tanto na data da concessão do abono quanto na data da concessão da aposentadoria. Segundo Carlos Maximiliano, se chama direito adquirido o direito que se constitui regular e definitivamente e a cujo respeito se completam os requisitos legais e de fato para integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valor, quer não, antes de advir norma posterior em contrário (Direito Intertemporal. Editora Freitas Bastos, 1946, p. 43). Ora, em nenhuma das legislações que se sucederam no tempo

foi reconhecido direito ao recebimento do abono de permanência após a aposentadoria. Nestes termos, inviável se falar em reconhecimento de direito adquirido do autor no recebimento do abono de permanência após sua aposentadoria, por falta de norma legal que suporte tal pretensão. Com extrema precisão, o Desembargador Federal Jediael Galvão, ao analisar o tema, assim decidiu: Com efeito, o abono de permanência em serviço estava disposto no art. 87 da Lei nº 8.213/91, onde o segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, com valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Posteriormente, referido benefício foi extinto pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Como o abono foi concedido antes da lei que o extinguiu, foi mantido em razão do direito adquirido e permaneceu até que foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço. Dada a sua natureza compensatória, é um benefício que objetiva incentivar o segurado, que tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço, opta por prosseguir em atividade laboral. Assim, pela própria razão de ser, não integra a base de cálculo à aposentadoria e muito menos não poderia subsistir mesmo após a concessão da aposentadoria de maneira cumulativa, nos termos do art. 124, inciso III da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, o julgamento do E. TRF da 3ª Região na AC 1202336/SP, rel. Juiz Cláudio Canata, DJ 12.02.2008. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 24 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009232-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009232-2) - NEUSA ALMEIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para o dia 24/10/2012, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da autora. Faculto as partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que seja designada nova data para realização de audiência, intime-se o patrono da ação para que indique o endereço atual dos autores. Após, tornem-me.

0008891-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008891-1) - ALICE KAUFMAN COUTINHO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham conhecimento sobre a dependência econômica da autora com o de cujus. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 14 horas. Defiro a indicação das testemunhas pelas partes, devendo ser informado, no prazo de 20 (vintes) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Oficie-se à empresa CREMEX para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o período em que o ex-segurado laborou na empresa. Instrua-se o ofício com cópia de do documento de fl.58. Intimem-se.

0004858-56.2008.403.6311 - NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167/168: Manifeste-se o autor. Após, tornem-me os autos conclusos.

0003107-97.2009.403.6311 - ARLETTE PINA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do termo de fls. 101, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Fls.98: Manifestem-se as partes, bem como, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000984-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000984-7) - TANIA MARIA DE MOURA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Ação nº 0000984-34.2010.403.6104 VISTOS. TANIA MARIA DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a

presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial (fls. 02/03) dirigida ao Juizado Especial Federal de Santos, veio acompanhada de documentos (fls. 03v/23).Decisão do Juizado Especial Federal declinando a competência em razão do valor da causa (fls. 35/39).Autos recebidos pela Justiça Federal de Santos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fls. 48).O INSS apresentou contestação à fls. 51/54, argüindo que a autora não comprovou ser dependente do falecido.Manifestação da autora requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 60/61).Depoimento pessoal da autora e das testemunhas (fls. 65/68).Manifestação da autora reiterando a procedência da ação (fls. 69/70).Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 72/74). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 84). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 84, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 29.737,04 (vinte e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizados até abril de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 01 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0053018-74.2010.403.6301 - CLAUDIO RODRIGUES MOURA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir justificando-as.Int.

0004458-76.2011.403.6104 - PEDRO DOS ANJOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO E SP266531 - THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004458-76.2011.4.03.6104 Autor: PEDRO DOS ANJOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 20/29 a ocorrência de coisa julgada material.Na ação anterior, ajuizada pelo mesmo autor desta ação, que tramitou no JEF de Santos, a qual ensejou a sentença de procedência juntada aos autos, ficou decidida a matéria constante do pedido na respectiva inicial, isto é, a aplicação da Lei n. 6.423/77 (ORTN) no benefício de aposentadoria especial do segurado (NB 060.239.476-7), conforme cópia acostada a fls. 20/29, ou seja, o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação (fls. 02/06). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004620-71.2011.403.6104 - ERIC SANTOS SANTANA - INCAPAZ X PEDRO ERIVALDO SANTANA X GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP049960 - OSMAR RODRIGUES E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a expedição de ofício requerido às fls. 40, por se tratar de diligência que incumbe à parte. Cumpre à parte autora trazer os documentos necessários à prova das suas alegações. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção. Assim, concedo o prazo de 30 dias para o autor dar cumprimento ao determinado no despacho de fls.34/35.Cumprida a diligência pela parte autora, cumpra-se a secretaria a parte final do despacho de fls. 34/35.Int.

0004862-30.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009210-91.2011.403.6104 - PEDRO GOMES RUIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010594-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0011069-45.2011.403.6104 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011069-45.2011.403.6104 VISTOS. JUREMA EDUVIGES CESAR PAVIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0003842-67.2012.403.6104, em que eram partes Salomão Gomes Segall e Irineu Buzzuti X INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo parte da sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários,

preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91,

apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS

REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis: Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91: O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado. CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011941-60.2011.403.6104 - WALDEMAR DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012384-11.2011.403.6104 - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012926-29.2011.403.6104 - EDSON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0000267-51.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0000267-51.2012.4.03.6104 Autor: CARLOS ALBERTO SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 22/26 e 31/34 a ocorrência coisa julgada material. Na ação anterior, ajuizada pelo mesmo autor desta ação, que tramitou no JEF de Santos, a qual ensejou a sentença de improcedência juntada aos autos, ficou decidida a matéria constante do pedido na respectiva inicial, isto é, a aplicação do teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, conforme cópia acostada a fls. 31/34, ou seja, o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação (fls. 02/12). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003684-12.2012.403.6104 - ANTONIO ROBERTO VEIGA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0003684-12.2012.403.6104 Autor: ANTÔNIO ROBERTO VEIGARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre eventual existência de coisa julgada em relação aos processos apontados na relação de fls. 23, este reconheceu a coisa julgada e pediu a desistência da ação (fls. 36). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 01 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006689-42.2012.403.6104 - ZILLO FUGITA(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0006689-42.2012.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 17 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-66.2012.403.6104 - EDUARDO SALGADO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Autos n.º 0001236-66.2012.403.6104 VISTOS.EDUARDO SALGADO, qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, visando a emissão da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/19), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que o benefício requerido foi concedido (fls. 24).O impetrante pediu a extinção do processo (fls. 30). É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido de fls. 30 como desistência da ação, e, considerando que tal pedido pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, posto que, em sede de mandado de segurança, não é aplicável a regra do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, há de ser deferido. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Isento de custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004282-63.2012.403.6104 - WALDOMIRO PERSI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a cópia do procedimento administrativo de fls.28/72 e contestação de fls.73/77.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-03.2002.403.6114 (2002.61.14.006085-4) - OSVALDO CARDOSO RIBAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o mandado cumprido (negativo) juntado às fls.300/301 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006384-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006384-8) - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005233-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005233-4) - VALTER YASUO MATSUMOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0000790-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre fls. 96/99.Int.

0003135-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003135-2) - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Em ações de natureza previdenciária em que o ponto controvertido diz com a presença de incapacidade laboral, o juiz forma sua convicção através da prova pericial. No caso concreto, a parte viu cerceado seu direito a esclarecimentos acerca de obscuridades no laudo produzido. Considerando-se o longo período decorrido entre a realização do exame e o descredenciamento do medido que o realizou, determino a realização de nova perícia. Designo a perícia médica para dia 17 de setembro de 2012, às 9:00h, a ser realizada pelo DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Indefiro o pedido de realização de prova

oral, pois entendo que a oitiva de testemunhas em nada auxilia o julgamento de demandas em que se discute a existência de inaptidão para o trabalho.Int.

0001207-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001207-6) - FABIANA DA SILVA MENEZES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001925-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001925-3) - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006778-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006778-8) - LIDINALVA MARIA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5) - EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono da parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o óbito da mesma noticiado às fls.248, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000770-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000770-8) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002667-76.2010.403.6114 - HELIO CONTE(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

0003109-42.2010.403.6114 - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003389-13.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004152-14.2010.403.6114 - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004391-18.2010.403.6114 - JOAQUIM PARACAMPOS DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005046-87.2010.403.6114 - IRMO ALVES FERNANDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005117-89.2010.403.6114 - FERNANDO ANTONIO FRANZOSO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005838-41.2010.403.6114 - JANAINA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005859-17.2010.403.6114 - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 66: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005868-76.2010.403.6114 - AGOSTINHO BISPO JULIAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005950-10.2010.403.6114 - IVAN JOSE VENTURA DE LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006079-15.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS FRIAS(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006152-84.2010.403.6114 - GUSTAVINHO DO ESPIRITO SANTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006236-85.2010.403.6114 - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006682-88.2010.403.6114 - ANA MARIA PAVANI DE ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006723-55.2010.403.6114 - VALDIR FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007214-62.2010.403.6114 - ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007498-70.2010.403.6114 - LUCIANA CHRISTINO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CHRISTINO SEABRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X LUCIANA CHRISTINHO X BEATRIZ LEDES MAGALHAES SEABRA X VALQUIRIA LEDES MAGALHAES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Face a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 310.DESPACHO DE FL. 310: Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme documento de fl. 291. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0007902-24.2010.403.6114 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008143-95.2010.403.6114 - JOAO BATISTA JACINTO ALMEIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008615-96.2010.403.6114 - JUAN BARRETO SANTOS X CARMINHA BARRETO SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual e a declaração de pobreza, tendo em vista que os documentos foram firmados em nome da representante legal do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009086-15.2010.403.6114 - CASEMIRA DA SILVA CAMPOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024300-67.2010.403.6301 - GERALDO ROMAO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do laudo técnico individual referente ao período laborado na Empresa Mangels Ind. e Com. Ltda. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

000025-96.2011.403.6114 - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, diga a parte se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000716-13.2011.403.6114 - JACINTA SILVA DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 95/98 - Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001387-36.2011.403.6114 - HELOINA PINHEIRO DE SOUZA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a devolução de prazo requerido pela autora, devendo manifestar-se acerca do despacho de fl. 77 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001843-83.2011.403.6114 - SIRLEI GONCALVES CUSTODIO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002115-77.2011.403.6114 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada de cópia da CTPS de Valfredo Silva Ramos com a devida anotação objeto do acordo trabalhista com a Empresa Comércio Oriental Food Center Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no mesmo prazo, apresente cópia do trânsito em julgado da homologação do acordo de fls. 48. Após a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002912-53.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003257-19.2011.403.6114 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003360-26.2011.403.6114 - VILSON SARAIVA BARBOSA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004042-78.2011.403.6114 - WELLINGTON MARTINO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004246-25.2011.403.6114 - IZENAIDE DE JESUS REIS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X LUCAS FRANCYS ANGULO

Designo o dia ____/____/2012, às ____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas da parte autora deverão comparecer independente de intimação, conforme informado a fl. 97.Int.

0004622-11.2011.403.6114 - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUNICE GOMES DA SILVA

Fls. 63: cite-se a corrê EUNICE GOMES DA SILVA.

0004951-23.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005076-88.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. INTIMEM-SE.

0005128-84.2011.403.6114 - ELISABETE ASSENSIO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005219-77.2011.403.6114 - DANILO PAWLIK LEITE(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005220-62.2011.403.6114 - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005704-77.2011.403.6114 - JOSE LUCIO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005802-62.2011.403.6114 - MARIA ENIR GOMES PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Considerando que cabe à Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do laudo técnico individual referente ao período laborado na Empresa Autometal S.A. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0005870-12.2011.403.6114 - SILVIA ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 83: defiro a vista requerida. Após, venham conclusos para sentença.

0005877-04.2011.403.6114 - ERASMO CARLOS ZABOTTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005906-54.2011.403.6114 - ERASMO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006173-26.2011.403.6114 - TEREZINHA FURQUIM(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006198-39.2011.403.6114 - BRUNO GABRIEL BENICIO X JOSE CAVALCANTE BENICIO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006223-52.2011.403.6114 - JUVENCIO SANTOS DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006256-42.2011.403.6114 - YOLANDA MARIA SOLDEIRA DE ALMEIDA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora em qual período Donizete Alves de Almeida esteve recolhido à prisão, apresentando, ainda, cópia integral do procedimento administrativo do benefício de nº 127.801.874-0, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito nos termos do art. 333, I, do CPC. Sem prejuízo, o INSS deverá comprovar os pagamentos que alega terem sido realizados a título de auxílio reclusão referente ao período de 18/11/1999 a 25/06/2003 (fls. 47), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0006383-77.2011.403.6114 - RUBENS JACINTO FREIRE(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006536-13.2011.403.6114 - EDSON OLIMPIO SOCHA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006596-83.2011.403.6114 - GIZELIA MARIA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 55/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006743-12.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JORGE(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006932-87.2011.403.6114 - IONE APARECIDA DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007338-11.2011.403.6114 - YOCHICAZU KATSUMATA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007741-77.2011.403.6114 - ZORAIDE AMARILHA BANARDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007749-54.2011.403.6114 - ELVIRA MARIA DE MATOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007934-92.2011.403.6114 - JOSE ALVES DE VASCONCELOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007969-52.2011.403.6114 - SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. iNTIMEM-SE.

0008029-25.2011.403.6114 - EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008149-68.2011.403.6114 - JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a juntada de cópia do trânsito em julgado da decisão de fl. 65 da Justiça Trabalhista, bem como das guias de recolhimentos previdenciários, facultando-se à parte apresentar a certidão de objeto e pé desde que conste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0008178-21.2011.403.6114 - GABRIELA CARDOSO DE LUCENA X VALDIRENE CARDOSO DE MATOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008183-43.2011.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008191-20.2011.403.6114 - ROSARIO ALMEIDA VIEIRA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008353-15.2011.403.6114 - IGOR JOSE SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008404-26.2011.403.6114 - SERGIO MARCIO DOS SANTOS(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008477-95.2011.403.6114 - ADEVALDO LEMES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008560-14.2011.403.6114 - DALVA LIMA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008604-33.2011.403.6114 - JAIR DA SILVA MACEDO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008627-76.2011.403.6114 - FRANCIS MARY APARECIDA BERTON(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008641-60.2011.403.6114 - CRISTINA APARECIDA MARIANNO DE MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 48/50: considerando que o autor não apresentou o endereço da testemunha Geórgia Batista, manifeste-se acerca da possibilidade de comparecimento de todas as testemunhas independente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008706-55.2011.403.6114 - JOAO AMERICO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008710-92.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008815-69.2011.403.6114 - JOSE DUARTE TORRES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008872-87.2011.403.6114 - MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008873-72.2011.403.6114 - DERCY NARDI TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008879-79.2011.403.6114 - JAIR ROMAO DE LOURENA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008994-03.2011.403.6114 - GENILDO SORECHIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008999-25.2011.403.6114 - MORIYUKI IMAMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009036-52.2011.403.6114 - APARECIDO ANGELO JOSE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009037-37.2011.403.6114 - APARECIDO ANGELO JOSE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009159-50.2011.403.6114 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada do original da procuração e declaração de pobreza de fls. 13/14, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, venham conclusos com urgência.Intime-se.

0009175-04.2011.403.6114 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 70/75, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009193-25.2011.403.6114 - PEDRO MUNIZ CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009207-09.2011.403.6114 - CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009215-83.2011.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009293-77.2011.403.6114 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009445-28.2011.403.6114 - ISOLETE DECHERING CARNEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS

CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009581-25.2011.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009584-77.2011.403.6114 - DILSON VIANA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009670-48.2011.403.6114 - LEIDIVAL BERNARDES DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009993-53.2011.403.6114 - JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009996-08.2011.403.6114 - VALTER RODELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010233-42.2011.403.6114 - FRANCISCO XAVIER FERNANDES CAMACHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010317-43.2011.403.6114 - DARCIO PRANDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010363-32.2011.403.6114 - OSWALDO ICHIYAMA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000004-86.2012.403.6114 - RICARDO DE MORAES PENHA X VALERIA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000007-41.2012.403.6114 - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000008-26.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000030-84.2012.403.6114 - EDVALDO CORDEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000086-20.2012.403.6114 - JOSIAS VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000126-02.2012.403.6114 - JOAO MONTEIRO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000136-46.2012.403.6114 - EMERSON ARAUJO LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000138-16.2012.403.6114 - JOSE TADEU MOURA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000145-08.2012.403.6114 - RAIMUNDO DOS SANTOS BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000149-45.2012.403.6114 - MOACYR ZAINA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000164-14.2012.403.6114 - JONAS SOUZA BULHOES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000180-65.2012.403.6114 - CUSTODIO VITORIA BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000219-62.2012.403.6114 - AURENILDE SANTANA MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000223-02.2012.403.6114 - NEUSA RIBEIRO BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000248-15.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000255-07.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000260-29.2012.403.6114 - ROBERTO EGIDIO RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000267-21.2012.403.6114 - ANA PAULA DA SILVA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000273-28.2012.403.6114 - FRANCISCO MANOEL VITALINO DE BARROS(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000304-48.2012.403.6114 - JACKSON FERREIRA DE SOUZA X JAIDER MARTINS DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000305-33.2012.403.6114 - FRANCISCA MARQUES DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000344-30.2012.403.6114 - VANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000351-22.2012.403.6114 - EVERALDO DE ANDRADE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000368-58.2012.403.6114 - APARECIDA ANTONIA MARCHIOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000376-35.2012.403.6114 - CLEUNICE PARREIRA AMORIM(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000406-70.2012.403.6114 - FABIANA DE VASCONCELOS NUNES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000422-24.2012.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000463-88.2012.403.6114 - MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000531-38.2012.403.6114 - SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/49: cumpra-se o v. Acórdão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Digam as partes ainda as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio, será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000564-28.2012.403.6114 - FLORA VERSOLLATO PEREIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000700-25.2012.403.6114 - ROBERTO SCHADEK(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000701-10.2012.403.6114 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000760-95.2012.403.6114 - JOAO VIEIRA ARAGAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000966-12.2012.403.6114 - ETIEL SCHERRER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000968-79.2012.403.6114 - IRMA MARESCH(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001269-26.2012.403.6114 - ROSA RAMOS BATISTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001439-95.2012.403.6114 - JANETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001466-78.2012.403.6114 - WALDOMIRO TOSTI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001477-10.2012.403.6114 - ARMINDA FARIA SIMAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001581-02.2012.403.6114 - JOELENA VALENCA DA SILVA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001611-37.2012.403.6114 - MARCELINO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001618-29.2012.403.6114 - DONIZETI DOS ANJOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001630-43.2012.403.6114 - MAURA SOUSA DO NASCIMENTO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Autora reside no município de Santo André, requerendo a remessa dos autos aquela Subseção, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Int. Cumpra-se com urgência.

0001664-18.2012.403.6114 - MARIA HOLANDA BUENO X VANESSA BUENO BRASSAN X RENATO HOLANDA BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001676-32.2012.403.6114 - MANOEL DE ARAUJO SOUSA X MARIA DEUSLANGE ROLIN ARAUJO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001685-91.2012.403.6114 - SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 261/264: intime-se o INSS acerca do decidido no agravo de Instrumento n. 2012.03.00.019695-2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001690-16.2012.403.6114 - CRISTINA SILVA VIEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002040-04.2012.403.6114 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002047-93.2012.403.6114 - BENJAILSON ALVES LAGOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002053-03.2012.403.6114 - MANOEL DA MOTA TEVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002074-76.2012.403.6114 - EVELLYN SCHIAVONI(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002075-61.2012.403.6114 - MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002119-80.2012.403.6114 - CRISTIANA SOARES DA SILVA X ANTONIO ERNANDES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002120-65.2012.403.6114 - SUELI ALFANI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002166-54.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possível prevenção apontada à fl. 40, e considerando que o processo anterior está no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, esclareça o autor a propositura da presente ação, acostando aos autos cópia da petição inicial da ação nº 0001697-47.2008.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002173-46.2012.403.6114 - JOSE ALVARO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002188-15.2012.403.6114 - NATHALLY VICTORIA BATISTA NEVES X SUELLEN APARECIDA BATISTA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002235-86.2012.403.6114 - ESPIRIDIAO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002254-92.2012.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002272-16.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002432-41.2012.403.6114 - CAMILA CAETANO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002435-93.2012.403.6114 - ZEFERINO RODRIGUES DE SA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002438-48.2012.403.6114 - AGOSTINHO MARCHI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002439-33.2012.403.6114 - EDGAR NOGUEIRA FARIAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002445-40.2012.403.6114 - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002448-92.2012.403.6114 - NELSON PINTO VIDA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002475-75.2012.403.6114 - ELIDIA BENIZA DE MOURA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002513-87.2012.403.6114 - JEOVA BARRA NOVA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002516-42.2012.403.6114 - JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002540-70.2012.403.6114 - NILDETE RODRIGUES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002568-38.2012.403.6114 - ENCARNACAO TERESA MATEOS CLARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002601-28.2012.403.6114 - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002663-68.2012.403.6114 - MARIANO RAMOS PERES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002723-41.2012.403.6114 - JAIRO DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002789-21.2012.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEDROSA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002791-88.2012.403.6114 - FRANCISCO BELARMINO DE SOUSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002813-49.2012.403.6114 - LINDALVA RODRIGUES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002830-85.2012.403.6114 - MARIA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002880-14.2012.403.6114 - JOSE GAMA DE LACERDA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002898-35.2012.403.6114 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002899-20.2012.403.6114 - ARAGAO ANTONIO ALENCAR(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002931-25.2012.403.6114 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002960-75.2012.403.6114 - VICENCA DA CUNHA DE CASTRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002963-30.2012.403.6114 - OLGA MITIKO HAYASHI DE PAULO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002984-06.2012.403.6114 - EDSON LUIZ BUSO(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002997-05.2012.403.6114 - NOEMIA ROSA DOS SANTOS CUNHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003002-27.2012.403.6114 - CLEUZA RODRIGUES DE LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003017-93.2012.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003226-62.2012.403.6114 - NOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003227-47.2012.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003597-26.2012.403.6114 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003629-31.2012.403.6114 - MARA QUEIROZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003674-35.2012.403.6114 - RICARDO SILVA DE MENEZES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003803-40.2012.403.6114 - FRANCISCO GIMENES BARROTE(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BIAO E SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006246-95.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004528-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-72.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2442

EXECUCAO DA PENA

0015179-89.2007.403.6181 (2007.61.81.015179-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X YUKIO AKIMOTO(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado YUKIO AKIMOTO pena privativa de liberdade equivalente a três anos e nove meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de quinze dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do último não recolhimento das contribuições previdenciárias, como incurso no art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Comprovado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, bem como o pagamento da multa e da prestação pecuniária, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a YUKIO AKIMOTO, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003289-58.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUZIA DE MAGALHAES(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Fls. 166 e ss.: Indefiro pelos mesmos motivos já expostos no despacho de fl. 164. Cumpra a apenada a totalidade da reprimenda imposta sob pena de conversão em privativa de liberdade.

0003493-05.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)

Fls. 94 e ss.: Indefiro pelos mesmos motivos já expostos no despacho de fl. 79. Cumpra a apenada a totalidade da reprimenda imposta sob pena de conversão em privativa de liberdade.

0006037-29.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Designo o dia 28 / 08 / 2012, às 16 : 00 horas, para realização de audiência admonitória para adequação do cumprimento da pena de prestação de serviços a que foi condenado o sentenciado CLAUDIO FIGUEIREDO, que deverá ser intimado da data supra, bem como a comprovar em audiência a regularidade dos pagamentos das parcelas pecuniárias vencidas referentes a 15/02/2012, 15/04/2012 e 15/05/2012. Intime-se seu defensor e o MPF.

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 do CPP. Com a resposta, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do referido artigo. Int.

0000526-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEY HUMPREYS PIMENTEL(SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X NEUSA HUMPREYS PIMENTAL

Manifeste-se a defesa em sede de alegações finais, no prazo legal.

0001959-75.2000.403.6114 (2000.61.14.001959-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE LIMA X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Intime-se a defesa do réu LOURIVAL da baixa dos autos do TRF, bem como a apresentar comprovante de propriedade dos bens apreendidos no presente feito (fl. 35), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento. Fls. 636 e ss.: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002203-67.2001.403.6114 (2001.61.14.002203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VANDERLEI GOMES TOME X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Manifestem-se as partes sucessivamente nos termos do art. 403 do CPP.

0001109-79.2004.403.6114 (2004.61.14.001109-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000274-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000274-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ROSA MARIA MORENO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP222534 - GISELA SONNI DRAEGER BLAHOBRAZOFF GRIMALDI) X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI

Oficie-se com urgência ao J. Deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória de fl. 410 independentemente de cumprimento. Tendo em vista a informação de fl. retro, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa ALEXANDRE. Intime-se a defesa para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do interesse no interrogatório da ré neste Juízo. No silêncio, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para a comarca de Mairiporã/SP para o interrogatório da ré.

0002200-32.2006.403.6181 (2006.61.81.002200-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 13 de agosto de 2010, em face de Célia de Fátima Figueiredo, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 298, consumado, e 171, 3º, do Código

Penal, na forma tentada. Narra que no ano de 2004 Ascensão de Abreu Ribas requereu junto à APS em Diadema a concessão de benefício assistencial, instruindo o pedido com documentos falsos. O pedido concessório foi indeferido, tendo sido apurado que a contrafação fora realizada pela ora ré, ex-funcionária do INSS em São Bernardo do Campo. Segundo a acusação, a denunciada forjou os documentos que instruíram o pedido (fls.07/10), além da assinatura de Ascensão no requerimento e na procuração que o acompanhou, incumbindo terceira pessoa de entregar a documentação à autarquia, mediante o pagamento de R\$ 30,00. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2010, com as cautelas de praxe (fl.234).A ré foi pessoalmente citada (fl.269), apresentando a defesa prévia das fls.270/271.Após manifestação da acusação (fl.283), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.285).Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, sendo a ré interrogada (fls.304, 320 e 335).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.337/342, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.365/367, na qual se limita a alegar que não tinha ciência de que a requerente do benefício assistencial continuava casada, possuindo o cônjuge renda. É um breve relatório.

DECIDO.A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), em crime tentado. A materialidade e autoria da tentativa de estelionato ficaram perfeitamente demonstradas pela prova colhida ao longo da instrução processual.A leitura dos autos dá conta que Ascensão Abreu Ribas teria requerido a concessão de benefício assistencial perante a APS Diadema, alegando ser pessoa idosa, que residia sozinha em Bauru e que não desempenhava atividade profissional. O pedido foi instruído com o requerimento da fl.07, a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (fls.08/09) e a procuração da fl.10, outorgada a Joelma Santana Silva, documentos pessoais e a declaração da fl. 16.Apurou-se que a requerente era casada e que seu marido era aposentado, com renda de aproximados R\$ 1.200,00 mensais, o que obstaria o deferimento do pedido. Em declaração prestada perante a autarquia, Ascensão relatou que era casada e que não teria assinado o requerimento para a concessão do benefício ou outorgado qualquer procuração a Célia (fl.33), Instaurado inquérito policial para a apuração da fraude apurada, o teor de tal afirmação foi corroborado pela declaração enviada por Ascensão à Polícia Federal em Bauru (fls.96 e 118) e também quando de sua oitiva como testemunha de acusação.Na audiência, Ascensão narrou que reside em Bauru há 56 anos. Disse que nunca conheceu a ré, mas que em conversa com amigos sua filha tomou conhecimento de que teria direito ao LOAS. Relatou que cópias de seus documentos (RG e comprovante de residência) foram enviados a Célia pelo Correio por uma terceira pessoa e que nessa época seu marido já era aposentado. Negou ter ido a Diadema ou ainda comparecido a um posto de atendimento do INSS, refutando ainda ter outorgado procuração a Célia. Após a rejeição do pedido, alegou que não mais manteve contato com Célia ou com a terceira pessoa que encaminhou a documentação. Disse que não pagou nada a Célia, tendo combinado que os primeiros dois meses do benefício tocariam àquela, como remuneração. As alegações da testemunha são corroboradas pelas perícias grafoscópicas realizadas pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, nas quais foi constatado que os documentos questionados teriam sido preenchidos por Célia de Fátima Figueiredo e não por Ascensão (fl.170). Em seu interrogatório, Célia confirmou os fatos constantes na denúncia. Relatou que teve contato com Ascensão quando foi passear na cidade de Bauru, onde reside sua tia. Referiu que Ascensão entrou em contato por telefone, tendo enviado pelo correio cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência. Relatou que ao entrar em contato com Ascensão, a mesma lhe disse que a mesma era separada e que residia com o filho, negando ter renda. Apontou que nunca trabalhou no INSS, tendo apenas realizado agendamentos nos postos da autarquia. Contou também que enviou a procuração e o requerimento de concessão em branco e que recebeu os documentos preenchidos por Ascensão, que lhe pagaria um salário mínimo em caso de deferimento do pedido. Não soube explicar o resultado da perícia realizada pela Polícia Federal. Alegou que Joelma lhe auxiliava no protocolo dos pedidos, guardando lugar na fila. Como se vê, no que toca à autoria, as provas testemunhal e pericial são suficientes para se reconhecer a responsabilidade de Célia pela tentativa de fraude. Apesar de Célia negar em seu interrogatório ter sido a responsável pelo preenchimento dos documentos apresentados para instruir o requerimento administrativo formulado junto ao INSS, é fato que não trouxe aos auto prova robusta o suficiente para arrostar as conclusões da perícia e das alegações da testemunha Ascensão no sentido de não ter preenchido qualquer documento ou outorgado procuração para a concessão do benefício.Como se vê, forçoso reconhecer que Célia é a responsável pela fraude apurada, tendo agido com dolo ao prometer o benefício a Célia. Nesse sentido, resta claro que a acusada tinha ciência de que aquela não fazia jus ao auxílio pretendido, pois recebera cópia da certidão de casamento de Ascensão, na qual não consta averbação de separação ou divórcio. Além disso, resta evidente que Célia foi a responsável pela confecção dos documentos apresentados perante o INSS, em evidente intuito de ludibriar a autarquia.Resta evidenciado que não logrou a acusada êxito em provar a ausência de sua responsabilidade e participação na fraude apurada, comprovando que receber a documentação preenchida por Ascensão, ônus que lhe toca a teor do artigo 156 do CPP. Saliente-se outrossim que Célia possui vários inquéritos e processos crimes de natureza similar a que ora se analisa, sendo também conhecida na APS Diadema como

responsável por vários requerimentos de concessão de benefício assistencial, com características semelhantes ao caso em comento (fl.40). Por fim, o dolo de agir de Célia é indiscutível. O fato de ter forjado os documentos que evidenciariam a situação de carência financeira de Ascensão e a ciência de que aquela era casada robustecem a conclusão de que sempre teve conhecimento da fraude, tendo interesse na obtenção do benefício. Configurados todos os elementos do crime de tentativa de estelionato, a condenação é de rigor. Observo outrossim que consta da denúncia pedido de condenação da ré como incurso nas penas do artigo 298 do Código Penal. Entendo que o crime de falsidade restou absorvido pela tentativa de crime de estelionato. A prévia confecção de documentos utilizados para a instrução do pedido de benefício assistencial, a toda evidência, teve como único objetivo possibilitar o deferimento do pedido. Não houve, portanto, crime autônomo, pois a falsificação objetivou, exclusivamente, amparar a fraude a ser praticada perante o INSS. Aplica-se, pois, o entendimento consolidado na Súmula 17 do STJ, uma vez que a falsificação foi mero crime-meio para a prática do estelionato. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Inexistem conseqüências, pois não houve a consumação do delito. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em face do reconhecimento da tentativa, reduzo a pena em 1/3, na forma do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (artigo 44, 2º, do Código Penal): prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, em virtude da concessão da AJG (fl.276). Transitada em julgado a sentença, lance o nome da ré no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

0000140-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000140-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ANTONIO TENAN X DULCE BATISTA DA SILVA TENAN(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP198727 - ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO E SP167438 - RODRIGO ZAMBELO BATISTA E SP138982E - MARCOS GONÇALVES DE LIMA E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP167871 - FABIANA URA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF. Após, arquivem-se com as cautelas legais, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados e extraindo-se guia de recolhimento com as alterações aplicadas pelo TRF. Int.

0004557-55.2007.403.6114 (2007.61.14.004557-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ SHINAGAVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X ROBERTO MOURA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X JAIR GONCALVES ALVES(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP290128 - RODRIGO MOREIRA ALVES)

Tendo em vista que o réu ROBERTO já foi interrogado, bem como que possui defensor constituído, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse em seu reinterrogatório sendo que o silêncio será entendido como desistência de referida prova. Sem prejuízo, caso não haja interesse no

reinterrogatório do réu ROBERTO, fica mantida a audiência designada para 14/08/2012, às 14:30 para os demais réus sendo que face a certidão negativa de fl. 287, fica desde já intimada a defesa do réu ROBERTO a trazê-lo para a audiência supramencionada independentemente de intimação.

0001415-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001415-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RINALDO VARELO RODRIGUES(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Tendo em vista o contido às fls. 165 e ss., bem como que os bens apreendidos no presente feito encontram-se no Depósito Judicial da Justiça Federal, intime-se o réu a retirar os todos os bens apreendidos exceto o transmissor de FM, que deverá continuar lá acautelado até o trânsito em julgado, no prazo de 10(dez) dias, devendo ser encaminhado a este Juízo o competente termo de entrega de bens.Comunique-se o Depósito Judicial desta decisão.Fl. 138/143: A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso.Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519)Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito.Designo o dia 06 / 11 / 2012, às 14 : 30 horas para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como interrogatório do réu.Intimem-se o réu, seu defensor e o MPF.

0006837-62.2008.403.6114 (2008.61.14.006837-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADEMIR CONSELHEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)
Tendo em vista o requerido à fl. 327, decreto a suspensão da pretensão punitiva,bem como do lapso prescricional e determino o arquivamento do presente feito, devendo esta Secretaria ser informada do descumprimento do parcelamento, bem como de seu término.Ciência ao MPF

0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CARMEM MARIE PANKOFER JAUDY(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE)
Tendo em vista o requerido à fl. 562, suspendo a prescrição da pretensão punitiva, bem como do lapso prescricional e determino o arquivamento do presente feito, devendo esta Secretaria ser informada do descumprimento do parcelamento, bem como de seu término.Ciência ao MPF.

0003504-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE CARLOS PIRES LIMA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)
Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar memoriais no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo a oréu.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8059

MONITORIA

0001700-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos, bem como apresentar cópias para substituição nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002054-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULINO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos, bem como apresentar cópias para substituição nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009129-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CRUZ DE JESUS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos, bem como apresentar cópias para substituição nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005455-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO BELTON RODRIGUES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0005457-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO DA SILVA LUIZ

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO

ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005448-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL ABRANTES DIAS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

Vistos. Fls. 378 e 383: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fls. 382.Int.

0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Vistos. Fls. 276/277: Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 537, item I, tendo em vista que a advogada Tatiany Longani Leite - OAB/SP 232.436 não é parte no autos, não se admitindo a juntada de Procuração às fls. 517.Deverá a advogada, acima informada, comparecer em Secretaria para agendar data de retirada de novo alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.O não comparecimento será considerado como desistência dos valores depositados, ocasião em que será devolvido ao Executado.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 741

MONITORIA

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intimem-se os réus, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000720-81.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fls. 105.

0001962-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANDRE DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000710-37.2010.403.6115 - GUILHERME DOMINGOS SILVA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0005698-85.2011.403.6109 - TIPOGRAFIA ARO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. TIPOGRAFIA ARO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, que a impetrada suspenda a eficácia da inscrição da dívida ativa da União, deixe de ajuizar e, ainda, de inscrever seu nome no CADIN relativamente aos débitos originados nos processos administrativos nº 10840-720.171/2011-81, nº 10840.720.172/2011-26 e nº 10840-720.173/2011-71.2. Narra a inicial que o impetrante moveu três ações (nº 1999.6109.007669-0, 1999.6109.007671-8 e 1999.6109.007665-2, sendo que as duas primeiras tramitaram na 2ª Vara Federal e a terceira na 4ª Vara Federal, ambas de Piracicaba/SP) ordinárias em face da União objetivando a compensação de créditos relativos à Contribuição Previdenciária, ao PIS e à COFINS. Argumenta que com base nas sentenças de primeiro grau proferidas nessas ações, que atualmente encontram-se no TRF3 em grau de recurso, realizou a compensação destes créditos nos exercícios de 01/2004 a 07/2005. 3. Informa o impetrante que, sob o argumento de que as compensações foram realizadas antes do trânsito em julgado das ações supracitadas, a RFB não reconheceu a compensação, o que culminou com a instauração dos processos administrativos nº 10840-720.171/2011-81, nº 10840.720.172/2011-26 e nº 10840-720.173/2011-71. Salienta que sua defesa deixou de ser apreciada em virtude de não ser observado os requisitos necessários para a compensação de créditos.4. Alega que apresentou recurso - pendente de julgamento - ao CARF em 13/04/2011 e, mesmo assim, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, os quais estão sendo cobrados pela PGFN/Seccional de São Carlos.5. Sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que o FISCO deveria ter aferido a legalidade da compensação até o ano de 2010, porquanto os débitos compensados dizem respeito aos exercícios de 01/2004 a 07/2005.6. Alega que necessita da suspensão imediata da cobrança, porque os débitos foram inscritos em Dívida Ativa estando ela, assim, na iminência de ver seus bens penhorados em virtude de processo judicial.7. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/59. 8. O mandado foi impetrado em Piracicaba, sendo que o Juízo da 2ª Vara Federal

daquela Subseção, declinou da competência em prol de uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (64/65). Redistribuídos os autos, O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto excluiu do pólo passivo, por ilegitimidade, o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto (sentença de fl. 71/72), permanecendo como autoridade coatora apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Assim, o feito foi novamente redistribuído. 9. Pela decisão de fl. 78, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações. 10. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 84/95. Em síntese, alega, preliminarmente, ilegitimidade, pois não foi ela que se recusou a processar o recurso administrativo da impetrante, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. 11. Informa, ainda, que agiu com acerto o Fisco ao deixar de apreciar as defesas administrativas da impetrante em virtude de ela não ter observado as exigências estatuídas no artigo 74 da Lei 9.430/96. Sustentou a impossibilidade de discussão das compensações nestes autos em virtude das ações ajuizadas, e que tramitaram pela 2ª e 4ª Varas, tornarem tais Juízos preventos. Argumentou que como não ocorreu o trânsito em julgado das ações suprarreferidas, impossível a compensação. Por fim, argumentou a inocorrência da prescrição. Relatados brevemente, decido. 12. Primeiramente, consigno que a lide prossegue apenas contra o Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos, conforme sentença de fl. 71/72, contra à qual não há notícia de recurso. 13. A preliminar de ilegitimidade passiva ventilada a fl. 85 deve ser afastada. Em que pese parte dos pedidos visar a modificação de atos emanados pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (cf. item b de fl. 09) o fato é que a impetrante busca, também, que a PFN se abstenha de cobrá-los e de inscrever a impetrante no CADIN. 14. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). 15. No caso dos autos, não se verifica a presença do pressuposto indicado na letra a. 16. Anoto que a Impetrante não se submeteu à exigência legal prevista no parágrafo 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que estatui: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei 10.637/2002). 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei 10.637/2002).. 17. A impetrante não operacionalizou a compensação conforme os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 598/2005, ato vigente à época, o qual regulamentava a compensação. 18. Em razão disso a Receita Federal sequer apreciou a compensação feita equivocadamente pela impetrante. Por isso, também deixou de apreciar, por consequência, a manifestação de inconformidade dela (impetrante) por não de tratar de recurso contra a não-homologação da compensação (conforme previsto nos 9º e 10º do art. 74, da Lei 9.430/96). Portanto, a meu ver, a Receita Federal agiu amparada na legislação vigente. 19. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol.

22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7o, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de

quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 16. No caso em comento, a empresa ajuizou a demanda em 29.08.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de COFINS e CSSL, e dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS vincendo. 17. Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA). 18. Nada obstante, a proibição da reformatio in pejus impede a reforma do julgado regional, segundo o qual: Compensação com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Inexistindo pedido expresso da autoria neste sentido, a apreciação fica restrita ao termos da exordial, autorizando-se, desta maneira, a compensação com parcelas vincendas do PIS somente com o próprio PIS. 19. Os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado (REsp 72.479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006; AgRg nos REsp 775.870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006; REsp 548.343/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.02.2006). 20. Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. 21. No particular, o Tribunal de origem, em sede de demanda ainda não transitada em julgado, determinou a aplicabilidade dos índices oficiais e, da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ, AGRESP 200701080239, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:19/02/2009). (grifos e sublinhados nossos). 20. Por outro lado, o mandado de segurança não se harmoniza com a necessidade de dilação probatória, impondo-se que o direito líquido e certo venha efetivamente comprovado de plano nos autos, mediante o oferecimento de prova pré-constituída juntamente com a inicial, o que, à vista do acima exposto, inocorreu na presente hipótese. 21. Para tal apreciação seria necessário que a fase administrativa fosse corretamente percorrida, onde, por óbvio, em se tratando de compensação, haveria a verificação da correção dos cálculos elaborados, provavelmente por meio da realização de perícia contábil. 22. Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante. 23. No mais, no tocante à prescrição deverá a impetrada carrear aos autos os processos administrativos nº 10840.720171/2011-81, 10840.720172/2011-26 e 10840.720173/2011-71, bem como esclarecer o motivo de o prazo prescricional ter sido interrompido em fevereiro de 2011, como alegado às fl. 94, parte final. 23. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 24. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após cumprida a providência acima, tornem conclusos para a prolação de sentença. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-27.2012.403.6115 - JOSIEL JACINTO DA SILVA(SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE

TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Decisão1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de li- minar, impetrado por JOSIEL JACINTO DA SILVA contra ato da Ge- rente da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira - SP, objetivan- do, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipa- ção de tutela.2. Alega que ingressou com ação judicial perante a 2ª Va- ra Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP (proc. 171/2007), visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invali- dez e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela anteci- pada, foi determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, designada perícia judicial, a perita concluiu pela ine- xistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual foi revogada a tute- la e julgado improcedente o feito.3. Sustenta que os valores recebidos por força de anteci- pação dos efeitos da tutela e, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.4. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/16.5. A decisão de fls. 19 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na oportuni- dade, foi deter- minado ao impetrante a declaração que justifique a concessão dos benefi- cios da assistência judiciária gratuita.6. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 27 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela e, depois revogada por decisão transitada em jul- gado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 28/31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.7. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhe- cido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).8. No caso em tela, estão presentes os pressupostos neces- sários para a concessão do pedido liminar.9. A autarquia previdenciária pretende a cobrança do cré- dito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Co- marca de Porto Ferreira - SP.10. Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabi- lidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas.11. Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurado, o que não se configura nos autos.12. Com efeito, tendo o segurado sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial.13. Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sen- tido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBI- LIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR- MENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CA- SO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.2. Não há que se falar em declaração de inconstituciona- lidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECI- AL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/04/2009)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A-FASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDEN- CIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Su- prema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciá- ria mais benéfica a benefício concedido antes da sua vi- gência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razo- ável determinar a sua devolução pela mudança do enten- dimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibi- lidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial.(STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELE- CIMENTO DE

APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)14. Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.15. Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado.16. O fundado receio de dano irreparável decorre da possível desestruturação da vida financeira atual do impetrante, caso seja obrigado a restituir, de uma só vez, os valores anteriormente recebidos.17. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença.18. Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para que comprove a sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.19. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento.20. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.21. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-19.2012.403.6115 - BOA VISTA TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP Vistos.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOA VISTA TERRAPLANAGEM S/C LTDA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, requerendo a concessão de liminar, com a finalidade de obter provimento judicial que determine a reinclusão do Impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, aproveitando todos os seus efeitos.2. Narra a inicial que a impetrante solicitou o parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 18/11/2009, tendo sido seu pedido deferido em 27/11/2009. Afirma, na sequência, que preencheu satisfatoriamente os requisitos das etapas seguintes, quais sejam: declarou a inclusão da totalidade de seus débitos e prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento conforme previsto nos artigos 1º e 3º da Lei 11.941/2009, culminando com o deferimento do parcelamento pela impetrada em 30/06/2011. No entanto, foi surpreendida com 04 (quatro) avisos de cobrança da SRF, já lançados em Dívida Ativa e 01 (uma) Execução Fiscal.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/226.4. Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações (fl. 231).5. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 241/245. Alega que com relação aos débitos objetos das CDA's nº 80.2.06.083741-97, nº 80.6.06.174613-49 e nº 80.6.06.174678-94 - débitos já parcelados anteriormente - foram optados na opção errada, ou seja, foram incluídos com esteio no artigo 1º ao invés do art. 3º da Lei 11.941/09, que é o correto. Já com relação as CDA's nº 80.2.11.092105-10, nº 80.6.11.166790-99 e nº 80.6.11.166791-70 a expressa vedação legal (cf. 2º, art. 1º da Lei 11.941/09), uma vez que o vencimento destes débitos são posteriores a 30/11/2008.6. Sustenta que ao aderir ao parcelamento, a impetrante consentiu de forma plena e irrevogável todas as condições estabelecidas na Lei 11.941/09, e por isso, não pode alterar as exigências nele previstas.7. Juntou documentos às fls. 246/256. Relatados brevemente, decido.8. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III). 9. No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados.10. Os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (artigo 5º, da Lei 11.941/09). Com efeito, os documentos trazidos pela impetrada demonstram que todos os débitos da impetrante não cumpriam as exigências previstas na Lei 11.941/09.11. Os extratos de fl. 249/254 demonstram que as CDA's nº 80.2.11.092105-10, nº 80.6.11.166790-99, nº 80.6.11.166791-70 e 80.7.11.041011-24 possuem vencimentos posteriores a 30/11/2008. Assim, há expressa vedação legal (art. 1º, 2º da Lei 11.941/09) para suas inclusões no parcelamento.12. Com relação aos débitos objetos das CDA's nº 80.2.06.083741-97, nº 80.6.06.174613-49 e nº 80.6.06.174678-94 referem a débitos já anteriormente parcelados tendo a impetrante os consolidado de forma equivocada, nos termos do art. 1º, e não do art. 3º, da Lei nº 11.941/09. No entanto, os extratos de fl. 246/248, a meu ver, são insuficientes para tal constatação. 13. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetrante.14. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.15. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal à impetrada à impetrada para se pronunciar sobre o consignado no item 12, carreando a

documentação que entender pertinente.Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000896-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Junte-se.Defiro, nos termos ora formulados.

0000897-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Junte-se.Defiro, nos termos ora formulados.

Expediente Nº 742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006894-92.1999.403.6115 (1999.61.15.006894-0) - GERALDO MOZANER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001913-15.2002.403.6115 (2002.61.15.001913-9) - MILTON CARVALHO NASCIMENTO X NILCE HONORIO DO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000971-65.2011.403.6115 - GILBERTO ALEX PEDRINO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001650-3) - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006543-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006543-4) - LONGHINI COM DE MAT ELETRICO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LONGHINI COM DE MAT ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006772-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006772-8) - MARIA TAVARES DE BARROS(SP283821 - SAMUEL

AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X MARIA TAVARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0074156-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074156-2) - ANTONIO LETICIO & CIA LTDA ME X CASA DE CARNES CASALE LTDA ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X ANTONIO LETICIO & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CASA DE CARNES CASALE LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000123-64.2000.403.6115 (2000.61.15.000123-0) - IRALU WENZEL(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IRALU WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0000753-23.2000.403.6115 (2000.61.15.000753-0) - MARMO CONTABILIDADE SS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARMO CONTABILIDADE SS LTDA X INSS/FAZENDA

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001732-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001732-9) - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA X VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001839-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001839-9) - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X ROMEU DA SILVA FILHO X CESAR DA SILVA X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000668-85.2010.403.6115 - HUMBERTO CAPOBIANCO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001781-74.2010.403.6115 - JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE REIS SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos, Complementem os autores o depósito dos honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento do valor já depositado (fl. 438) e do seu complemento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0) - SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Manifestem-se as rés, no prazo comum de cinco dias, sobre os exames juntados aos autos às fls. 317/335, em cumprimento da decisão de fl. 314 v, facultando inclusive a elas a juntarem parecer complementar de assistentes técnicos. Após manifestações, retornem os autos conclusos. Int. R.P., 2/7/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a autora sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, junte a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito. Apresentem as partes seus endereços eletrônicos para comunicação, pelo perito, do início dos trabalhos periciais. Int.

0010862-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010862-5) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos, Inexiste interesse da UNIÃO em intervir nesta demanda. Justifico a negativa. Observo das cópias do negócio jurídico de fls. 14/30 ou 91/107 - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - e dos recibos de pagamento de fls. 32, 34 e 36 inexistir cobertura do financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), ou seja, eventual saldo devedor remanescente do financiamento habitacional não será coberto pelo FCVS e daí não há que se falar em responsabilidade da UNIÃO e, conseqüentemente, ser o caso de sua intervenção nesta demanda como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, excludo a UNIÃO do polo passivo desta relação jurídico-processual, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, posto não haver interesse dela intervir nesta demanda. E, por outro lado, observo somente agora ser a Caixa Seguradora S/A parte ilegítima para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual, porquanto a Caixa Econômica Federal informou na sua contestação (v. fl. 75) ter feito opção (v. fls. 209/212), como agente financeiro, pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, seguradora responsável pela apuração dos sinistros e indenizações do Seguro Habitacional em questão, isso por força do estabelecido nas Circulares da SUSEP, que, aliás, está corroborada pela arguição da Caixa Seguradora S/A na contestação de sua ilegitimidade passiva ad causam e denunciação à lide da Sul América Companhia Nacional de Seguros (v. fls. 171/175) bem como pelos documentos de fls. 108 e 113, comunicação do sinistro e negativa de sua cobertura. De forma que, sem maiores delongas, acolho a preliminar da Caixa Seguradora S/A de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-a, portanto, do polo passivo

desta relação jurídico-processual, sem condenação do autor em verba honorária, por ser beneficiário de justiça gratuita. E, por fim, determino a citação de Sul América Companhia Nacional de Seguros (v. endereço de fl. 75) a integrar a lide no polo passivo. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a alegada cessão de crédito a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (v. fls. 78/79), mediante a juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis e notificação do autor da aludida cessão, com o escopo de demonstrar a legitimidade da mesma para figurar no polo passivo desta demanda. Exclua o Setor de Distribuição a UNIÃO e a Caixa Seguradora S/A do polo passivo e, na mesma oportunidade, inclua Sul América Companhia Nacional de Seguros, sendo que o CNPJ será anotado posteriormente. Após comprovação pela Caixa Econômica Federal, retornem os autos conclusos para deliberação. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, indefiro o pedido do autor de intimação da União para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como de remessa dos autos à contadoria judicial, considerando o decidido às fls. 187/189. Arquivem-se os autos. Int. e dilig.

0012501-98.2008.403.6106 (2008.61.06.012501-9) - WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 194, em relação às herdeiras de WALTER SANCHES MALERBA a saber: EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES, RG Nº 4.393.568-0, CPF Nº 029.126.198-15; e DAMARIS NAZARETH SANCHES, RG Nº 23.148.224-3, CPF Nº 219.426.458-21, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Comunique-se à SUDP para proceder ao cadastramento das habilidades como autoras, por sucessão do Autor falecido. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0003012-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003012-8) - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005223-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005223-9) - ALFERDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA

ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Indefiro o pedido do autor de intimação da União para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como de remessa dos autos à contadoria judicial, pois cabe ao exequente promover a execução do julgado.Assim, cumpra o autor o disposto na decisão de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de folha 487.

0009876-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009876-8) - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor sobre os extratos/informações juntados pela CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004639-08.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

Vistos,Considerando o impedimento noticiado pelo perito, revogo a nomeação de fl. 524.Nomeio, em substituição, o sr. César Augusto Bragada, engenheiro civil, inscrito no CREA sob o nº 0601290451, residente à Rua Jorge Tibiriçá nº 3066, aptº 41, Centro, independente de compromisso. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários.Apresentada a proposta, intime-se o autor para depositar o valor.Com o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.Int. e dilig.

FL.

676:Vistos.Manifeste-se o autor sobre o pedido formulado pelos réus (fls. 649/650) e documentos juntados (fls. 651/674), no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Indefiro o pedido do autor de intimação da União para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como de remessa dos autos à contadoria judicial, pois cabe ao exequente promover a execução do julgado.Assim, promova o autor a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0000151-73.2011.403.6106 - ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 148/150.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001567-76.2011.403.6106 - EDSON MEDEIROS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001875-15.2011.403.6106 - ALCEU CATANOSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 90.

0002606-11.2011.403.6106 - EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Em decisão saneadora de 23.5.2012 (fls. 506/507), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30.5.2012 (fl. 509), facultei às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias (fl. 507), que, em 01.06.2012, o autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 510/511), sendo que aprovei alguns (fl. 527). A União, por sua vez, intimada em 10.7.2012 (v. fl. 518), terça-feira, opôs embargos de declaração em 17.7.2012, terça-feira, contra aludida decisão, alegando omissão na análise do seu requerimento de produção de prova oral (fls. 520/5), que decidi em 25.7.2012 (fls. 526/527). Intimada da decisão, a UNIAO somente ontem (26.7.2012) formulou seus quesitos (fls. 533/4). Examinou-os. Estabelece o artigo 536 do Código de Processo Civil prazo para oposição de embargos de 5 (cinco) dias e, nos termos do artigo 538 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração apenas interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Pois bem. No caso presente, a oposição de embargos de declaração deu-se contra decisão, e não contra sentença e, além disso, a União, depois de decidido os embargos de declaração, apresentou petição contendo quesitos, que não se identifica como outros recursos. Nesse caso, caberia à União formular os quesitos independentemente da apreciação dos embargos de declaração, o que não fez, isso no prazo que terminou no dia 16/07/2012, um dia antes da oposição dos embargos. Todavia, ainda que formulados os quesitos fora do prazo previsto no artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, defiro a juntada da petição, porquanto ainda não iniciou a perícia. E, no juízo de pertinência dos mesmos, aprovo os quesitos formulados pela UNIAO, determinando a remessa dos mesmos ao perito nomeado. Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003743-28.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 1ª Vara da comarca de Mirassol/SP, informando que foi designada audiência para o dia 16/8/12, às 15:15hs para oitiva das testemunhas arroladas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003828-14.2011.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes da juntada da carta precatória nº 416/2011 cumprida. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 118.

0005328-18.2011.403.6106 - MARILDA BEIJO(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada, pelo Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Assis/SP (Carta Precatória n. 0000825-84.2012.4.03.6116), para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, o dia 6 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006142-30.2011.403.6106 - VIVIAN LAINE CONSTANTINO BEGIORA X FABIO AVELINO BEGIORA(SP270649B - JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Vistos, Os autores requereram a desistência da ação (fls. 223/4) e, depois, a renúncia aos direitos em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 225/6). Examinou-as. Declaro prejudicado o exame do requerimento de desistência da ação (fls. 223/4), ante o posterior requerimento de renúncia aos direitos em que se funda a ação (fls. 225/6), e quanto a este, por não conter poder especial nos mandatos judiciais de fls.

16/7, nem tampouco estar subscrito aludido requerimento pelos autores em conjunto com seus patronos, indefiro, ressalvando a eles a possibilidade de ser reiterado, desde que seja cumprida uma das formalidades legais. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem reiteração do requerimento, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006265-28.2011.403.6106 - SUELI GROTTOLI DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para oitiva da testemunha arrolada pela ré.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 29/06/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008292-81.2011.403.6106 - MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de SETEMBRO de 2012, às 14 h 50 m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 10). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008294-51.2011.403.6106 - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, DA DECADÊNCIA Sob a alegação de que a autora invocara vício no fornecimento do serviço bancário como causa de pedir, isso com base no Código de Defesa do Consumidor, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, assegurou ter ela decaído do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90, ao mesmo tempo em que requereu fosse pronunciada a decadência, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl.

70). DECIDO. Verifico que a empresa autora pretende nesta ação a revisão de contrato bancário, invocando, dentre outros argumentos, a prática de cláusulas abusivas, ao mesmo tempo em que requereu a nulidade dos débitos referentes às tarifas e encargos não pactuados, bem como a repetir indébito, que especificou. Quanto a isso, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FIDUCIÁRIOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A União, na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. 2. O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade. 3. De acordo com a jurisprudência do egrégio STJ, aplica-se às cédulas de crédito rural as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento acerca do cabimento da revisão de contratos bancários, ainda que depois de renegociados, nos termos da Súmula nº 286. 5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (negritei e sublinhei) 6. Em relação às cédulas de crédito rural, por expressa disposição legal (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), é permitida a capitalização mensal de juros. Precedentes deste Tribunal. 7. É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. 8. Em decorrência da mora, os juros remuneratórios poderão ser majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. 9. A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. 10. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 11. No caso, a cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano restou verificada tão somente na Cédula Rural e Pignoraticia nº 94/0071-5 (fls. 217/229), razão pela qual o reconhecimento da descaracterização da mora abrange tão somente o referido contrato. 12. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei nº 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei nº 9.138/1995). Ademais, a própria MP nº 2.196-3/2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 13. A CDA contém o nome do devedor, o valor originário da dívida, a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, razão pela qual não há falar em nulidade por ausência de certeza e liquidez. Ademais, a defesa dos autores não restou prejudicada, pois estão discutindo judicialmente a relação negocial desde a origem, onde, caso constatados abusos e ilegalidades, serão recalculados os valores devidos. 14. O alongamento dos débitos relativos às operações de que trata o 5º do art. 5º da Lei nº 9.138/95 não consiste em direito absoluto do mutuário, eis que depende da adesão deste e da configuração de requisitos mínimos dispostos em Lei. 15. Incabível a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedente desta Corte. 16. O art. 7º da Lei n. 10.522/02 dispõe que a suspensão da inscrição do nome do devedor no CADIN se dá mediante o preenchimento de um dos seguintes requisitos: (1) propositura de ação judicial para a discussão da legitimidade do débito que motivou a inscrição em dívida ativa, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo; (2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, preenchida uma das hipóteses previstas em um dos incisos do art. 7º da Lei nº 10.511/2002, deve ser deferido o pedido de exclusão e/ou abstenção da inscrição no CADIN. 17. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. 18. Conquanto a verba honorária incluída na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertença ao advogado, sendo-lhe reconhecido direito autônomo para promover sua execução (art. 23 da Lei nº 8.906/94), remanesce íntegra a norma prevista no citado art. 21 do CPC, concernentes à sucumbência e à distribuição dos respectivos ônus. (APELREEX - Processo nº 2006.71.05.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO

CAMINHA, VU) Portanto, não há de se falar em decadência no presente caso, a qual ora afasto. Por versar a causa sobre direitos que admitam transação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 9 de agosto de 2012, às 14h30min, para qual elas serão intimadas a comparecer na pessoa de seus patronos, via diário oficial eletrônico, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000370-52.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PERLE ATUI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, A autora, chamada a especificar provas (fl. 105), deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 105v). Depois disso compareceu aos autos para requerer a requisição à Secretaria de Saúde e Conselho Federal de Medicina desta cidade, de cópia de prontuários médicos, exames, atestados do falecido de todos os estabelecimentos de saúde e hospitais pelos quais ele foi atendido (fls. 106/9). Indefiro o pedido da autora, uma vez que, além dela não o ter formulado no prazo legal, não há prova de recusa quanto ao alegado fornecimento dos mesmos. Além do mais, há demonstração de comodidade dela, na medida em que deixou de apontar quais os estabelecimentos de saúde e hospitais pelos quais o falecido foi atendido, algo que o magistrado, obviamente, não poderia adivinhar! Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000380-96.2012.403.6106 - ALINE FRANCIELE VENANCIO MELLO X FERNANDO ALVES NETO X SONIA VENANCIO DE GODOY(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X APARECIDO CARLOS GAMERO X CRISTINA RUSSO GAMERO(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X MARIO RUSSO X MARIA APARECIDA RIBEIRO RUSSO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO RUSSO X ALINE FRANCIELE VENANCIO MELLO X FERNANDO ALVES NETO X SONIA VENANCIO DE GODOY

Autos n.º 0000380-96.2012.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ALINE FRANCIELE VENANCIO MELLO, FERNANDO ALVES NETO e SÔNIA VENANCIO DE GODOY contra APARECIDO CARLOS GAMERO, CRISTINA RUSSO GAMERO, MARIO RUSSO, MARIA APARECIDA RIBEIRO RUSSO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando: 3.1 - decretar a rescisão contratual do contrato de venda e compra do imóvel, e respectivo contrato de financiamento por instrumento particular celebrado junto aos réus; 3.2 - condenar os réus, de forma solidária, a restituírem aos autores a importância comprovadamente paga pelo imóvel, computando-se os juros e encargos do financiamento até o trânsito em julgado da decisão que decretar a rescisão contratual, ou a importância de R\$ 298.022,40 (duzentos e noventa e oito mil, vinte e dois reais e quarenta centavos), referente ao valor global do financiamento, de forma imediata, e acrescido da taxa de juros utilizada pela corré Caixa Econômica Federal, ou juros legais de 1% (um por cento), além de correção monetária, nos termos do artigo 18, 1º, e inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; 3.3 - condenar os réus, de forma solidária, a restituírem aos autores a importância de R\$ 11.160,23 (onze mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) referentes aos acessórios instalados no imóvel como Box, gabinetes de cozinha e pia, alarme, cerca eletrificada, ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), registro imobiliário de escritura, e taxas diversas, consoante documentação inclusa; 3.4 - condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo, R\$ 33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para cada um dos autores; 3.4 - a condenação dos réus, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado, que deverão ser fixados à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; Observo na presente demanda, isso após simples leitura da petição inicial, proposta contra os réus, no caso os vendedores/construtores (APARECIDO CARLOS GAMERO, CRISTINA RUSSO GAMERO, MARIO RUSSO, MARIA APARECIDA RIBEIRO RUSSO) e a Caixa Econômica Federal, esta credora/fiduciária, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SBPE no âmbito do SFH, os autores objetivam, sucessivamente, rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda por vícios e indenização por danos materiais e morais. Ou seja, os autores pretendem ver solucionada em um único processo demanda com diversos pedidos formulados contra diferentes réus: Caixa Econômica Federal e vendedores/construtores. Especificamente no se refere à CEF, os autores postulam a declaração de extinção da obrigação, com a rescisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária e restituição dos valores pagos a título de prestação e encargos de mora. Quanto aos outros réus, os autores postulam a rescisão do contrato de compra e venda e a restituição da quantia paga e indenização por danos materiais e morais. Pois bem. É sabido e, mesmo, consabido ser inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292), como ocorre no caso em testilha. A respeito do assunto há os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AG 2001.01.00.013236-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/11/2005; AGA 2003.01.00.040059-

1/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 19/09/2005; AC 2001.38.00.032882-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 14/03/2008; AP 2001.38.00.034119-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 01/09/2008; AC 2002.38.00.040078-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 03/05/2000. Mais: não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para a outra a Justiça Estadual (vendedores/construtores). De forma que, fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SBPE no âmbito do SFH. Veja-se a jurisprudência: TRF - 1ª Região, AGTAG 2002.01.00.040853-0/MG. Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 1/12/2003; TRF - 1ª Região, AG 2003.01.00.036372-3/MG. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/8/2004; TRF - 1ª Região, GRAC 2005.38.00.009244-5/MG, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008; TRF - 1ª Região, AP 2005.33.00.020602-7/BA, Rel. Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 18/08/2008. POSTO ISSO e sem delongas: a) declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide; b) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal; c) anulo os atos decisórios (art. 113, 2º, CPC); e, por fim, d) determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP, que tem competência para processar e decidir a testilha. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000680-58.2012.403.6106 - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, A - DA PRELIMINAR (INEXISTÊNCIA INTERESSE AGIR) Sob a alegação de que o autor não formalizara impugnação à realização do contrato de crédito, nem das compras de produtos por meio do contrato em questão, sustenta a ré inexistir interesse de agir, ao mesmo tempo em que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 19/20). DECIDO. Tendo em vista a afirmação do autor de ser pessoa simples, trabalhador braçal e morador de José Bonifácio há 34 anos, possuidor de conta poupança n.º 01300028122-2 junto à agência 1174 da requerida, não possuir talões de cheques e nem cartão na modalidade crédito vinculado à mencionada conta bancária, nunca realizou empréstimo junto à instituição requerida, cuja tentativa de realização de compra a prazo em loja de material de construção em sua cidade foi obstada por negativação por suposto débito de R\$ 2.715,76 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato n.º 211192125000005574, o qual não contraiu, ao mesmo tempo em que acredita ter sido vítima de algum estelionatário, visto nunca terem sido extraviados seus documentos pessoais ao longo de sua vida, mostra-se patente seu interesse de agir. Nesse aspecto, não se cogita a necessidade de formalização da mencionada impugnação ao contrato de crédito e das compras de produtos por meio do contrato em questão. Portanto, por estar caracterizada a lide e presente o interesse de agir do autor, afasto a preliminar suscitada. B - DA PROVA PERICIAL Pede também o autor a produção de prova pericial, consistente em exame grafotécnico para verificar se as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela Caixa foram ou não emanadas de seu punho. Em que pese a Cédula de Crédito Bancário - Crediário Caixa n.º 125 000005574 conter a anotação de idêntico CPF do autor (compare fls. 8/9 e 27), há divergência no número da cédula de identidade (27.686.282-X e 21686282), além de os endereços apresentarem-se completamente diferentes [Rua João Saura, n.º 1025, José Bonifácio/SP (fl. 2) e Rua Lopes de Cascais, n.º 15, Jardim Augusta, São Paulo/SP, CEP 08.252-290 (fl. 27)]. Nesse caso, verifico não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, e daí entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Desse modo, defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor. Para realização de perícia, nomeio como perito deste Juízo o Senhor _____, independentemente de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, Código de Processo Civil). Após, intime-se o perito da nomeação, bem como a informar a data de realização da perícia e, outrossim, a apresentar a proposta de honorários, que ficará a cargo da Caixa Econômica Federal, visto ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita e, além do mais, ser o caso de inversão do ônus da prova. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000733-39.2012.403.6106 - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000736-91.2012.403.6106 - JOSE PEDRO FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Diante da certidão de fl. 114, determino o desentranhamento da petição n.º Prot. 2012.61060020762-1 (fls. 107/v) e imediato encarte nos autos n.º 0000726.02.2012.4.03.6106, em que figuram como partes MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA e o INSS. Por conta disso, ficam revogadas as determinações constantes dos itens 5 a 8 do despacho de fls. 112/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000854-67.2012.403.6106 - JOVINO DE LIMA X PEDRO VALERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 57.

0000863-29.2012.403.6106 - EDNA MARIA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MELO E FREITAS DROGARIA LTDA X BANCO BRANDESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000914-40.2012.403.6106 - ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de fixar os pontos controvertidos, conforme pediu a autora (fls. 204/5), tendo em vista que ela já apresentou com a petição inicial os formulários PPP e outros documentos (fls. 33/4, 84/6 e 92/3), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mais: eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000996-71.2012.403.6106 - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de SETEMBRO de 2012, às 17 h 45 m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001322-31.2012.403.6106 - VICENTE TADEU MARCHI X MARILENE PARISE TADEU MARCHI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Declaro prejudicado o pedido dos autores de produção de prova testemunhal (fl. 123 - último parágrafo), tendo em vista que, além deles não terem justificado sua necessidade, tal pretensão está expressa como opção do

Juízo, que considero dispensada. Indefiro o pedido dos autores de expedição de ofício ao Juízo do Trabalho da 4ª Vara de Santos/SP, TRT 2ª Região, a fim de esclarecer aquele Douto Juízo, todo o ocorrido, inclusive fornecendo cópia integral dos autos n.º 02251008620015020444, porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documento ou de aludida cópia. Por outro lado, faculto a eles (autores) a, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar e apresentá-los. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Na hipótese de não ser o documento apresentado pelos autores no prazo ora concedido registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001382-04.2012.403.6106 - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, DA PRELIMINAR (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) Arguiu o INSS na contestação preliminar de ausência de interesse de agir da autora, ante a inexistência de pedido administrativo de averbação de tempo de serviço, requerendo, então, a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 20/3). Examinou-a. Verifico que a autora limitou-se a afirmar que manteve contrato de trabalho com Osmar Visentini Rossafa Garcia de 2.1.98 a 31.5.2010, como empregada doméstica, e que tal período de trabalho não se encontra anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sem nada afirmar sobre eventual formalização de requerimento na esfera administrativa (fl. 3 - itens 1 a 3). Sobre essa questão, recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. (negritei e sublinhei) 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. (negritei e sublinhei) 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido de Averbação de Tempo de Serviço na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido da autora de produção de prova oral e

documental (fls. 45/6). Quanto à testemunha Osmar Visentini Rossafa Garcia, arrolada pela autora (fl. 47) e pelo INSS (fls. 23 e 50), fica deferido o arrolamento para eventual inquirição futura. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001508-54.2012.403.6106 - JORGE MANOEL TEVEIRA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001738-96.2012.403.6106 - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001801-24.2012.403.6106 - VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ANA CAROLINA FERREIRA ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações de ANA CAROLINA FERREIRA ALVES e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001920-82.2012.403.6106 - JOANA ROSA DA SILVA RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002005-68.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA FILHO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002391-98.2012.403.6106 - LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002402-30.2012.403.6106 - CLAUDIA PEREIRA COSTA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002532-20.2012.403.6106 - ADEMAR FACUNDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002570-32.2012.403.6106 - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002650-93.2012.403.6106 - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de SETEMBRO de 2012, às 16 h 30 min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fl. 23).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Tendo em vista que o autor juntou formulário PPP, o qual considero conter informações necessárias para o reconhecimento da atividade especial, declaro prejudicado o pedido do autor, quanto aos alegados períodos especiais, de expedição de ofício ao empregador a fim de apresentar laudo técnico e novo PPP, bem como de realização de perícia.6) Retifique o SUDP o nome do autor para PAULO APARECIDO COSTA. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002860-47.2012.403.6106 - LUZIA BORGES COSTA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça melhor a autora quanto a petição de fls.68/69, posto não caber a este Juízo encaminhar à Superior Instância cópias para instrução de eventual agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0002885-60.2012.403.6106 - NEUSA DE JESUS ALCANTARA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.No mesmo prazo, diga a autora se tem interesse na suspensão do feito requerida pelo Instituto réu, para que providencie os documentos solicitados administrativamente.Após, retornem conclusos.Int.

0003025-94.2012.403.6106 - NIVALTER PEREIRA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003262-31.2012.403.6106 - MARIA INES PEROZZI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003296-06.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003358-46.2012.403.6106 - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003414-79.2012.403.6106 - TANIA REGINA DO CARMO RANCCI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003595-80.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003662-45.2012.403.6106 - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003896-27.2012.403.6106 - VICENTE JOAQUIM DA SILVA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X VICENTE JOAQUIM DA SILVA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004235-83.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor quanto a petição e documentos juntados pelo IBAMA (fls.136/204), vindo oportunament conclusos.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004285-12.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos,Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP), na qual pleiteia a autora que seja anulado a imposição da multa lançado por meio de NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Auto de Infração n.º 244.148.É a Justiça Federal incompetente para examinar e decidir a causa em tela. Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial. Compete à Justiça Federal examinar e decidir Mandado de Segurança contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. Posto isso e sem mais delongas, declino da

competência para a JUSTIÇA ESTADUAL local. Remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004286-94.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP), na qual pleiteia a autora que seja anulado a imposição da multa lançado por meio de NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Auto de Infração n.º 244.448. É a Justiça Federal incompetente para examinar e decidir a causa em tela. Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial. Compete à Justiça Federal examinar e decidir Mandado de Segurança contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. Posto isso e sem mais delongas, declino da competência para a JUSTIÇA ESTADUAL local. Remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004287-79.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP), na qual pleiteia a autora que seja anulado a imposição da multa lançado por meio de NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Auto de Infração n.º 262.220. É a Justiça Federal incompetente para examinar e decidir a causa em tela. Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial. Compete à Justiça Federal examinar e decidir Mandado de Segurança contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. Posto isso e sem mais delongas, declino da competência para a JUSTIÇA ESTADUAL local. Remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004288-64.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP), na qual pleiteia a autora que seja anulado a imposição da multa lançado por meio de NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Auto de Infração n.º 299.973. É a Justiça Federal incompetente para examinar e decidir a causa em tela. Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial. Compete à Justiça Federal examinar e decidir Mandado de Segurança contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. Posto isso e sem mais delongas, declino da competência para a JUSTIÇA ESTADUAL local. Remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove a autora ter cumprido as exigências do INSS para dar andamento ao pedido da pensão por morte,

conforme documento de fl.28, bem como o indeferimento da autarquia quanto a sua pretensão. Intime-se.

0004608-17.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA DE LOURDES GOMES SALSA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. CITEM-SE para resposta.

0004609-02.2012.403.6106 - MARCIO ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Esclareça o autor o seu pedido de forma clara e precisa, posto fundamentar a demanda para pleitear benefício previdenciário de aposentadoria, mas pede no final o benefício assistencial. Após, retornem conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Intime-se.

0004612-54.2012.403.6106 - MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência da redistribuição do feito. CITE-SE a UNIÃO para resposta.

0004619-46.2012.403.6106 - IVO NOSSULHA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considerando a comunicação de decisão do INSS apresentada pelo autor, onde demonstra que ele não compareceu para realização do exame médico-pericial (fl.23), comprove ter solicitado o benefício pleiteado, com a negativa de concessão por tê-lo considerado APTO, como alegado na petição inicial (fl.04). Intime-se.

0004627-23.2012.403.6106 - EWERTON JOSE DA SILVA(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 19, firmada sob as penas da lei. Trata-se de Ação Declaratória c/c Condenatória proposta por EWERTON JOSÉ DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, no caso a exclusão de seu nome do cadastro de restrição de créditos. Alega o autor, em síntese que faço, ter celebrado contrato de financiamento n.º 1610.160.0000169-76 (fls. 23/29) com a ré, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 423,21 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), sendo que, em 27.6.2012, ao tentar adquirir algumas mercadorias no crediário nas Lojas Longo em Monte Aprazível, foi informado que seu nome constava no cadastro de restrição de créditos, referente ao débito de parcela do mês de abril de 2012, o que foi constrangedor, por ser totalmente indevido. Sustenta o autor a verossimilhança da sua alegação na documentação apresentada, na qual se verifica que nada deve à requerida, e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação na barreira de crédito que de forma indevida lhe foi imposta pela inclusão de seu nome na lista dos órgãos de restrição crédito até a completa instrução do feito. Pois bem. Num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que documento essencial e imprescindível à análise, no caso o extrato de sua conta corrente n.º 1610 001 00006184-8 - cartão 603689 0000 68807 3981 não foi carreado com a petição inicial, e daí não há como avaliar se o valor depositado era suficiente para ela realizar o débito da prestação. Ou seja, o mero depósito feito no dia 28.4.2012 na conta n.º 1610 001 00006184-8 (fl. 42) não se mostra suficiente para comprovar o referido pagamento, pois, numa análise da planilha de fls. 31/32, observo que o requerente passou a pagar com atraso as prestações vencidas a partir de 28/09/2008 (n.º 08), inclusive estava em atraso com as prestações vencidas em 28/08, 28/09 e 28/10/2011, que, talvez, deu causa ao vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula décima sexta do contrato de mútuo. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 13, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de

tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, ainda que ela tenha comprovado a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida para o benefício pretendido, juntando guias de recolhimentos da previdência social no período descontínuo de 04/2007 a 09/2011 (competências), o atestado médico juntado com a petição inicial não é suficiente - neste momento processual - para demonstrar a existência de incapacidade laboral. Ademais, em data recente, o INSS concluiu pelo indeferimento do pedido do benefício de Auxílio-Doença, devido a não constatação de incapacidade laborativa da autora (v. fl. 23). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se e Intimem-se.

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 9, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 550.056.574-1, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício. Além disso, na comunicação de decisão de fl. 13, o INSS faculta ao segurado e a ora autora a possibilidade de formalizar Pedido de Prorrogação, de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual. Requeiram as partes o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0004865-42.2012.403.6106 - LUIS CARLOS GREGORIO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Requeiram as partes o que de direito, vindo os autos oportunamente conclusos. Intimem-se.

0004912-16.2012.403.6106 - NORIVAL ZEREZUELA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 22). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo da Aposentadoria n.º 111.029.820-7, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004958-05.2012.403.6106 - NEIDE APARECIDA TIBALDI MONTEIRO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, em especial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e citação do réu. Requeiram as partes o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0005113-08.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, em especial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e citação do réu. Intimem-se o INSS a apresentar contestação.

Expediente Nº 2358

ACAO CIVIL PUBLICA

0007954-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS E SP223180 - REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos, Defiro o pedido de certidão de objeto e pé dos autos, requerido à fl. 205. Expeça-se a certidão. Dilig.

MONITORIA

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Defiro a pesquisa dos endereços do requerido pelo sistema BACENJUD, e pelo sistema WEBSERVICE., conforme requerido à fl. 124. Venham os autos conclusos para a pesquisa no sistema BACENJUD. Providencia a Secretaria a pesquisa no WEBSERVICE. Int. e Dilig. -----

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 145 (deixou de citar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006015-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER HENRIQUE DA SILVA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 31 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 46 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0002581-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA GERICO FEITOSA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 44. Expeça-se novo mandado de citação/intimação da requerida nos endereços informados à fl. 44. Int. e Dilig.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada à fls. 25/33 (deixou de citar/intimar o requerido - mudou-se). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003219-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SANTOS DA SILVA MACHADO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 23/32 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24 (deixou de citar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004990-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SABINO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0005245-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINE VISINUME X LEANDRO HENRIQUE VISINUME

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001739-18.2011.403.6106 - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 194/200. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Regularize as herdeira da Maria Paula Padilha, Srª. Fabiana Maria Padilha sua procuração, haja vista o nome da casada na certidão de fls. 260. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Regularize as herdeira da Maria Paula Padilha, Srª. Fabiana Maria Padilha sua procuração, haja vista o nome da casada na certidão de fls. 147. Prazo: 10 (dez) dias. Desentranhe-se a Secretaria a petição de fls. 163/165, juntado-a nos autos correto, ou seja, 0003233-78.2012.4.03.6106. Int.

0004656-10.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência do ofício da Secretaria Municipal da Saúde, juntada às fls. 142/145. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado à fl. 142, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito judicial. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0000055-24.2012.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 190/237. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e Dilig.

0001066-88.2012.403.6106 - ESMERALDA DE MELLO BICALETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 40, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0002912-43.2012.403.6106 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 86/92. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003223-34.2012.403.6106 - MARCIO ANTONIO HONORIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 98/102. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004272-13.2012.403.6106 - SONIA THEREZA PUIA POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 35/46. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004789-18.2012.403.6106 - ANTONIO VASCO GRANDI(SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive o de antecipação da tutela pleiteada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeiram as partes o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0004925-15.2012.403.6106 - ELCIO GARCIA DE JESUS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 06 de setembro de 2012, às 14:00 h. CITE-SE e INTIMEM-SE.

0005020-45.2012.403.6106 - FLORINDA RAUL RUIZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 04 de setembro de 2012, às 16:00 h. CITE-SE e INTIMEM-SE.

0005040-36.2012.403.6106 - HELOISA PEREIRA CORREA PINTO - INCAPAZ X DAYANE MICHELE PEREIRA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005040-36.2012.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 14, firmada sob as penas da lei por sua representante. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de concessão do benefício de Auxílio-Reclusão. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar dela comprovar a qualidade de segurado de Edson Correa Pinto até 15 de setembro de 2011 [período de graça (fl. 104)], bem como de outrora ter entendimento contrário ao do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada era a do dependente, e não do preso, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários ns. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Com efeito, a página de contrato de trabalho da CTPS em nome de Edson Correa Pinto (fl. 28) estampa a remuneração em 11.6.2010 na quantia de R\$ 982,39 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). E na anotação da planilha CNIS - Remunerações do Trabalhador do INSS (fl. 103), está estampado o último vencimento em nome de Edson Correa Pinto no importe de R\$ 795,81 (setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao mês julho de 2010, isso para 27 (vinte e sete) dias trabalhados, cuja remuneração mensal (trinta dias) equivaleria a R\$ 884,23 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos). Como pode ser observado, referido valor era, à época, superior ao teto previsto legalmente (artigo 5º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 333, DE 29 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 30/06/2010), no caso R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), e daí não tem a autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 5 de setembro de 2012, às 14h15min, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005139-06.2012.403.6106 - ROSIMAR FABIOLA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de Conciliação para o dia 06 de setembro de 2012, às 14h40m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, perito e a assistente social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS e intimem-se a autora para comparecer a audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005072-41.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Determino a realização do estudo social, para tanto, nomeio a Sr^a. ELAINE CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os quesitos de fls. 19/20 para a assistente social respondê-lo. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-87.2012.403.6106) ANTEK COML/ DO BRASIL LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004004-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Tendo em vista que a exequente não aceitou a substituição da penhora, indefiro o requerido pelo executado à fl. 696/698. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Considerando que a última penhora on line ocorreu em 22/09/2011, defiro o requerido pela exequente à fl. 266/267. Venham os autos conclusos para efetuar a aludida penhora. Indefiro o bloqueio de transferência dos veículos descritos na certidão de fls.268, por uma única e simples razão jurídica: já foi deferido às fls.227/228.

0004530-09.2001.403.6106 (2001.61.06.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 150 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos, Defiro a habilitação dos herdeiros do executado Geraldo José Assola, requerida pela exequente às fls. 177/183, a saber: GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA, CPF. nº. 169.713.828-16, residente na Fazenda Manoel, s/n, zona rural, Santa Luzia no município de José Bonifácio-SP; GUMERCINDO ASSOLA, CPF. nº. 018.561.018-46, residente na rua 7 de julho, nº. 541, centro na cidade de José Bonifácio-SP; MARLENE ASSOLA MONTEIRO, CPF. nº. 271.478.318-02, residente na rua Pernambuco, nº. 92, Jd. Panorama na cidade de José Bonifácio-SP. e LEONILDA ASSOLA, CPF. nº. 181.586.388-99, residente na rua Antonio Seron, nº. 415, Jd. Aley Sansone na cidade de José Bonifácio-SP. Solicite-se ao SUPD a retificação do polo passivo para constar os herdeiros habilitados por sucessão do de cujus Geraldo José Assola. Após, intemem-se, por carta, os herdeiros/executados da inclusão no pólo passivo. Em seguida, adite-se a carta precatória para realização da praça do imóvel penhorado. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 171/172 para o Juiz que serealizará a praça apreciar o pedido de nomeação do leiloeiro. Int. e Dilig.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL

FITO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência da juntada do ofício do Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio) juntada às fls. 218 (* os autos encontram-se aguardando a retirada do edital para publicação, bem como as despesas postais no valor de R\$ 11,50, para intimação do credor hipotecário, conforme guia FEDTJ, cód. 120-1, e as diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 20,34, para intimação dos executados. * Para o primeiro leilão designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais oferecer). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0010835-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre as declaração de renda juntada nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 243/256 (deixou de penhorar os veículos indicados) Decorridos o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Expeça-se nova carta precatória para realização da praça do imóvel penhorado. Encaminhe-se cópia da petição da União de fl. 530/531 para o Juízo Deprecado apreciação. Int. e Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl.248. Cancelem-se os alvarás n.ºs. 41, 42 e 43/2012. Expeçam-se novos alvarás, conforme requerido. Int. e Dilig.

0011175-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 147/191 (deixou de penhorar faturamento da empresa da executada) Decorridos o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre as declaração de renda juntada nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Promova a exequente, primeiro, o recolhimento das custas para a expedição de certidão de objeto e pé para o registro da penhora. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé, entregando, em seguida, a exequente para providenciar o registro da penhora. Após o registro, apreciarei o pedido de realização da praça do

imóvel. Int. e Dilig.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)
Vistos, Defiro o requerido à fl. 124 pela exequente. Expeça-se mandado de intimação da executada Elaine Cristina de Oliveira Capuano no endereço de fl. 124. Int. e Dilig.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)
Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 99. Int.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)
Vistos, Nos termos do parágrafo quatro do art. 659 do CPC., poderá a exequente requer a expedição de certidão de objeto e pé para o registro da penhora do imóvel indicado. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé. Após o registro, apreciarei o pedido da exequente de fl. 149. Int.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA
Vistos, Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 79. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)
Vistos, em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre as declaração de renda juntada nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000135-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA RODRIGUES LANZONI
Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 25,10), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 28.578,92), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES
Vistos, Devolva-se a carta precatória nº. 23/2012 à exequente para providenciar a complementação das diligências do Oficial de Justiça e redistribuí-la no Juízo Deprecado. Int. e Dilig.

0001778-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 39. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação no endereço informado à fl. 39. Int. e Dilig.

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 46/59 (deixou de citar/intimar os executados). Decorridos o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002102-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 48/57, sem cumprimento (deixou de citar/penhorar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 43. Promova a Secretaria a redução a termo da penhora do bem indicado. Após, intime o executado para assinar o termo. Int. e Dilig.

0004084-20.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 58/59 (CITOU os executados - não penhorou bens) Decorridos o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004900-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X B.B.C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA -EPP X ANA CAROLINA LOMA CAPRIO X LARISSA DA COSTA MELLO

Vistos, Citem-se os executados (por precatória) a efetuarem o pagamento do débito requerido ou oferecerem bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0004901-84.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICE APARECIDA DE LIMA

PA 1,10 Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0004992-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0004994-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEVAILSON DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005046-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005142-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHIOSINI TRANSPORTES LTDA - ME X ODINEI DONIZETI CHIOSINI X PAULO CESAR CHIOSINI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interporem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005143-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interporem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005197-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGENES PAROLIN

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 05/12), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 19. Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005201-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 06/15), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 95/96. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interporem, querendo, embargos à

execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

Expediente Nº 2359

ACAO CIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICACOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) Comprove a parte apelante (Aruaná Empreendimentos e Participações Ltda.) o recolhimento das custas de apelação e de remessa e retorno dos autos, no prazo do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção da apelação. Int.

0001891-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001891-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) Recebo a apelação da parte ré Luiz Roberto de Oliveira nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o Ministério Público Federal as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes rés suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003094-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE CARDOSO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Recebo a apelação da parte ré Clube Recreativo Esportivo e cultural da Justiça de Cardoso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o Ministério Público Federal as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-75.2007.403.6106 (2007.61.06.007325-8) - GEROTTO & GRACIANO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0008693-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008693-2) - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000153-14.2009.403.6106 (2009.61.06.000153-0) - LUIS ANTONIO MADI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005749-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005749-3) - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001408-70.2010.403.6106 - CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela por já ter julgado a lide. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007799-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004504-59.2011.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0004966-16.2011.403.6106 - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo recolher o valor relativo aos volumes dos documentos apensados, num total de 19 volumes, totalizando R\$ 152,00. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0005131-63.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes rés suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005493-65.2011.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017

(Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0006087-79.2011.403.6106 - UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X MARIO KIYOCHI TAKAARA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0001097-11.2012.403.6106 - ROBERTO BENEDITO KFOURI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000949-97.2012.403.6106 - INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO LTDA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003643-73.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresentem as partes réas suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008653-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008653-8) - TEREZA VICO SABORETTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TEREZA VICO SABORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a C.E.F. quanto ao pedido de levantamento formulado pela exequente. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003196-51.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA X LUIZ ANTONIO DE BRITO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 159, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 161. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias (recolhimento das custas judiciais), indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, em favor da ré. Decorrido o prazo para

recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e abra-se vista à União para que requerida a execução do julgado, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Finalizado este último prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0007113-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ZANELATO DA SILVA

Vistos, Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 29/31, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação, em virtude de renegociação da dívida. Em face do pagamento do débito (inclusive honorários e reembolso de custas), diretamente, conforme informado pela CEF às fls. 29/31, EXPEÇO A PRESENTE Carta de intimação nº 391/2012, para que o Executado Sr. Ricardo Zanelato da Silva, com domicílio na Rua Roraima, nº 4146, na cidade de Votuporanga/SP, fique ciente do CANCELAMENTO da audiência anteriormente designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 09:30 horas, não sendo mais necessário a sua presença. Instruem a carta cópia de fls. 29/31. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que referida verba já foi quitada na via administrativa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001038-8) - FRANCISCO BRAZ VISELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Parte Autora seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de Auxílio-Doença (NB. 502.397.212-3), mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, pugnando, também, pelo pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz o requerente que na apuração da renda mensal inicial do benefício em questão, teria o INSS deixado de considerar os salários-de-contribuição referentes às competências de 01 e 02/1999 e 01/2000 a 04/2002. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/82. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito defendeu a improcedência do pedido (fls. 88/158). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 165/166. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, tenho que a preliminar de ocorrência de prescrição arguida pelo réu (fl. 89) não merece prosperar, pois, o indeferimento do pedido, em sede administrativa, data de 16/11/2006 (fl. 15), enquanto o ajuizamento da presente demanda deu-se aos 01/02/2007 (data do protocolo), de modo que não se verifica o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. A pretensão deduzida na inicial cinge-se ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário identificado sob o NB 502.397.212-3 (auxílio-doença), mediante a inclusão, no seu período base de cálculo, dos salários-de-contribuição correspondentes aos seguintes períodos: 01/1999, 02/1999 e 01/2000 a 04/2002, uma vez que a Autarquia Previdenciária não teria considerado referidas contribuições por ocasião da concessão do benefício em comento. Conforme se verifica do documento de fls. 120/121 (Resumo do Benefício), o período base de cálculo utilizado pelo INSS não contempla os períodos indicados na exordial (01/1999, 02/1999 e 01/2000 a 04/2002), tendo o instituto previdenciário se utilizado, para a apuração do valor do salário de benefício, dos salários-de-contribuição verificados nas seguintes competências: 07/1994 a 12/1998, 03/1999 a 12/1999, 04/2003 a 08/2004 e 04/2005 a 08/2005. Frise-se que, consoante o que preceitua o artigo 29-A, da Lei nº 8.213/91, para cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o INSS deverá utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de que possa apurar o valor dos salários-de-contribuição do segurado. O benefício, cuja revisão se pretende (auxílio-doença) teve DIB em 04/01/2005, e foi concedido com observância dos precisos termos da legislação vigente, qual seja, do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Sendo assim, considerou-se a média aritmética simples extraída do cômputo dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (contado a partir de 07/1994), tudo com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Em que pese eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda a

existência de valores diversos dos indicados na inicial, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, isto, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário efetivamente recebido no período que afirma ter exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.No intuito de demonstrar o alegado desacerto do INSS na apuração de seu salário-de-benefício o demandante trouxe aos autos: cópia de sua CTPS (fls. 18/23), na qual consta o registro de contrato de trabalho referente ao período pleiteado na inicial; Relação dos Salários-de-Contribuição correspondentes ao já citado vínculo laboral (fls. 77/79) e; Recibos de Pagamento de Salários (fls. 79/82), referentes aos meses de março a julho de 2000, janeiro e fevereiro de 1999.A cópia da CTPS e, bem assim, a relação dos salários-de-contribuição (fls. 18/23 e 77/79), apenas noticiam que Francisco Braz Viselli ostentou vínculo empregatício, junto à empresa Triálogo Engenharia e Construções Ltda, com início em 17/10/1988 e término em 13/04/2002. De outra face, os recibos de salários (fls. 79/82), comprovam, de maneira inequívoca, que nos meses neles referidos, o autor recebeu os valores ali consignados, surgindo daí, o direito de ter considerado, no período base de cálculo de seu benefício, os valores que efetivamente tenha recebido a título de salário, de sorte que, em relação a tais períodos e base de cálculo deverão ser considerados os valores das competências de: 01/1999, 02/1999 e 03/2000 a 07/2000, utilizando-se dos valores indicados nos demonstrativos de pagamento de fls. 79/82.Quanto aos demais períodos indicados na inicial, noto que deixou o requerente de apresentar os competentes recibos de pagamento de salários, não demonstrando, portanto, o efetivo recebimento dos valores que pretende sejam considerados pelo INSS, razão pela qual, no que pertine a tais períodos o pedido improcede. Cumpre aqui observar que, o ônus de comprovar a inadequação dos critérios adotados pela autarquia previdenciária, por ocasião da apuração do salário-de-benefício, é do autor que, por sua vez, não trouxe ao feito elementos capazes de contrariar, na íntegra, a assertiva do INSS na concessão de seu benefício previdenciário.Ressalte-se, desde logo que as competências não abrangidas pelos documentos já analisados e que estejam compreendidas no período base de cálculo, deverão ser mantidas com os valores inicialmente utilizados pelo Réu no ato concessório.III - DISPOSITIVOPosto isso, afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora (auxílio-doença - NB. 502.397.212-3), mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos salários-de-contribuição indicados nos demonstrativos de pagamento apresentados aos autos, sendo que tais valores deverão ser devidamente atualizados para apuração das maiores contribuições no período.Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício (até a data de sua cessação). Deverá o INSS, ainda, arcar com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, caso haja apuração de valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 02/03/2007 (data da citação - fl. 86), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custa ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005752-02.2007.403.6106 (2007.61.06.005752-6) - OLGA FONSECA DOS SANTOS X EZEQUIEL IZIDORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 150, com a concordância do réu às fls. 153, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009464-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009464-3) - VAIR DE OLIVEIRA VILELA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,Tendo em vista as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 75/78, 79/83 e 84/89 (informa que já houve a aplicação da taxa progressiva), julgo extinto o processo de execução sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse em agir).Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001007-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001007-7) - MONECO IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA

RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 362/363, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em virtude do acordo, CANCELO audiência designada às fls. 361 para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Expeça-se o Alvará de Levantamento ao Perito Judicial, conforme determinado às fls. 361. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença, conforme requerido pela partes no acordo. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008673-26.2010.403.6106 - CECILIA AVERO(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja declarada a nulidade da arrematação de imóvel judicial e, conseqüentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, leilões, carta de arrematação e registro, diante da ilegalidade do processo de execução extrajudicial e descumprimento contratual e determinações judiciais pela parte ré. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, o réu alegou litispendência e regularidade da execução extrajudicial. Houve realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o processo foi suspenso para formulação de acordo. Após, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Diante da renúncia manifestada pela parte autora às fls. 310/311, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-59.2011.403.6106 - CARLOS RAFAEL CUMOGNON SIMIOLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 61, com a concordância da ré às fls. 64/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000657-49.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO MELEGARI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 66, com a concordância do réu às fls. 69/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000685-17.2011.403.6106 - ALTAMIRA DA ROCHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 58, com a concordância do réu às fls. 61/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000700-83.2011.403.6106 - JURACI PEREIRA DE BARROS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 58, com a concordância da ré às fls. 61/verso, declarando extinto o presente processo sem

resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000720-74.2011.403.6106 - CLAUDIA FERES DELFINO RODRIGUES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 104, com a concordância da ré às fls. 107/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000922-51.2011.403.6106 - MARINA APARECIDA ARROZIO (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 56, com a concordância da ré às fls. 59/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000935-50.2011.403.6106 - ROSA LUNA DO NASCIMENTO (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 56, com a concordância do réu às fls. 59/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000942-42.2011.403.6106 - PEDRO RISSANIO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 56, com a concordância da ré às fls. 59/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000954-56.2011.403.6106 - LUCIANE DA SILVA REGO SALVIATO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 65, com a concordância da ré às fls. 68/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000994-38.2011.403.6106 - MARA DE PAULA SOUSA GAION (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, decorrentes da aplicação dos índices de 19,91% e de 21,87%, na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, com crédito em fevereiro e março de 1991, índices esses que teriam sido indevidamente expurgados por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 15/20). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.

32/33).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 55/67.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESNão pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo:Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237)Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃOA parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).Revedo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças

descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no(s) mês(es) de fevereiro e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITOPlano Collor IIAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora busca a aplicação do índice de 19,91% (IPC/IBGE - cf. fl. 09) sobre o saldo de sua conta poupança em fevereiro de 1991 e também pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991,

no patamar de 21,87% (cf. fl. 12), para a atualização monetária do saldo de sua conta em caderneta de poupança no mês de março de 1991. Tais pretensões, no entanto, não encontram respaldo na legislação em análise, pois, como visto anteriormente, os índices relativos ao IPC, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não eram utilizados para a correção monetária das cadernetas de poupança. De outro lado, no tocante às contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991 (com aniversário em março), revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. - (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30). Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base nos índices indicados em sua petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-82.2011.403.6106 - PEDRO HENRIQUE VILLA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, decorrentes da aplicação dos índices de 19,91% e de 21,87%, na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, com crédito em fevereiro e março de 1991, índices esses que teriam sido indevidamente expurgados por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 15/18). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38/39). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder

pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de

autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no(s) mês(es) de fevereiro e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição.

II.3 - MÉRITO Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora busca a aplicação do índice de 19,91% (IPC/IBGE - cf. fl. 09) sobre o saldo de sua conta poupança em fevereiro de 1991 e também pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87% (cf. fl. 10), para a atualização monetária do saldo de sua conta em caderneta de poupança no mês de março de 1991. Tais pretensões, no entanto, não encontram respaldo na legislação em análise, pois, como visto anteriormente, os índices relativos ao IPC, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não eram utilizados para a correção monetária das cadernetas de poupança. De outro lado, no tocante às contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991 (com aniversário em março), revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. - (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30). Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base nos índices indicados em sua petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitado(a), no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-73.2011.403.6106 - APARECIDA FERNANDES NARDIM X MARIA ELIZABETE NARDIM X TEREZA NARDIM RUBBIO CORAL X ERMELINDA NARDIM BARUFI X DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO X MODESTO NARDIM(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 -

ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, decorrentes da aplicação dos índices de 19,91% e de 21,87%, na correção monetária de depósitos mantidos na(s) conta(s) de poupança de titularidade do falecido (Sr. Modesto Nardim), com crédito em fevereiro e março de 1991, índices esses que teriam sido indevidamente expurgados por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 06/24). Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 60/63. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado

índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no(s) mês(es) de fevereiro e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a ocorrência da prescrição.

II.3 - MÉRITO Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde

a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, muito embora não tenham sido trazidos aos autos os extratos da conta poupança indicada na exordial, noto que a Parte Autora busca a aplicação dos índices de 19,91% e 21,87% (cf. fl. 03) sobre o saldo da conta poupança de titularidade do falecido, em fevereiro de 1991 e também em março de 1991. Todavia, tais pretensões não encontram respaldo na legislação em análise, pois, como visto anteriormente, os índices relativos em questão (IPC/IBGE e IPC, no patamar, respectivamente, 19,91% e 21,87%), mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não eram utilizados para a correção monetária das cadernetas de poupança. De outro lado, no tocante às contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991 (com aniversário em março), revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. - (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30). Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revedo posicionamento anterior, tenho como incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base nos índices indicados em sua petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitado(a), no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-75.2011.403.6106 - JOSE CARLOS VALE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 55, com a concordância do réu às fls. 59/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002557-67.2011.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite. A parte autora carrou aos autos cópia de sua CTPS comprovando a data da opção ao FGTS. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. A CEF carrou aos autos extrato da conta FGTS da parte autora. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 e falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, porquanto estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Deixo de conhecer também das questões suscitadas em contestação sobre juros progressivos, visto que não são objeto da ação. As preliminares de carência de ação são matéria de mérito e com ele serão

examinadas. TERMO DE ADESÃO parte autora nega a existência de termo de adesão (fls. 74/76) da Lei Complementar nº 110/2001 e a CEF não carrou aos autos o termo de adesão ou outra prova da ciência inequívoca da alegada adesão da parte autora ao acordo em alusão. Assim, não podem ser considerados os saques na conta vinculada do FGTS, demonstrados nos autos (fls. 70), como anuidade aos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001 ao pagamento do direito à correção monetária, visto que a transação da Lei Complementar nº 110/2001, por implicar renúncia de direitos, só pode ser constituída por ato de vontade inequívoco. Ademais, a Lei nº 10.555/2002 somente autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, sem necessidade de adesão expressa do titular, valores relativos ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 até a importância de R\$100,00 (cem reais); e, no caso, os depósitos ultrapassaram o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais - fls. 58). Tais depósitos, assim, serão considerados apenas como antecipação do pagamento e deverão ser deduzidos do crédito da parte autora na conta de liquidação, se procedente a pretensão.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoou. JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005 RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO MENTANA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. JUNHO/1987 (26,06%), MAIO/1990 (7,87%) E FEVEREIRO/1991 (21,87%) Pacificou-se, então, na jurisprudência ser indevida a aplicação dos índices de 26,06% (junho de 1987), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 21,87% (fevereiro de 1991) e 13,90% (março de 1991). MARÇO/1990 (84,32%) O índice de 84,32%, referente a atualização monetária de março de 1990, já foi aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, por força do Comunicado BACEN nº 2.067/90. Manifesta, assim, a falta de interesse de agir quanto a esse índice.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas.

DISPOSITIVO Posto isso, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente a março de 1990, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos os índices pretendidos para a competência de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, cujo pedido fica, portanto, rejeitado. E, quanto ao pedido de aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes respectivamente a janeiro de 1989 e abril de 1990, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de ANTONIO FRANCISCO GARCIA as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios devem ser compensados, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, ante a gratuidade concedida à parte autora e a isenção da CEF (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-62.2011.403.6106 - RODRIGO DOMICIANO CARVALHO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 224/225, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-28.2011.403.6106 - IRAN LINHARES VASCONCELOS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido

ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-71.2011.403.6106 - MARIA ODAIR DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da última contribuição (17/12/2010), com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da última contribuição da parte autora (17/12/2010). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18,

parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Desnecessário o provimento judicial para determinação de expedição de certidão de tempo de serviço e de averbação do tempo de contribuição postulados, porquanto o tempo de contribuição posterior à concessão da primeira aposentadoria à parte autora já se encontra averbado no CNIS e não é objeto de controvérsia. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de expedição de certidão e de averbação de tempo de contribuição, julgo extinto sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), dada a manifesta falta de interesse de agir. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007208-45.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES BUENO(SP269060 - WADI ATIQUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 17 E 18, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 17/verso e 18/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0007212-82.2011.403.6106 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, observo que a parte autora afirma que é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas os documentos acostados à inicial mostram que, em verdade, é titular de uma aposentadoria por idade (fls. 15). Não obstante, é possível a apreciação do mérito, porquanto, à evidência, trata-se de mero erro material contido na petição inicial. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato

jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-35.2011.403.6106 - MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº

3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA () 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-43.2011.403.6106 - APARECIDO JOSE PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria especial e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou

em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condono o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008173-23.2011.403.6106 - DEONICIO ESPINDOLA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do mês posterior à última contribuição (15/10/2006), com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida,

que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposeição, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de desaposeição e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-76.2012.403.6106 - APARECIDO ALCINO DE GODOI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, tendo em vista as alegações da Parte Autora (conseguiu o benefício administrativamente), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004572-72.2012.403.6106 - LAIR MARIA TRINCA GOMES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO

NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004272-47.2011.403.6106 - ALEXANDRINA RODRIGUES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 63 e 69, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 68 e 69/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0001380-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006188-8)) EDITH VECTORAZZO ROZANI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de junho de 1987 (com incidência em julho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico denominado Plano Bresser. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/25. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança,

no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de

conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em junho de 1987, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o(s) mês de julho de 1987, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos. Cumpre aqui ressaltar que, o presente feito foi distribuído por dependência à medida cautelar de exibição de documentos (processo nº 0006188-58.2007.4.03.6106), manuseada pelo mesmo autor com o fim de obter os extratos da(s) caderneta(s) de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de junho e julho de 1987, o que, indubitavelmente, se presta à interrupção do prazo prescricional da ação de cobrança em que se almeja a correção monetária dos saldos de tais contas. A propósito, destaco julgado proferido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 5. Apelação parcialmente provida. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA - AC 00061884220084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356693 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 372) Portanto, in casu, considerando-se a data do ajuizamento da medida cautelar supracitada (data do protocolo em 12 de junho de 2007 - fl. 10), resta afastada a hipótese de ocorrência de prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Bresser (Junho de 1987) O chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do

Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de 8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471) Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) carreado(s) aos autos (fl. 09), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança nº 16.10.013.00003751-7, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de junho de 1987 motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 26,06% (junho de 1987), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança

existente(s) no mês de junho de 1987, comprovados pelos documentos trazidos aos feito, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) do mês de junho de 1987 - com a aplicação do IPC do referido mês (26,06 %);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004548-44.2012.403.6106 - VILMA ALBERICO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou

realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o INSS quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008717-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-85.2000.403.0399 (2000.03.99.009568-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ANTONIO BONGIOVANI X DULCE GARCIA X FRANCISCO PARRA GONSALES X JOAO PALMIERI X EDENIS SANTINA FERRAZ DE MENEZES X JULIO CESAR DE MENEZES X SILVANA APARECIDA DE MENEZES TRINDADE(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado(s) Antonio Bongiovani e outros. Alega o embargante que os valores apontados em liquidação de sentença pelos exequentes, ora embargados, no que se refere aos honorários advocatícios - calculados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença -, encontram-se em desacordo com os ditames da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença), na medida em que não teria desconsiderado os valores pagos em sede administrativa. Assevera o embargante que os benefícios previdenciários de titularidade dos embargados foram revistos na via administrativa e, portanto, não há parcelas vencidas e, bem assim, base de cálculo para apuração das verbas honorárias. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 22). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 24/25), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os cálculos dos honorários advocatícios devem levar em consideração, inclusive, os valores pagos administrativamente, afastando-se os limites estabelecidos na Súmula 111 do STJ, por entender que esta se aplica às prestações vincendas e não às vencidas, como na hipótese vertente. É o breve relatório. Decido. A sentença monocrática de fls. 241/244 (autos principais), julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação pelos Autores (fls. 248/256), que restou provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, a decisão de fls. 264/269-vº, condenou o INSS a promover o reajustamento dos benefícios previdenciários dos autores, com a ... aplicação do art. 58 do ADCT até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios, em 09/12/1991, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa, respeitada a prescrição quinquenal parcelar ..., bem como fixou a verba honorária em 10% ... a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ ... (fls. 268 e 269/269-vº). Tal decisum transitou em julgado, conforme certidão de fl. 271. Todavia, da análise dos documentos de fls. 285/289 (REVSIT - Situação de Revisão do Benefício) informou o INSS que os benefícios, cujo reajustamento se pretendia com o manejo da ação n.º 2000.03.99.009568-8 (feito principal), foram revistos administrativamente, com o que concordaram expressamente os embargados (fl. 292). Ora, se a condenação (já transitada em julgado) contempla a revisão dos benefícios, que já se operou administrativamente, e os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, para que a execução seja justa e reproduza sua fidelidade ao título executivo, os valores correspondentes ao ato revisional que se deu em sede administrativa devem ser excluídos na apuração do montante exequível. Nesse diapasão, razão assiste ao embargante ao asseverar que ... a BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVE SER ZERO ... - (fl. 03-vº), eis que não há prestações vencidas a integrar o montante da condenação. Assim sendo, dada a ausência de parcelas vencidas a serem apuradas em fase de liquidação, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que nada será devido ao(s) patrono(s) dos embargados a título de verbas honorárias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Tendo em vista o pedido deduzido à fl. 08 dos autos principais (... requer-se a Isenção do pagamento de custas e despesas processuais no trâmite da Ação ...) e, bem assim, a teor do quanto consignado na decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 264/269 e notadamente à fl. 268-vº), tenho que se acham os embargados assistidos pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa esteira, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em R\$300,00 (trezentos) reais, verba esta a ser executada, tão somente, se perderem a condição legal de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei n.º 1.060-50). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005470-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-90.1999.403.0399 (1999.03.99.012564-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE JANUARIO COMISSO X ARLINDO COMISSO(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007408-52.2011.403.6106 - RIO PRETO ESCOLTA LTDA - ME(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente coator de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil, em São José do Rio Preto/SP, em que pretende o impetrante ... seja concedido definitivamente o parcelamento dos seus débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL), em 60 parcelas mensais, nos termos e condições previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, especialmente o contido em seu art. 10º, com conseqüente suspensão do crédito tributário. - sic - fl. 15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/59. O pedido de liminar foi indeferido por decisão de fls. 62/63. Às fls. 90/94, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações. Às fls. 96/98, opinou o Ministério Público Federal. Por petição de fl. 101, manifestou-se o impetrante pela extinção do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Pois bem. A teor do noticiado à fl. 101, tenho que restou caracterizada a superveniente falta de interesse processual, visto que o parcelamento pretendido com o manejo do presente writ se deu por encerrado ante as inovações trazidas com a edição da Lei Complementar n.º 123/2011, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 editada pelo Supremo Tribunal Federal.

0008415-79.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pretende seja a parte impetrada impedida de realizar compensação de ofício de valores a serem restituídos a título de depósito prévio recursal com créditos tributários existentes, especialmente com aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de recolhimento de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso voluntário administrativo, apresentou pedido de restituição de tais valores junto à Receita Federal do Brasil, o que foi integralmente deferido. Contudo, a Receita Federal procedeu a compensação de ofício dos referidos valores sob a alegação de existência de débitos da impetrante. Sustenta que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento ou impugnação administrativa, razão pela qual entende que a compensação é ilegal. Com a inicial trouxe a Impetrante procuração e documentos (fls. 13/68). Deferido o pedido liminar (fls. 72). Apresentou informações a autoridade impetrada (fls. 75/83), e argüiu, preliminarmente: a) - falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, visto que impetrado mandado de segurança contra texto de lei. No mérito, pugna pela denegação da segurança, sustentando que: b) - o suposto ato coator foi praticado em cumprimento ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, que determina que a compensação seja realizada antes de se proceder à restituição; c) - há débitos que a exigibilidade não está suspensa e há processos com a exigibilidade suspensa por conta de discussão de crédito, visto que possui débitos cuja compensação não foi homologada por inexistência ou insuficiência de crédito. A União manifestou interesse em integrar o feito (fls. 89). A União e a parte impetrante interpuseram agravos de instrumento (fls. 97/107 e 112/123). Ao agravo interposto pela impetrante foi negado seguimento (fls. 129/130). Indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto pela União (fls. 132/135). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 125/126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar alegada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e será com ele analisada. COMPENSAÇÃO Busca a Impetrante o reconhecimento do direito de não ser efetuada pela autoridade Impetrada compensação de ofício de valores que lhe devem ser restituídos com débitos tributários existentes especialmente aqueles com exigibilidade suspensa. Pelo que se infere do documento de fls. 43, a Impetrada, após reconhecer o direito creditório da Impetrante de R\$ 43.928,17 (fls. 44/46), com determinação de restituição dos citados valores, constatou a existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil em aberto ou inscritos em dívida ativa, comunicando, então, que o valor do crédito reconhecido deverá ser compensado com os débitos existentes. Com fundamento no disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a Autoridade Impetrada efetuou compensação de créditos

da Impetrante com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nos termos do 1º, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, incluído pela Lei nº 11.196/2005, não é admitida a restituição de valores ao contribuinte quando existentes débitos tributários, de modo que nestes casos deve a Autoridade Fazendária proceder à compensação com tributos. Essa compensação, no entanto, somente pode ocorrer com tributos vencidos e que não estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, estabelece o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da lei reguladora. O artigo 74, 9º a 11, da Lei nº 9.430/96, incluídos pela Lei nº 10.833/2003, de seu turno, assim dispõem: Lei nº 9.430/96 Art. 74. () 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833/2003). 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833/2003). 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833/2003). De tal forma, a manifestação de inconformidade, seja por impugnação do débito ou do crédito declarado para compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que impede a realização pela Autoridade Fiscal da compensação prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, visto que tal significaria exigir o imediato pagamento do tributo, em manifesta violação ao disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Somente não ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a manifestação de inconformidade contra indeferimento de homologação de declaração de compensação nas hipóteses do 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em relação às quais a lei reputa não declarada a compensação, que são as seguintes: Lei nº 9.430/96 Art. 74. () 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação da Lei nº 11.051/2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) II - em que o crédito: (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação da Lei nº 11.941/2009) O documento de fls. 80-verso arrola várias manifestações de inconformidade em relação ao crédito declarado pelo contribuinte, ora parte impetrante, e o documento de fls. 83 indica que o motivo do indeferimento inicial da homologação das declarações de compensação seria insuficiência do crédito. Nenhum desses motivos, entretanto, encontra-se presente no 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. De tal sorte, a manifestação de inconformidade, enquanto não julgada definitivamente pela própria Receita Federal do Brasil ou o respectivo recurso pelo Conselho de Contribuintes, remanesce como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a qual impede a imediata exigência do tributo, seja por meio de pagamento ou de compensação na forma do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86. No entanto, verifico das Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 79/82) que existem débitos tributários que não se encontram com exigibilidade suspensa. Há débitos relativos a COFINS, IRPJ e CSRF em cobrança na Secretaria da Receita Federal que totalizam o montante de R\$25.270,26, sob o título débitos em cobrança (fls. 80). Esses débitos tributários da parte impetrante, assim como eventuais outros na mesma situação, podem ser compensados com seu crédito apurado pela Autoridade Impetrada, visto que não estão albergados por quaisquer causas de suspensão da exigibilidade. Presente, de tal sorte, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dada a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, no que concerne a tributos com exigibilidade suspensa, o que impõe a concessão parcial da segurança. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que não efetue a compensação do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 com créditos da parte impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Ante a sucumbência recíproca, deve a parte impetrante suportar metade do valor das custas devidas, sendo da outra metade isenta a parte impetrada (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0001095-41.2012.403.6106 - NASSIF & ALMEIDA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, da parte Impetrante contra ato da parte Impetrada, acima identificadas, em que pretende seja reconhecida a validade da consolidação feita pela Impetrante no site da Receita Federal, bem como seja determinada à autoridade impetrada a reinclusão da Impetrante no

parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a anulação da decisão administrativa que a excluiu do referido parcelamento, permitindo o cumprimento do pagamento mensal das parcelas. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado os pagamentos das parcelas mínimas regularmente, mas que diante de dificuldades técnicas no procedimento pela internet, não efetuou a consolidação das informações do parcelamento durante o período de 7 a 30 de junho de 2011. Aduz que após informar o Ministério da Fazenda sobre o ocorrido, foi surpreendida com a decisão de indeferimento da consolidação do pagamento de sua dívida e exclusão do parcelamento, estando sujeita à cobrança judicial do débito em questão. Com a inicial, trouxe a parte impetrante procuração e documentos (fls. 22/66). Indeferido o pedido de liminar (fls. 69). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 88/97). A União Federal manifestou interesse em integrar a causa (fls. 74). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 76/87), e, preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita por ausência de ilegalidade ou abuso de poder, e ilegitimidade passiva em relação a atos do parcelamento no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, alegou que não houve comprovação de erro no programa de parcelamento e demora ao solicitar a solução do problema e consolidação de seus débitos. Sustenta que a consolidação dos débitos somente pode ser realizada via Internet por código de acesso ou certificação digital; e que o artigo 15 da Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/2009 determina que a não apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos implica o cancelamento do pedido de parcelamento, tendo, assim, agindo em observância do princípio da legalidade. O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 99/101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA A autoridade apontada na inicial não é ilegítima, porquanto o Chefe da SACAT da Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto é a autoridade competente para rever o ato de exclusão do parcelamento, no caso, considerado o motivo que o ensejou, ou seja, a alegada dificuldade técnica do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Não por outro motivo, proferiu decisão acerca da solicitação de consolidação dos débitos tributários, como se vê do documento de fls. 63/64. Demais disso, os meios de cumprimento de eventual ordem judicial devem ser buscados no âmbito interno do órgão a que pertence a autoridade apontada como coatora, não sendo admissível a alegação de inexistência de meio eletrônico para refazer um ato administrativo. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A preliminar suscitada pela parte impetrada sobre a inadequação da via eleita trata-se, em verdade, de questão de mérito. Impõe-se, pois, repelir as preliminares suscitadas em informações. Passo, então, a apreciar o mérito. PARCELAMENTO - CONSOLIDAÇÃO - LEI Nº 11.941/2009 Preconiza o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 que as condições para o parcelamento seriam estabelecidas por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Tais condições foram estabelecidas através das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e nº 02/2001. Lei nº 11.941/2009 Art. 1. (...) 3 Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Nos termos da Portaria Conjunta nº 06, de 22 de julho de 2009, a adesão aos parcelamentos seria feita via internet, tendo sido estabelecido prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ademais, determinou o ato normativo o cancelamento do parcelamento em caso de não apresentação das informações necessárias à consolidação, no prazo estabelecido em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria Conjunta nº 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. O prazo para consolidação do parcelamento disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, de 22 de julho de 2009 deu-se no período de 7 a 30 de junho de 2011, e também a consolidação deveria ter sido feita exclusivamente pela Internet até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período (artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Desta feita, a parte impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação de seu parcelamento no prazo estipulado pela Portaria Conjunta nº 06/2009, de tal sorte que não cabe a prorrogação do prazo por mera liberalidade da Autoridade Fazendária. De outra parte, a demonstração de ocorrência de erro no sistema da Receita Federal ou Fazenda Nacional é necessária para comprovação do prejuízo da Impetrante a justificar uma devolução do prazo e tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes. Não trouxe a parte impetrante aos autos qualquer documento nesse sentido, de modo que somente a alegação de ocorrência de erro no site não configura a necessidade de concessão de prazo diferenciado. Não há, enfim, direito líquido e certo da parte impetrante de ser reincluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a declaração de validade da consolidação do parcelamento, ante a não apresentação em tempo hábil das informações necessárias nem ocorrência de erro no site a dificultar tal realização e, por conseguinte, por esse motivo, também não pode ser declarada a inexistência de inadimplência da parte impetrante. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0001735-44.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

0002687-23.2012.403.6106 - CAROLINE DE JESUS MELO(SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte Impetrante contra ato tido como coator da autoridade Impetrada, acima especificadas, em que a parte Impetrante pretende seja determinado à autoridade Impetrada que se proceda a sua matrícula no curso de Educação Física (graduação plena) da Universidade Paulista-UNIP, turno noturno, com a emissão do correspondente Termo de Concessão de Bolsa do PROUNI para o período letivo corrente (janeiro a junho de 2012); ou para o período letivo seguinte. Sustenta a Impetrante, em síntese, que no dia 20 de janeiro de 2012 foi selecionada para uma bolsa integral de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI, para frequentar o curso de Educação Física, período matutino, tendo requerido a sua matrícula em 30 de janeiro de 2012. Contudo, dias após a autoridade Impetrada informou-lhe acerca de sua reprovação em razão da não formação de turma para o curso e período escolhidos. Aduz, no entanto, que existe o mesmo curso no período noturno, razão pela qual entende ter direito líquido e certo à bolsa de estudos e pela qual afirma ser ilegal sua exclusão do PROUNI, com fundamento no artigo 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.096/2005. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 11/31). O pedido de liminar foi indeferido por falta de prova de existência do curso pretendido no período noturno e por não haver urgência para concessão da medida no meio do semestre (fls. 34). A autoridade Impetrada apresentou informações e documentos (fls. 37/71), e alegou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com o representante do Ministério da Educação e Cultura - MEC e a União Federal, e a retificação da autoridade coatora para que conste o reitor da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, aduziu a legalidade da reprovação da candidata com fundamento no artigo 20, 1º, da Portaria Normativa nº 01/2012, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, de acordo com a qual o candidato tem somente uma expectativa de direito, condicionada à formação de turma no período letivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado nas informações para retificação do pólo passivo, visto que não há erro no apontamento da autoridade coatora na inicial. Ora, o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 1/2012, trazida com as informações, atribui ao Coordenador do PROUNI na Instituição de Ensino Superior a competência para aprovação ou reprovação (fls. 54), tendo sido efetivamente o responsável pela reprovação da impetrante como se observa do documento de fls. 71. Não obstante, serão consideradas as informações prestadas pelo reitor em exercício da Universidade Paulista, visto que, como hierarquicamente superior à autoridade apontada como coatora, encampou o ato tido por coator ao defendê-lo no mérito nas informações. Analiso o alegado litisconsórcio passivo necessário da autoridade apontada como coatora com representante do Ministério da Educação. O Ministério da Educação é responsável somente pela pré-seleção dos candidatos de acordo com os resultados e perfil sócio-econômico do ENEM. A segunda etapa da seleção, na qual se insere a questão a ser resolvida neste feito, é de inteira responsabilidade da entidade de ensino superior (IES), como resulta claro do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.096/2005: Lei nº 11.096/2005 Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. De tal sorte, afastado o preliminar de litisconsórcio passivo necessário, visto que somente a autoridade apontada como coatora pode eventualmente corrigir o ato apontado como coator na inicial. Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito. A seleção para o PROUNI é composta por duas etapas (art. 3º da Lei nº 11.096/2005). Na primeira, a cargo do MEC, há avaliação das condições sócio-econômicas do candidato e de seu desempenho no ENEM. A parte impetrante, conforme documento de fls. 31, foi aprovada com bolsa integral nessa etapa para o curso de Educação Física da Universidade Paulista, no campus São José do Rio Preto I, no turno matutino. Na segunda etapa da seleção, há análise de documentos e seleção do candidato de acordo com os critérios seletivos da própria instituição de ensino superior (IES). A parte impetrante foi reprovada nessa etapa por não haver formação de turma no turno escolhido para o curso de Educação Física, consoante documento de fls. 71. A reprovação do candidato pela IES por não formação de turma não vem expressamente prevista na Lei nº 11.096/2005. Pode ser prevista em norma

regulamentar porque a lei não obriga a formação de turma somente para matrícula de selecionados pelo PROUNI e admite que a IES adote seus próprios critérios de seleção na segunda etapa (art. 3º da Lei nº 11.096/2005). Disciplina essa causa de reprovação, no primeiro semestre de 2012, o artigo 20 da Portaria Normativa MEC nº 1/2012 (DOU de 09/01/2012), do seguinte teor: Portaria Normativa MEC nº 1/2012 Art. 20. Os candidatos pré-selecionados para cursos nos quais não houver formação de turma no período letivo inicial serão reprovados, salvo se já estiverem matriculados em períodos letivos posteriores do respectivo curso. 1º Os candidatos pré-selecionados em sua primeira opção de curso, reprovados por não formação de turma, poderão ser pré-selecionados na chamada seguinte em sua segunda opção de curso, observada a ordem decrescente de média referida no art. 37 desde que existam bolsas disponíveis nos cursos em que estiverem inscritos. 2º O registro de não formação de turma referido no caput deste artigo implica a exclusão do curso e respectivas bolsas da chamada posterior e da lista de espera. Essa norma, além de meramente regulamentar, é restritiva de direito social ao acesso à educação superior (artigos 6º, 205 e 208, inciso V, da Constituição Federal). Como tal, não comporta interpretação extensiva. Antes, conforme máxima de hermenêutica jurídica, deve ser interpretada restritivamente (odiosa sunt restringenda) para sacrificar no mínimo possível o direito restringido. O artigo 20 da Portaria Normativa MEC nº 1/2012, então, deve ser compreendido nessa perspectiva, a fim de conformá-lo à legalidade, vale dizer, à finalidade da Lei nº 11.096/2005. Não cabe, assim, restringir o direito da parte impetrante ao acesso à educação superior pelo PROUNI se, não obstante tenha inicialmente optado pelo turno matutino no qual não houve formação de turma para o curso de Educação Física, houve formação de turma em outro turno para o mesmo curso da mesma IES com expressa manifestação do candidato de interesse em matricular-se nesse turno. Ora, o artigo 20 da Portaria Normativa MEC nº 1/2012, repetido na Portaria Normativa MEC nº 12/2012 (DOU de 28/06/2012), esta que regulamenta o processo seletivo do PROUNI para o segundo semestre de 2012, como bem destacado pelo órgão do Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 74), não estabelece a inexistência de turma no turno escolhido pelo candidato como causa de reprovação, mas apenas a inexistência de turma no período letivo inicial. Dessa forma, não pode a interpretação da norma regulamentar (art. 20 da Portaria Normativa MEC nº 1/2012) ampliar a restrição ao direito criado pela Lei nº 11.096/2005, se há possibilidade de dar maior efetividade a esse direito com a admissão do candidato na mesma IES, no mesmo curso e mesmo período letivo inicial, embora em outro turno. Somente pode haver reprovação por não formação de turma no período letivo inicial, portanto, se não houver formação de turma em turno algum. Importa observar que a IES não pratica atividade gratuita e beneficente ao admitir o candidato pelo PROUNI. Há, sem dúvida alguma, manifesta vantagem para a IES na sua adesão ao PROUNI, porquanto é beneficiada com isenção fiscal de grande monta, cujo ônus repercute na sociedade com a expressiva renúncia fiscal prevista no artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, do seguinte teor: Lei nº 11.096/2005 Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias. 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (Incluído pela Lei nº 12.431/2011). A contrapartida da IES a toda essa renúncia fiscal - que não é apenas do Governo Federal, mas de toda a sociedade - é o aproveitamento de todo o número mínimo de vagas do PROUNI estabelecido pelo artigo 5º da Lei nº 11.096/2005; e por isso deve também zelar a Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação, órgão ao qual compete a implementação do PROUNI (art. 2º do Decreto nº 5.493/2005). De tal sorte, não cabe excluir do PROUNI o candidato pré-selecionado pelo motivo de não formação de turma, se há turma em outro turno para o qual ele manifesta intenção de matricular-se, visto que, assim como o órgão do MEC, a IES deve dar máxima efetividade ao programa de acesso ao ensino superior criado pela Lei nº 11.096/2005 para cumprir a sua obrigação legal em contrapartida à isenção fiscal de que se beneficia. No sentido de admitir em outro turno o candidato reprovado por não formação de turma, veja-se o seguinte julgado: REOMS 2009.31.00.002529-3 - TRF 1ª REG. - 5ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e DJF1 de 04/05/2012 MEMENTA (JI) - O art. 10 da Portaria nº 19/2008, do Ministério da Educação, prevê a possibilidade de encerramento da bolsa em caso de não formação de turma. Entretanto, o referido dispositivo deve ser aplicado em consonância com a Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Prouni, que objetiva, em última análise, a democratização do acesso ao ensino, possibilitando aos estudantes de baixa renda o acesso às instituições privadas de ensino superior. II - O estudante bolsista do Prouni faz juz a matrícula no curso de Educação Física na Faculdade de Macapá - FAMA, no turno noturno, não obstante a não formação de turma para o período matutino no referido curso, de forma a viabilizar o acesso ao ensino superior, afigurando-se ilegítimas exigências outras eventualmente estabelecidas pela referida instituição de ensino, na espécie. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. DISPOSITIVO. Posto isso,

resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA. Determino à autoridade apontada como coatora na inicial que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta sentença, emita o termo de concessão de bolsa do PROUNI e efetue a matrícula da impetrante CAROLINE DE JESUS MELO no próximo período letivo (agosto a dezembro de 2012) no curso de Educação Física (graduação plena), turno noturno, com bolsa integral do PROUNI; ou, se não houver formação de turma no próximo período letivo, no período letivo imediatamente seguinte. Desnecessária a fixação de astreinte (multa), como requerido pela parte impetrante, tendo em vista que o descumprimento da ordem configura crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009). Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela entidade a que está vinculada a Autoridade Impetrada. Decorridos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento desta sentença. Cumpra-se o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705270-67.1994.403.6106 (94.0705270-2) - VALDEMAR DIOTO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR DIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012564-90.1999.403.0399 (1999.03.99.012564-0) - JOSE JANUARIO COMISSO X ARLINDO COMISSO(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE JANUARIO COMISSO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO COMISSO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087996-18.1999.403.0399 (1999.03.99.087996-8) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA DIAS MORAES COSTA X PALMIRA ROSSATO X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-61.2000.403.0399 (2000.03.99.006291-9) - ELIZABETH FERRAZ X LUIS ROBERTO BAITELLO X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELIZABETH FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044142-37.2000.403.0399 (2000.03.99.044142-6) - JOAO JOSE VELASCO FRIAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JOAO JOSE VELASCO FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-20.2001.403.6106 (2001.61.06.004678-2) - SUAD YOUNAN DALLOUL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X SUAD YOUNAN DALLOUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008156-65.2003.403.6106 (2003.61.06.008156-0) - VALENTIM MORENO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALENTIM MORENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-33.2004.403.6106 (2004.61.06.005026-9) - JOSE PAULO PAGANI - INCAPAZ X WALDEMAR CARLOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOSE PAULO PAGANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007762-24.2004.403.6106 (2004.61.06.007762-7) - SEIJI KANASHIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEIJI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-42.2005.403.6106 (2005.61.06.000975-4) - ANTONIO MAZETI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005554-2) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009491-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009491-2) - GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006051-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006051-7) - HILDA LAURETTO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HILDA LAURETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001978-9) - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009799-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009799-5) - LIA LOPES DA SILVA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LIA LOPES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-91.2010.403.6106 - TEREZA MARIANA DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X TEREZA MARIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000452-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087996-18.1999.403.0399 (1999.03.99.087996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X MARIA DIAS MORAES COSTA X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703952-49.1994.403.6106 (94.0703952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703608-68.1994.403.6106 (94.0703608-1)) USINA SANTA ELISA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ELISA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0701638-62.1996.403.6106 (96.0701638-6) - GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA(SP059059 - IARA MARIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSS/FAZENDA X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 224/225, declarando extinto o presente processo de

execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003721-0) - MARIA DA SILVA DANELUZZI X MONICA DA SILVA DANELUZZI X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X JOAO BAPTISTA DANELUZZI (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DA SILVA DANELUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DA SILVA DANELUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003669-5) - WILSON TINTINO DE ALMEIDA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON TINTINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 171/186), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006130-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILOEL NAZARETH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005736-48.2007.403.6106 (2007.61.06.005736-8) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005924-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005924-9) - JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES (SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006804-4) - VERA ELENA OKAMURA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA ELENA OKAMURA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010608-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010608-2) - OLAVO DA LAPA SILVA (SP084211 - CRISTIANE

MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLAVO DA LAPA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 72/85), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010616-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010616-1) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 75/85), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008129-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008129-6) - CELSO JOSE ALVES DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008283-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008283-5) - MARISA PERASSOLO CORDEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008585-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008585-0) - ALAOR URBANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008813-31.2008.403.6106 (2008.61.06.008813-8) - VANDA MARIA BARBOSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008859-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008859-0) - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008873-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008873-4) - DIONIZIO MOISES DO AMARAL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009371-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009371-7) - MANUEL CARLOS FORTE X PAULO FIUZA DE CAMARGO X LOURDES PIRANHA SOARES X ANGELA SORDI BASSAN X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANUEL CARLOS FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FIUZA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA SORDI BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009456-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009456-4) - MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CLEUSA BORGES DOS ANJOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA BORGES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010384-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010384-0) - OLAVO BUZATTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OLAVO BUZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 49/63), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010498-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010498-3) - HELENA PEREIRA DA CONCEICAO BUENO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 49/80), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012258-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012258-4) - ALCINA RUFINO DA ROCHA(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X ALCINA RUFINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013369-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013369-7) - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ATILIO GRATON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000121-9) - BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001650-8) - IVONE BASSO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVONE BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 47/50 e 51/54), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000410-7) - SERGIO CHIALI CUERVA X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO CHIALI CUERVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001082-0) - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-36.2010.403.6106 - JULIO CESAR LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JULIO CESAR LEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 55/62), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-65.2010.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA

LEMONS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 48/53 e 56/64), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-07.2011.403.6106 - JOAO BORGES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 42/50), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL

0007025-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007025-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP194596 - GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI E SP214029 - LEONIDAS MARCIO TEIXEIRA) Tendo em vista o v. acórdão de fls. 279/281, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Mirassol/SP. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6862

ACAO PENAL

0001361-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) MANDADO nº 315/2012 OFÍCIO nº 729/2012 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO FL. 277. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa/acusação, Roberto Guimarães dos Santos, prosseguindo-se a instrução nos seus ulteriores termos. Designo a audiência para o interrogatório do acusado LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG: 2.139.231/SSP/DF e CPF: 723.269.721-04, a ser realizado no dia 14/08/2012, às 13:00 horas, na Sede deste Juízo, nas dependências do salão do júri, através do Sistema de Teleaudiências. Tratando-se de réu preso, servirão cópias desta decisão para os seguintes fins: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO para o fim de intimar o acusado acima qualificado da audiência designada, a ser cumprido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, onde atualmente se encontra preso; e, 2) OFÍCIO ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo o acusado acima qualificado, conduzindo-o até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA daquela unidade prisional, no dia 14/08/2012, às 13:00 horas, a fim de se realizar o seu interrogatório, através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei 11.900/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. Ressalte-se que o réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para o início da audiência, para que lhe seja oportunizada entrevista reservada com o seu defensor, nos termos previstos no art. 185 do CPP. Solicito, outrossim, que do teor da presente decisão seja cientificado o referido réu, devendo a respectiva cópia

com o seu ciente ser encaminhada a este Juízo. Informo ainda, que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado por e-mail para este Juízo através do endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, neste município, cep: 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006733-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006733-4) - CARMEN RIBEIRO LINO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000176-86.2011.403.6106 - ARLINDO SPILLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI GUERREIRO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILSON CARLOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERNANDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVANA TIRONI GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAIME ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187

do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0010055-64.2004.403.6106 (2004.61.06.010055-8) - CELINA APARECIDA DA SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0004443-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004443-2) - DJANIRA PEREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0008626-28.2005.403.6106 (2005.61.06.008626-8) - ANTONIA JOANA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0008910-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008910-9) - JURACI RIGONATTO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JURACI RIGONATTO X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000028-17.2007.403.6106 (2007.61.06.000028-0) - ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000671-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000671-3) - TELMA DOMINGOS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TELMA DOMINGOS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0001238-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001238-5) - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008835-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008835-7) - AVELINO FREIRE NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AVELINO FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0012308-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012308-4) - LUIZ CARLOS FELIX(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000306-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000306-0) - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERNESTO OLAVO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004448-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004448-6) - MONICA GRAZIELI MATHAIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MONICA GRAZIELI MATHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0) - ILDA BONELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILDA BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006664-91.2010.403.6106 - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA

REGOS MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0007963-06.2010.403.6106 - EMIDIO DAMIAO CARDOSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMIDIO DAMIAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008716-60.2010.403.6106 - SILVANA MANTOVAN CRUZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVANA MANTOVAN CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000116-16.2011.403.6106 - TEODORA KANA OTSUBO POMARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEODORA KANA OTSUBO POMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003152-66.2011.403.6106 - DALVI CAMILO - INCAPAZ X EVANETE CAMILO PAIXAO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DALVI CAMILO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003625-52.2011.403.6106 - ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3327/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003993-08.2004.403.6106 (2004.61.06.003993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-48.2003.403.6106 (2003.61.06.009056-1)) ELADIO ARROYO MARTINS(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 323, 330/332 e 335/335v para a Execução Fiscal nº 2003.61.06.009056-1, desapensando-se. No feito executivo dê-se vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, em conformidade com a sentença de fls. 295/298, confirmada pela r. Decisão de fls. 330/332. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO A PET.201261020027869 EM 02/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas (art.520, V, do CPC). Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0006548-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-91.2010.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060028083 EM 02/08/2012: DESPACHO EXARADO A PET.201261060028083 EM 02/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0005132-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010376-3)) ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261820105857 EM 02/08/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0000068-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0)) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X LISZEILA REIS ABDALA

MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060024186 EM 01/08/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000923-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-56.2011.403.6106) DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP270860 - DARCYLENE DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO EXARADO A PET.201261000152138 EM 02/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargado em seu duplo efeito. Vistas à Embargante para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0002014-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010741-4)) MARIA JOSE RIBEIRO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060024185 EM 01/08/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002380-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-34.2003.403.6106 (2003.61.06.001090-5)) EDUARDO ALCANTARA DE AQUINO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060029719 EM 01/08/2012: Junte-se. Manifeste-se O Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002844-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-18.2012.403.6106) GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060030641 EM 01/08/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004418-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0)) RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Acolho o pleito de fls.74/347 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Saliento ainda que, não há nos autos pedido de suspensão da execução. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 96.0700834-0, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0004460-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-04.2006.403.6106 (2006.61.06.000445-1)) JOAO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O Coexecutado, ora Embargante, deixou transcorrer in albis o prazo para ajuizamento de Embargos de Devedor (vide 2ª certidão de fl.98-EF), quando da primeira penhora efetuada à fl.97 do feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000445-1, dando ensejo à preclusão temporal, uma vez que o mesmo não exerceu sua faculdade de embargar.No mais, quando da nova penhora realizada (vide fl.212) o Embargante foi intimado, pelo Sr. Oficial de Justiça, tão somente da nova penhora realizada (vide decisão de fl.212), não tendo havido reabertura de prazo para embargos.Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005123-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-

93.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Trata-se de Exceção de Suspeição ajuizada por SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada nos autos, contra este Juiz, onde é requerida a declaração de parcialidade deste julgador, onde foi aduzido que:1. o despacho inicial da EF nº 0003814-93.2012.403.6106, apesar do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80, não se coaduna com a Legislação vigente, nem mesmo com os Princípios processuais mais comezinhos, e importa em ato arbitrário de gritante parcialidade do Magistrado;2. da atuação do Nobre Magistrado nos autos, depreende-se de forma incontestada que o mesmo tem interesse no deslinde da causa única e exclusivamente em benefício da Fazenda Nacional, o que não se coaduna com os princípios básicos da atividade do Magistrado;3. é importante salientar que os atos abusivos e suspeitos que ora se apontam, vem sendo reiteradamente praticados pelo Douto Magistrado da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em detrimento da Excipiente, de forma tal que à mesma não restou outra alternativa, senão a interposição de Exceção de Suspeição também em razão de decisões prolatadas nos autos da Execução Fiscal, Processo nº 0001199-33.2012.403.6106, que tramita, também, perante essa R. Vara e Juízo,Juntou a Excipiente os docs. de fls. 13/37.Passo a aduzir as seguintes razões, com esteio no art. 313, segunda parte, do CPC.Concessa maxima venia, essa nova Exceção de Suspeição, a exemplo da de nº 0004463-58.2012.403.6106 interposta nos autos da EF nº 0001199-33.2012.403.6106, é igualmente descabida, servindo apenas como instrumento protelatório do regular andamento do feito executivo fiscal por parte da Executada, ora Excipiente, como demonstrarei a seguir.Das infundadas razões vestibulares desta ExceçãoO despacho inicial, cuja parte inicial encontra-se à fl. 37, é despacho-padrão hoje utilizado pela 5ª Vara Federal para todas as Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra empresas (pessoas jurídicas), não havendo qualquer finalidade de impingir tratamento diferenciado à Excipiente e em seu detrimento.Nada há de excepcional no aludido despacho inicial. Ademais, a via da Exceção de Suspeição não é adequada para discutir se o teor daquele decisum está ou não em desacordo com a Lei.A propósito, é bom lembrar o teor do art. 44 da Lei nº 5.010/66, in verbis:Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.Ora, compete ao Juiz da Execução envidar todos os esforços lícitos com vistas a dar eficácia e celeridade à prestação jurisdicional executiva (... realiza-se a execução no interesse do credor ... - art. 612 do CPC), obstando intuítos protelatórios de qualquer que seja o Executado, o que infelizmente sói acontecer no dia-a-dia forense.Curioso notar que aproximadamente dez outras execuções fiscais tramitaram ou ainda tramitam perante este Juízo contra a ora Excipiente, nas quais a mesma curiosamente não arguiu a parcialidade deste Julgador. Se a decisão proferida não agrada a Excipiente (e nem poderia mesmo agradá-la por ser a inaugural dos autos da Execução Fiscal), deveria ter se valido do remédio processual adequado para tentar reformá-la, e não ter indevidamente lançado mão deste incidente.Acusa a Excipiente ter este Juiz interesse no deslinde da causa única e exclusivamente em benefício da Fazenda Nacional. Ora, tal alegação beira o absurdo ! Qual seria o interesse deste Juiz em beneficiar a Fazenda Nacional nesse caso específico ? Ad argumentadum tantum, caso vingue a tese da Excipiente, este Juiz se verá no dilema de ter de declarar-se suspeito nos milhares de feitos que tramitam na 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, que têm a Fazenda Nacional como parte !Não houve, na decisão inicial da EF ou em qualquer outra proferida por este Juiz em outros autos em desfavor da devedora, qualquer prejulgamento ou viés de parcialidade. O que foi objeto de prejulgamento ? Sequer há lugar para falar-se em prévia instrução em sede de execução fiscal para posterior julgamento da mesma, confundindo a Excipiente, de forma primária, a natureza da ação de execução, onde o direito da Credora já está previamente consubstanciado no título executivo que a embasa (CDA), até prova do devedor em sentido contrário na via processual adequada.Conclui-se, portanto, pelo total descabimento das malsinadas razões da Exceção de Suspeição, que deixam entrever a já apontada finalidade procrastinatória dos atos da Executada, que busca, ao utilizar-se da via desta Exceção, apenas e tão-somente a suspensão do andamento do feito executivo fiscal prevista no art. 306 do CPC até o julgamento desse incidente. Nada mais do que isso, o que é lamentável.Em face das razões acima elencadas, este Juiz não se reconhece como suspeito, devendo ser a Exceção em comento tida por improcedente, sem prejuízo de condenar-se a Excipiente por litigância de má-fé com supedâneo no art. 17, inciso VI, do CPC.Suspendo o andamento da EF nº 0003814-93.2012.403.6106, lá devendo ser certificada a indigitada suspensão ex vi do art. 306 do CPC, ficando seus autos em Secretaria até o julgamento desse incidente.Remetam-se os autos ao SEDI, com vistas a que seja retificado o pólo passivo da presente exceção, nele fazendo constar Juiz Titular da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Após, remetam-se os autos ao Colendo TRF 3ª Região, visando o conhecimento e julgamento da exceção sub oculi, com as homenagens deste Juízo Monocrático.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000798-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Visto em Inspeção.Haja vista que o executado foi citado através de edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).Após, expeça-se mandado de intimação com vistas a cientificá-lo(a) da nomeação, intimando-o(a) da LIMINAR DEFERIDA, bem como do prazo para a apresentação de CONTESTAÇÃO.Intime-se. DESPACHO EXARADO A PET.201261060029215 EM 02/08/2012: Junte-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700106-53.1996.403.6106 (96.0700106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704314-17.1995.403.6106 (95.0704314-4)) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor informado pelo Exequente às fls.125/127 (vide peça de fl. 130) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0009123-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-49.2000.403.6106 (2000.61.06.011145-9)) JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE AMARO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor informado pelo Exequente às fls.100/101 (vide peça de fl. 107) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0006485-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006485-7) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EBE LEME CURTI X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor informado pelo Exequente à fl. 96 (vide cota de fl. 99) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Anote-se no SIAPRO a renúncia da advogada subscritora de fl.100.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003765-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-66.2003.403.6106 (2003.61.06.006009-0)) E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E.F.DE SOUZA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA

Acolho o pleito da Fazenda Nacional de fl. 42 e, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0704094-87.1993.403.6106 (93.0704094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701085-20.1993.403.6106 (93.0701085-4)) MILDROGAS RIO PRETO LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 339 e 341 para o feito nº 93.0701085-4.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0000383-37.2001.403.6106 (2001.61.06.000383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704557-24.1996.403.6106 (96.0704557-2)) EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 96 e 98 para o feito nº 96.0704557-2.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0008723-67.2001.403.6106 (2001.61.06.008723-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702537-31.1994.403.6106 (94.0702537-3)) JOSE PIRES(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 90/92 e 96 para o feito nº 94.070.2537-3, desapensando-se.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. Decisão de fls. 90/92), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0007387-52.2006.403.6106 (2006.61.06.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010143-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060022975 EM 1/08/2012: Junte-se. Mantenho o sobrestamento do feito, determinando, todavia, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora. Caso haja reiteração do pleito após a vista à Exequente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo independentemente de nova decisão, ficando, de logo, disso ciente a Exequente. Intimem-se.

0008377-43.2006.403.6106 (2006.61.06.008377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-95.2002.403.6106 (2002.61.06.000739-2)) REFRIGERACAO PADOVAM RIO PRETO IND E COM LTDA X CARLOS ALBERTO PADOVAN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 251 e 253 para o feito nº 2002.61.06.000739-2.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0010536-22.2007.403.6106 (2007.61.06.010536-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709310-24.1996.403.6106 (96.0709310-0)) HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP224038 - RICARDO PERUCHE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 83 e 85/85v para o feito nº 96.0709310-0.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0007157-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009341-4)) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET. 201261060028665 EM 02/08/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 520, inciso V, do CPC). Intime-se.

0006951-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO A PET. 201261060028666 EM 02/08/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por

seus próprios fundamentos.(art. 520, inciso V, do CPC). Intime-se.

0007311-52.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-52.2008.403.6106 (2008.61.06.012808-2)) DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060029959 EM 01/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargado em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0008139-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702242-28.1993.403.6106 (93.0702242-9)) GERCY SOBRINHO E CIA LTDA X JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO X GERCY SOBRINHO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Suspendo por ora os efeitos do despacho de fl.23. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.295 do feito principal nº 93.0702242-9. Intime-se.

0002491-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-15.2010.403.6106) CARLA MARIE BANDEIRA AMORIM LAMIN(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

DESPACHO EXARADO A PET.201261820099999 EM 03/08/2012: Junte-se. MANifeste-se a Embargante acerca do documento juntado com a Impugnação, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) DESPACHO EXARADO A PET.201261060029656 EM 03/08/2012: Junte-se. Retifiquem-se os polos e a classe (206). Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0004949-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. DESPACHO EXARADO A PET.201261060029989 EM 02/08/2012: Junte-se. Atenda-se, como requerido. Após, aguarde-se o transcurso do prazo assinado na decisão de fl. 817. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701601-06.1994.403.6106 (94.0701601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703874-89.1993.403.6106 (93.0703874-0)) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO SOC COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES X MIGUEL HERNANDES FILHO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO SOC COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES

Ante a notícia de pagamento verificado à fl.241, manifeste-se a Exequente para dizer se o valor depositado quita a dívida referente aos honorários sucumbenciais devidos.

0007314-08.2001.403.0399 (2001.03.99.007314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701898-47.1993.403.6106 (93.0701898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CETROSIL - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA POSTO LTDA X ADEVALDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060028548 EM 01/08/2012: Junte-se. Indefiro a pretendida constatação, eis que compete à Exequente diligenciar na busca de bens do Executado, que, se recebe ou não aluguel, já não informou nos autos. Indefiro, outrossim, a penhora sobre usufruto, haja vista a impossibilidade de constrição sobre

tal direito real. Requeira a Exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se sem baixa. Intimem-se.

0006271-84.2001.403.6106 (2001.61.06.006271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-53.1999.403.6106 (1999.61.06.001738-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060028025 EM 01/08/2012: Junte-se. Fica sobrestado o andamento do feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo , sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora.

0004755-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004454-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060022979 EM 02/08/2012: Junte-se. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora. Em sendo renovado o pleito de suspensão, os autos deverão ser arquivados nos moldes supra, independentemente de nova decisão, disso ficando, de logo, ciente a Credora. Intime-se.

0008319-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES

DESPACHO EXARADO A PET.201261060028587 EM 01/08/2012: DESPACHO EXARADO A PET.201261060028587 EM 01/08/2012: Junte-se. Indefiro, eis que tal pleito já foi satisfeito via decisão de fl. 299, não sendo frutífera a diligência, nem havendo qualquer indício de alteração da situação do Executado. Indique a Exequente bens do devedor passíveis de penhora no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, disso ficando ciente a Exequente desde logo. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1869

EMBARGOS DE TERCEIRO

0708281-36.1996.403.6106 (96.0708281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703628-59.1994.403.6106 (94.0703628-6)) CELSO JOAO BITTAR X DENIZE FERNANDES(SP103233 - ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0700434-51.1994.403.6106 (94.0700434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J O MARTINS ALVES X JOAO OLIVEIRA MARTINS ALVES(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

O titular de firma individual, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.No caso, há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes de seu acervo pessoal, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da(s) dívida(s) cobrada(s) na presente execução.A firma individual J O MARTINS ALVES - ME não tem, em realidade, personalidade jurídica (CC, arts. 44, 45 e 1.150); quem a tem é o empresário JOÃO OLIVEIRA MARTINS ALVES (CPF nº 011.771.768-15).Logo, o nome e o CPF dele é que deveriam constar da CDA.Assim, até que a exequente passe a

indicar, na CDA, a pessoa física que deve ser executada, determino a regularização do pólo passivo destes autos para fazer constar também JOÃO OLIVEIRA MARTINS ALVES (CPF nº 011.771.768-15).Ao SEDI para as devidas anotações.Diante da citação já realizada às fls. 06 e da diligência de penhora negativa às fls. 95, defiro o requerido pela exequente às fls. 122/123 para determinar o cumprimento da decisão de fls. 104 em nome do executado PESSOA FÍSICA.Intime-se.

0700087-47.1996.403.6106 (96.0700087-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X VALDIR JOSE FAVARO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0704945-92.1994.403.6106, dando procedência ao pedido do embargante, ora executado, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ficando levantada a penhora de fl. 86. Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado de averbação para cancelamento do ato.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista dos autos à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, archive-se este feito com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0709590-92.1996.403.6106 (96.0709590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Fls. 330/333: Requer o coexecutado Aparecido Donizeti Ganzella a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, argumentando, para tanto, que tendo sido decretada judicialmente sua insolvência civil e declaradas por sentença extintas todas suas obrigações contraídas anteriormente à insolvência, a cobrança dos presentes créditos não pode subsistir em relação a sua pessoa, razão pela qual imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como codevedor no presente feito executivo.Instada a exequente a se manifestar, esta se opôs ao pedido, defendendo a inaplicabilidade da declaração de insolvência civil aos créditos tributários, por força do disposto no art. 187 do CTN (fl. 345 e verso).Decido.Assiste razão à exequente. A insolvência civil, espécie de concurso de credores regulada pelos artigos 748 e seguintes do CPC, não alcança as dívidas de natureza tributária, vez que estas não se sujeitam a concurso de credores (CTN, art. 187). Dessa forma, as dívidas declaradas extintas no aludido processo de insolvência se limitam àquelas que foram submetidas à execução concursal, o que não ocorreu com o crédito tributário ora executado em face do privilégio de que goza. Indefiro, pois o pedido. Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida à fl. 323.Int.

0703251-83.1997.403.6106 (97.0703251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOMEATTI & TOMEATTI LTDA-ME X NELSON APARECIDO TOMEATTI(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA)

Voltem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0703418-03.1997.403.6106 (97.0703418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOMEATTI & TOMEATTI LTDA - ME X NELSON APARECIDO TOMEATTI(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA)

Voltem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0703172-70.1998.403.6106 (98.0703172-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOPERATIVA AGROP MISTA E DE CAFEIC DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDACAO X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 400, visto que a informação demandada se encontra às fls. 395.Fls. 401/402: Indefiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil, vez que as publicações destinam-se às partes do processo. Intime-se.

0704811-26.1998.403.6106 (98.0704811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOK INSTRUMENTOS MUSICAIS DE RIO PRETO LTDA X GERALDO JOSE PASSOLONGO X SERGIO PASSOLONGO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 205/206: Indefiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil, vez que as publicações destinam-se às partes do

processo. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos. Intime-se.

0008365-73.1999.403.6106 (1999.61.06.008365-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Vistos. Considerando-se a informação de quitação da dívida ora em cobrança (fl. 363), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001359-10.2002.403.6106 (2002.61.06.001359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) Fls. 310/313: Requer o coexecutado Aparecido Donizeti Ganzella a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal e execução apensa, argumentando, para tanto, que tendo sido decretada judicialmente sua insolvência civil e declaradas por sentença extintas todas suas obrigações contraídas anteriormente à insolvência, a cobrança dos presentes créditos não pode subsistir em relação a sua pessoa, razão pela qual imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como codevedor nos presentes feitos executivos. Instada a exequente a se manifestar, esta se opôs ao pedido, defendendo a inaplicabilidade da declaração de insolvência civil aos créditos tributários, por força do disposto no art. 187 do CTN (fl. 325 e verso). Decido. Assiste razão à exequente. A insolvência civil, espécie de concurso de credores regulada pelos artigos 748 e seguintes do CPC, não alcança as dívidas de natureza tributária, vez que estas não se sujeitam a concurso de credores (CTN, art. 187). Dessa forma, as dívidas declaradas extintas no aludido processo de insolvência se limitam àquelas que foram submetidas à execução concursal, o que não ocorreu com os créditos tributários ora executados em face do privilégio de que gozam. Indefiro, pois o pedido. Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida à fl. 278. Int.

0001873-60.2002.403.6106 (2002.61.06.001873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MENINNA UTILIDADES PARA O LAR LTDA X JOSE RENATO DE MARCHI X JANAINA FATIMA MALFATI DE MARCHI X VALDIR TONETI X WILSON LUIZ GONCALVES X JEFFERSON LUIZ ANTONIO(SP211637 - MILENA SAPIENZA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 200 e determino a intimação do BANCO PANAMERICANO S/A, na pessoa de sua advogada e representante legal, Dra. MILENA SAPIENZA (OAB/SP nº 211.637), para que esclareça o descumprimento da ordem judicial de fls. 159/161, mais precisamente dos itens a, b e c, em relação a penhora dos direitos do veículo de placa DVE 3486 formalizada às fls. 178, considerando a sua alienação posterior demonstrada no documento da CIRETRAN local às fls. 215. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, por carta, no endereço de fls. 177/178.

0005497-20.2002.403.6106 (2002.61.06.005497-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RITA DE CASSIA S. N. GAUDIO-ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Com relação aos cálculos do remanescente da dívida requeridos pela executada às fls. 279, atente-se ao teor da manifestação da credora às fls. 281/282 que se reporta às fls. 190/191, bem como ao bloqueio de valores realizado em conta de sua titularidade às fls. 208, dando como suficientes para a garantia da dívida. Dessa forma, intime-se a executada, por publicação, para que comprove a efetiva desistência dos Embargos à Execução Fiscal 2004.61.06.008849-2, uma vez que continuam pendentes de julgamento junto ao TRF - 3ª Região, a despeito da sua manifestação de fls. 244/246, em idos de 2009. Com o trânsito em julgado dos Embargos, tornem conclusos para deliberação a respeito dos depósitos nos autos. Intime-se.

0001119-84.2003.403.6106 (2003.61.06.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 548/549: Indefiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil, vez que as publicações destinam-se às partes do processo. No mais, aguarde-se a resposta ao Ofício de fls. 547. Por fim, cumpre notar que o Despacho/Ofício de fls. 547 foi impresso com o número de processo diverso. Porém, pertence, de fato, a estes autos. Intime-se.

0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FERMA SA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X OLDACIR ANTONIO MERLI X

JOEL LANCHONI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

O(s) devedor(es) FERMASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 03.104.316/0001-11), JOEL LANCHONI (CPF 031.114.108-03) e OLDACIR ANTONIO MERLI (CPF 061.616.778-49) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 268 e por edital. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos, somente se abrirá com relação ao co-executado OLDACIR, que deverá ser intimado por meio de edital. Defiro, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Expeça-se o necessário. Vale ressaltar que a indisponibilidade não deverá recair sobre o imóvel sob matrícula nº 8108, do 2º CRI. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se.

0010643-08.2003.403.6106 (2003.61.06.010643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 78) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 165/170, no sentido de que o débito esteve parcelado até 2007 e posteriormente até 2010, verifico não ter ocorrido, a princípio, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida. Dessa forma, defiro o requerido às fls. 80 para incluir os responsáveis tributários da executada à época dos fatos geradores, PEDRO AQUARONI NETO (CPF nº 737.382.808-63) e PEDRO CASTRO MARTINS FILHO (CPF nº 042.709.247-53) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, defiro também a inclusão do Sr. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF nº 286.749.528-87), último sócio administrador da sociedade e suposto responsável pela sua dissolução irregular, que deverá responder solidariamente pela dívida aqui cobrada. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 81/83. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0010416-13.2006.403.6106 (2006.61.06.010416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Deixo de apreciar a petição do Banco do Brasil de fls. 343/344, uma vez que tal pedido já foi denegado, segundo decisão de fls. 301/302. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 333. Intime-se.

0005056-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAITEC ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA. X GUSTAVO ADOLFO DE QUEIROZ X LEANDRO HENRIQUE PAPPÀ X ZILDA BAPTISTA DA SILVA E LIMA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

Diante do requerido pela exequente às fls. 210, determino a EXCLUSÃO de GUSTAVO ADOLFO DE QUEIROZ PAPPÀ (CPF 214.154.678-89) e LEANDRO HENRIQUE PAPPÀ (CPF 213.739.478-29). Ao SEDI,

para as retificações necessárias. Após, vista à exequente, como requerido. Intime-se.

0008957-34.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANE DONAIRES MARQUES ME X JANE DONAIRES MARQUES(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

O(s) devedor(es) JANE DONAIRES MARQUES ME (CNPJ 01.508.481/0001-03) e JANE DONAIRE MARQUES(CPF 098.203.278-14), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar a indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) mesmo(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Expeça-se o necessário. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de um ano), com resultado negativo. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se.

0007930-79.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente externada às fls. 175/1181, indefiro o pedido da executada de fls. 16/17 para penhora do bem lá indicado. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 174, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre bens livres da executada, prosseguindo a execução em seus ulteriores termos. Intime-se.

0000419-93.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PEZATTI LTDA.(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 69, indefiro o pedido da executada de fls. 48 para penhora do bem lá indicado e defiro o pedido da credora. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 68, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre bens livres da executada, prosseguindo a execução em seus ulteriores termos. Intime-se.

0000592-20.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANETE DAS NEVES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 41/43) de que a conta nº 01-007574-9, da agência nº 0771, do Banco Santander S/A, de titularidade da executada JANETE DAS NEVES (CPF nº 432.216.708-00), destina-se para recebimento de salário, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, IV do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.067,76 na conta supramencionada. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707044-98.1995.403.6106 (95.0707044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705102-31.1995.403.6106 (95.0705102-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 698/699: Indefiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil, vez que as publicações destinam-se às partes do processo. Voltem os autos aos arquivos, nos termos da sentença de fls. 696. Intime-se.

0001152-11.2002.403.6106 (2002.61.06.001152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003054-3)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)
Os executados MÓVEIS LONGO LTDA (CNPJ 59.965.731/0001-14) e ANTONIO MARTINS TAVARES (CPF 059.611.496/68), devidamente intimados, não pagaram a dívida (fl. 213), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. Ressalto o prazo para impugnação somente se abrirá com relação ao co-executado ANTONIO MARTINS TAVARES. I.

0002363-48.2003.403.6106 (2003.61.06.002363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-72.2002.403.6106 (2002.61.06.008701-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Deixo de apreciar a petição do Banco do Brasil de fls. 406/407, uma vez que tal pedido já foi denegado, segundo decisão de fls. 268/269. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 405. Intime-se.

Expediente Nº 1871

EXECUCAO FISCAL

0704006-15.1994.403.6106 (94.0704006-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURO ALCYR MENDONCA X WALDEMAR REIS DE OLIVEIRA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0003785-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003785-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0004759-37.1999.403.6106 (1999.61.06.004759-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALENAVE & CIA LTDA X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0004827-84.1999.403.6106 (1999.61.06.004827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA X FLAUZINA BALDUINA SEVERINO X LUIS CARLOS SONEGO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0011370-69.2000.403.6106 (2000.61.06.011370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAFEIRA MENINO JESUS LTDA X AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP027411 - ADELICIO TEODORO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009423-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILIA DE LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0002142-94.2005.403.6106 (2005.61.06.002142-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO BUS LTDA X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE X ANASTACIO GIACOMO VICENTE(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAROJAN - SERRALHERIA LTDA-ME X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009643-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEUZA APARECIDA PERES ZANON SAO JOSE DO RIO PRETO - EPP X NEUZA APARECIDA PERES ZANON(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0001018-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA APARECIDA NUNES GONCALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0005147-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0005720-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005720-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0000426-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0008899-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/09/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/09/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1961

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002928-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO X

FRANCISCO CUSTODIO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E LANCHONETE

AGUIA OURO S L ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO

Fls. 84/86: Tendo em vista a citação dos devedores principais (fl. 68), defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000862-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NELSON RAIMUNDO DA SILVA

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré NELSON RAIMUNDO DA SILVA deixou de pagar as prestações do financiamento imobiliário avençado sob

o regime da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel disciplinado pela Lei 9514/1997, tendo ocorrido o praxeamento do imóvel, consoante atas do primeiro e segundo leilões públicos. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel sob regência da Lei 9514/1997 - fls. 09/21, notadamente cláusula 29ª, parágrafo 16º (fl. 19), tendo sido notificado a parte ré quanto aos leilões aos valores em atraso (fls. 30/40). Os atos expropriatórios foram levados a efeito (fls. 41/53) e, diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 30 da lei de regência (Lei 9514/97): Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário (fl. 25) e a notificação dos atos de expropriação ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Cumpre à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel objeto da MATRÍCULA 148.055 - 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados. O prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel iniciar-se-á a partir da intimação do réu, ficando desde logo deferido ao Oficial de Justiça, caso se vença o prazo sem cumprimento pelo réu, o uso de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Registre-se. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

Expediente Nº 1963

ACAO PENAL

0001716-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Vistos. I - Preliminarmente, considerando a adesão dos Defensores Públicos Federais, que atuam nesta subseção, à Operação-Padrão da Defensoria Pública da União, noticiada a este Juízo pelo ofício nº 131/2012 - NDPU - datado de 23/07/2012, nomeio o Doutor Alfredo Fransol Dias Razuck - OAB/SP nº 127.438, para que apresente a resposta escrita à acusação do corréu José Roberto Ferreira, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se-o. II - Fls. 193/199: Sem prejuízo do quanto acima determinado, passo à análise do feito, em relação ao corréu Adaias de Souza Falcão, à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. IV - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. V - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VI - Em relação ao pedido consistente na revogação da prisão preventiva, preliminarmente, abra-se vista, com urgência, ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos. VII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. VIII - Publique-se para a Defesa.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000889-0) - PAULO SERGIO HELPA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0001675-03.2000.403.6103 (2000.61.03.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0004695-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004695-0) - MAURICIO TAKAMI X REJANE CRISTINA PISANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem

como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0003852-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003852-2) - ZILDA DA SILVA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003967-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003967-8) - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação ministerial, intime-se a parte autora para que indique pessoa para curador especial, apresentando documentos e instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, promova processo de interdição, comprovando-se nos autos, sem prejuízo do regular andamento processual. Int.

0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5) - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora se houve a interposição de processo de Interdição. Int.

0000820-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000820-0) - BENEDITO ANTONIO TAVARES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001421-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001421-2) - MARIA APARECIDA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 189: cientifique-se a parte autora para que proceda as diligências indicadas pelo INSS. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição 2012.610300104801, protocolizada em 22/03/2012, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008611-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008611-9) - JAIME RICARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 152, sob pena de incorrer nos efeitos do art. 359, CPC. Int.

0004469-45.2010.403.6103 - WALDEMAR DOROTHEO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0008774-72.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002693-73.2011.403.6103 - MARIA ODETE FELICIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0001854-14.2012.403.6103 - DEISE ALVES SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002956-71.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO JULIANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002986-09.2012.403.6103 - AMARILDO PEREIRA GARCIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003058-93.2012.403.6103 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003440-86.2012.403.6103 - JOSE ELIAS DE ASSIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0003442-56.2012.403.6103 - JURANDIR SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0003540-41.2012.403.6103 - ALTESSE CENTRO DE BELEZA E ESTETICA COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA ME(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não existe nos autos documento que comprove o encerramento das atividade da empresa. Isto posto, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais.Int.

0003648-70.2012.403.6103 - ANTONIA SANTOS BARBOSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Antonia Santos BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Resumo de documentos para cálculo de Tempo de Contribuição. Em caso de não o possuir, providencie o requerimento, servindo de cópia do presente (providenciada pela própria parte autora) como instrumento hábil a postular diretamente perante a Agência da Previdência Social as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício deste Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte daquela Agência).Int.

0003695-44.2012.403.6103 - EMILDO PEREIRA DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003784-67.2012.403.6103 - LAILSON LAURINDO DE LIMA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0004280-96.2012.403.6103 - ARTUR BERNARDO RODRIGUES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003473-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-76.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0004449-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-10.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLAVIO CARLOS MALUF(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal, logo após a diligência de citação nos autos em apenso.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401634-83.1991.403.6103 (91.0401634-3) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA - SP AMVAP(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ALBERTO BARBOUR JUNIOR E Proc. SAMUEL RODRIGUES COSTA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000664-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000664-9) - PAULO SERGIO HELPA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X PAULO SERGIO HELPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da CEF.Traslade-se para os autos 2000.61.03.000889-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4916

CARTA PRECATORIA

0005068-13.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER TALARICO(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA E SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA E SP301418 - ALESSANDRA ARGENTINA DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha de acusação CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO, qualificado no rosto desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Requisite-se a apresentação dos réus presos ao Diretor do estabelecimento prisional onde os mesmos se encontrarem recolhidos. Requisite-se escolta à Polícia Federal de São José dos Campos/SP.V - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.VI - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VIII - Int.

ACAO PENAL

0003668-18.1999.403.6103 (1999.61.03.003668-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 1999.61.03.003668-6, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu José Messias Ricotta.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ MESSIAS RICOTTA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 12.493.934/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.942.738-59, nascido aos 25/04/1961, filho de José Ricotta Filho e Dalvina Pereira Ricotta, domiciliado na Rua João Aniceto de Souza, nº 144, Bairro São Francisco, São Sebastião/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa Açougue Duque de Caxias Ltda., consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos salários dos empregados. Aduz o Parquet Federal que, apesar de o acusador ter aderido ao parcelamento disciplinado pela Lei do Refis, deixou de recolher as parcelas referentes aos meses de março a julho de 2001, o que ocasionou a sua exclusão do programa especial de parcelamento. Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta do acusado subsume-se à figura delitativa tipificada no art. 956, alínea d, 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 5º da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais juntada aos autos às fls. 111/140. Aos 15/10/2001 foi recebida a denúncia. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 155/164. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 394/395. Resposta à acusação apresentada à fl. 401, tendo sido argüida a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 367/388. Ante as certidões de fls. 177, 179, 241, 268-verso, que certificam a não localização do réu, este Juízo determinou que se procedesse à citação editalícia (fl. 277), tendo sido o edital publicado em 05/03/2004 (fls. 283/284). À fl. 314, em 28/03/2005, este Juízo declarou a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. À fl. 375, diante da vigência da Lei nº 11.719/2008, que promoveu alterações no Código de Processo Penal, este Juízo proferiu novo despacho com finalidade de citação do acusado, para que apresentasse resposta à acusação, e, na sua falta, ser-lhe-ia nomeado defensor para a prática deste ato de defesa. Citado (fl. 461), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 466/474), tendo

argüido a prescrição da pretensão punitiva; o direito aos benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099 (transação penal e suspensão condicional do processo); e a abolição criminis. Ao final, requereu a conversão do feito em diligência, a fim de verificar a atual situação do crédito tributário. À fl. 475, em 26/02/2010, revogou-se a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, face à citação pessoal do acusado. Às fls. 478/480, o Ministério Público Federal apresentou impugnação à defesa do acusado. Às fls. 484/485, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Aos 06/10/2011, junto ao Juízo Deprecado da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 503/504). Às fls. 509/510, o Ministério Público Federal requereu, na forma do art. 402 do CPP, a realização de diligências. Folhas de antecedentes criminais atualizadas juntadas às fls. 517/529. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP. Por sua vez, a defesa do acusado, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, aos fundamentos de que as contribuições previdenciárias foram pagas ao contador, (...) não exercia atividade contábil na empresa, não, podendo, portanto ser responsabilizado; e não restou comprovado o aspecto subjetivo do fato para a atribuição da responsabilidade penal. Ao final, a defesa pugnou pela absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ MESSIAS RICOTTA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares. 1.1 Da Inexistência de Abolição Criminis Aduz a defesa que a Lei nº 9.983 revogou os crimes estabelecidos no art. 95 da Lei nº 8.212/91, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 2º do CP, com a consequente declaração de extinção da punibilidade. Não merece ser acolhida essa questão preliminar. O fenômeno jurídico da abolição criminis ocorre somente quando o legislador, movido por questões sociais e políticas, resolve não mais continuar a incriminar determinada conduta, retirando-a do ordenamento jurídico punitivo, pois, face aos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade, lesividade e proporcionalidade, os quais norteiam o estatuto penal, passou a entender que o Direito Penal não mais se fazia necessário à proteção de determinado bem. Entretanto, o caso concreto não se trata de abolição criminis, mas sim da aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, segundo o qual, apesar de um determinado tipo penal incriminador ser expressamente revogado por lei posterior, seus elementos podem migrar para outro tipo penal já existente, ou mesmo criado por uma nova lei. Não ocorre, portanto, a abolição do crime, mas sim a permanência da conduta anteriormente incriminada em outro tipo penal. Essa questão já restou assentada no âmbito da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RHC 88144/SP, Segunda Turma, de relatoria do Min. Eros Grau, DJ de 04/04/2006 (grifei): EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Nesse mesmo sentido: STJ, Resp 450370/SC, Fischer, 5ª Turma, DJ de 06/05/2003; STJ RHC 13.806/CE, Laurita Vaz, 5ª turma, DJ de 09/03/2004; TRF3 AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Júnior, 2ª Turma, DJ de 18/03/2003). 1.2 Da Inaplicabilidade dos Institutos Despenalizadores Previstos na Lei nº 9.099/95 Aduz a defesa que se condenado, a pena a ser aplicada ao réu não ultrapassaria 02 (dois) anos, razão pela qual o mesmo faz jus à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Aludia questão preliminar também não merece ser acolhida. Vejamos. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 é claro ao dispor que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Com efeito, tendo em vista que a pena mínima cominada em abstrato ao crime de apropriação indébita previdenciária é de 02 (dois) anos, não faz jus ao acusado ao benefício da suspensão condicional do processo. 1.3 Da Inexistência de Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, o qual revogou o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. Destaco que os maus

anteriores do réu (fl. 162) não implicam a reincidência, consoante o art. 63 do CP. Ademais, ainda que se tratasse de reincidência, não há de se aplicar o aumento do prazo prescricional, na forma do caput do art. 110 do CP, porquanto a dilação do prazo de prescrição em razão da reincidência do réu somente ocorre tratando-se de prescrição depois de transitada em julgado a condenação. Inteligência da Súmula 220 do STJ. No caso em tela, o crédito tributário foi constituído por meio da NFLD nº 32.073.745-4, lançada em 26/02/1997, decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados, relativas às competências de agosto a dezembro de 1995, de janeiro a junho de 1996, de setembro a dezembro de 1996, cujo crédito tributário perfazia, à época, o montante de R\$9.755,02 (fls. 18 e 26/27). Referido crédito tributário foi objeto de parcelamento (data de adesão 13/03/2000), tendo sido excluído em 28/08/2001, em virtude do inadimplemento do contribuinte. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Ressalto que, na forma do art. 15, caput, da Lei nº 9.964/2000, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. Após recebida a denúncia em 15/10/2001 (causa interruptiva - art. 117, inciso I, do CP), deu-se, na data de 28/03/2005, a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, em razão da citação editalícia do réu, na forma do art. 366 do CPP, sendo que referido prazo retomou o seu curso em 26/02/2010. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

2. Mérito

2.1 Imputação do Delito Tipificado no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 10.684/2003, que acrescentou o art. 168-A do Código Penal Inicialmente, como já explicitado no item 1.1 deste julgado, conquanto o crime de apropriação indébita previdenciária imputado ao acusado tenha sido praticado durante a vigência do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, a nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta, mas sim transmutação da figura típica para outro diploma legislativo. Inteligência do princípio da continuidade normativo-típica. O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e unissubstancial (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. A materialidade delitiva está sobejantemente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.073.745-4, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da sociedade empresária Casa de Carnes Duque de Caxias Ltda., referentes às competências de agosto a dezembro de 1995, de janeiro a junho de 1996, de setembro a dezembro de 1996, e o décimo terceiro salário de dezembro de 1996. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos empregados da empresa Casa de Carnes Duque de Caxias Ltda. (fls. 41/56), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte: (...) que é sócio proprietário da Casa de Carnes Duque de Caxias Ltda. localizada nesta cidade há cerca de vinte e dois anos; que a outra sócia que consta no contrato social da empresa é a Sra. Dalvina Pereira Ricotta, sua mãe, mas que nunca exerceu nenhuma atividade no estabelecimento comercial em questão; que reconhece que sua empresa possui débitos para com o INSS, por conta de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e não repassadas à autarquia; que esse débito é resultante de situação financeira difícil pela qual passou sua empresa; que tem intenção de saldar o débito em questão e assim está agindo junto à Procuradoria do INSS em São José dos Campos; que sua empresa conta hoje com oito empregados e está em plena atividade; (...). Em juízo, o acusado apresentou nova versão dos fatos, tendo aduzido que: (...) o interrogado era administrador da

empresa Casa de Carnes Duque de Caxias Ltda.; não são verdadeiros os fatos narrados; o interrogado deixava a cargo do contador Nelson a parte de recolhimento de impostos, cuidando o interrogado apenas da parte comercial; recorda-se que sua empresa aderiu a REFIS; o contador solicitava a verba ao interrogado para o recolhimento dos tributos, tendo o interrogado sempre entregue aludida verba; quando o interrogado entregava o dinheiro para o contador, ele lhe dava recibo; o interrogado não ficava com os comprovantes de recolhimento, pois todos permaneciam no escritório de contabilidade; o interrogado soube que, na época dos fatos, vários comerciantes passaram pelo mesmo problema com os mesmos contadores. Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária Casa de Carnes Duque de Caxias Ltda., na qual o acusado ostenta a qualidade de sócio-administrador - consoante contratos sociais de fls. 33/40 e depoimento prestado em juízo -, nos períodos de agosto a dezembro de 1995, de janeiro a junho de 1996, de setembro a dezembro de 1996, e, nesta última competência, incluindo o décimo terceiro salário - deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). Após a constituição do crédito tributário, o acusado aderiu ao programa especial de parcelamento - REFIS, conforme alegado em depoimento judicial e documento de fl. 529, sendo que, nesta oportunidade, como condição de adesão a este benefício fiscal, confessou, de modo irrevogável e irretroatável, a existência da dívida tributária. Inteligência do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000. Claro está que a condição de sócio-gerente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele quem decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-gerente, como ocorreu in casu. Os depoimentos prestados pelo acusado, judicial e extrajudicialmente, são bastante contraditórios, pois, perante a autoridade policial, confessou a prática do delito, tendo, inclusive, alegado em sua defesa as dificuldades financeiras sofridas pela empresa no período dos fatos; ao passo que, no interrogatório judicial, afirmou ter o contador Nelson praticado o delito, sob a alegação de que este era o responsável pela administração e recolhimento dos tributos a cargo da pessoa jurídica. Desimporta quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elemento do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pelo acusado. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado, conquanto tenha alegado na investigação criminal a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe ao autos início razoável de prova material de que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócio-gerente, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao caso em questão. Senão, vejamos. A certidão de fl. 529 atesta que o débito previdenciário (NFLD nº 32.073.745-4), cujo valor atualizado, sem os honorários advocatícios, é de R\$9.761,41, encontra-se em situação ativa - ajuizamento/distribuição. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a

fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se presente. Entretanto, no que diz respeito aos antecedentes do réu, entendo que lhes são desfavoráveis, eis que ostenta condenações transitadas em julgados pela prática de crimes posteriores à consumação do crime de apropriação indébita previdenciária, razão pela qual não faz jus a aos benefícios de perdão judicial ou privilégio na aplicação da pena. Por derradeiro, ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), não se aplica in casu o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária.

2.2 Da Imputação do Delito Tipificado no art. 5º da Lei nº 7.492/86 A denúncia imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 5º da Lei nº 7.492/86 (apropriação indébita e desvio contra o Sistema Financeiro Nacional). Trata-se de tipo penal que visa a tutelar a confiança dos negócios praticados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, por intermédio das instituições financeiras, e o patrimônio dos investidores. É crime próprio, que somente pode ser praticado por uma das pessoas relacionadas no art. 25 da Lei nº 7.492/86, sendo a condição de administrador de instituição financeira elementar do delito; e instantâneo, consuma-se no momento da inversão da posse. As condutas descritas no núcleo do tipo são apropriar-se (assenhorar-se, inverter o título da posse) e desviar (dar destino diverso daquele que deveria ter sido dado aos bens ou valores) dinheiro, títulos, valores ou bem móvel que esteja na posse da instituição financeira. E o dolo é específico, vez que exige o ânimo de apropriação (animus rem sibi habendi), ao contrário do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal. Do exame dos fatos e circunstâncias descritos na denúncia depreende-se que o acusado, em nenhum momento, praticou esse delito. Os bens jurídicos tutelados pelo art. 168-A do CP (Seguridade Social) e pelo art. 5º da Lei nº 7.492/86 (saúde do Sistema Financeiro Nacional) são distintos, sendo que para a prática desta espécie de delito exige-se uma qualificação especial do sujeito ativo (controlador, administrador, diretor ou gerente de instituição financeira), o que não é o caso dos autos, vez que o réu deixou, na condição de sócio-administrador da empresa Casa de Carnes Duque de Caxias Ltda., de repassar à Seguridade Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Destarte, o retardamento ou a omissão de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados pelo administrador de sociedade empresária - e não instituição financeira - não configura o crime em questão, sendo de rigor, neste ponto, a absolvição do acusado.

3. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado JOSÉ MESSIAS RICOTTA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de sentenças penais condenatórias definitivas (fls. 524/527), com trânsito em julgado, posterior à consumação do crime em questão, nas seguintes datas: 17/07/2000 (art. 168 CP, autos nº 0559/1996 - 1ª Vara de São Sebastião/SP), 04/11/2002 (art. 168 CP - autos nº 1288333/0000), e 12/04/2004 (art. 10 Lei nº 9437/97 - autos nº 0636/2000 - 2ª Vara de São Sebastião/SP); poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem

tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Ressalto que, apesar da existência de decretos condenatórios com trânsito em julgado em desfavor do acusado, estes não podem ser considerados para fins de reincidência, porquanto ocorreram após a prática do delito em questão. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (agosto a dezembro de 1995, de janeiro a junho de 1996, de setembro a dezembro de 1996, e, nesta última competência, incluindo o décimo terceiro salário), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP, absolver o acusado JOSÉ MESSIAS RICOTTA da prática do delito tipificado no art. 5º da Lei nº 7.492/86, por não constituir o fato por ele praticado crime de apropriação de bens móveis, dinheiro, valores ou títulos em detrimento ao Sistema Financeiro Nacional; e b) com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado JOSÉ MESSIAS RICOTTA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JOSÉ MESSIAS RICOTTA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000124-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 413/414 e defiro o pedido de apresentação das razões em superior instância. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

0002964-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO BIJOS(SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 695 e defiro o pedido de apresentação das razões em superior instância. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e

cauteladas de estilo.Int.

0008606-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008606-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 239. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000232-31.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000232-31.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Júlio Isao Mera.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JÚLIO ISAO MERA, brasileiro, solteiro, filho de Joselva Mera, nascido em 07/04/1978, no Município de Caraguatatuba/SP, portador do RG nº 26.875.328 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 260.207.918-90, domiciliado na Rua Aparecida do Norte, nº 590, Bairro Sumaré, CEP: 11.661-090, Caraguatatuba/SP, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 171, 3, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no exercício da função de caixa (Assistente de Negócios) da empresa pública federal - CEF, creditou, indevidamente, em sua conta corrente mantida junto a esta instituição financeira, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), causando-lhe prejuízo. Sustenta o Ministério Público Federal que o acusado, de fato, efetuou uma operação de crédito não autorizado, em proveito próprio, a qual exige autorização gerencial expressa, que inexistiu no caso em exame. Assevera o Parquet Federal que a CEF apurou, no âmbito do processo administrativo disciplinar, que o acusado efetuou saque, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), da conta corrente nº 1357.013028144-8 e transferiu-o para sua própria conta, sob o argumento de que tal quantia lhe era devida. Aos 19/01/2011 foi recebida a denúncia. Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 53, 56, 62/63 e 67). Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 68/69. Decisão proferida às fls. 71/72, que afastou a absolvição sumária do acusado, bem como a alegação de inépcia da peça acusatória. Ofício da CEF juntado às fls. 76/97. Aos 12/04/2012, foram ouvidas, neste Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Cláudia Ramos de Oliveira Santos, Cláudio Duhau Souza e Silva, Élson Alves de Oliveira e Elaine Fernandes da Silva (fls. 129/132). Nesta mesma data, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fl. 133). Documentos juntados pelo acusado às fls. 136/165. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, pela prática do delito tipificado no art. 312 do CP (peculato), pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado, em vista da inexistência de provas quanto à sua autoria e materialidade. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JÚLIO ISAO MERA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal posta em juízo, passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito Ab initio, verifico que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, classificado como estelionato majorado. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artificio, artil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, consistente na diminuição do patrimônio alheio, e obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Entretanto, analisando o fato narrado na denúncia (Júlio Isao Mera, valendo-se da qualidade de empregado da CEF e no exercício da função, creditou indevidamente em sua conta corrente, mantida naquela instituição financeira, a quantia de R\$1.000,00), observo que a descrição fática subsume-se à conduta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal (peculato apropriação), razão pela qual, sendo o caso a hipótese de emendatio libelli, aplico o disposto no art. 383 do CPP. O peculato-apropriação, modalidade de peculato-próprio, é classificado como crime pluriofensivo, vez que visa a tutelar diversos bens jurídicos - moralidade administrativa, credibilidade dos serviços públicos e o patrimônio público -; próprio, somente pode ser cometido pelo funcionário público, que se vale de seu cargo, emprego ou função pública para obter a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel; e material, pois exige, para sua consumação, o resultado naturalístico, consistente na retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima ou do emprego para fins diversos daqueles fixados na legislação, sendo prescindível o efetivo dano à Administração Pública ou proveito para o agente ou terceiro. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de ter a coisa como

dono, de se apossar definitivamente do bem, em benefício próprio ou de terceiro. Existe previsão específica de forma culposa (art. 312, 2º, do CP). O empregado público, in casu, o empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, deve ser considerado funcionário público por equiparação, nos termos do art. 327, 1º, do CP, porquanto o termo paraestatal deve ser interpretado como outros entes da Administração Pública Indireta. Nesse mesmo sentido: TRF3, Primeira Turma, AC 96030848506/SP, Relator Juiz Federal Convocado Pedro Lazarano, DJ de 03/11/1998; e TRF2, Primeira Turma, AC 9002183224RJ, Relatora Des. Federal Tânia Heine, DJ de 13/05/1991. A materialidade do delito está devidamente provada pelo Processo Administrativo Disciplinar nº SP.1357.2009.G.000052, instaurado pela Portaria nº 0001/09, de 26/01/2009, da Caixa Econômica Federal, no qual restou assentado que o acusado, valendo-se da qualidade de empregado público, obteve vantagem ilícita, ao apropriar-se de valores indevidos (R\$1.000,00), lesando patrimônio da CAIXA e de terceiros. Colaciono trechos do relatório elaborado pela Comissão Apurada, que demonstram a existência de materialidade do delito imputado ao réu: (...) O arrolado Julio Isao Mera (c076083) afirmou ter feito a operação de Crédito Contingencial, em conta de sua titularidade, o relatório LRET (folhas 029 a 031 do processo), não indica a operação, e a tela do CONSTAG (folha 028) indica uma autenticação no valor de R\$1.000,00, que não deveria constar caso fosse feito o crédito Cred. Contingencial; o extrato da conta do arrolado (folha 015), mostra o crédito autorizado, inclusive com o número de documento (001357), que fora digitado para que a autenticação ocorresse, fato que não apareceria em operação de Cred. Contingencial, conforme o arrolado informara, e que a operação de Crédito Autorizado, possui dois campos distintos, um número de documento e data efetiva, além de necessitar de uma autenticação para seguir, atributos que não estão presentes na opção Cred. Contingencial. Também é importante constar nestes autos o engano cometido no processo de contestação de saque das contas 1357.013.28144-8 e 1357.001.131-00, no qual o arrolado Julio Isao Mera afirmou que o dinheiro oriundo da conta 1357.013.28144-8 no valor de R\$1.000,00, transferido para conta de sua titularidade (1357.001.131-0), lhe era devido, fato que fora desmentido pela cliente mais tarde, e o dinheiro devolvido pelo arrolado. Quanto ao processo de contestação de saque mencionado acima, houve abertura de processo de contestação referente a outros valores pois o arrolado Julio Isao Mera (c076083) na ocasião, afirmou que estava esperando uma transferência de R\$1.000,00 naquela data, porém, quando a contestação da cliente da conta 1357.013.28144-8 cruzou com a transferência creditada na conta do arrolado Julio Isao Mera, o indagamos a respeito e o mesmo afirmou que havia se enganado e devolveu o valor em questão, não sendo aberto processo de contestação para este valor específico. Os extratos bancários de movimentação da conta nº 1357.001.131-0 (fls. 16/41 dos autos do Inquérito Policial) também fazem prova da materialidade do delito. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado, no âmbito do processo administrativo disciplinar, bem como na fase inquisitorial, afirmou o seguinte: (...) que no dia 19/03/2009 fui designado para efetuar a abertura do 3º Caixa, caixa este aberto somente quando existe grande demanda de atendimento, sendo que o equipamento do referido posto de trabalho estava funcionando de forma precária. (...) por volta das 14:45 horas, efetivei comando que a princípio, julguei estar efetuando crédito contingencial de R\$1.000,00, creditados em conta de minha titularidade, mas no desenrolar do presente processo verifiquei que me equivoquei e promovi um crédito autorizado. Este valor era para arcar com despesas próprias que foram autenticadas em momento seguinte. (...) ocorre que estava aguardando depósito no valor de R\$1.000,00 de minha esposa, o qual após verifiquei que não foi efetivado pela mesma, sendo que o valor adicional de R\$1.000,00 que constava em minha conta foi oriundo de fraude provocada no PV no fim de semana anterior aos fatos, do qual eu mesmo fui vítima. Quando do fechamento do caixa, houve demanda no meu setor primário, o que, por imprudência de minha parte, me fez cometer novo equívoco ao conferir o numerário, gerando diferença (...); (...) que na época dos fatos em apuração ocupava a função de Assistente de Negócios de Pessoa Jurídica; que no dia 19/01/09, atendendo à determinação da Gerente Geral, Cláudia Ramos de Oliveira Santos, abriu o terceiro caixa, devido ao grande movimento na agência, exercendo concomitantemente as funções de caixa e de assistente de negócios; que ao final do expediente, tendo dívidas a saldar, em razão de seu cartão ter sido clonado e efetuado saque em sua conta (cerca de R\$600,00) e como o pagamento de seu salário entraria no dia seguinte, acreditou estar fazendo um crédito contingencial em sua conta no valor de R\$1.000,00, quando na verdade acabou fazendo um crédito autorizado nesse mesmo valor; que precisou fechar o caixa para atender a clientes e não teve o devido cuidado no fechamento do caixa, juntando toda a documentação e valores e entregando-os à Tesouraria; que só veio a tomar conhecimento do ocorrido dias depois, após a instauração de processo administrativo; que o crédito contingencial é um crédito via sistema e que dura somente um dia, não necessitando de autorização superior, desde que o funcionário tenha a autoridade compatível no sistema, ao passo que o crédito autorizado, como o próprio nome já diz, depende da autorização gerencial e o crédito não dura somente um dia, pois trata-se de um empréstimo da própria instituição ao funcionário; que atribui o erro à instabilidade do sistema e ao acúmulo de funções; que na tela do caixa, os processos para crédito contingencial e autorizados são o mesmo, diferindo-se apenas na última tela quando deve-se ajustar o cursor no termo adequado; que não levaria nenhuma vantagem trocando os códigos de créditos e se desejasse aplicar um golpe; que com relação a transferência de R\$1.000,00 da conta 13547.013.8144.-8 para conta corrente de sua titularidade, explica que em razão de seu cartão ter sido clonado,

sua conta foi utilizada como passagem e porque esperava um depósito de sua esposa no mesmo valor, não conferiu a origem do depósito, o que levou a pensar que era sua esposa que havia depositado o dinheiro; (...). Em juízo, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos: (...) que os fatos a ele imputados ocorreram no dia 19/01/2009; que é empregado da CEF desde maio de 2005; que já exerceu a função de caixa; que eventualmente cobria algum caixa na Ag. São Sebastião; que constatou que o equipamento do terceiro caixa estava com instabilidade (ele resetava no meio da operação); que fez um crédito virtual em sua conta, no valor de R\$1.000,00, para cobrir despesas próprias, que ao final do dia, no caixa que se encontrava, que fez esta operação; que não há autorização normativa da CEF para fazer o crédito contingencial; que sabe que alguns funcionários fazem isso; que não existe uma movimentação em espécie, apenas contabilmente; que fez esta operação porque estava aguardando um depósito de sua esposa em sua conta; que este depósito não chegou a ser feito porque sua esposa esqueceu; que acreditou ter feito uma operação de crédito contingencial, mas que digitou errado; (...) que o crédito de R\$1.000,00 foi ressarcido integralmente, vez que descontado de seu salário no dia 20/01; que essa prática é comum entre os funcionários, mas não declarado; que acredita que o erro de inclusão de crédito autorizado como contingencial deu-se pelo volume de serviço do dia, estava cansado em função da atividade; que por ser assistente de pessoa jurídica, atuando como gerente, no sistema tinha autorização gerencial para fazer essa operação; (...) que verificou o numerário do caixa, que por estar com alguns clientes pj aguardando, e por volta das 16 hs, lançou e forçou o fechamento do caixa; que após sair da agência entraram em contato com ele dizendo que havia uma diferença no caixa; que passou sua senha ao empregado da CEF, por celular, para fazer a operação de abrir o caixa e depois acertá-lo; que por meio de demanda trabalhista foi anulada a sanção disciplinar, que após isso pediu demissão; que o crédito contingencial contempla não apenas funcionários, mas também pessoas jurídicas e físicas.. Em exame aos depoimentos prestados pelo acusado verifico que são bastante contraditórios, pois perante a autoridade policial afirmou que, acreditando estar realizando uma operação de crédito contingencial, transferiu, contabilmente, o montante de R\$1.000,00 para sua conta-corrente, a fim de quitar dívidas em razão de seu cartão de crédito ter sido clonado, cujo débito seria compensado de seu próprio salário, o qual seria creditado no dia seguinte (20/01/2009); ao passo que, em juízo, o réu afirmou ter efetuado tal operação contábil para saldar dívidas pessoais, sendo que o crédito transferido seria compensado por meio de depósito (DOC), a ser creditado por sua esposa no mesmo dia (19/01/2009) da operação contábil. No que diz respeito ao equívoco cometido pelo acusado em relação à natureza das operações contábeis (crédito autorizado e crédito contingencial), necessária a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, bem como dos documentos colacionados aos autos. Vejamos: Testemunha Cláudia Ramos de Oliveira Santos (...) que trabalhou junto com o réu na Ag. São Sebastião; que entrou na CEF em 1998; que no fechamento da agência, constatou-se a falta de R\$1.000,00 na tesouraria; que a tesoureira identificou um documento interno de repasse de R\$1.000,00 para o Júlio; que isso foi identificado a noite, e que o réu já tinha ido embora; que a tesoureira ou outra pessoa ligou para o réu; que colocaram essa diferença no Caixa do réu; que ficou uma situação estranha; que na fita de caixa do réu constava um crédito autorizado de R\$1.000,00; que foi aberta uma apuração de responsabilidade; que este lançamento exige uma contrapartida de R\$1.000,00 em espécie; que o réu alega que foi feito um crédito contingencial, o qual não existe uma contrapartida em espécie, já que entra uma imediata aplicação na conta; mas que pelo lançamento da fita de caixa foi feito um crédito autorizado; que como não teve o dinheiro no caixa, ficou com uma falta de R\$1.000,00; que, na verdade, quem acabou pagando isso foi o cliente, porque ele alegou ter faltado R\$1.000,00 no malote do cliente; que lembra de que nas verbas rescisórias não foi suficiente para saldar essa dívida, tendo ficado um saldo devedor; que ele assinou um documento comprometendo-se a quitar esse débito; (...) que o réu foi para o caixa durante o expediente, que foi deslocado para esta função ao longo do expediente; que ele tinha o cruso de caixa; que há um sistema de autenticação interno; que o crédito autorizado gera um código de autenticação, exigindo uma contrapartida do valor, que exige a impressão de um documento e assinatura do gerente autorizando; que o crédito contingencial é autorizado para resgate de aplicação, a ser liquidado a noite, e deve ser feito no sistema, e gera um código de autorização.; Testemunha Cláudio Silva (...) que trabalhou com o réu na Ag. São Sebastião; que o réu tinha experiência com o caixa; que na hora do fechamento do caixa pela tesouraria averiguou-se uma diferença (dizia ter um valor no sistema e um valor distinto no caixa); que para se fechar o caixa deve informar o valor existente; que o réu fechou normalmente o caixa, sem informar a diferença; que se verificou um valor divergente; que analisou a ficha inteira do caixa, tendo constatado que houve um crédito autorizado para a conta do réu no valor de R\$1.000,00; que o crédito autorizado exige uma contrapartida em dinheiro ou documento; que se verificou que o réu, apesar de ter declarado ter feito um crédito contingencial, não se localizou nenhum documento desta operação; que o crédito contingencial depende de autorização gerencial e antecipação de resgate; que o crédito contingencial exige uma autorização de gerente; que as telas e as operações de crédito autorizado e contingencial são diferentes; que o funcionário pode fazer crédito contingencial quando, por exemplo, no caso de antecipação de resgate de aplicação, mas não se recorda de outras hipóteses; que acredita que o réu foi determinado a ocupar o caixa ao longo do expediente, em razão do volume de serviço; que sabe que o réu teve outros processos disciplinares, além deste; (...) que não há nenhuma autorização da CEF que permita que o funcionário, no exercício da função de caixa, credite valores em sua conta.; Testemunha Élson Alves de Oliveira (...) que foi dado uma falta no caixa aberto, sem contrapartida do valor; que o réu alegou que fez um crédito

contingencial, já que sua esposa faria um depósito neste mesmo dia; que o réu disse que, caso o depósito não fosse feito, o seu salário pagaria, já que seria depositado no dia anterior; que houve no mínimo uma falta de ética, se por má-fé ou não, do réu; que havia na fita do caixa a autenticação do valor de crédito autorizado, mas sem documento; que se não colocar um papel para a máquina autenticar, não se completa a autorização; que não foi localizado este documento; que o réu forçou o fechamento de caixa com o valor batendo; que a ficha do caixa mostra a conferência dos dados, mas que havia falta; que o valor do malote não batia com o que foi digitado no caixa; que o réu tinha curso de caixa; que já tinha trabalhado diversas vezes como caixa; que ele tinha capacidade para isso; que o valor foi ressarcido; (...) que não pode fazer isso sem prévia comunicação, o que seria uma falta de ética; que inexistia autorização da CEF para que empregado possa fazer transferências de valores, no exercício da função de caixa, para sua conta.; Testemunha Elaine Fernandes da Silva (...) que já chegou a abrir caixa, dependendo da necessidade do serviço; que quem tinha curso de caixa podia ir para o caixa; (...). Do Relatório Conclusivo da Comissão Apuradora destaca-se o seguinte (grifei): (...) Segundo o Manual Normativo FI231, existem alguns aspectos que devem ser analisados: 3.2.2 Os valores registrados como Falta de Caixa correspondem às diferenças a menor de numerário ou pela falta/extravio de documentos que impeçam a apropriação dos valores no fechamento da EF. Decorrente da não existência de documentos de crédito efetuado na data de 19/01/2009; 4.21 No fechamento do movimento diário, lista o numerário guardado no guichê. Não houve transparência na listagem do numerário nos dias 19/01/2009 e 21/01/2009, ambos os dias apresentam a divergência no valor com o qual fora fechado o Terminal Financeiro; 4.2.3 Caso haja falta ou sobra de numerário superior ao limite estabelecido no item 3.4.1, providencia a devida contabilização. Em nenhum dos dias citados houve a contabilização de falta ou sobra, visto que ambos os dias apresentaram diferenças superiores ao limite. (...) Houve dolo por parte do arrolado Julio Isao Mera (c076083), pois fora constatado tentativa de manipulação no documento do SIAPV, visto não contabilização de falta/sobra do numerário, nos 2 (dois) dias já mencionados, e a falta do documento de crédito autenticado, visto que houve uma autenticação (folha 021 do processo).. Dos depoimentos acima colacionados e do relatório da comissão disciplinar inferem-se que a empresa pública federal não dispõe de nenhuma norma interna que permita aos seus empregados públicos, no exercício da função de caixa, realizar operações contábeis de crédito contingencial ou crédito autorizado em proveito próprio. A modalidade crédito contingencial, além de exigir autorização do superior hierárquico, somente pode ser feita em favor de clientes da instituição financeira (pessoas física ou jurídica), desde que exista um saldo credor contábil a ser antecipado, como, por exemplo, resgate antecipado de aplicações financeiras. Por sua vez, a modalidade crédito autorizado exige uma contrapartida de dinheiro em espécie, sendo que a operação fica registrada na ficha do caixa e validada em documento autenticado, podendo somente ser utilizada em favor de clientes da instituição financeira. Esclarecedor o depoimento prestado pela testemunha Cláudia Ramos de Oliveira Santos que, ao ser inquirida pela autoridade policial, asseverou o seguinte: (...) que o crédito contingencial é um crédito temporário, pois dura até o período noturno do mesmo dia e deve ser utilizado somente quando o cliente solicita um resgate de uma aplicação para antecipar aquele crédito, ao passo que o crédito autorizado gera um crédito definitivo na conta do cliente exigindo uma contrapartida e podendo ser utilizado com autorização gerencial em diversas situações, ou seja, é um depósito real na conta favorecida. A alegação do réu de que tenha incorrido em erro ou equívoco ao realizar a operação de crédito contingencial, não merece prosperar. As circunstâncias do caso concreto demonstram que o acusado, efetivamente, sem autorização do superior hierárquico, e, em benefício próprio, creditou em sua conta-corrente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sem que tenha havido qualquer contrapartida em espécie, tendo gerado uma autenticação típica de operação de crédito autorizado (007037 - fl. 28 dos autos em apenso). Ademais, os extratos juntados aos autos do inquérito policial fazem prova de que o acusado digitou um número de documento (1357 - fl. 21) para dar aparência de autenticidade à operação de crédito. Ora, não é crível que o acusado, que já fez curso de caixa, tendo inclusive exercido esta mesma atividade em outras ocasiões, tenha se equivocado nesse tipo de operação contábil, mormente quando se está diante das seguintes situações fáticas: i) vedação de o empregado da CEF, no exercício de suas funções, realizar operações de caixa em benefício próprio; ii) a operação de crédito autorizado, conquanto, na tela do sistema, localize-se em campo próximo à operação crédito contingencial, exige a contrapartida de dinheiro em espécie, um número de documento, data da operação e autenticação pela ficha do caixa, requisitos estes que não estão presentes naquele outro tipo de operação contábil; e iii) existência de operação de crédito autorizado na ficha do caixa manuseado pelo réu, na data dos fatos, sem a respectiva cópia do documento autenticado. Com efeito, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação são uníssomos no sentido de que o réu, na data dos fatos, forçou o fechamento do caixa, mesmo sabendo que os valores registrados e em espécie não coincidiram. A gerente da CEF, Cláudia Ramos de Oliveira Santos, afirmou, ainda, que achou estranha a conduta do réu de que, mesmo após ter sido informado pela chefe imediata da tesouraria da agência de que seu caixa havia sido fechado com falta de valor de R\$1.000,00, não se preocupou em retornar à agência. Sob outro prisma, comprovado o dolo, eis que a denunciada tinha pleno conhecimento de sua conduta consistente na apropriação de valor que possuía em razão do seu cargo e as implicações que dela poderiam derivar, descumprindo o dever de zelar pelo erário público, dele locupletando-se de forma ilícita. Ressalto que o ânimo de apropriação não é afastado pela restituição do valor desviado, como também restou assentado pelo C. STJ, no julgamento do HC nº 18032/RO, de relatoria do Min. Hamilton Cavalcido. Com maior

razão, não se afasta o crime pela mera demonstração ou declaração da intenção de restituir. Outrossim, ao contrário do alegado pelo acusado em juízo, o valor indevidamente creditado em sua conta-corrente não foi imediatamente compensado, por conta do depósito de seu salário no dia 20/01/2009, uma vez que no termo de rescisão de contrato de trabalho, assinado em 29/03/2010, consta saldo negativo, sendo insuficiente para solver a dívida. Com efeito, a informação colacionada à fl. 68 do Inquérito Policial esclarece que o débito atualizado de R\$1.207,37, apurado em decorrência do processo disciplinar SP.1357.2009.G.000052, não foi quitado, sendo que não há nenhuma prova em sentido contrário produzida nos autos. Ante a independência entre as esferas penal, administrativa e civil, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho - que declarou a nulidade da dispensa por justa causa, por ausência de um dos requisitos autorizadores da aplicação da sanção -, em nada influi no julgamento desta lide, haja vista que os fundamentos da responsabilidade criminal divergem-se daqueles que norteiam a relação jurídica entre empregador e obreiro. Por derradeiro, melhor sorte não assiste o argumento do acusado de que não houve prejuízo à empresa pública federal, já que o crédito depositado em sua conta-corrente seria compensado imediatamente. Como já anteriormente exposto, a efetiva retirada da res da esfera de disponibilidade da vítima é suficiente para a consumação do crime, sendo prescindível que haja efetivo dano à Administração Pública. A propósito, veja-se a lição de JULIO FABRINI MIRABETE: Consuma-se o peculato quando o funcionário público torna seu o inteiro valor ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo, ou seja, passa a dispor do objeto material como se fosse seu. Não se exige o prejuízo efetivo para a Administração (...) Sendo o peculato crime contra a Administração Pública e não contra o patrimônio, o dano necessário e suficiente para a sua consumação é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, associado ou não ao patrimonial (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas S. A. - 1º edição, 2ª tiragem -1999 - páginas 1693 e 1694). Também nessa direção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: CRIMINAL. RHC. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. RECURSO DESPROVIDO. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. O delito de peculato consuma-se no momento em que o funcionário público, em razão do cargo que ocupa, inverte o título da posse, agindo como se fosse dono do objeto material, retendo-o, alienando-o, etc., não sendo exigível que o agente ou terceiro obtenha vantagem com a prática do delito (...). (RHC 200200321442/ SE - Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, public. no DJ de 22/04/2003, p. 237). Ademais, houve prejuízo suportado pela empresa pública federal, vez que o crédito autorizado gerou um crédito real na conta-corrente do acusado (fl. 31 do inquérito policial), sendo que inexistente nos autos qualquer início razoável de prova que comprove a quitação da dívida pelo acusado. Nesse diapasão, comprovadas a materialidade, pelo procedimento administrativo levado a efeito pela CEF, a autoria do delito, pelas provas testemunhais e documentais coligidas, bem como o dolo necessário à caracterização do crime, sendo de rigor o decreto condenatório. 2. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em relação ao acusado JÚLIO ISAO MERA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local

a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimos. Ressalto que, in casu, deve incidir o regramento contido na alínea a do inciso I do art. 92 do Código Penal, por se tratar de efeito não automático da sentença penal condenatória. Não obstante a norma penal refira-se a apenas cargo público, função pública e mandato, valendo-me de uma interpretação extensiva e sistemática, entendo que o ocupante de emprego público também deve sofrer os estes efeitos da condenação, afinal, todas as hipóteses ventiladas pela norma abrangem a intimidade da estrutura da Administração Pública, diferenciando-se tão somente pela natureza jurídica do regime de pessoal (estatutário e contratual - CLT). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu JÚLIO ISAO MERA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no 312, caput, primeira parte, do CP (peculato-apropriação), a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Conquanto o processo disciplinar que culminou na aplicação da sanção de dispensa por justa causa tenha sido invalidada por decisão da Justiça do Trabalho, ante a independência das instâncias administrativa, criminal e trabalhista, e a fim de se evitar maiores controvérsias, bem como em razão do princípio da efetiva motivação dos atos jurisdicionais, mormente na seara penal, e com fundamento no disposto no art. 92, inciso I, alínea a, do CP, como efeito específico da sentença condenatória, a partir do trânsito em julgado desta sentença, decreto a perda do emprego público ocupado pelo réu, uma vez que presentes os requisitos autorizadores - condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano e crime praticado em violação de dever para com a Administração Pública. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JÚLIO ISAO MERA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se à Caixa Econômica Federal para a adoção da providência estabelecida no art. 92, inciso I, alínea a, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-74.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS(SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES) Recebo a apelação interposta pela defesa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 4925

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 314/2012 (Formulário 1951169).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Tania Mara da S. Esíndola, OAB/SP 285.485.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Abra-se vista dos autos para a União (AGU), para cumprimento do despacho proferido às fls. 208.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MIRYAM DE MOURA JULIANO X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 325/2012 (Formulário 1951180).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Miryam de Moura Juliano, CPF 043.067.138-57.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0402656-45.1992.403.6103 (92.0402656-1) - JOSE PAULO REIS BRETAS X LUIZ PAULO BRETAS X EDUARDO MADEIRA CEZAR DE ANDRADE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 318/2012 (Formulário 1951173).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Roberto Viriato G. Nunes, OAB/SP 62.870.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401454-28.1995.403.6103 (95.0401454-2) - ANTONIO VASCO NUNES BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA E SP111726 - JADWIGA SIELAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO VASCO NUNES BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 319/2012 (Formulário 1951174).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edric Augusto Pinotti e Souza, OAB/SP 189.524.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Determino à CEF que libere os valores em que foi condenada a pagar ao co-exequente ANTONIO VASCO NUNES BRASIL na respectiva conta vinculada de FGTS dele, independentemente de expedição de ofício por este Juízo. Com relação ao saque, contudo, fica condicionado a que o co-exequente comprove que se enquadra numa das hipóteses previstas na legislação específica do FGTS que autorize o levantamento dos valores.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.6. Int.

0405372-69.1997.403.6103 (97.0405372-0) - DJAIR RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ISALETE MACHADO DE MORAIS X REINALDO NEGRETTI X JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS X HERMINIO DE FARIA PINTO X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARIA YOSHIKAWA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DJAIR RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALETE MACHADO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO NEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO DE FARIA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA YOSHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 320/2012 (Formulário 1951175), nº 321/2012 (Formulário 1951176) e nº 322/2012 (Formulário 1951177).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Elizabeth Oliveira Rocha, OAB/SP 134.198.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0400722-42.1998.403.6103 (98.0400722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404133-98.1995.403.6103 (95.0404133-7)) BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES E SP121519 - MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA E SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 315/2012 (Formulário 1951170). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edson Nogueira Barros, OAB/SP 96.449.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 316/2012 (Formulário 1951171). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Carlos M. de Moraes, OAB/SP 118.620.3. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 317/2012 (Formulário 1951172). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.6. Int.

0001264-57.2000.403.6103 (2000.61.03.001264-9) - MARCIA REGINA SILVA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X MARCIA REGINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA SILVA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 323/2012 (Formulário 1951178), nº 324/2012 (Formulário 1951179).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Tania Lis Tizzoni Nogueira, OAB/SP 61.877.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0005260-63.2000.403.6103 (2000.61.03.005260-0) - ANA LUCIA DE CASTRO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA ANTUNES X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JAIR FELICIO X JORGE TEODORO CORREA X JOSEVAL CASCIANO DOS SANTOS X LUIZ SANTOS ALVES X NAPOLEAO FLAUSINO DIAS X PAULO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA LUCIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TEODORO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVAL CASCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAPOLEAO FLAUSINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 305/2012 (Formulário 1951160).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001682-58.2001.403.6103 (2001.61.03.001682-9) - ANTONIO ELOISIO FLAVIO X BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES X BENILDE DOS SANTOS X EDWARD FERREIRA DOS SANTOS X EVANDRO BORGES DA SILVA X GENESIO BERTO FERREIRA X MAURICIO PAULO MOREIRA X OSVALDO DE CARVALHO X RENATO MOREIRA GHUIMARAES X VICENTE COUTINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ELOISIO FLAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO BERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PAULO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MOREIRA GHUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 306/2012 (Formulário 1951161) e nº 307/2012 (Formulário 1951162).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0008754-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008754-7) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEVIDES MARCIANO CALABREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 308/2012 (Formulário 1951163), nº 309/2012 (Formulário 1951164) e nº 310/2012 (Formulário 1951165).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denilson Carneiro dos Santos, OAB/SP 173.792.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0005944-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005944-1) - MARIA VEIGA RAMOS(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA VEIGA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 311/2012 (Formulário 1951166).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Margareth Mitie H. Kuamoto, OAB/SP 142.389.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004056-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004056-1) - UMBELINA DOS SANTOS SENI VENINO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UMBELINA DOS SANTOS SENI VENINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 312/2012 (Formulário 1951167) e nº 313/2012 (Formulário 1951168).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Pollyana da Silva Ribeiro, OAB/SP 236.932.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/08/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6466

USUCAPIAO

0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8) - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante da criação da Vara Federal em Caraguatatuba com competência sobre o município de São Sebastião, por meio do Prov. 348/12, declino da competência em seu favor.Tratando-se de usucapião, a competência do local da situação do imóvel é absoluta, a rigor do art. 95, do CPC.Por sua vez, não se opera a perpetuatio quando alterada a competência absoluta, com mudança da competência do órgão jurisdicional (art. 87, do CPC).Sendo assim, declino da competência, determinando a remessa do feito à Vara Federal de Caraguatatuba.Proceda a Secretaria como necessário.Int.

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante da criação da Vara Federal em Caraguatatuba com

competência sobre o município de São Sebastião, por meio do Prov. 348/12, declino da competência em seu favor. Tratando-se de usucapião, a competência do local da situação do imóvel é absoluta, a rigor do art. 95, do CPC. Por sua vez, não se opera a perpetuação quando alterada a competência absoluta, com mudança da competência do órgão jurisdicional (art. 87, do CPC). Sendo assim, declino da competência, determinando a remessa do feito à Vara Federal de Caraguatatuba. Proceda a Secretaria como necessário. Int.

0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER (SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos, etc.. No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003559-0)) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Cumpra-se a decisão hoje proferida nos autos de nº 2007.61.03.003559-0. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005810-48.2006.403.6103 (2006.61.03.005810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Vistos, etc.. Cumpra-se a decisão hoje proferida nos autos de nº 2006.61.03.005809-3. Int..

OPOSICAO - INCIDENTES

0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Vistos, etc.. Cumpra-se a decisão hoje proferida nos autos de nº 2006.61.03.005809-3. Int..

0006560-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006560-0) - UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc.. Cumpra-se a decisão hoje proferida nos autos de nº 2007.61.03.006559-4. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

0003559-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003559-0) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP284581 - JULIANA OIDE PESTANA E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ENOB AMBIENTAL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção,

Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003565-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003565-2) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc..Cumpra-se a decisão hoje proferida nos autos de nº 2006.61.03.005809-3.Int..

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007837-4) - MARIA VICENTINA MARTINS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que forneça seu endereço atualizado, de forma a possibilitar a realização do estudo social.Após, se em termos, retornem os autos à perita.

0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações de fls. 96, reitere-se comunicação eletrônica à APS, instruindo com a cópia do inteiro teor do processo concessório do benefício de fls. 36-47.Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 80.

0001780-57.2012.403.6103 - LUCIA HELENA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

90-91: Defiro a suspensão do feito por 90 (neventa) dias.Decorrido o prazo, com a juntada dos novo exames após a cirurgia, retornem os autos ao perito para que esclareça se houve modificações no estado da autora.

0001952-96.2012.403.6103 - SONIA MARIA DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de graves problemas de saúde, tendo varizes nos membros inferiores, tendinopatia inflamatória dos tendões fibulares e calcâneo, além de úlcera varicosa no tornozelo esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, mas tal pedido restou indeferido por falta de qualidade de segurada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 61-62. Laudo pericial às fls. 70-73.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo apresentado concluiu que a requerente é portadora de úlcera varicosa em membro inferior direito. O perito afirmou que a referida doença causa incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, estipulando o prazo de cinco meses para reavaliação. A data de início da incapacidade foi estimada em cerca de um ano. Ao exame pericial a autora se apresentou claudicante e em regular estado geral.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, em sua máxima extensão, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até novembro de 2007 (fls. 54), voltando a verter contribuições como contribuinte individual de setembro de 2009 a janeiro de 2010, conforme extrato de fls. 83.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao

tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Sônia Maria da Costa. Número do benefício (do auxílio-doença): 502.770.955-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 101.961.088-37. Nome da mãe Maria Laurentino da Costa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antônio Gonçalves dos Santos, 195, Jardim Universo, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito a que, no prazo de dez dias, responda integralmente ao quesito 02 deste Juízo, informando se houve progressão ou agravamento da doença ao longo do tempo. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003147-19.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57-58: Comunique-se à Agência da previdência Social, para que seja dado efetivo cumprimento à determinação de fls. 50-52, verso.

0004813-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o alegado na petição de fls. 37, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21 de agosto de 2012, às 09h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int

0005143-52.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVA SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32-33: Defiro o prazo requerido pelo autor. Cancele-se a perícia médica designada às fls. 17-20. Int.

0005474-34.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui hipertensão arterial sistêmica, diabetes, asma brônquica com crises freqüentes, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado por alta médica em 05.06.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012 às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005566-12.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA CRISTOVAM COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença.Relata que é portador de gonartrose não especificada, dor articular e rigidez articular, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 550.785.076-4, indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e para atividade habitual.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a

incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012 às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005567-94.2012.403.6103 - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata que é portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral (AVC) e hipertrofia do antebraço, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença concedido em 07.09.2011 e cessado em 22.12.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012 às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005571-34.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS CASERTA (SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de cardiopatia gravíssima, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve no benefício por inúmeras vezes, sendo a última em 17.05.2010, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012 às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano

Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005653-65.2012.403.6103 - BERNADETE GONCALVES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de lesão em 80% na artéria renal superior esquerda tendo sido submetida a angioplastia de artéria renal por hipertensão refrataria, e ainda diabetes mellitus (insulino dependente), dislipidemia, e ainda se encontra em tratamento psiquiátrico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na

Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de agosto de 2012, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2338

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002305-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA**

Chamo o feito à ordem. 1. Primeiramente, torno nula a decisão de fl. 28, posto que absolutamente estranha ao rito processual deste feito. 2. No mais, antes de apreciar o pedido de liminar requerido, bem como aquele apresentado às fls. 34, determino à CEF que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da exordial, esclareça a divergência apontada pelo documento apresentado à fl. 22 destes autos, do qual consta, como proprietário do veículo automotor objeto deste feito, pessoa diversa daquela indicada no polo passivo desta demanda. 3. Intime-se, com

urgência.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4841

DESAPROPRIACAO

0004647-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004647-6) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP277397 - ALINE CRISTINA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)

Considerando a certidão de fls. 532 e tendo expirado a validade do alvará de levantamento expedido em 17/05/2012, proceda-se ao seu respectivo cancelamento. Dê-se vista à União para que forneça os dados determinados às fls. 526 e após, proceda-se à conversão determinada devendo permanecer na conta nº 3968.005.66106-9 o valor referente ao alvará cancelado. Efetuada a conversão, cumpra-se as demais determinações de fls. 526. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904698-81.1995.403.6110 (95.0904698-1) - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA X TRANSUNA TRANSPORTADORA LTDA X TRANSPORTADORA NOVA IBIUNA LTDA X AGRO COML/ TAKAFUJI LTDA X ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA X MADEIREIRA IBIUNA LTDA X CONFEITARIA DAKASA LTDA X AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X CONFECÇOES MICRO BABY LTDA X PRINCESA DE IBIUNA PAES E DOCES LTDA X CENTRO INFANTIL DE CONFECÇOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a concordância da ré, conforme petição de fls. 550/551, com os cálculos apresentados pelas autoras às fls. 528/531, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. 2 - Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pela União Federal às fls. 550/552, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento da quantia apresentada devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int. - Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0903208-87.1996.403.6110 (96.0903208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902063-93.1996.403.6110 (96.0902063-1)) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA Os autos estão desarquivados com vista para o requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0005693-94.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187: assiste razão à autora uma vez que já havia alterado o valor da causa conforme petição juntada às fls. 175/176. Assim sendo, prossiga-se nos presentes autos abrindo-se conclusão para sentença. Int.

0002674-12.2012.403.6110 - MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do pólo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo. Forneça ainda a autora, cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0902063-93.1996.403.6110 (96.0902063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902061-26.1996.403.6110 (96.0902061-5)) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para o requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901349-70.1995.403.6110 (95.0901349-8) - JOAO BATISTA GHIRALDI X TERESA CRAVO SANCHES X CARLOS JOAQUIM(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X MANOEL BOLTANHA DE OLIVEIRA FILHO X TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/363: defiro a exclusão da compensação da CDA nº 80.5.05.012134-22, constando o valor para compensação em R\$ 222.968,91 para junho/2012. Cientifique-se o procurador da exequente que em relação aos honorários advocatícios contratuais será aplicado o que determina o artigo 25 de Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal a seguir transcrito: Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento ao determinado no parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução acima referida para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada. Com o retorno dos autos da Contadoria, expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se vista à executada para suspensão da exigibilidade dos débitos compensados nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 12 da Resolução supra mencionada. Int.

0903920-09.1998.403.6110 (98.0903920-4) - FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO DE SOROCABA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região,

comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2) - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X ELZA ROSA PEDROSO CORREA X ERCI PIRES CORREA X ELIETE PIRES CORREA X EDILAINE PIRES CORREA X EDNA PIRES CORREA ASSUNCAO X EDSON ANTONIO PIRES CORREA X EVANDRO PIRES CORREA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o teor do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando o pagamento do ofício precatório à disposição do Juízo, informe a exequente o nome, RG e CPF do procurador, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará de levantamento. Após as providências pela exequente, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado intimando-se o procurador a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado. Com a disponibilização do crédito à exequente venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0) - ODAIR SANTOS PENHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODAIR SANTOS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4) - CACILDA BRUNETTI X PAULO FIORE ESFORSIM X MEIRE FIORE ESFORSIM X OLGA LOPES ALBERTO X VERA LEOPIZZI SANTOS(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5) - JOAO PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0902757-91.1998.403.6110 (98.0902757-5) - LUIZ FERREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0903614-40.1998.403.6110 (98.0903614-0) - CALVINO RIBEIRO DE SALLES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CALVINO RIBEIRO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MISAEL AUGUSTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não ostante o não cumprimento pelo autor das determinações do Juízo de fls. 216/217, a fim de não causar mais prejuízos ao autor, uma vez que a execução nestes autos se processo desde 2004, diligencie a secretaria nos sistemas CNIS e no site da Receita Federal as informações requeridas e expeçam-se os ofícios requisitórios. Assim que disponibilizado o pagamento dos honorários, aguarde-se o pagamento do ofício precatório com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Mantenho as demais determinações de fls. 116/117. Informação de 03/08/2012: Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5) - AMILTON DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de fls. 125, defiro o destaque dos honorários, quando da expedição do Ofício Precatório, devendo a secretaria, antes da expedição do referido ofício, expedir carta de Intimação com aviso de recebimento para o autor, cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Tagino Alves dos Santos serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá o autor comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se fls. 132 e aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int. Informação de Secretaria de 03/08/2012: Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0004187-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004187-2) - GRACINDO DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA X JOAO OSIRIS THOMAZ DE ALMEIDA X LEANDRO THOMAZ DE ALMEIDA X ALEX THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001618-51.2006.403.6110 (2006.61.10.001618-5) - FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0011335-87.2006.403.6110 (2006.61.10.011335-0) - SONIA SOUSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SONIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO REINALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0011836-07.2007.403.6110 (2007.61.10.011836-3) - ALVARO MACHADO NETO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALVARO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0012186-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012186-6) - JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0015412-08.2007.403.6110 (2007.61.10.015412-4) - EDSON PEIXOTO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001984-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001984-5) - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO SERGIO FLORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2022

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão proferida nesta data, nos autos da execução extrajudicial, em apenso, processo nº 98.0903269-2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Chamo os feitos à ordem. Verifica-se que a exequente celebrou contrato de mútuo com a executada, propondo

execução em razão da inadimplência desta. Ocorre, porém, que a exequente, negligente, não juntou aos autos o demonstrativo atualizado do débito, mas apenas o documento de fl. 43, em manifesto desacordo com o quanto previsto no art. 614, II do CPC. Em casos que tais, malgrado o prejuízo causado ao executado embargante e à celeridade processual, a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o juiz deve oportunizar a emenda da inicial em vez de extinguir o processo de plano. Assim, emende a exequente a inicial, apresentando demonstrativo atualizado do débito, observando que é ônus seu comprovar a data em que disponibilizou as parcelas do mútuo à executada, nos termos do art. 614, III do CPC, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 dias. Advirto que cumprimento incorreto do ato, do mesmo modo, acarretará a extinção do processo. Cumprido o ato pela exequente, abra-se vista aos embargantes, para emendarem a inicial dos embargos, no prazo de 10 dias, se assim desejarem. Após, manifeste-se a embargada sobre a emenda, em 10 dias. Cumpra a Secretaria os atos de sua incumbência com celeridade, posto se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de nº 2004.61.10.007562-4. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5517

MONITORIA

0007142-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICK FRANCIS DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17:00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0007354-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17:00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0008324-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às _____ na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008326-77.2012.403.6120 - CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0008406-41.2012.403.6120 - GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR E RJ089904 - CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GOODRICH CENTRO DE SERVIÇOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA, em face do CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - SAFIS/EAD e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada conceda, de ofício, a habilitação ordinária. Aduz, para tanto, que para o regular exercício de sua atividade empresarial, é necessária a importação de uma série de componentes estruturais aeronáuticos, que não são fabricados na indústria nacional. Relata que é impraticável para o mercado de reparos aeronáuticos a manutenção em estoque de grandes quantidades destas peças. Afirma que em 01/06/2012 pleiteou a habilitação ordinária perante o SISCOMEX, sendo que em 13/07/2012 a Receita Federal apresentou Termo de Intimação Fiscal n. 0812200/0002/2012 solicitando esclarecimentos e documentos adicionais. Relata que referida manifestação da autoridade impetrada foi realizada extemporaneamente, ensejando o deferimento da habilitação, de ofício. Juntou documentos (fls. 24/138). Custas pagas (fl. 139). A fl. 142 o impetrante aditou a petição inicial, alterando o pólo passivo da presente ação para o Chefe do Setor de Fiscalização da Equipe Aduaneira - SAFIS/EAD e para incluir a União Federal. É a síntese do necessário.Decido.Acolho o aditamento de fl. 142, para alterar o pólo passivo da presente ação para o Chefe do Setor de Fiscalização da Equipe Aduaneira - SAFIS/EAD e para incluir a União Federal. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Com efeito, a autoridade impetrada, na apreciação do requerimento de habilitação ordinária, não pode demorar mais do que o razoável. O prazo legal fixado é de 30 dias, prorrogável por igual período (artigo 49 da Lei 9.784/99). Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos.No presente caso, verifica-se que o requerimento de habilitação foi feito pela impetrante em 01/06/2012 (fl. 41) e o Termo de Intimação Fiscal em 13/07/2012 (fls. 46/48), ultrapassando, portanto, o prazo legal de 30 (trinta) dias. Ressalto, porém, que o requerimento da impetrante foi devidamente analisado pela autoridade impetrada, tendo inclusive procedido à elaboração do Termo de Intimação Fiscal, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para a impetrante apresentar documentos e prestar esclarecimentos. Verifica-se, ainda, que após 20 (vinte) dias da lavratura do termo da intimação fiscal, não há nos autos notícias do seu cumprimento pela impetrante. Assim sendo, para que a autoridade impetrada possa efetuar a apreciação do requerimento de habilitação da impetrante, depende do cumprimento do contido no Termo de Intimação fiscal n. 0812200/0002/2012, constante às fls. 46/48. Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Ao SEDI, para alterar o pólo passivo da presente ação para o Chefe do Setor de Fiscalização da Equipe Aduaneira - SAFIS/EAD e para incluir a União Federal no pólo passivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008281-73.2012.403.6120 - AUTO POSTO IBITINGA LTDA X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X SORAIA QUIO MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo a pertinência subjetiva dos autores Iracilda Rodrigues Motta, Soraia Quio Motta e Auto Posto Ibitinga Ltda, considerando que apenas o nome do autor Aristeu Rodrigues Motta Junior foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, conforme se verifica do documento de fl. 34, e, por fim, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação, verbi gratia, contratos e extratos que comprovem as operações bancárias.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-51.2001.403.6120 (2001.61.20.003535-0) - ANALIA RODRIGUES OLIVIERI X ANALIA HERMINIA OLIVIERI DE NOBILE X MARIA CRISTINA OLIVIERI X ANA LUCIA OLIVIERI CAMARGO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3) - LAZARO BIBIANO FILHO X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001837-1) - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3) - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0011465-71.2011.403.6120 - ERNESTO RAMOS DA SILVA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003550-0) - MERCEDES BRONDINO GEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MERCEDES BRONDINO GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem

conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-56.2011.403.6120 - LAZARO PORFIRIO X GERCINDO PORFIRIO X IVONETE PORFIRIO X DOROTEIA APARECIDA PORFIRIO X SEBASTIAO PORFIRIO X MARIA ANTONIA BRANDINI DOS SANTOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004691-8) - ILDO BEZERRA OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ILDO BEZERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005852-22.2001.403.6120 (2001.61.20.005852-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008387-21.2001.403.6120 (2001.61.20.008387-3) - ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X IVANI RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004639-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004639-0) - ALBERICO MACHADO GONCALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALBERICO MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000494-5) - SEBASTIANA APARECIDA MAFRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA APARECIDA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-80.2003.403.6120 (2003.61.20.000625-5) - JOSE ALVES DO AMARAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006948-04.2003.403.6120 (2003.61.20.006948-4) - LOURIVALDO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006841-23.2004.403.6120 (2004.61.20.006841-1) - ODETE DA SILVA DE SOUZA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA APARECIDA FUSCO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X ODETE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-12.2005.403.6120 (2005.61.20.000625-2) - MARLENE MARIA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARLENE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-73.2006.403.6120 (2006.61.20.002106-3) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004754-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004754-4) - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004847-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002326-0) - DILMA MOURA DE JESUS(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DILMA MOURA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003241-7) - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5) - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008128-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008128-3) - JESUS MIGUEL DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001366-0) - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003770-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003770-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0010842-12.2008.403.6120 (2008.61.20.010842-6) - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002472-7) - ARLETE DE LURDES DECARLI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARLETE DE LURDES DECARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta

remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004925-6) - NIVALDO GONCALVES X ALMERINDA MARIA DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-09.2011.403.6120 - KISHO NAKADA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KISHO NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007340-60.2011.403.6120 - BENTO CARLOS LUSNE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO CARLOS LUSNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010523-39.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054062-35.2000.403.0399 (2000.03.99.054062-3)) USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Face à anuência do exequente, fica prejudicada a impugnação oposta. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002017-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P I YAMAUCHI ME(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)
Fls. 114/116: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e posterior alteração, inclusive comprovando a alteração da denominação social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a adoção das seguintes providências: a. remessa dos autos

ao SEDI para substituição do polo passivo, fazendo constar como parte executada Paulo Itsuo Yamauchi Me.b. expedição de alvará de levantamento do valor remanescente apontado à fl. 106 em nome da advogada Marilu Muller Napoli, OAB/SP n. 90.629 e/ou Paulo Itsuo Yamauchi Me, intimando-o(s) a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Com a vinda do alvará liquidado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114229-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006444-0)) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte exequente acerca do depósito.No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0000684-63.2006.403.6120 (2006.61.20.000684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RECREACAO PETER PAN S/C LTDA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X RECREACAO PETER PAN S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte exequente acerca do depósito.No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0005951-16.2006.403.6120 (2006.61.20.005951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3)) SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Fls.184/186. Tendo em vista a devolução do ofício requisitório, remetam-se estes autos ao SEDI para que conste o nome correto do exequente nos presentes autos.Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado no despacho de fl.182.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3499

DESAPROPRIACAO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS
1. Defiro o requerido pela UNIÃO Às fls. 187, pelo que determino que a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. comprove nos autos a efetivação do registro da Carta de Adjudicação, mediante apresentação de documento hábil que demonstre o registro do título apresentado e que o bem imóvel expropriado foi transferido ao patrimônio da União, junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista-SP.2. Prazo: 30 dias.3. Após, feito, dê-se nova vista à AGU.

MONITORIA

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

1. Preliminarmente, defiro o requerido pela CEF Às fls. 113, pelo que determino a expedição de ofício ao PAB CEF-Justiça Federal de Bragança Paulista para apropriação dos valores penhorados via BacenJud de fls. 103/104, em desfavor de Edison de Godoy (R\$ 51,52) e União Têxtil Industria e Comercio de Produtos Hospitalares - EPP (R\$ 2.358,45), observando-se que os executados, regularmente intimados da mesma, fls. 110, quedaram-se silentes, fls. 111.2. Em relação aos valores penhorados em face de Elaine Mercia Dias de Godoy, em razão de seu caráter ínfimo (R\$ 11,56), indefiro o requerido, pelo que determino o desbloqueio do mesmo.3. Considerando a disponibilização pela Central de Hastas Públicas Unificadas do cronograma para o exercício 2012, a ser realizado no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SP, Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, São Paulo - SP, e considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 25/09/2012 (terça-feira) para a primeira Praça, às 11h, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012 (terça-feira), para realização da praça subsequente.4. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.5. Por fim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 78/80, em razão do lapso temporal decorrido.6. Faculto, pois, ao executado, antes do exaurimento da Praça supra determinada, o cumprimento integral da execução aqui manejada.

0002431-63.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO CHIARON VIDIRI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Considerando os termos da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 113/114, intime-se a parte executada, na pessoa de seu i. advogado, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada, com cópia da aludida manifestação. Prazo: 31/8/2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-81.2003.403.6123 (2003.61.23.000107-7) - JOSE LUIZ GIROLDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002395-02.2003.403.6123 (2003.61.23.002395-4) - EUGENIO KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS X FUMIO MASSUNAGA X EURIPEDES ALVES DE SOUZA X MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA X OLGA SANDOLI X ARACY DE MORAES CAMPOS X NADYR FOELKEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando que a petição da parte autora de fls. 381, sob protocolo nº 2012.63360000987-1 (JFSP - Fórum Catanduva) foi encaminhada a este juízo somente com sua folha inicial e em cópia, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora encaminhe o original da mesma, de forma integral, para análise quanto ao cumprimento do deliberado às fls. 379

0000781-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000781-3) - RAISA GIOVANA GARCIA - INCAPAZ X SIDINEA APARECIDA RAMOS(SP163949 - PATRICIA FRÔES SEABRA E SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001125-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001125-7) - TAMIRES APARECIDA CESILA - MENOR (MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X MARCOS FELIPE CESILA - MENOR (MARIA DO SOCORRO DA

SILVA)(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000254-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000254-0) - AGENOR BUENO DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000917-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000917-0) - SONIA MARIA FERREIRA GUEDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS comprove nos autos a devida implantação do benefício contida no julgado, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001091-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001091-6) - JUDITH DENTELLO MATTA X FELIPPE NERY MATTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001916-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001916-6) - IDALINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002214-59.2007.403.6123 (2007.61.23.002214-1) - ELIANA SCOTTI SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002272-62.2007.403.6123 (2007.61.23.002272-4) - ANA MARIA BATISTA DE SOUSA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001146-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001146-2) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo para seus devidos efeitos a revogação de procuração trazida Às fls. 375/376, carecendo de esclarecimento, pois, se esta revogação se estende a todos os advogados constituídos Às fls. 27. Prazo: 05 dias. De toda forma, nos termos dos arts. 44 e 45 do CPC, a advogada continuará a representar o mandante durante os 10 dias seguintes ao protocolo da petição, dia 27/6/2012, observando-se os termos da intimação havida da decisão de fls. 374.

0001239-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001239-9) - REGINA CELIA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001702-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001702-6) - EDUARDO MARLON SATO - INCAPAZ X ADINALDO HIKARO SATO X MARILSA COSTA SATO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002200-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002200-9) - VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

I- Recebo as APELAÇÕES da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FL. 302/312), do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (FL. 314/353) e da UNIÃO (365/373 no seu efeito devolutivo, observando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos (fl. 154/161vº);II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000166-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000166-5) - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000322-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000322-4) - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X TERESA DE ALMEIDA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se

ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001239-32.2010.403.6123 - WALDEMAR HOROSINSKIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001303-42.2010.403.6123 - MILTON ANTONIO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001782-35.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO TORICELLI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do ofício recebido da Secretaria de Estado da Saúde de Campinas, fls. 121/122, designando agendamento para consulta do autor no Ambulatório de Genética Triagem, no Hospital das Clínicas da UNICAMP, para o dia 06 de SETEMBRO DE 2012, às 08:00 horas, intime-se a parte autora, na pessoa de seu D. advogado, e ainda sob a responsabilidade deste causídico a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Deverá, ainda, o autor, comparecer ao Hospital das Clínicas da UNICAMP munido de cópia do encaminhamento de fls. 121/122. Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

0002156-51.2010.403.6123 - ELISENA PIRES PIMENTEL DE LIMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0002391-18.2010.403.6123 - NADIR APARECIDA LOURENCON(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0002402-47.2010.403.6123 - ANTONIO BALBINO DA COSTA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002465-72.2010.403.6123 - DIRCE APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP220924 - LAURO CHRISTIANINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FLS. 99 Tipo MEMbargos de DeclaraçãoEmbargante: Dirce Aparecida Andrade da Silva Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Dirce Aparecida Andrade da Silva em face da sentença de fls. 92 que extinguiu a execução do julgado. Alega a parte embargante que muito embora tenha sido expedido Ofício Requisitório, ainda não houve depósito do valor requisitado; persistindo portanto o débito entre as partes. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão a parte embargante, tendo ocorrido evidente erro material.Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando o erro constatado, tornar sem efeito a decisão de fls. 92, aguardando a disponibilidade da quantia solicitada mediante a requisição de pagamento já expedida nos autos e transmitida aos 30/3/2012 (fls. 90/91).PRIC24/7/2012 DESPACHO FLS. 103 ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000065-51.2011.403.6123 - CATIA DE JESUS FRANCISCO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a i. causídica da parte autora o interesse no prosseguimento da presente ação, dando cumprimento, se o caso, no determinado Às fls. 102.Silente, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

0000072-43.2011.403.6123 - JOSE SILVIANO FILHO(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000109-70.2011.403.6123 - MARIA HELENA BRANDAO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000119-17.2011.403.6123 - ODILA RODRIGUES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000358-21.2011.403.6123 - PAULO SERGIO CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000415-39.2011.403.6123 - ANTONIO CRISPIM MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000449-14.2011.403.6123 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000525-38.2011.403.6123 - JOSE PAULO PEREIRA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000577-34.2011.403.6123 - ELIZABETE GATINONI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000583-41.2011.403.6123 - SEBASTIAO GABRIEL CRISTOVAM(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000814-68.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000843-21.2011.403.6123 - MARIO FERREIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0000876-11.2011.403.6123 - LUCILIA CEZARO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada.II- É que, em se tratando de prova requerida pela própria parte autora, com o escopo de comprovar seu labor rural e condição de segurado especial, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo.

0001032-96.2011.403.6123 - CAROLYNE REGINA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001230-36.2011.403.6123 - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 69.Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0001369-85.2011.403.6123 - JUDAS THADEU JOSE MAZZOCHI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos trazidos pela Seção de Cálculos Judiciais, fls. 65/67, no prazo de dez dias.2. Após, venham conclusos para sentença.

0001576-84.2011.403.6123 - DALVA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001720-58.2011.403.6123 - DECIO DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001721-43.2011.403.6123 - YAEKO SAMPE NOMURA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002050-55.2011.403.6123 - BRUNO BATISTA PACITTI(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002176-08.2011.403.6123 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002434-18.2011.403.6123 - MARIA DOS ANJOS CARNEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Dê-se vista ao INSS da manifestação e documentação trazida aos autos pela parte autora, fls. 36/41.

0000049-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE LEME(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0000063-47.2012.403.6123 - VENELI DE QUEIROZ PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000071-24.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000310-28.2012.403.6123 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO MORADA(RJ150236 - CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0000332-86.2012.403.6123 - GEOVALDO BATISTA DE LIMA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se ciência à CEF do pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora às fls. 38, pelo fundamento de que já realizou o saque do PIS administrativamente junto a ré. Em termos, venham conclusos para sentença.

0000483-52.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES FRANCO DA VEIGA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000526-86.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 32/74 como aditamento à inicial, observando-se a individualização da doença que a parte autora pretende comprovar como incapacitante. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 818/12, encaminhando-o eletronicamente.

0000575-30.2012.403.6123 - JOSE ADAO DE MIRANDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000596-06.2012.403.6123 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000639-40.2012.403.6123 - JOSE CLEDINALDO CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000746-84.2012.403.6123 - NEIDE LIMA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000844-69.2012.403.6123 - VICENTE DOMINGUES DE FARIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 45min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000874-07.2012.403.6123 - ADRIANA SOARES DOS REIS(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a comprovação do recolhimento das custas processuais, dando o feito por sanado.2. Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. 3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000998-87.2012.403.6123 - SEBASTIAO APARECIDO DO PRADO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo nº 0000998-87.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DO PRADOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 10/26.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações

Sociais (CNIS) a fls. 30/38. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. Intimem-se. (29/05/2012)

0001003-12.2012.403.6123 - ANA MARIA MAZOCHI SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001010-04.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que é portadora da enfermidade denominada Epilepsia e paralisia nos membros inferiores ..(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à

conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5.Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

0001011-86.2012.403.6123 - CLOSIVALDO CARMO DOS SANTOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício AssistencialAutor: CLOSIVALDO CARMO DOS SANTOSEndereço para realização do relatório: Rua Mauá nº 103, casa 2 -Jardim Imperial -Atibaia/SPRéu: INSSOfício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/26.Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 30/34.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Atibaia, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____.(29/05/2012)

0001015-26.2012.403.6123 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4.Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,e, visto o contido nos extratos do CNIS do cônjuge da requerente às fls. 68/72, constando recolhimentos no período de 1985/199 e o recebimento de Aposentadoria por Idade a partir de 01/06/2007 com Ramo de Atividade Comercário e Forma de Filiação Autônomo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001016-11.2012.403.6123 - VALQUIRIA DE FATIMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO ALVES DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Benefício AssistencialAutor: VALQUÍRIA DE FATIMA ALVES DE LIMA-incapaz, representada por seu curador, João Alves de LimaEndereço para realização do relatório: Rua Wenceslau Brás nº 70 -Vila Municipal - Bragança Paulista/SPRéu: INSSOfício: _____/_____- cível Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/17.Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 21/22.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91.Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, bem como comprovante do endereço residencial. PRAZO: 30 (trinta) dias.Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____.(29/05/2012)

0001019-63.2012.403.6123 - LILIAN DE FATIMA ARRUDA PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Após, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.Int.

0001020-48.2012.403.6123 - VICTORIO NISHIZAKI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001022-18.2012.403.6123 - TADEU MAZZOLA(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Processo nº 0001022-18.2012.403.6123** AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TADEU MAZZOLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 07/51. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 55/62. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo

pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.Intimem-se.(30/05/2012)

0001023-03.2012.403.6123 - ANTONIO SALVADOR PEREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Após, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001026-55.2012.403.6123 - CONCEICAO DA PENHA FARIA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001026-55.2012.403.6123 Autora: Conceição da Penha Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/163. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 167/176). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(30/05/2012)

0001028-25.2012.403.6123 - JOEL DE PAIVA CARDOSO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001032-62.2012.403.6123 - VANIA APARECIDA DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO

DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001320-10.2012.403.6123 - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Autora: CENTRO DE UROLOGIA BRAGANÇA S/S LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, que tem por objetivo o reconhecimento do direito da autora, contribuinte dos tributos de IRPJ e CSLL, em efetivar os recolhimentos respectivos com base em alíquota menor do que a que efetivamente lhe vem sendo exigida pela ré. Sustenta a requerente que, nos termos da Lei n. 9.249/95, e tendo em vista o seu particular ramo de atividade, teria direito ao recolhimento das indigitadas exações pela alíquota diferenciada de 8%, e que, em razão de interpretação - restritiva e ilegal - adotada pela Instrução Normativa - IN/ RFB n. 1.234 de 11 de janeiro de 2012, vem sendo obrigada a recolher as exações em causa com alíquota estabelecida ao patamar de 32%. Por esta razão, teria direito à recuperação daquilo que, a tal título, verteu a maior em favor dos cofres públicos, bem assim a ver reconhecido o seu direito de, a partir da decisão final da lide, passar a recolher essa tributação mediante a alíquota minorada de 8%. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para, mediante o depósito mensal do montante do tributo no patamar de 32%, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consecutivos, até o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito tributário contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissonante no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito dos montantes integrais (isto é, calculados pela alíquota maior de 32%) dos créditos tributários vincendos, de rigor a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Evidentemente que a eventual constatação de ausência, insuficiência ou intempestividade dos depósitos realizados por parte da autora, enseja a revogação imediata do benefício aqui deferido. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, II e V do CTN) vincendos de IRPJ e CSLL constituídos em face da autora, mediante o depósito mensal, integral, à vista, em dinheiro, pela alíquota de 32%, dos montantes alusivos aos respectivos tributos, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Autorizo, desde logo, a apropriação, por parte da ré, dos valores incontroversos depositados pela autora (IRPJ com alíquota à base de 8% e CSLL à base de 12%), mediante a elaboração de cálculos por parte da Fazenda Nacional, que serão apresentados nos autos quando for de interesse do Fisco proceder à arrecadação. Com a comprovação do primeiro depósito, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. 26/7/2012

0001441-38.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, considerando que a autora reside no município de MAIRIPORÃ/SP, não pertencente a esta 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, esclareça a parte autora a propositura da ação junto a este Juízo Federal, comprovando ainda inexistência de ação com mesma causa de pedir perante a D. Justiça Estadual de seu município. Prazo: 10 dias.3. No mesmo prazo, indique de forma expressa qual a doença cuja incapacidade laborativa a autora pretende comprovar, vez que não informou em sua petição inicial, limitando-se a trazer dois receituários médicos, fls. 13/14, indicando problema cardíaco. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de moléstia que caracteriza incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade. Posto isto, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, trazendo ainda aos autos exames periódicos e correlatos a enfermidade, bem como prontuários médicos de eventuais internações e intervenções cirúrgicas que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003633-27.2001.403.6123 (2001.61.23.003633-2) - BENEDITO DOMINGUES X JOAO BATISTA DOMINGOS X RAMIRO DOMINGUES X LAERCIO DOMINGUES X APARECIDO DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000398-76.2006.403.6123 (2006.61.23.000398-1) - WANDA APARECIDA BARBOSA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000955-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000955-8) - MARIA APARECIDA CARDOZO SILVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

CARTA PRECATORIA

0001060-30.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X KELLY CRISTINA GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 09 de MAIO de 2013, às 14 horas e 20 minutos, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados.2.Expeçam-se, oportunamente, mandados para intimação da autora e das testemunhas arroladas para que compareçam à audiência supra designada, sob pena de condução coercitiva.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da D. Primeira Vara Federal de ITAPEVA-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº 830/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Considerando a disponibilização pela Central de Hastas Públicas Unificadas do cronograma para o exercício 2012, a ser realizado no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SP, Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, São Paulo - SP, e considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 25/09/2012 (terça-feira) para a primeira Praça, às 11h, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012 (terça-feira), para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 427/432, em razão do lapso temporal decorrido. Faculto, pois, ao executado, antes do exaurimento da Praça supra determinada, o cumprimento integral do determinado Às fls. 474, item 3, e 480.

Expediente Nº 3561

CARTA PRECATORIA

0001572-13.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA X JUSTICA PUBLICA X ROZANGELA ARNALDO DA SILVA SANTOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 000581-06.2012.401.3306 - da Vara Federal da Subseção Jud. De Paulo Afonso/BA. Designo o dia 25/09/2012, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa e interrogatório da acusada. Intime-se a acusada. Nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2012.

EXECUCAO DA PENA

0001759-55.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Foram impostas ao apenado a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços a entidade beneficente. As penas foram calculadas às fls. 36. Devidamente intimado (fls. 48/49), o condenado não se manifestou. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 50, bem como o requerido pelo MPF às fls. 60, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 05 dias. Decorridos, tornem conclusos para decisão. Int.

ACAO PENAL

0001443-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001443-6) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA MAIA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X ZILDA DE CAMPOS(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X AGUINALDO ANTONIO DA SILVA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI)

Fls. 455. Defiro. Considerando-se a justificativa apresentada pela defesa da ré ZILDA DE CAMPOS, designo o dia 11/09/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para interrogatório da acusada. Intime-se-a. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002029-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002029-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO SIQUEIRA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Dê-se vista (...)e à defesa para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca do laudo do IPT juntado pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

0000317-54.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 175. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o

defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000334-90.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 134/135 e 137. Informa a defesa que seu pedido de revisão da consolidação dos débitos perante a Receita Federal permanece aguardando análise, tendo o MPF se manifestado no sentido de que o mero pedido de parcelamento ou, no caso dos autos, de revisão da consolidação, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por via de consequência, da ação penal. Assim, acolho a manifestação ministerial para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se o MPF a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Int.

0001143-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES(SP098399 - JOSE APARECIDO CONTI E SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 470

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(Proc. GERALDO DE ASSIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação ministerial, designo audiência para depoimento pessoal da ré Cláudia Cornélio do Nascimento Araújo e oitiva das testemunhas Rogério Quintanilha Boaventura, Adalgisa Borges e Rossana Aparecida Ligabo Motta para o dia 27 de setembro de 2012, às 15:00. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-68.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a petição de fls. 76/328 como aditamento a petição inicial. De início, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 71/73 e 76/238, porque são diversas as espécies e as competências albergadas pelos pedidos de restituição/compensação objeto de discussão na presente ação e naquela de nº 0000391-89.2012.403.6118. Passo, agora, ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.). No presente caso, a impetrante não comprovou a recusa administrativa ao processamento do recurso administrativo ou a extrapolação de prazo legal ou razoável para a decisão administrativa. Ressalto, mais, que a própria impetrante em sua petição inicial informa que os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos - Mercado Interno, formalizados por meio do programa PER/DCOMP, foram realizados em 18.04.2012, não ultrapassando, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas

informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002638-34.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a deliberar sobre o pedido de concessão de medida liminar. O autor requer a imediata apreciação do pedido de liminar para autorizar o levantamento da sua conta vinculada do FGTS para a utilização do saldo existente para quitação das prestações vencidas e vincendas do Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. A lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme dispõe o artigo 29-B que segue: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. É certo que situações excepcionais, como, por exemplo, o direito à vida e à saúde, podem justificar a concessão de tutela antecipada sem oitiva da parte contrária, para fins de levantamento do FGTS, porque o direito da personalidade previsto constitucionalmente prevalece sobre o interesse patrimonial, ainda que coletivo, visado pela Lei 8.036/90. Mas esta não é a hipótese dos autos. A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram excepcionalidade que leve à premência da concessão de tutela antecipada. O art. 20 da Lei n. 8.036/90, em se tratando de financiamento imobiliário, prevê as seguintes hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; O autor não demonstrou a negativa da ré em autorizar o levantamento buscado na presente ação judicial, havendo necessidade, no caso concreto, de exercício do contraditório para se avaliar quais os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela parte contrária para negativa ao bem da vida buscado judicialmente. Pondero, por outro lado, que não cabe medida cautelar que esgote inteiramente o objeto da ação principal, sendo este mais um motivo para o indeferimento da medida liminar. Por tais razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, sem prejuízo de reanálise da medida, consoante permite o CPC, após a contestação ou caso haja alteração do quadro fático vislumbrado nesta etapa liminar de cognição. Cite-se a Requerida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2561

EXECUCAO FISCAL

0001059-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Fls. 52/57 e 72: O executado Paulo Rogério Neves dos Santos opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que não pode figurar no polo passivo da lide, uma vez que o sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada não responde pessoalmente por débitos junto à Seguridade Social. Destaca que esse

posicionamento já está devidamente pacificado no âmbito do STJ e STF e que o art. 13 da Lei n. 8.620/1993 foi revogado pelo art. 79, inciso VII, da Lei n. 11.941/2009. Requereu, ao final, a extinção do feito. A exequente, por sua vez, sustenta que o executado equivocou-se na sua argumentação, uma vez que, no presente caso, a sua inclusão no polo passivo decorre da irregular dissolução da empresa, e não de responsabilidade solidária. Destaca que essa situação está expressamente prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Requereu, assim, a rejeição do incidente processual, com o consequente prosseguimento da execução por meio da efetivação da penhora on line. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, cabe esclarecer que a execução fiscal foi originariamente proposta, apenas e tão somente, contra a Algodoeira Petrópolis Ltda. No entanto, compulsando os autos, vejo que muito embora tenha ocorrido a regular citação desta empresa, a certidão de fl. 25-verso dá conta do seguinte: todavia, deixei de penhorar bens de propriedade da executada, em razão de não os ter localizado, pois no endereço onde funcionava a executada não há bens e no endereço do representante legal está instalada a sua residência, que é guarnecida apenas de bens móveis próprios da entidade familiar. Certifico, também, que o representante da executada me declarou que ele e a empresa não possuem bens sobre os quais possa recair a penhora e que não tem condições de pagar a dívida. Ato contínuo, a tentativa de penhora dos ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud restou frustrada (fls. 27/35). Desse modo, visando à satisfação do crédito tributário, a exequente promoveu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c.c. art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, baseando-se em documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo que apontava serem eles os responsáveis pela administração na época do encerramento irregular da empresa (fls. 42/43). Feito esse breve relato, fica fácil perceber que o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes ocorreu em vista da dissolução irregular da empresa, o que encontra respaldo tanto no art. 135, III, do CTN, quanto na jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, ex vi da Súmula n. 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 201001000097 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1316810 - SEGUNDA TURMA SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/02/2011 - REL. HERMAN BENJAMIN) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 52/57 e determino o regular prosseguimento do feito com a aplicação do sistema Bacenjud em relação aos executados Dejair Tranquero Mendonça e Paulo Rogério Neves dos Santos, nos moldes da decisão de fl. 33. Sem prejuízo, determino o imediato cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 48. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2567

DESAPROPRIACAO

0000955-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP254146 - MARCIA MORENO FERRI E SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS)

Vistos, etc. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 60: Intime-se a parte autora para recolher, diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul - Processo nº 541.01.2012.004777-5/000000-000 - Ordem nº 625/2012), as diligências necessárias ao cumprimento do ato. Intime(m)-se.

MONITORIA

0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, ajuizada originariamente na Subseção Judiciária de Marília/SP, pela Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, em face de Paulo Henrique de Oliveira e Suel da Silva Oliveira, qualificados nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 18.106,97 (dezoito mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003591-30 e seus posteriores aditamentos firmados em 10.10.2000 e 30.03.2001, nos valores de R\$ 4.116,00 (quatro mil e cento e dezesseis reais) e 2.646,00 (dois mil e seiscentos e quarenta e seis reais), respectivamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Citado o réu Suel da Silva Oliveira (fl. 39), os devedores apresentaram embargos monitorios às fls. 42/48. Requerem, preliminarmente, a remessa dos autos à Vara Federal de Jales/SP, local de residência do réu Paulo Henrique, ou à Vara Federal de São Paulo/SP, local de residência do réu Suel. Defendem, ainda, a nulidade do processo em razão da ausência de citação do réu Paulo Henrique. No mérito, sustentam a improcedência da ação. Alegam que o réu Paulo Henrique desistiu do curso superior, razão pela qual requereu a suspensão do crédito junto à CEF no dia 10.08.2001. Bem por isso, aduzem que o réu utilizou o crédito disponibilizado pela CEF somente no período de 25.07.2000 a 10.08.2001, e que esta, maliciosamente, cobra valores que não foram efetivamente repassados a ele. Argumentam, ainda, que o réu Suel não teve, na condição de fiador, respeitado o direito ao benefício de ordem. Requerem, ao final, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios para discussão, foi suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Na mesma ocasião, foram concedidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vista dos autos à CEF para impugnação no prazo de 10 (dez) dias (fl. 56). A CEF apresentou a sua impugnação às fls. 58/69, sobre a qual os réus se manifestaram às fls. 81/89. Instadas as partes sobre o interesse na realização de audiência preliminar, bem como sobre as provas a produzir, os réus requereram a realização da prova pericial e oral, inclusive com o depoimento pessoal do representante legal da parte adversa (fls. 93/94). A CEF, por sua vez, apresentou informações sobre a possibilidade de acordo, esclarecendo que os réus poderiam procurar a agência do contrato, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência para esse fim (fl. 97). Ouvidos acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, os réus foram contrários às suas condições (fls. 101/103). Não obstante a decisão de fl. 106 tenha determinado a conclusão dos autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, com o declínio de competência e consequente remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, haja vista a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, consoante reiterada orientação jurisprudencial (fls. 107/109). Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 112). Neste momento, somente a CEF se manifestou, requerendo o depoimento pessoal da parte adversa, bem como a produção da prova testemunhal e pericial (fl. 113). A decisão de fl. 115 entendeu que os réus já haviam se manifestado anteriormente sobre as provas produzidas e concluiu que, embora ambas as partes tivessem requerido a produção de prova testemunhal e pericial, estas seriam desnecessárias em razão da farta documentação acostada aos autos. Na mesma ocasião, foi designada audiência para tentativa de conciliação e, eventualmente, caso seja infrutífera, o depoimento das partes. Embora o réu Suel e seu advogado, Dr. Adauto da Silva Oliveira (OAB/SP nº 103.787) tenham faltado à audiência aprazada, nota-se que o outro réu, Paulo Henrique, advogando em causa própria, juntamente com a advogada da CEF, Dra. Eliana Gisel Costa Crusciol (OAB/SP nº 117.108), tentaram exaustivamente a conciliação, porém a mesma restou infrutífera. Na audiência, a CEF desistiu do depoimento pessoal da parte adversa e, logo em seguida, ambas as partes requereram prazo para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais. Decidiu-se, portanto, em razão desse quadro, que o feito estava suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual homologou-se o pedido da CEF no tocante à desistência do depoimento pessoal da parte adversa e concedeu-se às partes o prazo para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais (fl. 122). A CEF interpôs agravo retido (fls. 124/125), ao mesmo tempo em que peticionou requerendo a sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 126/127). O pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE foi acolhido pelo Juízo (fl. 133), que, em seguida, reconsiderou a decisão (fl. 134). O réu Paulo Henrique ofereceu os seus memoriais às fls. 128/132. A CEF, por sua vez, deixou de tecer alegações finais, apesar de regularmente intimada (fl. 134). Interposto novo agravo retido (fls. 137/137), e mantida a decisão atacada, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos réus Paulo Henrique e Suel através da decisão de fl. 56. Ora, além de não terem firmado a competente declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50, possuem profissões incompatíveis com a condição de miserabilidade. O primeiro é advogado (fls. 128/132), enquanto o segundo é funcionário

público estadual (fl. 17). Destaco, no ponto, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o juiz pode, em face do conteúdo do processo, revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme podemos observar no seguinte julgado: MEDIDA CAUTELAR - JUSTIÇA GRATUITA - CASSAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA. - A cassação do benefício da Justiça Gratuita pode ser pedida pela parte adversa ou decretada ex officio pelo Juiz desde que verificada ou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos do Art. 4º da Lei 1.060/50. - Mudar a convicção do Tribunal a quo quanto a necessidade de assistência judiciária gratuita implica reexame de provas. - Nas cautelares destinadas à atribuição de efeito suspensivo, o requisito da aparência do bom direito (fumus boni iuris) está diretamente ligado à possibilidade de êxito do recurso especial. (STJ - MC 200301173390 MC - MEDIDA CAUTELAR - 6640 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 25/04/2005 PG: 00330 - REL. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Dessa forma, acaso vencidos nesta demanda, os réus deverão suportar eventuais custas processuais e honorários advocatícios. No mais, quanto à preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelos réus, verifico que esta já restou decidida pelas decisões de fls. 107/109 e 112, que reconheceram a competência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da causa. Outrossim, rejeito a preliminar de nulidade dos atos processuais em razão da ausência de citação do réu Paulo Henrique, uma vez que o mesmo compareceu em juízo espontaneamente, oferecendo os seus embargos em tempo hábil, não havendo, a meu ver, nenhum tipo de prejuízo à sua defesa. Tal atitude é capaz, por si só, de suprir as formalidades da citação, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Por meio desta ação monitória visa a CEF à cobrança de quantia proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e seus posteriores aditamentos. Observo que ação está instruída com os documentos originais representativos da existência do crédito e que eles se referem ao primeiro e segundo semestre do ano de 2000, e ao primeiro semestre do ano de 2001 (fls. 08/16). Assim, muito embora os réus sustentem, com base no documento de fl. 53, que o réu Paulo Henrique requereu a suspensão do crédito junto à CEF no dia 10.08.2001, nada há no aludido documento que comprove o recebimento dele pela CEF, ou seja, não há nenhum protocolo, chancela, ou mesmo recibo que me autorize a entender que a CEF teve conhecimento dele. Aliás, constato que tal documento é posterior aos aditamentos firmados, o que inviabiliza o acolhimento da tese de que as quantias cobradas não foram disponibilizadas em favor do réu Paulo Henrique. O fato é que os documentos de fls. 51/52 revelam a existência da dívida e, ao que parece, os réus não negam a sua existência. Vale dizer, os mesmos limitam-se apenas a questionar o seu valor. Porém, suas alegações são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico, pois se limitam a dizer que a ora embargada utiliza-se de fórmulas indecifráveis e fórmula cálculos ininteligíveis e inacessíveis a uma pessoa do senso comum e sem conhecimentos técnicos e específicos na área (fl. 47). Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco apontam especificamente alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo declaram o valor que entendem devido, na forma do art. 739-A, 5º, do CPC, aplicável por analogia. Concluo, assim, que os réus apenas se insurgem de forma genérica contra a dívida em cobro, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Nesse mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ). No caso concreto, foram anexados os demonstrativos da evolução da dívida, evidenciando a certeza e a liquidez do débito. Instrução suficiente ao ajuizamento da ação monitória. Nos embargos monitórios, é incabível a alegação genérica sobre os cálculos ou a desobediência contratual ou legal, sendo do correntista o ônus da prova quanto aos lançamentos ocorridos na formação da dívida exigida. Caso em que os embargos não apresentaram nenhum critério objetivo para resistir à pretensão da CEF, apenas ventilando, de forma genérica, a ilegalidade da exigência do débito. Sentença mantida. Improvimento da apelação. (TRF5 - AC 200482000016795 - AC - Apelação Cível - 367619 - Terceira Turma - DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 533 - Nº: 101 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho) No tocante à alegação de que o réu Suel não teve, na condição de fiador, respeitado o direito ao benefício de ordem, verifico que a cláusula 12.4.1 do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003591-30 prevê o seguinte: 12.4.1 - A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. (fl. 12) Denota-se, assim, que o réu Suel, por meio da autonomia de sua vontade, abriu mão de um benefício legal, nos termos do contrato, tornando-se, portanto, devedor solidário da dívida juntamente com o réu Paulo Henrique, o que é plenamente válido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica

por se só anatocismo. 4. Inexistência de prova de capitalização dos juros no contrato ora em análise. 5. A cláusula penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 6. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelação não provida. (TRF5 - AC 20088000036760 - AC - Apelação Cível - 493338 - Segunda Turma - DJE - Data: 17/06/2010 - Página: 249 - REL. Desembargador Federal Francisco Barros Dias) Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão acolher o pedido da autora e rejeitar os embargos oferecidos pelos réus. Em face do exposto, rejeitos os presentes embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0320.185.0003591-30, no valor de R\$ 18.106,97 (dezoito mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002260-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANILA CLAUDIA MANOEL X JOANA DARC MANOEL

Fl. 51: Nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de citação por edital das requeridas Danila Cláudia Manoel e Joana Darc Manoel. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o edital, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a publicação do edital, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos, para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes nesta Comarca. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001035-4) - MARIA MADALENA DOS REIS X EDMAR DANIEL DOS REIS (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA MADALENA DOS REIS e EDMAR DANIEL DOS REIS, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta

apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001296-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001296-3) - ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS (SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001296-18.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Zulmira Cordeiro dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Zulmira Cordeiro dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data da citação, de aposentadoria por invalidez. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliência, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em Itamarandiba/MG, em 23 de março de 1959, e conta, atualmente, 49 anos de idade. Diz que sempre se dedicou ao trabalho rural, desde tenra idade. Trabalhou em regime de economia familiar, e também como diarista e como empregada rural. Prestou serviços ao lado dos pais, e, depois de casada, na companhia do marido. Como não pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, por ser portadora de problemas graves de saúde (miocardiopatia chagástica complicada por hipertensão e valvopatia mitral - CID: I42/B57/I08/I10), entende que tem direito à prestação. Diante do quadro apontado, tentou protocolar o requerimento do benefício junto ao INSS. No entanto, seu pedido foi indeferido de plano, antes mesmo de ser protocolado. Aponta o direito de regência. Cita, também, entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais e junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a regularização da representação processual, mediante procuração por instrumento público. Peticionou a autora arrolando testemunhas. Informou ainda, não ser analfabeta, requerendo a dispensa da juntada de procuração pública. Deferi o requerimento da autora e determinei a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação. Intimado, o INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo argui preliminares, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como sendo o marco inicial para o pagamento do benefício concedido. Requereu, ainda, a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, a submissão da autora a exames periódicos e a isenção de custas. Instruí a reposta com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Deu ciência o perito nomeado, à folha 80, de que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada. Intimada a justificar a ausência, informou que mudou de residência para outro Estado e requereu a extinção do processo. Ouvido, às folhas 85/87, o INSS salientou que apenas poderia concordar com a desistência em caso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a demanda. Peticionou a autora, reiterando o pedido de desistência, sem, contudo, renunciar ao direito em questão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora concorde, integralmente, com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado. Não há de se falar, ainda, em ofensa ao devido processo legal em razão da ausência de qualificação adequada das testemunhas arroladas, já que, de um lado, não houve a produção de prova testemunhal, e, de, outro, observada integralmente a legislação processual em vigor. Na medida em que o INSS, ao ser ouvido sobre a desistência da ação veiculada à folha 82 pela autora, foi expresso no sentido de que, nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 9.469/97, e do Item 4 da OS INSS/PG n.º 36/1997, apenas poderia com o pleito concordar em havendo renúncia, pela autora, do direito sobre que se funda a ação, e ela, depois de intimado, apenas insistiu na tese da desistência pura e simples, justificando-a por estar residindo em outro Estado, entendo que devo necessariamente analisar a pretensão. Busca a autora, Zulmira Cordeiro dos Santos, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da citação. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício, qualidade de segurada,

invalidez, e carência. Laborou no campo desde tenra idade. Trabalhou em regime de economia familiar, e também como diarista e empregada rural. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. A autora não teria demonstrado a incapacidade necessária à concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Ora, considerando que a autora, embora intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada, justificando a ausência tão somente pelo fato de haver mudado o domicílio, entendo que se desinteressou pela prova pericial, e esta, no caso, seria imprescindível à conclusão segura acerca da alegada invalidez ou sobre a incapacidade para as atividades habituais ou normais. No despacho de folhas 39/41, aliás, já havia deixado assente o entendimento no sentido da importância da prova técnica. Assim, resta também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade (total ou parcial) seriam necessários à concessão, na medida em que são cumulativos. Portanto, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 25 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001396-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001396-7) - NELSON LUIZ RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Autos n.º 0001396-70.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: NELSON LUIZ RODRIGUES DA CUNHA.Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por NELSON LUIZ RODRIGUES DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O pagamento do débito pela executada (fls.91) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001083-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001083-1) - P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X FERRUCIO JOSE MARTIN(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
SENTENÇAP. B. FER Materiais para Construção Ltda, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Sustenta a autora, em apertada síntese, que possui conta-corrente na instituição bancária ré e que, em razão de suas atividades, emitiu o cheque n.º 000199, no valor de 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), para a empresa GIFE - Representação Comercial Ltda, a fim de que o mesmo fosse descontado somente no dia 22.05.2009. No entanto, para sua ingrata surpresa, verificou que o mesmo foi lançado em sua conta-corrente antes da data aprazada pelo valor de R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais). Em razão disso, entrou imediatamente em contato com a empresa GIFE - Representação Comercial Ltda, sendo informado por esta que o aludido cheque não havia sido descontado e que estava na posse dela, sendo possível, se o caso, o seu envio pelo correio. Diante desta informação, procurou explicações junto à ré de diversas maneiras, sendo inclusive solicitada uma cópia do referido cheque para verificação do ocorrido. Infelizmente, segundo a autora, nada ficou resolvido com a instituição bancária, o que lhe acarretou sérios prejuízos em sua atividade comercial. Requer, portanto, a procedência do pedido com todos os seus consectários legais (fls. 02/11).Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/29).A decisão de fls. 30/31 reconheceu a incompetência da Comarca de Pereira Barreto/SP para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual os autos vieram para esta Subseção Judiciária de

Jales/SP. Neste Juízo Federal, foi determinado, à fl. 37, que a autora recolhesse as custas processuais, o que foi cumprido à fl. 39. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/52, na qual sustenta, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir, uma vez que a autora não compareceu à agência bancária para formalizar o procedimento de impugnação. No mérito, salienta que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima). Defende a inexistência de conduta ilícita e, também, a ausência de dano. Aponta como excludente do nexo causal o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima. Impugna o valor da indenização, pois ele constituiria enriquecimento sem causa. Por fim, requer o acolhimento da preliminar, ou sucessivamente, a improcedência da ação pelos fundamentos expostos. Houve réplica (fls. 56/67). Colhida a prova oral (fls. 77/102), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 106/109 e 110/111). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que a preliminar suscitada pela ré diz respeito ao próprio mérito do processo, e nele deverá ser analisado. No mérito, o pedido é procedente em parte. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são quatro os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil: a) ato ilícito, b) culpa, c) dano e d) nexo causal. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Da análise detida dos autos, verifico que os únicos elementos trazidos pela autora com o fim de comprovar as suas alegações foram os documentos de fls. 22 e 23 (canhoto e cheque emitido no valor de R\$ 281,00), e de fl. 24 (extrato da conta bancária, com débito proveniente de compensação de cheque no valor de R\$ 2.960,00). Saliento, no ponto, que não há razão para se discutir se o cheque foi compensado antes da data pactuada, na medida em que o mesmo configura uma ordem de pagamento à vista. Na verdade, o ponto nodal da controvérsia é que o mesmo foi compensado na conta-corrente da autora por um valor bem superior e totalmente diverso daquele efetivamente constante no documento. Pois bem. A autora comprovou, in casu, que o cheque nº 000199, emitido no valor de R\$ 281,00, foi compensado pelo valor de R\$ 2.960,00 na conta-corrente mantida junto ao banco réu. Dessa forma, não há como negar que a instituição bancária, ao compensar um valor incorreto na conta da autora, praticou um ato ilícito. O dano é facilmente perceptível na medida em que a compensação do valor incorreto provocou a negativação da conta corrente da autora. O nexo causal, por sua vez, surge do vínculo que une o ato ilícito da instituição bancária com o dano causado na conta-corrente da autora. Conclui-se, portanto, que a instituição financeira deve ser responsabilizada de forma objetiva pelos danos materiais experimentados pela autora, no valor de R\$ 2.679,00, resultante da diferença entre o valor indevidamente compensado (R\$ 2.960,00) e o constante do cheque efetivamente emitido (R\$ 281,00). De outro giro, embora a CEF tenha dado indícios, em sua contestação, de que o cheque originariamente emitido tenha sido clonado, sequer juntou aos autos a cópia do aludido cheque no valor de R\$ 2.960,00, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova quanto à culpa exclusiva de terceiro, na forma do art. 14, 3º, inciso II, do CDC. Quanto ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, verifico que a parte autora não trouxe aos autos sequer um documento comprobatório do dissabor, sofrimento ou humilhação experimentado por ela em razão de conduta indevida de seu causador (no caso, a CEF). Apenas relata na inicial que a sua funcionária Érika tentou, por diversas vezes, resolver o problema junto à ré, por intermédio dos funcionários Fabrício, Nabor e Élide. Entretanto, conforme observado pela ré em sua contestação, em casos como esse, é evidente que a conta da autora não seria recomposta mediante simples alegação verbal de clonagem do cheque (fl. 45), sendo necessária a formalização do procedimento de impugnação do saque. Desta feita, caberia à autora trazer os autos documentos que comprovassem que, apesar de ter tomado as providências junto à CEF, no tocante à formalização do procedimento de impugnação, esta agiu de forma indevida, não atuando com a diligência e prontidão dela exigidos, quando da solução do problema relativo à clonagem do cheque. Mas isto não foi feito, não se desincumbindo a autora do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Ademais, a prova testemunhal colhida em Juízo pouco acrescenta para o deslinde da controvérsia. A

testemunha Érika apenas repisa a versão apresentada pela autora na inicial, no sentido de que teria entrado em contato com os funcionários da CEF, Fabrício, Élide e Nabor, que inclusive tinham prometido fornecer uma cópia do cheque alterado. Por sua vez, a testemunha Fabrício, funcionário da CEF, disse não se lembrar se havia prometido a Érika a referida cópia, pois esse serviço era feito pelo gerente da época. O fato é que a parte autora não se desincumbiu quanto ao ônus que lhe competia no tocante à comprovação do ato ilícito praticado pela CEF. Assim, não há como responsabilizá-la pelo pagamento do danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora o valor de R\$ 2.679,00 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais), a título de danos materiais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data da compensação indevida (17/03/2009), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001730-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001730-8) - JULIA VALERIO(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 93/94 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001789-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001789-8) - MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que declare o direito à compensação, sem os limites impostos pela Lei Complementar 118/2005, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.507/97. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/27). Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 31/38, na qual sustenta a improcedência da ação, defendendo a incidência da prescrição quinquenal, já que a demanda foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 67). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 72/74 e 75). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois a parca documentação juntada com a inicial não era suficiente para comprovar o efetivo desconto das contribuições previdenciárias nos salários dos agentes políticos e o consequente repasse ao fisco (fl. 76). Em resposta ao ofício enviado, a Receita Federal Brasil informou o repasse das contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a setembro de 2004 (fls. 84/85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Com relação à preliminar de prescrição, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 17/08/2009, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, que esse novo entendimento trazido por esta norma, deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 17/08/2009: Processo AgRg no REsp 672032 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0116117-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2005 p. 247 Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação

expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata. 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Desta forma, acaso reconhecido direito à parte autora, este deve observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos a partir da propositura da ação. Postas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva a parte autora a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos durante o período de julho de 1999 a setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.507/97. O artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, prescrevia o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; (...). Sobreveio, no entanto, a Lei 9.506/97, de 30/10/1997, alterando a redação do artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Como se vê, a Lei Ordinária 9.506/97 foi editada quando era vigente a redação original do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal. É certo que o conceito de exercente de mandato eletivo não se subsume ao de trabalhador, já que aquele é considerado agente político por ser titular de cargo estrutural à organização política do país, não mantendo, pois, relação de emprego com o poder público. Além disso, a contribuição exigida não incide sobre folha de salários, faturamento ou lucros, relativos a empregadores. Assim, a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social ocorreu sem a observância da exigência de veiculação da matéria por meio de lei complementar, espécie normativa prevista no artigo 195, 4º, da Carta Magna ao fazer referência ao artigo 154, I, nos seguintes termos: Art. 195 (...) 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. (...). Frise-se ainda que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei 9.506/97, que alterou a redação do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, não teve o condão de validar a nova fonte de custeio criada pela pretérita lei ordinária. Com efeito, a inconstitucionalidade é vício insanável, não passível de convalidação. O exame da constitucionalidade só pode ser exercido no momento da edição da norma, não podendo a inconstitucionalidade originária ser sanada por modificação constitucional posterior. Saliente-se que a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar

poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STJ - RE 351.717/PR, Plenário, Relator: Min. Carlos Veloso, DOU: 21/11/2003) Logo, há de ser reconhecido o direito à restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na Lei nº 9.506/97. No entanto, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser desnecessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social a cargo dos demais segurados da Previdência Social, já que houve alteração na redação originária do art. 195 da Carta Magna. Bem por isso, com a superveniência da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio. Vale frisar que a contribuição só pode ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887/04 (DOU de 21/06/2004), em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da Constituição Federal). Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos agentes políticos sobre seus subsídios, a partir de 19 de setembro de 2004. No caso em tela, o Município autor postula a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos entre as competências julho de 1999 a setembro de 2004. Ocorre, entretanto, que a ação foi ajuizada em 17/08/2009, razão pela qual estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ou seja, antes de agosto de 2004, nos termos da fundamentação supra. Quanto à competência setembro de 2004, o recolhimento passou a ser devido sob a égide da Lei 10.887/04. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e: a) pronuncio a prescrição das contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente a agosto de 2004, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e b) julgo improcedente o pedido quanto ao recolhimento da contribuição efetuado em setembro de 2004, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000133-32.2010.403.6124 (2010.61.24.000133-9) - VADAO TRANSPORTES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Vadão Transportes Ltda em face da sentença lançada às fls. 189/195, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte, em síntese, a existência de omissão pela não apreciação de alguns fundamentos e aspectos que entende necessários ao completo julgamento da lide. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000643-45.2010.403.6124 - ANGELA DA SILVA SEABRA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Marcos Rodrigues Seabra, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0799.013.00016992-4, nos meses de abril de 1.990 (Plano Collor I) e janeiro de 1.991 (Plano Collor II), nos percentuais de 44,80% e 21,87%, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios e contratuais. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 11 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a regularização da representação processual com a juntada da respectiva procuração. Na mesma ocasião, determinou a juntada aos autos dos extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria ocorrido a violação do direito. Peticionou a parte autora, à fl. 12, juntando procuração e declaração de pobreza. Na mesma ocasião, requereu a inclusão de Ângela da Silva Seabra no polo ativo da lide, juntando, também, procuração e declaração de pobreza em nome

desta. Posteriormente, requereu a parte autora, às fls. 31/35, a inversão do ônus da prova, a fim de que a instituição bancária ré apresentasse os extratos bancários do período. O pedido, entretanto, foi indeferido pelo Juízo, uma vez que tal obrigação competiria à parte autora. Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão de Ângela da Silva Seabra no polo ativo da lide (fl. 37). Peticionou a parte autora, à fl. 40, requerendo o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse possível juntar os extratos bancários solicitados, o que foi deferido à fl. 41. No entanto, diante da inércia da parte autora, determinei a sua intimação pessoal, a fim de que promovesse o cumprimento da decisão de fl. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 42). Apesar de regularmente intimada (fl. 45), a parte autora permaneceu inerte (fl. 46). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez configurado o abandono da causa. Ora, vejo que a parte autora foi devidamente intimada de que teria o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria ocorrido a violação do direito, conforme solicitado (fl. 41). Diante de sua inércia (fl. 41-verso) e, intimada pessoalmente a cumprir a determinação (fl. 45), novamente permaneceu silente (fl. 46). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 267, inciso III, e 1.º, do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, e seu 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000803-70.2010.403.6124 - IZAURA ROSSI DIAS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), por meio da qual busca a parte autora a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário e 1/3 de férias, nos últimos dez anos. Alega que desde janeiro de 1989 vem contribuindo de forma indevida para o INSS, no que tange à contribuição incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), cujo desconto se dá sobre o valor bruto da gratificação, em separado do valor da contribuição já incidente sobre a remuneração, o que contraria a regra expressa pela Lei 8.212/91. Sustenta que o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispõe que a gratificação natalina integra o salário de contribuição; entretanto, o Decreto 612/92 trouxe disposição diversa da Lei, ultrapassando os limites do poder regulamentar. Foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/53, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que a União é sucessora da INSS na titularidade dos créditos tributários que constituem objeto da presente demanda, por força dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei 11.457/2007, bem assim a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a existência de comando legal estabelecendo o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Houve réplica (fls. 56/58). A decisão de fl. 59 determinou que a parte autora procedesse à emenda da petição inicial para corrigir o polo passivo, o que acabou sendo cumprido à fl. 63. Recebida a petição de fl. 63 como aditamento à inicial, foi determinada a retificação do polo passivo, para o fim de substituir o INSS pela União Federal (fl. 64). Citada, a União apresentou contestação às fls. 67/73, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, aduzindo a possibilidade de o decreto, em conformidade com a lei, fixar a modalidade de cálculo por delegação expressa da lei. Alega, ainda, que o terço constitucional de férias possui indiscutível caráter remuneratório, e não indenizatório, sendo legítima a incidência das contribuições previdenciárias. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (fls. 76/78). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. 2. **FUNDAMENTAÇÃO 2.1. A Prejudicial de Mérito - Prescrição** Com relação à prejudicial de mérito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 21/05/2010, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, que esse novo entendimento trazido por esta norma, deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 21/05/2010: Processo AgRg no REsp 672032 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0116117-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2005 p. 247 Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE

INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata. 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Desta forma, acaso reconhecido direito à autora, este deve observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos a partir da propositura da ação. Postas tais considerações, passo à análise do mérito. 2.2. O Mérito. 2.2.1 As contribuições sociais incidentes sobre o 13º salário. Objetiva a parte autora questionar a forma de cálculo do 13º salário, que entende configurar burla ao teto definido pelo artigo 28 da Lei 8.212/91. Vejamos os critérios de cobrança da contribuição estipulados pela legislação pátria: Lei 8212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no Art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação do caput dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Texto Anterior: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. - (*) Nota: Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Texto anterior: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Decreto 612/92: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (OBS: essa forma de cálculo também é utilizada pelo artigo 216, 1º do Decreto 3048/99). Da redação do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 acima mencionado, temos que o legislador determinou que a gratificação natalina integra o salário de contribuição (daí decorrendo que deve ser somado ao salário para a incidência da contribuição do empregado, observado o limite do teto disposto pelo 5º do artigo 28 da Lei 8212/91). Assim, o Decreto 612/92, ao estipular a cobrança, em separado, do salário e da gratificação natalina exorbitou os poderes regulamentares que lhe foram atribuídos. A jurisprudência do E. STJ é uníssona neste sentido, conforme se verifica in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO 612/92. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. N. 612/92. ILEGALIDADE.** Se a Lei n. 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a incidência

do Decreto n. 612/92.(STJ, Resp 572251, 2ª T., Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 13/06/2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO N. 612/92. ILEGALIDADE. 1. A notícia no despacho de admissibilidade da não apresentação das contra-razões de recurso especial satisfaz a exigência inscrita no art. 544, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Essa Corte já pacificou o entendimento de que havendo previsão diversa na Lei n. 8.212/91 para o cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário mostra-se ilegal o cálculo mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas na tabela a que se refere o art. 37, 7º, do Decreto n. 612/92. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGA 518075, 2ª T., Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/11/2003)Nesse sentido ainda: REsp nº 436680, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002,Rel. Min. Garcia Vieira; Resp nº 637089, 1ª Turma, DJ 05/08/2004, Rel. Min. José Delgado; Resp: 573644, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 03/05/2004 e Resp 636253, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 20/06/2005.Porém, sobreveio a Lei 8.620/93, que galgou amparo legal à cobrança em separado da gratificação natalina, vejamos:Lei 8620/93 :Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2 A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)Nesse sentido se posicionou a 2ª Turma do E. STJ conforme se verifica nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. 3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, 2º, desse diploma normativo. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ, Resp 415604, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ: 16.11.2004)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. 1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte. 2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91). 3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR). 4. Recursos especiais improvidos. (STJ, Resp 661935, 2ª T., Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 28/02/2005)Decisão nesse sentido há também no E. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA LEI 8620/93 - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Houve, assim, modificação da hipótese de incidência tributária, com alteração, através de lei, da base de cálculo da contribuição. 2. Respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, há que se considerar a majoração da base de cálculo da exação, devendo ela incidir sobre o valor da gratificação natalina calculada em separado, em obediência ao princípio da legalidade. 3. Recurso dos autores improvido. Sentença mantida.(TRF3, AC 879355, 5ª T., Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJ: 27/08/2004)No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/05/2010 e o pedido da parte autora abrange gratificações natalinas a partir de janeiro de 1989, reconheço que a pretensão de restituição das contribuições recolhidas antes de 1993 já foi atingida pela prescrição. Quanto às contribuições recolhidas após 1993, não há fundamento legal que ampare a pretensão de restituição, nos termos da fundamentação supra.2.2.2 As contribuições sociais incidentes sobre o 1/3 constitucional de fériasQuanto à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, melhor sorte não assiste à parte autora.O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, cumpre verificar, no caso concreto, se as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e II, e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário-de-contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. O art. 28, I e 9º da Lei 8.212/91 estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Resta claro, portanto, que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição, na forma do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Assim, somente as férias indenizadas e

respectivo terço constitucional não constituem base de cálculo da exação (v. alínea d). Ao contrário, as férias gozadas e respectivo 1/3, não se encontrem expressamente excluídas do rol transcrito no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e, por isso, devem integrar a base de cálculo da contribuição em comento, vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração sem caráter indenizatório. Neste sentido, assente é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502146, Processo: 200300308830 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000564655, DJ DATA: 13/09/2004 PÁGINA: 205, RELATOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) - grifei EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7º, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CF, ART. 7º, XVIII. 84 E 120 DIAS. REEMBOLSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). II - O salário maternidade (licença gestante) é benefício previdenciário, cujo custeio deve ser suportado pela Previdência Social e não pelo empregador, o qual se reembolsará do valor pago à empregada gestante (CF, art. 7º, XVIII). III - Apelações da embargante e INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 387762, Processo: 97030585507 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064148, DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 303, RELATORA JUIZA MARIANINA GALANTE) - grifei Conclui-se, portanto, que a exação incidente sobre o adicional de 1/3 de férias é plenamente exigível. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito do processo da seguinte forma: a) reconheço a prescrição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário recolhidas antes de 1993, por serem anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e b) no tocante aos pedidos de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário após 1993, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, julgo-os improcedentes, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001090-33.2010.403.6124 - RUBENS JOSE DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0001090-33.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Rubens Jose da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. Deu-se ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão pretendido através da medida judicial. Afastou-se a prevenção acusada pela Sudp. Determinei a citação do INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a citação. É caso de indeferimento da petição inicial. Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir

situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso IV, c.c. art. 269, inciso IV, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001497-39.2010.403.6124 - WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - INCAPAZ X MIGUEL JUSTINO DE SOUZA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAWellington Santana de Souza, qualificado nos autos, representado pelo seu genitor Miguel Justino de Souza, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 22/23). Peticionou o autor, à fl. 28, informando o falecimento do curador do autor, Miguel Justino de Souza, razão pela qual requereu a desistência do processo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/36, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Peticionou o autor, à fl. 115, reiterando os termos da petição anterior no sentido da desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS permaneceu inerte (fl. 117-verso). Brevemente relatado, DECIDO. De início, ante a notícia do falecimento do curador nomeado à parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual. Para tanto, nomeio como curadora especial do autor a Dra. Yasmine Altomari da Silva, OAB/SP, 243.367, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária. No entanto, decorrido o prazo para a resposta, não pode a parte autora, sem consentimento da parte contrária, desistir da ação. Pelo menos é o que se depreende da análise do art. 267, 4º, do CPC. No caso concreto, verifico que apesar de regularmente intimado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, o INSS permaneceu inerte. Tal conduta deve ser entendida como concordância tácita com o pedido, pois, no caso contrário, caberia ao INSS fundamentar o motivo de sua recusa por meio de petição. Assim, colocadas essas considerações, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Jales, 21 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001518-15.2010.403.6124 - MARIA ANTONIA DA SILVA FARIA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001518-15.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Antonia da Silva Faria. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário - Classe 29. Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Maria Antonia da Silva Faria, devidamente qualificada, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a Juíza Federal Substituta a produção da perícia médica necessária ao julgamento do feito, nomeando perito habilitado ao mister. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Foram formulados quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, que deveria instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não preencheria os requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como sendo o marco inicial para o pagamento do benefício concedido, arguiu a prescrição de eventuais valores devidos, e defendeu que, na fixação da taxa de juros e de correção, incidiria a Lei n.º 9.494/97. Instruiu a resposta com documentos. Indicou assistentes, e apresentou quesitos. O perito foi substituído. Peticionou a autora, à folha 93, informando a concessão do benefício postulado nestes autos, na esfera administrativa. Requereu a desistência da ação. Ouvido, manifestou o INSS, que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito discutido no processo. Intimada, a autora requereu a desistência da ação, sem, contudo, renunciar ao direito nela pleiteado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Cumpre salientar, inicialmente, posto importante, que a presente ação foi ajuizada após requerimento administrativo feito pela autora, em 11 de maio de 2009, para concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Ali, foi a prestação deferida, tendo sido cessada em 6 de outubro de 2009, em razão do limite médico informado pela perícia (v. folha 50). Daí, em tese, justificado o ajuizamento da presente ação. Nada obstante, após novo pedido administrativo, em junho de 2011, isso depois de já haver sido o INSS citado (v. folhas 38verso e 39), foi concedida a aposentadoria por invalidez, com DIB em 9 de junho de 2011 (DER - v. folha 94). Assim, se havia, por certo, ao ajuizar a ação, interesse no seu manejo, já que cessado, a princípio, na esfera administrativa, o auxílio-doença, deixou ele de existir com a implantação da aposentadoria por invalidez. Passou, desta forma, o processo a não mais de ter utilidade prática, posto esgotado, por completo, o seu objeto. Se assim é, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, senão declarar extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, na medida em que não se pode aferir quem deu injustamente causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001725-14.2010.403.6124 - ANA JARDIM PIRES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAAna Jardim Pires, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido. Relata que, após casar-se, trabalhou de 1970 a 1980 no sítio do Sr. Ostil Custódio da Silveira, e no período de 1980 a 1982, na propriedade do Sr. Nelson Carpi. Alega que, com a venda desta propriedade, passou a desenvolver atividade como diarista rural em diversas propriedades da região. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 35/58). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 59), peticionou a autora, à fl. 61, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo teria sido extinto sem julgamento de mérito. Concedidos à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora, caso o mesmo tenha exercido atividades urbanas. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 127/131), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 132/133 e 135/137). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e

para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seus artigos 143 e 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 37, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de janeiro de 1949, contando assim, atualmente, 63 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 20 de janeiro de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1992 a 2004.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fl. 37);- Cópia de conta de energia elétrica referente ao mês de fevereiro de 2009 em nome de Florisvaldo Pires (fl. 38);- Comunicação da decisão de indeferimento do pedido no âmbito administrativo do INSS (fl. 39);- Certidão de Casamento, lavrada no ano de 1970, qualificando seu marido como lavrador (fl. 40);- Certidão de nascimento de sua filha Cristina, lavrada em 1974, qualificando seu marido como lavrador (fl. 41);- Certidão de Óbito de seu filho José Roberto Pires, lavrada em 1971, qualificando a autora e seu marido como lavradores (fl. 42);- Documento Bancário, em nome de seu marido, datada de 1979 (fl. 43);- Guia de Recolhimento, em nome de seu marido, referente à taxa de pesca embarcada, datada de 1979 (fl. 44);- Carteira de Pescador, em nome de seu marido, datada de 1979 (fl. 45);- Auto de Penhora e Depósito, onde seu marido é fiel depositário, datado de 1978 (fl. 46);- Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome de seu marido, datado de 1977, no qual o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 47);- Declaração firmada por Helena Teodoro Carpi, mencionando que a demandante teria trabalhado para ela no período de 1980 a 1982, e junto com ela no período de 1982 a 2009 (fl. 48);- Documentos em nome de Helena Teodoro Carpi e Nelson Carpi, datados de 1975, 1982 e 1980 (fls. 49/53);- Declaração firmada por Geraldo Bragante mencionando que a demandante teria trabalhado na produção de uva no período 1993 a 2005 e na produção de café desde 2006 (fl. 54);- Declaração de Ataíde Luiz da Silva mencionando que a demandante teria trabalhado na produção de uva no período de 1991 e 1992 (fl. 55);- Fotos da demandante trabalhando na produção de uva nos anos de 1990, 1992 e 1995 (fls. 56/58). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 63 anos de idade e reside em Jales/SP há 30 anos. Aduz que atualmente mora na cidade e vai trabalhar na roça apenas quando é chamada. Segundo ela, trabalha desde os 8 anos de idade na roça. Trabalhava no café e na uva recebendo por dia. Chegou a trabalhar no sítio do Sr. Geraldo cultivando uva no ano de 1992, tendo permanecido por 5 anos nesse local. Posteriormente, foi para o sítio do Sr. Athaide trabalhar com a mesma cultura, onde também ficou por 5 anos. Aponta que a última vez que trabalhou para o Sr. Geraldo foi há cerca de 1 ano. Salienta que é casada e seu marido desempenha outra função na roça. Quando se casou foi morar na Fazenda Palestina, localizada no Córrego da Ponte Pensa, Palmeira dOeste/SP, de propriedade de Ostil Custódio da Silveira, onde trabalhava com algodão. Disse ter ficado nesse local por muitos anos, até a venda da propriedade, quando então se mudou para Jales/SP. Depois disso, teria trabalhado no sítio de Nelson Carpi na lavoura de café, mas não se lembra por quantos anos permaneceu neste local. Indagada, relata que trabalhou em atividade de limpeza na empresa Viola Ltda por 1 ano e que seu marido trabalhou na Transportadora Cofam entre 1980 e 1996.A informante Helena, por sua vez, afirmou o seguinte:Conhece a autora há 30 anos. Considera que é amiga íntima da autora. Ela trabalhou para a depoente em 1981. Posteriormente, com a venda da propriedade da depoente, trabalhou junto com a autora na produção da uva. Isso faz uns 10 anos. A autora trabalhava por dia. Permaneceu nessa propriedade trabalhando como diarista por aproximadamente 8 anos. Depois disso, ela passou a trabalhar nessa mesma função em outras propriedades, também como diarista. A depoente via com frequência a autora indo trabalhar de pau-de-arara. Ela permaneceu na atividade de diarista até 2 anos atrás. Trabalharam juntas no Bairro do Açoita Cavallo na propriedade do Sr. Luiz Jorge. Atualmente a autora só cuida da casa e não mais trabalha na roça. A autora trabalhou para a depoente entre os anos de 1980 e 1981, já que em 1982 a depoente veio para a cidade. Conhece o marido da autora e sabe que ele trabalhava na Coca-Cola como faxineiro. Depois

que fechou a Coca-Cola, o marido dela passou a trabalhar como carrinheiro (fl. 129)A testemunha Ataíde prestou seu testemunho no seguinte sentido:Conhece a autora desde 1993 porque ela teria trabalhado para o depoente durante 1 ano. O depoente, na época, trabalhava no Sítio São Domingos, de Durvalino Gouveia, e a autora trabalhava nesta propriedade na uva. Ela ganhava por dia. Disse que, após a autora ter trabalhado durante 1 ano para ele, perdeu o contato com a mesma. Não chegou a conhecer o marido dela. (fl. 130)Geraldo, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte:Conhece a autora há 25 anos da cidade de Jales/SP. A autora trabalhou com o depoente no sítio de Ildo de Moraes. Nesse local ela trabalhava com a uva. Ela ganhava semanalmente, mas não era registrada. Ela trabalhou nesse local por 6 anos. Depois disso, ela trabalhava como volante e, também, como doméstica na cidade de Jales/SP. Não sabe dizer para quem ela trabalhou nessa condição. Atualmente ela trabalha como doméstica. Sabe que ela é casada e o seu marido era carrinheiro. Recorda-se de que a autora trabalhou no sítio de Ildo nos anos de 1988/1991. (fl. 131)Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1992 a 2004, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.Observo, inicialmente, que os documentos juntados aos autos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador datam de 1970 (Certidão de Casamento - fl. 40), 1971 (Certidão de Óbito - fl. 42), 1974 (Certidão de Nascimento - fl. 41) e 1976 (Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 47), ou seja, não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1992 a 2004). O mesmo se pode dizer dos documentos de fls. 43/46. Aliás, observo que estes, assim como os documentos de fls. 49/53, não fazem nem mesmo qualquer referência à profissão do marido da autora. As declarações de fls. 48, 54 e 55, firmadas em 2009, além de não serem contemporâneas aos fatos declarados, configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Do mesmo modo, as fotografias de fls. 56/58 nada revelam acerca do suposto trabalho rural desenvolvido pela autora. Ademais, conforme observado pelo réu em sua contestação, a autora aparece com vestuário e acessórios que não condizem com a realidade do campo.Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1992 a 2004), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004)Outrossim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização assim dispõe:Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Não posso deixar de destacar, ainda, que as consultas ao sistema CNIS (fls. 81/85) revelam que o marido da autora trabalhou como empregado urbano durante um longo período (1980 a 1996), fato que descaracteriza eventual início de prova material produzido em nome dele. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008)Por fim, observo que prova oral produzida em Juízo mostrou-se inconsistente, pois a testemunha Helena relatou que o marido da autora apenas exerceu atividades urbanas, e a testemunha Geraldo disse que a autora trabalhou com ele no sítio de Ildo Moraes por 6 anos, sendo que, após, passou a trabalhar como volante e também como empregada doméstica na cidade de Jales/SP, atividade que ocupa atualmente.Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal

condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000091-46.2011.403.6124 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇASebastião Olímpio de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nº 0402.631.00013707-0 e 0402.631.00003717-0, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 15), peticionou o autor, às fls. 18/19, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior foi extinto sem julgamento de mérito. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/34, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Houve réplica (fls. 38/39). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário previsto no art. 178, 10, inciso III, do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, in casu, a fevereiro de 1991), a prescrição ocorreria em fevereiro de 2011. Porém, a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28 de janeiro de 2011. Passo à análise do mérito. Com relação aos índices a serem creditados na conta-poupança, possui razão a parte autora, não procedendo as alegações da instituição financeira de que os índices por ela aplicados foram corretos. Busca o autor a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nº 0402.631.00013707-0 e 0402.631.00003717-0, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Desse modo, no tocante ao Plano Collor II, não cabe a aplicação da MP n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, às contas-poupança iniciadas ou renovadas até a data da edição da Medida Provisória, uma vez que aquelas regem-se pela Lei n. 8.088/90, que previa a remuneração pelo BTNf (que, no período, ficou em 20,21%). A TRD, prevista pela referida Medida Provisória, só pode surtir efeitos a partir de seu advento, ou seja, somente para os depósitos cujos períodos aquisitivos tiveram início após sua vigência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. RECURSO DESPROVIDO. I - [...] III - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. IV - Não podem ser analisadas em sede de agravo regimental as matérias não suscitadas por ocasião do recurso especial em virtude da preclusão. (AgRg no REsp 336.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 12/08/2002 p. 217) No caso dos autos, a titularidade da conta-poupança pela

parte autora encontra-se comprovada nos autos, com o saldo existente à época, conforme fl. 12. Assim, de tudo quanto foi mencionado, deve incidir sobre os valores da conta-poupança da parte autora o percentual de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do julgamento do Recurso Especial n. 1.107.201/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PEL O C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (grifos nossos) Desses valores deverão ser descontados os valores já creditados pela requerida, devendo a diferença devida sofrer, ainda, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, uma vez que assim incidiriam se a obrigação tivesse sido cumprida na data correta, conforme a legislação da época. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 466732/SP, (Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/09/2003, pg 337). Não há dúvida, ademais, acerca da necessidade de atualização dos valores, desde o vencimento, de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários. Devem, ainda, sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de obrigação até então ilíquida, no percentual de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento, à parte autora, da diferença

entre o montante creditado na conta-poupança da autora mantida junto à agência da requerida e aquele que deveria ter sido creditado caso houvessem sido observados os índices de fevereiro de 1991 (21,87%), valor que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença. A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000101-90.2011.403.6124 - EDSON LUIS PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Edson Luis Paulucci, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0303.013.00068103-1, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 06/10). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 11), peticionou o autor, à fl. 13, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior tratava de outro período controvertido (janeiro de 1989). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/41, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Houve réplica (fls. 44/49). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. De início, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário previsto no art. 178, 10, inciso III, do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, in casu, a fevereiro de 1991), a prescrição ocorreria em fevereiro de 2011. Porém, a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31 de janeiro de 2011. Passo à análise do mérito. Com relação aos índices a serem creditados na conta-poupança, possui razão a parte autora, não procedendo as alegações da instituição financeira de que os índices por ela aplicados foram corretos. Busca o autor a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0303.013.00068103-1, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Desse modo, no tocante ao Plano Collor II, não cabe a aplicação da MP n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, às contas-poupança iniciadas ou renovadas até a data da edição da Medida Provisória, uma vez que aquelas regem-se pela Lei n. 8.088/90, que previa a remuneração pelo BTNf (que, no período, ficou em 20,21%). A TRD, prevista pela referida Medida Provisória, só pode surtir efeitos a partir de seu advento, ou seja, somente para os depósitos cujos períodos aquisitivos tiveram início após sua vigência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO.

RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. RECURSO DESPROVIDO.I - [...]III - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.IV - Não podem ser analisadas em sede de agravo regimental as matérias não suscitadas por ocasião do recurso especial em virtude da preclusão.(AgRg no REsp 336.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 12/08/2002 p. 217)No caso dos autos, a titularidade da conta-poupança pela parte autora encontra-se comprovada nos autos, com o saldo existente à época, conforme fls. 18/20.Assim, de tudo quanto foi mencionado, deve incidir sobre os valores da conta-poupança da parte autora o percentual de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do Recurso Especial n. 1.107.201/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PEL O C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)(grifos nossos)Desses valores deverão ser descontados os valores já creditados pela requerida, devendo a diferença devida sofrer, ainda, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, uma vez que assim incidiriam se

a obrigação tivesse sido cumprida na data correta, conforme a legislação da época. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 466732/SP, (Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/09/2003, pg 337). Não há dúvida, ademais, acerca da necessidade de atualização dos valores, desde o vencimento, de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários. Devem, ainda, sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de obrigação até então ilíquida, no percentual de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento, à parte autora, da diferença entre o montante creditado na conta-poupança da autora mantida junto à agência da requerida e aquele que deveria ter sido creditado caso houvessem sido observados os índices de fevereiro de 1991 (21,87%), valor que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença. A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000220-51.2011.403.6124 - EUTALIO DOMINGUES MARTIN (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000220-51.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Eutalio Domingues Martin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Afastou-se a prevenção acusada pela Sudp. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. Deu-se ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão pretendido através da medida judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência da pretensão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Declaro extinto o processo (v. art. 329, do CPC). Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...). 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º

1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000234-35.2011.403.6124 - FRANCISCO BLANCO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0000234-35.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Francisco Blanco. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, movida por Francisco Blanco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário. Despachando a inicial, determinei ao autor a regularização da representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público. Deveria o autor, ainda, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pela Sudp. Juntou o autor o substabelecimento, bem como a procuração por instrumento público. Determinei que a secretaria promovesse o necessário para a verificação da prevenção. Cumprida a determinação, foram juntadas cópias dos autos n.º 0080378-28.2003.4.03.6301. Requereu, o autor, à folha 51, a extinção do processo sem resolução de mérito pela desistência (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em seguida, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor, enquanto não decorrido o prazo processualmente fixado para o oferecimento de resposta, desistir da ação sem que haja a necessidade de concordância do réu. Eis a disciplina normativa prevista no art. 267, inciso VIII, e 4.º, do CPC. Nos presentes autos, não houve sequer citação do réu. Nada mais resta, então, ao juiz, senão acolher o pedido de desistência, homologando-o para que produza seus efeitos processuais (v. art. 158, parágrafo único, do CPC). Dispositivo. Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PRI. Jales, 21 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000940-18.2011.403.6124 - FATIMA ROZAN DE SOUZA COLOMBO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000940-18.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Fátima Rozan de Souza Colombo.Ré: União Federal.Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda da pessoa física, e a repetição do indébito suportado. Despachando a inicial, concedeu a Juíza Federal Substituta os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que ausentes os requisitos autorizadores, bem como o requerimento para expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social. Determinou, por fim, a citação. Citada, a União Federal, ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar fundada na falta de documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, e, no mérito, concordou com a assertiva de que não poderia ser tributada, pelo imposto de renda, quando do recebimento do benefício pago por fundo de pensão, a parcela da prestação constituída pelas importâncias vertidas pelo beneficiário, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Arguiu prescrição. Requereu a autora a desistência da ação. Ouvida, concordou a Fazenda Nacional com a desistência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode a autora desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância da União Federal (v. art. 267, 4.º, do CPC). Eis a hipótese dos autos (v. folhas 83/84 e 86). Nada mais resta ao juiz, assim, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000958-39.2011.403.6124 - LEONILDO CIRINO FERREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000958-39.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Leonildo Cirino Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Leonildo Cirino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão de benefício previdenciário. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de que o autor promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS. Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento. Pelo Egrégio TRF 3ª Região, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo para o recebimento da inicial. Ao final, foi dado provimento ao agravo de instrumento. Considerando a consulta juntada aos autos, de acordo com a qual o benefício já foi revisto, determinei que o autor se manifestasse acerca do interesse ou não no prosseguimento da ação. Peticionou o autor, à folha 51, requerendo a extinção do feito pela desistência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, não houve citação, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001144-62.2011.403.6124 - MARIA DUARTE DE BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001144-62.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Maria Duarte de Barros. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. É caso de indeferimento da petição inicial. Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso IV, c.c. art. 269, inciso IV, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001388-88.2011.403.6124 - ELIZIARIO SIMOES DA CRUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001388-88.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Eliziario Simões da Cruz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. É caso de indeferimento da petição inicial. Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso IV, c.c. art. 269, inciso IV, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001568-07.2011.403.6124 - MATIAS ANTUNES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001568-07.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Matias Antunes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. É caso de indeferimento da petição inicial. Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC

(2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso IV, c.c. art. 269, inciso IV, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000711-24.2012.403.6124 - VITOR HUGO RAMOS ALVES(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Decisão.Fls. 150/151: O autor relata que tomou todas as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 139/140 (tutela antecipada), porém a CEF continua inerte. Requer, portanto, a imposição de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de compelir a CEF a promover o imediato cumprimento da aludida decisão.É a síntese do que interessa. DECIDO.O autor comprovou, por meio de pelo menos três documentos (fls. 152/156), que a CEF insiste em postergar o cumprimento da ordem judicial de fls. 139/140. Aliás, verifico que tal decisão determinou expressamente, ao final, que a CEF informasse ao Juízo, por ocasião da contestação, a efetivação da ordem, o que acabou não sendo cumprido. Em razão disso, nada mais resta ao magistrado senão determinar uma nova intimação da CEF para cumprir a obrigação, sob pena de multa diária para o efetivo cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 273, 3º, do CPC. Assim, determino, com urgência, uma nova intimação da CEF, através de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que cumpra imediatamente a ordem judicial de fls. 139/140, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação oferecida às fls. 144/148, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 27 de julho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000787-48.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GASPAR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão das doenças que a acometem, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o aludido benefício previdenciário. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/06). Junta documentos (folhas 07/15). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá

ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 548.658.500-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de junho de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000788-33.2012.403.6124 - JOAO FERNANDES DOMINGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000788-33.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João Fernandes Domingues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor João Fernandes Domingues, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, a devida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em apertada síntese, que após longos anos de trabalho, rural e urbano, requereu ao INSS, em 2007, a

concessão do benefício, sendo tal requerimento indeferido pela autarquia previdenciária. Ingressou com novos pedidos administrativos em 2010 e em 2011, sendo que o benefício lhe foi também negado nas duas oportunidades. Ressalta, contudo, que em cada indeferimento, a autarquia apresentou-lhe cálculos de tempo de contribuições divergentes. Discorda da decisão indeferitória. Entende que preenche o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/06). Junta documentos (fls. 07/70). É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo, de início, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 154.245.527-5. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000794-40.2012.403.6124 - VERA LUCIA FURLAN DA COSTA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000794-40.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Vera Lucia Furlan da Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do protocolo do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é manicure e recolhe aos cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Contudo, em razão de haver sido acometida por graves males incapacitantes (CID's M542, M545, G560, M659 e M797), está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Assim, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 24 de fevereiro de 2012, a concessão do auxílio-doença. O benefício, contudo, foi indeferido. Não estava a autora, de acordo com a perícia médica nela realizada, incapacitada para o seu trabalho ou atividade habitual. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito ao benefício. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais (v. folhas 02/10). É o relatório do necessário. Decido. Concedo, à autora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 17/18, e 21/38), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada que atestou a inexistência de incapacidade laboral, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício

pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 550.207.977-1. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000795-25.2012.403.6124 - LUCINEY GARUTI DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/34). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa

saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 540.433.109-3). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de junho de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-75.2012.403.6124 - MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 31 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0) - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fl. 67-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048341-05.2000.403.0399 (2000.03.99.048341-0) - IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Iolanda Barbosa Borges Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 242, 242verso, 243 e 244. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001617-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001617-2) - CLAUDOMIRO GOIS LUIZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Claudomiro Góis Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 304, 304verso, 306, 307, 308 e 309. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000843-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000843-3) - AER DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DANIELA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Aer da Silva e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 191, 193 e 194.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000941-81.2003.403.6124 (2003.61.24.000941-3) - UILSON MARTINS DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UILSON MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Uilson Martins de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 260, 260verso, 262, 263, 263verso e 264. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000415-80.2004.403.6124 (2004.61.24.000415-8) - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida dos Santos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 133, 133verso, 134 e 135. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000879-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000879-3) - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALZEMIDIO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Alzemidio Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 173, 173 verso, 176, 176verso, 177 e 178.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000887-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000887-2) - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria da Conceição de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 157, 158, 158verso, 159 e 160. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000957-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000957-8) - MERCEDES GUTIERREZ CIASCA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MERCEDES GUTIERREZ CIASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Mercedes Gutierrez Ciasca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 151, 151verso, 154, 154verso, 155 e 156. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000107-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000107-9) - JOSE MIGUEL LEITE(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MIGUEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por José Miguel Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 173, 173verso, 176, 176verso, 177 e 178. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000167-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000167-5) - ANGELA CECILIA DE MORI VIANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELA CECILIA DE MORI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Ângela Cecília de Mori Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 120,120verso, 123, 123verso, 124 e 125. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000915-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000915-7) - JOANA ANTUNES GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA ANTUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Laura Gomes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 137, 137verso, 140, 140verso, 141 e 142. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001009-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001009-3) - MARIO NETO GUIMARAES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIO NETO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Mario Neto Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 129, 129verso, 132, 132verso, 133 e 134. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001133-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001133-4) - IVONE BASSI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IVONE BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Ivone Bassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 140, 140verso, 142, 143, 143verso e 144. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001335-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001335-5) - JOSE BERENGUE (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE BERENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por José Berengue em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 180, 180verso, 183, 183verso, 184 e 185. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001835-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001835-3) - SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Sonia Maria Malvestio Merlotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 125, 125verso, 127, 127verso, 128 e 129. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000417-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000417-6) - LAURA GAMES MARTINS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LAURA GAMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Laura Gomes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 116, 116verso, 117 e 118. Do exposto,

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000829-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000829-7) - MAURA BUENO SABINO (SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MAURA BUENO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Maura Bueno Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 117, 117verso, 118 e 119. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001127-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001127-2) - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 135, 135verso, 136 e 137. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001727-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001727-8) - GILBERTO PEREIRA TESSARI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILBERTO PEREIRA TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Gilberto Pereira Tessari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 120verso, 121, 123, 123verso, 124 e 125. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001188-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001188-7) - RAFAEL AUGUSTO ALMADA (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Autos n.º 0001188-23.2007.403.6124 / 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: RAFAEL AUGUSTO ALMADA. Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAFAEL AUGUSTO ALMADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O pagamento do débito pela executada (fl. 146) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002286-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002286-5) - ARLINDO MAKOTO TAKEDA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0002286-09.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Arlindo Makoto Takeda. Executada: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Arlindo Makoto Takeda em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando

ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 22 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2568

ACAO CIVIL PUBLICA

0001043-59.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA GENERALCO S/A(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

SENTENÇATrata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face Destilaria Generalco S/A e União Federal, já qualificados nos autos, visando à tutela de direitos difusos e coletivos. Esclarece o autor, de início, que a presente ação civil pública tem por objeto a imposição de obrigação de fazer ao réu, produtor de açúcar e/ou álcool da região abrangida por esta Subseção da Justiça Federal, consistente na elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS) em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. A presente ação visa, também, obrigar a União a cumprir com o seu dever legal de exigir a apresentação dos Planos de Assistência Social por parte dos produtores de açúcar e/ou álcool, ora réu, bem como por parte de todos os produtores de cana da região de abrangência desta Subseção Judiciária, além de analisar, aprovando ou não, os citados planos e fiscalizar seu fiel cumprimento.Discorre acerca de sua legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, destacando que o Ministério Público tem como função institucional a proteção dos direitos difusos e coletivos, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 5º, inciso III, alínea e e art. 6º, inciso VII, alínea d, ambos da Lei Complementar 75/1993; e art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85. Saliencia que o direito à implantação e correta execução do Plano de Assistência Social - PAS constitui direito coletivo, nos termos do art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque o direito referente ao PAS pertence a toda a categoria de trabalhadores do setor sucroalcooleiro, sendo que a relação jurídica base consiste no contrato de trabalho que tais trabalhadores possuem com a parte contrária, ou seja, com os produtores de cana, açúcar e álcool. Esclarece que as obrigações relativas ao PAS não têm natureza tributária, mas sim social e coletiva. Desse modo, a ação civil pública seria instrumento processual adequado para exigir a sua observância. Aponta que a Destilaria Generalco S/A, por ser empresa produtora de açúcar e álcool e/ou cana, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, por força do art. 36 da Lei 4.870/65. Outrossim, caberia a União aprovar ou não os Planos de Assistência Social apresentados pelos produtores de cana, açúcar e álcool, bem como fiscalizar a sua efetiva execução, uma vez que o art. 27, inciso I, alíneas o e p da Lei 10.683/2003 estabelece ser incumbência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as questões relativas à política relativa ao café, açúcar e álcool e ao planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial e canavieiro. Indica, também, a Justiça Federal como competente para o processamento e julgamento da demanda, na medida em que a União Federal está no polo passivo da lide.Narra que o incluso procedimento administrativo destinou-se a averiguar o cumprimento da correta implantação e execução do PAS, instituído pelo art. 36 da Lei 4.870/65, pelos produtores de açúcar e álcool da região abrangida por esta Subseção Judiciária, assim como a omissão da União Federal em cumprir com o seu dever legal de aprovar e fiscalizar na execução do citado plano. Em resposta aos ofícios do autor, a empresa ré informou, em síntese, como justificativa, que a aludida norma não havia sido recepcionada pela Constituição Federal e que havia sido extinto o Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA, responsável pelas funções de orientar, fiscalizar e determinar os preços da cana, do açúcar e do álcool, o que provocou o desaparecimento do preço oficial da, em tese, obrigação tributária. Discordando da justificativa apresentada, o autor fundamenta a sua ação sustentando a irrelevância da extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool, já que as atribuições que incumbiam à autarquia foram transferidas a sucessivos órgãos, cabendo, atualmente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assevera que o PAS continua em vigor, haja vista ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Defende que as obrigações relativas ao PAS não possuem natureza tributária, e sim social, consistindo em ação social do setor privado com vistas à implementação da assistência social aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Enaltece a irrelevância da liberação dos titulados preços oficiais, defendendo que não houve a extinção da obrigação de elaborar e executar o plano de assistência em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira. Lança luzes sobre a posição dos tribunais frente ao tema. Requer a concessão de medida liminar para que: a) seja determinada à empresa ré a realização dos depósitos de que trata o 2º do artigo do art. 36 da Lei 4.870/65, já nesta safra e de imediato; b) imponha-se à empresa ré a obrigação de elaborar, no prazo de 60 dias, o Plano de Assistência Social, nos termos da Lei 4.870/65, relativo à presente safra, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do

Trabalho e Emprego, devendo, ainda, efetivarem e aplicarem as quantias relativas a título de PAS, na forma prevista na legislação, mantendo, para isso, contabilidades específicas e contas bancárias exclusivas para este fim, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas naquela lei; c) seja obrigada a União Federal a exigir, analisar e fiscalizar a apresentação dos Planos de Assistência Social pela empresa ré, bem como para, no prazo de 60 dias, estruturar o setor responsável por tais tarefas, estendendo a sua fiscalização a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção Judiciária; d) seja aplicada a cominação de multa diária em valor estipulado não inferior a R\$ 20.000,00, por dia, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Por fim, e como provimento final, requer a procedência da ação para que: a) seja condenada a União Federal a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, aprovando-os ou rejeitando-os, bem como fiscalizar seu fiel cumprimento pela empresa acionada, por outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade na região de abrangência desta Subseção da Justiça Federal e por todos os produtores de cana da região; b) seja condenada a ré produtora de açúcar e/ou álcool a realizar os depósitos de que trata o 2º do art. 3º da Lei 4.870/65, bem como elaborar e executar o Plano de Assistência, nos termos da Lei 4.870/65, em relação às presentes e futuras safras, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego; c) seja aplicada a cominação de multa diária em valor estipulado não inferior a R\$ 20.000,00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial, encontra-se apensado o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 1.34.030.000078/2007-18. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 19/21. Em face dessa decisão, o Ministério Público Estadual interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 25/34), o qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 36/37). Foi determinada a intimação dos réus para cumprimento da decisão judicial (fl. 39). Citada, a União apresentou contestação às fls. 44/53, na qual pugna pela improcedência da ação. Sustenta, em apertada síntese, que, quando da criação do PAS pela Lei 8.470/65, estabelecendo às usinas a efetiva prestação assistencial a partir dos recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para esse mister, competia ao Instituto do Açúcar e Alcool (IAA) a sua fiscalização. Ocorre, entretanto, que o IAA foi extinto pela Lei 8.029/90, sendo sucedido, inicialmente, pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e, posteriormente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Lança luzes sobre a atividade administrativa de fiscalização, sobre os tributos e elementos do ato administrativo e sobre a discricionariedade e vinculação na Administração Pública. Defende que a exação criada para custear o PAS deixou de ser exigível desde 1998, quando passou a vigorar o sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, inexistindo os preços oficiais que serviam de base para a incidência das contribuições. Assim, teria cessado a geração de recursos necessários para fazer frente ao custeio daquele programa assistencial, de modo que a atividade que antes era vinculada (no regime de preços oficiais), transmudou-se em discricionária. Argumenta que, ainda que se considerasse existente a omissão da União, esta não seria ilícita, pois com a inauguração do sistema de preços livres, a fiscalização tornou-se uma faculdade para a Administração Pública. Por fim, aduz ser descabida a imposição de multa diária a pessoa jurídica de direito público. A União informou, às fls. 54/59, por força do efeito suspensivo ativo conferido ao agravo de instrumento interposto, o início dos trabalhos de fiscalização das atividades do PAS. Devidamente citada, a empresa ré ofereceu contestação às fls. 60/70, na qual sustenta, preliminarmente, a existência de coisa julgada e conexão, a ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva ad causam. Aponta que o processo nº 609/2004, em trâmite Vara da Comarca de General Salgado/SP, ajuizada pela Associação de Defesa e Proteção dos Direitos do Cidadão (DEFENDE), supostamente funda-se no mesmo contrato e teria sido julgado improcedente em primeira instância. Argumenta que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da presente ação civil pública, pois não estariam envolvidos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, porquanto a Destilaria Generalco S/A não faz qualquer desconto no pagamento das toneladas de cana dos fornecedores. Assim, não teria nenhuma relação com a parte autora. No mérito, defende a improcedência da ação, destacando que o Programa de Assistência Social (PAS) não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Junta pareceres. A União informou a continuidade dos trabalhos na esfera administrativa, em cumprimento à decisão judicial de fl. 39 (fls. 136/166). Em réplica, o Ministério Público Federal rechaçou as preliminares suscitadas e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 168/174). Às fls. 186/188, foi noticiado o provimento parcial do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal. Em sede de especificação de provas, os réus requereram a juntada de documentos (fls. 193/344 e 346/385), ao passo que o autor nada requereu (fl. 386). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Início pelo exame das preliminares arguidas pela empresa ré. Afasto, prima facie, a alegação de existência de coisa julgada e conexão suscitada. Verifico que a ação nº 609/2004, ajuizada pela Associação de Defesa e Proteção dos Direitos do Cidadão (DEFENDE), perante a Vara da Comarca de General Salgado/SP, além de não possuir identidade com a presente ação civil pública, uma vez distintas as partes, encontra-se pendente de julgamento de recurso perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme afirma em sua contestação, o que afasta de plano a existência de coisa julgada. Em outra

seara, não há que se falar em conexão entre ambas as ações civis públicas. Deveras, em havendo conexão entre duas ou mais ações, isto é, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, deverão ser reunidas para julgamento conjunto, de modo a se evitar julgamentos conflitantes, na forma dos arts. 103 e 105 do CPC. Todavia, observo que na ação nº 609/2004, em trâmite na Comarca de General Salgado/SP, já foi proferida sentença de primeira instância, conforme fls. 107/109, não prosperando, assim, a pretensão de reunião dos feitos. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 235 do Supremo Tribunal Federal: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Repilo, ademais, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, a presente ação civil pública objetiva a imposição de obrigação de fazer à empresa ré, produtora de açúcar e álcool, consistente na elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS) em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Como se percebe, versa sobre inegável direito coletivo em sentido estrito, já que visa à tutela de uma classe de pessoas determináveis ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Resta evidente, portanto, a legitimidade ativa ad causam, já que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. Nesse mesmo sentido prevê o art. 5º, inciso III, alínea e e art. 6º, inciso VII, alínea d, ambos da Lei Complementar 75/1993; e art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85. De outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, pois a empresa ré, na condição de usina produtora de açúcar e álcool, guarda, em tese, pertinência subjetiva com a relação jurídica de direito material, ex vi do art. 36 da Lei nº 4.870/65. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Os pedidos são procedentes. Por meio desta ação civil pública visa o Ministério Público Federal à implementação e execução do Plano de Assistência Social - PAS dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Requer ainda o autor que a União seja compelida a exigir e fiscalizar o fiel cumprimento do referido Plano. O Plano de Assistência Social - PAS encontra previsão no artigo 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que dispõe sobre a produção, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, in verbis: Art 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. Alegam as rés que a norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Não lhes assiste razão. A Seguridade Social, definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência Social, está incluída no Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, prevendo como objetivos o bem-estar e a justiça sociais, e tendo como base o primado do trabalho, senão vejamos: TÍTULO VIII Da Ordem Social CAPÍTULO IDISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL Seção IDISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e

distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O Plano de Assistência Social que devem elaborar a executar as usinas de açúcar e álcool está em plena consonância com a Constituição Federal de 1988, tratando-se de uma iniciativa da sociedade visando à implementação dos objetivos da Seguridade Social.Cumprir destacar, nesse ponto, que deve o legislador eleger riscos sociais que mereçam prioridade em sua proteção. E isso foi feito pela Lei nº 4.870/65, quando elegeu os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, em face das péssimas condições de trabalho e riscos a que são submetidos, como beneficiários de um programa de assistência social financiado pelos produtores de açúcar e álcool. Nesse diapasão, a norma está em plena harmonia com os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, I, da CF), da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, III, da CF) e da equidade na forma de participação do custeio (art. 194, V, da CF). Além disso, visa efetivar, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II e III da CF).Por essas razões, não merecem subsistir as alegações das rés no sentido de que o Plano de Assistência Social - PAS, instituído pela Lei nº 4.870/65, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tampouco merecem prosperar as alegações formuladas pela União no sentido de que o PAS deixou de ser exigível desde 1998, quando passou a vigorar o sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, inexistindo os preços oficiais que serviam de base para a incidência das contribuições.Entendo que o Programa de Assistência Social instituído pelo art. 36 da Lei nº 4.870/65 não possui natureza jurídica tributária, pois não se amolda ao conceito instituído pelo art. 3º do Código Tributário Nacional. Deveras, embora haja uma relação jurídica cogente que obriga as usinas produtoras de açúcar e álcool, observo que a estas incumbem a efetivação do Plano de Assistência Social, e não ao Poder Público, que limita a sua atuação à fiscalização do PAS. Trata-se, isto sim, de obrigação de fazer consubstanciada na elaboração e execução de Plano Assistencial destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que tenha por objeto os serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social.Desta feita, tenho que a liberação dos preços da cana-de-açúcar, álcool e açúcar, promovida pela Portaria nº 102, de 28 de abril de 1998, do Ministério da Fazenda, não possui o condão de eximir as usinas da responsabilidade de manter os planos assistenciais a seus empregados. Em outras palavras, com a extinção do tabelamento dos preços, deve-se simplesmente entender por preço oficial o preço de mercado.Por essa mesma razão, alega a União ter cessado o dever vinculante de fiscalização devido à extinção do tabelamento oficial dos valores de comercialização do açúcar e seus derivados, de forma que o poder da Administração Pública passou a ser discricionário.De início, observo que a Lei nº 4.870/65 disciplina que o PAS deverá ser fiscalizado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA). Com a extinção do aludido órgão, por força da Lei nº 8.029/90, a atribuição passou aos órgãos da Administração Direta Federal, primeiramente, ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, por meio do Convênio MICT/SECOM nº 01/95, em 15 de setembro de 1995 e, posteriormente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do art. 27, caput, inciso I, alínea p, da Lei nº 10.683/2003.Feitas essas considerações, entendo que a obrigação da União de aprovar e fiscalizar a implantação dos planos assistenciais nunca deixou de ser vinculante. Com efeito, a discricionariedade consiste no poder que confere ao administrador público a possibilidade de praticar o ato administrativo por um ou mais meios previstos na lei, a serem eleitos segundo critérios de oportunidade e conveniência. Nesse sentido, transcrevam-se os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 42):A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos.Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. Não obstante, o exercício da discricionariedade tanto pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação.No caso dos autos, a obrigação prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65 não foi revogada e, como visto, foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Não confere a lei a faculdade de o Poder Público fiscalizar ou não os planos assistenciais, segundo lhe aprouver; ao contrário, impõe o dever de a União continuar fiscalizando a implantação do PAS. Não se pode confundir, a toda evidência, a liberdade de escolha segundo critérios de conveniência e oportunidade com a omissão do ente público.Sobre o tema, trago à colação os seguintes acórdãos do e. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO ASSISTENCIAL SOCIAL ATRIBUÍDA ÀS USINAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ARTS. 36 E 37 DA LEI 4870/65. PREÇO OFICIAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ALCOOL E AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de ação civil pública que defende interesse público coletivo em sentido estrito. Atividades previstas no art. 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85. 2. Legitimidade passiva ad causam da União Federal, eis que sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, devendo responder pelas ações que, antes da extinção, eram das atribuições do extinto órgão. 3. Os artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 impõem uma obrigação de implantar o PAS com vistas a proteger setor de trabalhadores hipossuficientes do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos trabalhadores atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social, possuindo, portanto, índole eminente assistencial e não tributária, com espeque no art. 194 da CF. 4. A Lei nº 8.029/90, que extinguiu o IAA, referiu-se apenas à autarquia e demais órgãos que indica, mas não revogou a Lei nº 4.870/65 e o seu art. 36. 5. Atualmente não há mais preço oficial e sim o livremente praticado pelo mercado, ocorrendo apenas a mudança de cálculo da base de cálculo, a qual continua a mesma. 6. Obrigação dos apelantes de contribuírem para o PAS sob fiscalização da União, sendo descabida a alegação de impossibilidade de criação de novos cargos públicos. 7. Inocorrência de bis in idem, pois se trata de obrigação assistencial, sendo que as demais obrigações tributárias das apelantes objetivam outras finalidades previstas na CF, inclusive sociais. 8. A utilização intensa de mão-de-obra por parte das apelantes faz com que seja assegurado um tratamento diferenciado às mesmas, de modo a contribuir com o PAS, não se configurando ofensa à isonomia, nos termos de previsão constitucional (art. 195, 9º). 9. Aplicação e montante da multa-diária aplicada, como astreintes, justificadas, com amparo legal no art. 461, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil e no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85. 10. Tendo em vista o art. 14 nº 7.347/85, os recursos nessas ações não têm efeito suspensivo, motivo pelo qual os comandos contidos no dispositivo da Sentença a quo, no sentido de que as empresas apresentem ao Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho e ao Ministério da Agricultura os respectivos PAS, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei e a União promova a fiscalização da aplicação dos recursos e dos respectivos PAS, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área da abrangência da Subseção de São João da Boa Vista, tudo no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária, devem ter aplicação imediata, a partir da publicação do Acórdão. 11. Atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE mantida, com fulcro no art. 461 do CPC e art. 25 da Lei nº 8.029/90, para fiscalizar o cumprimento das prestações estabelecidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e devidas pela empresas-apelantes, inclusive quanto aos valores empregados, bem como a análise e aprovação do plano de trabalho a ser por ela apresentado. 12. Apelações não providas.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548715 - DÉCIMA TURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 da C.F.). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Há compulsoriedade na obrigação, mas isso não significa que tenha natureza tributária. A

obrigação para com o PAS é uma obrigação de fazer. A aplicação dos recursos é feita diretamente aos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro. A natureza da obrigação, portanto, não é tributária. São inaplicáveis os princípios do Direito Tributário. 7. A seguridade social também compreende ações de iniciativa da sociedade (art. 194 da C.F.). E a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.). A natureza do PAS é, pois, de assistência social. 8. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 9. Apelação do autor provida.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404751 - SEGUNDA TURMA - TRF3 CJI DATA:15/03/2012 - JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). ARTIGO 36 DA LEI 4.870/65. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO DEVER DE FISCALIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 17 E 18 DA LEI 7.347/85. I - Verificando que a matéria objeto da presente ação civil pública já se encontra pacificada no âmbito da 10ª Turma desta E. Corte Regional, aplicável o disposto no artigo 557 do CPC. II - As preliminares trazidas em contrarrazões pela Usina Santo Antonio S/A, que, aliás, são idênticas a da contestação por ela apresentada, não merecem ser conhecidas, seja porque, uma vez afastadas pela r. decisão apelada, permaneceram irrecorridas, seja porque não cabe o seu conhecimento de ofício, tendo em vista que a solução a elas atribuída pela r. sentença se mostra absolutamente adequada ao caso em espécie. III - Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz que o essencial, na redação do artigo 36 da Lei n 4.870/65, não é expressão preço oficial, mas sim a idéia de preço. IV. Liberados os preços dos produtos, a obrigação constante no referido dispositivo legal incidirá sobre os preços praticados pelo mercado. Recepção do artigo 36 da Lei n 4.870/65 pelo ordenamento jurídico. V - Cabe ao Judiciário dar cumprimento às leis, de modo que não se vislumbra uma interferência da técnica jurisdicional no âmbito legislativo, no tocante à determinação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei n 4.870/65. VI - Consistindo o Plano de Assistência Social (PAS) em uma obrigação de fazer com nítido caráter assistencial, o motivo determinante para a sua elaboração deve ser a dignidade da pessoa humana. VII - A Lei n 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. VIII - Havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Patente a omissão da União Federal no seu dever de promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores do setor canavieiro. IX - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal vem reiteradamente acolhendo, em casos semelhantes ao presente, não só a tese da responsabilização da União Federal pelo descumprimento do dever de fiscalizar o recolhimento e aplicação das verbas decorrentes do PAS, como também tem afastado a alegação de que se estaria diante de ato administrativo discricionário. X - Em casos de descumprimento da obrigação de fiscalizar da União Federal, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária, ainda que, conforme dispõe o 4º do artigo 461 do CPC, não havendo requerimento expresso da parte contrária neste sentido. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu não resista ao cumprimento da obrigação específica. XI - No que concerne à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, é caso de se acolher a sua irrisignação, seja por não vislumbrar a existência de má fé no caso concreto, seja diante do que preconizam os artigos 17 e 18 da Lei n 7.347/85 e do entendimento consolidado no E. STJ sobre o tema. Precedentes do E. STJ e desta C. 10ª Turma. XII - Agravo interposto pela Usina Santo Antonio S/A a que se nega provimento. Agravo da União Federal parcialmente provido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226393 - DÉCIMA TURMA - TRF3 CJI DATA:07/03/2012 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)Diante dos exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) CONDENAR a ré DESTILARIA GENERALCO S/A a elaborar e executar o Plano de Assistência Social - PAS, nos termos da Lei nº 4.870/65, em relação à presente e futuras safras, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, com aplicação efetiva das quantias de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870/65, cujos depósitos deverão ser mantidos em conta bancária específica para esse fim; eb) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, bem como promover a efetiva fiscalização dos recursos do PAS pela empresa ré e outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade na região de abrangência da Subseção Judiciária de Jales/SP, de forma a reestruturar o setor, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65.Tendo em vista que os recursos nessas ações são despídos de efeito suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/85), DETERMINO que os comandos contidos nessa sentença, no sentido de que a empresa ré apresente ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o respectivo PAS, bem como proceda ao pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, e a União promova a fiscalização da aplicação dos recursos e do respectivo PAS, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área da abrangência desta Subseção Judiciária, sejam cumpridos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária

no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000477-5) - SILVIA ALVES MACHADO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000909-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000909-5) - CLEA MARCIA LOPES GUERZONI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 126/127 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000785-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000785-6) - VALDEMAR DIAS ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 125/127. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001233-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001233-5) - GETULIO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9) - ADAUTO ZARATIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS e o MPF da sentença de fls. 158/160 verso. Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001993-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001993-7) - NILSON SILVA DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 94/95 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso

interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002197-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002197-0) - MARINES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 119/124 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000245-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000245-9) - ROBERTO DONDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001025-38.2010.403.6124 - JOSE VAL FILHO(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 144/148. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001073-94.2010.403.6124 - TEREZINHA ALESSIO DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 148/149 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001200-32.2010.403.6124 - AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 0001200-32.2010.4.03.6124. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Sendo os extratos bancários documentos essenciais ao deslinde da demanda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove nos autos a titularidade da conta poupança apontada na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001343-21.2010.403.6124 - APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001485-25.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 107/108 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001493-02.2010.403.6124 - ROSANGELA CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 100/102.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001751-12.2010.403.6124 - MARIA JOSE PEREIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 120/121.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001827-36.2010.403.6124 - DHULYA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 77/78.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029319-24.2001.403.0399 (2001.03.99.029319-3) - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LOURDES CHIUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 190 e 200.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001231-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001231-0) - RENATO PEDRO DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RENATO PEDRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por RENATO PEDRO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 165/167.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000685-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000685-4) - THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 130/132.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales,

0000807-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000807-3) - JOSE FREZARIN(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE FREZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE FREZARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 268/270.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000513-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000513-5) - CLEIDE TOZARINI DA LAPINHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEIDE TOZARINI DA LAPINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLEIDE TOZARINI DA LAPINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 179/181.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001215-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001215-2) - SIRLEI NAVARRO PIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIRLEI NAVARRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o réu acerca da petição de fl. 164 no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao exequente do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000223-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000223-0) - ANA MARADEA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARADEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANA MARADEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 182/184.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000725-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000725-2) - ROSINEI ELIAS MACEDO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSINEI ELIAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROSINEI ELIAS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 199/201.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000041-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000041-9) - MARIA BIAZIN ACCIATI(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA BIAZIN ACCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA BIAZIN ACCIATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls.

146/148.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000215-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000215-5) - JOSINA DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSINA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 99/101.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001205-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001205-7) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOAO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 148/149.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000591-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000591-0) - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X OSLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/82: remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-31.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR JOSE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

I - Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo devedor porque o executado não cumpriu o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Indefiro, também, o pedido de devolução do prazo porque descabido em hipótese como a presente, em que prazo nenhum teve início (art. 738, CPC). Indefiro, ainda, o requerimento de desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD porque, não tendo quitado a dívida executada no prazo legal, a penhora é medida que se impõe. II - Intime-se o executado desta decisão, bem como para que, em 5

(cinco) dias, informe o local em que pode ser encontrada a motocicleta bloqueada pelo sistema RENAJUD para fins de efetivação da penhora e remoção do bem, sob pena de acréscimo ao valor executado da multa a que alude o art. 601, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV, CPC), sem prejuízo de eventual infração de natureza penal (art. 347, Código Penal). Faculta-se ao devedor, no mesmo prazo, entregar o veículo na sede deste fórum federal, para fins de depósito, nos termos do art. 666, inciso II, CPC. III - Decorrido o prazo concedido no item anterior, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001404-05.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS - SP

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil, não havendo sede do referido órgão no âmbito de atuação jurisdicional desta Vara Federal (não há Delegacia da RFB em Ourinhos) e, sendo a competência jurisdicional nos mandados de segurança classificada como funcional, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, a quem remeto estes autos, com minhas homenagens. Intime-se a parte impetrante e, independente de recurso, remetam-se os autos com brevidade, ante a pendência de pedido liminar.

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado à fl. 754, intimem-se as partes da designação da perícia que se realizará no dia 22 de outubro de 2012, às 14 horas, na Fazenda Clarinea II, junto à Rodovia Estadual Pres. Castelo Branco, SP 280, altura do Km 305, a fim de que comuniquem seus assistentes técnicos, possibilitando sua presença no ato pericial, ressaltando-se, no entanto, que a perícia ocorrerá independentemente do seu comparecimento.Int.

0000552-15.2011.403.6125 - ANTONIO BUTRABE BERALDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Quanto ao agravo retido (fls. 70-73), decidirei em audiência.II - Quanto ao pedido do autor para que sejam intimadas as testemunhas por meio de oficial de justiça, indefiro-o, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos.III - Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0003379-96.2011.403.6125 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Tendo em vista que a prevenção indicada na certidão de fl. 124 já foi devidamente justificada pela parte autora, acolho as suas justificativas (fls. 96/121) recebendo-as como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 08h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003899-56.2011.403.6125 - APARECIDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Acolho as justificativas da parte autora e recebo as petições e documentos de fls. 59/67 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 16h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludmila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) Em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus n. 0012572-46.2012.403.0000 e tendo em vista que o executado ainda apresenta alta periculosidade (conforme conclusão extraída do exame pericial realizado em 14.03.2012 neste Juízo), mantenham-se os autos acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento da medida de segurança imposta, bem como eventual remoção do apenado a estabelecimento adequado visando a seu restabelecimento para o convívio social.Int.

ACAO PENAL

0001331-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEYSON DA SILVA MACHADO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X RICARDO ROSA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Fls. 85/100 - Trata-se de resposta, por escrito, dos réus Geyson da Silva Machado e Ricardo Rosa à acusação imputada a eles pelo Ministério Público Federal pela prática do delito descrito no artigo 155, 4º do CP. Nesta oportunidade os réus requerem a concessão da liberdade provisória sob o argumento de não estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva.Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 90/100. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido dos réus (fls. 112/114).Como se vê do Auto de Prisão em Flagrante, os réus foram presos no dia 25 de junho de 2012 quando se encontravam no interior da

Agência dos Correios do município de Canitar-SP, no período noturno, tentando subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. Os acusados foram descobertos em razão de funcionários da central de monitoramento dos correios terem percebido que uma das câmeras de segurança da agência de Canitar parou de funcionar. A Polícia Militar foi acionada, via COPOM, e acabou surpreendendo os réus quando estavam para violar o cofre da unidade. Como se vê, embora os réus não tenham praticado delito grave (furto tentado), alguns outros fatores tem que ser analisados no presente momento processual. Os requerentes não possuem emprego fixo, já que da análise das cópias de suas Carteiras de Trabalho juntadas aos autos às fls. 90//92 e 94/97 nenhum dos réus tem vínculo empregatício desde maio de 2011 (Geyson) e janeiro de 2010 (Ricardo). Além disso, não comprovaram a contento o endereço em que residem. O acusado Geyson juntou conta de energia elétrica em nome do pai, o que se explica por ser solteiro. Mas o acusado Ricardo, embora casado, não juntou nenhum comprovante de residência. Ao que tudo indica residem na cidade de Apucarana-PR, distantes, portanto, do distrito da culpa, o que me convence que a soltura imediata deles pode comprometer a instrução processual que se iniciará, podendo haver evasão deles. Por outro lado, ainda que assim não fosse, segundo se colhe de precedentes jurisprudenciais, eventual primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Neste sentido colaciono julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, mantendo preso cautelarmente quem foi detido em flagrante, deve demonstrar, de forma suficiente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese dos autos, o decisum combatido encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, eis que consta a informação de que a paciente costumava dirigir impudentemente e sob efeito de álcool (Precedentes). III - De fato, a periculosidade da agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada. (HC 200902277715, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2010) Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela defesa dos réus, sem prejuízo de nova análise do pedido quando da realização da audiência de instrução a seguir designada. Dando prosseguimento ao feito, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) restringem-se à negativa de autoria e demandam dilação probatória. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório dos réus (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação - fl. 89). Utilizem-se cópias deste despacho como MANDADO para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação LÁZARO DONIZETI DE OLIVEIRA, Gerente da Agência dos Correios de Canitar/SP, com endereço na Rua Manoel Ligeiro n. 118, Centro, Canitar/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de condução coercitiva. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como OFÍCIO n. ____/2012-SC01 ao Comando da unidade da Polícia Militar localizada na Rua Pedro Macedo n. 498, Centro, Canitar/SP, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, com a finalidade de requisitar a apresentação das testemunhas NIVALDO MOREIRA, Policial Militar, RG n. 15258494/SSP/SP, e FLAVIO RODRIGUES PINTO, Policial Militar, RG n. 23965394/SSP/SP, ambos com endereço na unidade militar acima. Requisite-se a apresentação dos presos para a audiência acima à Delegacia de Polícia Federal em Marília, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu à Delegacia de Polícia Federal em Marília, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2012-SC01. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-80.2003.403.6127 (2003.61.27.001710-2) - IOLANDA MARIA MILAN DE OLIVEIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Iolanda Maria Milan de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001609-72.2005.403.6127 (2005.61.27.001609-0) - ARAXELIS APARECIDA CORVERA NASCIMENTO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Araxelis Aparecida Corvera Nascimento em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002219-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002219-0) - SANTO PESSOTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Santo Pessoti em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em trinta dias, cumpra a ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 208 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000090-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000090-6) - DURVALINO GUERINI X ANGELA CLARICE GUERINI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Durvalino Guerini e outra em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E

SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Crisler Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, em virtude da indevida inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito, bem como pelos constrangimentos decorrentes da restrição. Alega que recebeu carta de cobrança da empresa Alpha, referente ao contrato n. 8120158, que não é de sua titularidade e que, buscando esclarecimentos perante a CEF, descobriu que a inclusão de seu nome no SERASA ocorreu devido a inconsistência sistêmica, o que lhe causou dano, pois teve negado pedido de concessão de crédito perante o comércio. A requerida defendeu (fls. 64/71) a improcedência do pedido, pois, verificado o erro, providenciou a exclusão da restrição. Sobreveio réplica (fls. 76/86) e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 116/117). Relatado, fundamento e decidido. A CEF reconheceu que, por erro seu, incluiu o nome do autor no SERASA. Assim, pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente, o dano já havia se consumado. Não pode ser considerada correta a conduta da gerência da agência bancária que indevidamente recomenda a restrição ao nome do correntista. O cliente tem o direito à prestação de um serviço bancário eficiente e transparente, o que não ocorreu. No mais, não se cogita de prova de dano moral, mas prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram a pessoa. No caso, a restrição indevida ao nome do autor demandou alguma explicação e constrangimento. Contudo, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida do requerente, considero que o valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito do autor. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais ao requerente, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, a negativação indevida a seu nome (Súmula n. 54 do STJ). Condene, ainda, a requerida a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001866-24.2010.403.6127 - LOURIVAL ALBERTI - ESPOLIO X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora, alegando omissão e contradição, interpôs embargos de declaração (fls. 117/119) em face da sentença (fls. 100/1030). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na decisão. No caso, o pedido de aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87%) foi devidamente apreciado e fundamentadamente decidido. Apenas não se adotou o entendimento da parte autora. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0004545-94.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Trata-se de ação em que o Instituto autor pretende haver da Municipalidade ré o pagamento de indenização referente a alugueres de imóvel descrito na exordial. A Municipalidade alega ocupar o imóvel com base em convênio firmado com o réu. Verifico que a controvérsia dos autos se refere à existência de onerosidade na ocupação do imóvel. O esclarecimento do ponto controvertido demanda apenas prova documental, não se justificando a produção de provas testemunhal e pericial, bem como a inspeção judicial, requeridas pela ré às fls. 130/131. Faculto às partes a apresentação de novos documentos em dez dias. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0002164-79.2011.403.6127 - ELISANA AZEVEDO BARBOSA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a equiparação entre a função comissionada de chefe de AADJ e a função de chefe de Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, que exerceu, com os consequentes reflexos financeiros. A matéria controvertida nos autos demanda apenas prova documental, restando, assim, indeferidas as provas testemunhal e pericial requeridas pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de novos documentos em dez dias. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0002326-74.2011.403.6127 - MAGNO ROBERTO SARTIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0002379-55.2011.403.6127 - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI(SP052932 - VALDIR

VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Vi-viani e Mirna Lucia Serafim Viviani em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 27.922,02, por in-devida devolução de cheques. Alegam que são titulares da conta corrente 001.126369-1, agência 0322, de Mococa-SP e mesmo havendo saldo na conta foram devolvidos três cheques (900593, 900596 e 900385), todos pelo motivo 11 (falta de provisão de fundos). Sustentam que não há clareza e nem segurança nas informações constantes dos extratos, pois indicavam saldo. A requerida defendeu a falta de interesse de agir e má-fé dos autores, que não indicaram os fatos que originaram o aduzido dano moral. No mérito, sustentou a legalidade na devolução dos cheques, já que o saldo da conta estava bloqueado porque decorrente de crédito de financiamento imobiliário, em que se verificou atraso na obra, pugnando pela improcedência do pedido, pois ausentes os pressupostos da reparação civil. Sobreveio réplica (fls. 96/104). As partes não requereram a produção de outras provas (CEF à fl. 95 e autores à fl. 108) e, designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 109), a requerida informou não ter interesse em realizar acordo (fl. 114). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a inusitada preliminar de falta de interesse de agir. Saber se estão ou não provados os fatos da causa pertence ao mérito da demanda. Acerca da alegação de má-fé, os titulares da conta (Valdir e Mirna - fls. 21/22) são os autores da ação, não pleiteiam indenização no montante de R\$ 15.000,00 e nem se trata de fato ocorrido na agência Jardim Satélite, como sustentou a CEF em sua defesa. Passo ao exame do mérito. A CEF não provou a insuficiência de fundos. O saldo credor na conta dos autores era satisfatório para o pagamento dos cheques devolvidos (fls. 21/22), como demonstram os extratos de fls. 23/24. O mesmo ocorre com o cheque n. 900385 (fl. 26). No mais, não pode ser considerada correta a conduta da gerência da agência bancária que retarda o lançamento na conta do cliente, como no caso, em que os mencionados extratos apresentam saldo credor, mas, na justificativa da requerida, estavam bloqueados. Isso é falha na prestação do serviço, pois faltou clareza nas informações sobre o aduzido bloqueio decorrente de obrigação contratual outra. Aliás, sobre clareza e segurança, os cheques devolvidos por insuficiência de fundos, motivo 11, provados nos autos (fls. 21/22), sequer aparecem nos extratos apresentados pela CEF (fls. 86/93). Seja como for, segundo a CEF, os autores não teriam o direito de utilizar o crédito depositado na conta corrente, pois bloqueados pelo atraso na conclusão das etapas da obra financiada. Entretanto, a requerida não provou que no contrato de financiamento para construção há previsão expressa de que uma vez depositado o crédito na conta este permaneceria bloqueado. Se foi depositado, resta livre para movimentação do devedor. Autorizada a liberação, não poderia a CEF proceder à devolução dos cheques, interpretando o saldo como se devedor fosse. De todo este contexto, ressaí a conclusão de que houve falha na prestação do serviço bancário, tanto em relação à ausência de critério no pagamento dos cheques emitidos no período, quanto em disponibilizar na conta corrente crédito que não poderia ser utilizado pelos correntistas. O cliente tem o direito à prestação de um serviço bancário eficiente e transparente, o que não ocorreu, dado o confuso procedimento adotado pela requerida. No mais, não se cogita de prova de dano moral, mas prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o íntimo da pessoa. No caso, a devolução dos cheques demandou explicações pelos autores e o pagamento de seus valores junto aos depositantes. Contudo, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida da parte requerente, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito dos autores. Ademais, não houve a inscrição do nome dos requerentes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, no SCPC ou SERASA. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais aos requerentes (em conjunto), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, a devolução do cheque 900385 em 07.06.2011 (Súmula n. 54 do STJ). Condeno, ainda, a requerida a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo na forma retida o agravo interposto pelo autor. Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003599-25.2010.403.6127 - OSORIO DA COSTA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001632-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001632-2) - AES TIETE S.A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIO PRADO MENDES JUNIOR X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL

Expeça-se mandado para registro da sentença, intimando-se o requerente para retirada e encaminhamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001992-0) - ANTONIO BASILONI X ANTONIO BASILONI(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Basiloni em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5208

ACAO CIVIL PUBLICA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IP BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do AUTO POSTO I.P. BENEDUZI e seu responsável, ILVO PEDRO BENEDUZI, devidamente qualificado, objetivando a condenação dos mesmos no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de óleo diesel adulterado e à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, abastecidos no período de 05 de agosto de 2009 a 11 de agosto de 2009. No caso de nenhum consumidor se habilitar durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre, devidamente corrigido. Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP admitida no feito, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal - fl. 24. Devidamente citado, o correu ILVO PEDRO BENEDUZI apresenta sua contestação às fls. 57/66, alegando, em preliminar de mérito, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a inépcia da inicial. No mérito, defende a inoccorrência de adulteração do óleo diesel e ausência de qualquer reclamação por parte de consumidores. Réplica às fls. 83/88. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas, o MPF e a ANP consignam que não pretendem produzir outras provas - fls. 91 e 95. O correu ILVO PEDRO BENEDUZI embarga de declaração a determinação de especificação de provas, alegando que esse juízo não teria analisado suas preliminares (fls. 96/102), o que não foi acolhido às fls. 103. Pela petição de fls. 107/108, o correu Ilvo Pedro Beneduzi protesta pela produção de prova testemunhal, prova pericial e documental. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento da ação somente em face de Ilvo Pedro Beneduzi (fl. 115), o que foi deferido por esse juízo - fl. 116. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Defende o réu ILVO PEDRO que a presente ação deveria ser processada e julgada pelo juízo estadual da comarca de Aguaí, local do alegado dano, tal como prevê o artigo 2º da Lei nº 7347/85. Não obstante os argumentos, razão não assiste ao corréu. Isso porque a presente ação civil pública discute interesse na União e sua Autarquia, de modo que o foro constitucional inserto no artigo 109, I prevalece sobre aquele do local do dano. Insta consignar que foi cancelado o teor da Súmula 183 do STJ, citada pelo correu Ilvo Pedro. Nesse sentido, explica Arnoldo Wald, ao atualizar obra de Hely Lopes Meirelles, que o STF, no entanto, julgou um caso em sentido contrário ao da Súmula 183 do STJ, decidindo que o juízo federal tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano e que o afastamento da jurisdição federal somente poderia ser admitido em caso de regra legal ou constitucional expressa, como na hipótese das causas previdenciárias mencionadas no parágrafo 3º do art. 109 da CF, o que não ocorre em matéria de ação civil pública, na Lei nº 7347/85. O julgado foi unânime, pelo Plenário do STF (RE nº 228.955-9-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 14.04.2000, p. 56). Assim, o STF adotou o entendimento exposto no texto original de Hely, determinando que a Justiça Federal processe e julgue todas as ações civis públicas em que forem partes a União, suas autarquias ou empresas públicas, mesmo que não haja Vara Federal na comarca do local do dano, uma vez que sempre

haverá um juiz federal com jurisdição sobre aquela região (da Capital ou de cidade próxima). (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 23ª Edição, Malheiros Editores Ltda, p.168/169). Afasto, assim, a preliminar de incompetência absoluta desse juízo. DA INÉPCIA DA INICIALA parte ré alega, ainda, a inépcia da inicial, alegando disparidade entre a narrativa dos fatos e os documentos em que se apóia. Tem-se da inicial que em 11 de agosto de 2009, fiscais da ANP procederam à coleta de amostra de combustível óleo diesel vendido no auto posto I. P. Beneduzi, combustível esse coletado sob o número de amostra 92945 e que deu origem ao Documento de Fiscalização nº 1393080934297585. A perícia concluiu que o combustível estava sendo comercializado fora das especificações da ANP, e decisão proferida nos autos do PA 48621.000928/2009-50 deu o revendedor varejista Auto Posto I. P. Beneduzi como único responsável pela comercialização do óleo diesel adulterado. Os documentos constantes do Inquérito Civil Público em anexo mostram que em 11 de agosto de 2009 fora iniciada fiscalização em face de I. P. Beneduzi (documento de fiscalização nº 139 308 09 34 297585), gerando o Processo Administrativo nº 48621.000928/2009, bem como que, no bojo desse, fora lavrado auto de infração nº 340736. O histórico de fl. 20 traz o andamento do PA 48621.000928/2009: em 11 de agosto de 2009, notificação nº 297585 de termo de coleta de amostra; em 17 de agosto de 2009, ato de interdição; em 20 de agosto de 2009, ato de desinterdição e em 20 de outubro de 2009, auto de infração nº 340736. O auto de infração nº 340736 encontra-se à fl. 21 do inquérito civil. Ao contrário do que alega o réu, não há um auto de infração nº 297585. A despeito da quota de fl. 32, não há qualquer disparidade entre os fatos narrados na inicial e os documentos que lhe deram supedâneo. Não há que se falar, pois, em inépcia da inicial. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Diz o réu Ilvo Pedro, ainda, que se apresenta como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que teria vendido todas as suas quotas da I. P. BENEDUZI & CIA LTDA - EPP para Douglas David Zinetti e Silvio Rafael Zinetti, passando então o auto posto a se chamar Auto Posto Zinetti Ltda. Para comprovação do quanto alegado, junta aos autos os seguintes documentos: instrumento particular de compra e venda de bem imóvel e estabelecimentos comerciais, através do qual, na qualidade de vendedor, transfere a Silvio Rafael Zinetti o estabelecimento comercial denominado I. P. Beneduzi -ME. Esse documento é datado de 19 de janeiro de 2011 (fls. 67/71). Apresenta, ainda, documento de alteração contratual de sociedade limitada, em que Ilvo Pedro transfere as suas quotas de capital social da empresa Auto Posto Zinetti Ltda - EPP a Silvio Rafael, transferência essa que se deu em 28 de junho de 2011. Entretanto, o processo administrativo que subsidia a presente ação (PA 48621.000928/2009) tem como objeto do Auto de Infração nº 340736, datado de 20 de outubro de 2010. Dessa feita, quando do ato de fiscalização e autuação, o correu Ilvo Pedro ainda se encontrava à frente dos negócios e a empresa I. P. BENEDUZI & CIA LTDA - EPP ainda estava ativa com essa denominação, motivo pelo qual afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Diante do quanto exposto, dou as partes por legítimas e saneado o feito. Passo, pois, à análise das provas requeridas. À fl. 87, o Ministério Público Federal requer sejam apresentados os registros das Análises de Qualidade relativo aos seis meses que antecederam a autuação. Defiro, oficie-se. Solicitando sejam esses documentos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. O réu, por sua vez, protesta pela produção de prova testemunhal, prova pericial e prova documental (fl. 109). Tenho que a prova testemunhal se mostra dispensável ao deslinde do feito, de modo que resta indeferida. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial, consubstanciada na apresentação de análise crítica dos laudos referidos na petição inicial e apresentação de novos documentos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-68.2011.403.6127 - AMAZILIA HENRIQUE (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada pela parte autora, e considerando que atualmente este Juízo conta com perito médico especialista em neurologia cadastrado junto ao seu quadro de peritos, procedo à destituição do expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002188-10.2011.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada, e considerando que atualmente este Juízo conta com perito médico especialista em neurologia cadastrado junto ao seu quadro de peritos, procedo à destituição do expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003163-32.2011.403.6127 - SANTA VALENTIM GERMINARE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito médico, fica mantida a realização da perícia médica para a mesma data, 28 de agosto de 2012, alterando o horário para as 09:00 horas. Intimem-se.

0003438-78.2011.403.6127 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003829-33.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000070-27.2012.403.6127 - DIVA FERREIRA VIANA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito médico, fica mantida a realização da perícia médica para a mesma data, 21 de agosto de 2012, alterando o horário para as 09:00 horas. Intimem-se.

0000388-10.2012.403.6127 - BENEDITA APARECIDA CLAUDIANO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito médico, fica mantida a realização da perícia médica para a mesma data, 28 de agosto de 2012, alterando o horário para as 08:30 horas. Intimem-se.

0001266-32.2012.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito médico, fica mantida a realização da perícia médica para a mesma data, 21 de agosto de 2012, alterando o horário para as 08:30 horas. Intimem-se.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001557-32.2012.403.6127 - FILOMENO DE SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito médico, fica mantida a realização da perícia médica para a mesma data, 21 de agosto de 2012, alterando o horário para as 09:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Considerando as manifestações e requerimentos das partes (fls. 304/305 e 307), além da anulação de sentença antes prolatada por ausência de prova pericial médica, determino a complementação do laudo pericial de fls. 300/301. Assim, providencie a Secretaria o agendamento de data para o exame, no qual deverá o médico, Dr. Cyro Nogueira Fraga Moreira Filho, de posse destes autos, analisar o autor e emitir laudo complementar, conclusivo sobre: I- em 26.04.2004, quando o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio doença (fl. 55), qual era o seu estado de saúde? Portava alguma doença? Qual? Quais as consequências, implicações e restrições? II- Naquela época, existia incapacidade laborativa? Se positivo, em que grau? Era parcial ou total, temporária ou definitiva? III- Segundo informado (história clínica - fl. 300), em 21.05.2009 o autor realizou transplante renal. Assim, qual o atual estado de saúde do autor (depois do transplante)? Houve, de fato, a recuperação da capacidade, como entendeu administrativamente a autarquia previdenciária (fls. 261/262)? Se positivo, a partir de que momento o autor passou a ter capacidade para sua função laboral (programador de computador)? IV- Deve o senhor perito, ainda, responder as indagações das partes (fls. 304/305 e 307) e apresentar outros esclarecimentos que entender pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-10.2012.403.6127 - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de agosto de 2012, às 09:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000630-66.2012.403.6127 - THEODOMIRO MARIANO PEREIRA NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de agosto de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001230-87.2012.403.6127 - MARIA HELENA RAMALHO JORENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de agosto de 2012, às 08:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a petição de fls. 72/73, na qual a autora noticia que passará por cirurgia em 03 de agosto, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 10 próximo futuro. Providencie a Secretaria a baixa na agenda de perícias. Outrossim, consigno que a indicação de assistente técnico é providência que cabe à parte autora, nada havendo que ser deliberado por este juízo no sentido de indicação do mesmo. Intimem-se e, após, voltem-me conclusos para redesignação da perícia médica.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001447-9) - SAMUEL ROSA DOS SANTOS - MENOR (ROSIELE LINO ROSA)(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000042-74.2003.403.6127 (2003.61.27.000042-4) - ROMULO ORLANDI(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0) - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005,

do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001208-73.2005.403.6127 (2005.61.27.001208-3) - SEBASTIAO GERONIMO ZANETTI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000892-8) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4) - JOAO TEODORO DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002303-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002303-7) - ELIO ALVES DE SOUZA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE

MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETE CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002878-73.2010.403.6127 - DANIEL NATALINO BERNARDI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-81.2003.403.6127 (2003.61.27.001406-0) - LAZARO EUGENIO BALBINO(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3) - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO X GRACA APARECIDA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X CRISTIANE DO NASCIMENTO X FABIANA DO NASCIMENTO X LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002297-3) - OLAVO PERUZZI X MARIA EMILIA FORTES MARTINS X IVETE MARIA FORTES MARTINS X CELIA CRISTINA FORTES MARTINS X PAULO DE CAMPOS X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X EDU CASTELO BRANCO UCHOA X UMBERTO MARTINS PERINA X PEDRO MARIANO X JOAO ONORATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5) - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001285-19.2004.403.6127 (2004.61.27.001285-6) - VERA LUCIA GERALDO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000720-1) - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002314-0) - OSCARINO JOAQUIM DE SELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-31.2007.403.6127 (2007.61.27.003101-3) - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005328-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005328-8) - TEREZINHA DE LIMA VENTURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4) - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002387-2) - RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9) - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003553-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003553-9) - FRANCISCA DA SILVA MELO(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9) - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004729-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004729-3) - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7) - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002351-7) - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002632-4) - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0) - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente

de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004008-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004008-4) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004264-0) - LUISA DE JESUS MALTA(SP105347 - NELSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4) - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-42.2010.403.6127 - MARIA JOSE DIAS BUENO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-55.2010.403.6127 - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-49.2010.403.6127 - EULALIA SEREGATI SIMONATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003628-75.2010.403.6127 - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003751-73.2010.403.6127 - REGINALDO MARCELO ROVIGATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004092-02.2010.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004294-76.2010.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-12.2011.403.6127 - JAQUELINE FERREIRA DOMENCIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-24.2011.403.6127 - MARIA LAURA SILVA ROLIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5220

EXECUCAO FISCAL

0004561-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004561-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0004561-19.2008.403.6127 movido pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO em face de SÍLVIA CRISTINA DA SILVA, CPF Nº 252.610.648-64, sendo que atualmente o executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA a executada SÍLVIA CRISTINA DA SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.347,38 (MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), calculado em 28/10/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 27931/03 sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa

Vista/SP, em 6 de agosto de 2012.

0000641-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000641-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEX SANDRO MIGUEL

O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0000641-03.2009.403.6127 movido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ALEX SANDRO MIGUEL, CPF Nº 262.694.378-90, sendo que atualmente o executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA o executado ALEX SANDRO MIGUEL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 3.146,93 (TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), calculado em 13/06/2012, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 008949/2006, 010660/2007, 015127/2009, 030148/2009, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 6 de agosto de 2012.

0001886-49.2009.403.6127 (2009.61.27.001886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ZOGBI & FILHOS LTDA X JOSE EMILIO ZOGBI

O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0001886-49.2009.403.6127 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ZOGBI & FILHOS LTDA, CNPJ- 54.679.469/0001-28, E OUTRO, sendo que atualmente os executados encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA os executados JOSÉ ZOGBI & FILHOS LTDA., CNPJ- 54.679.469/0001-28 E JOSÉ EMÍLIO ZOGBI- CPF: 357.270.128-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 13.930,26 (TREZE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), calculado em 19/04/2012, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 08 004680-04 e 80 6 08 078268-01, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 6 de agosto de 2012.

0000004-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000004-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004761-55.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSVANIA APARECIDA BONFANTE - ME

O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0004761-55.2010.403.6127 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSVANIA APARECIDA BONFANTE - ME, CNPJ Nº 03.253.186/0001-89, sendo que atualmente o executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA a executada JOSVANIA APARECIDA BONFANTE - ME, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 19.351,71 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), calculado em 19/04/2012, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 4 10 012519-46 sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 6 de agosto de 2012.

0003841-47.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEIZA AP DA SILVA BATISTA

O Doutor OSIAS ALVES PENHA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na

forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0003841-47.2011.403.6127 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de NEIZA AP. DA SILVA BATISTA- ME, CNPJ Nº 08.683.197/0001-12, sendo que atualmente o executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, CITA a executada NEIZA AP. DA SILVA BATISTA - ME, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 13.083,03 (TREZE MIL, OITENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), calculado em 04/2012, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 36.440.974-6 sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 6 de agosto de 2012.

Expediente Nº 5221

ACAO CIVIL PUBLICA

000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY X MARCELO BENTO DE SOUZA

Ratifico integralmente o quanto decidido às fls. 67. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para citação do réu Manfred Frey, tendo em vista que apenas contra este segue a presente ação, devendo ser desconsiderada a contestação ofertada por Auto Posto União Ltda, que ademais, é intempestiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 519

EXECUCAO FISCAL

0007922-03.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ DE LIMA
Ante a noticiada extinção do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009146-73.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X T P MOTOS E PECAS LTDA

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010732-48.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DINO CESAR ANTUNES RAMOS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Proceda-se o levantamento de eventual penhora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010742-92.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAO ANTONIO ROSA
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Proceda-se o levantamento de eventual penhora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002730-82.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-39.2011.403.6130) VASOS FERRARI LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos.Recebo os Embargos.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0003365-63.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021991-67.2011.403.6130) TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, juntando procuração e/ou substabelecimento para o subscritor da petição inicial e do substabelecimento de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0003404-60.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-29.2011.403.6130) ANTONIO EMIDIO DE LIMA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Deixo de receber os Embargos à Execução por ausência de oferta de garantia.

0003460-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130) CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os Embargos à Execução Fiscal.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0003461-78.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-48.2012.403.6130) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos.Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0003479-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-50.2011.403.6130) COBRASMA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos.Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0003480-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019738-09.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se o Embargante para emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0003481-69.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022063-54.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0003604-67.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-97.2012.403.6130) V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-39.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VASOS FERRARI LTDA

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0003588-50.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X COBRASMA S/A

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0008710-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0022063-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COBRASMA S A

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0002962-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Regularize o I. Subscritor da petição de fls., a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa.Após, promova-se vista a exequente para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls.09/17. Intime-se.

0003602-97.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003603-82.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-97.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL X V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA

MACEDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002703-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-87.2011.403.6130) IBERICA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por IBERICA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de ter reconhecido o direito de calcular e recolher as prestações do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 sobre os débitos não atingidos pela decadência, até manifestação da PGFN no âmbito administrativo sobre pedido formulado nesse sentido.Subsidiariamente, requer seja concedido o direito de depositar em juízo os valores calculados sobre os débitos supostamente atingidos pela decadência.Narra, em síntese, a existência de execução fiscal em trâmite perante este Juízo, processada sob o nº 0009703-87.2011.403.6130, cujos débitos, ao menos em parte, teriam sido atingidos pela decadência.Assevera ter incluído os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e vir realizando os pagamentos das prestações mensais em torno de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Aduz ter identificado a decadência dos débitos, razão pela qual teria formulado requerimento administrativo à PGFN, para cancelamento de parte da dívida e exclusão do valor no referido parcelamento.Alega que o requerimento ainda não teria sido apreciado e, para não ter seu parcelamento rescindido, é obrigada a recolher os valores incluídos os débitos supostamente decaídos. Juntou documentos (fls. 22/780). Foi determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fls. 783/783-verso), cumprido pela requerente a fls. 790/794.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 790/792 como emenda a inicial. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter decisão judicial que lhe assegure o recolhimento das prestações do parcelamento da Lei nº 11.941/09 somente considerando os débitos que não teriam sido atingidos pela decadência.Os autos de infração foram lavrados no Processo Administrativo nº 10882.003880/2003-01 em 11/12/2003 (fls. 292, 298, 305 e 313). Na mesma data, no Processo Administrativo nº 10882.003879/2003-78, foi lavrado outro auto de infração que originaram a inscrição em dívida ativa (fls. 487).A execução fiscal nº 0009703-87.2011.403.6130 exige o pagamento de cinco CDAs, quais sejam: 80.2.04.032717-28 (fls. 586/590), 80.2.04.032718-09 (fls. 591/595), 80.2.6.04.047536-01 (596/600), 80.6.04.047537-92 (fls. 601/613) e 80.7.04.011779-92 (614/626). A requerente afirma que os débitos apontados nas CDAs foram atingidos pela decadência, pois constituídos após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, 4º do CTN. E, para fixar o prazo decadencial, baseia-se no art. 3º da IN/SRF nº 73/96, que dispõe:Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.Pois bem, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se quando o contribuinte, após proceder à sua apuração, entrega ao Fisco a declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), declaração de Rendimentos, ou outra a elas assemelhada. Nesses casos, não há obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo pelo Fisco, por ser o débito confessado exigível desde pronto, independentemente de prévia notificação.A respeito, disserta LEANDRO PAULSEN ao analisar o artigo 174 do Código Tributário Nacional (g.n.):Termo a quo quanto ao montante declarado/confessado pelo contribuinte: DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos e outras. Reconhecida a dívida mediante declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, entende-se que já está constituído o crédito naquele montante (resta suprida a necessidade de constituição por ato da autoridade), iniciando-se, de pronto, o prazo quinquenal do Fisco para proceder à cobrança respectiva, mediante inscrição em dívida ativa e cobrança, independentemente de qualquer notificação prévia ao contribuinte, conforme notas ao art. 201 do CTN.(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1200).Nessa trilha segue a jurisprudência pátria, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita:EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto

substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 957682/PE; proc. n. 2007/0126874-9; Relatora Min. ELIANA CALMON; DJe 02/04/2009) Esse entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Evidentemente, no caso vertente, a requerente deveria declarar o tributo nos termos da legislação mencionada. Não há nos autos, no entanto, comprovação de que ela o tenha feito oportunamente e nem sequer se o fez. Aparentemente isso não ocorreu, conforme se observa no seguinte excerto e à parte que o segue (fls. 07): Pois bem, de acordo com o art. 3º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 73, de 19 de dezembro de 1996, da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF nº 73/96), os tributos em análise deveriam ter sido lançados (ter seus valores informados em DCTF) até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. (grifos no original) Nos casos em que não há pagamento ou prestação de declaração pelo contribuinte, conforme previsão legal, deve o Fisco, supletivamente, realizar o lançamento de ofício, de maneira a obter a formalização do seu crédito tributário. Confira-se, a respeito, o disposto no art. 149 do CTN: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...] II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Nas situações em que houve ao menos pagamento parcial, a jurisprudência entende aplicável o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 150, 4º, do CTN, contado do vencimento da obrigação. Inexistindo declaração ou qualquer pagamento, todavia, nasce para o Fisco o direito de proceder ao lançamento, no prazo do art. 173, I do CTN, a saber: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Assim, não está presente a *fumus boni iuris* alegado pela requerente, porquanto não há nos autos as declarações exigidas pela legislação e, se não foram apresentadas, o prazo conta-se na forma do art. 173, I, do CTN. Ademais, no lançamento por homologação não é o pagamento que se homologa, mas sim o procedimento de apuração do tributo devido. Faltante a declaração, é impossível aferir, de pronto, se o procedimento realizado foi adequado, fazendo-se necessária a fiscalização. Em suma, entregue a declaração ou recolhido, ainda que parcialmente, o tributo, a autoridade fiscal tem o prazo de cinco anos para homologar o procedimento realizado, a contar do fato gerador da obrigação tributária, na forma do art. 150, 4º, do CTN. Isso não feito, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN. Nesse passo, não comprovada a entrega da declaração ou recolhimento do tributo, torna-se incerta a ocorrência da decadência e, portanto, inviável o seu reconhecimento liminarmente. Ademais, nos termos da legislação aplicável, o parcelamento enseja o reconhecimento irretratável do débito parcelado. Diante disso, é imprescindível a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, só afastável em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002825-06.2012.403.6133 - FLAVIA MARIA BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002825-06.2012.403.6133 AUTORA: FLAVIA MARIA BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLAVIA MARIA BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.683.978-1, requerido em 17/01/2012 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde 21/12/2009, o qual foi suspenso indevidamente em 05/04/2010, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração e novos pedidos de concessão do benefício. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentação médica onde demonstra que está em tratamento de problemas ortopédicos desde 2009 (fls. 39/63), inclusive com indicação cirúrgica (fls. 43/44). Não obstante, os atestados contemporâneos ao pedido administrativo (fls. 43/44) informam que a autora está em tratamento ambulatorial, mas nada afirmam sobre a incapacidade laborativa. Ademais, foram realizadas perícias pela autarquia, nas quais não foi constatada a incapacidade (fls. 36/38). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado. Consigno que a fixação do valor atribuído à causa tem reflexo direto na fixação da competência para julgamento da demanda, ante a existência de Juizado Especial Federal instalado neste Município, razão pela qual traduz matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo Juízo. Cumprida a diligência acima determinada e se em termos, cite-se. Por oportuno, nomeie o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia e o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, especialidade neurologia, para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas: a) 03/10/2012, às 11:30, para a especialidade neurologia; b) 26/10/2012 às 12:00, para a especialidade ortopedia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes/SP, 03 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 386

MANDADO DE SEGURANCA

0005811-64.2011.403.6133 - LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0005811-64.2011.403.6133 IMPETRANTE: LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, para fins de processamento de pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a impetrante que requereu a revisão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez em 12/11/2009, o qual não foi analisado até a data de impetração do presente mandado de segurança. Veio a inicial acompanhada de documentos. Às fls. 15/16 foi proferida decisão que declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos, sede da autoridade impetrada. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que suscitou conflito de competência (fls. 20/21). O Juízo suscitado foi designado para resolver as medidas urgentes (fl. 31/32). Determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 36), esta informou que a revisão do benefício 32/127.603.498-6, protocolizada em 12/11/2009 foi analisada e indeferida em 20/01/2012 (fl. 48/49). Sobreveio decisão que fixou a competência desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 51/53). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança impetrado para fins de processamento de requerimento administrativo de revisão. Consoante informações de fls. 48/49, verifico que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e indeferido em 20/01/2012, antes mesmo da notificação da autoridade coatora. Assim, verifico que no caso em tela há a falta de interesse de agir superveniente, de modo que não se justifica o prosseguimento da demanda, a qual deve ser extinta nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0006218-70.2011.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, para fins de processamento de pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o impetrante que requereu a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2009, o qual foi concedido. Afirma, porém, que ao conceder a aposentadoria, a autarquia cancelou indevidamente o benefício de auxílio acidente. Aduz que ingressou com pedido administrativo de revisão de benefício em 18/05/2011, o qual não foi analisado até a data de impetração do presente mandado de segurança. Às fls. 21/22 foi proferida decisão que declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos, sede da autoridade impetrada. Redistribuídos os autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, o pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar o regular processamento do pedido de revisão, no prazo estabelecido pela Lei nº. 9.784/99, sendo devolvidos os autos para eventual reconsideração da decisão que declinou da competência (fls. 26/28). A impetrada noticiou à fl. 39 que o pedido de revisão do impetrante foi analisado. Suscitado o conflito de competência (fl. 40), sobreveio decisão que fixou a competência desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, não houve a notificação da autoridade apontada como coatora, mas tão somente sua intimação para cumprimento da liminar deferida às fls. 26/28. Assim, com vistas a regularizar a situação processual, determino a notificação da autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012.

0001728-68.2012.403.6133 - MARLENE DIAS RIBEIRO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001728-68.2012.403.6133 IMPETRANTE: MARLENE DIAS RIBEIRO IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE DIAS RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o

regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 23/30). O pedido liminar foi indeferido (fls. 33/35). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 45/54. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 55/69). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 12/13. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da

impetrante. Ante a declaração de pobreza acostada à fl. 24, concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se. Mogi das Cruzes, 30 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002543-65.2012.403.6133 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0002543-65.2012.403.6133 IMPETRANTE: PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e outro IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP SENTENÇA TIPO MVistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO S.A. em face da sentença de fls. 164/165 que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Sustentam os embargantes a existência de contradição entre a sentença e os fatos e documentos presentes nos autos. Aduzem que a autoridade impetrada somente procedeu ao cancelamento da inscrição nº 80.3.12.000236-79 depois de notificada da impetração do presente mandado de segurança, de modo que houve reconhecimento jurídico do pedido. Alegam ainda que a certidão de regularidade fiscal emitida em razão do deferimento da medida liminar permanece com a observação de finalidade exclusiva para participação nos certames noticiados nestes autos, o que impede sua utilização irrestrita. Requer sejam sanados os vícios apontados com aplicação do consequente efeito infringente aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. As alegações dos embargantes não merecem prosperar. Com efeito, o reconhecimento do parcelamento do débito questionado por parte da embargada fez desaparecer a resistência à pretensão da impetrante, consistente na expedição de certidão negativa de débitos. Ademais, com a extinção do feito sem julgamento do mérito a restrição imposta à certidão emitida em sede liminar perde seu efeito, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão, inclusive pela internet, em decorrência da referida inscrição, já que conforme comprova o demonstrativo acostado à fl. 153, a inscrição nº 80 3 12 000236-79 encontra-se extinta. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Ademais, nenhuma utilidade trará ao impetrante a alteração do fundamento do decisum, uma vez que o bem da vida que buscava acautelar com a impetração já lhe foi efetivamente concedido. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002741-05.2012.403.6133 - PEDRO LIGUORI IMBERMON(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) Vistos etc. Conforme aduzido pelo impetrante (fls. 71/73), verifico que o número do benefício de aposentadoria por invalidez é 31/570.026.166-5, e não como constou na decisão de fls. 56/61. Não obstante, foi noticiado o correto cumprimento da decisão pela impetrada, conforme ofício de fls. 69/70. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da decisão tão somente para corrigir erro material, nos seguintes termos: Diante do exposto, defiro a liminar, para determinar o imediato restabelecimento do benefício do impetrante, consistente em aposentaria por invalidez - NB 570.026.166-5. Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão. Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56/61 com a notificação da impetrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 135

MONITORIA

0005077-94.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X CENTRO DE EDUCACAO GOMES DO AMARAL LTDA
Providencie o autor a retirada dos documentos desentranhados no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022616-94.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP192898E - CAROLINE GODOY LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 273/275, Fls. 282/283 e 286/287: Reabro o prazo à impetrante para interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 263 que recebeu o recurso de apelação em seu efeito somente devolutivo, posto que na fluência do prazo os autos encontravam-se com a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, com ou sem a comunicação do referido Agravo encaminhem-se estes ao TRF 3a. Região. Int.

0016457-23.2011.403.6105 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNET DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002052-73.2012.403.6128 - MARIA JOSE CATELANI DA CUNHA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo os embargos declaratórios de fls. 89/90, porque tempestivos. Alega a embargante que a sentença de fls. 82/82vº contém contradição, ao entender pela perda de objeto da presente impetração, quando deveria determinar o prosseguimento do pedido de revisão da pensão. Entendo que não há contradição a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, dar caráter infringente aos presentes embargos de declaração e ampliar o pedido inicial. Com efeito, a sentença embargada entendeu que houve o devido processamento do pedido de revisão da pensão por morte, conforme requerido na inicial, estando agora em fase recursal e dependente da conclusão do pedido de revisão de aposentadoria do de cujus, ato este que desborda o objeto da presente impetração. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 89/90, restando mantida a sentença de fls. 82/82vº em todos os seus termos. P.R.I.

0002586-17.2012.403.6128 - MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 134/147), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 125/127 verso. Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0004931-53.2012.403.6128 - TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA(SP172565 - ENRICO

FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017 (e não 090029), gestão 00001, código 18730-5, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0007776-58.2012.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X NIVALDO CORREA DA SILVA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RTW Rubber Technical Works Indústria e Comércio Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com pedido liminar, objetivando incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 os débitos cobrados nos Processos 19311.720.273/2011-50, 19311.720.274/2011-02 e 19311.720.275/2011-49, no valor total de R\$254.341,83, suspender a exigibilidade destes créditos tributários e garantir a expedição da competente Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento em 18/11/2009 e no ano de 2010, após procedimento de fiscalização referente ao exercício de 2008, foram encontradas supostas irregularidades, no tocante às informações à Previdência Social - GFIP, tendo sido autuada para o pagamento de R\$879.625,98. Considerando que os Autos de Infração correspondiam ao exercício de 2008, requereu a inclusão das multas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo a Fazenda Federal indeferido a inclusão de alguns débitos, por terem vencimento posterior a 30/11/2008 e enviado Carta de Cobrança para o pagamento dos débitos, no valor total de R\$254.341,83.Sustenta a impetrante, em síntese, que o indeferimento em tela de inclusão de débitos no parcelamento afronta o princípio da moralidade e art. 5º, XIII e art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, bem como que a suspensão da exigibilidade dos créditos decorre da mera adesão ao programa de parcelamento com o pagamento da primeira parcela, tendo direito à inclusão dos débitos, por serem referentes ao exercício de 2008.Primeiramente, verifico que o valor da causa não condiz com o valor R\$254.341,83, objeto de inclusão no parcelamento. Intime-se a impetrante para retificar o valor da causa, em emenda à inicial, recolhendo-se a diferença de custas judiciais.Quanto ao pedido de liminar, não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante, considerando que a Lei nº 11.941/2009 utilizou como critério a data de vencimento e não o ano de competência da dívida.Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris., INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009 Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Outrossim, verifico que o feito consta cadastrado no Sistema Processual com o primeiro assunto o código 1453 - IPI, que deve ser excluído, incluindo-se os códigos 1492 - contribuições para SEBRAE/outros, 1495 - contribuições previdenciárias, 1535 - infrações tributárias administrativas à vista de fls. 236/237, 314/323 e 488. Ao SEDI para providências.Intime-se e cumpra-se.Jundiá-SP, 27 de julho de 2012.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista que o ofício de notificação para a autoridade coatora deve seguir instruído de contrafé e de cópia dos documentos, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Jundiá, 03/08/2012.

0007915-10.2012.403.6128 - ADILSON ROGERIO TORREZIN-ME(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE

RODRIGUES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão supra, apresente o impetrante a contra-fé faltante para o regular desenvolvimento do processo, bem como o necessário instrumento procuratório, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007663-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEDALVA VIEIRA DA SILVA X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI

Fls. 32: indefiro o pedido de pesquisa do endereço da co-ré Luiza, para fins de notificação, por ser ônus da autora.Ocorre que, tratando-se de ação de reintegração de posse, por inadimplemento das taxas de condomínio de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial e pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, a notificação dos arrendatários, além de ser providência que cabe à CEF, enquanto arrendadora, a teor do art. 9 da Lei n 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege

especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ);III - Recurso especial improvido (STJ, 3ª Turma, RESP 200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011)PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário.4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001.5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas.6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012)Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 114

CARTA PRECATORIA

0003579-18.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(PR028722 - MARCIO BERBET) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO N. 069/2012 Considerando que a ré MARIA ESTER JORDANI BANHARA foi condenada a cumprir sua pena no regime aberto, faz-se necessária a realização de audiência admonitória, nos termos dos artigos 113 e seguintes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Para tanto, designo o dia 06 (seis) de setembro de 2012, às 14h00min.INTIME-SE a condenada MARIA ESTER JORDANI BANHARA, vendedora ambulante, RG nº 13.616.509-6, SSP/SP, com endereço na Rua José Lins do Rego, nº 221, em Lins/SP, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto.Cópia desta decisão servirá

como mandado de intimação que deverá ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Anote-se o nome do defensor constituído da ré Maria Ester Jordani Banhara, informado às fls. 03, a fim de intimá-lo deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, para o ato deprecado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2182

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010353-73.2010.403.6000 - MARIA HELENA DOS SANTOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a autora para atualizar seu endereço nos autos no prazo de dez dias.Intimem-se as testemunhas arroladas na folha 133 dos autos da audiência designada para o dia 06/09/2012.

0003090-53.2011.403.6000 - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social, nomeada às f. 43, no valor máximo da tabela da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento da referida profissional, bem como da perita D^a. Ana Paula Paschoal de Melo, nos termos da decisão de f. 41/43.Outrossim, analisando os presentes autos, verifico que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, no presente caso, é desnecessária, motivo pelo qual revogo parcialmente a decisão de f. 41/43, na parte que deferiu a produção de prova testemunhal.Dê-se ciência à autora dos documentos apresentados às f. 79/82 pela autarquia ré.Cumpram-se. Intimem-se.

0006820-38.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Ação Ordinária, em que VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA. requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo de multa aplicada em auto de infração ambiental, obstando-se a sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e em dívida ativa, garantindo que a autora não tenha óbices para usufruir os serviços prestados pela ré.Aduz que o auto de infração foi lavrado por ter infringido os artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, artigos 2º, II e IV e 32, parágrafo único, do Decreto Federal 3.179/99 e artigo 1º, 3º 5º da Instrução Normativa 112/06 transportar carvão vegetal nativo sem licença válida para o transporte, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 11.680,00 (onze mil, seiscentos e oitenta reais), apreendidos o carvão vegetal, um veículo cavalo/trator Volvo e uma carreta.Em recurso, foram mantidos o auto de infração e a multa aplicada, cancelando-se o termo de apreensão e depósito n. 408881-C.Como fundamento do pleito, a autora alega a nulidade do Auto de Infração, pois possuía Documento de Origem Florestal (DOF) regular no momento em que realizava o transporte do carvão vegetal, mas que, por equívoco, continha placa diversa do veículo que transportava a mercadoria, não incorrendo, portanto, na infração que lhe foi imputada.O periculum in mora estaria presente diante dos efeitos que a inscrição no CADIN e em dívida ativa acarretariam à autora, pois, obstando a realização de operações de crédito, bem como o recebimento de incentivos fiscais e financeiros, atingiriam diretamente o funcionamento regular da empresa.Juntou os documentos de fls. 19/166.Postergada a apreciação do pedido urgente para momento posterior à manifestação do réu (fls. 170), a parte autora juntou aos autos comprovante de depósito do valor da multa aplicada (R\$ 10.906,74 dez mil, novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos, atualizada até 09/06/2012- fls. 162), a fim de suspender a exigibilidade do crédito (fls.174/179).Às fls. 180/181, o réu se manifestou contrariamente à concessão da tutela antecipada, enfatizando que se trata de prática comum o uso de um documento de porte obrigatório contendo uma placa de veículo para o transporte de várias cargas não autorizadas, o que configura fraude. Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do essencial. Decido.O art. 151, II, do CTN é expreso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante

integral, da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Ademais, o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora pode fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde é fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. A autora já efetuou o depósito do débito (fl. 179). Desnecessária, então, a análise quanto aos requisitos legais da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), haja vista o disposto nos dispositivos mencionados acima, aplicáveis ao caso dos autos. Assim, intime-se o requerido, com urgência, dando conta do depósito judicial, bem como de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 50007.000998/2006-54 e está suspensa a inscrição da autora no CADIN em função do aludido débito. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de julho de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005817-48.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ANA FERREIRA DA ROCHA

Defiro o pedido de folha 70. Desentranhe-se, mediante substituição por cópia, os documentos de folhas 67/68, entregando-os ao exequente para as providências cabíveis junto ao juízo deprecado. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos referidos documentos por meio do malote digital, juntamente com cópia deste despacho.

Expediente Nº 2189

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007370-87.1999.403.6000 (1999.60.00.007370-8) - WALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA DULCE GOULART DE LEMOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO ROBERTO CHAGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TELMA UTENA YAMASHITA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA GONCALVES DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA MARANGON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE FERREIRA DOS S. HOFFMANN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO MENDES PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSEMARY BIANO MENDES VALIENTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA CANDELARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Nos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam os executados intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0009067-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009067-9) - OLIMPIO FERNANDES JUNIOR(MS006758 - JANIO HERTER SERRA E MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12/09/2012, às 16:00 horas, pelo Dr. Nelson Eduardo M. de Oliveira, para a realização da perícia médica no autor, na Policlínica da PM-MS, com endereço na Rua Rodolfo José Pinho, 1506, Jardim São Bento, nesta Capital. Campo Grande, 03/08/2012.

0004700-22.2012.403.6000 - JHONNY MIKIO CALIXTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União-Fazenda Nacional (fl. 317), defiro o pedido de fls. 312-313 e reconsidero a decisão de fls. 289-307, para determinar a restituição do veículo descrito na inicial ao autor, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 15 dias, advertindo-se-o de que não poderá dispor do bem, até ulterior deliberação deste Juízo. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0005601-87.2012.403.6000 - SINVAL DOS SANTOS FALCO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca revisão das cláusulas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, requerendo, em sede de tutela antecipada, que seja obstada a realização de eventual leilão extrajudicial e a cobrança do saldo devedor pela ré. Requereu a concessão de justiça gratuita. Aduz que, em 14/08/1981, celebrou contrato de compra e venda, com a previsão de Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, tendo como objeto o imóvel sito na Rua Arlencarliense Alves, n. 73, lote 21, Bairro Maria Aparecida Pedrossiam, nesta capital. Alega que, tendo realizado o pagamento de 327 (trezentas e vinte e sete) prestações até outubro de 2011, suspendeu o pagamento considerando a previsão da Lei 10.150/2000, que lhe garantiria a quitação do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/68. Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 76/130. Designada audiência de conciliação (fls. 131), a parte autora informou, às fls. 134/135, a inexistência de interesse na composição. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, verifico a presença da verossimilhança das alegações, pois a celeuma gira em torno do alegado desequilíbrio contratual, causado pelas peculiaridades dos financiamentos habitacionais. E sendo esse o cerne da discussão, constato a presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante da importância de resguardar o imóvel de eventual leilão, considerando que já houve o pagamento de 327 (trezentas e vinte e sete) prestações pelo autor. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo necessário e conveniente, nesta fase de cognição sumária, obstar a inclusão do nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, condicionada tal medida, contudo, ao depósito a ser efetuado pelo requerente. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida não inclua o nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato em tela, nem dê início a eventual procedimento de execução extrajudicial, desde que efetuado, pelo requerente, o depósito judicial das prestações vincendas, cujo montante deverá ser comprovado nos autos, assim como a regularidade dos depósitos, do que depende a manutenção desta decisão. Intimem-se. Tendo em vista que a parte autora manifestou-se às fls. 134/135, informando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2012, às 16h30. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para réplica. Campo Grande, 31 de julho de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0007824-13.2012.403.6000 - OPTEROM COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS015446 - MARCELO MUCKE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Opterom Comércio e Serviços Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre: 1/3 da remuneração de férias; férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; horas extras; e auxílio-acidente, com o depósito judicial. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. O periculum in mora consistiria no fato de que a impetrante paga indevidamente, mês a mês, a contribuição previdenciária calculada sobre as referidas rubricas, podendo ser autuada pelo Fisco caso não o faça. Documentos às fls. 44-471. Relatei para o ato. Decido. É o relato do necessário. Decido. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in

concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser parcialmente deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria

referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.(REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.(REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE:Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Assim, no que tange ao adicional de férias de

1/3, ao auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-funeral, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas. De outra vertente, a Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, férias e salário maternidade, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-funeral, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço), por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência, autorizando o depósito judicial dos créditos vincendos. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 31 de julho de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007713-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE

Trata-se de pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que houve rescisão do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672460005169-7, em virtude de inadimplência da requerida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 13h30. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2190

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para apresentar contraminuta ao agravo retido de f. 720/727.

0010342-44.2010.403.6000 - MARCIO VITOR REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. Nomeio para realizar a perícia o psiquiatra Ewerton Will - R. Pedro Celestino 2.533 S. Fco, bem como a infectologista Andréa de Siqueira Campos R. Bahia 803, nesta, que deverão ser intimados da nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. O INSS já apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fl. 41). Intime-se o autor para, querendo, apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico psiquiatra: 1. É possível afirmar que o autor já apresentava sintomas de depressão e transtorno obsessivo compulsivo (TOC) no ano de 2007. 2. É possível controlar a doença mediante o uso regular de medicamentos, bem como o acompanhamento psicológico adequado, de maneira que o autor possa retornar para suas atividades laborativas? 3. A depressão e o TOC que acometem o autor o incapacitam permanentemente para o trabalho? Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico infectologista: 1. É possível afirmar que o autor estava incapacitado para o trabalho no ano de 2007 em razão de ser portador do vírus HIV? 2. Qual o estágio atual da doença? 3. O autor está definitivamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa? Ressalte-se que o autor deverá comparecer nas perícias médicas com os exames médicos que porventura possuir, inclusive do ano de 2007.

0009797-37.2011.403.6000 - IVO ALVES(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Publique-se novamente o despacho de folha 220, considerando que não constou o nome do advogado da empresa Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda: Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais.As partes pugnam pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, bem como na oitiva de testemunhas (fls. 90, 118, 211-212 e 218-219).Defiro a prova oral requerida.Assim, designo o dia 8/11/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas do autor, arroladas às fls. 212, bem como as das rés, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.Intimem-se.Intime-se a empresa Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda para atualizar seu endereço nos autos no prazo de dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004285-10.2010.403.6000 - RICARDO ADALA BENFATTI X CHRISTIANO HENRIQUE SOUZA PEREIRA X JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR X AMAURY EDGARDO MONTSERRAT AVILA SOUZA DIAS X NARA ALESSANDRA OKAMOTO LEITE X SELMA GUIMARAES FERREIRA MEDEIROS(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº 0004285-10.2010.403.6000AUTOR: RICARDO ADALA BENFATTI, CHRISTIANO HENRIQUE SOUZA PEREIRA, JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, AMAURY EDGARDO MONTSERRAT AVILA SOUZA DIAS, NARA ALESSANDRA OKAMOTO LEITE e SELMA GUIMARÃES FERREIRA MEDEIROS RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores buscam provimento jurisdicional que lhes determine o pagamento, pela ré, do restante dos honorários médicos devidos no período de fevereiro a maio de 2007 (70% restante), em razão de plantões médicos. Aduzem que a ré tinha um contrato de intermediação de mão-de-obra firmado, através de licitação, com a empresa MS Service, para selecionar e recrutar enfermeiros e serviços médicos, e que, em virtude desse contrato, trabalharam na RCPO (Recuperação Cardíaca - Pós Operatório) e na UCO (Unidade Coronariana), desde setembro de 2006. Alegam que, apesar do contrato ter se encerrado em fevereiro de 2007, continuaram a prestar serviços à ré, realizando plantões médicos, mediante acordo verbal, até maio de 2007. Todavia, do período pactuado, informam que receberam apenas 30% (trinta por cento) do valor devido, relativo a honorários médicos. Assim, pedem a condenação da ré ao pagamento do restante do valor devido, atribuindo à causa o valor de R\$ 153.279,88 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais, e oitenta e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-24. Distribuída a ação na Justiça do Trabalho, foram as partes intimadas para comparecerem à audiência inicial, designada para o dia 26/02/2009 (fl. 26), onde restou recusada a conciliação e dispensadas outras provas pelas partes, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 33). Notificada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 34-38, suscitando, em preliminar, a conversão do procedimento sumaríssimo para o procedimento ordinário, e, no mérito, que os valores apresentados pelos autores devem estar condizente com os valores da planilha apresentada pela Comissão instituída através da Instrução de Serviço nº 32, de 12/08/2008, e que a correção monetária deve ser feita pelos índices utilizados para corrigir valores no âmbito da Justiça Especializada do Trabalho (Parecer Técnico nº 120/2009-I do Núcleo Especializado de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União - NECAP). Juntou documentos de fls. 39-91. Às fls. 100-101, os autores se manifestaram sobre a contestação da ré, concordando com o valor por ela apresentado e requerendo que este seja atualizado até a data da sentença e pago mediante Requisição de Pequeno Valor, uma vez que se cuida de verba com natureza alimentar. Sobre citada petição, a ré deu-se por ciente e pediu o prosseguimento do feito (fl. 105). Ao sentenciar o presente feito, o juízo do trabalho, acatou a preliminar arguida pela ré, declarando que a ação devia continuar tramitando pelo rito ordinário, e julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, condenando a ré a pagar aos autores o saldo remanescente dos honorários médicos relativos aos plantões prestados no período de fevereiro de 2007 a maio de 2007, pelos valores apontados nos demonstrativos de fls. 69-91, atualizados até 17/11/2008, observadas as diretrizes estabelecidas na fundamentação. Sobre o valor devido, determinou a incidência de correção monetária a partir de 18/11/2008 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da ação (fls. 108-110). Irresignada, a ré interpôs Recurso Ordinário, pugnando pela fixação dos juros de mora em 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9494/97) e pela exclusão do pagamento de custas (art. 790-A da CLT) - fls. 114-120. Ao julgar citado recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juiz incompetente, declinando da competência para o processamento e julgamento da presente demanda à Justiça Comum, determinando a retificação da autuação para constar a remessa oficial (fls. 138-145). Contra citada decisão, os autores interpuseram Recurso de Revista (fls. 153-181), ao qual foi denegado seguimento (fls. 185-

187). Transcorrido in albis o prazo para recurso, foi certificado o trânsito em julgado da citada decisão (fl. 187/verso). Em cumprimento à decisão do TRT24, os autos foram remetidos à Justiça Comum (fl. 189), que, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta, remetendo o feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fls. 190-191). Distribuídos os autos a esta Vara Federal (fl. 196) e recolhidas as custas devidas (197-199), me vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Em apertada síntese, os autores defendem que a partir de 2006 trabalharam na RCPO (Recuperação Cardíaca - Pós Operatório) e na UCO (Unidade Coronariana), por intermédio da empresa MS Service, com a qual a ré mantinha contrato de prestação de serviço, e que, mesmo após o vencimento do contrato, em fevereiro de 2007, continuaram, mediante ajuste verbal, a prestar serviços à ré até maio de 2007, através de plantões médicos, recebendo apenas 30% do valor devido referente a citado período. Ao contestar o feito, a ré reconheceu a procedência do pedido, discordando apenas da fórmula de cálculo adotada pelos autores, uma vez que não teriam observado a planilha apresentada pela Comissão instituída através da Instrução de Serviço nº 32, de 12/08/2008 (Parecer Técnico nº 120/2009-I do Núcleo Especializado de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União - NECAP), e da correção monetária aplicada, sustentando que esta deve ser feita pelos índices adotados no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 34-38). Os autores concordaram com o valor apresentado pela ré (atualizados até 17/11/2008) e pugnaram por uma nova atualização até a data da sentença (fls. 100-101). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos autores o saldo remanescente dos honorários médicos, relativo aos plantões prestados no período de fevereiro a maio de 2007, conforme demonstrativos de fls. 69-91, atualizados até 17/11/2008, acrescido de correção monetária (a partir de 18/11/2008) e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 de 2009, sendo os acréscimos incidentes até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º c/c 21, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003358-54.2004.403.6000 (2004.60.00.003358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013674-63.2003.403.6000 (2003.60.00.013674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSE EDUARDO BARROS SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o teor da decisão, proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 13/15, intime-se a parte excepta/agravante para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009607-79.2008.403.6000 (2008.60.00.009607-4) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)
Esclareça a impetrante o pedido de f. 380/384, considerando que a ação em referência já transitou em julgado, conforme se vê da certidão de f. 379. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0012100-24.2011.403.6000 - JOEL MARTINEZ PEIXOTO(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação inteposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ciência ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006242-51.2007.403.6000 (2007.60.00.006242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MOACIR FERNANDES DA COSTA X SUELY GONCALVES JACOBINA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MOACIR FERNANDES DA COSTA X SUELY GONCALVES JACOBINA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelos executados, a fim de que seja imposto à Caixa Econômica Federal a renegociação do débito relativo ao Fies ou, alternativamente, a elaboração de novos cálculos com a exclusão do débito anistiado pela Lei 12.202/10. Afirmam que a Lei 12.202/10 prevê que os contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, e que os

juros utilizados serão os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, fazem jus ao abatimento previsto no artigo 6-B da referida lei. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal pede o não conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da preclusão consumativa. No mérito, ressalta que o contrato objeto da ação monitória foi beneficiado com a redução das taxas de juros a partir da vigência da lei 12.202/10, tanto que o valor das parcelas diminuíram, e que o artigo 6-B da referida lei depende de regulamentação. A ação monitória já havia sido objeto de embargos, em que os executados também alegaram a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de renegociar o débito (fls. 51/53), julgados improcedentes pela sentença de folhas 72/75. Foi determinada a substituição do pólo ativo da ação monitória, considerando petição da Caixa Econômica Federal que informava que a gestão do FIES teria sido transferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); no entanto, o pedido de substituição foi retificado pela petição de folhas 111/112. Relatei para o ato. Decido. É assente na doutrina e na jurisprudência que a exceção de pré-executividade somente pode ser usada pelo devedor, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. No caso em apreço, os executados pretendem impor à Caixa Econômica Federal o dever de renegociar a dívida, questão já debatida pela sentença de folhas 72/75. A superveniência da lei 12.202/2010 não trouxe inovações na ordem jurídica que possam ser apontadas como questões de ordem pública, a serem suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. Além disso, a Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato dos réus foi beneficiado com a redução dos juros prevista na referida lei, tanto que as prestações diminuíram, conforme planilha de evolução contratual de folhas 134/139. Assim, indefiro o pedido de exceção de pré-executividade proposto pelos executados. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF. Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao Feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

000400-56.2008.403.6000 (2008.60.00.000400-3) - JOVELINO ALVES DE SOUSA X DONATILA CABREIRA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IGOR VILELA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON MAYER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância expressada pela parte autora, dou por cumprida a obrigação decorrente da sentença prolatada às f. 241/246. Expeça-se alvará para levantamento da importância que se encontra depositada à f. 300 em favor do advogado mencionado na peça de f. 308. Vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004023-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LISETE TEREZINHA TAMBOSI (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado da parte ré intimado para informar o novo endereço dos réus, de modo a possibilitar as respectivas intimações de acordo com a decisão de f. 103, que designou audiência de instrução para o dia 16/08/2012.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2118

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE (MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES

BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIRO PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

EDITAL DE LEILÃO nº. 09/2012-SV03 Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº : 00100745320114036000Requerente : Justiça PúblicaInteressados : Paulo Roberto Campione e outrosOdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) VW/Saveiro 1.6, placas HSD 2295, renanvan 831305738, registrado em nome de Nilton Rocha Filho, CPF 315.501.698-15.Veículo aparenta bom estado conservação, pneus bons, porém murchos, com pequenas avarias na pintura, básico.Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Dourados- Rua Projetada 16, nº75- Centro, CEP: 79.868-000, Indápolis (distrito de Dourados).Avaliação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)2) I/MMC Mitsubishi Airtrek, placas HSZ 3113, renanvan 826642624, registrado em nome de Adriana Rolim Pereira Rocha, CPF 465.301.181-87.Veículo aparenta bom estado conservação, pneus bons, com pequenas avarias na pintura, bancos de couro.Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Dourados- Rua Projetada 16, nº75- Centro, CEP: 79.868-000, Indápolis (distrito de Dourados).Avaliação: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail:

leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão

aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 1º de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009688-23.2011.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIANE GIMENES MEDINA X PEDRO DE SOUZA LIMA X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

EDITAL DE LEILÃO nº. 06/2012-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Autos nº : 00096882320114036000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Eliane Gimenes Medina e outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Citroen/ Xsara Picasso GX, placas MUY 2304, renanvan 781183723, registrado em nome de Eliane Gimenes Medina, CPF 007.019.601-08. Veículo aparenta bom estado conservação, pneus bons, porém murchos, com pequenas avarias na pintura, para-brisa trincado, com ar e banco de couro. Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Dourados- Rua Projetada 16, nº75- Centro, CEP: 79.868-000, Indápolis (distrito de Dourados). Avaliação: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) 2) Honda NX-4 Falcon, placas HTC 3232, renanvan 915640988, registrado em nome de Pedro de Souza Lima, CPF 155.840.111-34. Veículo aparenta bom estado conservação, pneus bons, com pequenas avarias na pintura. Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Dourados- Rua Projetada 16, nº75- Centro, CEP: 79.868-000, Indápolis (distrito de Dourados). Avaliação: R\$ 11.000,00 (onze mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à

Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 1º de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

0009689-08.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) JUSTICA PUBLICA X RONNY CHIMENES PAVAO X APARECIDO ANTONIO PINTO (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)
EDITAL DE LEILÃO nº. 07/2012-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Autos nº : 00096890820114036000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Aparecido Antônio Pinto e outro Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) VW/GOL 1.6 POWER, placas HSD 5775, renanvan 839832532, registrado em nome de Aparecido Antônio Pinto, CPF 143.831.289-04. Veículo aparenta regular estado conservação, pneus bons, porém murchos, com avarias para-choque traseiro e na pintura, estando esta queimada pelo sol, e com o para-brisa traseiro trincado. Nenhuma das placas se encontra afixada no veículo, e nem consta no mandado o seu nº de chassi. O número da placa encontra-se inserido na chame do referido automóvel. Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Dourados - Rua Projetada 16, nº 75 - Centro, CEP: 79.868-000, Indápolis (distrito de Dourados). Avaliação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irremediável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese,

salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 1º de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

0009911-73.2011.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) JUSTICA PUBLICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) EDITAL DE LEILÃO nº. 08/2012-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Autos nº : 00099117320114036000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Fernando Jorge Bitencourt da Silva e outros. Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: Fiat/Stilo, placas HSD 9200, renanvan 844294314, registrado em nome de Maria Elizabeth G Dorneles, CPF 143.124.741-72. Veículo aparenta bom estado conservação, pneus meia-vida, com pequenas avarias na pintura, contendo ar e vidro. Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Dourados - Rua Projetada 16, nº 75 - Centro, CEP: 79.868-000, Indápolis (distrito de Dourados). Avaliação: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda

em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 1º de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

Expediente Nº 2119

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 13 agosto de 2012, às 14:10 horas, a ser realizada na 1ª Vara de Mundo Novo/MS, a audiência para oitiva da testemunha: Viviane Occhi Peres.

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Fica a defesa do acusado intimada para, em 10 dias, efetuar o depósito do valor dos honorários da tradutora, proposto às fls.895, sob pena de desistência da oitiva.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1193

CARTA PRECATORIA

0004184-02.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO ROBERTO VIEIRA X ENOS AZAMBUJA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido na certidão de f. 84-verso, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15:10 horas, na sala de

audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha (informante) de defesa Jail Benitez Azambuja, nos mesmos termos do despacho de f. 77, que designou a referida data e horário, também, para o interrogatório do acusado Enos Azambuja. Intimem-se. Comunique-se à testemunha e ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003344-89.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO MARCOS TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

IS: Fica a defesa do acusado intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação REINALDO DE SOUZA, para o dia 08 de agosto de 2012, às 14h30 min., no Juízo de Direito da Comarca Jaguapitã/PR..

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007521-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-14.2012.403.6000) IVANIR SENHEM(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a Ivanir Senhem, qualificado, liberdade provisória, sem fiança, mediante a obrigação de cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do CPP, cuja redação constará do alvará de soltura, servindo este (alvará) como termo de compromisso. Expeça-se Alvará de Soltura a ser transmitido, por e-mail, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal e à defesa.

Oportunamente, distribuam-se os presentes autos. Campo Grande, 22 de julho de 2012. ODILON DE OLIVEIRA. Juiz Federal Plantonista.

ACAO PENAL

0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

À vista da certidão de f. 295, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Edilane de Oliveira Rocha, que poderá ser encontrada no Banco Bradesco S/A. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa do acusado intimada da expedição da Carta Precatória nº 453/2012-SC05-A, para a Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha de acusação EDILANE DE OLIVEIRA ROCHA, devendo o acompanhamento processual da referida carta precatória dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Inicialmente, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que o suposto delito foi praticado perante servidores públicos federais, no exercício de suas funções, fato que atrai a seara federal. Por outro lado, conforme Súmula 122 do E. STJ, os crimes conexos são atraídos à competência Federal. Em consonância com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, ratifico todos os atos processuais não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, em especial a decisão de recebimento da denúncia e oitiva de testemunha, pelos seus fundamentos de fato e de direito, que ora adoto como razão de decidir, uma vez que, presentes a materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa nos atos instrutórios até então praticados. Destarte, designo o dia 30/08/2012, às 14h40_min., para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. Intimem-se. Requiram-se as testemunhas servidoras públicas. Intimem-se o Ministério Público Federal, defensores, bem como os acusados. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias: a) 461/2012-SC05.A, ao Juízo de Direito da Comarca de Corumbá-MS, para oitiva das testemunhas da defesa do acusado Josué Silva de Carvalho: Waldete Silva de Vasconcelos e Ramão Ferreira da Silva, b) 462/2012-SC05.A, ao Juízo de Direito da Comarca de Picos-PI, para oitiva da testemunha da defesa do acusado Marcelo Ribeiro Dias: Anderson do Couto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2338

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, observo que a representação processual da autora encontra-se irregular. Ao tempo do ajuizamento da ação, a autora era representada por sua tia, Luciane Andrade de Sousa Oliveira, conforme termo de guarda de fl. 9 e pedido de nomeação de advogado dativo de fl. 7. Às fls. 125/127 a parte autora fez juntar procuração, constituindo procurador e requerendo a destituição do defensor dativo. Não obstante, verifica-se que a procuração juntada foi firmada por Rita Andrade de Souza, avó da autora, que se qualifica no documento como sua guardiã, sem, no entanto, apresentar termo de alteração de guarda. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora traga aos autos termo de alteração de guarda, constituindo a avó da autora como sua guardiã. Outrossim, envolvendo o caso direito de menor incapaz, o patrono da parte autora deverá ainda esclarecer se firmou contrato de honorários oneroso com sua constituinte, apresentando, em caso positivo, sua cópia. Cumpridas essas providências, dê-se vista dos autos ao MPF, em razão da condição da parte autora (menor incapaz). Na sequência, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a regularização da representação processual. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo vista tratar-se de feito da Meta 2 do CNJ.

0001820-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001820-6) - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Sentença-tipo AI - RELATÓRIOPAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI pleiteia em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB o pagamento de indenização por dano moral e material em virtude de contrato firmado para Curso de Extensão em Direito Processual Civil, celebrado pela Escola Superior de Advocacia - OAB/MS, por não cumprimento da obrigação acordada. Sustenta, em síntese, que: firmou contrato com a ré para o fim de frequentar Curso de Extensão em Direito Processual Civil, celebrado por módulos em 29/03, 02/04, 09/04, 12/04 e 16/04 do ano de 2007, realizado na sede filial da ré em Dourados/MS; que pelo referido curso foi pago R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que participou de todas as aulas do curso, porém não recebeu certificado de conclusão de curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. À fl. 26, foi deferido o benefício de assistência judiciária. Com a contestação (fls. 31/40), vieram os documentos de fls. 41/60. Réplica às fls. 63/68. As partes não pleitearam a produção de provas (fls. 71/72). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se cogitar da ilegitimidade passiva levantada pelo autor. Ora, o autor alega em sua exordial que o curso foi ministrado na Ordem dos Advogados do Brasil em Dourados/MS, Subseção na qual pactuou o acordo e ficou responsável adimplemento do contrato. Outrossim, indicou na inicial o endereço da 4ª Subseção de Dourados/MS. Assim, não pode o autor se beneficiar da própria torpeza. Impende registrar, ainda, que no caso, a Subseção de Dourados se legitima como um braço da administração da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, razão pela qual não vislumbro da irregularidade suscitada. Passo ao cerne da controvérsia. Argumenta a parte autora que a ré promoveu o Curso de Extensão em Direito Processual Civil, realizado de modo interativo, no anfiteatro da filial em Dourados/MS, com duração de 40 (quarenta) horas aulas, obrigando-se a entregar aos participantes o certificado de conclusão do curso. Extrai-se dos autos que as aulas do referido curso foram transmitidas em 29/03, 02/04, 09/04, 12/04 e 16/04 do ano de 2007 e cada participante efetuou pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de taxa de inscrição. Assim, o autor afirma ter cumprido com sua parte na obrigação, pois presenciou as aulas ministradas no curso, quitou o valor da taxa cobrada para sua realização. Contudo, a ré não teria cumprido sua obrigação em lhe fornecer certificado adequado após a conclusão do curso, o que causou prejuízos resultantes em perdas e danos ao autor. Da análise dos autos, forçoso reconhecer a improcedência do pedido vindicado na inicial. Em relação ao inadimplemento das obrigações, preconiza o Código Civil que: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo

ALESSANDRO POSTAL X CRISTINA YAMAKAWA HIGASHI X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS - 1ª Vara. Intimem-se as partes. Considerando que todos os réus possuem patronos constituídos nos autos, ficam os mesmos intimados para a audiência de conciliação NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS. Após a publicação remetam-se os autos, com vista, ao MPF, em seguida, intime-se a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS, por meio da Procuradoria Federal de Dourados/MS, também com vista dos autos. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Expediente Nº 2341

ACAO CIVIL PUBLICA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) SEGREDO DE JUSTIÇA

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003833-91.2010.403.6002 (2009.60.02.004388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004388-2)) REVENDEDORA DE GAS BAHIA LTDA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Revendedora de Gas Bahia Ltda à execução fiscal que lhe move Agencia Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP e cobra multa decorrente do Auto de Infração n. 124888. Alega a embargante, preliminarmente, nulidade no termo de inscrição de dívida ativa, sem preenchimento dos requisitos legais, bem como ausência de processo administrativo. No mérito, alega não ter descumprido as normas apontadas no auto de infração, referindo que os botijões de gás em número acima do permitido encontrados em seu pátio não lhe pertenciam, tratando-se apenas de descarga provisória do caminhão gaiola para que se pudesse retirar efetivamente a carga contratada, não podendo também ser considerados como armazenados em área imprópria. Refere ainda que, por não serem de sua propriedade os botijões de gás vazios descarregados inicialmente, notadamente em número de 500 (quinhentos), não há que se falar em desrespeito à

distância mínima permitida com a via pública. Por fim, entende equivocada o enquadramento do veículo que procede à carga/descarga como bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou descargas de motores de explosão, bem como equipamentos e máquinas que produzam calor aos quais se refere o art. 6º, inciso III da Portaria DNC 027/96, assim como há excesso na multa cobrada (fls. 02/69). Impugnação às fls. 72/75. Réplica às fls. 84. A embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo que subsidiou o auto de infração em comento (fls. 87/155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARES. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa (fl. 05) e o Termo de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 06/07) contém o nome da devedora, valor originário inscrito, termo inicial e forma de calcular os juros e correção monetária, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, o número do auto de infração e a data e número do registro na dívida ativa, resta afastada a preliminar de nulidade da CDA arguida pela embargante. Em relação ao procedimento administrativo, é certo que não há necessidade de sua apresentação junto à inicial da execução fiscal, somente se exigindo a instrução da demanda com a CDA (art. 6, 1º da LEF). De outro lado, com a juntada da cópia integral do procedimento pela embargada (fls. 87/155), infere-se não ter ocorrido qualquer ilegalidade ou violação ao contraditório na atuação administrativa, inclusive se oportunizando defesa escrita (fls. 97/101), alegações finais (fls. 132-v/133) e intimação via AR de todo o processado (fls. 139-v, 143-v). Logo, afasto a preliminar. Adentro ao mérito. II. MÉRITO. Conforme se depreende do auto de infração (fls. 46/47) que originou a multa ora cobrada, o embargante incorreu nas seguintes infrações: a) armazenou GLP envasilhado em recipientes transportáveis com capacidade superior a sua classe autorizada, que é de 480 P13 ou até 6.240 kg, tendo sido encontrado no local 17.901 kg; b) foram encontrados no local 04 veículos com distâncias de 4.40 m, 4.50 m, 3.30 m e 1.20 m das pilhas de botijões; c) armazenamento de botijões, parcialmente utilizados ou vazios, fora de área própria; d) não respeitada a distância mínima dos botijões até a via pública. Em relação às infrações indicadas acima nas letras a, c e d, o embargante as rechaça ao argumento de que no dia 10.05.2005, através da Nota Fiscal n. 0131501, adquiriu da sua distribuidora a quantidade de 300 (trezentos) botijões de gás GLP, também conhecido como P-13, tendo a carga chegado à empresa em um caminhão que também carregava 500 (quinhentos) botijões P-13 vazios, resultado de carga e descarga em outros locais fora dos interesses daquela. Em razão de os 300 (trezentos) botijões encomendados estarem atrás dos 500 (quinhentos) recipientes vazios, segundo o embargante, houve necessidade de descarregá-los primeiro. Ocorre que, considerando o tardar do horário, entenderam por bem mantê-los descarregados no pátio para que, na manhã seguinte, recolhessem novamente os referidos 500 botijões, já que não tinham pertinência com a empresa. Referem que a fiscalização tomou em conta os 500 (quinhentos) recipientes vazios que estavam descarregados momentaneamente no pátio, não interessando à atividade do embargante, razão pela qual reputa injusto o enquadramento das infrações aqui escalonadas nas letras a, c e d. No entanto, deve ser ressaltado que a atuação administrativa goza de presunção de veracidade, cabendo contundente prova em contrário a infirmá-la. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que a embargante nada trouxe aos autos que indique a existência da transação mencionada, sequer colacionando cópia da nota fiscal mencionada na exordial, ou então outros documentos que demonstrem transações rotineiras desta espécie com indicação da quantidade de botijões normalmente adquiridos. A narrativa posta pela embargante em verdade transparece tentativa inócua de se evadir da responsabilidade que sobre ela recai. Ora, se mantido os botijões no pátio durante toda a noite, em número acima do permitido e em local impróprio, mesmo ao argumento de que seriam removidos no dia seguinte, é forçoso reconhecer que incorreu a embargante na infração administrativa, já que a presença e a manutenção de tal material altamente inflamável, ainda que temporariamente, em condições impróprias, indubitavelmente já era motivo suficiente para colocar em risco a incolumidade pública. O mesmo raciocínio vale para a infração descrita na letra b desta sentença. Os caminhões localizados próximos aos botijões de gás devem ser considerados como máquinas que produzem calor, e sua permanência a tão pouco espaço dos recipientes evidenciam o risco de acidentes a legitimar a incidência da norma. Mas não é só. O simples fato de estarem aguardando a descarga ou carga dos botijões não isenta a empresa de responsabilidade, uma vez que no presente caso, como o próprio embargante alega, houve interrupção do trabalho para sua continuação no dia posterior, permanecendo, portanto, referido maquinário próximo aos recipientes inflamáveis. O embargante teve todas as oportunidades de se manifestar no âmbito do processo administrativo instaurado a partir de sua autuação, podendo ali apresentar defesa, juntar documentos, produzir provas, o que não o fez, tendo a autoridade administrativa proferido decisão fundamentada, pela qual expôs, com clareza, pela manutenção da autuação. E não houve por parte do embargante qualquer prova documental acostada, seja no procedimento administrativo, seja em juízo, a fim de demonstrar que os botijões excedentes não lhe pertenciam e que só o foram descarregados por que impediam o desembarque daqueles que realmente foram adquiridos pela empresa. Ora, para essa comprovação teria que ter se desincumbido do ônus através de prova documental, certamente ao seu alcance, mas se não o fez desde o procedimento administrativo é por que a tese defensiva se esvai em mera alegação. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do E. TRF 3: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA ANP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Afastada a revelia, com a confissão da matéria de fato, por se tratar de defesa de direitos indisponíveis pela Fazenda Pública 2. Não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a decisão definitiva, no feito administrativo em que discutida a

validade da multa aplicada, e a propositura da execução fiscal, não se pode cogitar de prescrição. Caso em que a própria embargante deu causa a inúmeros incidentes, recursos e reconsiderações, não podendo beneficiar-se da prescrição durante o período do respectivo exame. 3. Caso em que a atuação, por alteração na sistemática de abastecimento dos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, restou confirmada através da fiscalização, que confrontou as notas fiscais de entrada com a saída física dos combustíveis nas bombas, e constatou diferenças, o que caracteriza a infração. A alegação genérica de que não houve a infração não é capaz de elidir o auto de infração que, como todo ato administrativo, goza de presunção legal de veracidade e legitimidade. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes.(AC 200461820563580, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) Logo, de tudo exposto, os argumentos da embargante devem ser rejeitados, mantendo-se incólume o auto de infração, prestigiando-se, por sinal, a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração lavrado pelas autoridades administrativas investidas no poder de polícia.Por fim, alega a embargante excesso na multa de mora. Conforme demonstrativo de débito, a multa moratória restou fixada em 84% do valor principal.De efeito, observa-se que a multa de mora constante na CDA fora fixada em observância ao que estabelece o art. 4º, parágrafo 2º, Inciso II, da Lei 9.847/99:Art. 4o A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1o A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2o O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3o Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.Nada obstante, a multa deve ser fixada em patamar razoável a desestimular o autuado na prática de transgressões à ordem jurídica, não podendo extrapolar um limite de proporcionalidade, sob pena de transmutar em verdadeiro confisco pelo Estado.E, a fixação em percentual de 84%, atingindo valor equivalente a quase a totalidade da dívida principal mostra-se, concessa vênua, extremamente excessivo e desvirtuado da principal finalidade, cabendo sua minoração para patamar razoável. Neste diapasão, dado o porte econômico da empresa autuada mostra-se como proporcional a redução de 30% prevista no 3º, do artigo retrocitado para o pagamento do total constante na certidão de dívida ativa.Aliás, precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal acolhem a redução do valor de multas com efeito de confisco:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STF. RE-AgR 523471. 2ª T. Min Rel Joaquim Barbosa. Julgado em 06.04.2010)Neste mesmo sentido, precedente do E. TRF 3ª Região, que ressalta que a multa não pode inviabilizar as atividades da empresa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ART. 4º, I DA LEI N. 8.218/91). REDUÇÃO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. 2. Os juros de mora foram calculados à razão de 1 (um) por cento ao mês, por força do DL nº 2323/87, art. 16, com as modificações do DL nº 2331/87, art. 6º e da lei nº 8383/91, art. 54, par. 2º, o que resulta na ausência de interesse recursal da embargante. 3. A multa punitiva deve relevar percentual a desestimular o não cumprimento das obrigações principais por parte do contribuinte, não devendo, todavia, inviabilizar as atividades dos mesmos, sob pena de se revelar com o nítido caráter confiscatório, expressamente vedado em nosso texto constitucional. Segundo precedentes dessa E. Sexta Turma, redução da multa para 50% (cinquenta por cento). 4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 5. Apelação da embargante não conhecida. Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3 . AC 964321. 6ª T. Des Fed Consuelo Yoshida. Publicado no DJF3 em 16.02.2009)Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, cabendo a redução da multa moratória de 84% imposta à embargada para 54% sobre o valor principal, em prestígio à razoabilidade e proporcionalidade.Em

relação à cumulação de honorários advocatícios com o encargo legal previsto no Decreto Lei 1.025/69, o STJ já asseverou a sua impossibilidade, razão pela qual, já previsto referido encargo no montante exequendo (fl. 07 - autos principais), não é o caso de se fixar honorários advocatícios na execução fiscal em desfavor da embargante. Neste sentido: Segunda Turma(...)EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL N. 1.025/1969. TAXA SELIC.A Turma excluiu a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, reiterando a impossibilidade de cumulação desses honorários com o encargo previsto no DL n. 1.025/1969, mormente após a destinação dada pela Lei n. 7.711/1988, referente às despesas associadas à arrecadação de dívida ativa federal. Também, quanto à questão da CDA, entende ser desnecessário que nela conste detalhadamente a discriminação de todos os acréscimos de correção monetária, multa e juros de mora, bastando seja indicada a fundamentação legal a partir da qual se calculam os débitos e acréscimos devidos. Reiterou-se, ainda, que aos débitos pagos com atraso é aplicável a Taxa Selic (art. 13 da Lei n. 9.065/1995). Precedentes citados: REsp 641.193-PR, DJ 5/9/2005; REsp 663.200-PR, DJ 29/8/2005; REsp 531.874-RS, DJ 15/8/2005; AgRg no REsp 657.778-AL, DJ 30/5/2005; REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg no Ag 629.856-PR, DJ 14/3/2005; AgRg no Ag 602.384-PR, DJ 14/2/2005; REsp 586.708-MG, DJ 17/5/2004, e REsp 522.184-PR, DJ 29/9/2003. REsp 1.034.623-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/10/2008. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 374, de 27 a 31 de outubro de 2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ADESÃO. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. CDC 1. Não restou comprovada a efetiva adesão da embargante/apelante ao Programa do REFIS, pelo que a apelação deve ser julgada pelo mérito. 2. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, quais sejam, no tocante à exclusão da taxa SELIC, impossibilidade de cumulação da COFINS e PIS e exclusão da multa de mora por ser empresa concordatária, uma vez que tais tópicos não integram o pedido inicial e, sobre eles, não se manifestou o r. juízo monocrático.PIS 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2º 5º6.830202Código Tributário Nacional 4. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 2º6.830 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 6. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.52CDC 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.1º1.0259. Matéria preliminar suscitada em contra-razões rejeitada, apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (1236 SP 2002.03.99.001236-6, Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 18/10/2006, Data de Publicação: DJU DATA:04/12/2006 PÁGINA: 526) grifeiIII - DISPOSITIVOEm face do expendido, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que a embargada apresente novo valor a ser executado, reduzindo a multa moratória anteriormente fixada em 84% sobre o principal para 54% e excluindo a fixação de honorários advocatícios na execução fiscal.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21, do CPC).Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados, 5 de junho de 2012

EXECUCAO FISCAL

0001350-35.2003.403.6002 (2003.60.02.001350-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, restou negativo, intime-se o (a) exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.Intime-se.Cumpra-se.Dourados/MS, 28 de maio de 2012.

0002744-77.2003.403.6002 (2003.60.02.002744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAIR MARTINEZ CERVANTES

AUTOS: 2003.60.02.002744-8VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 117: Intime-se, primeiramente, o exequente a

apresentar cópia atualizada do imóvel registrado sob o nº 9.578 em questão. Após, tornem os autos conclusos.

0003955-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003955-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE EMBERCICS - ME(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)

Fls. 253/254: Primeiramente, intimem-se os executados para no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem bens passíveis de penhora, conforme requerido. Não indicando, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Dourados/MS, para que forneça a este juízo, cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pelos mesmos. Cumpra-se. Dourados/MS, 01 de junho de 2012.

0004380-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Dourados/MS, 01 de junho de 2012.

0000963-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000963-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDNO RODRIGUES ALVES VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é o CPF do executado, pois, pesquisas feitas por este Juízo no site da Receita Federal revelaram que o CPF mencionado na petição de fls. 79-80 não pertence a Edno Rodrigues Alves. Após, conclusos. Intime-se.

0003683-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003683-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRI DOURADOS CONS. REPRES. IND. E COM. LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0000595-64.2010.403.6002 (fls. 147-148), que extinguiu a presente execução fiscal, intime-se a executada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja receber a quantia depositada nestes autos, por transferência bancária, já indicando, nesta hipótese, banco, o número da conta e a agência, ou, se prefere a expedição de alvará para tal finalidade. Por fim, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0005148-96.2006.403.6002 (2006.60.02.005148-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, restou negativo, intime-se o (a) exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se. Dourados/MS, 28 de maio de 2012.

0003355-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003355-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU

Considerando que já houve desbloqueio dos valores anteriormente constrictos pelo sistema BacenJud, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente pelo prazo de 3 meses. Transcorrido tal prazo sem manifestação do exequente, intime-o para que requeira o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório.

0001286-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA DOS REIS REGIANI
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000078-88.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA

MEDEIROS DA SILVA) X THIAGO LEITE FRAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. No mesmo prazo, deverá o(a) exequente, também, se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000081-43.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LAERCIO THAINES

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. No mesmo prazo, deverá o(a) exequente, também, se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4044

EXECUCAO FISCAL

0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X ELZEVI PADOIM - ESPOLIO(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO E MT005408 - MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO) X SATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Elzevir Padoim. Alega, em síntese, a nulidade dos lançamentos tributários correspondentes aos títulos que embasam o presente executivo, em razão de não ter havido a notificação de Elzevir Padoim, no procedimento administrativo fiscal, na qualidade de corresponsável, após a lavratura dos autos de infração, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. A Fazenda Nacional refere que a inclusão do Sr. Elzevir Padoim no polo passivo da presente execução fiscal se deu por intermédio de decisão judicial, em meados do ano 2000, mostrando-se protelatória a discussão acerca de eventual vício em âmbito administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, anoto que não são todas as Certidões de Dívida Ativa da União que aparelham a presente execução que tiveram como origem a lavratura de autos de infração. Há certidões, ao menos uma - CDA 13 2 98 000366-57, em que o crédito tributário executado foi constituído mediante a apresentação de declarações de contribuições e tributos federais. No caso, tratando-se de lançamento por homologação, pacífica a jurisprudência no sentido da desnecessidade de instauração de processo administrativo, com ato formal de ato formal por parte do Fisco. O crédito tributário declarado é plenamente exigível a partir do vencimento do prazo para pagamento. De outra parte, aquelas CDAs cujo crédito tributário foi constituído mediante a lavratura de autos de infração, o sujeito passivo apontado quando do lançamento foi a empresa contribuinte APA Comércio Cereais Ltda., conforme dispõe o artigo 10, I, do Decreto 70.235/72: O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; (...). Como se vê, embora exista nos autos dos procedimentos administrativos relatório fiscal apontado o Sr. Elzenir Padoim como corresponsável pelo crédito tributário, na verdade o auto de infração foi lavrado contra a contribuinte APA Comércio Cereais Ltda., tendo sido esta regularmente intimada. Assim, com a intimação da contribuinte contra a qual foi lavrado o auto de infração, não há que falar em ofensa ao contraditório, a ampla defesa, e ao devido processo legal, na esfera administrativa (Art. 5º, LV, CF/88). Corroborando este entendimento o fato de que as inscrições em Dívida Ativa da União contemplam tão somente o contribuinte na empresa APA Comércio Cereais Ltda. Destarte, muito embora exista nos procedimentos administrativos a indicação do Sr. Elzenir Padoim como corresponsável pelos créditos tributários lançados, a verdade é que ele não consta como sujeito passivo nos referidos autos de infração, ou mesmo como devedor nos Termos de Inscrição e nas Certidões de Dívida Ativa. Sua inclusão no polo passivo das execuções se deu por decisão judicial, mediante requerimento da exequente, após a constatação do encerramento das atividades da executada e da inexistência de bens, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Embora se tenha fundado no aludido relatório de fiscalização, cumpre observar que a inclusão dos responsáveis, no caso de atos com excesso de poder, infração à lei, e aos estatutos, é autorizada pelo referido artigo e inciso, independentemente de prévia inclusão no procedimento administrativo ou sua prévia notificação. Nesse sentido: Execução Fiscal. Legitimação Passiva. As pessoas referidas no inciso III, do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citadas - e ter seus bens penhorados - independentemente de

processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, caput, do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 754, parte final, do CPC). Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 2ª T., RE 99551/RL, rel. Min. Francisco Rezek, jun/1983). Assim, a discussão se houve prévia notificação ou intimação do Sr. Elzevir Padoim tendo como consequência a nulidade da CDA mostra-se irrelevante, uma vez que correta sua presença no polo passivo da presente execução fiscal. Caberia ao coexecutado, incluído na execução fiscal nos termos do mencionado artigo e inciso, comprovar que não atuou com dolo ou culpa (STJ. EDRESP 960456. 2ª T. Min Rel Eliana Calmon. Publicado no DJE em 14.10.2008), o que não se verificou no presente caso. Para além, questionamentos quanto a inclusão de responsáveis nos termos do artigo 135, III, do CTN, em princípio não comporta questionamentos nesta sede, exceção de pré-executividade, na medida em que demanda regular instrução probatória. Logo, constatando-se a regularidade da inclusão do Sr. Elzevir Padoim no polo passivo da presente execução fiscal, já que por decisão judicial e com esteio no art. 135, III do CTN, não merece acolhida os argumentos trazidos pelo espólio. De tudo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Intimem-se. Após venham os embargos apensos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo substituir Elzevir Padoim por Espólio de Elzevir Padoim. Dourados, 16 de julho de 2012

0004433-15.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DILMA SUTIL

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Dilma Sutil objetivando o recebimento de crédito referente às anuidades 2006, 2007, 2008 e 2009. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 21). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Desentranhe-se petição de fl. 22 e devolva-se à exequente, uma vez que se refere a parte alheia ao feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 12 de julho de 2012

Expediente Nº 4045

ACAO CIVIL PUBLICA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

1. Fls. 2201/2223 e 2224/2280: Recebo as apelações dos réus SEBASTIAO FERREIRA, MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA, MARCIA MARCONDES FERREIRA, VANILDO SOUZA LEAO e ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 10 2. Vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0002313-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRAZILINO DOMINGOS RAMOS(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que a carta de intimação foi devolvida sem cumprimento, indicando mudança de domicílio. Informo ainda que o endereço informado é o mesmo constante da base de dados da receita Federal (Webservice). Compulsando os autos verifique a existência de manifestação do próprio requerido (fls. 124) informando telefone de contato. Procedi ao contato telefônico e obtive êxito em contatar o requerido, o qual informou que já tinha conhecimento da designação de audiência pela publicação no Diário Eletrônico e que comparecerá independentemente de nova intimação, pois tem interesse em fazer acordo. 1. Ante a informação supra, aguarde-se a realização de audiência.

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

1. Fls. 119: Aguarde-se a realização da audiência.2. Intime-se.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BENEVIDES INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que a carta de intimação foi devolvida sem cumprimento, indicando mudança de domicílio. Informo ainda que o endereço informado é o mesmo constante da base de dados da receita Federal (Webservice) e Tribunal Regional Eleitoral (SIEL). Informo entretanto, que em consulta ao sistema informatizado do TJMS, a carta precatória expedida e aditada (fls. 27 e 36), encontra-se aguardando cumprimento.1. Aguarde-se a realização de audiência.

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que a carta de intimação foi devolvida sem cumprimento, indicando mudança de domicílio. Informo ainda que o endereço informado é o mesmo constante da base de dados da receita Federal (Webservice) e Tribunal Regional Eleitoral (SIEL).1. Retire-se o processo de pauta.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, manifestando-se inclusive acerca do interesse em promover a intimação editalícia da ré.4. Nada sendo requerido e considerando que já houve diligência de busca de endereço que resultou negativa, também restando frustrada a busca de bens pelo sistema Bacenjud, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, SOBRESTADO, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, que nesse caso, deverá apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002878-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002878-9) - ALINE APARECIDA RIBEIRO LOPES X APARECIDA DE BESSA RIBEIRO LOPES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ante a informação retro, proceda o Diretor de Secretaria a consulta à base de dados da Receita Federal para obtenção dos dados de CPF faltantes da advogada KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR e retifique-se seu cadastro no sistema.2. Após, expeçam-se os requisitórios intimando as partes do seu teor (art. 10, Res. 168/2011-CJF).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO INFORMAÇÃO Informo que a carta de intimação da requerida MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR foi devolvida sem cumprimento, indicando mudança de domicílio. Informo ainda que o endereço informado é o mesmo constante da base de dados da Receita Federal (Webservice) e Tribunal Regional Eleitoral (SIEL). Informo ainda não houve devolução das demais correspondências.1. Aguarde-se a realização de audiência

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que a carta de intimação foi devolvida sem cumprimento, indicando mudança de domicílio. Informo ainda que o endereço informado é o mesmo constante da base de dados da receita Federal (Webservice) e Tribunal Regional Eleitoral (SIEL).1. Retire-se o processo de pauta.2. Defiro o pedido de fls. 112/113 e determino a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal conforme indicado às fls.

107.3. Cumprido, dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação e considerando que o devedor não foi localizado, e as tentativas de busca de bens passíveis de penhora restaram frustradas, inclusive com buscas pelo BacenJud e Renajud, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, SOBRESTADO, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, que nesse caso, deverá apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Expediente Nº 4046

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001596-50.2011.403.6002 - PEDRO LUCIO ZANUNCIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 15/08/2012, as 14:30 horas e redesigno para o dia 12 de setembro de 2012, as 14:30 horas a audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora na folha 229, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes, sendo o autor intimado através de sua advogada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4657

CRIMES AMBIENTAIS

0000024-58.2008.403.6004 (2008.60.04.000024-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO) X JOSSELINO CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Vistos etc. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA, uma vez que já foi recebida em relação aos réus EDEMIR CHAIM ASSEFF e JOSSELINO CHAIM ASSEFF. Em consequência, determino: a) a citação da ré INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA para apresentar defesa prévia no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado o DR. ROBERTO ROCHA - OAB/MS 6.016 para patrocinar a defesa de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA, o qual deverá ser intimado, via e-mail, da nomeação, bem como para apresentar a defesa prévia de seu representado, no prazo legal. intimação dos réus acerca da realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.(c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. d) a requisição das testemunhas Servidores Públicos. e) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. e) a intimação dos defensores do réu para a audiência. f) a emissão das Certidões de Antecedentes Criminais dos réus. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº553/2012-SC para intimação do réu EDEMIR CHAIM ASSEFF, residente na Av. Gal Rondon, nº 2649, Bairro

Centro, Corumbá/MS.b) Mandado nº554/2012-SC para intimação do réu JOSSELINO CHAIN ASSEF, residente na Av. Gal Rondon, n 2877, aptº 02, Bairro Generoso, Corumbá/MS. c) Mandado nº555/2012-SC para citação e intimação da ré INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, o Sr. EDEMIR CHAIN ASSEF.Às providências.

Expediente Nº 4658

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000293-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000293-1) - ALUISIO GUIMARAES DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALUÍSIO GUIMARÃES DE LIMA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo mensal.Alega, em suma, que é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, e que, devido a isso, está impossibilitado de desempenhar sua atividade laboral. Relata que recebeu o benefício de Auxílio-doença no período de 21/02/2006 à 31/03/2006, momento em que foi suspenso. Requer que o benefício da aposentadoria por invalidez seja concedido a partir da data da cessação do auxílio doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/13.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada em fls. 22/27. Aduz, em síntese, que a parte autora não provou devidamente que a doença que a incapacita não é preexistente quando do seu ingresso no regime de previdência social, situação que tornaria indevida a concessão de aposentaria por invalidez, visto que ofenderia aos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Além disso, pontua que os documentos que acompanham a inicial não possuem cunho comprobatório, visto que são atestados médicos particulares, os quais não gozam da prerrogativa de presunção de legitimidade, ao contrário da perícia médica realizada pelo INSS. Contesta, também, o pedido do autor de ter a sua aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, alega que tal benefício deve ser concedido a partir da realização de laudo pericial.O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 136/137. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 142/143. O INSS, por sua vez, às fls. 144 verso.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Não vejo nos autos qualquer documento comprovando a qualidade de segurado do autor. O processo administrativo juntado aos autos refere-se ao pedido de concessão de amparo social ao deficiente. De outro lado, o autor juntou apenas à fl. 10, comunicado de indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença.Dessa forma, muito embora esta ação arraste-se há mais de 04 (quatro) anos, a fim de possibilitar o julgamento deste caso, com a devida justiça, determino: (a) que a parte autora, junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem a qualidade de segurado, inclusive, na época do pedido de concessão de auxílio-doença, tais como, guia de recolhimentos de contribuição individual e cópia da carteira de trabalho; (b) que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença alegado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino, ainda, o desentranhamento do documento de fls. 62/65, por não pertencerem a estes autos, juntando-o, no respectivo processo.Intimem-se.

0000479-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000479-8) - ERCILIA MARIA FELIX(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

1 - Relatório ERCÍLIA MARIA FELIX propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a requerente que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade, seja quanto à sua renda mensal, que é precária e insuficiente para garantir seu sustento com dignidade. A inicial foi instruída com os documentos colacionados às fls. 8/139.Pela decisão de fls. 142/143, foi concedido o benefício da justiça gratuita, tendo, no entanto, sido indeferido o pedido de tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 160/167). Alegou a Autarquia que a requerente não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos para perícia social. Juntou documentos às fls. 168/176.Impugnação à contestação encartada às fls. 193/195.Designação de perícia médica e social às fls. 196/198, oportunidade em que foram especificados os quesitos do Juízo.Quesitos da requerida para perícia médica e social às fl. 218/219.Laudo da perícia médica acostado às fls. 220/221. Determinação para complementação do laudo, tendo em vista não apresentação de resposta aos quesitos da requerida, exarada à fl. 222.Perícia social frustrada (fl. 215).Laudo médico complementar encartado à fl. 247. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 250/251, e do INSS às fls. 253/254.Determinação para expedição de novo ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS para realização de perícia social proferida à fl. 255.Relatório social às fls. 258/259. Manifestação

da requerente sobre esta perícia às fls. 262/264, e do INSS à fl. 266. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Não existindo preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito da causa.

2 - Fundamentação

Assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Nessa esteira, consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 220/221 e 247), tem-se que a requerente está acometida por doença, resultante de acidente de trânsito, que a incapacitou permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de fratura cominutiva da tíbia com lesão do platô tibial. Concluiu-se que a incapacidade é definitiva, porquanto o que poderia se recuperar já recuperou com fisioterapia, de forma que já fora atingido o limite de reabilitação. O perito consigna, em resposta ao quesito 5 da fl. 218, que a requerente não consegue permanecer mais de meia hora sentada ou em pé, e caminha a pequenos passos, não consegue carregar peso, reafirmando, em resposta ao quesito 9, que a recuperação atingiu seu limite máximo, do que se depreende que não existem medidas terapêuticas hábeis a provocar alteração no quadro clínico instaurado, o que impossibilita a reabilitação profissional. Assim, embora o expert tenha assinalado que a requerente estaria inválida apenas para o exercício da atividade profissional e não para a vida independente, é preciso considerar que a mesma, atualmente, encontra-se com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, o que, de certa forma, limita sua inclusão social e reinserção no mercado de trabalho. Além disso, a escassez de ofertas de emprego na cidade de Corumbá/MS, aliada à falta de cursos profissionalizantes, inviabilizam sua reinserção ao mercado de trabalho, o que deve ser considerado como impedimento à possibilidade usufruir uma vida independente. Ainda nesse aspecto, observo que se aplica ao caso o Enunciado n. 29 das Súmulas da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que dispõe: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao seu próprio sustento. Por sua vez, o laudo efetuado pela perita social, designada pela Prefeitura Municipal de Corumbá, relata que a autora sobrevive da ajuda da avó materna de sua filha e que, nos dias que sente menos dor, desempenha clandestinamente o serviço de mototaxista, com um veículo emprestado. Aduz a assistente social, em outro ponto, que a casa é composta por dois cômodos, sem acabamento, com paredes rebocadas, sem pintura, chão no contrapiso, com telhado Eternit. Tais condições revelam a miserabilidade da requerente. Saliente-se que a ajuda financeira recebida da avó paterna da filha da requerente não pode ser considerada para aferição da renda familiar, conforme disposição constante no art. 16 da Lei 8.213/91, que considera família o cônjuge, o companheiro ou a companheira(o), os filhos, os irmãos e os pais, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa senda, a renda a ser considerada é composta pelo desempenho de trabalho clandestino e para o qual a requerente está totalmente incapacitada, nos termos do laudo médico e demais documentos juntados aos autos. Ou seja, mesmo com dor e incapaz, a requerente continua a trabalhar para garantir sua subsistência e de sua filha, já que o valor doado pela sogra é irrisório quando se leva em consideração os custos de manutenção de duas pessoas adultas. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, cujos elementos de prova colhidos admitem ser a requerente deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade, situação que indica deva o mesmo ser deferido. Nessas condições, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo, assegurado pela Constituição Federal, deverá ser concedido, por preencher a autora os seus requisitos determinados em lei. O termo inicial de referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Presentes se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC. O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de tratar-se de benefício alimentar, assim como a certeza do direito, conforme declinado nesta sentença. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS a implantação, de imediato, do benefício de amparo social em favor da requerente.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da requerente, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993. Condeno, ainda, o INSS, ao

pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde o requerimento administrativo, em 31.10.2007 (fl. 129), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno a Autarquia requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000350-18.2008.403.6004 (2008.60.04.000350-2) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a União contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$602.633,12 (seiscentos e dois mil, seiscentos e trinta e três reais, doze centavos) para junho de 2007 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 505.756,05 (quinhentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais, cinco centavos), para setembro de 2009. Em sua manifestação, a impugnada rebateu as alegações da União, pugando pela improcedência da ação (fl. 16/23). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 30) e retornaram com os cálculos de fls. 39/41, cujo valor apurado foi de R\$515.791,63 (quinhentos e quinze mil, setecentos e noventa e um reais, sessenta e três centavos), para setembro de 2009. Intimadas às fls. 56 e 62-v, as partes discordam dos cálculos da contadoria - impugnante à fl. 63/72 dos autos principais e autor à fl. 57/62 destes autos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. As partes discordaram dos cálculos. Tenho que assiste razão à impugnante. De fato, os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo contém um equívoco. Explico. Nota-se, da análise do v. acórdão de fls. 228/229 (Autos n.º 0000249-15.2007), que a parte ré (impugnante) fora condenada ao pagamento de: (a) indenização por dano moral, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de mora de 6% a.a, a partir do evento danoso; (b) pensão mensal alimentícia fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do fato até a idade em que seu filho completasse 25 anos de idade, e depois, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completasse 65 anos ou até o falecimento da beneficiária; (c) 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação por dano moral e a soma das parcelas vencidas da pensão, com o capital necessário para produzir a renda das parcelas vincendas. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no AI 453.316/MS, a impugnada também fora condenada ao pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa. Pois bem. As verbas referentes aos itens (b) pensão mensal alimentícia fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do fato até a idade em que seu filho completasse 25 anos de idade, e depois, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completasse 65 anos ou até o falecimento da beneficiária, com seus respectivos honorários (sobre parcelas vencidas e vincendas) estão sendo executados nos autos da ação de execução n.º 0000252-67.2007.403.6004, logo, na ação principal (0000249-15.2007.403.6004), objeto desta impugnação, executa-se apenas a indenização por danos morais e seus respectivos honorários, bem como a multa aplicada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, laborou em equívoco a Contadoria do Juízo ao incluir na base de cálculo para a fixação dos honorários os valores devidos a título de pensão alimentícia, já que estas verbas, com seus respectivos honorários, são objetos de outra execução (0000252-67.2007.403.6004). Acolher os referidos cálculos implica em bis in idem, os honorários seriam pagos duas vezes. Frise-se, em cada execução, os honorários estão sendo cobrados na razão de 15% (quinze por cento), proporcionalmente ao valor da verba, o que matematicamente, não gera qualquer diferença. Além disso, não prospera a alegação da impugnada no tocante aos índices de correção monetária e juros. Isso porque, os cálculos elaborados tanto pela Contadoria do Juízo, como pela União, estão de acordo com o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com esta resolução, os cálculos referentes aos juros e correção monetária são realizados em estrita observância às orientações legais vigentes à época da mora, inclusive, as orientações do Código Civil. Basta apenas uma consulta à referida resolução para que se obtenha esta conclusão, razão pela qual adoto-a nas correções e aplicações de juros. Por todo o exposto, acolho os cálculos apresentados pela impugnante para fixar o valor da execução no que tange à indenização por danos morais e seus respectivos honorários, bem como à multa aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 505.756,05 (quinhentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais, cinco centavos), para setembro de 2009. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTA IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 505.756,05 (quinhentos e cinco mil, setecentos e

cinquenta e seis reais, cinco centavos), para setembro de 2009. Condeno, ainda, a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da União de fls. 63/72 e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 0000249-15.2007.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000776-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000776-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CATARINA DE SOUZA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X EGBERTO WILDER DELBOY MOLINA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

1. Tendo em vista que a ré CATARINA DE SOUZA foi intimada a retirar os bens apreendidos e não compareceu a este Juízo, tampouco se manifestou nos autos, determino a doação do aparelho celular e da camiseta apreendidos em poder da ré (fl. 19) à ACLAUD. Intime-se referida Associação para retirada dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Serve a presente de ofício nº ____/2012 à Polícia Federal autorizando a destruição do total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova. Encaminhe ainda cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as anotações devidas. 3. Verifico que a carteira de identidade e a carteira de motorista de Egberto já foram restituídas. Intime-se a defesa do réu EGBERTO WILDER DELBOU MOLINA a comparecer em Juízo, no prazo de 05 dias, para retirar os bens apreendidos em poder do réu (fls. 53/55), bem como para que informe se houve restituição do automóvel apreendido, sob pena de ser decretado o perdimento dos referidos bens. Informe ainda a defesa de EGBERTO se o alvará de levantamento deverá ser expedido em seu nome ou em nome do réu, para levantamento dos valores apreendidos. Prazo: 05 dias, sob pena de ser decretado seu perdimento. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4661

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000248-88.2011.403.6004 - MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Designo audiência de instrução para o dia 23/08/2012, às 14h00_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para a autora MARILENE HELENA DA SILVA BARBOSA com endereço na Rua Ari Coelho, 82, Ladário, fone 3226-3638, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº ____/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

0001384-23.2011.403.6004 - FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM - menor X SEBASTIANA AVANIL DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23/08/2012, às 13h 30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal por se tratar de feito com parte menor de idade. Cópia deste despacho servirá como: 1) mandado de intimação nº 259/2012-SO para a autora FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM, representada por sua mãe SEBASTIANA AVANIL DA SILVA, com endereço na Rua Colombo, 925, centro, para comparecer na audiência designada e 2) carta de intimação nº 194/2012-SO ao INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

0001692-59.2011.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO CASTELLO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 23/08/2012, às 13h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer

independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: 1) mandado de intimação nº 258/2012-SO para a autora MARIA DA CONCEIÇÃO CASTELLO, com endereço na Rua Manoel Cavassa, 428, bairro Beira Rio, Corumbá, para comparecer na audiência designada e .PA 0,10 2) carta de intimação nº 192/2012-SO ao INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS para comparecer na audiência designada.

Expediente Nº 4662

EXECUCAO FISCAL

0000755-49.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN GORENA LEON(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Ante a concordância da exequente (fls.21) com o bem oferecido à penhora (fls.17/19), intime-se a executada, através de sua defensora constituída, para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça perante este Juízo a fim de assinar o termo de penhora. Após, expeça-se mandado de avaliação, registro e intimação da executada e respectivo CÔNJUGE, se houver, acerca do prazo para eventual oposição de embargos, nos termos do Art. 16 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4814

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004318-19.2009.403.6005 (2009.60.05.004318-5) - TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES - INCAPAZ X LIZ DIANA ESTIGARRIBIA BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido do MPF de fls. 77, item 1.2. Intime-se a autora para comparecer no balcão desta secretaria para regularização de sua representação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. 3. Sem prejuízo, após a regularização, manifeste-se sobre a contestação de fls. 20/32. 4. Intimem-se, ainda, as partes sobre o laudo médico de fls. 55/58 e laudo sócio-econômico de fls. 72/74, para manifestação no mesmo prazo. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004454-16.2009.403.6005 (2009.60.05.004454-2) - OSVALDO FRANCA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação de fls. 30/32, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 48/54, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 24. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004573-74.2009.403.6005 (2009.60.05.004573-0) - FAUSTINO ORTIZ FRANCO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 38/39, e certidão de trânsito em julgado às fls. 42, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do MPF de fls. 42, visto que a autora quando ingressou com a presente ação já contava com 65

(sescenta e cinco) anos de idade, pois nasceu em 01/08/1944 (fls. 12). Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 34, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo socio-econômico de fls. 22/25, no prazo de 10 dias. Após a vinda das manifestações, expeça-se solicitação de pagamento como determinado às fls. 18. Vista ao MPF. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.

0003123-62.2010.403.6005 - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação de fls. 41/51, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Considerando que o autor já se manifestou às fls. 92/94 sobre os laudos periciais, intime-se o INSS do laudo médico de fls. 73/82 e laudo sócio-econômico de fls. 84/90, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-39.2011.403.6005 - RUBENS MARQUES BARBOSA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação de fls. 31/37, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 53/61 e laudo socio-econômico de fls. 66/71, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 20 verso. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-68.2011.403.6005 - BERNARDINA TADEA MELGAREJO DE MOREL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Sra. Assistente Social às fls. 41, intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002773-40.2011.403.6005 - LUIZA HELENA VIAO (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 183, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 19/12/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002919-81.2011.403.6005 - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/41, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 66/69 e laudo médico de fls. 70/80, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 19 verso. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003302-59.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 27/32, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 38/40, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 18. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-92.2012.403.6005 - CARMEN APARECIDA XIMENES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 15. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer no balcão desta secretaria para confecção de procuração. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000921-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS (MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 121, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-16.2011.403.6005 - ENIR FRANCO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000818-37.2012.403.6005 - ECLAIR DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências, retire-se o presente feito da pauta do dia 01/08/2012.Designo o dia 08/11/2012, às 14:30, para a realização de audiência de conciliação e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 946

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002187-08.2008.403.6005 (2008.60.05.002187-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MICHEL DIEGO MENDES CARVALHO

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MICHEL DIEGO MENDES CARVALHO, em relação aos delitos tipificados no art. 330 do Código Penal e no art. 309 da Lei n.º 9.503/97, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, incisos V e VI, combinados com o art. 115, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 948

EXECUCAO FISCAL

0000067-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a incidência da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda e da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 na presente execução fiscal, considerando-se o valor do crédito tributário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900333946. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111982. Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. Primeira Seção.Após, faça os autos conclusos.

0000660-26.2005.403.6005 (2005.60.05.000660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a incidência da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda e da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 na presente execução fiscal, considerando-se o valor do crédito tributário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900333946. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111982. Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. Primeira Seção.Após, faça os autos conclusos.

0000089-45.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA ME

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a incidência da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda e da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 na presente execução fiscal, considerando-se o valor do crédito tributário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900333946. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111982. Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. Primeira Seção.Após, faça os autos conclusos.

Expediente Nº 949

ACAO PENAL

0000646-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EZEQUIAS GONCALVES QUIRINO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

J. FL. 156: Defiro.Quanto ao pedido de liberdade provisória, junte o requerente folha de antecedentes e certidões criminais relativas ao acusado, notadamente considerando o confessado envolvimento anterior por roubo. Prazo: 10 dias. Após, cls.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1406

ACAO PENAL

0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) TERMO DE DELIBERAÇÃO.Nomeio para atuar neste ato na defesa dos acusados Cassiano Alves Fernandes e Marciano Fernandes o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322. Designo a data de 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na sede deste juízo para oitiva da testemunha Marcelo Viana de Freitas. Comunique-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal nesta cidade a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, servindo cópia da presente como Ofício de n. ____/2012-SC. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha Giancarlos Fernandes Carvalho, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Aguarde-se a devolução da deprecata n. 132/2012-SC, cuja audiência foi designada para a data de 08 de agosto de 2012. Diligencie a Secretaria a fim de que sejam obtidas informações quanto a/o distribuição/cumprimento da missiva de n. 133/2012-SC, oficiando-se acaso necessário. Arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo constante da tabela anexa à resolução 558 do CJF. Requisite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados.

0000586-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Uma vez que todas as testemunhas de acusação e de defesa já foram inquiridas, DESIGNO PARA O DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, às 15h30m, o INTERROGATÓRIO do réu ELIAS FERREIRA MARTINS. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, bem assim ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: a) Ofício n. 1116/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar; b) Ofício n. 1117/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí; c) Mandado de Intimação ao réu ELIAS FERREIRA MARTINS, filho de José Ferreira Martins e de Abigail de Camargo Martins, nascido em 23/12/1979, documento de identidade n. 37733, MT/MS, inscrito no CPF sob o n. 888.362.311-87, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 583

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 -

EDILSON MAGRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do Município de Coxim na relação processual na condição de terceiro interessado. Intime-se o Município de Coxim de todos os atos processuais praticados. Oficie-se à cata de informações sobre o andamento da carta precatória de citação nº 025/2012, distribuída ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS sob o nº 0000875-61.2012.403.6003, em 18/05/2012, cobrando-se seu efetivo cumprimento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000205-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000205-2) - FRANCISCA ALEXANDRE SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de fls. 190. O cancelamento do benefício se deve à revogação da antecipação dos efeitos da tutela para a implementação de aposentadoria por idade, levada a efeito na sentença de fls. 182/183, que condenou a Autarquia ao pagamento de prestações atrasadas de auxílio-doença. 2. Por outro lado, este Juiz não comunga do entendimento acerca da possibilidade de se antecipar provimento diverso daquele pleiteado na inicial, pelo que fica justificada sua revogação. 3. No mais, cabe ao requerente demandar autonomamente o requerido se pretender benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. 4. Intimem-se.

0000379-88.2010.403.6007 - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Considerando que o perito outrora nomeado encontra-se impossibilitado de realizar perícias em razão do acúmulo de serviço e o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista em ortopedia, determino seja a prova realizada pelo médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR. Expeça-se ofício requisitando os honorários referente à perícia realizada às fls. 302/308 pelo perito substituído. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 319/321. Intimem-se.

0000246-12.2011.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000528-50.2011.403.6007 - ODETE MARIA DA SILVA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000672-24.2011.403.6007 - EULALIA FERNANDES NERY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000690-45.2011.403.6007 - JOSEFINA CHAMBO PICININ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000708-66.2011.403.6007 - IVONETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000718-13.2011.403.6007 - FRANCISCO SCOPEL SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000165-29.2012.403.6007 - MARINES FRANCIELY VIDOVIX(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Tendo em vista a certidão de fl. 40, intime-se novamente a ré para prestar as informações acerca do processo seletivo da UFMS 2012 -VERÃO, conforme decisão de fl. 36. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000451-07.2012.403.6007 - JOSEFA INACIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 06). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000510-92.2012.403.6007 - NICE ALVES DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova a formulação de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou não apreciação tempestiva pela Autarquia. Ademais, tendo dado à causa valor que enseja o rito sumário, absteve-se de cumprir o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para: a) juntar aos autos documento comprobatório de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito; b) cumprindo o item anterior, formular quesitos para a perícia médica e, se quiser, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000512-62.2012.403.6007 - MARISA SOARES GARCEZ BENITES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova formulação atual de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou não apreciação tempestiva pela Autarquia. O requerimento administrativo NB

57621891, apresentado pela parte autora à fl. 22, foi realizado em novembro de 2005, isto é, há mais de 6 anos. Trata-se de período de tempo demasiadamente longo, de modo que não há como a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, conhecer o real e atual estado de saúde da parte autora. A ausência de novo requerimento administrativo implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido e, conseqüentemente, de opor eventual resistência. Inexiste, assim, lide que justifique o ajuizamento desta ação. Entendo, portanto, ser necessária a realização de novo requerimento na esfera administrativa. Ademais, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00, a despeito do disposto nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil. Como se não bastasse, tendo dado à causa valor que enseja o rito sumário, absteve-se de cumprir o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para: 1) juntar aos autos documento comprobatório de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito; 2) cumprindo o item anterior, 2.1) atribuir correto valor à causa e 2.2) formular quesitos para a perícia médica e, se quiser, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000513-47.2012.403.6007 - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO BELIZARIO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Nos termos da decisão de fl. 57 e diante da manifestação e documentos apresentados pelo embargado às fls. 59/60, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao presente feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-40.2011.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM ROSA FERREIRA

Em razão do parcelamento do débito noticiado à fl. 29, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da data do protocolamento da petição, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se a devolução da Carta Precatória enviada à fl. 26 independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0000466-73.2012.403.6007 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO

Cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

Tendo em vista o término do período de suspensão do presente feito, conforme certidão de fl. 176, intime-se a exequente para dar andamento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Tendo em vista o término do período de suspensão do presente feito, conforme certidão de fl. 147, intime-se a exequente para dar andamento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000270-74.2010.403.6007 - MARIA JOSE ROSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se seu patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000388-50.2010.403.6007 - PAULO MENDES VIEIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MENDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra-se.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO

Nos termos da decisão de fl. 152 e diante da manifestação e documentos apresentados pela executada às fls. 154/158, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao presente feito.

0000601-56.2010.403.6007 - MARCIA CLEMENTINA WISENFAD DA COSTA PAES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CLEMENTINA WISENFAD DA COSTA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra-se.

Expediente Nº 585

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000484-65.2010.403.6007 - ANDERSON ROBERTO PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a reintegrá-lo no Exército Brasileiro, na condição de adido, garantindo-lhe tratamento médico, bem como sua reforma na graduação de soldado e o pagamento de danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) prestou serviço militar, ingressando, em 01.03.2005, na graduação de soldado, sendo dispensado em 29.02.2008, na mesma graduação; b) foi dispensado com problemas de saúde adquiridos em serviço; c) obteve sucessivas licenças do serviço para fins de tratamento médico; d) sofreu danos morais; e) tem direito à reforma. Apresenta os documentos de fls. 12/29.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32).O requerido, em contestação (fls. 38/55), sustenta, em suma, a falta dos requisitos para a pretendida reforma e a inexistência dos pressupostos de sua responsabilidade civil. Apresenta os documentos de fls. 56/118.Foi produzida prova pericial (fls. 128/133 e 146), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 136, 138/139, 149/150 e 151).Feito o relatório, fundamento e decidido.Desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo a julgar imediatamente a lide.Prescreve a Lei nº 6.880/80, no que interessa ao caso em julgamento:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;[...]Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz

definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. A prova documental indica que o requerente foi admitido no Exército Brasileiro em 01.03.2005, para prestar o serviço militar obrigatório, sendo licenciado em 29.02.2008, na graduação de soldado. A alegação de que sofreu acidente em serviço restou provada pelo documento de fls. 27, não sendo impugnada na contestação da requerida. Sendo o caso de acidente em serviço, não é condição para a reforma a invalidez total, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, bastando a prova da incapacidade para o serviço militar. Por outro lado, é irrelevante a condição de militar temporário para fins de reforma. Conforme se decidiu no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a reforma ex officio do militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas em razão de acidente em serviço, mesmo que possa exercer atividades civis, está prevista nos artigos 106 e seguintes do Estatuto dos Militares, não fazendo a Lei nenhuma distinção entre militares de carreira e temporários (TRF 4ª Região, AC 1998.04.01.068161-1/RS, DJ 03/05/2000, pág. 145). (gn) No entanto, as partes divergem sobre a existência da incapacidade em decorrência do acidente. A prova pericial elucidou a controvérsia. Com efeito, atestou o perito que o requerente é portador de deformidade adquirida no quinto dedo do pé direito (CID M 20), sequelas de fratura do membro inferior (CID T 93.2) com perda dos movimentos articulares e dor referida ao uso de calçado de proteção e/ou especial (bico fino). Concluiu, por isso, o perito que o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária para o serviço do exército, perdurando até que se realize tratamento médico adequado (fls. 149). Patente, assim, a incapacidade temporária do requerente para o serviço militar e demais ocupações que requeiram o uso de calçado de proteção e/ou especial. Não se reconhece a incapacidade definitiva, porquanto a prova pericial indica a existência de tratamento médico adequado, pelo que o requerente não faz jus à reforma. No entanto, a incapacidade temporária também pode levar à reforma ex officio. Com efeito, desde que o militar esteja agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável, tem direito à reforma, nos termos do artigo 106, III, do citado Estatuto dos Militares. No caso do requerente, a providência da agregação deveria ter sido adotada pelo Exército, pois o licenciamento do militar exigia, para sua correção, que estivesse plenamente capaz. Mas não estava, pois a perícia fixou a data de início da incapacidade temporária em 24.01.2008, anterior, pois, ao licenciamento levado a efeito em 29.02.2008. Logo, o requerente tem o direito de ser agregado ao organismo militar, para que receba tratamento médico necessário à sua recuperação. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tem-se sua improcedência, dada a inexistência de ato ilícito por parte da Administração. De fato, o Exército estava subordinado às conclusões de sua perícia, que, como todo ato administrativo, reveste-se da presunção de legitimidade. Assim, tendo os médicos militares atestado a plena capacidade do requerente, a perícia judicial em sentido contrário não tem a prerrogativa de transmutar em ilícita a conclusão daquela Força. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a agregar o requerente ao Exército Brasileiro, como adido, para o fim de que receba tratamento médico, pagando-lhe os vencimentos de sua patente, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que a requerida promova a agregação do requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000749-33.2011.403.6007 - BERNADETE PEREIRA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade. A parte ré apresentou contestação às fls. 27/40. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Às fls. 51/52 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Às fls. 52/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de

Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame

pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000750-18.2011.403.6007 - CARLINDO DA SILVA ALENCAR(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26/30.A parte ré apresentou contestação às fls. 31/36. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa.Às fls. 37/38 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.Às fl. 38/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Feito o relatório, fundamento e decidido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem

ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorregado, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000753-70.2011.403.6007 - CARMEM TOMAZ HOLANDA(MS014920A - RAYNER CARVALHO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade. A parte ré apresentou contestação às fls. 24/38. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Às fls. 49/50 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Às fl. 51 foi certificado decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na

localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000754-55.2011.403.6007 - ALICE RODRIGUES DE MORAIS (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade. A parte ré apresentou contestação às fls. 22/35. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Às fls. 40/41 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Às fl. 41/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em

detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado *lide*. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para

invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000766-69.2011.403.6007 - BRAULIO CARLOS DA ROCHA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade. A parte ré apresentou contestação às fls. 42/48, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 50/51 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Às fl. 51-v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado

hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que está na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

000028-47.2012.403.6007 - OLESIA AMORIM DE REZENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade. A parte ré apresentou contestação às fls. 23/29. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 34/36. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa.

Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da

decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Às fls. 24/25 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. A parte autora emendou a inicial às fls. 27/28, requerendo o prosseguimento regular da ação, o que restou indeferido pelo Juízo à fl. 30. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, comunicando o juízo às fls. 32/38. Às fl. 39 foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos, bem como a inexistência de petições pendentes de juntada. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por

parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Comunique-se, com urgência, ao relator do agravo. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os

autos.

0000251-97.2012.403.6007 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade. Às fls. 48/49 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, comunicando o juízo às fls. 51/59. Requereu, ainda, a juntada de novos documentos (fls. 61/91). Às fl. 92 foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos, bem como a inexistência de petições pendentes de juntada. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado *lide*. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo

o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Comunique-se, com urgência, ao relator do agravo. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade. Às fls. 35/36 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, comunicando o juízo às fls. 38/48. Às fl. 50 foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos, bem como a inexistência de petições pendentes de juntada. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a

integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurrito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no

artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Comunique-se, com urgência, ao relator do agravo. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.